



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 177/2016 – São Paulo, quinta-feira, 22 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6686

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006542-23.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Designo audiência por videoconferência para o dia 21/11/2016 às 15 horas. Intimem-se as partes e informe-se ao Juízo Deprecado para as providências cabíveis quanto à intimação da testemunha e comunicação ao setor de videoconferência daquele juízo.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5090

ACAO CIVIL PUBLICA

0007043-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP308303 - THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por ora, tendo em vista os efeitos infringentes, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de fls. 1215-1217, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante a falta de interesse na realização de audiência, manifestado às fls. 1218-1246, resta prejudicado o pedido de fls. 1247-1248, conforme despacho de fl. 1213. Assim, intime-se a parte autora para o cumprimento do despacho de fl. 1213, em 10 (dez) dias, a fim de promover a apresentação de quesitos, para verificação da pertinência da prova requerida. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003782-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORISMAR RIBEIRO CAMPELO(SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

Ante o decurso de prazo para recurso, intime-se o réu para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do Advogado, com poderes para receber e dar quitação, para expedição do alvará de levantamento. Se em termos, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020397-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020397-2) - LAERCIO DE MELO PEDRO(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Contudo este juízo tenha determinado a estimativa de honorários periciais, compulsando os autos anoto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05(cinco)dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30(trinta)dias. Int.

0013038-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA TOM E JERRY LTDA X PADARIA E CONFEITARIA TORINO LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intimem-se os impugnados: Panificadora e Confeitaria Tom e Jerry Ltda e Padaria e Confeitaria Torino Ltda EPP para que se manifestem sobre a impugnação da União Federal no prazo de 15(quinze)dias.

0018272-94.2016.403.6100 - ABADE ARQUITETURA LTDA - ME(SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUFER COMERCIO DE TUBOS E ACOS EIRELI

Recebo a petição de fls. 56-70 como emenda à petição inicial. Verifico que, após a emenda à petição inicial, a pretensão deduzida pelo autor se limitou à condenação dos réus em indenização a título de danos morais, com redução do valor atribuído à causa para R\$ 10.035,95 (dez mil, trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Assim, a ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. No caso dos autos, em consulta ao sistema da Receita Federal (fl. 71), tratando-se a parte autora de microempresa, de acordo com o nº do CNPJ/MF informado na petição inicial, preenchidos, também, os demais requisitos acima mencionados, especialmente no que tange ao valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

0020627-77.2016.403.6100 - AFONSO PALOMARES(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração original, bem como documentos e contrato autenticados. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciar a liminar requerida.

MANDADO DE SEGURANCA

0013798-47.1997.403.6100 (97.0013798-8) - FRIGORIFICO PAINEIRA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 174, arquivem-se os autos, como baixa na distribuição. Int.

0029417-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029417-0) - ANTONIO CASTRO JUNIOR X ADRIANA DE LUCA CARVALHO X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA X JANINE MENELLI CARDOSO X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X PATRICIA MELLO DE BRITO X SIMONE PEREIRA DE CASTRO X CRISTINA CARVALHO NADER X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Considerando o requerimento de fls. 872-969, bem como a vigência da Lei nº 13.105/2015, intime-se a União (AGU) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intimem-se.

0000353-28.2002.403.6183 (2002.61.83.000353-6) - VICENTE CARQUEJA DE OLIVEIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP099820 - NEIVA MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AG CENTRO - SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência ao impetrante da manifestação de fl. 244. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0034017-37.2004.403.6100 (2004.61.00.034017-6) - SHEILA DE SOUZA LIMA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Reconsidero o despacho de fl. 400. Tomem os autos à Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, em cumprimento à r. decisão proferido pelo C. STJ. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0018939-66.2005.403.6100 (2005.61.00.018939-9) - CROP CENTER AGROPECUARIA E COML/ LTDA X ARLEY LOBAO ANTUNES(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 298-302: Anote-se. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 295 (verso), tomem os autos ao arquivo. Int.

0012935-08.2008.403.6100 (2008.61.00.012935-5) - BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Intime-se o impetrante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0022224-57.2011.403.6100 - LUIZ CLAUDIO GONCALVES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que as partes nada mais requereram, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026337-15.2015.403.6100 - SOG - OLEO E GAS S/A(SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004103-05.2016.403.6100 - JULIA MATTEI NASCIMENTO(SP213949 - MARIANA BRANCO MATTEI) X DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDACAO UNIVERSITARIA PARA O VESTIBULAR - FUVEST(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova vista da prova por ela efetuada no terceiro dia da segunda fase do vestibular da FUVEST (inscrição n 7488840), aplicada na data de 12/01/2016, composta de 12 (doze) questões discursivas, sendo 06 (seis) correspondentes à disciplina Química e 06 (seis) correspondentes à disciplina Biologia, a fim de que possa verificar junto às bancas examinadoras quais os critérios por ela utilizados para sua correção. Afirma a impetrante que, mesmo ciente de que teria acertado algumas questões da mencionada prova, foi surpreendida com a atribuição da nota 0 (zero), o que acarretou sua desclassificação do certame. Informa que entrou em contato via correio eletrônico com a instituição impetrada, manifestando sua surpresa com a injusta desclassificação e requerendo vista da prova para análise de eventuais erros de correção ou de sistema no momento da atribuição da nota. Aduz, porém, que foi informada pela autoridade impetrada que não poderia obter vista da prova em questão, conforme previsto no Manual do Candidato, bem como que a nota impugnada fora atribuída de forma correta, conforme reanálise de correção efetuada pela própria instituição. Sustenta que a negativa da vista de prova pleiteada fere o princípio da publicidade, previsto no art. 5, inciso XXXIII, da C.F. Intimada, a impetrante requereu a juntada das vias originais da petição inicial, procuração e demais documentos inicialmente carreados aos autos, trazendo ainda a contrafé acompanhada de cópias dos documentos (fls. 19/32). Às fls. 33/34 foi deferida a liminar, oportunidade em que foi deferida a gratuidade de justiça. As informações foram prestadas às fls. 39/44, tendo sido arguida preliminar de incompetência absoluta a Justiça Federal para conhecer e julgar esta demanda, pois a impetrada é fundação de direito privado que realiza vestibular FUVEST-2016, por delegação da Universidade de São Paulo, Universidade Estadual, inexistindo ente federal no polo passivo. Alega como prejudicial de mérito, a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança. No mérito, informou que cumpriu a liminar concedida. Bate-se pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 45/68). O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante do cumprimento da causa de pedir (fls. 70/71). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a juntada dos documentos de fls. 19/32 e converto o julgamento em diligência. Da incompetência absoluta. Afirma a autoridade impetrada que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer e julgar esta demanda, pois a impetrada é fundação de direito privado que realiza vestibular FUVEST-2016, por delegação da Universidade de São Paulo, Universidade Estadual, inexistindo ente federal no polo passivo. Com razão a autoridade impetrada. De fato, este Juízo é incompetente para processamento e julgamento do presente mandamus. Conforme previsto no Estatuto Social (fls. 45/55), Capítulo I - Artigo 1º - A Fundação Universitária para o Vestibular - Fuvest, com prazo de duração indeterminado, é uma entidade civil, com personalidade de direito privado, sem fins lucrativos. No Capítulo II, Artigo 3º, Parágrafo 1º - consta que Para todos os fins relacionados a realização do Concurso Vestibular, a FUVEST atenderá as diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho de Graduação (CoG) da Universidade de São Paulo (USP). A despeito de ser entidade civil, a autoridade impetrada informou que atua por delegação da Universidade de São Paulo - USP. A competência da Justiça Federal é fixada na Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, e, uma vez que a pretensão dos autos se dá entre partes que não estão relacionados no precitado artigo, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Cumpre frisar que as regras instituídas na referida legislação são de ordem pública, cogentes, não podem ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. Diz a Jurisprudência: Mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 09.05.2005). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade de São Paulo - USP, autarquia estadual integrante do sistema estadual de ensino. 2. Anulação da sentença e dos demais atos decisórios, com a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, caput e 2º, do CPC. 3. Incompetência absoluta declarada de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF-3 - AMS: 7000 SP 0007000-50.2009.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA,) Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e, decorrido o prazo para eventual recurso, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo e as devidas anotações. Intime-se.

0014581-72.2016.403.6100 - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante e pelo impetrado em face decisão liminar de fls. 45/48, que deferiu em parte o pedido liminar. Dos embargos de declaração do Impetrante - omissão (fls. 57/60) Em suma sustenta o embargante-impetrante que a decisão atacada deixou de se manifestar acerca da emenda à petição inicial de fls. 35/43, especificamente quanto à questão do salário maternidade e férias gozadas. Pretende ver sanada a omissão, a fim de obter a suspensão da exigibilidade em relação a tais verbas. Dos embargos de declaração do Impetrado - omissão (fls. 72/73) O embargado afirma que a decisão liminar atacada, ao apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade da verba denominada auxílio-creche, o teria feito de modo amplo, ou seja, não teria se manifestado quanto ao limite de idade das crianças para as quais são destinados os valores. Assim, afirma que a decisão restou omissa, considerando as premissas do Parecer PGFN/CRJ nº 2118/2011 e pretende a integração da decisão, no sentido de limitar ou não os valores pagos para o cuidado das crianças na primeira infância, ou seja, até os cinco anos de idade. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos recursos propriamente ditos, admito-os porque tempestivos e passo à análise do mérito. Dos embargos de declaração do Impetrante - omissão (fls. 57/60) Assiste razão ao impetrante em relação à inobservância dos requerimentos contidos na emenda à petição inicial de fls. 36/44 (vide remuneração dos autos). No entanto, ressalvo que a pretensão constante no referido aditamento limita-se à inexigibilidade da contribuição previdenciária em relação às verbas de: adicional de hora extra, auxílio alimentação, diárias de viagem e férias indenizadas. As verbas a título de férias gozadas e salário maternidade já foram devidamente apreciadas na decisão liminar de fls. 45/48. Passo à análise do pedido liminar aditado às fls. 36/44, a fim de suprir a omissão na decisão liminar. Adicional de hora extra Em relação às horas extras, há incidência de contribuição previdenciária, posto que entendo se tratar de verba remuneratória. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201201261800, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016 ..DTPB:) destaques não são do original. Incide, portanto, a contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra. Auxílio alimentação pago in natura Quanto ao auxílio alimentação in natura esse não integra o salário-de-contribuição, a teor do que preceitua o artigo 28, parágrafo 9º, c, da Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015 ..DTPB) grifei. Assim, não incidirá a contribuição previdenciária sobre esta verba. Diárias de viagem Não incide a contribuição previdenciária sobre as diárias de viagem, desde que não exceda a 50% da remuneração mensal do empregado, conforme preceitua o 9º, h, do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Contrário sensu, diz a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AUXÍLIO CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, COMISSÕES E DIÁRIAS DE VIAGEM SUPERIORES A 50% DO SALÁRIO PERCEBIDO. EXIGIBILIDADE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), auxílio creche, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas extras, prêmios, abonos, ajudas de custo, comissões e diárias de viagem superiores a 50% do salário percebido. 3. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (AC 00017585020094036120, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Férias indenizadas Entendo que a verba em questão constitui verdadeira forma de indenização do trabalhador pela privação de seu descanso anual, pelo que não deve sofrer a incidência das contribuições à Seguridade Social. Dessa forma, entendo que assiste razão ao impetrante quanto a tal verba. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de sanar a omissão, nos termos da fundamentação supra. Dos embargos de declaração do Impetrado - omissão (fls. 72/73) O impetrado afirma que a decisão atacada teria sido omissa acerca do conteúdo do auxílio creche apto a ensinar a não incidência tributária, [...] no sentido de que se limita ou não, os valores pagos para o cuidado de crianças na primeira infância, ou seja, até os cinco anos de idade. Entendo que não assiste razão ao impetrado-embargante em relação à alegada omissão na decisão. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. A questão tratada nos embargos da União diz respeito à extensão do pagamento do benefício de auxílio creche, o que não foi objeto de discussão pelo impetrante, não cabendo a este Juízo delimitar até quando deve ou não o impetrante pagar o auxílio creche, quando a lei já o determina, a despeito da discussão trazida pela União no Parecer PGFN/CRJ nº 2118/2011. Acaso assim o fizesse, a decisão seria ultra petita, posto que a discussão em tela limita-se à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas que o impetrante entende deter natureza indenizatória. Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão na decisão prolatada que deferiu parcialmente a liminar, não sendo o caso de embargos de declaração. Nestes termos, deve ser negado provimento aos embargos de declaração do impetrado. Por fim, a decisão liminar será integrada, nos termos da fundamentação supra, devendo no mais, permanecer tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios de ambas as partes, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil para: i) NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela União, conforme fundamentação supra; ii) DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo impetrante para integrar e declarar a decisão liminar de fls. 45/48, conforme fundamentação acima, a fim de que passe a constar em sua parte final: Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, sobre os valores pagos a título de: a) Aviso prévio indenizado; b) Do terço constitucional de férias; c) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio acidente; d) Vale transporte pago em pecúnia; e) Auxílio-creche; f) Auxílio-alimentação pago in natura; g) Diárias de viagem, desde que não exceda a 50% da remuneração mensal do empregado; h) Férias indenizadas. No mais, permanece a decisão, tal como prolatada. Dê-se ciência às partes da presente decisão. Após, considerando que as informações já foram prestadas, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Retifique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0017762-81.2016.403.6100 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN X MARCIA DE MACEDO RODRIGUES(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Fls. 51-65: Mantenho a decisão de fls. 43-44 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

0018014-84.2016.403.6100 - JANE SPINOLA MENDES(SP282931B - JANE SPINOLA MENDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de impedir o protocolo de mais de um benefício por atendimento, bem como que a autoridade se abstenha de exigir o protocolo apenas por intermédio de atendimento com hora marcada. A impetrante, advogada, afirma que milita na área da previdência social, com atividade fim que se resume em requerer benefícios, certidões, entre outros documentos de seus clientes junto ao INSS. Afirma, todavia, que a autoridade impetrada lhe estaria impedindo de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento e, ainda, obrigando que os protocolos sejam efetuados mediante agendamento em data futura (atendimento por hora marcada), desrespeitando o direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para recebimento de benefícios da Previdência Social. Aduz que o atendimento com hora marcada se configura abuso de autoridade, posto que pode levar meses, até que o protocolo do pedido de aposentadoria seja efetuado perante o INSS, não disponibilizando nenhuma outra data em qualquer outra agência de São Paulo, gerando prejuízos irreparáveis aos segurados. Em relação à limitação de um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por senha, alega que tal vai contra o livre exercício de sua atividade profissional. Sustenta que ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, afrontando assim o art. 133 da Constituição Federal, bem como violando as garantias previstas na Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 15), o que foi cumprido às fls. 16-17. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 16-17, como emenda à petição inicial e defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo ao exame da medida liminar. Medida Liminar. Vejamos se estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho de forma a otimizar-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03) - art. 3.º, único, I). De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifó nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA: 29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctivamente os pedidos apresentados: A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS. Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscar junto à Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4.ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.) O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que se trata de exercício profissional, que envolve a subsistência da impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem com o direito à vida e à saúde. Portanto, entendendo parcialmente presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento e mediante agendamento prévio, no limite razoável, permita à impetrante, junto à agência Cidade Dutra do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, requerimentos de benefícios previdenciários e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional (expedição de certidões e outros documentos), até o julgamento final da presente ação. Intime-se a impetrante para que traga aos autos 01 (uma) contrafeita completa (petição inicial + documentos + petição de emenda à inicial), para fins de instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se e requeira-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0018730-14.2016.403.6100 - PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que assegure o protocolo imediato de seus requerimentos administrativos de benefícios, sem qualquer restrição de agendamento ou limitação de quantidade, em qualquer agência da Previdência Social. A impetrante, advogada, afirma que milita na área da previdência social, com atividade fim que se resume em requerer benefícios, revisões ou qualquer outro serviço que lhe seja confiado por seus clientes junto ao INSS. Afirma, todavia, que a autoridade impetrada lhe estaria obstando o acesso aos serviços administrativos, exigindo prévio agendamento eletrônico. Aduz que o atendimento com hora marcada se configura abuso de autoridade, posto que pode levar meses (entre 5 e 6 meses), até que o protocolo do pedido administrativo seja efetuado perante o INSS, não disponibilizando nenhuma data em qualquer agência de São Paulo, gerando prejuízos irreparáveis aos segurados. Argumenta, ainda, que caracteriza-se violação ao direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal. Sustenta que ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, violando assim as garantias previstas na Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Alega, ainda, que a exigência de prévio agendamento afronta também o disposto no art. 105 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 08-23. A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 15), o que foi cumprido parcialmente às fls. 27-29. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 27-29, como emenda à petição inicial. Passo ao exame da medida liminar. Medida Liminar. Vejamos se estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03) - art. 3.º, único, I). De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5.º, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFissionais. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados: A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS. Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscar junto à Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4.ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.) O periculum in mora também se faz presente, uma vez que se trata de exercício profissional, que envolve a subsistência da impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem com o direito à vida e à saúde. Portanto, entendo parcialmente presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento e mediante agendamento prévio, no limite razoável, permita à impetrante, junto às agências da Previdência Social, protocolizar, no mesmo ato, requerimentos de benefícios previdenciários e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação. Intime-se a impetrante para que traga aos autos 01 (uma) contralê completa (petição inicial + documentos + petição de emenda à inicial), para fins de instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025358-87.2014.403.6100 - RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220-228: Mantenho a decisão de fls. 217 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fl. 219: Aguarde-se a decisão em Agravo de Instrumento nº 00166651320164030000. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROTESTO

0033410-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033410-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADRIANY FLORINDO DE CARVALHO

Ciência ao requerente da certidão de fls. 140 e 142. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004607-11.2016.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Requerente para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0017472-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017472-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572872-63.1983.403.6100 (00.0572872-00)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face da sentença exarada às fls. 59/59v.º. Conheço dos embargos de declaração de fls. 64/66, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0227985-72.1980.403.6100 (00.0227985-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, em face da sentença exarada às fls. 570.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 573/574.Compulsando os autos, verifico que o INSS não teve ciência dos despachos proferidos às fls. 532,535, 545, 548, 563 e 568, razão pela qual declaro nula a sentença de fls. 570.Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os despachos de fls. 532,535, 545, 548, 563 e 568.PRI.

0042153-14.1990.403.6100 (90.0042153-5) - AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - EM LIQUIDACAO(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL X AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0050400-08.1995.403.6100 (95.0050400-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP285758 - MIRIAM MENASCE AJAME) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP283905 - JULIANA PENHA BASSO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0060246-78.1997.403.6100 (97.0060246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022241-84.1997.403.6100 (97.0022241-1)) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041719-44.1998.403.6100 (98.0041719-2) - GENI PEREIRA DA ROCHA X GONCALINA SHIZUE YAMANE X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE DE SENA VIEIRA X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X JOAO DOS SANTOS MOCO X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X LUZIA GOMES DA SILVA X GENIVAL NUNES NOVAIS X MARLI APARECIDA PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GENI PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALINA SHIZUE YAMANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SENA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS MOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL NUNES NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10823

PROCEDIMENTO COMUM

0011845-09.2001.403.6100 (2001.61.00.011845-4) - CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 435/447, a fim de que a parte autora apresente ao 3º Cartório do Registro de Imóveis.Providencie a Secretaria a substituição dos documentos por cópia simples, mantendo os originais na contracapa.Em seguida, intime-se o patrono da parte autora, para retirar os documentos originais, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias.Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010039-31.2004.403.6100 (2004.61.00.010039-6) - CENIRA APARECIDA CAETANO(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 164/verso - Defiro, pelo prazo de trinta dias.Providencie a CEF os cálculos, nos termos do artigo 524, terceiro parágrafo, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002618-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002618-2) - BOMBRIIL S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 392 - Considerando o prazo que o processo esteve em carga com a parte autora, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a petição da CEF.No mesmo prazo, deverá a parte autora devolver o CD que constava na fl. 387, inclusive mencionado pela parte autora na petição de fl. 392, e que não foi devolvido com os autos.Int.

0001201-50.2014.403.6100 - JOSE DA COSTA PEREIRA X NEIDE FELIX PEREIRA(SP165131 - SANDRA PEREIRA SAGGIO) X MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GMK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X PROCUPIISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0014165-75.2014.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 216/219 - Diante do recurso de apelação interposto pela corrê INMETRO, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000744-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740833-48.1991.403.6100 (91.0740833-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IMOBRA COM/ DE CONSTRUCOES S/A X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP215786 - GUSTAVO PODESTA SEDRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) às fls. 147/149, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0011014-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041052-92.1997.403.6100 (97.0041052-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CONTINENTAL PARAFUSOS S/A X GASKO & GASKO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos em inspeção. Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opõe embargos à execução promovida por RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS nos autos da Ação Ordinária nº 0041052-92.1997.403.6100, para recebimento dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, no valor de R\$ 39.347,05 atualizados até dezembro/2012. Inicialmente, a embargante pleiteou o reconhecimento da nulidade da citação da União para os termos do artigo 730 do CPC/1973, por falta de elementos para cálculo do valor devido para a coautora GASKO & GASCO LTDA., o que, por sua vez, impossibilitava apurar o quantum devido a título de honorários advocatícios, uma vez que fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Às fls. 55/63, a PFN trouxe em complemento dossiê relativo ao cálculo de valores de Finsocial pagos a maior pela empresa ATELIER DO BISCOITO LTDA., nova razão social da GASKO & GASCO LTDA. O exequente apresentou planilha mais detalhada de seus cálculos, às fls. 64/70. Diante disso, a embargante alegou a ocorrência de excesso de execução, porque na atualização dos valores a serem repetidos foi utilizada a data da apuração das contribuições, quando o correto seria atualizar os valores a partir do pagamento. Indicou como devido a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 34.851,96 (fls. 72/79). Os embargos foram recebidos para discussão (fls. 53 e 80). O embargado apresentou impugnação às fls. 82/83. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 85/89, com os quais a embargante não concordou, por terem sido elaborados sem levar em conta as informações e documentos da Receita Federal do Brasil, os quais gozam de presunção de legitimidade (fls. 93/102). Ato contínuo, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos, tendo sido apresentada nova conta dos valores devidos, às fls. 108/111, com a qual as partes concordaram (fls. 115 e 118/124). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipio o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 920, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Verifico que, após a juntada da documentação complementar de fls. 56/63 e 69/70, a alegação de falta de documento essencial para a elaboração dos cálculos resta superada. Passo a análise do mérito. A embargante alega a ocorrência de excesso de execução, visto que o embargado, ao apresentar o montante de R\$ 39.347,05 (válido para dezembro/2012), teria atualizado os valores indevidamente recolhidos desde a sua apuração, quando o correto seria a partir do pagamento de cada uma das parcelas, além de ter desconsiderado os dados de uma das empresas constantes na Receita Federal do Brasil. Aponta como correto o valor de R\$ 34.851,96. E os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 108/111) apontam como valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, no mesmo mês de dezembro de 2012, o valor de R\$ 34.726,90, ou seja, demonstram que a conta trazida pela embargante estava correta, sendo inexpressiva a diferença entre ambas. Com os referidos cálculos, ambas as partes concordaram (fls. 115 e 118/124). De modo que, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deva prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 108/111, ficando definitivamente fixado em R\$ 37.528,65, atualizado até dezembro de 2015. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 37.528,65 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), em dezembro de 2015. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o fixado na presente sentença, com base no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, valores esses que, por medida de economia processual, deverão ser executados nos autos da ação principal. Sem custas, conforme artigo 7º da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 108/111 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016879-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016879-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO DE ALMEIDA X EDELCIO DE OLIVEIRA X EDELMANDO CESAR X PETRUCIO ALVES DA SILVA X ODAIR MATHEOS RIBEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls. 63/217, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Fls. 219/240: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007217-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041052-92.1997.403.6100 (97.0041052-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CONTINENTAL PARAFUSOS S/A X GASKO & GASCO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos em inspeção. Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opõe embargos à execução promovida pelo ATELIER DO BISCOITO LTDA., atual denominação de GASKO & GASCO LTDA., nos autos da Ação Ordinária nº 0041052-92.1997.403.6100, para recebimento de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, no valor de R\$ 203.353,86 atualizados até setembro/2013. Inicialmente, a embargante pleiteou o reconhecimento da impossibilidade de repetição dos valores pleiteados, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou a renúncia à repetição. Subsidiariamente, alegou a ocorrência de excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 182.125,79. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 164). O embargado apresentou impugnação às fls. 167/174. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 176/179, com os quais as partes concordaram (fls. 187 e 191/196). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipio o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 920, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Sem razão a embargante quando sustenta a impossibilidade de repetição dos valores pretendidos. Isso porque a renúncia do exequente à execução judicial do crédito principal reconhecido na ação de conhecimento, formulada às fls. 551/552 dos autos principais, estava expressamente condicionada ao deferimento do pedido de compensação no âmbito administrativo, além de tratar-se de exigência prevista no parágrafo segundo do artigo 81 da Instrução Normativa da RFB nº 1300/2012, nos seguintes termos: DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (...) § 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. (...) Como não há notícia nos autos de que houve o deferimento de pedido de compensação na esfera administrativa, e a própria embargante informa a existência de saldo de pagamentos de FINSOCIAL em valor de R\$ 182.125,79 (setembro/2013), tenho que o exequente pode optar pela compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos. Irrelevante a informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, de fls. 08/09, acerca da existência de diversos débitos inscritos em dívida ativa da União, tendo em vista que, quando do pagamento do precatório, poderá haver a penhora no rosto dos autos. Quanto aos valores a serem repetidos, a embargante alega a ocorrência de excesso de execução, visto que o embargado, ao apresentar o montante de R\$ 203.353,86 (válido para setembro/2013), teria partido de um valor histórico superior ao devido (R\$ 53.502,91 em 12/1995, quanto o correto seria R\$ 48.206,93), por ter atualizado os valores indevidamente recolhidos desde a sua apuração, quando o correto seria a partir do pagamento de cada uma das parcelas. Aponta como correto o valor de R\$ 182.125,78. E os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 176/179) apontam como valor efetivamente devido, no mesmo mês de setembro de 2013, o valor de R\$ 178.187,44, ou seja, demonstram que a conta trazida pela embargante estava correta, sendo de pouca monta a diferença entre ambas. Com os referidos cálculos, ambas as partes concordaram (fls. 187 e 191/196). De modo que, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deva prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 176/179, ficando definitivamente fixado em R\$ 184.478,63, atualizado até janeiro de 2015. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 184.478,63 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), em janeiro de 2015. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o fixado na presente sentença, com base no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, valores esses que, por medida de economia processual, deverão ser executados nos autos da ação principal. Sem custas, conforme artigo 7º da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 176/179 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025271-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017066-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017066-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALMEIRINDO PUERTAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls. 75/96, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Fls. 98/103: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701200-30.1991.403.6100 (91.0701200-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688974-90.1991.403.6100 (91.0688974-3)) PRAIAS PAULISTAS S/A(SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP102769 - VERA ACHER FELBERG E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X PRAIAS PAULISTAS S/A X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0051027-17.1992.403.6100 (92.0051027-2) - POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata a presente ação ordinária contra a Fazenda Pública, ajuizada por POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, visando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição ao FINSOCIAL. Julgada procedente às fls. 56/58, confirmada no venerando acórdão de fls. 108/115, transitada em julgado a fase de conhecimento à fl. 121, foi expedido o precatório n.º 205/2005 à fl. 168. Após o levantamento de duas parcelas do precatório expedido (fls. 179 e 207), mediante alvará, a 3.ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos n.º 0018296-51.2008.403.6182 (CDA n.º 8020800237003), oficiou esta Quinta Vara Cível (fls. 327/328) formalizando a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 953.359,41. Em razão da penhora anotada (fl. 331), foram transferidas ao Juízo Fiscal os depósitos de fls. 223, 271, 275, 300, 338 e 351. Restam nos presentes autos dois depósitos (fls. 365 e 373). O precatório expedido nos presentes autos (n.º 2005.03.00.018478-7) foi pago integralmente, constando como arquivado no site do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A parte autora requer o levantamento dos dois depósitos, alegando que no Juízo Fiscal os autos n.º 0018296-51.2008.403.6182 consta como arquivado diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 380; 383/386). A União Federal (PFN) rechaça o requerimento da parte autora, alegando que não houve comunicação formal do Juízo Fiscal na presente ação, informando o levantamento da penhora. Diante do exposto, oficie-se eletronicamente o Juízo Fiscal (3.ª Vara das Execuções Fiscais - exfiscal_vara03_sec@jfsp.jus.br - Processo n.º 0018296-51.2008.403.6182; CDA N.º 8020800237003), para que informe se persiste a penhora anotada no rosto da presente ação ordinária. Instrua-se a comunicação com cópias digitalizadas da penhora de fls. 327/329, e decisões de fls. 331 e da presente decisão. Com a resposta do Juízo Fiscal, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017204-27.2007.403.6100 (2007.61.00.017204-9) - LIU KUO AN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LIU KUO AN

Fls. 576/628: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo exequente LIU KUO AN alegando nulidade da penhora (bem de família) perpetrada às fls. 560/561. A impugnada União Federal (PFN) manifestou às fls. 634/635, rechaçando a tese de bem de família, alegando que o executado não produziu provas corroborando sua tese, porém não apresenta oposição quanto ao levantamento da penhora. Razão assiste à União Federal (PFN). Aparentemente, verifico que não há elementos que indiquem que o autor reside no imóvel objeto da penhora. Porém, a própria impugnada não apresenta oposição quanto ao levantamento da penhora. Ante o exposto, julgo procedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, e considerando a não oposição da União Federal (PFN), determino o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da Matrícula n.º 44.814 (fls. 560/561). Defiro o pedido de sobrestamento dos presentes autos formulado pela União Federal (PFN), nos termos do artigo 921, inciso III, c/c 513, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos de Terceiro n.º 0017204-27.2007.403.6100, interpostos por Liu Wu Ching contra a União Federal (PFN). Intimem-se as partes

Expediente N° 10832

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0032100-75.2007.403.6100 (2007.61.00.032100-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020715-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020715-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO (CNAB) X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

Dê-se ciência ao autor e aos réus da juntada da manifestação de fls. 512/513, do FNDE, e dos documentos digitalizados que a instruem (fls. 514). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031069-11.1993.403.6100 (93.0031069-0) - VALMIR DA SILVA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(Proc. ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. A fim de possibilitar o levantamento requerido nas petições de fls. 595 e 610, solicite-se à CEF, por meio eletrônico, que informe o saldo atualizado da conta indicada na guia de depósito judicial de fls. 419, anexando-se cópia digitalizada da mesma ao pedido, visto que o número da conta foi rasurado parcialmente por ocasião da renúncia de folhas dos autos, o que inviabiliza a consulta direta pela Secretaria, e intime-se o BANCO ITAÚ S/A a indicar, no prazo de dez dias, o nome do procurador com poderes especiais para receber e dar quitação e os respectivos números de CPF e RG, que deverão constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a vinda das informações acima determinadas, expeça-se alvará para o levantamento da quantia representada pela guia de depósito de fls. 419 em favor do Banco Itaú S/A. 2. Proceda a Secretaria às anotações requeridas nas petições de fls. 597 e 601 para que as publicações sejam feitas na forma requerida. 3. Quanto ao cumprimento da sentença em relação à verba honorária, observo que a memória de cálculo apresentada pelo autor com a petição de fls. 597 está em desacordo com a decisão de fls. 270, que estabeleceu o rateio da verba de sucumbência na proporção de dois terços para o autor e um terço para a CEF. Assim, determino ao autor que refaça e atualize os seus cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo os novos cálculos do autor, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-04.2002.403.0399 (2002.03.99.007215-6) - MARIA LOBATO MASCARENHAS X MARIA LUCINDA MOREIRA DE BARROS X MARIA MARLY DOS SANTOS X MARISTELA BARBOSA OLIVEIRA SILVA X PAULO SILVANO DA SILVA X REGINA SILVA MELO X RONALDO GEROTO X ROSA BUSTAMANTE TABACOW X ROZENILDA CORREIA LUZ MATOS X RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES X SAMUEL MATIAS SAMPAIO X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

1. Fl. 542 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. 2. Fls. 541/560; 564/567 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o coautor PAULO SILVANO DA SILVA (fl. 536 - conta n.º 4600128383045) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. 3. Comunicada a conversão, e considerando a concordância da UNIFESP (fls. 569/verso), declaro habilitadas, nos termos do disposto no artigo 691, do Código de Processo Civil, os herdeiros TEREZINHA BARBOSA DA SILVA (CPF N.º 084.514.848-67) e SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA (CPF N.º 099.807.924-34), para admiti-los nos autos como sucessores do falecido coautor PAULO SILVANO DA SILVA. 4. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão dos herdeiros. 5. Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido (assim que recebida a resposta ao Ofício do segundo parágrafo), rateado entre os dois herdeiros e em nome do patrono que subscreve a petição de fl. 542 (Carlos Lopes Campos Fernandes). 6. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono Carlos Lopes Campos Fernandes se retire, mediante recibo. 7. Decorrido o prazo sem a retirada dos alvarás, ou com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos (findo). Oficie-se. Após, expeçam-se os alvarás.

0022497-17.2003.403.6100 (2003.61.00.022497-4) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP285635 - FABIO SEIKI EMSERELLES E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 853/856: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte autora alegando causa modificativa ou extintiva da obrigação (inclusão dos débitos em comento no REFIS), e o arquivamento (sobrestado) da presente ação até que sobrevenha a quitação total dos débitos. A impugnação manifestou-se acerca da impugnação à fl. 859, requerendo a desistência da execução dos honorários, com fundamento no mesmo artigo 38, da Lei 13.043/2014 em que a parte autora utilizou como fundamento de defesa. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, acolhendo o pedido de desistência formulado pela União Federal por ter a parte autora aderido ao REFIS. Considerando o requerimento de arquivamento dos autos formulado pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, sobrestem-se os autos em arquivo.

0007337-97.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI52055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PROPRIETARIOS DA AERONAVE PREFIXO LV-AOP TIPO SA227AC SWEARINGEN METRO III(SWIII)

Diante da certidão de fl. 147, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria contato (via e-mail) com o Administrador da Massa Falida para que este informe, no prazo de dez dias, se a Aeronave PREFIXO: LV-AOP; TIPO DE AERONAVE: SA227AC SWEARINGEN METRO III (SWIII) é de propriedade da Massa Falida da Viação Aérea de São Paulo S/A (Processo n.º 0832959.07.2008.8.26.0100 - 1.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central da Capital). Instrua-se o e-mail com cópias digitalizadas da petição de fls. 101/103, decisão de fls. 124/verso e da presente decisão. Sobrevindo resposta negativa, expeça-se Edital, na forma da r. decisão de fls. 124/verso. Por ora, deixo de analisar a petição de fls. 132/145, considerando que o réu ainda não foi localizado, pela indicação errônea da aeronave na inicial, não podendo desta forma ser considerado revel para os fins do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Após contato via e-mail, publique-se a presente decisão.

ACAO POPULAR

0020715-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020715-5) - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDARIO (ADS)(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO (CNAB)(SPI23044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência ao autor da juntada da manifestação de fls. 822/823, do correu CNAB, e dos documentos que a instruem. Quanto ao requerido no item 2 da manifestação de fls. 849/850, do MPF, não vislumbro a necessidade da autorização judicial requerida, porquanto este processo não tramita em segredo de justiça. Intimem-se o autor e o Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo para eventuais manifestações, voltem os autos conclusos.

0005267-78.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SPI05631 - MARIROSA MANESCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004987-35.1996.403.6100 (96.0004987-4) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o patrono já indicou seus dados para expedição (fl. 247) de ofício requisitório. 2. Diante do exposto, expeça-se o ofício. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Expeça-se o ofício.

Expediente N.º 10835

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-27.1992.403.6100 (92.0008217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721778-14.1991.403.6100 (91.0721778-1)) SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA - EPP X IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA X COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA X DALEPH CALCADOS LTDA - EPP X FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA - EPP X MERCANTIL PAVANELLI LTDA - ME(SPI101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL

Diante do prazo constitucional para inclusão dos precatórios em dotação orçamentária, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos precatórios. Após, intinem-se as partes da transmissão do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000088, 20160000090, 20160000091, 20160000093 e 20160000094, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição das partes quanto ao teor dos ofícios, venham os autos conclusos para transmissão dos requisitórios n.ºs 20160000089 e 20160000092, e permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.

0009005-65.1997.403.6100 (97.0009005-1) - DECIMO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SPI37700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante do prazo constitucional para inclusão dos precatórios em dotação orçamentária, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos precatórios. Após, intinem-se as partes da transmissão do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000080, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição das partes quanto ao teor dos ofícios, venham os autos conclusos para transmissão do requisitório n.º 20160000081, e permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.

0046987-79.1998.403.6100 (98.0046987-7) - TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002913-22.2007.403.6100 (2007.61.00.002913-7) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP235623 - MELINA SIMOES E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o patrono trouxe seus dados à fl. 538. 2. Considerando o prazo constitucional para inclusão em dotação orçamentária, venham os autos conclusos para transmissão do precatório expedido (20160000117). 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intinem-se as partes. Verificada qualquer irregularidade, venham os autos conclusos. 4. Após a juntada da via protocolizada, e a não oposição das partes com o respectivo teor, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando o respectivo pagamento.

0013640-30.2013.403.6100 - ADEHILDO JOAO DA SILVA X JUCELENE BEZERRA DA SILVA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ADEHILDO JOAO DA SILVA e JUCELENE BEZERRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Os autores relatam que celebraram com a parte ré contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 97.577, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (imóvel situado na Rua Coronel Fawcett, 238). Informam que financiaram R\$208.000,00 em 240 parcelas mensais. Alegam, contudo, que o acordo celebrado possui juros capitalizados de forma composta, acarretando anatocismo, bem como a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada à previsão de correção monetária dos valores devidos. Insurgem-se também contra o índice de correção monetária - Taxa Referencial -, pugnano pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Requerem a) revisão do contrato, com aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, b) autorização para que sejam depositadas em juízo as prestações vincendas, no valor que entendem devidos e c) condenação da ré ao pagamento em dobro de valores pagos indevidamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 31/96. Foi emendada a petição inicial, incluindo-se no polo ativo JUCELENE BEZERRA DA SILVA e alterado o valor da causa para R\$1.548.617,69 (fls. 102 e 126). A decisão de fls. 128/129 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 142/164), alegando as preliminares de falta de interesse processual e inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a regularidade do contrato e da forma de amortização utilizada (SAC), afastando a alegação de anatocismo. Ressaltou a legalidade da TR como índice de correção monetária e pugnou pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Réplica às fls. 177-192. Manifestação da parte ré às fls. 195/196. Apresentada ação de consignação em pagamento pelos autores (processo n 0002117-84.2014.403.6100), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, consoante decisão trasladada às fls. 200-202. Oposta impugnação ao valor da causa pela parte ré (autos n 0000964-16.2014.403.6100), o pedido foi parcialmente acolhido, alterando-se o valor da presente causa para R\$208.000,00 (fls. 206/207). A audiência de conciliação não foi realizada em razão de ausência da parte (fl. 217). Os autores notificaram que entraram em acordo com a parte ré, pelo que requereram a extinção do feito (fls. 218/219). A parte ré juntou aos autos cópia do acordo firmado entre as partes (fls. 252/254). É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes firmaram acordo extrajudicial, juntado nestes autos às fls. 252/254, entendo que não mais subsiste interesse dos autores no prosseguimento do presente feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Considerando que geralmente há previsão de honorários advocatícios nos acordos firmados com a Caixa Econômica Federal, deixo de condenar os autores ao pagamento de referida verba. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0005664-35.2014.403.6100 - MARIO AMABILE MINICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIO AMABILE MINICI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de execução extrajudicial de imóvel. O autor afirma que firmou com a ré, em 2 de fevereiro de 2001, contrato de financiamento de imóvel localizado na Rua Lagoa da Barra, n 625, apartamento 02, bloco 02, São Paulo - SP. Alega que o imóvel foi levado a execução extrajudicial, tendo sido arrematado em leilão, sem a observância dos preceitos legais que regulam a matéria. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66, com a consequente anulação da execução extrajudicial do imóvel. Requer ainda a) o reconhecimento de que não foram observadas formalidades do Decreto-Lei, com a consequente anulação da execução extrajudicial, b) a suspensão da execução extrajudicial em razão do ajuizamento de ação ordinária em que se discutem as cláusulas do contrato de financiamento, c) a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 60). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 66/74. Como preliminar, arguiu a ofensa a coisa julgada material em razão de acordo judicial firmado entre as partes no bojo do processo n 2002.61.00.012532-3. Afirmou que o autor reside no imóvel há mais de 12 anos, tendo pago apenas a primeira prestação do financiamento, pelo que requereu seja determinada a imediata desocupação do imóvel pelo autor. No mérito, sustentou que a execução extrajudicial deu-se de maneira regular, em razão do inadimplemento do autor. É o relatório. Passo a decidir. PA 1,10 Da alegação de ofensa a coisa julgada Rejeito a preliminar de ofensa a coisa julgada. No caso dos autos, o autor pleiteia a anulação da arrematação do imóvel, após execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal. Não procede a alegação da parte ré, no sentido de que a pretensão configura ofensa a coisa julgada, tendo em vista que no acordo judicial juntado às fls. 78/80 não consta que o pedido daqueles autos consistia na anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF. Nos termos do acordo firmado, é possível inferir que a demanda visava à revisão do contrato de financiamento, e não à anulação da execução extrajudicial. Embora ambas as pretensões possam fundar-se no mesmo contrato de financiamento, trata-se de pedidos diversos, razão pela qual incabível o reconhecimento de ofensa a coisa julgada. PA 1,10 Do pedido de determinação de imediata desocupação do imóvel Formula a Caixa Econômica Federal pedido contraposto no sentido de expedição de ordem para desocupação imediata do imóvel pelo autor e pagamento de taxa de ocupação. Primeiramente cumpre lembrar que se trata de ação ordinária e, portanto, o instrumento processual adequado para o réu formular pedido é a reconvenção, nos termos do art. 315 do Código de Processo Civil de 1973. Desse modo, referidos pedidos não podem ser conhecidos. Por outro lado, há nos autos informação de que o autor não mais reside no imóvel, tendo certificado o Oficial de Justiça sua mudança para endereço desconhecido (fl. 137). Portanto, considerando que o imóvel já se encontra desocupado, resta prejudicado o pedido da parte ré. PA 1,10 Do abandono de causa O autor foi intimado pessoalmente, no endereço fornecido na petição inicial, para que promovesse o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Em diligência no endereço dos autos, certificou o Oficial de Justiça que o autor não mais reside no imóvel, mudando-se para endereço desconhecido. Assim, tendo em vista que o autor não promoveu o andamento deste feito, tampouco constituiu novo patrono ou forneceu endereço atualizado onde pudesse receber intimações, impõe-se a extinção do processo. Pelo todo exposto EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, nos termos do art. 82, 2º e art. 85, 2º, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no artigo 98, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Os juros e a correção monetária deverão ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007966-03.2015.403.6100 - JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de ação ordinária proposta por JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, visando à anulação do processo administrativo n 00058.060129/2012-53 e à antecipação dos efeitos da tutela para determinar o reingresso imediato da autora ao serviço público, na função para a qual foi admitida após aprovação em concurso público. A autora relata que exerceu a função de técnico administrativo - Área 1, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, após aprovação no concurso público realizado em 2009. Afirma que tomou posse em 19 de novembro de 2009 e adquiriu estabilidade no cargo em 19 de novembro de 2012. Contudo, sua nomeação foi posteriormente anulada pela Administração Pública, em decorrência do processo administrativo nº 00058.060129/2012-53. Narra que o mencionado processo foi instaurado após investigação da lisura de concursos públicos realizada pela Polícia Federal, a qual levantou suspeitas a respeito do envolvimento da autora em esquema ilícito para fraudar o concurso. Descreve que, em 16 de agosto de 2012, por intermédio da Portaria nº 1.645, foi instaurado o processo administrativo nº 00058.060129/2012-53, porém o objeto do processo não foi definido em seu ato instaurador, sendo possível deduzir que visava à apuração de envolvimento da autora em fraude ao concurso público realizado para ingresso no cargo ocupado. Alega a nulidade do processo e aponta a presença de diversos vícios em sua instauração, pois não menciona o nome da autora, não contém a exposição dos fatos e dos fundamentos, não oferece à acusada dados mínimos para que possa exercer as garantias do Devido Processo Legal, em especial o contraditório e a ampla defesa e não contém descrição pomenorizada da conduta ilícita praticada pela autora. Sustenta que o processo administrativo foi instruído com o relatório da Autoridade Policial, considerado documento pela Comissão Processante e utilizado como prova dos fatos praticados. Contudo o relatório da Autoridade Policial não poderia ser utilizado como prova, pois não configura documento. Aduz que a Comissão Processante indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela autora, eis que não teriam sido arroladas no momento correto e juntou aos autos documentos novos, após a apresentação de defesa escrita, em evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Defende, ainda, que o perito Luis Leduino de Salles Neto, nomeado por intermédio da Portaria 317, de 31 de janeiro de 2013, do Diretor Presidente da ANAC, foi destituído sob a falsa alegação de que não teria concluído seus trabalhos, tendo a Comissão nomeado novo perito, José Antonio Carrizo Barbosa, servidor da ABIN. Todavia, o laudo do professor Dr. Luis Leduino, ao lado de outros 9 (nove) laudos, foi sim entregue em 23 de março de 2013, e que, suas conclusões não agradaram a d. Comissão Processante. Foi esta a razão da destituição do perito cientista para substituição por perito técnico-servidor (fl. 13). Argumenta que os documentos juntados não individualizam a conduta da autora, tendo sua condenação sido baseada em laudo estatístico elaborado por perito e em uma ligação de poucos segundos, realizada por terceiro envolvido nas fraudes para o celular da autora. Finalmente, alega que a anulação de nomeação de servidor estável não encontra embasamento legal e acarreta a necessidade de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. No mérito, pleiteia a declaração da invalidade do processo administrativo nº 00058.060129/2012-53 e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos pela autora. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 28/30. À fl. 33 foi concedido prazo para a parte autora especificar o valor da indenização pelos danos morais, regularizar sua representação processual e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Foi determinada, também, a citação da parte ré. A autora apresentou manifestação às fls. 35/38. A parte ré apresentou contestação às fls. 56/228 alegando, preliminarmente, a ocorrência de prevenção com a ação cautelar nº 0015477-23.2013.403.6100 e a inépcia da inicial. No mérito, alega que o procedimento administrativo foi precedido pela investigação preliminar nº 60800.022138/2010-56, decorrente de matéria veiculada no site G1, que acarretou o início da investigação no âmbito da Administração Pública, tendo a Corregedoria da ANAC solicitado ao Juízo da 6ª Vara Criminal de Santos o compartilhamento de provas. Descreve o modo pelo qual a fraude foi perpetrada. Aduz que o gabarito da autora apresentou semelhanças com outros cinco candidatos investigados, tendo sido apurado em perícia técnica que a possibilidade de haver mera coincidência nesse caso é de praticamente zero. Ademais, a autora, na véspera da prova da ANAC, manteve contato telefônico com pessoas envolvidas na fraude ocorrida. Sustenta que o processo administrativo instaurado não tem natureza disciplinar, eis que a fraude foi praticada em momento anterior à formação do vínculo funcional. Defende que a Comissão Processante diligenciou para apurar a verdade dos fatos, sem esquecer a necessária ampla defesa e do devido processo legal; a autora foi acompanhada por advogado durante todo o procedimento administrativo e teve ciência de todos os atos. Além disso, informa que o nome da autora constava do despacho que instaurou o procedimento administrativo e ressalta que, embora a autora não tenha arrolado testemunhas na defesa escrita, a Comissão teve o cuidado de ouvir o Delegado Victor Rodrigues Alves Ferreira, já que a autora manifestou interesse na sua oitiva. Com relação à produção de provas, argumenta que a parte autora requereu a juntada das demais peças do inquérito policial e teve seu pleito atendido. Além disso, a destituição do perito Luiz Leduino de Salles Neto ocorreu em razão do decurso do prazo para apresentação do parecer técnico. Finalmente, sustenta a inexistência do direito à indenização, ante a ausência de comprovação dos danos sofridos. A decisão de fls. 229/234 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Réplica da autora às fls. 239/242. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 244 e 248). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, rejeito o pedido da parte ré para extinção do feito sem apreciação do mérito em relação às alegações da autora quanto à nomeação/destituição do perito. Não merece acolhimento a alegação da ré, no sentido de que a questão já foi apreciada no bojo do processo n 0015477-23.2013.403.6100, distribuído à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo. Da análise da sentença proferida nos autos n 0015477-23.2013.403.6100, juntada às fls. 100-106, verifica-se que o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Cível consignou o seguinte: Nesta cautelar o pedido é de suspensão do processo administrativo (sic) pelo prazo de formação de prova requerida, bem como, a necessidade de formação das provas perseguidas, em especial, a documental e o depoimento pessoal dos peritos acima elencado. A formação das provas perseguidas é, em síntese, a inquirição do primeiro perito nomeado nos autos dos processos administrativos, Luiz Leduino de Salles Neto, e do segundo perito nomeado nesses autos, José Antonio Carrizo Barbosa, bem como a exibição de documentos por estes peritos. Esta cautelar, desse modo, é de exibição de documentos e de produção antecipada de prova testemunhal. Não se destina esta cautelar - nem o poderia, presente sua finalidade exclusivamente instrumental, destinada a assegurar a utilidade e a eficácia do provimento

jurisdicional a ser prolatado na lide principal - a anular atos praticados nos autos dos processos administrativos.No caso dos autos, busca a autora, em suma, a anulação do processo administrativo n 00058.060129/2012-53, sendo que constou expressamente da sentença proferida na cautelar inominada n 0015477-23.2013.403.6100 que aquele feito não se destinava a anular atos praticados nos autos dos processos administrativos. Portanto, não havendo identidade entre o pedido, a causa de pedir e as partes, cabível a apreciação das alegações da autora nestes autos. Passo à análise do mérito.1. Da possibilidade de instauração do processo administrativo com base no relatório elaborado por Autoridade PolicialInsurgente-se a autora contra a utilização, pela Comissão Processante, do relatório Final do IP 5-0863/10-DPF/STS/SR/SP, para o fim de concluir pela anulação do ato que determinou sua nomeação no cargo de Técnico Administrativo da ANAC.A esse respeito, importa considerar que a Autoridade Policial concluiu no sentido da participação da autora no esquema de fraude em concurso público.Tal conclusão foi obtida a partir da análise de seu padrão de respostas, permitindo à Autoridade Policial afirmar, por procedimento estatístico cuja metodologia constou do relatório final, que a probabilidade de ocorrência de identidade dos gabaritos, como aconteceu com a autora, é de uma em 213.398.713.652.625.000.000.Aliada a esta circunstância, houve registro de ligação telefônica entre a autora e membro da organização criminosa, na véspera do certame fraudado. Dessa forma, não procede a alegação da autora, no sentido de que o ato administrativo que anulou sua nomeação fundamenta-se em conjecturas e em laudo estatístico de natureza duvidosa. Não se pode considerar que a possibilidade de 1 em 213.398.713.652.625.000.000 seja mera conjectura. Ainda, a notícia de que a autora manteve contato telefônico com membro da organização criminosa, na véspera do certame, afronta a legalidade do concurso público e, conseqüentemente, do ato de nomeação.Assim, regular a atuação da Administração neste ponto, porquanto a instauração do processo administrativo teve origem não em conjecturas, mas em relatório pormenorizado, resultante de extensa investigação policial.Sobre a possibilidade de utilização, em processo administrativo, de elementos probatórios colhidos em investigação policial, verifica-se a validade da atuação da Administração, desde que haja individualização da conduta da autora e observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Embora seu início tenha se baseado no relatório da Autoridade Policial, o processo administrativo teve instrução própria, possibilitando à autora a apresentação de defesa e a produção de prova. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS DE NULIDADE. AUSÊNCIA. SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DO FEITO SUBJACENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. As provas produzidas durante o inquérito policial serviram de fundamento para o enquadramento do agravante, por parte da Comissão Permanente de Disciplina, nas condutas delitivas descritas nos incisos VIII e XLVIII do artigo 43 da Lei nº 4878/65. Ocorre que o parecer conclusivo não se baseou, tão-somente, no conjunto probatório contido na fase policial, sendo valoradas, também, as provas realizadas no âmbito do processo administrativo disciplinar. 2. Ao contrário do sustentado pelo agravante, a comissão disciplinar não se fundou, unicamente, nas provas produzidas no inquérito policial, porquanto levados em consideração, outrossim, os depoimentos de testemunhas, colhidos pela própria administração. 3. Frise-se que a prova emprestada é reconhecida pela jurisprudência, inclusive para efeito de instrução do processo administrativo, admitindo-se o uso, por parte da comissão processante, de documentos e depoimentos produzidos no procedimento inquisitorial, desde que não consubstancie eventual prejuízo à defesa do servidor acusado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não se verifica eventual óbice do recorrente aos dados contidos nos autos, tampouco acerca dos testemunhos colhidos. Ao agravante foi-lhe possibilitado o direito à defesa escrita, sendo aberto, inclusive, a oportunidade de aditamento, em razão da juntada de documentos novos nos autos. Outrossim, conforme asseverado na decisão agravada, o primeiro depoimento chegou a ser adiado a pedido do recorrente, a fim de que pudesse se fazer presente acompanhado de defensor constituído. 5. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 00348268120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011)2. Do não cabimento de processo administrativo disciplinar para apuração de fatos ocorridos antes do vínculo entre as partesSustenta a autora que a anulação do ato que determinou sua nomeação equivale à aplicação da pena de demissão, possível apenas após a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar.Acerca da responsabilidade do servidor público, dispõe a Lei n 8.112/90 nos seguintes termos:Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.(...)Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.A conduta do servidor, no exercício de suas funções, é apurada por meio da instauração de processo administrativo disciplinar, no qual devem ser asseguradas as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, cumprindo-se o rito previsto nos artigos 143 e seguintes da Lei n 8.112/90.No caso dos autos, a conduta imputada à autora não se mostra compatível com o disposto no artigo 148 da Lei n 8.112/90. Não pode ser considerada infração praticada no exercício de suas funções ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido a alegada participação em esquema de fraude em concurso público como candidato ao cargo. A infração foi praticada em momento anterior ao vínculo da autora com a ANAC e cometida exatamente visando à aprovação em concurso público. Não guarda, portanto, relação com o exercício das funções do cargo de Técnico Administrativo, ocupado pela autora apenas após a posse. Dessa forma, não verifico vícios na conduta da Administração ao instaurar processo administrativo não disciplinar para apuração das suspeitas de fraude no concurso público. Cumpre ressaltar que, embora tenham efeito prático idêntico (perda do cargo público), a pena de demissão e a anulação do ato administrativo que determinou a nomeação da autora possuem fundamentos jurídicos distintos, que não se confundem.No primeiro caso (aplicação de pena de demissão), tem-se a apuração de infração praticada pelo servidor, no exercício de suas funções ou relacionada às atribuições do cargo. No segundo, tem-se o exercício de autotutela, com a anulação, pela própria Administração, de atos considerados ilegais.Considerando que a anulação do ato implicou perda do cargo da autora, cabe averiguar, todavia, se no bojo do processo administrativo que determinou a anulação de seu ato de nomeação houve observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao artigo 41, II da Constituição Federal.3. Das alegações de violação ao contraditório e à ampla defesa no bojo do processo administrativoA esse respeito, verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar e as alegações posteriores não são suficientes para modificação do entendimento já adotado, razão pela qual invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A autora sustenta a nulidade do processo administrativo e aponta uma série de vícios, eis que:a) o despacho de instauração não mencionava o nome da autora;b) não continha a exposição dos fatos e fundamentos;c) não oferecia à acusada dados mínimos para que pudesse exercer as garantias do Devido Processo Legal, em especial o contraditório e a ampla defesa;d) não continha descrição pormenorizada da conduta ilícita praticada pela autora. Ao contrário do alegado, observo que o nome da servidora Jennifer de Oliveira Pacheco expressamente consta do despacho nº 57/2012, o qual estabelece a necessidade de instauração do processo administrativo, conforme documento juntado à fl. 03, do arquivo denominado PA 00058060129201253 ANAC - PROCESSO V 1 - CAPA A FLS. 293 VERSO, da mídia eletrônica de fl. 30.O Mandado de Intimação nº 001 comprova que a autora foi intimada para apresentar defesa escrita, tendo o mandado sido acompanhado de cópia reprográfica dos dados e documentos que integram o presente Processo (fl. 208, do arquivo denominado PA 00058060129201253 ANAC - PROCESSO V 1 - CAPA A FLS. 293 VERSO da mídia eletrônica). Desta forma, é possível verificar que o mandado de intimação da autora foi acompanhado pelo relatório da Delegacia de Polícia Federal em Santos, o qual descreve a conduta imputada à autora, possibilitando a apresentação de defesa (fls. 176/177, do arquivo denominado PA 00058060129201253 ANAC - PROCESSO V 1 - CAPA A FLS. 293 VERSO da mídia eletrônica). A autora defende, também, que a Comissão Processante indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas e procedeu à juntada aos autos de documentos novos, após a apresentação pela autora de sua defesa.Os documentos juntados por intermédio do arquivo denominado PA 00058060129201253 ANAC - PROCESSO V 1 - CAPA A FLS. 293 VERSO da mídia eletrônica demonstram que, na defesa apresentada, a autora requereu a intimação do Delegado Victor Rodrigues Alves Ferreira, que assina o relatório juntado, para depor perante essa comissão. Requereu, também, fosse requisitado à Polícia Federal, todas as provas mencionadas no relatório, especialmente os extratos telefônicos que relacionam a servidora aos agentes Renato Maia e Maurício Yida, o DVD com todas as gravações mencionadas, as perícias realizadas, bem como a declinação clara dos critérios utilizados (...) - fls. 213/222. Após a solicitação da autora, a Ata de Deliberação nº 001/2012 (fls. 227/228) determinou a juntada aos autos de autos de diversos documentos, os quais foram apresentados às fls. 229/321, tendo a autora e seu advogado acido devidamente intimados para manifestação, por intermédio dos mandados de intimação nºs 004 e 005 (fls. 408/413). Além disso, o Delegado Victor Rodrigues Alves Ferreira foi ouvido como testemunha em 20 de novembro de 2013, na presença da autora e de seu advogado (fls. 474/477). (...)Ressalto que a própria autora afirma que espera que esse digno Juízo lhe faça justiça de forma isenta, sem lhe exigir que prove sua inocência (fato negativo e impossível de ser comprovado), mas reconhecendo que o processo administrativo 00058060129/2012-53 é nulo de pleno direito, assim como a decisão de fls. 468, por vícios que lhe são peculiares (fl. 13), ficando a presente análise adstrita aos aspectos formais do processo administrativo. Com relação às alegações correspondentes ao perito destituído, os e-mails juntados por intermédio da mídia eletrônica de fl. 30 não comprovam sequer a elaboração de qualquer laudo correspondente à autora. Por outro lado, observa-se que embora ele tenha assinado o termo de compromisso em 01/02/2013 (fl. 70) e lhe fora concedido um prazo de 15 dias para a entrega do laudo, até a data de 21/03/2013 ele ainda não havia entregue, ocasião em que ele foi destituído (fl. 72).Ainda que o e-mail não mencione o nome da autora, verifica-se que, o próprio perito informa que somente entregou os laudos no dia 23/03/2013 (arquivo 2 EMAIL PERITO.pdf), quando, pelo menos no caso específico da autora, ele já tinha sido destituído.Dessa forma, e ainda em sede de análise sumária e provisória, não se vislumbra a alegação de destituição do perito para fins de ocultação da prova, pois a Administração, na data de sua destituição, sequer sabia do conteúdo do eventual laudo que ele iria entregar.Finalmente, cumpre salientar que o processo administrativo em tela não possui natureza disciplinar, pois não avalia a conduta da autora no exercício das atribuições do cargo, mas decorre do exercício da autotutela da Administração para invalidar o ato de ingresso, aparentemente evado de fraude. Pelo todo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora, nos termos do art. 82, 2º e art. 85, 2º, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no artigo 98, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Os juros e a correção monetária deverão ser aplicados nos termos do

0016825-08.2015.403.6100 - ARMANDO ZEFERINO CORREIA PINTO CABRAL X SIMONE ROZANELLI CABRAL (SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ARMANDO ZEFERINO CORREIA PINTO CABRAL e SIMONE ROZANELLI CABRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento. Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 24 de março de 2010, contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 116.470, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (apartamento n 34 do Edifício Benito Fioretto situado na Rua Silva Bueno, 863). Informam que financiaram R\$75.300,00, em 216 meses, com prestação inicial no valor de R\$896,89 (fl. 25). Aduzem que o valor das prestações está em desacordo com as normas do Sistema Financeiro Habitacional, razão pela qual não existe mais saldo devedor, mas verdadeiro crédito em favor dos autores. Alegam que procediam com retidão ao pagamento das parcelas do contrato, até que notaram acréscimo no valor das prestações, pelo que ingressaram com a presente ação, com o fim de que seja apurado o devido valor das parcelas. Asseveram que houve retirada do saldo do FGTS da autora, sem que os valores fossem abatidos da dívida. Alegam que, em virtude da forma distorcida de amortização e diante da aplicação incorreta dos juros, o saldo do financiamento está sendo corrigido de forma irregular (fl. 05). Juntaram aos autos planilha e laudo, na qual o perito assistente técnico contratado conclui que o acordo celebrado entre as partes possui juros capitalizados de forma composta, acarretando anatocismo, bem como a cobrança injustificada de taxa de administração e previsão de encargos cumulados em caso de atraso no pagamento das prestações, pelo que o contrato apresenta onerosidade excessiva em relação aos autores. No mérito, pleiteiam revisão do contrato de financiamento, com novo cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e autorização para consignação dos valores das prestações vincendas (fl. 18). A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 20/112. A decisão de fl. 121 deferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, pleiteado pelos autores às fls. 119/120. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 129/169, alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustentou a regularidade do sistema SAC e das prestações devidas pelos autores, afastando a alegação de anatocismo e de onerosidade excessiva do contrato em razão da previsão de encargos na hipótese de atraso no pagamento das prestações. Pugnou, ainda, pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso (fls. 129/169). Os autores apresentaram réplica (fls. 184/186). Intimidadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 189/191). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo diretamente ao julgamento da demanda. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Embora as alegações dos autores tenham sido feitas de forma genérica (abusividade de cláusulas, onerosidade excessiva), sem indicação de pontos do contrato de financiamento nos quais reside a abusividade ou onerosidade excessiva, a inicial veio acompanhada de documentação suficiente, incluindo planilha e laudo elaborados por perito contábil contratado pelos autores, na qual se evidencia, em cotejo com as alegações dos autores, que a controvérsia fixa-se na suposta ocorrência de anatocismo, bem como na cobrança de taxa de administração e de encargos em caso de atraso no pagamento das prestações. Portanto, entendo que, devido à documentação juntada pelos autores, a petição inicial atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Afastada a preliminar arguida pela parte ré, passo a apreciar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Celebraram as partes o contrato de financiamento por meio do qual os autores adquiriram o seguinte imóvel: imóvel havido conforme R. 1 da matrícula n 116.470 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, que assim se descreve: o apartamento n 34, localizado no 3º andar do Edifício Benito Fioretto, com entrada pelo n 863 da rua Silveira Bueno, situado no 18 Subdistrito - Ipiranga, com área útil de 50,500m, a área comum de 26,197m, a área total de 76,697m e correspondendo-lhe a fração ideal do terreno de 0,006140%. O terreno onde se acha construído o Edifício encerra a área de 1.364,00m. Inscrição Cadastral 040.082.0116-5 (fl. 44). 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Consoante entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH (STJ, Quarta Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 06.12.2007). Porém, tal entendimento não impõe, por si só, a modificação de cláusulas contratuais, simplesmente porque o mutuário requereu inicialmente. Todavia, a evocação das garantias concedidas aos consumidores pelo CDC não exige a parte de indicar, com clareza, quais cláusulas do contrato são abusivas ou exorbitantes. No caso dos autos, os autores limitam-se a alegar, de forma genérica, que o reajuste das prestações e do saldo devedor rende à parte ré benefícios extraordinários, sem, contudo, indicar quais cláusulas do contrato de financiamento contrariam o Código de Defesa do Consumidor. Portanto, embora aplicável o CDC ao caso, entendo que não restou demonstrada a abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de financiamento. 2. Da regularidade do Sistema SAC Quanto ao método de amortização da dívida aplicado pelo agente mutuante, verifica-se, com base no contrato de alienação em garantia avençado entre as partes (fls. 25/47), que o plano de amortização da dívida é o SAC nos termos da Letra C, item C7 - Sistema de Amortização: SAC (fl. 25). Deve ser registrado que o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros, pois a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Na verdade, a sistemática do SAC mostra-se vantajosa para o mutuário, pois com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. Neste sentido vêm decidindo reiteradamente os Tribunais: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), momento quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida. (AC, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:469.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA. ANATOCISMO DO SISTEMA SAC. NÃO CONFIGURADO. REVÉS. SITUAÇÃO FINANCEIRA. 1. Os Autores adquiriram imóvel, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 11/11/2005 e requerem que sejam revistas cláusulas do contrato para minimizar abusos na cobrança das prestações. Com isso, argumentam que têm direito à revisão do contrato para afastar cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, conforme inteligência do CDC. A sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos. 2. A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que não se configurou na hipótese. 3. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos de SFH é atividade do Juiz, e somente após sua avaliação, há sentido em se produzir laudo pericial contábil, para aferir a aplicação do que tiver sido determinado pelo Juízo. Inexiste, pois, cerceamento de defesa na hipótese. 4. Os financiamentos para a aquisição de moradia têm caráter social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 5. O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação, em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor, e possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. A atualização das prestações e a amortização do saldo devedor, na forma como previstos e pactuados, não implicam pré-fixação de juros, nem saldo residual ao final do financiamento. Assim, esse sistema permite, ao longo do tempo, o decréscimo contínuo do saldo devedor, bem como a redução dos juros mensais e das prestações, evitando-se a ocorrência de anatocismo. (...) (AC 200851010253590, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data:06/03/2014.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há cerceamento de

defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00053460820124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade no que se refere amortização pelo sistema SAC, razão pela qual improcede o pedido de recálculo do contrato.Ainda, cabe frisar que, de acordo com fls. 65/70, os autores costumavam pagar as parcelas do financiamento com atraso de, em média, um mês.Tal conduta, de acordo com os termos avençados no contrato, ocasiona a incidência de encargos, impedindo a diminuição progressiva do valor das parcelas. 3. Do Momento de Amortização do Saldo Devedor A matéria, depois de muita divergência, já se encontra sumulada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Dessa forma, correta a atualização monetária do saldo devedor antes da amortização da dívida.3. Da cobrança de taxa de administração e encargosSustentam os autores a inexistência da cobrança de taxa de administração pela parte ré. Da planilha que demonstra a evolução do financiamento (fls. 65/70), é possível verificar que a CEF cobrou referida taxa, inicialmente no valor de R\$21,98.Verifica-se ainda que houve previsão da cobrança da taxa no contrato firmado entre as partes (fls. 24/46).Assim, tendo em vista que o contrato prevê a cobrança de referida taxa, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - ADESÃO - NULIDADE DE CLÁUSULAS - CDC - TEORIA DA IMPREVISÃO - SACRE - JUROS SOBRE JUROS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO - DECRETO LEI - 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. [...]7 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235767, Processo: 0005337-42.2004.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 20/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO). Da mesma forma, é viável a cumulação de juros moratórios, correção monetária e multa, na hipótese de atraso no pagamento das parcelas.Em relação a estes encargos, também houve previsão contratual. Cabe salientar, ainda, que são distintas as causas de incidência dos juros moratórios, da multa e da correção monetária, razão pela qual sua cumulação, em caso de atraso no pagamento, mostra-se viável e de acordo com o contrato firmado entre as partes.Neste sentido:PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO COM A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMISSÃO DE POSSE. 1 - Afastada a alegação de nulidade da sentença, vez que todos os pedidos foram apreciados pelo juízo a quo, sendo que a petição inicial deu margem ao entendimento da alegação de ilegalidade da execução extrajudicial nos moldes do DL 70/66. 2 - A ausência de notificação enviada ao mutuário sem discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multa e despesas não invalidam a execução extrajudicial ante a desnecessidade de discriminação dos valores elencados no artigo 31, II e III do Decreto-Lei 70/66 na Carta de Notificação enviada aos mutuários, sendo providência a ser feita no momento da Solicitação de Execução da Dívida (SED) dirigida ao agente fiduciário. 3 - Não há ilegalidade na incidência sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Os juros remuneratórios são as remunerações pagas pelo capital mutuado, os juros moratórios incidem por causa de atraso no pagamento do mútuo, a correção monetária é mera atualização do valor frente às perdas inflacionárias e a multa, por sua vez, decorre do atraso no pagamento da dívida. 4 - A ação de imissão de posse do imóvel prevista no 2º do DL 70/66 é uma faculdade do novo adquirente e não um dever. Pode a Caixa Econômica Federal, após a arrematação do bem, proceder ao leilão público para a venda do imóvel a terceiros, os quais poderão propor ação de imissão de posse contra quem estiver na posse irregular do imóvel adquirido. 10. Apelação desprovida. (AC 00018028620104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015)Por fim, as alegações referentes ao cômputo do saque do FGTS não merecem acolhimento, porquanto os próprios autores reconhecem que os valores não foram utilizados para amortização da dívida, e sim restituídos em 24.06.2015 (fl. 185), ou seja, antes mesmo da propositura da presente ação. Ademais, tal circunstância explícita a inaplicabilidade da tabela de fls. 71/111, tendo em vista que o perito contábil contratado pelos autores, quando da realização dos cálculos, considerou os valores referentes ao FGTS, que, conforme reconhecimento dos próprios autores, não foram utilizados para amortizar a dívida.Dessa forma, remanesce saldo devedor, inexistindo, portanto, crédito em favor dos autores. Pelo todo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do art. 82, 2º e art. 85, 2º, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no artigo 98, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Os juros e a correção monetária deverão ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026047-97.2015.403.6100 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. O autor relata ter celebrado com a ré contrato de financiamento de veículo. Sustenta que em 11 de abril de 2015 compareceu a empresa de crédito pessoal, sendo-lhe informado que o empréstimo não foi aprovado em virtude de restrição em seu nome. Afirma que em 15 de abril de 2015 recebeu correspondência da Serasa Experian, comunicando-lhe a existência de débito em seu nome, vencido em 10 de março de 2015, no valor de R\$844,33, relativo ao contrato n 01211816149000016400, firmado com a CEF. Na ocasião, abriu a correspondência na presença de parentes que, ao perceberem tratar-se de correspondência enviada por empresa de proteção ao crédito, teceram-lhe comentários jocosos. Assevera que teve dificuldades para dormir e abalo emocional em razão da cobrança indevida e dos comentários dos parentes. Por fim, declara que compareceu a agência da Caixa Econômica Federal, sendo-lhe informado que todas as parcelas do contrato n 01211816149000016400 estavam adimplidas, não havendo margem para negativação de seu nome. Requer a) os benefícios da justiça gratuita, b) antecipação da tutela para o fim de determinar a retirada de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, d) inversão do ônus da prova, e) procedência do pedido, declarando-se a inexistência do débito de R\$844,33 e f) condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$15.000,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/49. A decisão de fl. 50 determinou ao autor a juntada de documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas judiciais. Em fl. 57/58 os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação de tutela foram concedidos, determinando-se ao Serasa/SPC a suspensão da publicidade do débito relativo ao contrato n 01211816149000016400. A Serasa Experian informou que em seu banco de dados não constam restrições em nome do autor (fl. 63). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/78. Arguiu preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito, em razão do disposto nos artigos 109, I da Constituição Federal e 3 da Lei n 10.259/01. Sustentou a falta de interesse do autor, argumentando que o débito foi quitado em atraso. Afirmou que a correspondência enviada ao autor se trata de mera notificação prévia, não havendo prova de que seu nome tenha sido de fato inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Asseverou ainda a inexistência de dano moral, considerando que o próprio autor abriu a correspondência na presença de parentes. A decisão de fls. 82/83 acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo. Redistribuídos os autos para este Juízo, foi intimado o autor para apresentação de réplica, mantendo-se inerte. Após, intimadas as partes para especificação das provas que pretendiam produzir, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 91). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que o caso enquadra-se em hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, dispõe a Lei n 10.259/01: Art. 3 Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1 Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2 Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3 No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, o valor atribuído à causa é de R\$15.844,33, inferior, portanto, ao limite de 60 salários mínimos. Ainda, verifico que as questões levantadas pelo autor não se enquadram nas hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, sendo o caso de aplicação do 3 do artigo 3 da Lei n 10.259/01. Assim, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial de São Paulo. Decorridos os prazos, remetam-se os autos para uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0010606-42.2016.403.6100 - AUTO POSTO DIVISA UM LTDA (SP339295 - MICHELLE INOUE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AUTO POSTO DIVISA UM LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP, visando à declaração de insubsistência do Auto de Infração n 368909, referente ao processo administrativo n 48621.000702/2011-73. O autor narra que, por meio de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2011, foi-lhe imputado o cometimento de infração prevista no artigo 4-A, II da Portaria ANP n 116/2000, incluído por meio da Resolução ANP n 33/2008. Relata que, após a lavratura do auto de infração, foi instaurado o processo administrativo n 48621.000702/2011-73, no qual apresentou defesa, tendo sido rejeitadas suas alegações. Assevera que a infração decorre da alteração do quadro societário da empresa, sem que tenha ocorrido comunicação à ANP no prazo cabível. Sustenta a improcedência da infração, alegando que enviou Ficha Cadastral da empresa, informando à ANP a alteração no quadro societário, dentro do prazo estabelecido pela norma. Afirma que seu cadastro não foi atualizado em razão de dívida existente em nome dos antigos sócios da empresa, pelo que foi lavrado o auto de infração que pretende desconstituir com a presente ação ordinária. Alega que a existência de dívida em nome dos antigos sócios da empresa não configura óbice para atualização do cadastro, razão pela qual seria inválido o auto de infração lavrado. No mérito, requer a declaração de insubsistência do auto de infração. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de que os juros de mora e a multa aplicada são excessivos. A inicial veio acompanhada de procuração, contrato social e dos documentos de fls. 46/205, bem como de legislação. Ante a informação do autor, no sentido de que houve equívoco quando do protocolamento da presente ação (fls. 261/262), foi declarada a incompetência do juízo para processamento do feito e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá - SP (fl. 263). À fl. 265, o autor requereu a desistência do feito. Este é o relatório. Passo a decidir. Em que pese a regra do art. 64, 3º, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e considerando que o autor requereu a desistência da presente ação em virtude do pagamento do débito que pretendia discutir, entendo que o pedido de desistência deve ser acolhido. Acrescente-se que, no caso dos autos, não houve sequer a citação da parte ré. É de rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015871-25.2016.403.6100 - GLOBALCAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP (RJ176637 - DAVID AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0002619-94.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA XAVIER SILVA (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. Preliminarmente, em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que justifique ou adeque o valor da causa, ante a divergência entre o valor do pedido e o valor dado à causa (fls. 13/14), sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC). No mesmo prazo, deverá também apresentar: a) declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono e; b) a contrafe necessária para instrução do mandado de citação. Cumpridas as determinações acima, remeta-se ao SEDI, eletronicamente, para alteração do valor da causa, se necessário. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010104-80.1991.403.6100 (91.0010104-4) - DOMINGOS MARIO ZITO X IZIDRO RODRIGUES SONORA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X IVETTE ROLIM X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA X SILVERIO VILLALTA X RUY FERRARI X MARIA APARECIDA RAMOS X BEATRIZ BASTOS LOBATO X LUCIA PEREIRA SANTOS GOBBO X LOURDES FRANCA AGUIAR X CLAUDINO MARTINUZZO X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X ROBERTA AMOROSO SCOMPARIN X OLGA CALIL FAICAL X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO X MAURA TUMULO FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHEF) X DOMINGOS MARIO ZITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIDRO RODRIGUES SONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO VILLALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ BASTOS LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA PEREIRA SANTOS GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRANCA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA AMOROSO SCOMPARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CALIL FAICAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA TUMULO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES)

Fls. 1187/1217 e 1133/1170 - A discussão quanto ao rateio dos honorários advocatícios deverá ser levada para a Justiça Estadual, tratando-se de questão estranha aos autos. Os honorários contratualmente firmados, por cautela, devem ser previamente destacados dos requerimentos já expedidos (fls. 1124/1129), permanecendo os valores à Ordem do Juízo desta 5.ª Vara Cível até que sobrevenha notícia dos patronos de decisão dos honorários advocatícios na Justiça Estadual. Considerando o prazo constitucional, venham os autos conclusos para transmissão somente dos precatórios. Os patronos deverão comprovar, no prazo de trinta dias, a interposição da ação na Justiça Estadual. Ressalto que o documento juntado à fl. 1161 para destaque de honorários advocatícios de MARIA APARECIDA RAMOS é uma procuração, e não um contrato como afirmado pelo patrono. Diante do exposto, defiro o prazo de quinze dias para que o patrono providencie a juntada de contrato de destacamento de honorários desta coautora, bem como declarações dos autores (ou herdeiros) de que nada pagaram a título de honorários contratuais, como previsto no artigo 22, parágrafo quarto, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Fl. 1171 - Indefiro. A Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, determinou em seu artigo 8.º que o desconto de PSS seria a partir de 1.º de abril de 1991. Os autores pleiteiam na presente ação valores anteriores a abril de 1991, por isso não foi descontado PSS nos cálculos reputados como válidos (fls. 1064 e 1107), com os quais, cumpre ressaltar, a parte autor manifestou concordância, conforme petição de fl. 1102, assim como, não recorreu da decisão que os acolheu. Fls. 1172/1186 - Quanto ao requerimento de habilitação dos herdeiros de CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO, manifeste-se o INSS (PRF), no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

0062212-47.1995.403.6100 (95.0062212-2) - VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP099706 - SANDRA REGINA POPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP. Cumprida a determinação, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento do ofício de fl. 370. Após providencie a Secretaria novo cadastramento do precatório e venham os autos conclusos para transmissão eletrônica, independente de intimação das partes.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5604

MONITORIA

0019209-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VALDECI LUCAS DOS SANTOS(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA)

Vistos. Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela autora à fl. 105, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, haja vista que não houve oposição à execução iniciada. Determino o levantamento da restrição no Renajud (fl. 94). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010116-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE DA SILVA AUGUSTO(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (fls. 68-73), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013693-65.2000.403.6100 (2000.61.00.013693-2) - JUAN QUINTERO GAVIRA(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JUAN QUINTERO GAVIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à outorga da escritura de venda e compra do imóvel sito à Rua Leopoldo Miguez, bloco 6, apartamento 201, Cambuci, São Paulo/SP. No curso da demanda, em decorrência das Leis n.ºs 11.977/09 e 12.424/11, a ré informou (fls. 247-251) que o registro imobiliário das unidades do Conjunto Residencial Várzea do Carmo não mais dependiam da outorga de escritura, bastando a apresentação da certidão de quitação de financiamento, bem como que esta foi entregue à atual possuidora do imóvel, Maria Aparecida Lopes Bob. O réu foi intimado, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 12.06.2015 (fl. 253), para que se manifestasse sobre as alegações do INSS, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Sem qualquer manifestação no lapso temporal de um ano, foi determinada sua intimação pessoal para que desse prosseguimento ao feito (fl. 254). No cumprimento do mandado judicial, o Oficial de Justiça Avaliador não localizou o autor no endereço declinado na inicial (fls. 256-258). Considerando que consiste dever da parte informar o Juízo quanto à alteração do endereço onde recebe intimações (artigo 77, V, do CPC), bem como que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo (artigo 274, parágrafo único, do CPC), tenho que foi atendida a exigência prevista no artigo 485, I, do CPC, com a intimação de fls. 256-258, dirigida ao endereço indicado na inicial e não alterado no curso da demanda. Diante do exposto, considerando a perda superveniente de objeto com a edição das Leis n.ºs 11.977/09 e 12.424/11, bem como a ausência de tramitação por mais de um ano decorrente de negligência da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, II e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista que a perda de objeto decorreu de ato legal superveniente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020396-21.2014.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS GREGAS (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista a composição extrajudicial entre as partes, com a quitação do débito condominial objeto da demanda (fls. 144-145), HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação manifestada pelo autor (fl. 136) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014361-24.2014.403.6301 - RENATA DE MENEZES DA SILVA X LUIS CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RENATA DE MENEZES DA SILVA E LUIS CARLOS APARECIDO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para: (i) reajustar o saldo devedor pelos índices do INPC, ou, subsidiariamente, com base na variação do salário mínimo; (ii) afastar a capitalização composta de juros; (iii) afastar a aplicação do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança; (iv) reduzir as taxas de seguro; (v) reconhecer a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial da garantia na forma do Decreto-Lei nº 70/66 e Lei nº 9.514/97. Caso não sejam reconhecidos os pedidos supra, requer nova avaliação do imóvel, antes da realização do leilão, bem como a devolução dos valores já pagos. Sustentam os princípios constitucionais fundamentais, a aplicabilidade do CDC e a ilegitimidade das cláusulas contratuais que implicam onerosidade excessiva e o desequilíbrio da relação contratual. Foi proferida decisão à fl. 256, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 264), a CEF apresentou contestação às fls. 272/358, alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, afirma que os autores possuem capacidade para emitir vontade, tendo aceitado e concordado com as cláusulas do contrato, assumindo, portanto, o dever de seu cumprimento. Afirma também não ter culpa pela inadimplência dos autores, que deixaram de cumprir as obrigações que assumiram quando da celebração do contrato. Aduz a impossibilidade de aplicação do CDC, a legalidade das condições pactuadas e a regularidade do procedimento da alienação fiduciária. Citada (fl. 263), a União Federal apresentou contestação às fls. 359/380, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não participou de forma alguma do contrato de mútuo, objeto de discussão na demanda. Ademais, ressalta que o contrato em tela não tem previsão de cobertura pelo FCVS. A parte autora apresentou réplica às fls. 383/384. Às fls. 387/388 foi proferida decisão na qual o JEF declinou da competência do feito, em favor de uma das Varas Federais Cíveis, em razão do valor do contrato objeto de discussão. Após a redistribuição (fl. 403), instadas a especificar provas, apenas a parte autora requereu o depoimento pessoal do representante legal das requeridas, oitiva de testemunhas, realização de prova pericial e expedição de ofício ao 11º CRI (fls. 410/411). As rés manifestaram não ter interesse na dilação probatória (fls. 412 e 413). Foi proferida decisão às fls. 414/416 que afastou as preliminares aduzidas pela CEF e acolheu a da União Federal, bem como indeferiu o pedido de prova pericial. A CEF interpôs agravo retido (fls. 419/423). Contrarrazões às fls. 428/429. É o relatório. Decido. Superadas as preliminares na forma decidida às fls. 414/416 e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado em 27/07/2007. Da aplicabilidade do CDC. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, momento nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007) Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta de juros. Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Até a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luís Felipe Salomão, d.j. 08.09.2009) Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. [...] (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luís Felipe Salomão, d.j. 03.12.2014) No caso concreto, o contrato foi firmado anteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei n.º 11.977/09), restando vedada a capitalização composta de juros em qualquer periodicidade. Nos contratos de financiamento imobiliário a verificação da existência de capitalização composta de juros se dá com a ocorrência do inadimplemento ou da denominada amortização negativa, em que os juros pagos no mês são insuficientes para amortização dos juros devidos no período respectivo. Em ambas as hipóteses os juros não quitados são incorporados ao saldo devedor, sobre o qual passam a incidir novos juros, configurando a capitalização composta (juros sobre juros). Conforme planilha de evolução do financiamento de fls. 334/342, a parte autora se encontra inadimplente desde abril de 2013, de sorte que o saldo devedor deverá ser apurado com capitalização simples de juros. Da aplicação da Taxa Referencial e do INPC. Lei n.º 8.177/91, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 294/91, estabeleceu diversas regras para a desindexação da economia, dentre as quais a utilização da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores e prestações dos contratos anteriormente celebrados por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação (artigo 18). O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal, por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, no julgamento da ADI n.º 493/DF. Portanto, a aplicação da TR nos contratos do SFH foi afastada apenas na hipótese em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Assim, não há óbice à aplicação da TR nos contratos posteriores à vigência da Lei n.º 8.177/91, bem como nos contratos firmados anteriormente, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em

poupança. A 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a questão em julgamento submetido ao rito de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 969129, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 09.12.2009) A matéria foi sedimentada pela Corte Especial do c. STJ, tendo sido editada a Súmula n.º 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n.º 8.177/1991. No caso concreto, o contrato previu o reajuste do saldo devedor pelos mesmos índices de atualização da caderneta de poupança (item D.10 do quadro geral e cláusula 6ª, 4ª), não tendo sido previsto, em momento algum, a correção pela INPC ou pelo índice de variação do salário mínimo, pleiteado na inicial. Assim, não reconheço qualquer irregularidade quanto ao índice previsto contratualmente para correção do saldo devedor. Do recálculo dos prêmios de seguro e das prestações de amortização e juros a parte autora requer que a ré seja condenada à redução das taxas de seguro. Em relação aos prêmios de seguro, a parte autora deixou de demonstrar os motivos que ensejariam a necessidade de tal recálculo, bem como quais regras deixaram de ser observadas pela CEF no cálculo dos prêmios de seguro. Apenas alega, de forma genérica, a não observância do previsto pelo artigo 778 do Código Civil e do percentual máximo que entende aplicável. Assim, não constam dos autos elementos aptos à demonstração de que a CEF teria incorrido em algum abuso ou nulidade na fixação das taxas relativas ao seguro, de forma que indefiro os pedidos de recálculo. Das Inconstitucionalidades Alegadas A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e da Lei n.º 9514/97. Passo à análise. a) Da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 Não reconheço a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 em julgamento paradigma do tema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 23.06.1998) Registro que o tema já estava afetado ao Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo. Uma vez que não há notícia nos autos do início do procedimento de execução extrajudicial, não se verifica a necessidade, no caso concreto, da avaliação jurisdicional sobre eventuais vícios durante o referido procedimento. b) Da Lei n.º 9.514/97 A garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei n.º 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00117882720114036104, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, d.j. 23.11.2015) CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2ª, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. [...] (TRF3, 1ª Turma, AI 00163311320154030000, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 29.09.2015) Com relação, especificamente, à regularidade dos procedimentos relativos à constituição em mora dos autores para consolidação da propriedade fiduciária, registro que a certidão lavrada pelo Oficial de Registro Imobiliário à fl. 343 goza de fé pública. Não constam dos autos elementos suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, de forma que não foi demonstrada a irregularidade do procedimento de consolidação da propriedade. Da nova avaliação do imóvel antes da realização do leilão Alega a parte autora que há a necessidade de realização de nova avaliação do imóvel, antes que este seja alienado a terceiro por meio de leilão, para que o imóvel não seja vendido por um valor inferior ao de mercado. Anoto que o contrato discutido nos autos aponta o valor do imóvel oferecido em garantia, bem como a sua atualização, nos seguintes termos: CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - Concordam as partes que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é expresso em moeda corrente nacional, assinalado na letra D4 deste contrato, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de aniversário deste contrato, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. Parágrafo único - Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica. A CEF não vende o imóvel mediante parcelamento do preço, o que faz é conceder empréstimo para que o mutuário adquira imóvel de terceiro, cobrando juros compensatórios para essa operação. Os valores mutuados devem ser corrigidos com o mesmo índice da fonte de captação desses recursos (FGTS ou poupança) para que seja mantido o equilíbrio do Sistema Financeiro de Habitação. Mesmo que o valor venal do imóvel aumente ou diminua à medida que se torna mais antigo, o valor de avaliação do imóvel para os fins de alienação continua sendo atualizado pelos mesmos índices que foram utilizados para a concessão do empréstimo, e não pelo valor de mercado, visto que o saldo devedor não oscila dependendo do valor venal do imóvel, mas sim de acordo com o estipulado na lei e no contrato. Desta forma, indefiro o pedido de realização de nova avaliação do imóvel. Conclusão Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro. No caso em tela, só restou reconhecida a impossibilidade da capitalização mensal de juros, uma vez que o contrato foi celebrado antes da vigência da Lei n.º 11.977/09. Desta forma, tendo em vista que a parte autora se encontra inadimplente desde abril de 2013, o saldo devedor deverá ser apurado com capitalização simples de juros. Em relação aos demais pedidos formulados, é evidente a improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para afastar a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, devendo o saldo devedor ser apurado com capitalização simples de juros. Considerando a ínfima sucumbência da ré, condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de embargos de declaração opostos por CARIOCA CHRISTIANI - NIELSEN ENGENHARIA S.A. (fls. 116-118) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 113-115), alegando haver na sentença omissões relativas à forma de atualização e creditamento das diferenças apuradas, conforme aduzido pela autora, e quanto à fixação da verba honorária diante de condenação ilíquida, conforme apontado pela ré. É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação dos recursos quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que os embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.Os critérios de correção monetária do débito foram estabelecidos na sentença, segundo disposição expressa na legislação fundiária específica, a qual é a mesma utilizada no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ainda, o cumprimento da condenação por meio do creditamento em conta fundiária das diferenças apuradas foi motivadamente tratado na decisão ora embargada, segundo disposições específicas da legislação tributária, não restando omissão qualquer na sentença, inclusive quanto a julgado (REsp n.º 725.283) não apontado na inicial e sem força vinculante.No que tange à fixação dos honorários, em que pese ilíquida a sentença, foi estabelecida a condenação no percentual mínimo previsto no Código de Processo Civil, justamente tomando por base o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo dispensados pelo advogado.O aduzido pela CEF vai de encontro à disposição expressa no artigo 85, 2º, do CPC, que estabelece a fixação dos honorários entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Ainda que ilíquida a sentença, a condenação imposta é absolutamente passível de ser mensurada, haja vista que se trata de mera apuração de diferença entre os valores creditados na conta fundiária e aqueles que deveriam ter sido com o índice de correção determinado no julgado, bastando mero cálculo aritmético para mensuração do valor da condenação. Ademais, o 4º do referido dispositivo legal se aplica tão somente às condenações impostas à Fazenda Pública, cuja fixação dos honorários encontra seus critérios no 3º.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC).Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022041-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048705-48.1997.403.6100 (97.0048705-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES X EVALDIONOR SIMIAO DA SILVA X JAIR FARSURA X MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA X ROSALINA AIKO YASUMURA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de embargos de declaração opostos por NORMA LUCIA CONCEIÇÃO BORGES, EVALDIONOR SIMIÃO DA SILVA, JAIR FARSURA, MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA e ROSALINA AIKO YASUMURA, alegando que foram condenados no pagamento de honorários advocatícios, porém são parte hipossuficiente nos autos, razão pela qual fazem jus à gratuidade de justiça ou, alternativamente, à redução do percentual da condenação à razão de 5%.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.Anoto que cumpre ao Juízo, no julgamento dos embargos opostos à execução, estabelecer a condenação do sucumbente, tal como constou na sentença. Se o titular do respectivo crédito sucumbencial poderá ou não executá-lo, dada as particularidades da assistência judiciária gratuita eventualmente deferida, é questão a ser dirimida em fase de cumprimento de sentença, não havendo qualquer omissão quanto ao ponto na sentença prolatada.Ainda, no caso concreto, não consta que tenham sido requeridos, e quanto menos deferidos, os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo os embargantes, inclusive, recolhido as custas processuais devidas nos autos principais. Registro, inclusive, que eventual requerimento de gratuidade da justiça deve ser firmado pelos próprios requerentes, somente sendo autorizada a declaração por advogado com poderes expressos na procuração (artigo 99 c/c artigo 105 do CPC), bem como que o pleito formulado no curso do processo somente tem efeitos ex nunc.No que tange à modificação do percentual de honorários advocatícios, o pleito não encontra amparo na legislação adjetiva, conforme limite mínimo previsto no artigo 85, 2º, do CPC.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC).Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000525-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA FERREIRA

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 101-103), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003781-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENILSON GONCALVES SILVA

Vistos.Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela exequente à fl. 71, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários, haja vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0010107-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA CAMARGO DA COSTA

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 39-40), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000298-44.2016.403.6100 - GALATI COSMETICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando haver na sentença erro material relativo à inscrição em Dívida Ativa n.º 80.05.004862-07, cujo correto seria 80.05.05.004861-07. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Reconheço o erro material apontado, haja vista que tanto na fundamentação da sentença, quanto em sua parte dispositiva, houver erro de digitação relativo à inscrição em Dívida Ativa n.º 80.05.05.004861-07 (fls. 96v e 101), a qual foi indevidamente digitada com o n.º 80.05.05.004862-07. Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e ACOLHO-OS para, corrigindo o erro material apontado, a fim de que na fundamentação da sentença onde se lê 80 05 05 004862-07 passe a constar 80 05 05 004861-07, alterando-se a parte dispositiva expressamente como segue: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para que, em relação aos débitos 80 2 01 014057-05, 80 4 04 012867-22, 80 5 04 010537-92, 80 5 05 004861-07, 80 5 07 013872-03, 80 5 07 013875-56, 80 5 07 013877-18, 80 5 07 013879-80, 80 5 07 019887-11, 80 5 08 002343-83, 80 6 01 034082-39, 80 6 01 034083-10, 80 7 01 006780-70, a autoridade impetrada proceda à revisão da consolidação do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, desde que o impetrante cumpra as condições estipuladas administrativamente às fls. 101/101v. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

0006818-20.2016.403.6100 - COLABORACAO VIRTUAL COMUNICACOES LTDA.(SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pela COLABORAÇÃO VIRTUAL COMUNICAÇÕES LTDA., alegando haver omissão na sentença relativa à sua reinclusão no parcelamento previsto pela Lei n.º 12.996/14. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que a sentença é clara no sentido de que houve perda superveniente de objeto em razão da existência de parcelamento ativo (fls. 153 e 176), inclusive com a expedição da certidão de regularidade fiscal pela autoridade fazendária. Na medida em que a autoridade fazendária afirmou que o parcelamento não foi cancelado, estando suspensa a exigibilidade de todos os débitos incluídos no parcelamento, é patente a ausência de interesse processual. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e REJEITO-OS. P.R.I.C.

0008215-17.2016.403.6100 - C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A. e RICARDO APARECIDO DE SOUSA FREITAS, alegando haver na sentença omissões, obscuridades e contradições em relação às cláusulas do edital sobre: (i) correção monetária, por não ter sido apreciada a questão à luz do Decreto n.º 1.110/94; (ii) penalidade de suspensão, por não distinguir o emprego das expressões Administração e Administração Pública na Lei n.º 8.666/93, as quais teriam norteadores de abrangência distintos; (iii) inclusão de IRPJ e CSLL em planilha de custos, por não contemplar a necessidade do licitante avaliar a exequibilidade da proposta comparativamente aos custos da execução contratual, os quais incluem todos os encargos fiscais, tal como previsto na Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. As questões relativas à correção monetária foram apreciadas segundo disposição de Lei, sendo que a embargante pretende a análise de mérito segundo norma infralegal que não possui poder normativo para suplantar um Diploma Legal. A suposta distinção entre expressões Administração e Administração Pública na Lei n.º 8.666/93 são interpretações da embargante, sendo que o Juízo fundamentou com clareza a ausência da referida distinção. De mesma sorte, tenho que os apontamentos relativos à inclusão de IRPJ e CSLL em planilha de custos denotam a discordância com a fundamentação expressa na sentença, sendo que previsões normativas em atos infralegais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tem o condão de obstar decisão judicial em sentido diverso. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008806-04.2001.403.6100 (2001.61.00.008806-1) - JORGE ALVES DA SILVA X JOSE DIAS TEIXEIRA FILHO X JOSEPHINA BUENO HELL X JUDITI VITAL RODRIGUES X JULIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITI VITAL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALVES DA SILVA

Vistos. Considerando a prévia homologação (fls. 239 e 256) das adesões aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 quanto aos exequentes JORGE ALVES DA SILVA, JOSEPHINA BUENO HELL e JULIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO, bem como o creditamento dos valores devidos em cumprimento ao provimento judicial nas contas fundiárias dos exequentes JOSE DIAS TEIXEIRA FILHO (fls. 209-215) e JUDITI VITAL RODRIGUES (fls. 216-219), em conformidade com a decisão de fl. 388, julgo extinta a execução em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. No que tange à devolução de valores recebidos a maior pelos autores Jose Dias Teixeira Filho e Juditi Vital Rodrigues, de acordo com o requerimento de execução nos próprios autos formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 396-404), acolhido pela decisão de fl. 405, tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 410 e 446), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009728-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009728-0) - MULTI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X MULTI COM/ INTERNACIONAL LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 242-243) e conforme manifestação da exequente (fls. 245-246), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001630-46.2016.403.6100 - CELINA CHEN MINCARONE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CHEN MINCARONE

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 198) e conforme expressa manifestação do exequente (fl. 210), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014862-28.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos. Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, visando que lhe seja assegurado o direito de oferecer seguro-garantia em garantia ao débito vinculado ao processo administrativo nº 33902.572349/2011-03 (Auto de Infração nº 41176), até o ajuizamento da competente execução fiscal, para o fim de impedir a sua inclusão no CADIN. Após prévia oitiva da requerida (fls. 72-106), foi proferida decisão, em 19.08.2016 (fls. 194-196), que deferiu a tutela para assegurar o direito ao oferecimento do seguro-garantia em face do débito até o ajuizamento da execução fiscal ou prolação de sentença. Em contestação (fls. 206-228), a requerida sustentou a perda de objeto em razão do ajuizamento, em 10.08.2016, da Execução Fiscal n.º 0102393-72.2016.4.02.5101, em trâmite na 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais do Rio de Janeiro. A requerente opôs embargos de declaração, em face da decisão de fls. 194-196, aduzindo a perda de objeto (fls. 229-242), sobre o que a requerida se manifestou (fls. 244-248). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao conteúdo da decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso apresentado em face da decisão de fls. 194-196, haja vista que a notícia do ajuizamento da execução fiscal somente foi trazida aos autos após o pronunciamento judicial. Assim, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. Não obstante, conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir sua decisão. Considerando que o objeto da demanda era a antecipação da garantia até ajuizamento da competente execução fiscal, bem como que a medida liminar somente foi deferida após o ajuizamento daquela, não restando lapso temporal a ser assegurado em provimento final de mérito, verifica-se a perda superveniente de objeto. Tendo em vista que à época do ajuizamento da ação (em 05.07.2016) ainda não havia sido ajuizada a execução fiscal do crédito que se objetivou garantir nestes autos, reconheço que a requerida deu causa a propositura desta demanda, devendo responder pelas verbas sucumbenciais, na forma do artigo 85, 10, do CPC. Diante do exposto, nos termos do artigo artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a requerida no ressarcimento à requerente das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 496, 3º, I, do CPC. Em relação ao seguro-garantia oferecido nos autos, tratando-se de apólice digital deverá a requerente providenciar a juntada de sua cópia nos autos da respectiva Execução Fiscal para o fim de garantia do Juízo competente. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7781

PROCEDIMENTO COMUM

0020121-04.2016.403.6100 - SERGIO VESENTINI(SP081395 - SERGIO VESENTINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por SÉRGIO VESENTINI, em que postula a suspensão da decisão proferida pela Comissão de Ética e Disciplina da OAB. Afirma ter sido representado por um cliente junto à Ordem dos Advogados do Brasil sob a alegação de não ter repassado todos os valores recebidos por ele em sede de acordo em ação trabalhista. Sustenta que o processo administrativo foi instaurado para tentar suprimir a prescrição de eventual ação de cobrança dos valores. Entende não ser razoável que um cliente, após mais de seis anos sem demonstrar nenhum inconformismo, ingresse com uma representação destinada à prestação de contas. Aduz que a decisão proferida viola o direito constitucional ao exercício regular do trabalho, além de diversas irregularidades no âmbito do processo administrativo, em flagrante ofensa ao princípio da publicidade, do devido processo legal e da ampla defesa. Argumenta ainda a vedação à aplicação de penalidade de caráter perpétuo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/38). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. O autor alega diversas irregularidades perpetradas pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil nos autos do procedimento administrativo em que lhe foi aplicada penalidade de suspensão profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas por violação ao artigo 34, XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. No entanto, não acostou aos autos as cópias das decisões proferidas no processo, limitando-se a anexar à petição inicial a ementa do julgado proferido pelo Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso interposto e manteve a penalidade aplicada. sequer anexou cópia integral da representação apresentada, circunstâncias que impossibilitam o Juízo de apurar a lisura do procedimento. Ademais, a penalidade aplicada é aceita pela Jurisprudência, que considera inexistir ofensa ao direito constitucional ao livre exercício do trabalho em casos como este. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, As infrações imputadas e a pena imposta possuem previsão legal expressa nos arts. 34, XX e XXI e 37, I, do Estatuto da OAB, aprovado pela Lei nº 8.906/94. (AC 00064282120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Por fim, cumpre ressaltar que o autor faz referência em sua petição inicial a termos e dispositivos existentes na lei do mandato de segurança, inaplicáveis à presente, e indicou para compor a polaridade passiva da lide o Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da OAB, o qual não tem personalidade jurídica para figurar como parte em sede de ação pelo procedimento comum. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da demanda, bem como para que providencie o correto recolhimento das custas processuais, segundo os valores previstos para as ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição. Considerando que a matéria versada não comporta autocomposição entre as partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação do Artigo 334 do NCPC. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

0020314-19.2016.403.6100 - ALCESTE DEL CISTIA NETO X RICARDO DEL CISTIA(SP347025 - LUIS HENRIQUE FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da contrafé necessária à citação da ré, sob pena de extinção dos autos.No mesmo prazo, deverão comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290 do CPC).Oportunamente, tomem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 7794

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005697-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO FERREIRA DA SILVA

Fls. 71: Indeferio, por ora, uma vez que não foram esgotadas todas as vias para tentativa de localização do réu. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008466-94.2000.403.6100 (2000.61.00.008466-0) - VALE FERTILIZANTES S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0007764-46.2003.403.6100 (2003.61.00.007764-3) - ALEXANDRE MARCELO MARQUES CRUZ(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. HEITOR VITOR FRACALINO SICA intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011492-90.2006.403.6100 (2006.61.00.011492-6) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018761-83.2006.403.6100 (2006.61.00.018761-9) - FLAVIO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0010598-12.2009.403.6100 (2009.61.00.010598-7) - GEARMASTER CONFECÇOES LTDA EPP(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 132/133: Dê-se ciência à impetrante.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0002187-88.2011.403.6106 - SIMOES E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0024242-46.2014.403.6100 - DAVI DOS SANTOS BUENO X ADRIANA GARBELOTTI BUENO(SP211191 - CRISTIANE DE LOURENCO LEONELLI) X SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls. 148/150: Cumpra a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão transitada em julgado.Int.

0014352-49.2015.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante através do qual a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 324/326. Argumenta que a referida decisão é omissa, pois deixou de pronunciar-se expressamente acerca 1) do direito creditório relativo aos recolhimentos realizados durante a tramitação do feito; 2) não houve menção da extensão da decisão a suas filiais; 3) não tratou da possibilidade de restituição do montante indevidamente recolhido; 4) a despeito de ter reconhecido o direito à compensação com débitos vincendos da mesma natureza, requer seja expresso que trata-se tanto de débitos vincendos da própria CPRB, quanto com as demais contribuições previdenciárias do empregado e da empresa; 5) a confirmação da liminar anteriormente deferida. Os Embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 348. A fls. 350/354 a União Federal interpôs recurso de Apelação. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se, no caso em tela, que assiste razão, em parte, ao embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de aclarar a sentença, bem como de sanar as omissões apontadas, nos termos do artigo 494, II, do CPC. Quanto ao primeiro item, uma vez concedida a segurança, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos dos últimos cinco anos a contar da propositura da ação e, diante do deferimento da liminar, eventuais recolhimentos realizados durante a tramitação do feito estão automaticamente englobados. No tocante ao alcance da decisão, considerando que as filiais da impetrante não fizeram parte da presente demanda, não há como estender os efeitos da decisão na forma pretendida na petição inicial. Ademais, não há nos autos elementos para verificar se as filiais estão sujeitas à jurisdição do impetrado ou se o recolhimento é centralizado na matriz, razão pela qual nesse ponto o pedido não comporta deferimento. Não há omissão no tocante ao pleito de compensação, tendo restado claro na fundamentação que a mesma somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, conforme previsto no 1º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Por fim, deve ser acrescentado ao dispositivo, o reconhecimento ao direito de restituir e não de só de compensar, bem como a confirmação da liminar anteriormente deferida. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 324/326 a fim de que a parte dispositiva seja adaptada aos pedidos formulados pelo impetrante de modo que passe a constar: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher a CPRB sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, confirmada a medida liminar anteriormente deferida. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios. Custas pelos impetrados. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário, observando-se, ainda, o disposto no artigo 1.024, 5º do Código de Processo Civil/2015.

0019148-83.2015.403.6100 - REAL MEDIA BRASIL LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da impetrante a fls. 111, informando que o Fisco consolidou manualmente as estimativas parceladas anteriormente e a mesma quitou o saldo à vista, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O

0011931-52.2016.403.6100 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X GERENTE 2 TURMA DISCIPLINAR DO TED DA OAB - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 559/562: Diante do informado pelo impetrante de que está atuando em causa própria e, ainda, as informações prestadas as fls. 509/520, dando conta de que foi revogada a prorrogabilidade da suspensão aplicada, considerando a pena cumprida e determinando o arquivamento do procedimento disciplinar, diga o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0014939-37.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 89/98: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso de prazo para sua apresentação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016282-68.2016.403.6100 - LAMY QUIMICA LTDA X PIRES TERRAPLANAGEM E EDIFICACOES LTDA - ME X LB TRANSPORTES E LOCAAO DE BENS LTDA - ME X HIKARI GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X NOSSAGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X SUPERINTENDENTE GERAL AGENCIA SUPER BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILLO CESAR RISSATO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAMY QUIMICA LTDA, PIRES TERRAPLANAGEM E EDIFICAÇÕES LTDA, LB TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BENS LTDA, HIKARI GRÁFICA E EDITORA LTDA-EPP, NOSSAGRAF E EDITORA LTDA em face do ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA SUPER DO BANCO DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual pretende a concessão de medida liminar determinando que o impetrado libere o crédito no qual estão vinculados, por lastream a operação 4131/62, cuja liberação já foi determinada pelo BACEN em 17/06/2016, ou informe a este Juízo os motivos pelos quais o crédito ainda não foi liberado e desde quando está autorizado a pagar, já que está sendo ajuizado pedido de habeas data para que o BACEN forneça informação relacionada à liberação. Alegam que são credores de importância líquida e certa provinda de ordem de pagamento decorrentes da venda e compra de ativos brasileiros (LTN - Letra do Tesouro Nacional, Títulos da Dívida Agrária e outros ativos), realizada no final de 2011, com a entrada no País da importância de R\$ 1 (um trilhão de reais), em operação estruturada e lastreada, sobre a chancela do BACEN. Informam que a determinação do BACEN não surtiu eficácia e que no dia 11/07/16 foram protocolados requerimentos exigindo a liberação do crédito e dando ciência do inconformismo para o Banco do Brasil, o Banco Central a Interpol e a Polícia Federal. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/111). Deferido o pleito de tramitação do feito sob Segredo de Justiça e determinada a emenda à inicial, bem como postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 115). As impetrantes emendaram a inicial a fls. 117/121. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 132/188, requerendo, em preliminar, a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo. Sustenta a inépcia da inicial, incompetência da Justiça Federal e inadequação da via eleita. Requer o reconhecimento da conexão com o Mandado de Segurança nº 0016775-45.2016.403.6100 que tramita na 4ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Alega irregularidade da representação processual da impetrante Hikari, bem como que o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) não corresponde ao suposto proveito econômico. Quanto ao mérito, requer a denegação da segurança, ante a inexistência da comprovação dos supostos fatos constitutivos do direito alegado, da utilização de prova ilícita e da produção unilateral de provas. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Acolho a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito. A Justiça Federal é competente tão somente para processar e julgar as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Trata-se de demanda formulada contra ato do Superintendente Geral da Agência Super do Banco do Brasil que, conforme sustentado pelo impetrado, somente poderia ser reputado como um ato de gestão comercial, atrelado à atividade-fim da instituição bancária e não praticado no exercício de atribuições de poder público, o que direciona a competência para a Justiça Comum Estadual, uma vez que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista e não empresa pública federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se, cumprindo-se, ao final.

0016855-09.2016.403.6100 - ROGERIO MAMEDE DE ALMEIDA(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Consto que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.Desta feita, intime--se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de seu desentranhamento.

0018327-45.2016.403.6100 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 47/68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso de prazo para sua apresentação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0018839-28.2016.403.6100 - EDILSON CORREA DA SILVA JUNIOR(SP360193 - ELAINE CORREA PEREIRA PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMERICA LATINA(SPI74525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Consto que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.Desta feita, intime--se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de seu desentranhamento.

0018992-61.2016.403.6100 - ANDERSON ROBERTO MARIANO DOS SANTOS(SP202416 - ELISANGELA ALMEIDA CUNHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança no qual pretende o impetrante a suspensão do cancelamento da sua inscrição perante o CRECI - 2ª Região, mantendo-o na qualidade de regularmente inscrito, até a conclusão, pela Diretoria de Ensino competente, do procedimento de verificação de sua vida escolar, aguardando-se a declaração de regularidade do seu diploma, permanecendo com a sua inscrição definitiva, inclusive o mesmo número.Juntou procuração e documentos (fls.15/40).Instado (fls. 44), o autor emendou a inicial a fls. 46/48, acostando aos autos o original da procuração, cópias para formação da contrafé e esclarecendo que foi formalmente notificado acerca da cassação ao receber o auto de infração, que ocorreu em março do ano corrente, razão pela qual a ação mandamental foi proposta dentro do prazo prescricional de 6 (seis) meses.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Nos termos do Artigo 23 da lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.O próprio impetrante afirma ter sido formalmente notificado acerca da cassação através do documento de fls. 28 (auto de infração) datado de 03 de março do corrente ano. Assim sendo, o direito de postular a expedição do documento em sede de mandado de segurança encontra-se fulminado pela decadência, pois ao contrário do afirmado pelo impetrante, o prazo legal para sua impetração é de 120 (cento e vinte) dias e não de 6 (seis) meses.Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020042-25.2016.403.6100 - GERALDO MAGELA RODRIGUES DA SILVA(SP377310 - JAIR DE SOUZA LIMA) X RELATOR DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB/SP X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Providencie o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à formação das contrafês destinadas à notificação das autoridades impetradas (Lei 12.019/06, artigo 7º, 1º), sob pena de extinção dos autos.Com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações.Uma vez cumprida a determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retomando, após, à conclusão.Intime-se.

0020251-91.2016.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO visando a impetrante concessão medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1 da Lei Complementar n 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida.Juntou procuração e documentos (fls. 39/54).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 52, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor.Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.Isto porque a impetrante alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de contribuição que foi instituída há 15 (quinze) anos, de modo que não se afigura presente o periculum in mora acaso aguarde a prolação da decisão final na presente ação mandamental.Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do fumus boni juris resta prejudicada em face do acima exposto. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.Intime-se.Int.

0020571-44.2016.403.6100 - JEFFERSON GIMENES DA SILVA 26139738890(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário, bem como a suspensão da exigibilidade da multa aplicada (auto de multa nº 1283/2016), sob pena de multa diária. Alega que sua atividade principal consubstancia-se no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, não havendo, portanto, qualquer identificação de tais atividades com aquelas elencadas pela Lei como privativas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida ao pagamento de anuidade junto Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. Junto procuração e documentos (fls. 17/25). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tomar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social da impetrante o seguinte: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividade comercial como a desenvolvida pela impetrante - comercialização de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não deve ser equiparada àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário, bem como para suspender da exigibilidade da multa aplicada. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lista na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016954-13.2015.403.6100 - WILSON AUGUSTO DA SILVA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0024390-23.2015.403.6100 - ACFS IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 79/83: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018051-05.2002.403.6100 (2002.61.00.018051-6) - YKK DO BRASIL LTDA(SP017589 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA E SP026695 - NOBUYO KAJIYAMA YOSHIDA E SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X YKK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903612-23.1986.403.6100 (00.0903612-1) - BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJARIAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 410/419: Dê-se ciência à Exequente, conforme determinado a fls. 403. Após, cumpra-se o determinado a fls. 397, aguardando-se em Secretaria sobrestado o julgamento final a ser proferido nos autos do processo nº 0763526-02.1986.403.6100.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017689-12.2016.403.6100 - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA NETO X QUITERIA COSTA DA SILVA(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra o Requerente o determinado a fls. 72/72vº, procedendo-se ao aditamento da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0036236-48.2016.403.6182 - COMERCIO DE BALANCAS TITA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original da procuração de fls. 11, bem como a juntada da contrafez necessária à citação da requerida, sob pena de extinção dos autos. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290 do CPC). Com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda da contestação. Uma vez cumpridas as determinações acima, cite-se a requerida, nos termos do previsto no artigo 306 do CPC. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9493

PROCEDIMENTO COMUM

0014797-05.1994.403.6100 (94.0014797-0) - OMNIPOL BRASILEIRA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP307039A - FLAVIA CRISTINA FAGUNDES E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 588 - Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0043872-84.1997.403.6100 (97.0043872-4) - RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA X R A ALIMENTACAO LTDA X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X LANCHES AEREOS LISE LTDA X MINAS AEROCOMISSARIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 322/324 - Defiro à parte Autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006105-41.1999.403.6100 (1999.61.00.006105-8) - ELENICE MIYUKI KIDA X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X ELFA MARY MARTINS X ELIANA CESARI BORGES HADADE X ELINA MIDORI NAKANE X ELISA RITSU HONGO X ELISABETE LEICO FUJIHARA X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X ELLEN TAMBERG X ELOI PAES DE ARAUJO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ELENICE MIYUKI KIDA X UNIAO FEDERAL X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X UNIAO FEDERAL X ELFA MARY MARTINS X UNIAO FEDERAL X ELIANA CESARI BORGES HADADE X UNIAO FEDERAL X ELINA MIDORI NAKANE X UNIAO FEDERAL X ELISA RITSU HONGO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE LEICO FUJIHARA X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X UNIAO FEDERAL X ELLEN TAMBERG X UNIAO FEDERAL X ELOI PAES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/397 - Ciência às partes para que requeriram o que entenderem de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAO BATISTA TAINO X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X JOAO BATISTA TAINO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X JOAO BATISTA TAINO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA)

Intime-se a Expropriante para fornecer cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, bem como efetuar o recolhimento das devidas custas, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, peça-se a carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0667377-75.1985.403.6100 (00.0667377-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido, bem como notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 0008683-21.2011.403.0000, interposto nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0018351-16.1992.403.6100 (92.0018351-4) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0081384-77.1992.403.6100 (92.0081384-4) - JOSE MEIRELLES X CRISTINA JABARDO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X CRISTINA JABARDO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Retifico o item 2 do despacho de fl. 310 para determinar que seja intimada parte Autora/Executada, ou seja, JOSE MEIRELLES e CRISTIANA JABARDO.Destarte, cumpra-se o referido item.DESPACHO DE FL. 310, ITEM 2:2 - Após, intime-se a parte ré/executada, por mandado, para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Após, tornem conclusos.

0004983-95.1996.403.6100 (96.0004983-1) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0025829-65.1998.403.6100 (98.0025829-9) - METALURGICA ESJOL LTDA - EPP(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X METALURGICA ESJOL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl. 409, dê-se ciência à parte autora do depósito de fl. 408. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003890-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003890-1) - ARMANDO CELSO SEGAMARCHI(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CELSO SEGAMARCHI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005626-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026236-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026236-5)) AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, recebo as petições de fls. 71/76 e 79/92 como emenda à inicial.Outrossim, intime-se a CEF para que pague a quantia de R\$ 2.681.476,49 (dois milhões e seiscentos e oitenta e um mil e quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005949-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 9546

MONITORIA

0002315-39.2005.403.6100 (2005.61.00.002315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARRÓS AMELIO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X BENEDITA VIRGINIA BONIFACIO DE ASSIS X ALESSANDRA GONCALVES DE ASSIS(SP175582 - ROBERTO SANTOS DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias par tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E SP305328 - JANAINA FERREIRA LACERDA E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0031516-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO VIANA DE CARVALHO X KATIA SOUZA AZEVEDO(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO E SP247937 - DANIEL ROSA GILG)

Intime-se a autora, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0031601-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031601-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO RIBAS PEREIRA X ROBSON RIBAS PEREIRA X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019521-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EMILIO SILVA PARENTES

Forneça a CEF novo instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a subscritora da petição de fl. 202 não detém poderes especiais para desistir da ação. Int.

0021804-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA FE DOS SANTOS LIMA

Intime-se a autora, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0007590-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MARTINS DE OLIVEIRA

Fl. 85: Cumpra a CEF o segundo parágrafo do despacho de fl. 86, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0004288-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA CARNEIRO MENDES(SP324362 - ANA BEATRIZ CRUZ DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tomem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0003299-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COUVERT BUFFET, EVENTOS E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME X JAMEL TARABAIN X FREDERICO DE SOUZA AZEVEDO

Intime-se a autora, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007235-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-17.2012.403.6100) JOSIVALDO VELOSO DOS SANTOS(SP112217 - AGENOR CESARIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações constantes dos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0001350-17.2012.403.6100, no sentido de que o veículo objeto de constrição judicial foi furtado, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0012793-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025504-94.2015.403.6100) DUBIEL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DA SILVA NUNES X CICERO DIAS DA SILVA(SP096895 - MIRELLA MURO SILVESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 70/79 - Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011243-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019186-37.2011.403.6100) RODRIGO DA SILVA(CE021907 - ANTONIO LUCIO FELIX BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que ainda não foi devidamente oportunizado o contraditório à Excepta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, em cumprimento ao artigo 308 da Lei federal n. 5.869, de 1973. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-33.2004.403.6100 (2004.61.00.000022-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X TOLDOS 2000 COM/ E MANUTENCAO LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X MARIA GOMES BARBOSA

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0024922-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

Forneça a CEF novo instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a subscritora da petição de fl. 162 não detém poderes especiais para desistir da ação. Int.

0012073-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANTONIO DE SOUZA MARTINS

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018170-43.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KAZUMI OBARA

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021138-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME LOURENCO DA SILVA

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Fl. 36: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte exequente. Int.

0025504-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUBIEL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DA SILVA NUNES X CICERO DIAS DA SILVA

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0013917-41.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FERNANDO TEODORO ALVES

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 25/10/2016, às 13:00 horas, devendo a intimação da parte ré se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0013923-48.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IVAN BERTOLLI

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 25/10/2016, às 13:00 horas, devendo a intimação da parte ré se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0014072-44.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FELIPPE GAIDARJI

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 25/10/2016, às 13:00 horas, devendo a intimação da parte ré se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0014078-51.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILLIAM VERARDI

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 25/10/2016, às 13:00 horas, devendo a intimação da parte ré se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0014314-03.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIESER FERRAZ

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 25/10/2016, às 13:00 horas, devendo a intimação da parte ré se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0015195-77.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WALDEMAR MALAQUIAS GOMES

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 25/10/2016, às 13:00 horas, devendo a intimação da parte ré se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0018940-65.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ATHENAS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA BOMFIM OLIVEIRA

Providencie a parte exequente: I - A retificação do valor dado à causa, para que corresponda exatamente ao valor a ser executado; II - A juntada de instrumento de mandato em sua via original ou cópia autenticada, ficando facultada a opção pela declaração de autenticidade dos documentos que instruíram à inicial, nos termos do art. 425, IV, do CPC; III - A juntada dos respectivos boletos condominiais que justifiquem a cobrança das parcelas inadimplidas constantes na planilha de fl. 31. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9547

PROCEDIMENTO COMUM

0019542-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019542-4) - ARLINDO BESSA NETO X ENIO ANGHEBEN X BENEDITO PELLIS X ALICE REIKO HASHIMOTOI X JAIR REDIGULO X CECILIA KAZUKO YAMADERA X HELENICE NEVES TAMBASCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 441 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017260-22.1991.403.6100 (91.0017260-0) - IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 254 - Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8) - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes, também, para receber valores, a fim de viabilizar a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 212 e 371, na forma requerida à fl. 379, 2º parágrafo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6676

PROCEDIMENTO COMUM

0028487-77.1989.403.6100 (89.0028487-8) - MARCOS HENRIQUE FRALETTI X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA COSTA X CELIO FLAVIO DA CUNHA X WLADYR DUCATTI (ESPOLIO) X JOSE CARLSO LIMONGI X ANTONIO GOMES PERIANES NETO X JUSSARA DE MORAES PUERTA PERIANES X JOSE MANOEL MIRANDA X PAULO NATAL GULLO X EDUARDO CANTO DUMIT X MARISA SERRAT GOMES IEMBO X RUBENS DE PAULA PACHECO X ANTONIO CELSO JACON X JOAO BATISTA VIEIRA DE CAMARGO X CARLOS NEGRESIOLO X ANTONIA NILVA BORSATO X MARIA LUIZA CORRENTE X CONCEICAO MONTEIRO NAZARETO X MARIA APARECIDA SILVA MARQUES X ANTONIO FRANCISCO URBANO PASSERI X POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em vista da interposição do agravo de instrumento n. 0010287-41.2016.403.0000, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos. 2. Em consulta ao site da SRF verifica-se que a situação cadastral do autor MARCOS HENRIQUE FRALETTI está SUSPENSA. Proceda o requerente a sua regularização. Verifica-se, ainda, que no documento de fl. 63 consta JOSÉ CARLOS LIMONGI, contudo no cadastro junto à SRF consta JOSÉ CARLOS LIMONGE, bem como no documento de fl. 67 consta JUSSARA DE MORAES PUERTA PERIANÊS e na SRF consta JUSSARA DE MORAES PUERTA. Esclareçam os requerentes as divergências apontadas. No tocante ao autor CARLOS NEGRESIOLO (conforme procuração de fl. 37), verifica-se que junto à SRF consta CARLOS NEGRISIOLO e não há, nos autos, nenhum documento referente a este autor. No cadastro das autoras MARIA LUIZA CORRENTE e MARIA APARECIDA SILVA MARQUES consta a informação de óbito em 2015. Providencie a parte interessada a habilitação dos sucessores das falecidas, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. 3. Sem prejuízo, informe o nome e números do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em relação aos autores com situação regular, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 5. Após, aguardem-se os pagamentos sobrestados em arquivo, as regularizações dos autores relacionados no item 2, as providências referentes aos sucessores de WLADYR DUCATTI (juntada dos documentos pessoais e procurações), bem como decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0010287-41.2016.403.0000. Int.

0034081-62.1995.403.6100 (95.0034081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030565-34.1995.403.6100 (95.0030565-8)) HELFONT PARTICIPACOES LTDA X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO E SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo advogado. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Int.

0054438-63.1995.403.6100 (95.0054438-5) - TANIA MARIA PITORRI PAREJO MEDEIROS(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Intimada a cumprir a decisão de fl. 116, a exequente apresentou os documentos nos autos dos embargos n. 0054438-63.1995.403.6100. Decido. 1. Intime-se a exequente a cumprir a decisão de fl. 116, nestes autos. O CPF poderá ser apresentado em cópia simples. 2. Satisfeita a determinação, proceda-se nos termos da decisão de fl. 91. Int.

0036417-68.1997.403.6100 (97.0036417-8) - CELIA ALVES ARAUJO X NYL RODRIGUES PRADO X EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXAO X ANA MARIA PIEROSI GODOY X JOAO ANTONIO PAES X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X LAIRDES SERRAO CASTILHO X ANTONIO CARLOS MARTINS X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X JOAO CARLOS DE MELO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Cumpra integralmente a parte autora a determinação de fl. 535 (3), a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005178-70.2002.403.6100 (2002.61.00.005178-9) - EDWIGES DAMBROWSKI X GISELE DA ROCHA GUIMARAES X HELMO MANO X LILIAN ROSE BRESSAN GUASTALI X LUZIA HELENA CHAUD GIOLLO X MARIA ANGELA DE FREITAS BONFIM MARTINS X MARIZETH ALVES MARINGOLLI DE ABREU X MAURO KENZO SHIMIZU X SANDRA APARECIDA MASSONI CHECCO X SONIA REGINA MARTINSON CORREA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intimada do retorno dos autos do TRF3 a autora requereu prazo para elaboração de cálculos de liquidação. Às fls. 965-1055 o Perito Assistente Técnico dos autores peticionou juntando o seu parecer técnico. Manifeste-se a AUTORA, representada por seu procurador devidamente constituído nos autos, sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, cumpra-se o determinado à fl. 961 com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0023453-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023453-1) - MARILENE MARTINS ZAMPIERI(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A sentença, não modificada pelos acórdãos posteriores, declarou o direito da autora ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional [...] (fl. 100). Após o trânsito, a parte autora pediu o levantamento de R\$ 3.711,72, referente ao IRRF sobre as férias proporcionais, e não se pronunciou quanto ao respectivo terço. A União, por sua vez, ao reconstituir a DIRPF, incluiu como rendimentos tributáveis a indenização por acordo coletivo 40 anos no valor de R\$ 15.451,09, como não haviam sido oferecidos à tributação [...] (fl. 332). É o relatório. Procedo ao julgamento. A União, ao incluir a indenização supramencionada como verba tributável está reformulando a DIRPF, e não reconstituindo-a. Admitir o procedimento implicaria em um alargamento indevido no objeto da ação e reabertura da fase de conhecimento. Ademais, os depósitos realizados para discutir a incidência do imposto de renda sobre gratificação e férias não podem servir para a execução de um crédito que não objeto da ação em que tais depósitos foram efetuados, e que sequer mostra-se plenamente constituído. Tal situação violaria o princípio do devido processo legal [...] (Dec. Monocrática no AI n. 0026671-16.2015.4.03.0000, Des. Fed. Mônica Nobre, TRF3, 4ª T., DJe 18/12/2015). Eventuais pendências alheias ao objeto deste processo, que não decorram da simples reconstituição da DIRPF, devem ser apuradas em procedimento próprio. Decido. 1. Intime-se a União para que apresente a reconstituição da declaração computando somente as verbas discutidas neste processo. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Após, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste sobre as contas e informe o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Decorrido o prazo do item 1 sem movimentação processual, deverá o requerente apresentar o cálculo, sob pena de preclusão. 3. Havendo anuência com os cálculos apresentados, oficie-se a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo e expeça-se alvará na proporção acordada. Liquidado o alvará e noticiado o pagamento, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003356-46.2002.403.6100 (2002.61.00.003356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054438-63.1995.403.6100 (95.0054438-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X TANIA MARIA PITORRI PAREJO MEDEIROS(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO)

As partes discordam quanto à atualização da conta acolhida pelo acórdão de fl. 215. A embargada apresentou cálculos às fls. 227-233 e 237-240, a embargante às fls. 244-249 e 268-272, e a contadoria às fls. 260-262. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os juros de mora são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicação do 5º, do Artigo 100, da Constituição Federal. Observe-se que não se trata de precatório complementar, mas de mera atualização da conta. Os juros são devidos por força da sentença, e não nos termos do artigo 100, § 12 da Constituição, que se aplica apenas após a expedição do precatório. A conta apresentada pela Contadoria atende o disposto na sentença e nas decisões de fls. 250 e 258. Decido. 1. Acolho a conta de fls. 260-262, quanto aos honorários dos embargos e quanto aos valores devidos no processo principal. 2. Traslade-se cópia da atualização acolhida para o principal n. 0054438-63.1995.403.6100. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. 6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013585-60.2005.403.6100 (2005.61.00.013585-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035663-68.1993.403.6100 (93.0035663-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO) X VERA LUCIA NALON FONTES X WANDERLEY MARCOS CASSOLA X CELIA KIMIKO HAYASCHI TSUNODA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargante(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0667055-55.1985.403.6100 (00.0667055-5) - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se a requerente para a retirada das originais das Cartas de Fiança conforme determinado às fls. 508. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696477-65.1991.403.6100 (91.0696477-0) - PREMYER - VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PREMYER - VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal. 1. Anote-se a penhora de fls. 608-609. 2. Fls. 699-708: Oficie-se à Caixa Econômica Federal informações sobre a transferência de valores requisitada pelo Ofício n. 499 de 20 de agosto de 2013, reiterado pelo Ofício n. 769 de 4 de dezembro de 2013, ambos da extinta 15ª Vara Cível Federal de São Paulo. Com a resposta, comunique-se o Juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo. 3. Solicite-se aos Juízos de execuções fiscais que, caso ainda haja interesse nas penhoras/arrestos, informem todos os dados necessários para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 4. Com as informações e resposta ao item n. 2, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores, observando-se a ordem das penhoras e a preferência do crédito trabalhista (caso ainda não tenha sido dado cumprimento aos ofícios n. 499/13 e 769/13). 5. Noticiadas as transferências, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043600-61.1995.403.6100 (95.0043600-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MATIAS PEREIRA ITAPEVI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE MATIAS PEREIRA ITAPEVI

A exequente formula pedido de localização de bens do executado via RENAJUD, tendo em vista a negativa do BACENJUD. Em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei que não consta veículo em nome do executado. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0009864-85.2014.403.6100 - MIGUEL PADILLA FERNANDES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PADILLA FERNANDES

O autor é beneficiário da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 102 verso. Assim, defiro o requerido na petição de fls. 166-167 e reconsidero a decisão de fl. 164, a fim de suspender a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitado do autor. Arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0408386-32.1981.403.6100 (00.0408386-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE PACHECO LANDRE(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

A EBCT interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 428. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o pedido b realizado na petição de fls. 410-412 foi a intimação do Requerido para proceder a um novo levantamento dos muros divisórios. O pedido não se confunde com a indenização pelas perdas e danos decorrentes do esbulho, ainda a ser liquidada. Decido. 1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem movimentação processual, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3347

MONITORIA

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO NETO DA SILVA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURELIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria, inicialmente proposta perante o juízo da 20ª Vara Federal Cível, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAIMUNDO NETO DA SILVA e CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 25.273,51 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos). Narra, em síntese, que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, sendo os réus devedores da quantia acima mencionada, débito originado para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação, no qual não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. O réu Raimundo Neto da Silva foi citado às fls. 35/36 e apresentou embargos monitorios às fls. 45/47, reconhecendo tanto o contrato firmado bem como sua inadimplência. Relatou que passa por dificuldades financeiras no momento que o impossibilitam de quitar seu financiamento. Ofertou a proposta de pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, com a afirmação de que quando sua situação financeira melhorar poderá contribuir para quitar sua dívida com valor mais elevado. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Juntou procuração de declaração de hipossuficiência econômica. A CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 53. Foram realizadas diversas tentativas de citação do réu Cristiano Rodrigues de Souza, que restaram infrutíferas. Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 99). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação, que restou infrutífera (fls. 124). Instada a indicar corretamente o CPF do corréu Cristiano Rodrigues de Souza, a CEF peticionou às fls. 133, informando que consta em seus cadastros como sendo avalista a Sra. Débora Nogueira da Silva. Intimada a regularizar a questão quanto à indicação de Cristiano Rodrigues de Souza no polo passivo da demanda, a CEF peticionou às fls. 143 a exclusão de Cristiano e a inclusão de Débora Nogueira da Silva. No entanto, deixou de juntar aos autos documento que comprovasse ser a Sra. Débora Nogueira da Silva fiadora do réu. Por fim, a CEF informou às fls. 165 que o aditamento do contrato solicitado não foi localizado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao corréu Cristiano Neto da Silva ante a declaração de hipossuficiência juntada às fls. 49. Anote-se. A pretensão do embargante não merece acolhimento. A ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Constatado que a documentação juntada pela autora às fls. 08/26 mostra-se perfeitamente hábil à propositura do presente feito. Os fatos narrados na inicial mostram-se incontroversos, na medida em que o embargante não negou a existência da dívida. Embora tenha alegado dificuldades financeiras para cumprimento de sua obrigação, tal alegação não tem relevância jurídica a importar o descumprimento da obrigação assumida. Ademais, o réu não trouxe qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial. Por fim, ainda que o embargante tenha oferecido proposta de pagamento do saldo devedor através de parcelas mensais de R\$ 50,00 (cinquenta reais) observe que foi realizada audiência de tentativa de conciliação e que a mesma restou infrutífera, conforme o termo de audiência à fl. 124 dos autos, restando obstada a repactuação do pagamento da dívida. No tocante ao corréu Cristiano Rodrigues de Souza, cuja citação não se efetivou, não cabe sua responsabilização pela dívida. Isso porque foi informado pela parte autora que o fiador do contrato corresponde a outra pessoa, Sra. Débora Nogueira da Silva, assim como assim como foi pleiteada sua exclusão do polo passivo da demanda e a inclusão da Sra. Débora Nogueira da Silva em substituição (fl. 143). Assim, por se tratar de pessoa alheia à lide, deve o Sr. Cristiano Rodrigues de Souza ser excluído do processo por ilegitimidade passiva. Contudo, diante da ausência de apresentação do aditamento ao contrato e da demonstração documental da presença de Débora Nogueira da Silva na qualidade de fiadora, não é viável o deferimento de sua inclusão na qualidade de corré. Por todo o exposto extingo o feito sem resolução de mérito ao corréu Cristiano Rodrigues de Souza por ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC, e REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS apresentados por Raimundo Neto da Silva, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Custas ex lege. Condeno o réu Raimundo Neto da Silva ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do art. 85, 2º do Novo CPC. Ressalte-se que a exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer os limites do artigo 98, 3º, do NCPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do corréu Cristiano Rodrigues de Souza do polo passivo dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020273-23.2014.403.6100 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por VALÉRIA APARECIDA CALENTE MENDES, atuando em causa própria, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o arrolamento de imóvel registrado sob matrícula nº 247.814 perante o 11º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de São Paulo, determinando o cancelamento da averbação do ato perante o Registro Público, além da condenação da ré em custas e honorários. A autora alega que adquiriu a propriedade plena e exclusiva do aludido imóvel em 20.04.2005, através de sentença homologatória de separação consensual e partilha de bens, proferida pela MM. 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro da Justiça Estadual, contudo, não procedeu a averbação do aludido ato na ficha de matrícula do imóvel. Em 2014, ao obter a certidão atualizada da matrícula, teve ciência de que a União procedeu a inscrição do arrolamento do aludido bem no registro imobiliário, em função de débitos tributários do seu ex-cônjuge, sr. Ricardo Mendes, decorrentes do processo administrativo nº 19515.001630/2007-12. Afirma a demandante que, a despeito de não haver formalizado a transcrição do título de domínio no registro do bem, o imóvel é caracterizado como bem de família, não podendo responder por débitos tributários. Ademais, salienta que o aludido processo administrativo fiscal ainda não foi encerrado, de modo que figura-se abusivo e ilegal o gravame averbado na ficha de matrícula. Afirma que o aludido arrolamento constitui sim um gravame sobre seu bem, pois inibe eventuais interessados na aquisição, prejudicando seu direito de propriedade, razão pela qual propõe a presente demanda, para desconstituir o ato praticado pela União. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/51. Determinada a emenda da inicial (fl. 55), a autora peticiona em 27.10.2014 (fls. 56/57), prestando esclarecimentos e juntando documentos (fls. 58/69). Citada, a União contestou a ação (fls. 84/94 verso), suscitando preliminar de incompetência absoluta deste juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mérito, defende a legalidade do ato de arrolamento do aludido bem, eis que, ao tempo da instauração do processo administrativo nº 19515.001630/2007-12, o mesmo continuava figurando na matrícula em nome da sr. Ricardo Mendes, o que faz presumir ser ele proprietário do imóvel, o qual, portanto, responde por eventuais débitos tributários. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 95/120. Em decisão exarada em 08.01.2015 (fl. 122), foi aberta a oportunidade para manifestação pela autora acerca do teor da contestação, bem como para que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. Manifestação pela União (fl. 124), informando que não tem provas a produzir. Réplica pela autora (fls. 125/154), rebatendo a preliminar arguida, bem como reiterando as alegações da inicial. Pela petição de fls. 180/181, junta novos documentos (fls. 182/202). Pela decisão de fl. 205, foi determinada a apresentação, pela União, da íntegra do processo administrativo nº 19515.001630/2007-12, o que foi cumprido às fls. 208/209. Instada a manifestar-se sobre os documentos (fl. 210), a autora teve considerações às fls. 212/213. Pela decisão de fl. 214, foi determinado que a União informasse o estado atual do processo administrativo fiscal. Às fls. 216/217, a União, reporta que o mesmo encontra-se pendente de apreciação de recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Vistas à autora (fl. 218), que requereu expedição de ofício ao CARF, para informações. Indeferido o pedido da demandante (fl. 223), os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, destaco que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (vide fl. 17), o que ultrapassava a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, por ocasião da data de propositura da demanda (28.10.2014), razão pela qual rejeito a questão prévia arguida. No mérito, os autos encontram-se suficientemente instruídos, permitindo a formação de convicção por esta julgadora. A controvérsia nos presentes autos diz respeito ao arrolamento de bem imóvel adquirido pela autora em conjunto com seu então marido, sr. Ricardo Mendes, em 2003, e que teve a fração ideal do cônjuge transferida em favor da ora demandante por meio de partilha de bens em separação consensual, a qual não foi levada ao registro imobiliário naquela oportunidade. A tese da autora caminha no sentido de que o imóvel seria impenhorável, por se caracterizar como bem de família, bem como que a averbação e arrolamento antes do término de processo administrativo fiscal seria inconstitucional e ilegal. Por sua vez, a contrariedade da União é de que apenas a transcrição do título no registro imobiliário transfere a propriedade, de modo que o arrolamento tem respaldo legal, na medida em que, ao tempo de sua averbação na ficha de matrícula do imóvel, constava como proprietário o contribuinte Ricardo Mendes, em face do qual foi instaurado o processo administrativo fiscal nº 19515.001630/2007-12. É incontroverso nos autos que a demandante não levou o instrumento de partilha consensual a registro perante o Oficial de Registro de Imóveis, de modo que, até a data de averbação do arrolamento na ficha de matrícula (27.09.2007, conforme fls. 76/verso), presume-se que o sr. Ricardo Mendes ainda era coproprietário do bem, nos termos do art. 1.245, 1º, do Código Civil. Saliente-se também que o procedimento de bens e direitos do sujeito passivo, regulado pelos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997, visa ao acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário e à eventual representação para a propositura de medida cautelar fiscal. Observa-se que se trata de procedimento de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, não ensejando qualquer restrição ao livre exercício da propriedade. Sequer há óbice à inclusão de eventual bem de família no arrolamento (STJ, 2ª Turma, REsp 1382985, relatora Ministra Eliana Campos, d.j. 15.08.2013). Inclusive, o dever de comunicar a ocorrência de alienação, oneração ou transferência de bem ou direito arrolado à unidade do órgão fazendário competente (artigo 64, 3º) não impede a realização da referida alienação, oneração ou transferência. Como consequência de eventual não comunicação, apenas seria cabível a propositura de medida cautelar fiscal (4º do mesmo dispositivo legal). Por outro lado, nos presentes autos, em nenhum momento a União trouxe aos autos qualquer prova de que o processo administrativo fiscal nº 19515.001630/2007-12 já teria sido encerrado, com inscrição do sr. Ricardo Mendes na Dívida Ativa da União. Pelo contrário, a própria ré informa que, até 10.08.2015, o referido PAF ainda estava pendente de apreciação de recurso perante o CARF. Ainda neste particular, saliento que o recurso pendente foi interposto pela própria União, vez que a decisão recorrida reduziu o valor do débito, o que desenquadraria a hipótese de arrolamento fiscal (vide fl. 48 do PAF nº 19515.001630/2007-12, digitalizado no CD encartado à fl. 209). Ademais, nada nos autos indica que o sr. Ricardo Mendes não teria outros bens aptos a responder pelo débito tributário, o que implicaria o reconhecimento de fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN. Por oportuno, a declaração de bens e direitos do contribuinte, constante da Declaração de Ajuste Anual de IRPF do exercício 2005/2006 (vide fl. 11 do PAF nº 19515.001630/2007-12, digitalizado no CD encartado à fl. 209), indica que, naquela oportunidade, o patrimônio declarado do sr. Ricardo atingia o montante de R\$ 1.605.738,92, muito superior ao valor do bem ora controvertido. A corroborar o quanto acima exposto, trago a lume julgado em sentido análogo: ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532, DE 1997. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. O arrolamento de bens disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532, de 1997 é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, é providenciado o competente registro, que tem a finalidade de dar publicidade, a terceiros, da existência de dívidas tributárias. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Diante da natureza da determinação, também não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Contudo, havendo impugnações na esfera administrativa, estas suspendem a exigibilidade dos créditos, conforme o artigo 151, III, do CTN, devendo, nesse caso, ser anulado o arrolamento. (TRF 4, AMS 19971040049401, 2ª Turma, Rel.: Des. Wilson Darós, Data do Julg.: 17.05.2001, Data da Publ.: 20.06.2001) Ante o exposto, se de um lado se constata a legalidade do arrolamento efetuado em 2007, em face das informações que a autoridade tributária dispunha naquele momento, de outro não foram demonstrados elementos fáticos que justifiquem a manutenção do gravame sobre o imóvel ora controvertido, o qual já não compõe o patrimônio livre e desembaraçado de ônus do sr. Ricardo Mendes, de modo que o bem não pode mais responder por obrigações tributárias contraídas por este último, nos termos do art. 4º, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/1980, do art. 789 do CPC/2015 e do art. 391 do Código Civil. Assim sendo, impõe-se o acolhimento dos pedidos deduzidos pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por VALÉRIA APARECIDA CALENTE MENDES em face de UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a nulidade do arrolamento tributário efetuado sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 247.814 perante o 11º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de São Paulo. Transitada em julgado da presente decisão, DEFIRO o levantamento do gravame perante o registro imobiliário, servindo a presente decisão como título hábil para averbação da ordem judicial, cabendo à autora promover as medidas cabíveis, arcando com os emolumentos correspondentes perante o Oficial de Registro de Imóveis. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 3º, I). A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido no duplo efeito, nos termos do art. 1.012 do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0001285-17.2015.403.6100 - INDEX FLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por INDEX FLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o fornecimento de

materiais gráficos. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos seus produtos. Em síntese, entende a demandante que não está obrigada a recolher IPI sobre os produtos gráficos que fornece sob encomenda, eis que sua atividade econômica enquadra-se como prestação de serviços, sujeita ao recolhimento de ISS, imposto municipal. Por fim, assevera a impetrante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estes tributos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/33. Em decisão exarada em 06.03.2015 (fl. 37), foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela ré. Citada, a União contestou a ação (fls. 43/55 verso), suscitando a legitimidade passiva ad causam da autora, eis que o contribuinte do IPI seria o consumidor final dos produtos, e não a fornecedora. Sucessivamente, alega que a inicial seria inepta, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois não demonstrou sobre quais produtos estaria sendo exigido o recolhimento de IPI. No mérito, afirma que a Constituição e a legislação admite a incidência do IPI sobre produtos industrializados, ainda que sobre os mesmos seja agregado algum serviço. Afirma ainda, que não haveria bis in idem pelo fato da demandante recolher ISS, devendo apenas ser destacada a base de cálculo própria de cada operação. Articula ainda a tese de que a legislação apenas afasta a incidência concomitante de ICMS e ISS, nada reportando sobre o IPI, de modo que sequer seria aplicável por analogia a Súmula 156 do STJ. Destaca ainda que uma decisão judicial que exclua a incidência do IPI no caso concreto fere a Constituição, no que concerne ao pacto federativo sobre a distribuição e competências em matéria tributária. Por derradeiro, afirma que seria impossível a concessão de tutela antecipada, ante o disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/1997. Em decisão exarada em 09.06.2015 (fls. 57/59), foi deferida a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do IPI sobre as atividades de composição gráfica da autora. Em face da aludida decisão, a União noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/90 verso), ao qual foi negado pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso (fls. 92/95). Réplica pela autora (fls. 63/72), rebatendo as preliminares arguidas, bem como postulando a realização e prova pericial, para atestar a natureza de suas atividades. Pela decisão de fl. 91, foi indeferida a realização de prova pericial. Manifestações pela autora (fls. 97/98) e pela União (fl. 103), concordando com o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliente que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Aprecio as preliminares suscitadas pela ré. 1) Ilegitimidade passiva. Afirma a União que o contribuinte do IPI seria o destinatário final das mercadorias produzidas, de modo que a autora seria apenas uma responsável tributária, a quem compete a retenção do tributo. Neste particular, denoto que a ré confunde duas hipóteses distintas, de modo é oportuno tecer algumas considerações a respeito do tema. As normas gerais acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados encontram-se no Código Tributário Nacional (arts. 46 a 51), o qual optou por delegar à lei ordinária a definição dos contribuintes. Por seu turno, a Lei nº 4.502/1964, recepcionada pela ordem constitucional vigente, define os contribuintes originários e substitutos em seu art. 35. No primeiro caso, o contribuinte é o produtor das mercadorias que sofreram processo de transformação, e no segundo, trata-se de figuras equiparadas, tais como membros de cadeias de fornecimento de bens industrializados. Portanto, para que a autora pudesse ser considerada como substituta tributária, as mercadorias deveriam compor o produto final de seus clientes, como insumos de transformação. Contudo, a teor dos impressos juntados às fls. 25/26 e 28/32, que não foram controvertidos pela ré, a demandante apenas produz rótulos, produtos gráficos que serão agregados aos produtos de seus clientes, contudo, sem alteração de suas qualidades originais. Assim sendo, se incidir o IPI sobre tais mercadorias, o contribuinte é inequivocamente o produtor, no caso, a autora, e neste sentido, trago a lume o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPI. CONTRIBUINTE DE FATO.

ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Deve-se dar exegese ao art. 166 do CTN sem deixar de observar as demais normas insculpidas neste diploma normativo, tais como o art. 165, o qual relaciona apenas o sujeito passivo do tributo como titular do direito de pleitear a restituição, e os arts. 121 e 123 do aludido código. 2. O comando normativo previsto no art. 166 do CTN é destinado ao contribuinte de direito do tributo, e não ao contribuinte de fato. Assim, quando o artigo dispõe que a restituição(...) somente será feita a quem prove ter assumido referido encargo(...) o que se extrai da norma é a preocupação de impedir que o sujeito passivo do imposto busque a repetição do indébito sem que tenha de fato assumido o seu encargo financeiro, o que configuraria enriquecimento ilícito. 3. In casu, não existe relação jurídica entre a recorrente e o Estado, pois o vínculo deste se dá apenas com o contribuinte de direito do imposto, no caso, a empresa gráfica responsável pela produção dos utensílios encomendados (art. 51, II, do CTN e 35, I, da Lei nº 4.502/64). Assim, inexistindo liame jurídico entre a parte autora e a demandada, não se verifica a legitimidade ativa da primeira para formular a pretensão ora analisada. 4. Apelação improvida. (TRF 5, AC 00063693220104058100, 3ª Turma, Rel.: Des. Luis Alberto Gurgel de Faria, Data do Julg.: 15.12.2011, Data da Publ.: 17.01.2012) - destaque! Portanto, resta evidenciada a legitimidade ativa da parte autora para a propositura da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em foco, passando à seguinte. 2) Inépcia da inicial. Entende a ré que a demandante não teria juntado documentos que comprovem a efetiva submissão à exação ora impugnada. Mais uma vez, razão não assiste a ré, pois a demandante apresentou, ainda que por amostragem, notas fiscais (fls. 24 e 27) em que constam, no campo DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO, o recolhimento de IPI, à alíquota de 15% (quinze por cento), o que não foi impugnado pela ré em contestação. Logo, infere-se que há elementos mínimos a demonstrar sim o interesse de agir da demandante em controverter a exação em tela, razão pela qual afasto também esta preliminar, passando a apreciar o mérito da lide. 3) Mérito. A controvérsia nos presentes autos cinge-se à incidência ou não de IPI sobre produtos gráficos elaborados pela demandante sob encomenda, ante a concomitante incidência de ISS sobre a mesma operação. Neste particular, entendo que o acervo probatório é suficiente à formação de convicção por este Juízo, admitindo o julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355 do CPC/2015. Apesar da judicosa e combativa argumentação esposada pela ré, a demanda deve ser julgada procedente. Conforme já expusimos no tópico referente à legitimidade ativa da demandante, a produção de materiais gráficos, sem posterior transformação pelo destinatário, descaracteriza a operação de industrialização, para fins de incidência de IPI. A tese da Fazenda Nacional, acerca da possibilidade de cumulação de IPI e ISS sobre o mesmo fato gerador, foi apreciada e espancada pela jurisprudência em diversos casos análogos, dos quais extraio algumas ementas: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA QUESTÃO - CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO - SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA SUJEITO UNICAMENTE AO ISS - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO 1º DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N. 406/68 - SÚMULA N. 156 DO STJ. Cumpre a este Sodalício examinar eventual afronta a dispositivos de lei federal, nos termos da letra a do permissivo constitucional, ou, pela letra c, sanar possível dissenso pretoriano acerca de determinada questão. Assim, não prevalece o entendimento sustentado pela recorrente no sentido de que deve o Superior Tribunal de Justiça reconhecer de ofício a extinção do mandado de segurança preventivo. Embora prequestionada a questão da perda de objeto da impetração, que entendeu a Corte de origem não existir, pretendeu a recorrente, quanto a esse ponto, configurar o dissenso pretoriano com julgados deste Sodalício sem, contudo, realizar o indispensável cotejo analítico, vindo em desacordo com o estabelecido nos arts. 541, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. A elaboração dos cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68. Há, portanto, nítida violação ao disposto no 1º do artigo 8º do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a hipótese dos autos configura prestação de serviços de composição gráfica personalizados, sujeitos apenas à incidência do ISS (Súmulas ns. 156/STJ e 143 do extinto TFR). Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, conclui-se que a atividade não é fato gerador do IPI. Tanto isso é exato que, se forem embaralhadas as entregas, com a troca de destinatários, um estabelecimento não poderá servir-se da encomenda de outro, que veio ter a suas mãos por mero acaso ou acidente de percurso. Dissídio jurisprudencial configurado quanto ao mérito. Recurso especial provido. (STJ, REsp 437.324, 2ª Turma, Rel.: Min. Franciulli Neto, Data do Julg.: 19.08.2003, Data da Publ.: 22.09.2003) - destaque! PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA: PRODUÇÃO DE CALENDÁRIOS PERSNOLIZADOS. INCIDÊNCIA DE IPI. DESCAMBAMENTO. SÚMULA 156 DO STJ. APLICAÇÃO. 1. De acordo com prova documental trazida aos autos, restou demonstrado que a empresa embargante tem por atividade principal a composição gráfica, com impressão de serviços personalizados sob encomenda, tendo sido autuada sob a alegação de que não houve o lançamento de IPI nas notas fiscais de saída dos produtos comercializados (calendários personalizados). 2. Conforme orientação firmada no eg. Superior Tribunal de Justiça, sobre os serviços de composição gráfica incide apenas o ISS, não havendo que se cogitar da incidência de IPI. Aplicação da Súmula 156/STJ (A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS). 3. Precedentes: AgRg no REsp 1369577/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/03/2014; AgRg no REsp 1308633/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 01/10/2013; REsp 1092206/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (TRF 5, APELREEX 200983000106930, 3ª Turma, Rel.: Des. Paulo Machado Cordeiro, Data do Julg.: 20.08.2015, Data da Publ.: 02.09.2015) - destaque! Com efeito, os arestos que deram origem ao enunciado nº 156 do STJ dizem respeito à dupla incidência de ISS e de ICMS. Contudo, isto não afasta a aplicação daquele entendimento também à concomitância de ISS e de IPI, eis que ambos os tributos incidem sobre o valor agregado a produtos em cadeia de fornecimento. Ademais, a tese defensiva no sentido de que a exclusão da incidência do IPI, no caso em comento, viola o pacto federativo, beira a má fé por parte da Fazenda Nacional, pois o próprio legislador elegeu a atividade da autora como fato gerador de ISS, nos termos do item 13.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Portanto, violação do federalismo haveria se fosse autorizada a incidência conjunta de IPI sobre atividade expressamente definida como prestação de serviço. Ante todo o acima exposto, procede a pretensão deduzida, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da demandante com o Fisco Nacional, no que concerne à incidência de IPI sobre os materiais gráficos produzidos pela autora sob encomenda. Destaco, por derradeiro, que o pleito deduzido na exordial limitou-se tão somente a um provimento jurisdicional de carga declaratória, sem postular repetição de indébito. Logo, por força do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 141 e 490 do CPC/2015), a presente decisão apenas surte seus efeitos prospectivos, contados a partir da data de

concessão de tutela antecipada (09.06.2015). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por INDEX FLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da demandante com o fisco Nacional, afastando a incidência de IPI sobre os materiais gráficos produzidos pela autora sob encomenda. Ratifico a tutela antecipada concedida em 09.06.2015. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela União. Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, fixados sobre o valor da causa e atualizados monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, e observados os patamares mínimos ali contidos. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0008174-84.2015.403.6100 - NAFSON DE OLIVEIRA LOPES (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM SISTEMA GERAL DE PESSOAL SIGEPE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por NAFSON DE OLIVEIRA LOPES, pelo rito ordinário, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja mantida a margem consignável em folha de pagamento de seus vencimentos no valor de R\$ 999,90, de forma a permitir empréstimo bancário de R\$ 40.000,00. Afirma que sua margem consignável foi reduzida de R\$ 999,90 para R\$ 263,38 sem prévia justificativa. Inicial e documentos às fls. 02-28. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido às fls. 32. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 39-63. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 65-69. Houve aditamento da inicial às fls. 73 para inclusão da União Federal no polo passivo do feito (fls. 74). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 80-89). Houve réplica às fls. 93-94. Em alegações finais, a ré União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 93-94). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Mérito. Trata-se de servidor público federal lotado na Comissão de Valores Mobiliários, após aprovação em concurso público para Inspetor CVM. Alega que em 02 de abril de 2015, compareceu a uma instituição financeira para realizar empréstimo consignado em folha de pagamento de seus rendimentos no valor de R\$ 40.000,00. Contudo, foi informado de que poderia creditar-se do valor de apenas R\$ 10.000,00, já que sua margem de empréstimo havia sido reduzida para R\$ 263,38. Sustenta que a redução foi arbitrária, requerendo seja mantida a antiga margem para obtenção do empréstimo de R\$ 40.000,00 para o pagamento de dívidas. Faz-se mister tecer considerações acerca do contrato de empréstimo realizado entre as partes. Dispõe o Decreto nº 6.386/80 o seguinte: Art. 2º. Considera-se, para fins deste Decreto: I- Consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado; II- Consignante: órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta que procede, por intermédio do SIAPE, descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário; III- Consignado: servidor público integrante da administração pública federal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação; O artigo 4º do referido Decreto dispõe o que são consignações facultativas. Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade: (...) IX- prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 9º As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas: 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado. 2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 4º. 3º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no 1º. 4º Não será incluída ou processada no SIAPE a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no 1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 4º. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Analisando os autos, verifico que o autor pretende o aumento da atual margem consignável de R\$ 263,38 para a antiga margem de R\$ 999,90 para obtenção de novo empréstimo. Contudo, verifico que houve a redução da margem consignável em virtude da contratação de novos empréstimos e redução dos vencimentos, o que é lícito, posto que constitui uma garantia do credor, bem como favorece o próprio financiado, porquanto permite redução na taxa de juros, melhores prazos e dispensa de outras garantias. Contudo, o desconto em folha de pagamento dos funcionários públicos federais não deve exceder a 30% de seus rendimentos, conforme preconiza o art. 8º do Decreto-Lei nº. 6.386/80. O aumento da margem consignável é vedado pela legislação em vigor, já que calculada de acordo com os vencimentos do consignado. Em não havendo aumento dos vencimentos, não é possível o aumento da margem para empréstimo de valor maior, pois isso implicaria em aumento da margem, o que não é permitido por lei, que estabelece o limite de 30%. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O limite do desconto em folha referente a empréstimo consignado facultativo deve ser observado pelo empregador, que não pode liberar margem superior ao estipulado, e pelo empregado, que não poderá contrair novos empréstimos consignados até desobrigar-se das dívidas já contraídas. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) Não sendo possível verificar nenhuma ilegalidade ou abusividade por parte da ré, improcede o pedido do autor. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0015454-09.2015.403.6100 - MONTRE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pela União (fls. 633/634), apontando erro material na sentença de fls. 627/629, no sentido de que o montante fixado a título de honorários advocatícios estaria incorreto, requerendo o provimento do recurso, para acolhimento do valor por ela apurado na planilha de fl. 635. Instada a se manifestar sobre os embargos opostos (fl. 637), a embargada peticiona em 15.09.2016 (fl. 639). Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, são elas insubsistentes. A sentença está devidamente fundamentada, já que se pronunciou em relação à base de cálculo e percentual a título de honorários a favor da União, não apresentando, assim, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0023920-89.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., ajuizada inicialmente pelo rito sumário, depois convertida em rito ordinário, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.354,21 (seis mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com Sonia Durante Ferreira Braga, apólice nº 33.31.15282578.0; 2) o veículo segurado, conduzido por Jorge Luiz Durante Ferreira Braga, sofreu acidente em 01.08.2015, em rodovia administrada pelo réu - BR 116, km 31,9, em decorrência da invasão da pista por dois animais; 3) por conta do contrato securitário existente entre a seguradora e autor, o autor arcou com os danos causados ao veículo segurado, subrogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos. Alega que o acidente ocorreu por responsabilidade do réu, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, mas que não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de animais na pista de rolamento, o que deu causa ao acidente em questão. Acrescenta, ainda, que foi lavrado Boletim de Ocorrência que comprova os fatos narrados. Afirma que, por força do contrato securitário, a seguradora indenizou o segurado na importância de R\$ 6.354,21 (seis mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), conforme comprovam as notas fiscais juntadas aos autos. Sustenta existir a responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo, independente, portanto, do instituto da culpa. Aduz, ainda, que o réu deixou de cumprir sua obrigação quanto a deixar as vias de rodagem seguras, evitando o ingresso de animais na pista, como no presente caso, em que tal situação foi a causa para o acidente. Juntou procuração e documentos às fls. 11/43. Às fls. 65 foi proferido despacho afastando a prevenção de fls. 45/64, deferindo a conversão do procedimento sumário para ordinário, com a determinação que o autor regularizasse sua representação processual. Emenda à inicial às fls. 91/94. O réu foi devidamente citado (fls. 97/97-verso). O DNIT apresentou contestação às fls. 99/129, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que o trecho em questão é explorado e administrado pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., tendo tal concessão sido realizada na época pela União, através do extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por Contrato de Concessão PG-137/95-00, assinado em 31/10/1995, com duração de 25 (vinte e cinco) anos. Assinalou, também, que a responsabilidade pela fiscalização dos serviços públicos prestados no local cabe à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Sustentou, ainda, a responsabilidade objetiva do dono do animal e a ilegitimidade em razão do serviço, apontando que a remoção e retirada de animais da pista são de responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal. No mérito, argumentou sobre: 1) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (faute du service); 2) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano, aduzindo ter sido o acidente provocado por culpa exclusiva e preponderante do condutor do veículo que não dirigiu com a atenção e o cuidado necessários; 3) inexistência de comprovação do desembolso do valor pleiteado a título de indenização, ausência de identificação do veículo na nota fiscal de fls. 21 e o recebimento do pagamento da franquia paga pelo segurado. Por fim, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 130/162). O autor replicou às fls. 165/175. Sem provas a produzir pelas partes. O feito foi convertido em diligência às fls. 183 a fim de que autor esclarecesse: se houve o recebimento de valor de franquia por parte do segurado, comprovar que os serviços da nota de fls. 21 se referem ao veículo envolvido no acidente e juntar aos autos documentos que comprovem a data do desembolso dos valores das notas de fls. 20/26. O autor se manifestou às fls. 184/185, juntando os documentos de fls. 186/197. O réu se manifestou às fls. 199/200. Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente, a preliminar formulada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT de que é parte ilegítima para figurar na demanda. Sustenta o réu que a Rodovia BR-116, altura do km 31,9, onde ocorreu o acidente automobilístico narrado na inicial, é objeto de concessão realizada pela União à Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., conforme o Contrato de Concessão PG-137/95-00 (fls. 130/157), com duração até 2020, o qual prevê a responsabilidade da concessionária pelos danos decorrentes das atividades contratadas. A Lei nº 10.233/2001 criou o Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que ficaram responsáveis pelas atividades desempenhadas pelo DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, extinto pelo mesmo diploma legal. Coube ao DNIT assumir a quase totalidade das atribuições da entidade extinta, como o artigo 82, IV, do referido diploma legal prevê: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; Não obstante seja atribuída ao DNIT competência para administrar a manutenção, conservação e restauração das rodovias federais, a própria Lei nº 10.233/01 dispõe acerca da possibilidade de concessão, pela ANTT e pela ANTAQ, para exploração de infraestrutura das rodovias federais, precedidas ou não de obra pública, em seu artigo 34-A. Dentre as cláusulas que a lei exige estejam presentes no contrato de concessão temos a de responsabilização civil do concessionário, senão vejamos: Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a: I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente; II - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário; III - adotar as melhores práticas de execução de projetos e obras e de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor. - Grifei. Efetivamente, da leitura dos itens 164 e seguintes do Contrato de Concessão PG 137/95-00 (fl. 146) se extrai que a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. responde diretamente pelos prejuízos causados a usuários e terceiros no exercício da execução das atividades da concessão, não sendo imputável ao DNER (sucedido pelo DNIT) qualquer responsabilidade, direta ou indireta. Nessa toada, o entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que, em hipótese de indenização decorrente de fato ocorrido em rodovia federal concessionada, a responsabilidade é da concessionária e possui natureza objetiva. Leia-se: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acidente de trânsito. Rodovia pedagiada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Possibilidade. Elementos da responsabilidade civil demonstrados na origem. Dever de indenizar. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, tendo em vista que, na origem, os honorários advocatícios já foram fixados no limite máximo previsto no 2º do mesmo artigo. (STF, AgRg no ARE nº 951.552/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02.08.2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual é aplicável o CDC às relações entre a concessionária de serviços rodoviários e seus usuários. 3. A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente (REsp n. 687.799/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp nº 586.409/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, disponibilizado em 13.08.2015). Importante ressaltar que, em se tratando de contrato administrativo, não se ignora a eventual possibilidade de responsabilidade subsidiária do poder concedente no caso de insolvência da concessionária, consoante aponta a doutrina sobre o tema: Não obstante, se, apesar disso, o concessionário não tiver meios efetivos para reparar os prejuízos causados, pode o lesado dirigir-se ao concedente, que sempre terá responsabilidade subsidiária pelo fato de ser o concessionário um agente seu. Insolvente o concessionário, passa a não mais existir aquele a quem o concedente atribuiu a responsabilidade primária. Sendo assim, a relação jurídica indenizatória se fixará diretamente entre o lesado e o Poder Público, de modo a ser a este atribuída a responsabilidade civil subsidiária (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 299); Nesse aspecto, a jurisprudência acompanha o entendimento doutrinário para reconhecer a possibilidade de responsabilidade subsidiária do poder concedente exclusivamente na hipótese de insolvência da concessionária: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE COLETIVO. APEDREJAMENTO DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário/permissionário não possui meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. 2. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a conduta omissiva da prestadora de serviço - deixar de prestar socorro às vítimas após o apedrejamento do ônibus - caracterizou sua responsabilidade em indenizar, a título de danos morais, a recorrida, cabendo à empresa concedente responder subsidiariamente pelos danos causados, caso ocorra a insolvência da primeira. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp nº 267292/ES, Quarta Turma, Relator Ministro Felipe Salomão, disponibilizado em 18.10.2013). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE TEMPO E INÉRCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CONCESSIONÁRIO PÚBLICO. INSOLVÊNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O concessionário assume todos os riscos do empreendimento ao executar o serviço. Daí que incumbe a ele responder perante terceiros pelas obrigações contraídas ou por danos causados. Sua responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros e ligados à prestação do serviço governa-se pelos mesmos critérios e princípios reitores da

responsabilidade do Estado (BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 1. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 514). Destarte, cabe-lhe, também, a responsabilidade pelas obrigações tributárias contraídas durante sua atuação.2. Restando comprovado que o concessionário não possui meios para responder pelos débitos devidos, é possível a responsabilização subsidiária do poder concedente.(...)5. Recurso provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal de origem (TRF 2ª Região, AC nº 2013.02.01.008931-9, Relator Desembargador Federal Ferreira Neves, disponibilizado em 10.09.2014). Todavia, a parte autora não demonstrou a existência de nenhuma circunstância específica que justifique a responsabilização subsidiária do DNIT, afirmando reiteradamente a legitimidade passiva ad causam da autarquia na qualidade de responsável direto pelo pagamento da indenização requerida. Assim, diante dos elementos trazidos aos autos entendendo que o DNIT não pode ser acionado diretamente em juízo para o pagamento da indenização por danos materiais pleiteada, motivo pelo qual deve ser excluído do polo passivo, e o feito extinto sem julgamento de mérito. Ante todo o exposto, declaro a ilegitimidade passiva ad causam do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0024629-27.2015.403.6100 - BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos às fls. 80/87, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021365-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2)) RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME, REYNALDO GIOVANI BOSCOLO e ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUZA, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de sua curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e a ausência de liquidez e certeza do título executivo, motivo pelo qual a execução é nula. No mérito, argui a ocorrência de prescrição da ação de execução, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a proibição da capitalização mensal de juros e da Tabela Price para amortização do saldo devedor, a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e outras taxas de serviço, a impossibilidade de cobrança capitalizada de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e a nulidade da renúncia antecipada ao benefício de ordem. No mais, embarga a execução de título extrajudicial por negativa geral. A inicial veio acompanhada de cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0001890-70.2009.403.6100 (fls. 20/305). Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 307). A embargada apresentou sua impugnação rechaçando as teses preliminares e pleiteando a improcedência dos presentes embargos (fls. 310/319). Dada a oportunidade para a produção de provas (fl. 321), os embargantes requereram a produção de prova pericial na especialidade contábil (fls. 335/335v), a qual foi indeferida pela decisão de fls. 336/338. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARES NULIDADE DA CITAÇÃO EDITAL. CITAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO NÃO MERECE prosperar uma vez que, ao contrário do que alegam os embargantes, as diligências realizadas nos autos foram negativas, autorizando, portanto, a citação por edital. A citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o executado. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o executado, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta. Constatado no presente feito que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Os embargantes foram procurados para serem citados pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. Por fim, verifico que houve o pedido de citação por edital formulado pelo exequente, como comprova a petição à fl. 186 dos autos principais. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. A parte embargante pretende o reconhecimento da nulidade do título executado no processo nº 0001890-70.2009.403.6100 com a sua consequente extinção sem resolução de mérito. Examinando o título exequendo verifico haver previsão da liquidez da dívida contraída pelos ora embargantes, conforme a Cláusula Décima Quarta do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4074.691.0000009-86. Além disso, verifico que o crédito discutido nestes autos foi objeto de protesto perante o 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital do Estado de São Paulo conforme o documento de fl. 13. Por este motivo, presume-se até prova em contrário que todos os seus requisitos formais, dentre eles a certeza, liquidez e exigibilidade, foram examinados e considerados regulares, nos termos do artigo 9º, caput e 1º, da Lei nº 9.492/97, senão vejamos: Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto. Igualmente, a petição inicial dos embargos sustenta que não foram apresentados comprovantes de liberação dos valores e que a inicial da ação executiva não discrimina os valores eventualmente pagos pelos embargantes. Entretanto, analisando a inicial dos autos principais constato que o título exequendo é Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida em que os embargantes confessam a dívida no total de R\$ 70.953,89 (setenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), sendo beneficiados com uma redução de R\$ 2.653,89 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) da quantia confessada. Assim, não há que se falar em comprovação da liberação de valores na medida em que não foram disponibilizados novos valores aos embargantes, somente foi repactuada dívida preexistente e confessada pelos mesmos. Finalmente, afasto a alegação de ausência de apresentação dos cálculos elaborados na aferição do saldo devedor e de eventuais parcelas pagas pelos embargantes. Isso porque no Demonstrativo de Débito à fl. 34 dos autos principais há indicação expressa que o contrato entre as partes foi firmado em 18.02.2008 ao passo que o inadimplemento se operou apenas a partir de 17.06.2008, e a fl. 35 foi apresentada planilha de evolução da dívida com a incidência discriminada de todos os encargos cobrados. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Verifico que a inadimplência da parte embargante se iniciou em 17.06.2008. A demanda foi distribuída em 19.01.2009, ou seja, menos de 2 (dois) anos do início da inadimplência. Ainda que o despacho de citação tenha sido proferido em 20.01.2009, de fato, a citação válida somente ocorreu em 07.08.2014. Não obstante tal fato, - para fins de reconhecimento de prescrição intercorrente -, não se pode atribuir o ônus do reconhecimento da prescrição ao exequente na medida em que não houve inércia de sua parte em diligenciar no intuito de localizar os novos endereços em que os executados pudessem ser citados. Ao contrário, o que se verifica é que a CEF procurou atender, da melhor forma possível, às determinações judiciais nesse sentido, e o sobrestamento determinado nos autos principais não superou 2 (dois) meses, após os quais a CEF forneceu novos elementos para a tentativa de citação. Nestes termos, tenho que não se operou a prescrição intercorrente, afastando os argumentos elaborados pelos embargantes. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRICENO que diz respeito à capitalização dos juros mensais, prática comum das instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema

Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RJ; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ. AgRg no RESP 645979/RJ, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ. AgRg no RESP 646368/RJ, 3ª T., DJ 17.12.2004) A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITOS embargantes sustentam a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e demais taxas de serviço previstas contratualmente uma vez que não remuneram a prestação de qualquer tipo de serviço por parte da instituição bancária. A este respeito, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado pela possibilidade da cobrança da referida tarifa apenas nos casos em que o contrato bancário tenha sido celebrado até 30.04.2008, final da vigência da Resolução CMN nº 2.303/96, ressalvada a hipótese de abusividade no caso concreto. Leia-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. No julgamento do REsp 1255573/RJ, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 2. Em que pese ter autorizado a cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de origem constatou abusividade na quantia cobrada, o que ensejou a limitação do encargo ao valor médio de mercado vigente na data da contratação, apurado pelo Banco Central. Rever este entendimento ensejaria a revisão contratual e do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp nº 794103/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publicado em 01.03.2016). Primeiramente, tendo em vista que o ajuste em análise foi firmado em 18.02.2008, não há, a priori, vedação à cobrança da tarifa. O Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta do contrato prevê que no ato de assinatura do contrato são cobrados, à vista, o valor do IOF conforme a legislação vigente e a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito no valor de R\$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos). Da simples leitura da cláusula contratual constata-se que o valor cobrado a esse título não é exorbitante ou abusivo quando avaliado em cotejo com o montante total da renovação de crédito concedida. Por este motivo, afasto o pedido de reconhecimento de ilegalidade da tarifa de renovação e abertura de crédito. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulado com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RJ, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade,

em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, v.u: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível desde que não cumulado. A Cláusula Décima do contrato em apreço prevê, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente apenas com a taxa de rentabilidade, de modo que não vem sendo cobrados juros de mora (fl. 34 dos autos principais). Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Conforme demonstrado, o Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, desde que convenionada, sendo essa a hipótese dos autos. Ainda, entende-se que, no período de inadimplência, os juros remuneratórios são substituídos pela comissão de permanência, sendo possível, igualmente, a capitalização mensal desse encargo. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUÍDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LICITUDE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 1.963-17/2000. NÃO RECONHECIDA. (...) 6. A licitude dos juros remuneratórios cobrados por bancos em suas operações não depende da exata coincidência das taxas praticadas com as taxas médias de mercado para operações bancárias divulgadas pelo Banco Central do Brasil, sendo essas últimas apenas um parâmetro para análise dos percentuais cobrados pelos bancos, seja pelo consumidor, na hora de contratar um empréstimo, seja pelo juiz, na hora de analisar a alegação de abusividade dos juros cobrados. 7. A comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN 15, de 28/1/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei 1, de 13/11/1965. Atualmente, a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15/05/1986.8. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulado com correção monetária ou com juros remuneratórios ou moratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ).9. Não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa CDI com a taxa de rentabilidade, devendo essa última ser afastada. 10. A Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, estabeleceu no art. 5º que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 11. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que convenionada, sendo essa a hipótese dos autos. 12. No período de inadimplência, os juros remuneratórios são substituídos pela comissão de permanência, sendo possível a capitalização mensal desse encargo. 13. Inexistência de vício formal ou material referente às respectivas medidas provisórias. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade desses atos normativos pelo Supremo Tribunal Federal, presume-se a sua constitucionalidade e a sua plena aplicabilidade. 14. Descabe a substituição da incidência da comissão de permanência - pactuada pelas partes - pela Taxa Selic, como determinado na sentença, se o reconhecimento de abusividade se deu apenas em relação à taxa de rentabilidade que compunha aquele encargo contratual. 15. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito. (REsp 646.320/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/06/2010)16. Apelação da Caixa provida para determinar a incidência da comissão de permanência sobre o débito em atraso até o seu efetivo pagamento. 17. Apelação do réu a que se dá parcial provimento para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. (TRF-1, AC 0031885-66.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, 5ª Turma, e-DJF1 07/04/2016). COBRANÇA DE ENCARGOS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Terceira), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título. Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (fl. 34 dos autos principais) não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes. NULIDADE DA RENÚNCIA ANTECIPADA AO BENEFÍCIO DE ORDEM Leiteiam os embargantes a declaração de nulidade da cláusula que prevê a renúncia dos fiadores ao benefício de ordem que gozam em sede executiva. Conforme o exposto no item que tratou a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, tratando-se de contrato de adesão as cláusulas combatidas devem ser analisadas individualmente para que se possa aferir se efetivamente geram prejuízo ou não ao contratante. Na hipótese de lesão desproporcional, deverá ser considerada abusiva e, a teor do artigo 51, IV, do CDC, declarada nula. Ainda, de acordo com o inciso I do referido dispositivo legal, são igualmente nulas as cláusulas que impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nesse sentido, entendo que a Cláusula Sétima da avença se enquadra em ambas as hipóteses previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, configurando renúncia expressa a direito garantido pelo ordenamento jurídico e gerando severos prejuízos aos fiadores embargantes. Por este motivo, deve ser declarada nula quanto à renúncia ao benefício de ordem. Foi esse o posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em situação idêntica à dos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABUSIVIDADE. 1. Apelações desafiadas pela CEF e por Papel Legal Ltda., em face da sentença que acolheu parcialmente os Embargos à Execução de Título Extrajudicial, apenas para reconhecer (...) a nulidade da cláusula sétima que prevê a renúncia ao benefício de ordem, tendo estabelecido a sucumbência recíproca. (...) 10. Em relação à cláusula que estipulou a renúncia ao benefício de ordem pelo consumidor, deve ser mantida a sentença que a considerou abusiva, uma vez que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que impliquem renúncia ou disposição de direitos, a teor do disposto no art. 51, I, do CDC. 11. Manutenção da sucumbência recíproca, tal como determinada na sentença, de modo que cada parte deve arcar com as custas e os honorários advocatícios (art. 21, caput, CPC). 12. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (item 9). (TRF 5, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, publicado em 23.07.2013). Tratando-se o CDC de norma de ordem pública, a declaração de nulidade deverá aproveitar a todos os fiadores do contrato, ainda que não tenham oposto embargos à execução movida. Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCP, para determinar o prosseguimento da execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4074.691.0000009-86, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a cobrança de comissão de permanência, isoladamente de demais encargos, bem como para declarar a nulidade da Cláusula Sétima do contrato no que toca à renúncia ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil pelos fiadores. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 0001890-70.2009.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024357-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026402-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026402-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MAGDA CORREA DE BARROS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução movidos por UNIÃO FEDERAL contra a execução de título judicial objeto do processo nº 0026402-20.2009.4.03.6100 por MAGDA CORREA DE BARROS em que se pretende a extinção da execução por excesso de execução. Sustenta que o cálculo apresentado às fls. 652-654 aplicou indevidamente juros de mora de 1% ao mês, em evidente ofensa à coisa julgada, posto que a sentença transitada em julgado determinou a utilização da taxa Selic. Juntou documentos às fls. 02-11. Recebidos os embargos para discussão (fls. 13), a embargada não se manifestou (fls. 14). Por despacho de fls. 16, foi determinada a apresentação das planilhas com valores retidos. A embargante requereu a intimação do INSS para apresentação das planilhas de valores pagos (fls. 18-19). O pedido de apresentação das planilhas pelo INSS foi indeferido às fls. 20. Às fls. 22-23, a embargante requereu a extinção sem julgamento do mérito do processo principal de execução por ausência de documentos indispensáveis. A embargada foi intimada por duas vezes a apresentar a planilha de cálculos, conforme despachos de fls. 24 e 25, quedando-se inerte. Silentes ambas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A teor do que dispõe o artigo 917, 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil, alegado que o exequente pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não é outra a hipótese dos autos. Conforme os termos da petição inicial, o embargante pretende discutir os cálculos elaborados pela embargada a título de retenção de imposto de renda. Veja-se que não se combate a incidência do referido encargo, mas tão somente os parâmetros utilizados na sua cobrança, fundamentando assim o suposto excesso de execução. Nesse sentido, a despeito de prolação de determinação judicial para que o embargante acostasse aos autos o demonstrativo dos valores que julgava devidos, o mesmo ficou inerte. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0006388-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020803-57.1996.403.6100 (96.0020803-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SAMIR HABIB BAYOUD(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos. Sustenta que os índices adotados para a realização dos cálculos relativos aos juros e atualização monetária estão em dissonância em relação ao julgado formado nos autos principais, processo nº 0020803-57.1996.403.6100. Argumenta que o exequente/embargado não respeitou os índices fixados pelo Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como aplicou nos seus cálculos juros compostos (anatocismo), vedados pelo ordenamento jurídico. Indicou que o valor correto da execução totaliza R\$ 8.122,10 (oito mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos), atualizados para fevereiro de 2015. Juntou documentos (fls. 05/10). Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade para impugnação, apresentada às fls. 13/14. O embargado sustenta a correção do valor apresentado nos autos principais, uma vez que teria sido calculado em concordância com o Provimento nº 24/97, assim como com a Súmula 162 do STJ. Pleiteia a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido e, ao final, requer a improcedência dos presentes embargos. A impugnação veio acompanhada dos documentos de fls. 15/18. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 19), foi anexado laudo às fls. 20/22, cuja conclusão apontou total devido, para julho de 2015, de R\$ 11.922,31 (onze mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos). Instadas as partes para manifestação, o embargado concordou dos cálculos (fl. 25), tendo a embargante, por sua vez, discordado à fl. 27. Alega que o valor original principal está correto, contudo o índice utilizado para atualização monetária a partir de julho de 2009 deveria ser a TR, e não o IPCA-E. O despacho de fl. 34 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que prestasse esclarecimentos diante da manifestação do embargante. Em atendimento, à fl. 35 consta manifestação da Contadoria informando que do ponto de vista contábil não há reparo a ser efetuado para os cálculos apresentados, uma vez que seguem a Resolução nº 267/2013 - C.JF. Salienta, ainda, que a embargante pretende a substituição do índice de atualização monetária, o que configura matéria de direito e deve ser analisada pelo Juízo. Concedida vista do laudo às partes (fl. 37), não houve manifestação (fl. 39). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O processo nº 0020803-57.1996.403.6100 trata a respeito de ação de repetição de indébito, visando a restituição de quantia paga indevidamente. Às fls. 51/57 destes autos foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o processo, condenando a União Federal a devolver aos autores a quantia paga a título de empréstimo compulsório devidamente corrigida, nos termos do provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Interposta apelação pela União Federal, às fls. 83/97 foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento a ao recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição relativamente a ajuizamento da ação. Opostos embargos declaratórios pelo embargado (fls. 100/102) acompanhados de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (fls. 103/137), os quais foram rejeitados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 142/147). O embargado apresentou embargos infringentes (fls. 149/154), impugnados pela União Federal às fls. 224/233. Ao referido recurso foi negado provimento (fls. 256/263). Foi interposto recurso especial pelo embargado (fls. 270/276). Contrarrazões pela União Federal às fls. 341/350. Admitido o recurso especial (fls. 352/354), ao mesmo foi dado provimento para determinar a aplicação da prescrição quinquenal a contar da homologação pela autoridade fazendária, de acordo com a tese dos cinco mais cinco e a remessa dos autos ao TRF-3 para o prosseguimento no julgamento das questões não apreciadas (fls. 359/362). Interposto agravo regimental contra o acórdão proferido (fls. 365/379), ao recurso foi negado provimento de acordo com a decisão de fls. 382/385. A embargante interpôs recurso extraordinário às fls. 388/420, o qual foi sobrestado até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 561.908-7 pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 451). De acordo com a decisão proferida pelo STJ às fls. 457/457v, com o julgamento do RE 566.621, foi julgado prejudicado o recurso interposto uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF. Transitada em julgado a decisão, foram remetidos os autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento. Às fls. 462/464 foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento à apelação interposta pela União, fixando os índices de atualização monetária e juros nos seguintes termos (fl. 462 verso): Quanto à correção monetária, o MM Juiz consignou no dispositivo que a quantia a ser devolvida seja devidamente corrigida nos termos do Provimento nº 24/97 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Perfeitamente cabíveis os índices de correção monetária presentes no Provimento nº 24/97 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e em iterativos julgados de nossos Tribunais Superiores. A repetição há de se efetuar com a devida atualização dos valores em confronto, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento da outra, gerando o injusto desequilíbrio econômico. O STJ já pacificou a questão acerca da legalidade da utilização do IPC como índice de correção monetária.(...) Quanto aos juros de mora, o Provimento nº 24/97 determina que, nas ações de repetição de indébito, sejam calculados à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1136733/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que afronta a coisa julgada a inclusão da taxa SELIC na fase de liquidação se a sentença, quando já em vigor a Lei nº 9.250/95, fixar forma diversa a título de juros de mora. Confira-se a ementa.(...) No presente caso, a sentença foi publicada em 16/04/99, quando já vigorava a Lei nº 9.250/95. À ausência de recurso da parte interessada, devem os juros prevalecer em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 20/22, estão em consonância com o julgado dos autos principais, corrigindo monetariamente os valores pelos mesmos índices previstos no Provimento 24/97 com as suas alterações, e aplicando juros monetários de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, conforme demonstrativos anexos às fls. 20/23 retro. Tendo em vista que os valores resultantes divergem dos cálculos elaborados por ambas as partes, os embargos merecem acolhimento apenas em parte. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução apresentados, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria para fixar o valor devido nos autos principais, atualizado para julho de 2015, em R\$ 11.922,31 (onze mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser liquidado na fase de execução, e condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Traslade-se cópia da conta de fls. 20/22 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020557-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X DELICIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ)

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista que a executada não apresentou embargos à execução deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011245-94.2015.403.6100 - TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME(SP319859 - DEBORA DE SOUZA E MGI05834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO SECO ELOG SUDESTE

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO SECO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar a liberação de mercadorias apreendidas mediante a prestação de caução. Afirma a impetrante que em 18.05.2015 apresentou diversas declarações de importação, referentes a mercadorias que, posteriormente, foram selecionadas pela Aduana para conferência e análise de documentos. Entretanto, até a data de propositura desta demanda (10.06.2015), os bens ainda não haviam sido desembaraçados. Assevera a autora que referida situação prejudica sua atividade econômica, razão pela qual oferece caução até a conclusão do procedimento, a fim de obter a liberação das mercadorias, tal como preceitua a Instrução Normativa SRF nº 228/2002. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/63. Em decisão exarada em 12.06.2015 (fls. 67/69), foi deferido o pedido liminar, determinando à autoridade coatora que autorizasse a imediata liberação das mercadorias apreendidas, desde que o valor fosse garantido pela demandante. Apresentado o comprovante de depósito judicial (fls. 71/72), a autoridade coatora foi intimada, prestando informações em 26.06.2015 (fls. 99/104), acompanhadas dos documentos de fls. 105/111, requerendo dilação de prazo para apuração dos fatos narrados na inicial. Deferida a dilação pleiteada (fl. 114), a autoridade impetrada toma a manifestar-se em 03.07.2015 (fls. 121/132), alegando que a impetrante não tem direito líquido e certo à liberação das mercadorias apreendidas, eis que a Alfândega reteve os bens ante os fundados indícios de divergência entre o teor das declarações de importação e o conteúdo das caixas que armazenavam as mercadorias. Alega ainda que o grande volume de mercadorias impossibilitava uma apuração rápida da divergência total de conteúdo, bem como que, consoante o disposto na Instrução Normativa SRF nº 222/2002, a RFB tem o prazo de até 90 (noventa) dias para finalização do procedimento, o qual ainda não se encerrado até aquele momento. Ademais, considerando a probabilidade de que fosse cominada a pena de perdimento dos bens não declarados pela impetrante, a autoridade não entendia admissível a entrega das mercadorias à empresa, razão pela qual requereu a reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar. Através da petição de fl. 140, a impetrante afirma que a decisão de fls. 67/69 não contemplou todas as declarações de importação discriminadas na inicial, razão pela qual a RFB estava se recusando a proceder a liberação das mercadorias. Pela decisão de fl. 141 foi corrigido o erro material suscitado, para estender os efeitos da liminar à declaração de importação não mencionada na liminar. Em 14.08.2015, a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 67/69 (fls. 154/162 verso), ao qual foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrêgia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 166/170), à qual foi distribuído o recurso. Parecer pelo Ministério Público Federal (fl. 164 e verso), opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial. Pela petição de fls. 175/176, a impetrante noticia que a Alfândega teria finalizado o processo administrativo, emitindo os respectivos comprovantes de importação das mercadorias. Por esta razão, requer a liberação do valor caucionado em favor deste processo. Por sua vez, a autoridade impetrada, em manifestação à fl. 178, noticia que as mercadorias efetivamente declaradas pela impetrante foram liberadas em 24.07.2015, tendo sido retidas apenas os bens que discrepavam das declarações de importação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A controvérsia em questão cinge-se à possibilidade de liberação de mercadorias apreendidas mediante prestação de caução pelo declarante, mesmo na hipótese da apreensão decorrer de procedimento de apuração de divergências que possam acarretar a pena de perdimento de bens. O entendimento da autoridade coatora encontra-se respaldado na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, que estabelece, em seu art. 5º que as mercadorias submetidas ao procedimento especial de controle ficarão retidas até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização. Ocorre que o fundamento de validade desta Instrução Normativa é a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, a qual manteve seus efeitos por força da Emenda Constitucional nº 32/2001. Dispõe o art. 68 da referida Medida Provisória: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Portanto, há previsão expressa para a liberação de mercadorias no curso de procedimento de fiscalização alfandegário, mediante medidas acatelasórias. Neste sentido, foi editada em 2002 a Instrução Normativa SRF nº 228, que dispõe em seu art. 7º: Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira. 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. 4º A COANA poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias. Como se pode observar, há mesmo amparo à pretensão da impetrante, a qual ofereceu depósito no valor de R\$ 79.977,63 (fl. 72), montante que não foi impugnado pela autoridade coatora, por ocasião de sua manifestação às fls. 99/104. Em respaldo a tudo quanto acima narrado, trago a lume alguns julgados: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PUNÍVEIS COM PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Mandamental em face da União objetivando a liberação de mercadoria retida mediante caução em dinheiro, em decorrência de Procedimento Especial de Fiscalização nos termos da IN RFB 1.169/2011, tendo em vista suspeita de interposição fraudulenta de terceiros na operação. 2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 3. O artigo 68 da Medida Provisória 2.158-35/2001 disciplina a hipótese de retenção da mercadoria quando há indícios de infração punível com a pena de perdimento, devendo a Receita Federal do Brasil dispor sobre o prazo máximo de retenção. 4. O artigo 80, inciso II, da Medida Provisória 2.158/2001 expressamente enumera a prestação de garantia como uma medida de cautela fiscal que poderá ser usada pela Secretaria da Receita Federal. 5. O artigo 7º da IN 228/2002, ao regulamentar a Medida Provisória 2.158-35/2001, prevê que, enquanto não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 6. De outro giro, a IN RFB 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, sem, no entanto, regulamentar as hipóteses de liberação da mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, conforme determina o art. 68, parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35/2001. 7. Desse modo, verifica-se que é cabível a liberação das mercadorias importadas quando há prestação de caução em dinheiro, visto que a exigência da garantia é forma de preservar a efetividade da aplicação da pena de perdimento. 8. Mesmo porque, por expressa determinação legal (art. 68, parágrafo único c/c art. 80 da Medida Provisória 2.158-35/2001), o legislador previu a liberação de mercadoria retida quando submetida a Procedimento Especial de Controle, devendo a Autoridade Fiscal Aduaneira ter estabelecido as hipóteses de liberação de mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, fazendo prevalecer, na omissão da IN RFB 1.169/2011, a disposição contida na IN SRF 228/2002. 9. Cumpre ressaltar que a IN SRF 228/2002 já foi considerada válida pelo Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga à dos autos, quando do julgamento do REsp. 1.105.931, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 10.2.2011. 10. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.530.429, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 09.06.2015, Data da Publ.: 30.06.2015) - desta quei PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - MERCADORIA IMPORTADA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA MEDIANTE CAUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. No caso das operações de comércio exterior cuja regularidade é contestada, o art. 165 do Decreto-Lei n. 37/1966, faculta ao contribuinte que tem interesse em desembaraçar a mercadoria, a possibilidade de oferecer prévia garantia ou de depositar o valor dos tributos e de eventuais despesas e penalidades impostas pela autoridade aduaneira. 2. O art. 7º da Instrução Normativa 228, de 21 de outubro de 2002, da Secretaria da Receita Federal admite o desembaraço ou a entrega das mercadorias apreendidas, mediante a prestação de garantia. 3. Instruções Normativas que tratam da apreensão de mercadoria por suspeita de sonegação fiscal. Possibilidade de aplicação do art. 7º da IN/SRF 228/2002 que prevê a liberação das mercadorias mediante prestação de garantia. (AgRg no REsp 1529409/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 06/08/2015). 5. Como a mercadoria objeto da controvérsia é lícita, não vislumbro óbice à sua liberação, mediante caução em espécie, no valor integral do bem e demais encargos, dando-se seguimento ao desembaraço aduaneiro, o que bem atende ao princípio da equidade e da razoabilidade. 6. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na aplicação da pena de perdimento, corroborado, ainda, pelos custos relacionados à guarda dos bens, que são mantidos em recinto alfandegado, onerando sobremaneira a operação de importação. 7. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF 1, AG 00199093820154010000, 7ª Turma, Rel.: Des. Hércules

Fajoses, Data do Julg.: 27.10.2015, Data da Publ.: 04.12.2015) - destaqueiAdemais, pelo que consta dos autos, após decorrido o prazo regulamentar para averiguação das divergências, os bens a que se restringe a causa de pedir declinada na exordial, efetivamente declarados pela impetrante, foram liberados pela Alfândega de São Paulo, obtendo os respectivos comprovantes de importação. Destaque-se que o direito líquido e certo evocado pela impetrante nestes autos é tão somente o de ter liberadas as mercadorias declaradas mediante prestação de caução, jamais pretendendo controverter o próprio procedimento de fiscalização. Portanto, eventuais mercadorias que divergem das declarações efetuadas pela empresa e que permanecem retidas não se incluem na causa de pedir declinada na inicial, de modo que, se a impetrante desejar impugnar sua apreensão, deverá manejar ação própria. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela União. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito de fl. 72, a favor da impetrante. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0013695-10.2015.403.6100 - SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA (SP252059A) - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA contra ato praticado pelo i DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP objetivando obter provimento jurisdicional que lhe autorize deduzir as despesas incorridas com a contratação de agentes autônomos na intermediação das operações financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar tais valores indevidamente recolhidos. Aduz que, dentre outras atividades, dedica-se às práticas pertinentes ao mercado financeiro junto à bolsa de valores. Narra ainda que para tanto contrata agentes autônomos que atuam como verdadeiros prepostos da sociedade corretora, fazendo a intermediação entre os clientes e as corretoras. Informa que dedutibilidade da base de cálculo do PIS e da COFINS das despesas de intermediação financeira para as sociedades corretoras está assegurada pela Lei nº 9.718/98. Contudo, de acordo com a Solução de Consulta nº 66, de 29 de junho de 2010 da Receita Federal do Brasil as importâncias pagas pelas corretoras aos agentes autônomos não podem ser abatidas da base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual impetrou o mandamus em caráter preventivo. Juntou procuração e documentos (fls. 18/169). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 185/191. Sustenta, em síntese, que a parte impetrante é participante do mercado de capitais e, nesta qualidade, não faz intermediação financeira. Além disso, argumenta que a legislação que trata a respeito das despesas passíveis de dedução da base de cálculo do PIS/COFINS não prevê expressamente as despesas de contratação de agentes autônomos, motivo pelo qual não se pode dar interpretação extensiva ao rol. Pleiteia a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 192/197). A União requereu seu ingresso na lide (fl. 198). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 205/206). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia presente nos autos cinge-se em analisar o direito do impetrante em deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas incorridas com seus agentes na intermediação das operações financeiras. O artigo 2 da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, dispõe a respeito do cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS da seguinte forma: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Da leitura dos dispositivos supratranscritos verifico que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento que, para efeitos da mencionada lei, equipara-se ao conceito de receita bruta do Decreto Lei nº 1.598/77. As parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas, por sua vez, no 2 e seguintes do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5o, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito; a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (...) Não suficiente, a Instrução Normativa RFB nº 1.285/2012, com redação dada pela IN RFB nº 1.544/2015, repetiu o dispositivo supra ao prever a forma como as instituições financeiras e afins deveriam apurar a contribuição para o PIS e COFINS. Leia-se: Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores: I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; Compulsando os autos constato que os argumentos expostos pela autoridade impetrada se fundamentam no Parecer PGFN/CAT nº 325/2009. Para este órgão, é necessário averiguar se a comissão paga a agentes autônomos por corretoras de títulos e valores mobiliários pode ser enquadrada como despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, mais especificamente como despesa de captação. Isso porque, de acordo com os itens 20 e seguintes do aludido Parecer as atividades financeiras intermediadas somente poderiam ser realizadas por instituições financeiras típicas, já que é atividade de captar recursos junto a entidades econômicas superavitárias e repassá-las a unidades econômicas deficitárias. Nesse sentido expõe que é inequívoco que a legislação, ao referir-se a despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, reporta-se àquelas operações praticadas pelas instituições financeiras típicas, ou seja, à atividade financeira intermediada, onde a captação de recursos é essencial (fl. 194). O Parecer embasa seu posicionamento em planilha do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, criada pela IN RFB nº 247/02, cujo preenchimento é obrigatório para a elaboração das demonstrações financeiras, inclusive as saídas dedutíveis da base de cálculo de tributos. Conforme sustenta a PGFN, dentro da rubrica Despesas da Intermediação Financeira da planilha de cálculo constam somente campos de gastos diretamente relacionados com a atividade financeira intermediada das instituições financeiras típicas. Dessa maneira, não seriam compreendidas outras despesas também operacionais, que passariam e ser consideradas como despesas administrativas. O Anexo I da Instrução Normativa supracitada previa apenas a possibilidade de dedução das seguintes despesas, inseridas na rubrica de intermediação financeira: operações de captação no mercado, operações de empréstimo e repasses, operações de arrendamento mercantil, resultado de operações de câmbio e provisão para créditos de liquidação duvidosa. Por este motivo, no entendimento da PGFN somente poderiam ser discriminados na tabela os passivos diretamente relacionadas com a atividade financeira intermediada das instituições financeiras típicas. Em outras palavras, diante da inexistência de campo específico para indicação das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira a PGFN adotou a inteligência de que a demonstração desses gastos, quando relacionados às instituições que não financeiras típicas, estava impedida. Ocorre que a ausência de campo específico destinado às despesas de intermediação financeira na mencionada planilha COSIF não possui força normativa apta a suprimir direito assegurado ao contribuinte na Lei nº 9.718/98. Ora, a autoridade impetrada não pode restringir direitos por meio de instrução normativa sob pena de violação do princípio da legalidade. Negar ao impetrante a dedução das despesas de contratação de agentes para o exercício de sua atividade fim seria admitir que a norma regulamentadora pudesse inovar no ordenamento jurídico, o que é constitucionalmente vedado. Igualmente, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, sendo certo que a expressão ampla e extensiva utilizada pelo legislador (despesas da intermediação financeira) permite concluir que, também no benefício fiscal em tela, estão incluídos os pagamentos de agentes contratados por sociedades corretoras de valores para intermediar operações financeiras. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. ART. 3º, 6º, I, A, DA LEI N. 9.718/98 (MP nº 2158-35). DESPESAS INCORRIDAS

NAS OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO A TERCEIROS INTERMEDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N. 37/99. ILEGALIDADE.I- O Poder Normativo tem por escopo editar atos complementares à lei a fim de garantir sua fiel execução. É vedada a criação, modificação ou extinção de direitos por meio de norma infralegal.II- O art. 3º, 6º, I, a, da Lei n. 9.718/98 não veicula qualquer restrição à dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.III- Afigura-se ilegal a vedação pela SRF da dedução dos valores pagos a título de intermediação a terceiros, ante a ausência de campo próprio no Anexo Único - campo 8.1.1.00.00-8 da Instrução Normativa/SRF n. 37/99, pois incorre em restrição não prevista em lei. A ausência de previsão para lançamento contábil no campo despesa dos valores pagos a título de intermediação a terceiros no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF (Banco Central) não afeta o regramento próprio da tributação.IV- Remessa oficial e apelação da União desprovidas. (TRF 3ª Região, AC nº 00186876820024036100, Quarta Turma, julgado em 08/05/2014, publicado em 19/05/2014, Relatora: Alka Basto).Não se pode perder de vista que, embora não haja previsão expressa no Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, tal fato não pode ser óbice para o exercício de direito legalmente assegurado ao impetrante, porquanto não compete ao Sistema Financeiro Nacional legislar sobre matéria tributária.A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para reconhecer o direito do impetrante à dedução das despesas incorridas com seus agentes autônomos na intermediação das operações financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir a inclusão dos referidos valores na base de cálculo do PIS e da COFINS.Em consequência, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A), corrigidos pela Taxa Selic, respeitada a prescrição quinquenal.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020505-98.2015.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em sentença. ALPARGATAS S.A. impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual pleiteia que seja assegurado seu direito à atualização monetária dos créditos decorrentes do resíduo dos tributos federais incidentes na cadeia de produção apurados no âmbito do REINTEGRA, formalizados nos anos calendário de 2012 a 2015. Sustenta, em síntese, que a mencionada atualização monetária, por meio da Taxa SELIC, é devida em função da mora da Administração Pública em ressarcir os valores devidos, constituindo enriquecimento ilícito do Estado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/102). A apreciação do pedido liminar foi diferida para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 117/118). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, alegando, em síntese: (i) preliminarmente, a inadequação da vida mandamental, pois não é substitutiva de ação de cobrança; (ii) inexigibilidade de correção monetária na hipótese em apreço; (iii) a inaplicabilidade da legislação que rege a atualização monetária restituição ou compensação pela taxa SELIC. Em 11.12.2016 foi proferida decisão afastando a questão preliminar suscitada pela impetrada, bem como deferindo em parte a liminar pleiteada para determinar que os créditos oriundos de parte dos pedidos administrativos de restituição no âmbito do REINTEGRA devesseser corrigidos monetariamente pela SELIC desde o vencimento do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para julgamento da demanda (fls. 149/156). Contra a referida decisão a União Federal comunicou que interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 170/182, e a parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 183/218, pleiteando na mesma oportunidade a reconsideração da decisão proferida. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 222). Concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, este requereu o regular prosseguimento da demanda (fls. 223/223v). As fls. 225/227 consta decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. As fls. 228/231 consta decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 232). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a preliminar suscitada pela parte impetrada foi examinada e afastada na decisão de fls. 149/156, passo à análise do mérito. A questão debatida nos autos cinge-se à possibilidade de atualização monetária, pela taxa SELIC, de créditos outrora escriturais cuja utilização foi impedida pelo Fisco e que são objeto de pedido de ressarcimento administrativo (PER/DCOMP). Trata-se de tema amplamente debatido na jurisprudência, sendo possível distinguir as seguintes situações: (i) No caso de créditos escriturais (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal), não há incidência de atualização monetária, por se tratar de operação que não depende de participação do Fisco para que o contribuinte tire proveito do benefício; (ii) A exceção à hipótese (i) ocorre quando o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo; neste caso, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Stimula n. 411/STJ), (iii) Caso o próprio contribuinte acumule créditos escriturais para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal, por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento. (iv) No caso de créditos que exigem o pedido de ressarcimento/compensação para aproveitamento, os créditos outrora escriturais, passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos do próprio tributo (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei; (v) No caso de créditos presumidos, que possuem a natureza jurídica de benefício tributário, não incide atualização monetária, pois se trata de incentivo fiscal a ser gozado nos limites estritos da lei. É o caso, por exemplo, dos benefícios referidos na lei 10.925/04; tratando-se de um incentivo setorial, a lei pode afastar modos outros de privilegiar o contribuinte, como, por exemplo, a própria possibilidade de compensação/ressarcimento ou, no que toca aos autos, a atualização monetária (cf. Resp 1218923, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 24/11/2010). No caso dos autos, verifico que se trata de pedido de ressarcimento no âmbito do REINTEGRA. Da análise dos documentos juntados aos autos, observo que há créditos que se subsomem à hipótese descrita no item (iv). Assim sendo, trata-se de créditos que deixaram de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do tributo devido na saída, passando a ser utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Foi o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. Neste particular, é indispensável fixar o termo inicial de incidência da correção monetária aos casos de pedido de ressarcimento de créditos antes escriturais. O entendimento prevalecente do E. STJ é pela necessidade de avaliação da existência de mora do Fisco para determinar o cabimento de atualização monetária pela taxa Selic. Para esta Corte, o marco inicial de incidência de atualização monetária é o dia seguinte ao término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido administrativo. Destaco, contudo, que a Segunda Turma da Corte Superior alterou recentemente seu posicionamento para passar a considerar devida a atualização monetária pela Selic, no caso de créditos escriturais, a partir do momento do protocolo do pedido de ressarcimento. Leia-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A QUO. PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte superior é no sentido de que a demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esta, inclusive, corresponde à orientação da Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. O prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, AgRg no REsp nº 1.443.187/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada no TRF 3ª Região), publicado em 26.02.2016) Da leitura do acórdão proferido no julgamento do recurso mencionado extrai-se que a alteração no entendimento da Segunda Turma se deu em consequência à distinção que se atribuiu entre o prazo para o fim do procedimento administrativo e o termo inicial da correção monetária. Para a Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Federal convocada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a resistência ilegítima do Fisco, ensejadora da correção, tem início no momento em que o contribuinte expressa o seu desejo ao aproveitamento do crédito através do pedido de ressarcimento. Por este motivo considerou o termo inicial de atualização monetária como sendo o pleito administrativo formulado. Não obstante o referido julgado debata especificamente acerca de créditos escriturais que não foram compensados, ou seja, aqueles que poderiam ter sido utilizados antes mesmo do próprio pedido administrativo de ressarcimento, entendo que o mesmo raciocínio pode ser aplicado aos casos de valores oriundos do REINTEGRA na medida em que se trata de créditos cujo ressarcimento é possibilitado em lei e reconhecido pelo próprio Fisco. O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA estabelece uma sistemática de reintegração de custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção das empresas exportadoras de bens manufaturados, nos termos da Lei nº 12.546/11, e os seus valores são calculados mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos. Em conformidade com os incisos do artigo 2º, 4º, da aludida Lei, a pessoa jurídica poderá utilizar o valor apurado tanto para efetuar compensação com débitos próprios administrados pela SRFB quanto solicitar seu ressarcimento em espécie. Nesse sentido, entendo que os valores apurados igualmente poderiam ser utilizados para efetuar a compensação, mas, pela impossibilidade ou pela opção legal do contribuinte, viraram objeto de pedido de ressarcimento. Assim, entendo que os valores creditados ao impetrante oriundos do sistema REINTEGRA merecem correção monetária, pela Taxa Selic, desde a data de cada pedido administrativo de restituição. Diante do exposto, confirmo a liminar proferida e concedo a segurança pleiteada, julgando procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar que os créditos decorrentes do resíduo dos tributos federais incidentes na cadeia de produção apurados no âmbito do REINTEGRA, objeto dos pedidos administrativos de restituição nºs 32638.77897.211112.1.5.17-9250, 31294.15111.21112.1.5.17-5636, 15735.53476.051212.1.5.17-0004, 18089.18814-110313.1.5.17-5378, 08559.62.690.150413.1.1.17-1177, 06544.99872.181013.1.1.17-0913, 06724.93255.21113.1.1.17-8682, 28017.99318.051213.1.1.17-9093, 26125.26450.230714.1.5.17-1850, 22736.21063.080715.1.1.17-5932 e 09128.77140.080415.1.1.17-4013 devam ser corrigidos monetariamente pela taxa referencial SELIC desde a data de cada protocolo até o efetivo ressarcimento. Ressalte-se que as restituições devem ser operar, nos termos do artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunicuem-se os relatores dos agravos de instrumento interpostos a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.

0024790-37.2015.403.6100 - D. F. DE LIMA OPTICAL - ME/SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA) X INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por D.F. DE LIMA OPTICAL - ME, contra ato do i. Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que anule o ato da autoridade coatora que aplicou a pena de perdimento dos bens discutidos nesses autos, com o reconhecimento em definitivo de sua ilegalidade, determinando a liberação definitiva das mercadorias amparadas

pela Declaração de Importação DI nº 14/2197189-7. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi instaurado Procedimento Especial de Fiscalização (IN/RFB nº 1.169/2011) por suspeita quanto ao preço declarado à mercadoria em comento. Ao final do mencionado procedimento foi imposta, ao impetrante, a pena de perdimento dos bens, ante a constatação de falsidade ideológica na fatura comercial com preços subfaturados para instruir o despacho de importação. Alega que a mera divergência entre o preço indicado na fatura e aquele constante na declaração de importação não configura falsidade ideológica do documento, e, ainda que o configurasse, não seria motivo suficiente para a aplicação da pena de perdimento, mas sim aplicação de multa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/361). A liminar foi indeferida (fls. 367/370). Informações da autoridade coatora às fls. 378/385. Sustenta que a pena aplicada no caso não padece de ilegalidade ou desproporcionalidade uma vez que possui amparo em legislação especial, que prevalece sobre a norma geral da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Pleiteia a denegação da segurança. Às fls. 389/391 sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da suposta ilegalidade praticada pela autoridade coatora que aplicou pena de perdimento em procedimento administrativo que deveria culminar na mera aplicação de multa. Pois bem, o Decreto Lei nº 37/1966 dispõe acerca do imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. O Título IV, Capítulo II, Seção II, do mencionado Decreto Lei trata sobre a aplicação e graduação de penalidades, e o seu artigo 97 prevê que compete à autoridade julgadora determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei, e fixar a quantidade da pena respeitados os limites legais. Desta maneira conclui-se que, dentro dos limites da legalidade expressa, a autoridade administrativa julgadora possui uma margem de discricionariedade para decidir a respeito da adequação da pena ao caso em análise, bem como da quantidade de pena suficiente a reprimir a infração. Contudo, a despeito dos argumentos elaborados pela autoridade coatora defenderem a legalidade da aplicação da pena de perdimento ao caso concreto, há que se reconhecer a violação a direito líquido e certo do impetrante. Explica-se. O artigo 105 do aludido Decreto Lei trata sobre o cabimento da perda de mercadoria e dispõe que será aplicável se qualquer documento necessário ao embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado na sua importação ou exportação, seja ela nacional ou estrangeira. De seu turno, o seu artigo 108 prevê a aplicação da penalidade de multa em razão de apuração de falsidade ideológica praticada pelo declarante, nos seguintes termos: Art. 108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador. Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. Examinando os argumentos expostos nas informações, a autoridade impetrada defende que o artigo 68 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, com a regulamentação dada pelo artigo 2º da IN-RFB nº 1169/2011 garantem a aplicação da pena de perdimento: Medida Provisória nº 2158-35/2001 Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Instrução Normativa RFB nº 1169-2011 Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; (...) Primeiramente, não se ignora a existência de dispositivos cuja redação autorizem a aplicação de pena de perdimento de mercadoria, tanto no Decreto Lei nº 37/66 quanto na Instrução Normativa supratranscrita. Entretanto, de uma análise sistemática do Decreto Lei é possível extrair que a prescrição do artigo 108 é específica quando confrontada com a ordem do artigo 105, motivo pelo qual deve ser aplicada aos casos de falsidade ideológica na declaração de importação de bens sob pena de violação do princípio da especialidade. Outrossim, não se pode olvidar que o Decreto Lei se encontra em uma posição hierarquicamente superior à Instrução Normativa, ato puramente administrativo e que não possui o condão de inovar no ordenamento jurídico. Portanto, não pode colidir diretamente com leis ou decretos. Superada a questão da aplicação normativa ao caso, no entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a falsidade na declaração de importação divide-se, para efeitos de aplicação das penalidades previstas no Decreto Lei nº 37/66, em material e ideológica. Além disso, para esta E. Corte a falsidade de declaração do preço dos bens importados (subfaturamento) configura a prática de falsidade ideológica. Leia-se: O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível (motocicleta Yamaha modelo YZFRI WL) e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado. Penso que o raciocínio utilizado pelo Tribunal de origem para diferenciar a falsidade material da falsidade ideológica (à exceção daquela relativa à quantidade) - cuja constatação irá apontar no sentido da pena de perdimento do bem ou da multa de 100% - é adequado para a hipótese. De forma sucinta, pode-se dizer que a falsidade material incide sobre a cópia do documento. A falsidade ideológica, por sua vez, diz respeito ao conteúdo do documento, a despeito de quão verdadeira ou autêntica sua cópia possa ser. Assim, o caso em análise nos remete à falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento), a qual enseja a aplicação de multa de 100% prevista no art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, in verbis: (...) A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade. (voto do Ministro Mauro Campbell Marques, Ministro Relator do REsp nº 1217708/PR, 2ª Turma, publicado em 08.02.2011). Trata-se de hipótese semelhante à do caso em questão, de acordo com os documentos anexados aos autos em que a própria autoridade impetrada reconhece a prática de falsidade ideológica no Auto de Infração nº 0817900/09007/15 (fls. 29/55). Da conclusão consta que o importador, ora impetrante, valeu-se da utilização de documento ideologicamente falso: fatura comercial com preços subfaturados para instruir o despacho de importação (fl. 54). Igualmente, a descrição do fato e enquadramento legal fornecida pela autoridade foi a seguinte: devido à falsidade ideológica da fatura comercial se aplica a pena de perdimento às mercadorias importadas (fl. 54). Desta maneira, entendo que a aplicação da pena de perdimento à hipótese em análise, utilização de documento ideologicamente falso, afigura-se como desarrazoada e em dissidência com a ordem jurídica pátria. Colaciono, nesta oportunidade, o posicionamento recorrente dos Tribunais pela possibilidade de aplicação de multa em consequência ao término do procedimento administrativo, apurada a falsidade ideológica na declaração de importação: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. 1. A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal. 2. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (STJ, REsp nº 1.218.798/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, publicado em 01.10.2015); TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FATURA COMERCIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MERCADORIA. SUBFATURAMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ISOLADA. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. MULTA. O subfaturamento, como infração administrativa isolada, e pelo critério da especialidade, sujeita o importador à pena de multa prevista no art. 633, I, do Decreto nº 5.453/02, mostrando-se desproporcional o perdimento da mercadoria importada. Precedentes. (TRF 4ª Região, AC 50020541820144047208, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Ivori Luís da Silva Scheffer, publicado em 02.07.2015); TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MERCADORIA IMPORTADA. SUBFATURAMENTO DE PREÇO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mero subfaturamento do preço da mercadoria importada, aliado ao inexpressivo dano aos cofres públicos, não é suficiente para ensejar a aplicação da pena de perdimento. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Com efeito, a suposta ocorrência de subfaturamento em relação ao preço do produto importado, por si só, não constitui hipótese de aplicação da pena de perdimento dos bens. A infração administrativa sujeita a importadora ao pagamento de multa de 100% da diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou arbitrado pelas autoridades aduaneiras, nos termos do art. 108 do Decreto-Lei 37/1966. 2. A conduta de falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) está tipificada no art. 108 do Decreto-Lei 37/1966, o que afasta a aplicação do art. 105, VI, do mesmo diploma legal em razão do princípio da especialidade; da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e da aplicação do princípio da proporcionalidade (STJ, REsp 1217708/PR, DJe de 8/2/2011 - sem grifo no original). - grifei (AC 0007397-18.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.472 de 26/08/2011) (AMS 0014451-98.2010.4.01.3400/DF, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, 29/11/2013 e-DJF1 P. 558). 3. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, AC 00235743220104013300/BA, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, publicado em 08.05.2015). Assim sendo, da análise da legislação aplicável ao caso em comento, vislumbro a desproporcionalidade praticada pela autoridade impetrada que enseja a anulação da pena de perdimento aplicada ao impetrante. Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada para determinar a anulação do ato da autoridade impetrada que aplicou a pena de perdimento dos bens objeto do Processo Fiscal nº 15771.724319/2015-65, decorrentes do Auto de Infração nº 0817900/09007/15, com a consequente liberação das mercadorias apreendidas, devendo ser proferida nova conclusão ao Auto de Infração e aplicada a penalidade de multa do artigo 108, parágrafo único, de Decreto Lei nº 37/1966, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCP. Ante a concessão da ordem, antecipo os efeitos da tutela, a fim de que a ordem concedida seja imediatamente cumprida, independente do trânsito em julgado desta decisão. Intime-se. A autoridade impetrada deverá avaliar o valor correto do bem subfaturado com base nas informações e documentos constantes do Processo Fiscal nº 15771.724319/2015-65,

e o impetrante retificar o valor da Declaração de Importação nº 14/2197189-7 nos termos da avaliação. A multa estabelecida será calculada em 100% (cem por cento) sobre o valor do bem importado, conforme o entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita do duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-91.2016.403.6100 - ANAS NAJJAR X LUBNA ERKSOUSSI X SHAHED NAJJAR X ADNAN NAJJAR X SALMA NAJJAR X ANAS NAJJAR X LUBNA ERKSOUSSI X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Sentença em embargos de declaração. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ANAS NAJJAR, LUBNA ERKSOUSSI, SHAHED NAJJAR, ADNAN NAJJAR E SALMA NAJJAR em face da r. sentença de fls. 93/95, em que sustenta haver omissão no dispositivo. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa quanto ao pedido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxas/emolumentos necessários à regularização migratória dos impetrantes. Concedida vista à parte contrária para manifestação acerca dos embargos opostos (fl. 114), a União Federal informou que não se opõe aos termos do recurso para que seja analisada a omissão apontada, requerendo nova vista dos autos após a prolação de sentença acolhendo ou rejeitando os embargos (fl. 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar a sentença no que toca à omissão apontada. Com efeito, decorre dos fatos e dos argumentos elaborados pelos impetrantes na inicial que o pleito se refere a todas as taxas necessárias para a regularização migratória dos mesmos, motivo pelo qual o dispositivo da sentença deve ser reparado. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar as irregularidades da sentença de fls. 93/95, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos necessários para a sua regularização migratória. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002134-52.2016.403.6100 - CLEVER VINICIUS LOMBA MAGACHO X EDUARDO PEREIRA LUIZ X HELIO RUBENS ABDO DARIM X MARCELO ZANELLATI DE JESUS X NADSON MURILO NASCIMENTO LIMA (SP343251 - CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO E SP368670 - LUIS FABIANO COELHO PANSANI E SP356840 - RUI DE ALMEIDA DUTRA) X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA-AMAZUL (SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEVER VINICIUS LOMBA MAGACHO, EDUARDO PEREIRA LUIZ, HÉLIO RUBENS ABDO DARIM, MARCELO ZANELLATI DE JESUS E NÁDSON MURILO NASCIMENTO LIMA contra ato do Senhor PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A. - AMAZUL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a nomeação e convocação dos impetrantes para exercerem cargo de engenheiro químico. Sustentam os impetrantes que foram aprovados, dentro do número de vagas, em concurso público de provimento do cargo de Especialista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear. Narram, entretanto, que mesmo com vagas disponíveis à nomeação dos impetrantes foi autorizada a abertura de Processo Seletivo Simplificado para contratação de mão de obra temporária para o andamento de diversos programas administrados pela AMAZUL. Salientam os demandantes que têm direito subjetivo à nomeação, considerando a sua aprovação no certame e a previsão de vagas no respectivo edital, e que a contratação de mão de obra temporária para o exercício das mesmas atividades é ilegal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/71. Em decisão exarada em 04.02.2016 (fl. 75 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a prestação e informações pela autoridade coatora. Defesa pela empresa Amazônia Azul (fls. 86/124), suscitando preliminares de inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, defende o ato impugnado, postulando a denegação da segurança. A defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 125/196. Informações prestadas pela autoridade coatora em 09.03.2016 (fls. 199/205), defendendo o ato inquinado de ilegalidade, acompanhadas de documentos (fls. 206/221 verso). A liminar foi indeferida (fls. 223/224). Os impetrantes apresentaram réplica às fls. 328/346. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 367/368 pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Impossibilidade jurídica do pedido Sustenta a parte impetrada que o pedido formulado pelos impetrantes é juridicamente impossível, pois pretende rever ato discricionário praticado pela AMAZUL. Inicialmente, é possível constatar que o pedido formulado pelos impetrantes não compreende a anulação do ato de contratação dos engenheiros químicos admitidos em caráter temporário, mas somente a convocação e nomeação dos impetrantes para o cargo que foram aprovados observando a sequência classificatória. Vê-se, neste contexto, que o resultado do processo simplificado de contratação não configura o pedido dos impetrantes, apenas está presente na sua causa de pedir. Por este motivo, não vislumbro a impossibilidade jurídica do pedido nos termos estabelecidos pela autoridade impetrada, devendo a preliminar ser afastada. Decadência Argumenta ainda a autoridade coatora que o feito foi impetrado fora do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias. Isso porque o ato coator passível de revisão não seria a nomeação/contratação dos empregados temporários pela AMAZUL, mas sim a publicação do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2015. Por outro lado, os impetrantes sustentam que somente se concretizou a violação a seu direito líquido e certo com a nomeação dos empregados temporários. Entendo assistir razão aos impetrantes uma vez que somente com a nomeação consolidou-se a situação ensejadora do mandamus, qual seja, a contratação de outros profissionais para a prática, supostamente, das mesmas atividades descritas no edital do concurso em que foram aprovados os impetrantes, violando assim a necessidade de observância, na nomeação, à ordem de classificação dos aprovados. Logo, não prospera a preliminar elaborada. Inadequação da via eleita Igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, não possui fundamento. De acordo com a autoridade impetrada, para o deslinde da controvérsia apresentada nos autos, qual seja a especificidade das atribuições dos contratados através do Processo Seletivo Simplificado que justifiquem a sua contratação, é necessária a produção de prova, incompatível com o rito mandamental. Entretanto, entendo que os documentos anexados aos autos, especialmente os editais de ambos os processos de seleção dos empregados públicos permanentes e temporários com as especificações de atribuições dos cargos e qualificação necessária para a nomeação/contratação, são suficientes ao julgamento da demanda. Mérito A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de contratação de engenheiros químicos temporários, através de processo seletivo simplificado, mesmo após a realização de concurso público para a nomeação e provimento de engenheiros químicos permanentes aprovados dentro do número de vagas previstas e que ainda não tenham tomado posse. Conforme dispõe a Lei nº 12.076/12, que autorizou a criação da AMAZUL e deu outras providências, as contratações de pessoal por tempo determinado mediante processo seletivo simplificado devem observar os seguintes requisitos: Art. 13. Sem prejuízo do disposto no art. 12 e observados os requisitos e as condições previstos na legislação trabalhista, a Amazul poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, cujos instrumentos terão a duração máxima de 2 (dois) anos, mediante processo seletivo simplificado. 1o A contratação por tempo determinado somente será admitida nos casos: I - de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; e II - de atividades empresariais de caráter transitório. 2o O contrato de trabalho por prazo determinado poderá ser prorrogado apenas 1 (uma) vez e desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 2 (dois) anos. 3o O processo seletivo referido no caput deverá ser estabelecido no regimento interno da Amazul, conterá critérios objetivos e estará sujeito, em qualquer caso, a ampla divulgação. 4o O pessoal contratado nos termos deste artigo não poderá: I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e III - ser novamente contratado pela Amazul, com fundamento neste artigo, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior. 5o A inobservância do disposto neste artigo importará na resolução do contrato, nos casos dos incisos I e II do 4o ou na sua nulidade nos demais casos, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores. Do dispositivo legal transcrito extrai-se que é possível a contratação de pessoal em caráter temporário desde que a natureza ou transitoriedade do serviço justifique a predeterminação do prazo, ou se a atividade for empresarial e de caráter transitório. A defesa apresentada pela AMAZUL se embasa, fundamentalmente, nas particularidades do serviço prestado pelos engenheiros químicos permanentes e pelos engenheiros químicos temporários, a qual justificaria a contratação por Processo Seletivo Simplificado em detrimento da nomeação dos aprovados no concurso público dentro do número de vagas. Sustentam, neste particular, que a especificidade das atividades ensejou a necessidade de contratação de profissionais com qualificação especial na área nuclear. Examinando o Edital Normativo do Concurso Público nº 03/2014, as atribuições básicas do cargo de Engenheiro Químico são (fl. 26 - Documento 01 anexado em mídia digital): Controlar processos químicos, físicos e biológicos definindo parâmetros de controle, padrões, métodos analíticos e sistemas de amostragem; desenvolver processos e sistemas por meio de pesquisas, testes e simulações de processos e produtos; projetar sistemas e equipamentos técnicos; implantar sistemas de gestão ambiental e de segurança em processos e procedimentos de trabalho ao avaliar riscos, implantar e fiscalizar ações de controle; coordenar equipes e atividades de trabalho; elaborar documentação técnica de projetos, processos, sistemas e equipamentos desenvolvidos. Elaborar projetos de engenharia, gerir a obtenção de materiais, equipamentos, insumos e serviços. De outro lado, o Processo Seletivo Simplificado - Edital 02/2015, objetivando a contratação de mão de obra temporária em diversas áreas, descreve as atividades a serem exercidas especificamente pelos cargos de Engenheiro Químico A, B, C, D, E (fls. 20/25 - Documento 08 anexado em mídia digital). Em que pese todos os cargos

tratados tenham como objetivo o desenvolvimento de atividades no Programa Nuclear Brasileiro (PNB), Programa Nuclear da Marinha (PNM) e Programa de Submarinos (PROSUB), as atribuições do Edital do Concurso Público são previstas de maneira genérica, fornecendo parâmetros amplos da área de atuação dos engenheiros químicos providos nos cargos disponíveis, ao passo que o Edital do Processo Seletivo Simplificado esmiúça os objetivos traçados para cada cargo e os resultados esperados ao término do período de contratação. Primeiramente, não há que se falar de plano que as funções típicas dos engenheiros químicos permanentes, descritas em termos gerais, não englobem as atividades específicas traçadas nos planos de atuação dos engenheiros químicos temporários exclusivamente por compreenderem atividades administrativas. Isso porque, da leitura das atribuições básicas dos permanentes, temos as seguintes imputações, a título exemplificativo: projetar sistemas e equipamentos técnicos e elaborar documentação técnica de projetos, processos, sistemas e equipamentos desenvolvidos. Não suficiente, dentre os conhecimentos específicos para o cargo de engenheiro químico permanente (fl. 43 - Documento 01 anexado em mídia digital) tem-se indicação a conhecimentos nucleares, nos seguintes termos: Normas da CNEN para Licenciamento de Instalações Nucleares: CNEN-NE-1.04, Licenciamento de Instalações Nucleares, 2002; CNEN-NN-3.01, Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica, 2005. Finalmente, ainda que se pudesse cogitar que as atribuições relativas aos cargos em comento fossem diferentes, da análise de ambos os certames verifica-se que tanto para o cargo de Engenheiro Químico permanente quanto para os cargos temporários (Engenheiro Químico A, B, C, D e E) a formação acadêmica requerida é graduação em Curso Superior, seja em Engenharia Química ou Tecnólogo de Processos Químicos, com registro no Conselho competente (CREA ou CRQ). Inexiste, no edital do Processo Seletivo Simplificado, previsão de necessidade de especialização pelos engenheiros químicos temporários em função do serviço a ser prestado, tampouco há um detalhamento a respeito da natureza da atividade ou sua transitoriedade que justifiquem a contratação temporária em detrimento dos aprovados no concurso público. Saliente-se, neste particular, que o entendimento majoritário da jurisprudência pátria é que, nos casos em que é deflagrado novo certame para contratação temporária de pessoal durante o prazo de validade de concurso público de pessoas qualificadas a prestar as mesmas atividades, fica denunciada a disponibilidade de vaga para o cargo e comprovada a necessidade e interesse da Administração no seu provimento. Dessa maneira, se houver candidatos aprovados dentro do número de vagas que ainda não tenham sido nomeados não podem ser preteridos através da contratação de mão de obra temporária para o mesmo cargo, pois possuem direito subjetivo à nomeação, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II- Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010), (...). 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 649046 AgR/MA, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 12.09.2012). No caso em análise, diante dos documentos apresentados concluiu que os impetrantes, candidatos aprovados no concurso público veiculado através do Edital Normativo nº 03/2014, estão aptos a ocupar o mesmo cargo daqueles selecionados através do Edital de Processo Simplificado nº 02/2016, motivo pelo qual deveriam ter sido nomeados antes mesmo da triagem dos engenheiros químicos temporários. Violada a ordem classificatória para nomeação dos impetrantes, fazem jus à concessão da segurança pleiteada. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo procedente o pedido formulado nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCP, para determinar a convocação e nomeação dos impetrantes ao cargo de Engenheiro Químico nos termos do Edital Normativo de Concurso Público nº 01/2014, com suas posteriores retificações, atendida a sequência classificatória dos resultados finais publicados. Ante a concessão da ordem, antecipo os efeitos da tutela, a fim de que a ordem concedida seja imediatamente cumprida, independente do trânsito em julgado desta decisão. Intime-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004981-27.2016.403.6100 - PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 215/220 em que se sustenta a omissão no julgado. Alega o embargante, em síntese, que a sentença prolatada deixou de se manifestar a respeito do procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições previdenciárias discutidas nos autos. Sustenta, igualmente, que este Juízo não se pronunciou acerca da aplicação do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar o dispositivo da sentença quanto à sua omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar a irregularidade do dispositivo da sentença de fls. 349/352 verso, que passa a ter o seguinte teor: Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, a título de terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007877-43.2016.403.6100 - DANIELA SILVA MOURO(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. DANIELA SILVA MOURO, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que a autoridade Impetrada determine o imediato restabelecimento de seu seguro desemprego. Juntou procuração e documentos (fls. 02-27). A liminar foi indeferida às fls. 30 e verso. A União Federal requereu a inclusão no feito (fls. 42-47). O MPF manifestou-se pela ausência de interesse do parquet na presente ação (fls. 50-51). O feito foi sobrestado às fls. 61, a fim de aguardar o desfecho do recurso administrativo interposto pela impetrante em 04/08/2016 (fls. 63). Às fls. 65-66, a impetrante noticiou a liberação de seu seguro desemprego, requerendo a extinção da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Verifico a ausência superveniente de interesse de agir por perda do objeto do presente mandamus. Compulsando os autos, na manifestação da autora, acostada às fls. 65-66, a parte informa a liberação das parcelas do seguro desemprego objeto da ação. Assim, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, do Novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI- verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tornando-se inócu a tutela jurisdicional. Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

0020160-98.2016.403.6100 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LABORPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar a impetrante a manter o pagamento mensal das prestações de parcelamento tributário (REFIS), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente, até final julgamento da demanda. Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a confirmação da liminar, bem como a determinação de reintegração da autora no programa de recuperação fiscal, diluindo-se o saldo devedor resultante do recálculo nas prestações restantes. Sucessivamente, postula a reinclusão no parcelamento, sem o acréscimo dos débitos relativos aos processos administrativos fiscais nº 16152.000419/2011-29 e 10830.000021/2011-02. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, a qual excluiu a ora impetrante do parcelamento tributário instituído pela Lei nº 11.941/2009, sob a alegação e que a empresa não procedeu à consolidação dos todos os débitos que haviam sido incluídos no programa, de modo que restou saldo em aberto, da ordem de R\$ 364.378,00, para pagamento de uma só vez. Em razão da impossibilidade prática de efetuar o referido recolhimento, a autora foi notificada em 19.09.2015 de que seria excluída do parcelamento. Entretanto a impetrante continuou realizando normalmente o pagamento das parcelas pelos meses seguintes, até a competência de agosto de 2016. Afirma a impetrante que é desproporcional a regra estabelecida pela Portaria PGFN/RFB nº 2/2011, ao exigir o pagamento de eventuais diferenças até a consolidação do parcelamento de uma só vez, e que é inexplicável o longo intervalo de tempo entre a adesão dos contribuintes ao programa, em 2011, e a consolidação dos débitos, em 2015, o que faz provocar um saldo devedor impagável. Por fim, salienta o periculum in mora, eis que o indeferimento do pleito de suspensão da exigibilidade dos débitos sujeita a impetrante ao risco de inscrição do valor na Dívida Ativa e inclusão no CADIN, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/13. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Em que pese a judicosa e combativa argumentação da impetrante, forçoso declarar a caducidade da medida ora pleiteada. No procedimento do mandado de segurança, é imprescindível identificar precisamente o ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para propositura do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Nos presentes autos, postula a impetrante a reinclusão em programa de parcelamento tributário ao qual aderiu em 2011. Entretanto, observa-se nos autos a comunicação, enviada em 19.09.2015, pelo sistema informatizado da RFB de que a impetrante seria excluída do parcelamento (vide arquivo 07 Comunicado Exclusão e-CAC, constante do CD encartado à fl. 11). Ressalte-se que a mesma mensagem informava a impetrante de que a mesma poderia interpor recurso administrativo em face daquele ato até 15.10.2015, o que suspenderia os efeitos da exclusão até decisão final. Contudo, nada disto consta dos presentes autos, de modo que conclui-se que a impetrante decaiu do direito a via mandamental para impugnação da suposta ilegalidade. Neste sentido, trago a lume julgado em sentido análogo: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO REFIS. DECADÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. 3. A Lei nº 12.016/2009 prevê o prazo de 120 dias para impetrar o writ, tendo como termo inicial a ciência do ato tido como coator, nos termos do art. 23 desse diploma legal. 4. O ato apontado como coator, a exclusão do parcelamento, ocorreu em 29/12/2011, porém a impetrante assevera somente ter obtido ciência do ato em 25/02/2013. Tal alegação não prospera, pois a empresa fora intimada por via eletrônica, em 14/06/2011, da necessidade de prestar informações adicionais para consolidação dos parcelamentos, sob pena de cancelamento do pedido. 5. Agravo improvido. (TRF 3, AMS 00054516320134036100, 4ª Turma, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, Data do Julg.: 04.11.2015, Data da Publ.: 19.11.2015) - destaque! Destaco a desnecessidade de provocação da impetrante sobre a questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer alegação da parte. Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA da pretensão mandamental, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 487, II, e 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019455-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL GOMES BALABAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL GOMES BALABAN

Vistos. Trata-se de monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHEL GOMES BALADAN, objetivando o pagamento de dívida objeto do contrato de abertura de crédito CONSTRUCARD. Diante da ausência de interposição de embargos monitorios, o mandado monitorio foi convertido em executivo, conforme decisão de fls. 32. Sem prejuízo, as partes celebraram acordo judicial às fls. 37-39, o qual foi homologado por este r. juízo, sendo arquivados os autos. Às fls. 43, a CEF noticiou o descumprimento do acordo, requerendo o prosseguimento do feito, com a intimação da parte ré para pagamento. A parte autora apresentou cálculos às fls. 56-58. Intimado, o réu quedou-se inerte (fls. 62). A parte autora requereu o bloqueio on line das contas do réu (Bacenjud) (fls. 66-72), o que foi deferido por este juízo às fls. 73. O bloqueio de contas foi infrutífero diante da inexistência de saldo, conforme fls. 74-76, razão pela qual a parte autora requereu o bloqueio de veículos (fls. 79), o que foi deferido por este juízo às fls. 80. Um veículo do réu foi penhorado, conforme extrato RENAJUD de fls. 81. Diante do silêncio da parte autora acerca do prosseguimento do feito, foi determinado o sobrestamento do feito (fls. 87). A ré requereu a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem às fls. 88. Às fls. 89-94, o réu informou a celebração de acordo extrajudicial com a parte autora. Intimada a se manifestar, a autora confirmou que houve o acordo extrajudicial e que este foi integralmente cumprido. Requereu a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC (falta de interesse processual). Às fls. 100-101, a parte ré requereu o levantamento do gravame que recaiu sobre o veículo penhorado às fls. 81 e a extinção da ação. Intimada a se manifestar sobre o levantamento do gravame, conforme despacho de fls. 102, a parte autora ficou silente. A ré reiterou o pedido de levantamento da penhora de fls. 81, às fls. 104-105. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Tomo sem efeito o despacho de fls. 103. Verifico que, nestes autos, foi proferida sentença, com extinção do mérito, em razão de acordo formulado. Posteriormente, a autora CEF informa o não cumprimento do acordo homologado. A parte ré informa às fls. 89-94, o cumprimento do acordo extrajudicial, juntando os comprovantes. Às fls. 98, a CEF também informa novo acordo com o réu, e pede a extinção da ação. Ante a concordância de ambas as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do Novo CPC. Por consequência, determino a expedição de ofício ao DETRAN para levantamento da penhora realizada às fls. 81. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5505

PROCEDIMENTO COMUM

0004040-77.2016.403.6100 - R1 TELEMARKETING LTDA(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, retomem à conclusão.Int.

0006447-56.2016.403.6100 - BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA.(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, retomem à conclusão.Int.

0008949-65.2016.403.6100 - EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, retomem à conclusão.Int.

0015379-33.2016.403.6100 - MACK COLOR GRAFICA LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, na qual a autora requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas em caso de despedida de empregado sem justa causa. Requer, ainda, que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas para cobrança dos valores discutidos ou de restringir a emissão de certificado de regularidade fiscal. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, a qual não mais seria necessária. A inicial foi instruída com documentos (fls. 24/30). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 33), tendo a autora apresentado petição às fls. 34/37 e o relatório. Decido. Fls. 34/37: Recebo como aditamento à inicial. No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origin. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAUDecisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.P.P.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se.Int.

0017731-61.2016.403.6100 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, na qual a autora requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT-RAT e terceiros) incidente sobre o aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que tal verba não possui caráter remuneratório, razão pela qual não deve incidir a contribuição ora questionada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 27/53). É o relatório. Decido. No tocante às contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Presente a probabilidade do direito, o perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte autora será compelida ao pagamento da exação questionada. De qualquer sorte, o caso se enquadra na tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT-RAT e terceiros) incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus empregados nas rescisões de contrato de trabalho a título de aviso prévio indenizado. Determino a intimação do Fundo Nacional do Desenvolvimento de Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI para que manifestem seu interesse em ingressar no feito. Cite-se. Int.

0018143-89.2016.403.6100 - ESTEVESFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do requerido pela parte autora (item a, de fls. 22, da petição inicial), autorizo o depósito judicial dos valores da TCFA discutidos nestes autos. Após a realização dos depósitos, comunique-se ao réu, com cópia das guias de depósito, a fim de que se abstenha de quaisquer medidas executórias, bem como inscrição em dívida ativa, CADIN, SCPC, SERASA, até decisão final. Intime-se. Cite-se.

0020336-77.2016.403.6100 - EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP246800 - RENATO GOMES VIGIDO) X TILIPEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, na qual a autora requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do protesto das duplicatas mercantis nos 1008/004 e 48/002, bem como para que se determine à ré TILIPEX que se abstenha de sacar duplicatas sem causa contra a autora, cancelando-se os boletos já emitidos, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo. Alega a autora, em síntese, que a ré TILIPEX sacou as referidas duplicatas, as quais foram endossadas à CEF na modalidade translativa e, ainda, tem emitido, de forma corriqueira, diversos boletos de cobrança apontados no relatório de Débito Direto Autorizado. Aduz que, no entanto, as cobranças são indevidas porquanto não existe qualquer relação comercial com a ré TILIPEX que justifique a emissão de fatura de venda, tampouco recebeu faturas para que pudesse apor seu aceite, ressaltando que os documentos protestados se tratam de meras indicações da ré. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/53. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso em exame, a autora alega que a ré TILIPEX emitiu duplicatas sem causa jurídica subjacente, a qual foi protestada por indicação, causando-lhe prejuízos em suas atividades comerciais regulares. Contudo, a suspensão dos efeitos do protesto em sede de cognição sumária não se afigura plausível. O art. 30 da Lei nº. 9.492/97, que regula o protesto de títulos, dispõe: Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no 4º do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial. Outrossim, a vedação de exclusão de protestos em caráter provisório ou parcial, que não decorram do cancelamento definitivo também é prevista no disposto no art. 34 da mesma lei, in verbis: Art. 34. Os índices serão de localização dos protestos registrados e conterão os nomes dos devedores, na forma do 4º do art. 21, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que em caráter provisório ou parcial, não decorrente do cancelamento definitivo do protesto. Fora isto, a autora apresenta fatos que dependem de prova a ser produzida na fase instrutória do feito, mediante apresentação dos documentos que demonstrem a existência de relação jurídica que fundamente a emissão dos títulos protestados. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Tendo em vista que a parte autora expressamente manifesta que não tem interesse na audiência de conciliação, fica prejudicado o disposto no art. 334 do CPC. Citem-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10441

PROCEDIMENTO COMUM

0038438-90.1992.403.6100 (92.0038438-2) - DARCI NAVARRO BAPTISTA X AUGUSTO RAMOS X IVAN SOARES DE LUCENA X APARECIDA CALSE(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo os embargos de declaração de fls. 318/319, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em face do noticiado às fls. 317, cumpre-se o parágrafo terceiro e seguintes da decisão de fls. 308. Intime(m)-se.

0033779-18.2004.403.6100 (2004.61.00.033779-7) - DPM CONTROLES LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos de declaração de fls. 262, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ora, às fls. 178/179 foi proferida sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e V do Código de Processo Civil. Após, em sede de embargos de declaração, a parte autora foi condenada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 194). Iniciada a fase de cumprimento do julgado, com a intimação da parte executada/autora para pagamento da verba honorária, não houve o adimplemento da dívida, apesar das diligências realizadas, inclusive tentativa infrutífera de bloqueio de seus ativos financeiros (fls. 241/242). Assim, a parte exequente/ ré peticionou e requereu a desistência de prosseguir com a cobrança da verba honorária, com espeque na Portaria n.º 809/09 e Parecer PGFN/CRJ n.º 950/09, para fins de inscrição em dívida ativa da União, o que foi homologada por sentença (fls. 252), cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/10/2012. Portanto, homologada a desistência da execução da verba honorária por sentença irrecorrida cabe à parte exequente se utilizar da via própria para realizar referida cobrança. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na parte final às fls. 259. Intime-se.

0007722-58.2011.403.6183 - MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007722-58.2011.4.03.6183 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando obscuridade ou contradição na sentença de fls. 498/507, uma vez que não houve menção à cassação dos efeitos da tutela, bem como à devolução das quantias recebidas além do devido pela pensionista. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Reconheço a existência de omissão no tocante à apreciação dos efeitos da tutela, bem como à devolução das quantias recebidas além do valor devido pela pensionista. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para acrescentar no dispositivo da decisão de fls. 498/507 o seguinte parágrafo: CASSO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. Oficie-se ao Gerente da APS São Paulo Centro, à Rua Coronel Xavier de Toledo, n.290, República, para ciência e cumprimento. No tocante à eventual devolução das quantias recebidas além do montante devido pela pensionista Marta Conceição Ferreira da Silva, será objeto de apreciação na fase de execução. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0003785-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020253-32.2014.403.6100) INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0003785-56.2015.403.6100 Parte Autora: INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Registro n.º _____/2016. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária promovida por INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é que seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário referente ao auto do Despacho Aduaneiro n.º 02/0794203-4, bem como determine-se seja anulado o lançamento do crédito tributário, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 177/8). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 83/84). Contestação ofertada às fls. 92/96. Réplica às fls. 185/186. O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 191). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO A parte autora alega que promoveu a importação de um equipamento de mamografia digital, conforme declaração de importação n.º 02/0794203-4, classificando-a no código tarifário NCM/TEC 9022.14.90 com alíquota de 0% para o Imposto de Importação - II e de 4% para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Sustenta que a fiscalização realizada pela Receita Federal reclassificou erroneamente, sua mercadoria para o código 9022.14.11 atribuindo para a operação de importação as alíquotas de 14% para o II e de 5% para o IPI. Aduz, ainda, que por não haver mercadoria similar produzida no território nacional deveria ser afastada a incidência de impostos sobre as operações de importações. Com efeito, a declaração de importação foi registrada em 05/09/2002. À época estava em vigor o Decreto n.º 4070/2001, que dispunha o seguinte acerca das regras para a classificação dos produtos distribuídos na Tabela do IPI: Código NCM Descrição IPI (%) 90.22 APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUIDOS OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO 90.22.14 - Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários 9022.14.1 Para diagnóstico 9022.14.11 Para mamografia 4(...) 9022.14.90 Outros 4 Da análise da referida tabela, muito embora a parte autora tenha classificado a mercadoria na DI pelo código tarifário NCM 90.22.14.90 (conforme alegado na inicial), a classificação correta é NCM 90.22.14.11, uma vez que a mercadoria importada trata-se de um equipamento de mamografia. No mais, ainda que o auto de infração de fls. 111/112 ao apurar mencionada infração (classificação fiscal incorreta) autou a parte autora, nos termos do Decreto n.º 4544/02 e indicou a alíquota de 5% para o IPI, tal circunstância não é suficiente para anular o referido auto. Isto porque, conforme se denota do relatório fiscal às fls. 153-v o cálculo realizado levou em conta a alíquota de 4%, portanto sanada essa menção errônea da alíquota, visto que, ao final, o valor do IPI devido a uma alíquota de 4% é aquela que está sendo exigido no auto de infração. Ora, o simples fato de os dispositivos legais infringidos não terem sido consignados no auto de infração de forma correta, não invalida a autuação, eis que o erro material não prejudicou o entendimento e nem cerceou a defesa da parte autora. Quanto à alegação da parte autora de que o equipamento importado seria isento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados por não ter equipamentos e maquinários sem similar nacional, a mesma não procede. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos documentos que demonstrassem a inexistência de substituto nacional da mercadoria importada. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 37/1966, que previu a isenção do II e IPI na importação, bem como a Lei n.º 3.244/57, que também previu a isenção ou redução do imposto de importação (quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, mediante concessão de caráter geral em relação a cada espécie de produto) estabeleceram somente as regras gerais que possibilitam a isenção ou redução da alíquota do II e IPI na importação de produtos sem similar. No entanto, o direito ao benefício invocado necessita de um procedimento administrativo em que a autoridade alfândegária analisa o tipo de mercadoria que está sendo importada e se ela está prevista como isenta. Veja-se que, a priori, a parte autora suprimiu essa providência, vez que sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios do procedimento de licenciamento de importação, conforme acima mencionado, momento em que se verificaria, dentre outros elementos, os tributos incidentes na operação, alíquotas aplicáveis ou mesmo a hipótese de estar abrangida pela isenção. Ora, a isenção conferida à importação de determinados produtos não está prevista na legislação como um direito subjetivo amplo, capaz de atribuir ao importador a possibilidade de introduzir no território nacional qualquer produto que não tenha similar no mercado interno, sem antes passar pelo exame prévio da autoridade alfândegária, nos termos do art. 19 do referido Decreto-Lei n.º 37/66 e arts. 190 a 209 do Decreto n.º 4543/2002 (vigente à época da autuação). Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO EM PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. É defeso ao STJ, por meio da via especial, a apreciação de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação de competência reservada ao STF. 2. Não pode ser tachado de omissão o decisorio que está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. 3. A Corte regional entendeu que a autora não faz jus à isenção do Imposto de Importação sob três fundamentos: a) por não ter comprovado a inexistência de similar nacional das máquinas importadas junto à repartição competente (DECEX/SECEX); b) ter solicitado extemporaneamente à Administração a isenção postulada; e, c) a ocorrência de importações idênticas àquela realizada pela autora, na qual incidiram integralmente o Imposto de Importação. 4. Incide a Súmula 7/STJ quando a reforma do acórdão recorrido acarretar o reexame do contexto fático-probatório delineado nos autos. 5. Não pode ser conhecido o recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional quando o dissídio jurisprudencial invocado não for comprovado nos moldes determinados pelo 2º do art. 255 do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do CPC. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Resp n.º 776203, 2ª Turma, DJ 04/11/2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) TRIBUTÁRIO. EQUIPAMENTOS IMPORTADOS. ISENÇÃO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II - PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ICMS-IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO-SIMILARIDADE COM PRODUTOS NACIONAIS. OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO DL N.º 37/96. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sentença denegou segurança que objetivava reconhecer o direito à isenção do II, do IPI-Importação, do ICMS-Importação e da contribuição para o PIS/COFINS-Importação, a fim de não ser obrigada a recolher referidos tributos sobre as importações de equipamentos informados nas Licenças de Importação - LI - indicadas. 2. Ilegitimidade passiva do impetrado, quanto ao reconhecimento da isenção do ICMS-Importação, pois tal tributo tem como destinatária a Fazenda Estadual, razão pela qual a Receita Federal do Brasil, órgão da União, não poderia conceder o referido benefício. 3. Os arts. 17 e 19 do DL n.º 37/1966 estatuem que: Art. 17. A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado. Art. 19. A apuração da similaridade deverá ser feita pelo Conselho de Política Aduaneira, diretamente ou em colaboração com outros órgãos governamentais ou entidades de classe, antes da importação. (destaque). 4. Extrai-se ser imprescindível, para fins de habilitação ao incentivo pleiteado, a demonstração da inexistência de produto nacional similar ao importado junto ao Conselho de Política Aduaneira ou em colaboração com outros órgãos governamentais, antes de implementada a importação. 5. O Decreto n.º 6.759/2009, em seu art. 121, é taxativo ao dispor que o reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado comprove o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei. 6. O órgão responsável pelas especificações relativas ao similar nacional e apuração da similaridade é a SECEX - Secretaria de Comércio Exterior -, por meio do seu Departamento de Comércio Exterior (DECEX). 7. Em que pese a competência do referido órgão para a análise do requisito de inexistência de similar nacional para efeitos de isenção/redução tributária, o DL n.º 37/66 autoriza a colaboração de outros órgãos e entidades. 8. O DL n.º 37/66 utiliza-se do vocábulo OU, isto é, a comprovação de não similaridade poderá ser atestada pelo Decex OU pela entidade de classe que, in casu, é a ABIRD - Associação Brasileira da Indústria de Radiodifusão. 9. Revela-se válida a concessão de isenção dos bens importados atestados pela entidade competente que não possuem similaridade com produto nacional e que farão parte do ativo imobilizado da empresa. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC n.º 573629, DJ 03/10/2014, Rel. Des. Fed. Roberto Machado) Portanto, não cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à isenção antes do correspondente procedimento administrativo. Assim, a pretensão da parte autora não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. P.R.I.

0007238-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-80.2015.403.6100) SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária promovida por SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é que seja determinada a extinção dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa n.º 80.6.14.12595-8 e, por consequência, seja cancelado o protesto realizado perante o 3.º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, em razão do pagamento dos mencionados créditos através dos precatórios vencidos e não pagos, bem como pela inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto da CDA, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 53/83). A análise do pedido de tutela antecipada restou prejudicada, em face da liminar proferida na ação cautelar apensa (autos n.º 0005413-80.2015.403.6100), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 117/125). Contestação ofertada às fls. 131/132. Réplica às fls. 134/139. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO No presente caso, não há que se falar em compensação tributária, pleiteada pela parte autora, a fim de obter a extinção dos débitos que possui junto ao Fisco, eis que não há prova nos autos de que a parte autora seja possuidora de crédito oriundo de precatório. No mais, verifico na ação cautelar apensa (autos n.º 0005413-80.2015.403.6100), que foi indeferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, acerca da constitucionalidade do protesto, razão pela qual é de se adotar mencionada decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever: O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do RESP 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). O depósito judicial de valores é facultativo e, se efetuado nos moldes legais, suspende a exigibilidade do crédito, pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente. Isto posto, indefiro o pedido de liminar, mas faculto à requerente efetuar o depósito integral do valor expresso na CDA, para fins de sustação do protesto informado nos autos. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0023085-43.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo os embargos de declaração de fls. 119/121 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 118, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.Com efeito, conforme se constata às fls. 123/124 os valores depositados em Juízo, em 15/04/2016, totalizavam a quantia de R\$ 1.106.686,31. O pedido de penhora no rosto destes autos, realizado pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, solicitou referida penhora até o limite de R\$ 482.269,75 (atualizado até 07/10/2015).Ora, o valor da dívida referente à CDA n.º 80.6.11.089259-30 era de R\$ 501.846,26, em 29/04/2016. Assim, é de se notar que a quantia remanescente (R\$ 604.840,05 - abril/2016) deve ser levantada pela parte requerente.Assim, reconsidero a decisão de fls. 118. Preliminarmente, intime-se a União Federal para que aponte o valor atualizado do débito relativo à CDA n.º 80.6.11.089259-30. Com a resposta, proceda a transferência de tal quantia à ordem do Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais junto à agência n.º 2527 da Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais.Após, expeça-se de alvará de levantamento da quantia remanescente em favor da parte requerente.Intime(m)-se.

0020253-32.2014.403.6100 - INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Processo Cautelar n.º 0020253-32.2014.403.6100Requerente: INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDARequerido: UNIÃO FEDERALRegistro n.º _____/2016.S E N T E N Ç ATrata-se ação cautelar oposta pelo INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, tendo por objeto de determinar que a parte requerida se abstenha de praticar atos tendentes a exigir da requerente o recolhimento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados sobre o Despacho Aduaneiro n.º 02/0794203-4, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/67). A Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 95/101). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 105/107). Não tendo sido requerida a produção de provas, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente.Assim, com a prolação de sentença improcedente na ação principal, ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente, ficando a parte autora sujeita aos efeitos daquela decisão. Dessa forma, de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485,VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida).Oportunamente, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005413-80.2015.403.6100 - SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação cautelar oposta pelo SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, tendo por objeto determinar a sustação e cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa n.º 80614125958 junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo - SP, bem como para determinar aos órgãos de restrição ao crédito, tais como: SERASA e SPC que deixem de constar em seus cadastros o nome da parte autora até decisão final a ser proferida em ação principal, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 32/45). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64/71), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 83/126), cujo seguimento foi negado (fls. 129/132). A Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 135/138). Réplica às fls. 141/150. Não tendo sido requerida a produção de provas, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente.Assim, com a prolação de sentença improcedente na ação principal, ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente, ficando a parte autora sujeita aos efeitos daquela decisão. Dessa forma, de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485,VI do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida).Oportunamente, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029685-71.1997.403.6100 (97.0029685-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-52.1997.403.6100 (97.0011793-6)) IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA

Recebo os embargos de declaração de fls. 417/418 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 415, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.Com efeito, verifico que a petição de fls. 413 somente deu cumprimento ao determinado às fls. 409. Assim, reconsidero a decisão de fls. 415.Intime-se a parte autora/ executado, no endereço indicado às fls. 414, para que efetue o recolhimento do valor da verba honorária, conforme determinado às fls. 409.Intime(m)-se.

0009651-07.1999.403.6100 (1999.61.00.009651-6) - PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO X ELISABETH ARBEX SAVAREVE X MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0009651-07.1999.403.6100Autor: PAULO HENRIQUE BERLINK DE ALMEIDA PRADO E OUTROSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROSVistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 919/919-v, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão de fls. 918, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime-seSão Paulo, ____ de setembro de 2016.Paulo Cezar Duran/Juiz Federal Substituto

0014990-68.2004.403.6100 (2004.61.00.014990-7) - ANTONIO CLARET DE PAULA(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ANTONIO CLARET DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo os embargos de declaração de fls. 257/259, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ora, a parte autora beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, se sujeita à sucumbência, ficando, porém, sobrestado o pagamento das custas e honorários de advogado arbitrados enquanto durar sua situação de pobreza (Lei 1.060/50, art. 12). Assim, considerando que a presunção de miserabilidade favorece a parte autora e que a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar prova em contrário, fica mantida a suspensão do pagamento da verba honorária pela parte vencida, que litiga sob o pálio da justiça gratuita. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE HONORÁRIOS. AÇÃO DE CONHECIMENTO E AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. MANTIDA A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Apesar de o CPC prever, em seu art. 21, a possibilidade de compensação de honorários advocatícios, já decidiu o STJ que não é possível a compensação de honorários devidos pela parte sucumbente na ação de conhecimento com aqueles que lhe são devidos na ação de execução ou nos embargos à execução, visto que se tratam de créditos de natureza distinta. 3. Cumpre à parte vencida, na ação executória, pagar os honorários advocatícios, não podendo ela dispor dos honorários a que a outra parte foi condenada na sentença por se tratar de crédito do seu advogado. 4. A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte no processo de conhecimento, nos termos da Lei n. 1.060/50, permanece válida enquanto estiverem presentes suas condições de hipossuficiência dentro do prazo prescricional, mesmo em sede de embargos à execução. 5. O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios. 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-1ª Região, 1ª turma, AC 00188035520164019199, DJ 20/07/2016, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira). Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em face do noticiado às fls. 268, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 254, expedindo-se o alvará de levantamento. Intime(m)-se.

Expediente Nº 10448

ACAO CIVIL PUBLICA

0029136-51.2003.403.6100 (2003.61.00.029136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDO ZILIO - ESPOLIO(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI E SP226020 - CELSO FERNANDO ZILIO) X REGINA APARECIDA ZILIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Preliminarmente, dê-se ciência à Advocacia Geral da União - AGU, bem como ao Ministério Público Federal - MPF, acerca de fls. 2269/2270. Após, no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006320-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE RILDO FERREIRA

Fls. 49/68: Manifeste-se a autora, em réplica. Fls. 69: Defiro o levantamento da restrição judicial, conforme requerido. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034071-91.1990.403.6100 (90.0034071-3) - GETULIO NASCIMENTO(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM)

Tendo em vista a certidão de fls. 283-v destes autos, bem como a notícia de registro de penhora do imóvel cuja quitação se debate, e, ainda, a decisão que determinou a suspensão da execução de título extrajudicial que corre apensada à presente ação de consignação em pagamento (fls. 162 e 306, dos autos nº 0017143-65.1990.403.6100), digam as partes em termos de prosseguimento, em derradeiros 5 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0145434-69.1979.403.6100 (00.0145434-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA) X MICHEL ALCA - ESPOLIO(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X SERGIO ALCA - ESPOLIO(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X JOSE EUFRAZINO DA COSTA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

Fls. 310: Intime-se o subscritor da petição de fls. 310 por publicação, do desarquivamento do feito. Após, exclua-se-o do Sistema Processual (AR-DA). Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC, e mediante a regularização da representação processual, com a juntada de instrumento de procuração. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033713-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033713-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, para conversão em renda da União Federal, com o código de Receita 2864, os valores depositados na conta n. 0265.005.285834-0 (fls. 1002), nos termos informados pela ré às fls. 1039. Comprovada a providência, dê-se vista à ré e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0014289-68.2008.403.6100 (2008.61.00.014289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO

1. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 204.2. Em sendo infrutífera a diligência, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Intime-se.

0007299-51.2014.403.6100 - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 1290/1294. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

0003915-12.2016.403.6100 - VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA X LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 282/284, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da parte final da decisão de fl. 279, que impôs multa diária em caso de descumprimento do determinado. Questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir visto que já intimada anteriormente e por duas vezes a se manifestar, conforme fls. 188 e 240. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em face do valor da dívida informado (R\$ 282.474,78 em 13/05/2016) e dos depósitos efetuados (R\$ 256.000,00 em 13/05/2016), não havendo portanto cumprimento por parte do autor do acórdão de fls. 275/278 posto que o depósito efetuado foi insuficiente, fica mantida a alienação do imóvel ocorrida em 14/05/2016. Intime(m)-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003612-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-56.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X VALDECI MEDICI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)

Fls. 67/74: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017143-65.1990.403.6100 (90.0017143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUEL AUGUSTO DOS SANTOS X JANICE DE SOUZA SANTOS

Digam as partes em termos de prosseguimento, devendo ser trazida, aos autos, notícias acerca do julgamento dos embargos de terceiro nº 0012989-57.1997.403.6100. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020307-27.2016.403.6100 - PRISCILA ALVES LEITAO(SP216703 - WILSON BELTRAME JUNIOR) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Narra o impetrante que foi contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal em 01/10/2003, no cargo de Auxiliar Técnico Administrativo, atual denominação de Assistente de Gestão e Políticas Públicas, sendo certo que desse a época da admissão até 16/01/2015 o contrato de trabalho foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, tomando-se optante do FGTS. NO entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo. Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, tendo em vista a mudança do regime. No caso presente, ausentes os requisitos para concessão da medida. Não estão presentes os requisitos para levantamento do FGTS. Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante consta anotação ao que tudo indica (eis que ilegível) da extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal. Não obstante o acima exposto, o art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. No prazo de 15 dias, deverá a impetrante apresentar cópias para instrução da contrafé, uma simples e uma completa. Após, intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0020315-04.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA AMANCIO ALVES BERTOLINO(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria de Fátima Amancio Alves Bertolino em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, com pedido de liminar, objetivando a inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade, conforme os fatos narrados na inicial. Alega a impetrante, que ao tentar efetuar o registro teve seu pedido negado sob o alegação de que é obrigatório a realização de exame de suficiência. É o relatório. Decido. O art. 12, da Lei n. 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Por sua vez, a Resolução CFC n. 1.470/2014, estabelece: Art. 1º: O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º [...] 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015. Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, a Constituição Federal acabou por recepcionar o Decreto-lei nº 9295/1946, que foi alterada pela lei n. 12.249/2010, que por sua vez, prevê atualmente a necessidade de exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos profissionais que pretendem exercer a função, constando de forma expressa instituída pela lei. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA VÁLIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010. I- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade impetrada concedesse o registro profissional do impetrante, como técnico de contabilidade. II- Com o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passaram a depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46). III- Prevê a referida Lei que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (art. 12, 2º, do DL nº 9.295/46), sendo que, anteriormente bastava ao técnico em contabilidade a habilitação de nível médio, para tanto. IV- Destarte, tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, não mais subsiste o argumento de ilegalidade na previsão do exame de suficiência para os profissionais formados após o advento desta lei. Com efeito, hodiernamente, há expressa previsão em lei em sentido estrito do requisito de aprovação em exame de suficiência como condição para obtenção do registro. V- Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, dado que a legislação atual condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência, podendo a autoridade administrativa exigir, como condição para a inscrição no conselho profissional, a realização da obrigação legal em questão. VI- Ademais, a interpretação de que o atual art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), como pretende o Impetrante, não vincula os técnicos em contabilidade - os quais jamais estariam obrigados a prestar o exame de suficiência, pois o caput deste artigo discorreria apenas sobre os bacharéis em ciências contábeis-, é desejar conferir ao dispositivo interpretação assaz ampla. Ao revés, o caput do art. 12 afirma também que a ele se submetem os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade. VII- Note-se que, mesmo em uma interpretação mais ampla da Lei nº 12.249, o art. 12, 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Este fato por si só não ampararia o recorrente, pois, repita-se, somente os técnicos e os bacharéis que já estivessem formados antes da referida lei teriam assegurado o direito ao exercício da profissão e ao correspondente registro sem necessidade de exame, o que não é o caso dos autos. VIII- Assim, não está dispensado o impetrante da prestação do exame de suficiência de que trata o art. 12 da lei 12.249/10, como condição para obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro. IX- Por outro lado, há situação consolidada pelo deferimento da liminar ao impetrante, bem como pela concessão da segurança, havendo possibilidade de que o impetrante tenha tomado posse junto à Marinha do Brasil quando do deferimento da liminar. X- Em vista disso é de ser concedida parcialmente a segurança, para que o impetrante mantenha seu registro provisório de técnico em contabilidade até o próximo exame de suficiência, que deverá realizar, devendo a autoridade impetrada fornecer-lhe o registro definitivo caso logre aprovação. XI- Remessa necessária e apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 2.ª Região, 8.ª Turma Especializada, APELRE 201251010405409, E-DJF 09/01/2014, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. No prazo de 15 dias, apresente a impetrante uma cópia completa e uma cópia simples para instrução da contrarrazões. Após, notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-56.2013.403.6100 - VALDECI MEDICI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X VALDECI MEDICI X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº0003612-95.2016.403.6100.

Expediente Nº 10451

PROCEDIMENTO COMUM

0020206-87.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Registro n.º _____/2016.17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0020206-87.2016.4.03.6100PARTE AUTORA: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IPUÁPARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA Cuida de espécie de Ação Ordinária ajuizada pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IPUÁ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos dos autos de infração n.380100 e n.378809, bem como outros que venham a ser expedidos com a finalidade de impor a obrigação de farmacêutico no dispensário de medicamentos. Narra a autora que é pequena unidade hospitalar prestadora de assistência social há mais de trinta anos e no desenvolvimento de suas atividades não manipula fórmulas, não estando obrigada a manter farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, nos termos do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que obteve acórdão prolatado em seu favor, nos autos n. 0026911-58.2003.4.03.6100, cujo texto destaca que os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/42. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, a parte autora noticia na inicial que obteve acórdão prolatado em seu favor, nos autos n. 0026911-58.2003.4.03.6100, cuja decisão prolatada decidiu que os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia (fls. 03 e 25/33). Com efeito, é possível comprovar, em face do acima noticiado, que a parte autora encontra-se autorizada ao funcionamento do dispensário de medicamentos sem a presença de farmacêutico. Verifico, assim, a ocorrência de coisa julgada entre a presente ação e a da nº. 0026911-58.2003.4.03.6100, tendo em vista que tratam de objetos e partes idênticas, conforme se constata através da análise do documento de fls. 25/33. O artigo 337, 1º do Código de Processo Civil afirma: Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, à medida que a parte autora pretende discutir matéria já decidida em ação cuja sentença transitou em julgado. Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, V do CPC. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Vistos, etc.No prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar cópia do documento de identificação da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que atua em causa própria.Deverá, ainda, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento de custas.Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7546

ACAO CIVIL PUBLICA

0008252-69.2001.403.6100 (2001.61.00.008252-6) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP195387 - MAIRA FELTRIN ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X INTERCLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA E HOSPITALAR(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do V. Acórdão, declarando de ofício a nulidade de sentença e julgando prejudicada a apelação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0035341-96.2003.403.6100 (2003.61.00.035341-5) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, que julgou improcedente o presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0015679-97.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO BENEFICENTE MORADA DO IDOSO

Vistos, etc.Manifistem-se as partes sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar o seu respectivo parecer, em igual prazo.Int. .

PROCEDIMENTO COMUM

0019766-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERREIRA & SAMPAIO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X MARILIS SANCHEZ FERREIRA

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 10 de fevereiro de 2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche).Citem-se e intimem-se os réus FERREIRA & SAMPAIO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. EPP e MARILIS SANCHEZ FERREIRA, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC).Intime-se o autor (CAIXA), na pessoa do advogado (art. 334, 3º).Int.

0020052-69.2016.403.6100 - SOLANGE RAMAJO FERNANDES(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que autorize o pagamento de saldo devedor mediante depósito judicial de 30% do montante devido e o restante parcelado em 6 parcelas. Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de levar o imóvel a leilão, tendo em vista a possibilidade de quitação.Alega ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel, em 30 de outubro de 2013.Afirma que deixou de pagar as prestações desde junho de 2015 em razão de problemas financeiros. Relata pretender quitar as prestações do financiamento e regularizar os débitos em aberto por meio da consignação em pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF.Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a imputabilidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel.Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se vislumbra na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários.Saliento que, a despeito de a autora ter afirmado que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, deixou de comprovar tal fato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 03/02/2017, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche).Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC).Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º).Int.

0020107-20.2016.403.6100 - DIVA TERESA RIGAZZO FLORES X LUIZ CARLOS FLORES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SAFRA S A

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 03 de fevereiro de 2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Citem-se e intemem-se os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SAFRA S.A., com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada dos autores. Anote-se na capa dos autos. Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035706-44.1989.403.6100 (89.0035706-9) - ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP073947 - MARIA CECILIA MANGINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Diante do lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fl. 1.589, dê-se nova vista à União Federal para que comprove a efetivação da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido esse prazo, sem a efetivação da penhora no rosto dos autos, não havendo amparo legal para o indeferimento do requerimento formulado pela impetrante, determino a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial notificado à fl. 1.409. Esclareça a impetrante o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Solicite a a Secretaria o extrato atualizado da conta judicial. Int. .

0044061-33.1995.403.6100 (95.0044061-0) - FUNDACAO DOS ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0004416-93.1998.403.6100 (98.0004416-7) - UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO(SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos. Manifeste-se a impetrante acerca de eventual levantamento dos depósitos judiciais efetuados nas contas judiciais vinculadas aos presentes autos e não elencadas na petição de fls. 435. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, solicite a Secretaria os extratos atualizados das contas. Em seguida, venham os autos conclusos. Int. .

0038925-16.1999.403.6100 (1999.61.00.038925-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS EQ LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 1783-1789, por seus próprios fundamentos. Int. .

0007887-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007887-7) - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Diante da decisão de fl. 659, item 02, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 482/2012, no valor de R\$ 29.728,59, conta judicial nº 0265.635.00186086-3, em favor de João Olfany Momoli. A Caixa Econômica Federal noticiou, às fls. 675-676, que foram levantados, equivocadamente, valores a maior que o devido, devendo o beneficiário proceder ao estorno do valor de R\$ 2.323,60. De outro lado, a Caixa Econômica Federal informou que o impetrante possuía depósitos judiciais no valor de R\$ 40.654,18, que deduzidos o valor de R\$ 29.728,59, objeto do referido alvará de levantamento, remanesce o saldo de R\$ 10.925,59. Desta forma, o valor levantado a maior de R\$ 2.323,60 poderá ser estornado do saldo residual existente na conta judicial nº 0265.635.00186086-3, em nome de João Olfany Momoli, restando ainda um residual de R\$ 8.601,99. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis. Considerando o parecer da Receita Federal de fl. 834, no sentido de que o contribuinte João Olfany Momoli tem direito ao levantamento integral do montante depositado, mas que somente R\$ 8.994,49, que atualizados até 07/2011 resulta em R\$ 19.888,04, são passíveis de restituição, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do montante residual existente na conta judicial nº 0265.635.0186086-3, no valor de R\$ 8.601,99, bem como do valor de R\$ 11.286,05, da conta nº 0265.635.00202054-0, totalizando o valor de R\$ 19.888,04. Outrossim, o Sr. Oficial de Justiça informou que o impetrante teria falecido, conforme certidão de fls. 728. O patrono da causa, devidamente intimado, nada esclareceu acerca de seu paradeiro ou eventuais herdeiros. Desse modo, o valor residual da conta judicial nº 0265.635.00202054-0, de R\$ 52.064,65, deverá permanecer na conta judicial até manifestação do impetrante ou herdeiros devidamente habilitados, conforme decisão de fls. 739-740. Por fim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 16.880,43 da conta judicial nº 0265.635.00186086-3, e do valor de R\$ 7.869,44 da conta judicial nº 0265.635.00202053-2, no montante total de R\$ 24.749,87, conforme planilha da União Federal de fl. 832. Dê-se ciência às partes da presente decisão. Após, solicitem-se os extratos atualizados das contas acima referidas. Em seguida, expeça-se o Alvará de Levantamento do montante residual, no valor de R\$ 29.848,08, da conta nº 0265.635.00202053-2, em nome da impetrante, Joana Dal Bello dos Santos, representada por seu procurador, Dr. José Pires de Camargo, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão. Int. .

0022667-91.2000.403.6100 (2000.61.00.022667-2) - PAPELARIA E LIVRARIA SAO JOAQUIM LTDA.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme petição de fls. 293-314. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0011451-60.2005.403.6100 (2005.61.00.011451-0) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA DR FERDINANDO QUEIROZ COSTA S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP208507 - PAULO ROGERIO MALVEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento. Dê-se vista às partes para requererem o quê de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0002937-50.2007.403.6100 (2007.61.00.002937-0) - ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0021979-41.2014.403.6100 - LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A. X LOCAWEB IDC LTDA X ALLIN TECNOLOGIA DA COMUNICACAO LTDA X LOCAWEB TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0014363-78.2015.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA X PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOOMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0014363-78.2015.403.6100EMBARGANTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA e PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 182-186, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões no julgado. Alega a ocorrência de omissões quanto aos seguintes itens: desvio de finalidade do Decreto nº 8.426/15, exercício da delegação ao Executivo além do fixado pelo legislador, o exercício do Executivo ser condicionado, em relação ao pedido subsidiário, requerendo que seja concedida a segurança, pelo menos, em relação aos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas de empréstimos e financiamentos concedidos por instituições financeiras. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a tese da embargante com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, obtendo efeitos infringentes, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.P.R.I.

0021758-24.2015.403.6100 - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023312-91.2015.403.6100 - REFRESA IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Prejudicado o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo do recurso interposto.Intime-se o apelado (impetrado) da r. sentença e a apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int. .

0010159-54.2016.403.6100 - ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X RICALL INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

0012737-87.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Fl. 296: Mantenho a decisão de fls. 230-242, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência à União (P.F.N.).Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0016432-49.2016.403.6100 - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 166 e 167: A decisão de fls. 104-105 não vinculou a realização de depósitos judiciais das parcelas vincendas até a apreciação do requerimento administrativo, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à União (PFN). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

0017176-44.2016.403.6100 - VANGUARDA AGRO S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autoridade impetrada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº5001330-63.2016.403.0000 (fls. 471-473). Int. .

0019239-42.2016.403.6100 - BILHETRON.COM I ENTRETENIMENTO & TECNOLOGIA LTDA(SP359630 - VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR E SP360859 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega buscar a regularização de sua situação junto ao Fisco, dirigindo-se aos postos fiscais para parcelar seus débitos, na medida em que não possui condições financeiras para pagar o valor do débito em única parcela. Sustenta que os débitos discriminados com o código 515 foram parcelados, mas aqueles com código 534 foram encaminhados para fase pré-ajustamento, o que impede o parcelamento. Afirma que os trâmites internos administrativos a impossibilitam de regularizar sua situação fiscal, tendo em vista que referidos débitos não se encontram disponíveis para pagamento ou parcelamento. Além disso, a execução fiscal não foi ajustada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que parte dos débitos não podem ser pagos ou parcelados, tendo em vista que se encontram na fase de pré-ajustamento na Procuradoria da Fazenda Nacional. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se vê, faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa o contribuinte que comprove a existência de créditos não vencidos, alvos de ação executiva, na qual tenha sido efetivada a penhora ou que se encontre com a exigibilidade suspensa. No presente feito, a impetrante não comprova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fazer jus à emissão da certidão de regularidade fiscal. Apesar do alegado trâmite administrativo impedir a impetrante de pagar ou parcelar os débitos imediatamente, não se pode olvidar que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade dos débitos e possibilita a emissão da pretendida certidão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0019257-63.2016.403.6100 - PAN-CLEAN INTELIGENCIA PARA SERVICOS DE MANUTENCAO EM CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA. - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos Administrativos de Restituição e Reembolsos nºs 29067.26006.200110.1.2.15-0466, 23439.93241.200110.1.2.15-4874, 38110.92408.200110.1.2.15-4040, 21592.39312.200110.1.2.15-9343, 41400.78723.200110.1.2.15-3225, 28314.55616.200110.1.2.15-7720, 14996.95090.200110.1.2.15-6109, 08218.04872.200110.1.2.15-0749, 13993.8551.200110.1.2.15-3772, 16581.26414.200110.1.2.15-8305, 36427.31583.260315.1.6.15-2847, 05420.53813.270215.1.4.14-5508, 26781.03701.260315.1.6.15-0830, 37308.48608.250315.1.4.14-9093, 33922.46118.260315.1.6.15-5447, 15453.89958.260315.1.6.15-4263, 10430.58312.190615.1.6.15-1207, 18691.73479.100615.1.6.15-0141, 39780.60789.240615.1.4.14-3568, 06123.83908.190615.1.6.15-2858, 02260.89665.250615.1.4.14-4003, 32640.01104.220615.1.6.15-4070, 14200.44462.260615.1.4.14-9070, 21759.92296.290615.1.4.14-0221, 02221.44589.110815.1.6.15-2853, 36737.74983.300615.1.4.14-0888, 08632.96859.110815.1.6.15-6621, 20876.83982.220615.1.6.15-4506, 19539.53620.020715.1.4.14-2420, 39166.60928.030715.1.4.14-0018, 16322.96958.110815.1.6.15-7860, 31040.88545.170715.1.4.14-2291, 11177.75834.120815.1.6.15-6084, 22966.47624.100615.1.6.15-7475, 39313.47109.200715.1.4.14-0451, 36911.74949.100615.1.6.15-7054, 01618.92763.210715.1.4.14-5970, 16301.70085.300112.1.2.15-6777, 35255.27843.210715.1.4.14-0212, 25550.93917.300112.1.2.15-7792, 38805.28180.270715.1.4.14-7100, 33566.58990.270715.1.4.14-2458, 40676.73175.300112.1.2.15-7459, 03307.49208.270715.1.4.14-0896, 33825.88531.100615.1.6.15-6097, 36416.24768.280715.1.4.14-7937, 21574.78456.100615.1.6.15-1070, 01826.12276.290715.1.4.14-8823, 07055.82960.230615.1.2.15-7447, 02131.27918.290715.1.4.14-7930, 36222.84953.300715.1.4.14-3000, 25390.96025.110815.1.6.15-4096, 24699.65500.030815.1.4.14-1034, 00030.05248.240815.1.4.14-2772, 26115.05265.240815.1.4.14-0610, 31979.87112.250815.1.4.14-2934, 26592.49151.260815.1.4.14-2300, 07544.68769.260815.1.4.14-4011, 24127.78071.270815.1.4.14-4729, 04623.65126.311213.1.2.15-4740, 09862.19568.280815.1.4.14-6205, 16001.58735.260315.1.2.15-3322, 21191.62409.260315.1.2.15-4115, 22968.84199.250315.1.2.15-6674, 00978.36011.270215.1.2.15-6740, 29289.91794.260315.1.2.15-5408, 17842.95775.250315.1.2.15-1697, 20368.11976.250315.1.2.15-2057, 16565.36300.250215.1.2.15-5903, 17110.57187.250315.1.2.15-1056, 27064.62540.2503015.1.2.15-1593, 30771.61591.250315.1.2.15-5968, 28116.39078.250315.1.2.15-5014, 22558.30226.250315.1.2.15-2147, 15746.43249.250315.1.2.15-3671 e 30133.30930.270215.1.2.15-5954, no prazo de 15 (quinze) dias e, uma vez reconhecido o seu direito, pleiteia a imediata restituição do indébito. Alega ter formalizado o pedido de restituição mais antigo em 20/01/2010 e o mais recente em 28/08/2015. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise conclusiva dos Pedidos Administrativos nºs 29067.26006.200110.1.2.15-0466, 23439.93241.200110.1.2.15-4874, 38110.92408.200110.1.2.15-4040, 21592.39312.200110.1.2.15-9343, 41400.78723.200110.1.2.15-3225, 28314.55616.200110.1.2.15-7720, 14996.95090.200110.1.2.15-6109, 08218.04872.200110.1.2.15-0749, 13993.8551.200110.1.2.15-3772, 16581.26414.200110.1.2.15-8305, 36427.31583.260315.1.6.15-2847, 05420.53813.270215.1.4.14-5508, 26781.03701.260315.1.6.15-0830, 37308.48608.250315.1.4.14-9093, 33922.46118.260315.1.6.15-5447, 15453.89958.260315.1.6.15-4263, 10430.58312.190615.1.6.15-1207, 18691.73479.100615.1.6.15-0141, 39780.60789.240615.1.4.14-3568, 06123.83908.190615.1.6.15-2858, 02260.89665.250615.1.4.14-4003, 32640.01104.220615.1.6.15-4070, 14200.44462.260615.1.4.14-9070, 21759.92296.290615.1.4.14-0221, 02221.44589.110815.1.6.15-2853, 36737.74983.300615.1.4.14-0888, 08632.96859.110815.1.6.15-6621, 20876.83982.220615.1.6.15-4506, 19539.53620.020715.1.4.14-2420, 39166.60928.030715.1.4.14-0018, 16322.96958.110815.1.6.15-7860, 31040.88545.170715.1.4.14-2291, 11177.75834.120815.1.6.15-6084, 22966.47624.100615.1.6.15-7475, 39313.47109.200715.1.4.14-0451, 36911.74949.100615.1.6.15-7054, 01618.92763.210715.1.4.14-5970, 16301.70085.300112.1.2.15-6777, 35255.27843.210715.1.4.14-0212, 25550.93917.300112.1.2.15-7792, 38805.28180.270715.1.4.14-7100, 33566.58990.270715.1.4.14-2458, 40676.73175.300112.1.2.15-7459, 03307.49208.270715.1.4.14-0896, 33825.88531.100615.1.6.15-6097, 36416.24768.280715.1.4.14-7937, 21574.78456.100615.1.6.15-1070, 01826.12276.290715.1.4.14-8823, 07055.82960.230615.1.2.15-7447, 02131.27918.290715.1.4.14-7930, 36222.84953.300715.1.4.14-3000, 25390.96025.110815.1.6.15-4096, 24699.65500.030815.1.4.14-1034, 00030.05248.240815.1.4.14-2772, 26115.05265.240815.1.4.14-0610, 31979.87112.250815.1.4.14-2934, 26592.49151.260815.1.4.14-2300, 07544.68769.260815.1.4.14-4011, 24127.78071.270815.1.4.14-4729, 04623.65126.311213.1.2.15-4740, 09862.19568.280815.1.4.14-6205, 16001.58735.260315.1.2.15-3322, 21191.62409.260315.1.2.15-4115, 22968.84199.250315.1.2.15-6674, 00978.36011.270215.1.2.15-6740, 29289.91794.260315.1.2.15-5408, 17842.95775.250315.1.2.15-1697, 20368.11976.250315.1.2.15-2057, 16565.36300.250215.1.2.15-5903, 17110.57187.250315.1.2.15-1056, 27064.62540.2503015.1.2.15-1593, 30771.61591.250315.1.2.15-5968, 28116.39078.250315.1.2.15-5014, 22558.30226.250315.1.2.15-2147, 15746.43249.250315.1.2.15-3671 e 30133.30930.270215.1.2.15-5954, protocolados entre 20/01/2010 e 28/08/2015. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados entre 20/01/2010 e 28/08/2015, restou plenamente configurada a ilegalidade do ato. No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfatório da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os Pedidos Administrativos acima relacionados, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento das determinações acima. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que: (a.1) proceda a imediata consolidação do REFIS da COPA, instituído pela Lei nº 12.996/2014, com a reinclusão dos processos administrativos (DEBCADs) nº 35.161.308-0, nº 35.550.817-6, nº 35.550.893-1, nº 35.550.894-0, nº 35.550.895-8, nº 35.550.896-6, nº 35.550.897-4, nº 35.550.900-8 e nº 35.550.902-4, até o julgamento final do processo; (a.2) Diante da reinclusão dos débitos no parcelamento, determine a imediata expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EM), caso sejam somente estes (débitos) a obstar a sua emissão; (a.3) caso não seja acolhido o pedido anterior, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos (DEBCADs) nº 35.161.308-0, nº 35.550.817-6, nº 35.550.893-1, nº 35.550.894-0, nº 35.550.895-8, nº 35.550.896-6, nº 35.550.897-4, nº 35.550.900-8 e nº 35.550.902-4, na forma do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do presente mandado de segurança, a fim de que a Fazenda Nacional se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de adotar qualquer procedimento executivo, a fim de exigir da Impetrante o recolhimento da totalidade do crédito objeto dos processos acima citados, bem como determine a imediata expedição da CPD-EN. Alega que, interessada nos benefícios concedidos pelo parcelamento e na possibilidade de regularizar sua situação perante o Fisco, sem obstar o pleno desenvolvimento de suas atividades comerciais ou comprometer sua saúde financeira, efetuou, em novembro de 2014, perante a Receita Federal do Brasil, a opção pela adesão ao REFIS na modalidade de pagamento à vista de débitos previdenciários em aberto, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros. Sustenta que foram incluídos no REFIS os seguintes processos (DEBCADs) nº 35.161.308-0, nº 35.550.817-6, nº 35.550.893-1, nº 35.550.894-0, nº 35.550.895-8, nº 35.550.896-6, nº 35.550.897-4, nº 35.550.900-8 e nº 35.550.902-4. Afirma ter observado todos os requisitos necessários para a consolidação do parcelamento, obrigando-se ao recolhimento da integralidade do valor principal dos débitos em aberto, em parcela única paga em 28/11/2014. Além disso, indicou os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para quitação das multas e juros. Relata que, com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016 e da posterior Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 922/2016, foram estipulados procedimentos e prazos para a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014; que, muito embora tenha quitado à vista os débitos confessados e cumprido até então todos os requisitos do parcelamento, por equívoco, deixou de observar o prazo necessário para a consolidação do seu parcelamento. Aponta que, diante desse fato, como supostamente deixou de apresentar as informações necessárias à consolidação dentro do prazo estipulado no art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016, o pedido de pagamento com os benefícios da Lei nº 12.996/2014 estaria cancelado, de acordo com o 2º do art. 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Aduz que, em razão do cancelamento do parcelamento, não consegue obter a Certidão Negativa de Débitos e os processos pagos com os benefícios da Lei nº 12.996/2014 já estão sendo encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança judicial. Defende ter cometido erro meramente formal, razão pela qual não pode ser impedido de consolidar os débitos, hipótese que afronta o princípio da razoabilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a consolidação do REFIS da COPA, instituído pela Lei nº 12.996/2014, com a reinclusão dos processos administrativos (DEBCADs) nº 35.161.308-0, nº 35.550.817-6, nº 35.550.893-1, nº 35.550.894-0, nº 35.550.895-8, nº 35.550.896-6, nº 35.550.897-4 no parcelamento, a fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob o fundamento de que, por equívoco, deixou de observar o prazo necessário para a consolidação de seu parcelamento, sendo, portanto, mero erro formal. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e a normatização complementar específica. No presente feito, o impetrante revela que, por equívoco, deixou de consolidar os débitos dentro do prazo previsto na legislação de regência. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016, assim estabelece: Art. 1º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, e tem débitos a consolidar nas modalidades previstas nos incisos I e III do mesmo dispositivo, deverá, na forma e nos prazos previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios; IV - desistir, até o dia 6 de maio de 2016, de parcelamentos em curso, caso deseje incluir, na consolidação de que trata esta Portaria Conjunta, saldos remanescentes desses parcelamentos; e V - cumprir, se for o caso, até o dia 6 de maio de 2016, as obrigações de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.491, de 19 de agosto de 2014. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos II ou IV do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos I ou III desse mesmo dispositivo. Art. 2º O sujeito passivo que aderiu às modalidades de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, a que se referem os incisos V e VII do caput do art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos: I - indicar os débitos pagos à vista; II - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios; e III - cumprir, se for o caso, até o dia 6 de maio de 2016, as obrigações de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.491, de 2014. Art. 3º Os procedimentos descritos nos incisos I a III do caput do art. 1º e nos incisos I e II do caput do art. 2º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgf.gov.br>, do dia 12 de julho até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de julho de 2016. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 922, de 07 de junho de 2016) Art. 4º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 3º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 3º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos indicados em cada modalidade. Art. 5º À consolidação de que trata esta Portaria Conjunta aplicam-se os arts. 5º a 7º, 9º a 16 e 18 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064, de 30 de julho de 2015. Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 estabelece que: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Como se vê, era dever do impetrante prestar as informações necessárias para a consolidação do parcelamento dentro do prazo legal, sob pena de cancelamento. Assim, em princípio, não diviso o direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do parcelamento e reinclusão dos débitos. No que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciados nos processos administrativos nºs 35.161.308-0, nº 35.550.817-6, nº 35.550.893-1, nº 35.550.894-0, nº 35.550.895-8, nº 35.550.896-6, nº 35.550.897-4, melhor sorte não assiste ao Impetrante, haja vista ter ele quitado apenas o valor principal do débito, encontrando-se em aberto o montante relativo à multa e aos juros. A despeito de a opção do impetrante ser o pagamento da multa e juros dos referidos débitos com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, esta hipótese somente se concretizaria no caso de restabelecimento do parcelamento em questão. Por conseguinte, pretendendo a emissão de certidão de regularidade fiscal, a suspensão da exigibilidade do crédito deve ser do montante integral e não apenas do principal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0020119-34.2016.403.6100 - CURZIO, GRUNEWALD & RIGINIK SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP. Alega ter recebido 4 (quatro) boletos de pagamento, no valor total de R\$ 1.085,20, relativos à contribuição especial anual, instituída pela Instrução Normativa nº 06/2014. Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal. Juntou documentos (fls. 11-29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal. O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro ato que confere personalidade jurídica a ela. Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa. Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos. Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade. Assim, a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade de advogados se configura ilegal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP. Considerando a impossibilidade de recolhimento das custas judiciais, em razão da declaração de greve nacional pelos bancários, a impetrante deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 03 (três) dias a contar do término da greve, independentemente de nova intimação. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0001003-18.2016.403.6108 - LIA VILLACA X ROBERTA VILLACA X JOSE PEDRO LOPES DA SILVA(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal e das informações prestadas pela autoridade impetrada, digam os impetrantes se têm interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0018256-43.2016.403.6100 - SIND. ENT. CULT. REC. ASSIST. SOC. O FORM. PROFIS. E. S. P(RJ070208 - CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando obter provimento jurisdicional que reconheça aos seus substituídos, filiados o direito de promover a dispensa sem justa causa de seus funcionários e sem obrigatoriedade de recolhimento da multa de 10% sobre o saldo das contas de FGTS devedor. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, autuações ou lançamentos até o final do processo. Alega sujeitar-se ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Afirma que a referida contribuição foi instituída pela Lei Complementar 110/2001 para fazer frente à necessidade de o FGTS recompor expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição; que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. O representante judicial da pessoa jurídica se manifestou às fls. 337-343, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Sindicato. No mérito, defendeu a legalidade da exigência. Pugnou pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa, na medida em que o Sindicato é parte legítima para defender os interesses da categoria de seus associados na via do mandado de segurança coletivo. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10399

PROCEDIMENTO COMUM

0042244-26.1998.403.6100 (98.0042244-7) - ANTONIEL SANTANA X ANTONIO ONORIO DA SILVA X ARMINDO CARLOS DE ABREU X BELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 344: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 dias, como requerido. No silêncio, retornem ao arquivo, findos. Int.

0025386-12.2001.403.6100 (2001.61.00.025386-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelas autoras. Int.

0019972-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019972-0) - MIRENA TEREZA LOURENCO DOMINGUES SUEZAWA X WILSON AHIO SUEZAWA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO BRUTSCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da certidão de fl. 847, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0014144-41.2010.403.6100 - NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 206/208: recebo a impugnação interposta pela CEF em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestação, em cinco dias. Após, tomem. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0082742-77.1992.403.6100 (92.0082742-0) - CLAUDIO VASSOLLI X CLAUDIO SERGIO BELLUCCO X CLAUDIO LUIZ MIOLA X CIVILDO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FAUSTINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA DE MORAES SILVA) X CLAUDIO VASSOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos autores para manifestação acerca do cumprimento do julgado pela CEF, conforme petição de fls. 688/691. Int.

0006025-82.1996.403.6100 (96.0006025-8) - LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X MOACIR RODOLFO JUNIOR X PAULO EMILIO GIACOIA X REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO X ROBERTO LEHMANN X RODNEI BERGAMO(SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 485/486: Dê-se vista à exequente, da guia de depósito referente a honorários, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0009440-34.2000.403.6100 (2000.61.00.009440-8) - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da perda de validade do alvará de levantamento nº 175/2016, formulário NCJF nº 2114931, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037904-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037904-0) - LUIZ BERTI ARDALIO X MARIA MATILDE MONEZI(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUIZ BERTI ARDALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que compareça em secretaria a fim de retirar os documentos de fls. 453 e 459, no prazo de cinco dias, mediante desentranhamento, observando-se que os originais devem ser substituídos pelas cópias de fls. 523/524. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016479-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016479-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL

Conforme requerido pela ECT, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Informe-se à exequente que o oportuno desarquivamento dos autos ocorrerá a seu pedido, e não ex officio. Int.

0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8) - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE PELAYO X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGUIURA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO ROBERTO DE CHICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 437/442: manifestem-se os exequentes sobre o quanto informado pela CEF referentemente aos créditos devidos ao coexequente Carolino Fernandes Vieira, uma vez que no período de 1971 a 1987 o autor era empregado do Hospital Albert Einstein, entidade filantrópica não sujeita, à época, à obrigatoriedade de recolhimento do FGTS de seus funcionários. Int.

0014093-25.2013.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO MUNDO NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da perda de validade do alvará de levantamento nº 159/2016, formulário NCJF nº 2114915, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10401

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-12.2000.403.6100 (2000.61.00.000220-4) - ROBERTO GABRIEL WARD(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Diante da certidão de fl. 785, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0022612-43.2000.403.6100 (2000.61.00.022612-0) - REGINA SOARES BERTELLI(SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se a autora quanto ao cumprimento da obrigação a que fora condenada a CEF, conforme guia de depósito de fl. 152 e extrato de fls. 156/157, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação posterior no arquivo- sobrestados. Int.

0029903-60.2001.403.6100 (2001.61.00.029903-5) - JAIR TEIXEIRA X LIRIA LOPES TEIXEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE)

Fl. 609: para expedição de alvará em nome da procuradora de fl. 609, deve a CEF juntar aos autos instrumento de procuração específico, no prazo de cinco dias. Int.

0005796-78.2003.403.6100 (2003.61.00.005796-6) - YOUNG SUK LEE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP039052 - NELMA LORCILDA WOELZKE E SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Estes autos baixaram do E. TRF-3, após digitalização e envio ao C. STJ, para apreciação do agravo interposto pela autora, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 337/350). E nos termos da Resolução CJF 237/13, deve o feito permanecer no arquivo sobrestado, sem qualquer prática de atos processuais até que seja proferida decisão definitiva na instância superior, a ser informada a este juízo pelo E. TRF-3, que encaminhará as cópias das decisões lá proferidas, com a devida certificação do trânsito em julgado, o que até a presente data, não ocorreu. Portanto, aguarde-se notícia pelo E. TRF-3, de decisão definitiva, no arquivo sobrestado, nos moldes supramencionados. Int.

0014078-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014078-1) - SILVIA SOARES DE MELLO DO VAL(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da juntada de documentos de fls. 102/156, em cumprimento à decisão de fl. 101, tomem os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pela União.

0000139-23.2012.403.6139 - DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Desnecessária a remessa do feito à Contadoria Judicial, uma vez que o valor da condenação é líquido e certo, havendo que se falar, tão-somente, em atualização dos valores de acordo com os parâmetros da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo. Requeira a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5) - MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA(SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI E SP148891 - HIGINO ZUIN) X MURILO SANCHES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por haver divergência entre as partes, com relação à planilha de evolução do financiamento, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial, para que apresente seus cálculos de evolução do financiamento nos termos do julgado, observando a planilha apresentada pela CEF às fls. 552/601 e a da parte exequente às fls. 635/648. Não julgo pertinente a designação de audiência para oitiva do perito que confeccionou os cálculos apresentados pela exequente, como requerido à fl. 633, justamente por se tratar de matéria puramente de matemática financeira, razão pela qual, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial. Int.

0054164-91.1999.403.0399 (1999.03.99.054164-7) - JOSE CARLOS ALVES MARTINS(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO E SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE CARLOS ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 317, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0044601-08.2000.403.6100 (2000.61.00.044601-5) - ELSON FLORENCIO SANTOS X ELVIRA FERREIRA DE FREITAS X ELVIRA JERONIMO ANCELMO X ELZA GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA FERREIRA DE FREITAS

Dado que o valor bloqueado a fl. 361 é irrisório, fica a CEF autorizada a proceder à apropriação ex officio do mesmo, devendo comunicar ao Juízo tão logo a operação seja realizada. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito a fls. 671/672, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo exequente. Int.

0020993-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020993-3) - SILVIA CRISTINA SOARES LEITE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X HSBC-BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA) X SILVIA CRISTINA SOARES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os requeridos a fornecer aos autores os documentos atinentes à quitação da hipoteca, no prazo de 10 dias. Int.

0022835-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022835-7) - LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE CARVALHO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBÍ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A X LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca do depósito efetuado pela CEF (fls. 337). Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada aos autos dos documentos referentes à quitação do imóvel e baixa da hipoteca, no prazo de dez dias, conforme solicitação dos exequentes. Int.

0027148-19.2008.403.6100 (2008.61.00.027148-2) - RICARDO PEREIRA ZAVA(SP224541 - DANIELLI FONTANA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X RICARDO PEREIRA ZAVA

Fls. 336/337: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, conforme planilha de cálculos de fl. 898, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0007432-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007432-2) - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GERALDO BARTOLOMEU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor constantes de fls. 327/328, no prazo de cinco dias. Int.

0008259-75.2012.403.6100 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X AMIL BORDADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 228/233: Intimem-se as rés, ora executadas, para que procedam ao pagamento à autora, ora exequente, do débito a que foram condenadas, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 10426

PROCEDIMENTO COMUM

0020162-68.2016.403.6100 - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP209762 - LUCIANA BERNARDELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00201626820164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados contra a autora, até prolação de ulterior decisão judicial. Aduz, em síntese, que realizou o pedido de compensação de valores de PIS e COFINS, que não foi homologada pelo Fisco de forma indevida, caracterizando enriquecimento ilícito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/22. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada ilegalidade da cobrança dos débitos ora questionados e, tampouco, que o pedido de compensação foi indevidamente não homologado pelo Fisco, situação que somente será devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o devido contraditório e a produção de provas. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020320-26.2016.403.6100 - LIS MARIE MONTEIRO(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X UNIAO FEDERAL

Deverá a autora sanar a seguinte irregularidade no prazo de 15 dias: 1- Trazer procuração original. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4311

MONITORIA

0034162-30.2003.403.6100 (2003.61.00.034162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAIMUNDO JOAO VIDAL NOGUEIRA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0024174-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 322 e 328), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010846-80.2006.403.6100 (2006.61.00.010846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BARBOSA FRANCISCO X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO(SP250047 - JOSE ANTONIO VAZ) X KENNIA IUMATTI FERREIRA(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)

Fls. 229: Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA) X ANA MARIA LAMOGIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Fls. 300 - Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 299.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADÉ AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Fls. 266 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031502-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇÕES LTDA-EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Fls. 501: Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001559-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001559-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligências negativas (fls. 321/322) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0013845-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO

Fls. 294: Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Ciência à parte autora da juntada de Carta Precatória com diligência negativa (fls. 285/293), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Informe, ambas as partes, sobre a situação da eventual renegociação da dívida, no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003339-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA ALMEIDA

Fls. 116 e 119 - Defiro em parte o requerido.Proceda-se, a Secretária, consulta junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) do réu.Indefiro, entretanto, o requerido quanto à pesquisa de endereço via sistema BACEN-JUD, tendo em vista que já foi realizada à fl. 51.Com as respostas, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra e diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0004580-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOBPANDA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARMEM RODRIGUES SALVATTORI X NORMA SANCHES KALOVISKI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 532/534) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0018471-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM RIBEIRO LOPES DA SILVA

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligências negativas (fls. 149/150) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006726-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Fls. 109/111: Indefiro, por ora, o requerido quanto à citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) da parte ré.Portanto, proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto ao sistema do TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do processo, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto a JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009694-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON RIBEIRO MOTA

Ciência à parte autora das juntadas de mandado citatório e Carta Precatória com diligências negativas (fls. 109/110 e 113/114), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0018548-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA PIRES SPAGNOL

Primeiramente, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 72/74 (Protocolo nº 2015.6100099886-1), vez que estranha aos autos, juntando-a nos autos da Ação Monitória nº 0022428-67.2012.403.6100.Fls. 70: Indefero o requerimento de localização de endereço via sistema INFOJUD/Web Service, haja vista que a pesquisa já foi realizada à fl. 62. À título de informação, o Sistema de Informação ao Judiciário (INFOJUD) é uma ferramenta para obtenção de dados existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de localizar pessoas e bens. Logo, a plataforma de pesquisa de dados do INFOJUD é idêntica ao sistema Web Service da Receita Federal. Indefero também o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos Executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço para fins de citação. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015452-10.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILMAR BELO DA SILVA - COM/ DE VIDEO

Ciência à parte autora da juntada de Carta Precatória com diligência negativa (fls. 165), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0023403-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIANO MASSEI PIMENTEL

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 68) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019250-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEM RUFINO DE ANDRADE

Fls. 103/105: Indefero o requerimento de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Providencie a parte autora a consulta de inventário da parte ré, CARMEM RUFINO DE ANDRADE, junto ao site do Colégio Notarial do Brasil (www.censec.org.br), na opção Consulta CESDI, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019864-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL PEREIRA GOIS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o demonstrativo de compras para o contrato em questão, comprovando a efetiva utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004440-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAT INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X HANNA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

DESPACHO de fls. 121: Republique-se o despacho de fls. 119, visto que os advogados da parte ré não estavam cadastrados no sistema processual. Apresente a corré HANNA CHAER instrumento de mandato, a fim de regularizar a representação processual, uma vez que a procuração de fls. 69 outorga poderes apenas da empresa RAFAT IND. DE ETIQUETAS LTDA ME. Cumpra-se. Int. DESPACHO de fls. 119: Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Recebo os embargos à monitoria opostos tempestivamente pela ré (fls. 61/73), suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do CPC). Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008660-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCO SIMONI LAUM

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 71/72) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015569-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 54/55) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015665-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI X ORNELLA MURGESE GERLETTI

Ciência à parte autora da juntada de mandados citatórios com diligências negativas (fls. 62 e 64) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0017225-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO 01277976961 X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

Ciência à parte autora da juntada de mandados citatórios com diligências negativas (fls. 65/68) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0017554-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS BATISTA DA SILVA

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 39) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0017556-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ISAIAS JACINTO

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 27 verso) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019161-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DGE CONFECOES PLASTICAS LTDA - ME X KELLY REGINA DA COSTA X ALVINA DE SOUZA ROSA

Ciência à parte autora da juntada de mandados citatórios com diligências negativas (fls. 178 e 180) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019502-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GAMMARO QUARESMA

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 39) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019513-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO FERREIRA DE MORAES

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 30) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019520-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA CARLIN

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 31) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019523-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS PACHECO DE ALBUQUERQUE

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 28) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020353-50.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X W.W. WINE COMERCIO E IMPORTACAO DE VINHOS LTDA - ME

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 43) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0021181-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTAIR SOARES(SP178192 - JOÃO LUIS PERSON TALARICO)

Apresente, a parte RÉ, a declaração de hipossuficiência original, pois se trata de documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, ainda, os extratos de movimentação bancária que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu, bem como dos pagamentos realizados pelo mesmo para amortização da dívida. Após, voltem os autos conclusos.

0021855-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO FLORES DE MELLO

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 38/39) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0022237-17.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X PRO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 20) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0022238-02.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X M. C. PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Face ao tempo decorrido, informe a parte autora sobre cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 50 (Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022248-46.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X E.G.F. DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME

Ciência à parte autora da juntada de Carta Precatória com diligência negativa (fls. 19/21), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0022339-39.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X SOCIEDADE EDITORIAL BRASIL DE FATO

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 20) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0023477-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLEIDE PRESBITERIA DA COSTA(SP329273 - RAPHAEL DA SILVA MIRANDA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição do réu de fls. 37, notadamente sobre o interesse na renegociação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente a parte ré instrumento de mandato original, no prazo de 15 dias, a fim de regularizar a representação processual, bem como declaração de hipossuficiência, por se tratar de documento indispensável para apreciação do requerimento do benefício da justiça gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000083-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMUNDO NEJM JUNIOR

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 28) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000367-76.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X REALVED COMERCIO DE VEDACOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte autora da juntada de mandados citatórios com diligências negativas (fls. 19/21) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001133-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MUNDO PRIME EDITORA LTDA - EPP X MARCELO OTERO DE SIQUEIRA X MAURICIO MANTOVANI

Ciência à parte autora da juntada de mandados citatórios com diligências negativas (fls. 46/51) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001140-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GONZAGA DE SOUZA JUNIOR(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001874-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA ADELINO AZANHA

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 26/27) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001946-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X MATISSE COMUNICACAO DE MARKETING LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 21/23) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002712-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP X ADRIANO FRANCO DA SILVA

Ciência à parte autora da juntada de mandados citatórios com diligências negativas (fls. 85/88) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002918-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTELILOG PRESTACAO DE SERVICOS COMERCIAIS LTDA

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 19/20) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003289-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSIDE BEAUTY SHOP COMERCIAL, EDITORA, EVENTOS E EDUCACAO LTDA - ME

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 21/22) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003798-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIO DE CAMPOS ALVES

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 34) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008271-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões relativas aos autos nº 0015568-45.2015.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal de São Paulo - SP, conforme termo de fls. 120, para verificação de eventual prevenção. Venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4329

MANDADO DE SEGURANCA

0008790-55.1998.403.6100 (98.0008790-7) - PREVER S/A - SEGUROS E PREVIDENCIA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0017822-11.2003.403.6100 (2003.61.00.017822-8) - CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE TELECOMUNICACOES(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0009189-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009189-7) - AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0026435-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026435-4) - EIKO KISHI TAKADA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Considerando os termos da decisão no agravo de instrumento nº 0028337-52.2015.403.0000 (fls. 266/269), que manteve a decisão de fls. 240, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 229/232), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante e de ofício de conversão/trans formação em renda em favor da União Federal.1 - providencie a União Federal o fornecimento do código de receita para conversão/trans formação, conforme já determinado às fls. 240, item 2.2 - cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante para que compareça em Secretária, por meio de seu advogado, para agendar data de retirada do alvará de levantamento.3 - expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante da quantia R\$ 5.909,02, da conta 0265.635.00284067-0 (fls. 132/133), conta datada de 04/02/2010, sem incidência de imposto de renda, em nome do impetrante / advogado Dr. Celso Lima Junior, OAB/SP nº 130.533 (fls. 242), com poderes para receber e dar quitação na procuração juntada às fls. 19.4 - expeça-se ofício de conversão/trans formação da quantia remanescente de R\$ 23.124,02, da conta 0265.635.00284067-0 (fls. 132/133), conta datada de 04/02/2010, cujo código de receita será fornecido pela União Federal, conforme determinado acima.5 - com a liquidação do alvará e cumprimento do ofício de conversão/trans formação, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência.6 - após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0004018-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004018-1) - MELANIE FARKAS(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0012441-70.2013.403.6100 - ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0012570-41.2014.403.6100 - CAMILLA TOLEDO CORREA BARROS(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X DIRETOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE UNINOVE - SP(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 4364

MONITORIA

0017015-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA BURGOS DE FREITAS

Requeira a EXEQUENTE nos termos do art. 523 do CPC, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017903-38.1995.403.6100 (95.0017903-2) - PAULO RAMOS RIBEIRO X WILSON HARUYOSHI SAIKI X GILDO LOPES DOS REIS X MARIO JOSE SANTOS DE JESUS X NAIR GASTALDO DE CASTRO X SILVINO REYNALDO PEREIRA X LUCIANA MARIA COSTA DOS SANTOS X JOSE HAMILTON COSTA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BELLINI X PEDRO LUIZ MIRANDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição de fls. 605/608, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0031681-21.2008.403.6100 (2008.61.00.031681-7) - ELENICE SHEER NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006422-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006422-5) - SONIA MARIA DA SILVA PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição de fls. 348, devendo apresentar os extratos requeridos no prazo de 10 dias.Int.

0013787-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013787-3) - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência ao AUTOR dos extratos apresentados pela ré às fls. 492/502, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

0022167-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022167-7) - RENAScer DESEMPENHO CURSOS DE INFORMATICA LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o último parágrafo do despacho de fls. 152, no prazo de 10 dias.Fls. 160/161: o alvará de levantamento, se o caso, dar-se-á quando da sentença de extinção da execução.Int.

0022277-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022277-3) - JOSE TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001670-04.2011.403.6100 - ENIO PEREIRA DA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024418-45.2002.403.6100 (2002.61.00.024418-0) - ASSYR FAVERO FILHO(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125600 - JOÃO CHUNG E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSYR FAVERO FILHO

Ciência à EXEQUENTE da proposta de pagamento formulada pelo executado às fls. 214, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0030045-30.2002.403.6100 (2002.61.00.030045-5) - MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL SA(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA GOMES X BANCO DO BRASIL SA X MARIA JOSE DE LIMA GOMES

Diante do resultado do Agravo, que teve seu provimento negado, requeira a parte EXEQUENTE o que for de direito, apresentando planilha de débito, se o caso, no prazo de 10 dias.Int.

0025977-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar, no prazo de 10 dias, os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.Em igual prazo e restando infrutíferas as pesquisas, requeira nos termos do art. 921, III, do CPC.Int.

0021162-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021162-9) - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO ARANHA X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X EDINEIA DA SILVA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINEIA DA SILVA ARANHA X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 891/894, tendo em vista os termos do julgado (fls. 631/635 e 790/795), ou seja, o requerimento de pagamento de honorários advocatícios e a ausência de requerimento quanto à liberação do FCVS, quitação de saldo residual e restituição de valores.Intime-se.

0009009-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009009-0) - FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME(SP155430 - GISELLE CRISTINE CARDOSO) X CARAN IND/ E COM/ DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME X CARAN IND/ E COM/ DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME X BANCO DO BRASIL SA

Recebo a Impugnação de fls. 423/427 no efeito suspensivo. Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da referida Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos corretos, nos termos do julgado. Int. e Cumpra-se.

0014138-39.2007.403.6100 (2007.61.00.014138-7) - ANITA GONCALVES(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANITA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150: defiro a expedição de alvará conforme requerido. Compareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, no prazo de 10 dias, para agendamento da data de retirada do referido alvará. Int.

0031954-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031954-5) - HELIO ELJI SUETA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELIO ELJI SUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115: defiro a expedição de alvará conforme requerido. Compareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria para agendamento da data de retirada do referido alvará, no prazo de 10 dias. Int.

0014787-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUTIERRES GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUTIERRES GARCIA DE LIMA

Fls. 166: defiro o prazo de 10 dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente os relatórios de busca de bens junto aos Cartórios. Infrutífera a diligência, em igual prazo, requeira nos termos do art. 921 do CPC. Int.

0001899-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA SCHMIDT ROSELLI(SP226822 - ERIKA ALVES BORGES LUCILA E SP171380 - LUCIANA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA SCHMIDT ROSELLI

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da proposta de acordo formulada pela executada às fls. 109/110, no prazo de 10 dias. Em caso de não aceitação, proceda-se ao teor do despacho de fls. 108. Int. e cumpra-se.

0004776-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-96.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X UNIAO FEDERAL X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA

Intime-se a EXECUTADA para pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4367

MANDADO DE SEGURANCA

0000563-16.2001.403.6183 (2001.61.83.000563-2) - ISMAEL MENDES DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ISMAEL MENDES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, originalmente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, em face da SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de aposentadoria excepcional de anistiado, com o pagamento de atrasados desde a data de sua anistia, em 27/11/1985, devidamente atualizados. Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor que foi empregado da Refinaria e Exploração de Petróleo União S/A, incorporada pela Petrobrás, com admissão no emprego em 01/12/1958, sendo demitido por motivações políticas durante o movimento revolucionário de 1964. Relata que com o advento da EC nº 26/85, foi reconhecido como anistiado político, conforme despacho publicado em 15/03/1990, pugnano pela sua readmissão em abril de 1990, a qual foi negada pela Petrobrás, por documento datado de julho de 1990. Aduz que recorreu ao judiciário por meio de ação de reintegração ao emprego, na qual em julho de 1991 foi proferida sentença de procedência para condenar a Petrobrás à sua reintegração, que foi cumprida em agosto de 1997, após o trânsito em julgado da referida decisão. Informa que em 25/04/00 foi promovida a sua rescisão, e de posse de toda documentação necessária, providenciou seu pedido de aposentadoria de anistiado, que foi protocolado junto ao INSS em 05/05/2000, o qual restou indeferido sob o argumento de que tal benefício foi extinto a partir de 07/05/99, de acordo com o disposto no Decreto Lei nº 3.048/99. Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da referida decisão, posto que foi beneficiado pela anistia política em 15/03/1990, portanto, em data anterior à Lei 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99. Junta procuração e documentos de fls. 20/70, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). As fls. 84/86 foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita. Interposta apelação pelo impetrante, ao qual foi dado provimento para anular a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 167/168). À fl. 182 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Previdenciário em razão da matéria, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis para as providências cabíveis. Redistribuído o feito à 3ª Vara Federal Cível, notificou-se a autoridade impetrada, que prestou informações às fls. 195/210, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir superveniente, ante a edição da Lei 10.559/2002, que transferiu para a União Federal a análise de todos os pedidos de anistia, reparações e benefícios indenizatórios, revogando expressamente o art. 150 da Lei 8213/91, fundamentação jurídica da petição inicial, tomando o autor carecedor da ação, pugnano, pelo mesmo motivo, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ante a competência da União Federal para conhecimento da matéria sub judice. Arguiu ainda a extinção da ação por inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que quando requerido o benefício pelo impetrante, estava em vigor o Decreto nº 3.048/99, com o qual deixou de existir a figura da aposentadoria excepcional de anistiado, atribuindo ao segurado anistiado somente a possibilidade de contagem, como tempo de serviço, do período em que não esteve filiado ao sistema previdenciário por ato de repressão política, pugnano pela denegação da segurança. Por despacho proferido às fls. 221/222, determinou-se a integração da União Federal no polo passivo da ação, a qual, devidamente notificada, prestou informações às fls. 243/246, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória, defendendo no mérito que como do advento do novo regime do anistiado político instituído pela Lei 10.559/2002 o impetrante ainda não fruiu de nenhum benefício de prestação continuada, deverá o mesmo requerer sua inclusão no regime de prestação continuada. À fl. 248/249 a União Federal juntou ofício do Ministério da Justiça. O impetrante se manifestou às fls. 251/252. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 254/257 opinando pela parcial concessão da segurança. Em atenção ao Provimento nº 424/14 o feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em inadequação da via eleita, argumento já afastado pelo acórdão de fls. 167/168. Outrossim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, ante a edição da Lei 10.559/2002, tendo em vista que o ajuizamento da ação precede sua entrada em vigor, não sendo a fundamentação legal invocada na exordial superada pela nova legislação. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, tendo em vista que à União compete suportar o pagamento das aposentadorias de anistiado, o que não afasta a competência do INSS para análise e deferimento do benefício em questão. Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se busca a concessão de aposentadoria excepcional de anistiado, com o pagamento de atrasados desde a data de sua anistia, devidamente atualizados. Inicialmente, insta esclarecer que o instituto da Anistia foi disciplinado pela Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979, que a concedeu a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. A questão foi igualmente abordada pela EC nº 26 de 27 de novembro de 1985: Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e

indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais. 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no caput deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes. 4º A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado. 5º O disposto no caput deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo. 6º Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do caput deste artigo. 7º Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições deste artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica. 8º A Administração Pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos. Posteriormente, o ADCT da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, recepcionou de forma expressa a anistia, estendendo seu período de abrangência, nos seguintes termos: é concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares (...), asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Estabelece ainda em seu 2º que ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. Posto isso, no caso dos autos, tem-se que o impetrante foi declarado anistiado em 08/03/1990 pelo Ministério das Minas e Energia (fls. 23), como beneficiário da emenda Constitucional nº 26/85. De posse da referida declaração, buscou a readmissão ao posto de trabalho, a qual só foi efetivada em 28/08/1997, por meio de ação trabalhista, tendo permanecido no exercício de suas funções até 25/04/2000, data da rescisão de seu contrato de trabalho. Por sua vez a aposentadoria excepcional para os anistiados foi criada pela Lei 8.213/91, em seu artigo 150, prevendo expressamente que sua disciplina seria estabelecida em regulamento, o que ocorreu com a edição do Decreto nº 611/1992, posteriormente revogado pelo Decreto nº 2.172/97, o qual por sua vez, restou finalmente revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que com o advento do Decreto nº 3.048/99 a figura da aposentadoria excepcional de anistiado deixou de existir, sendo assegurado ao anistiado político apenas o direito à contagem do período de afastamento para fins de concessão de benefício previdenciário, nos termos do art. 60, inciso VII: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: VII - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988; Entretanto, o próprio Decreto tratou de recepcionar o instituto do direito adquirido, assegurando em seu artigo 187: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Assim, não obstante tenha o impetrante requerido a concessão de aposentadoria excepcional de anistiado em 05/06/2000 (fl. 61), portanto, após a entrada em vigor do Decreto nº 3.048/99, fato é que, encontrando-se anistiado desde 1990, reunia desde então as condições necessárias para pleiteá-la, restando portanto preservado seu direito adquirido ao benefício excepcional. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INDISPENSABILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE ANISTIADO. CONCESSÃO. 1. A União Federal é a entidade estatal responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria e pensões especiais a anistiados. Sua presença no pólo passivo da presente ação mandamental torna-se indispensável. 2. Se a matéria discutida no writ não depende de dilação probatória, podendo ser solucionada com base na prova pré-constituída apresentada pelo impetrante, mostra-se adequada a ação mandamental para o fim perseguido. 3. Hipótese em que a parte impetrante logrou comprovar a sua condição de anistiado por ato do Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, a teor do disposto nos artigos 122 e 123 do Decreto nº 2.172/97, razão pela qual assiste-lhe direito à outorga do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado. 4. Deve ser reconhecido o tratamento especial dispensado aos anistiados pelo Decreto nº 2.172/97 (prescindibilidade do tempo de serviço mínimo e carência), justamente como forma de garantir a isonomia entre os cidadãos, na exata medida de sua desigualdade, protegendo e recuperando direitos, minimizando as nefastas consequências daqueles que restaram alijados de suas atividades profissionais por atos políticos de exceção. 5. O poder regulamentar apenas permite esclarecer as determinações da lei, jamais podendo ultrapassar os limites da norma reduzida à sujeição de regulamento, sob pena de ilegalidade. Direito adquirido não prejudicado com a posterior edição da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 623/99 e da Instrução Normativa INSS nº 20/2000, pela Autarquia Previdenciária, tampouco pela promulgação do Decreto nº 3.048, de 06-05-1999 (artigo 181) e pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998. Precedentes deste Tribunal. 6. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. 7. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, porém, eventual reembolso dos valores adiantados pelo autor a esse título. 8. Rejeitadas as preliminares. Apelação do impetrante provida. Apelações do INSS e da União Federal e remessa oficial improvidas. (AMS 200071000410310 AMS - Relator Nylson Paim de Abreu - TRF4 - 6ª Turma - DJ 05/01/2005) Logo, merece prosperar a pretensão do autor em ver reconhecido seu direito à aposentadoria excepcional de anistiado, nos termos do art. 150, caput da Lei 8.213/91, o qual deverá ser fixado com data de início em 05/10/1988, nos termos do art. 132 do Decreto 611/92 e art. 124 do Decreto nº 2.172/97. Entretanto, referidas disposições legais são claras em estabelecer que a fixação do início do benefício para a data acima referida não gera efeito financeiro retroativo, não havendo que se falar em atrasados desde então, respeitada tão somente a prescrição das prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo (05/06/2000 - fl. 61), nos termos do art. 225 do Decreto 2.172/97. Não obstante, frise-se que o Mandado de Segurança não é substitutivo da Ação de Cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria excepcional de anistiado com termo inicial em 05/10/1988, sem efeitos financeiros pretéritos, ressalvada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao requerimento administrativo, que devem ser reclamadas pela via judicial própria nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025750-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025750-7) - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP/113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO MERRYL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A. em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO-DEINF e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando determinação para que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores versados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.6.09.029500-50 e 80.7.09.007267-54 as quais tem origem no Processo Administrativo de Acompanhamento nº 16327.001242/2008-33. Sustenta que impetrou o mandado de segurança nº 2005.61.00.011085-0 pleiteando o afastamento da incidência da COFINS e do PIS sobre a totalidade das receitas, de modo que ambas as exações incidissem apenas sobre o faturamento, assim entendido o produto das vendas de mercadorias e prestações de serviços. Deferida a liminar (fs. 186/187) sobreveio sentença julgando procedente o pedido (fs. 188/195 e 199/200) razão pela qual a União interpôs recurso de apelação (fl. 229), o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo e pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 04 e 169/170). Afirma que, paralelamente ao processamento da ação judicial, o Fisco instaurou o Processo Administrativo de Acompanhamento nº. 16327.001242/2008-33 ... que tinha como propósito acompanhar a exigibilidade dos débitos declarados pela própria Impetrante como suspensos em razão das decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011085-0., sendo que nele consta despacho com o seguinte teor. Pelo exposto, proponho seja atualizada a situação do processo no sistema PROFISC para suspensão por medida judicial e com data de análise de 29/08/2008. (fs. 04 e 53). Neste contexto, a impetrante foi intimada a apresentar planilhas discriminando suas receitas operacionais e não operacionais. Após o cumprimento desta determinação, o Fisco remeteu para cobrança a COFINS e o PIS, relativos aos mesmos períodos de apuração que estão sendo discutidos no referido mandado de segurança de nº. 2005.61.00.011085-0, dando origem à inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa e sua cobrança, mediante carta remetida à impetrante no dia 13/11/2009. Conclui que as cobranças nas inscrições em dívida ativa sob nºs. 80.6.09.29500-50 e 80.7.09.007267-54, consolidadas no processo administrativo nº. 16327.001242/2008-33, são inexigíveis porque há decisão judicial neste sentido e por entender que na hipótese de alteração de interpretação com base no artigo 146 do Código Tributário Nacional, o novo entendimento administrativo somente poderia atingir fatos posteriores a ele e, no caso dos autos, para que a cobrança se justificasse em relação aos fatos anteriores à nova interpretação, necessariamente deveria ter ocorrido a intimação da impetrante, permitindo-lhe a defesa em face do conteúdo desse suposto novo entendimento, o que não se verificou. Junta procuração e documentos às fs. 09/253. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.150,00 (quatorze mil, cento e cinquenta reais). Custas à fl. 254. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fs. 259/260 para determinar às autoridades impetradas a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos valores relativos às inscrições em dívida ativa sob os nºs. 80.6.09.29500-50 e 80.7.09.007267-54, consolidadas no processo administrativo nº. 16327.001242/2008-33, correspondentes ao período entre 1988 e 2002, até decisão ulterior. Desta decisão, a impetrante agravou de instrumento, com seguimento negado (fs. 326/327). Interpôs agravo legal cujo provimento foi negado (fs. 329/330). O Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF prestou informações às fs. 282/288 sustentando a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre todas as receitas operacionais. Afirmou que, no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011085-0 a decisão judicial afastou a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica) mas manteve a incidência sobre o faturamento. Considerando que o faturamento diz respeito à totalidade das receitas advindas da exploração do seu objeto social importa reconhecer que a impetrante não obteve amparo judicial para excluir da base de cálculo das contribuições exigidas as receitas operacionais da pessoa jurídica mas apenas as não operacionais. Alegou ter formalizado o PA nº 16327.001242/2008-33 para controle dos créditos tributários constituídos em DCTF com suspensão da exigibilidade a fim de evitar a sua prescrição. Ressalta que não há discussão administrativa uma vez que no referido PA não foi exarado nenhum despacho decisório não reconhecendo direito pleiteado pela impetrante mas somente a cobrança de valores relativos a débitos tributários confessados pela própria impetrante. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda, por sua vez, prestou informações com documentos às fs. 289/313, arguindo, em preliminar, ausência de interesse de agir. No mérito, defende que a cobrança em testilha não contraria a sentença proferida nos autos do MS nº 2005.61.00.011085-0, posto que se referem a receitas operacionais decorrentes de operações financeiras, estas não afastadas pelo julgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fs. 315/316 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, consigne-se que a preliminar de falta de interesse arguida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. A controvérsia gira em torno da legalidade da cobrança dos valores versados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.6.09.029500-50 e 80.7.09.007267-54 as quais tem origem no Processo Administrativo de Acompanhamento nº 16327.001242/2008-33. É certo que a impetrante pleiteou e obteve provimento judicial em sede de liminar, confirmado em sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.011085-0, afastando a incidência da COFINS e do PIS sobre a totalidade das receitas, de modo que ambas as exações incidissem apenas sobre o faturamento, assim entendido o produto das vendas de mercadorias e prestações de serviços, conforme Lei Complementar nº 70/91. Entende a impetrante que os valores cobrados encontram-se com exigibilidade suspensa em virtude da decisão judicial acima referida, razão pela qual busca o afastamento da cobrança. Primeiramente, consigne-se que em consulta à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o acórdão proferido em apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011085-0 ainda pendente de trânsito em julgado. Outrossim, observa-se que a liminar deferida nestes autos determinou o afastamento da cobrança dos valores correspondentes ao período entre 1988 e 2002, entretanto, os débitos inscritos nas CDAs nºs 80.6.09.029500-50 e 80.7.09.007267-54 se referem ao período de 03/2007 a 10/2008, portanto, não abrangidos por ela. Superado esse aspecto, tem-se que a sentença proferida nos autos do MS nº 2005.61.00.011085-0 julgou procedente o pedido para afastar a ampliação da base de cálculo do PIS e COFINS promovida pelo caput e 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, reconhecendo o direito das impetrantes à compensação PARCIAL de PIS e COFINS recolhidos sobre valores que não integram o conceito de faturamento previsto na LC 70/91. Denota-se, portanto, que o referido julgado apenas afastou o alargamento da base de cálculo referente à receita bruta, de modo que o recolhimento fosse devido somente sobre o faturamento, esse entendido como receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, traduzido na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais que decorrem de sua razão social. Dessa forma, conclui-se do julgado que continuam devidos PIS e COFINS sobre o faturamento decorrente das atividades típicas e operacionais da impetrante, afastando-se tão somente a cobrança dos tributos no que tange às suas receitas não operacionais. Posto isso, da análise da documentação carreada aos autos, em especial, fs. 308/313, observa-se que a autoridade impetrada, a fim de dar cumprimento à sentença proferida nos autos do citado Mandado de Segurança, após análise das planilhas demonstrativas apresentadas pela impetrante, decidiu pela exclusão das parcelas dos débitos de PIS e COFINS calculadas sobre as receitas não operacionais, com o encaminhamento dos demais débitos para a receptiva cobrança. Portanto, não há que se falar em ilegalidade da cobrança aqui combatida, posto que compatível com o julgado proferido no MS nº 2005.61.00.011085-0, sendo de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017939-21.2011.403.6100 - BRACSP-FORMACAO PROFISSIONAL LTDA(SPI19083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por BRACSP - FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada revise a consolidação do parcelamento, considerando, como antecipação, o montante de R\$ 14.741.997,41, aplicando-se as reduções previstas no artigo 7º, 1º e 2º, c/c art. 1º, 3º, inciso I, ambos da Lei nº. 11.941/09, às antecipações realizadas pela impetrante. Requer, alternativamente, que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de revisão de consolidação, protocolado pela impetrante em 29/07/2011, com a concessão de prazo para resposta com efeito suspensivo, caso haja indeferimento de seu pleito. Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009, incluindo os débitos relativos ao Processo Administrativo nº 16004.000750/2009-28 e outros não agrupados em processo, e passou a efetuar, mensalmente, o pagamento da parcela mínima de R\$ 100,00, enquanto aguardava a consolidação dos débitos pela Receita Federal e o cálculo do valor real da parcela devida após a aplicação das reduções previstas no parcelamento. Aduz, porém, que optou por antecipar os pagamentos e, com isso, amortizar o seu saldo devedor, aproveitando as reduções previstas para a modalidade de pagamento à vista, conforme previsão do artigo 7º, 1º e 2º, da Lei nº 11.941/2009. Informa, assim, que realizou o pagamento antecipado dos débitos incluídos no programa, em 29/10/2010 e 28/02/2011, nos valores, respectivamente, de R\$ 8.853.187,23 e R\$ 5.886.810,19, totalizando R\$ 14.739.997,41. Sustenta, porém, que, ao promover a consolidação dos seus débitos pelo sistema, constatou que não foi considerado todo o valor antecipado. Afirma, ainda, que o montante pago a título de antecipação para amortização do saldo devedor não sofreu as reduções previstas na referida lei, quais sejam, as reduções relativas à modalidade de pagamento à vista. Salienta, ainda, que a diferença entre os juros calculados pela Receita Federal e pela impetrante se deve ao fato de que a RFB atualizou os débitos até a data de adesão ao parcelamento, ou seja, 25/11/2009 e a impetrante até a data do efetivo pagamento das antecipações, ou seja, fevereiro de 2011 e outubro de 2010. Consigna que a RFB aplicou às antecipações as reduções de 90% da multa de mora e de 40% dos juros de mora, ao invés das reduções de 100% de multa de mora e 45% de juros de mora, previstas para a modalidade de pagamento à vista. Salienta que protocolou, administrativamente, pedido de revisão de consolidação, em 29/07/2011, ainda não apreciado pela Receita Federal do Brasil. Junta procuração e documentos às fs. 25/85. Custas à fl. 86. Atribui à causa o valor de R\$ 1.757.007,52 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil e

sete reais e cinquenta e dois centavos).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 89).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 93/98, aduzindo que a Equipe de Parcelamento - EQPAC procedeu à análise do pedido de revisão de consolidação da Lei nº. 11.941/2009 - processo administrativo nº. 16152.720465/2011-48, inclusive considerando alegações contidas na exordial, tendo concluído pelo indeferimento do pedido.Instada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante, às fls. 103/117, alegou interesse no prosseguimento do feito apesar da apreciação de seu pedido administrativo, uma vez que não foi reconhecido o direito líquido e certo às reduções previstas no artigo 7º, 1º e 2º, c/c art. 1º, 3º, inciso I, ambos da Lei 11.941/09.Novamente intimada para informar a razão da não aplicação das reduções previstas para a consolidação do parcelamento do saldo devedor remanescente de R\$ 1.508.033,93, resultando o valor de R\$ 18.097.199,16, a autoridade impetrada manifestou-se, às fls. 122/124, sustentando que o contribuinte não cumpriu a condição mínima prevista no art. 7º da Lei nº. 11.941/2009, ao menos no número de parcelas por ele próprio selecionadas. Afirmou que as antecipações podem ser feitas a qualquer momento, mas as antecipações com os benefícios do artigo 7º da Lei nº 11.941/2009 só poderiam ser efetuadas após a consolidação, uma vez que somente após esse momento ter-se-ia o valor correto das parcelas. Aduziu que o montante da dívida é de R\$ 14.884.562,69 (valor calculado tendo em vista as reduções em até 30 parcelas), reduzido de R\$ 13.376.528,75 (valor das antecipações pagas, devidamente corrigidos para 11/2009), gerando um saldo consolidado, em 25.11.2009, de R\$ 1.508.033,93. Quanto às antecipações, asseverou que o contribuinte desconsidera o despacho administrativo e soma as duas antecipações efetuadas em períodos distintos, enquanto o correto é analisar cada antecipação por si só para fins de classificação para o art. 7º da Lei nº. 11.941/2009. Ressaltou que o número de parcelas selecionado pelo contribuinte foi de 21 meses e, considerando os valores recolhidos até a consolidação, ocorrida em 07/2011, o valor da prestação básica é de R\$ 1.508,033,93 (saldo devedor dividido pelo número de prestações remanescentes), que calculado nos termos do art. 7º da Lei nº. 11.941/2009 perfaz o montante de R\$ 18.097.199,16, não podendo ser classificados como antecipações os pagamentos efetuados em 11/10/2010 e 22/03/2011.À fl. 125, foi determinado que o impetrante apresentasse cópia da adesão ao parcelamento em 30 meses. Em petição de fls. 126/131, o impetrante informou que, conforme determinação legal, para efetuar o pagamento à vista, o contribuinte tinha que realizar sozinho os cálculos dos débitos e efetuar o pagamento por sua conta e risco, sob pena de perder os benefícios, caso fosse apurada qualquer diferença posteriormente e, por essa razão, optou pela modalidade de parcelamento em trinta parcelas diante do receio de realizar o pagamento à vista. Afirmou que, entre o momento da adesão em novembro de 2009 e a consolidação em junho de 2011, resolveu quitar integralmente o débito, antecipando as parcelas devidas e realizou o pagamento do montante de R\$ 14.739.997,41, razão pela qual entende fazer jus às reduções do pagamento à vista. Salientou, assim, que, como não havia mais débito, indicou apenas mais uma parcela no momento da consolidação, pois o sistema não permitia outra opção, o que implicou no número de 21 parcelas, conforme informado pela autoridade impetrada.O pedido de liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 133/136. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 145/171), no qual foi concedida a antecipação da tutela recursal pleiteada para determinar a manutenção da agravante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário convertido, até o julgamento do writ (fls. 174/175).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 181/183). A impetrante manifestou-se, às fls. 186/189, informando o descumprimento, pela autoridade impetrada, da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se, às fls. 196/197, informando que a intimação recebida pela impetrante foi rotina automática enviada aos contribuintes optantes pela Lei nº 11.941/2009, com base apenas nas informações constantes nos sistemas da RFB, desconsiderando revisão deferida. Esclareceu, ainda, que a impetrante permanece como optante pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em atenção à determinação judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento. A impetrante se manifestou, às fls. 200/202, requerendo expedição de ofício à autoridade impetrada para que esta proceda, em seus sistemas, a averbação da causa suspensiva da exigibilidade da parcela que consta como devedora nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O pedido foi indeferido à fl. 203.Às fls. 208/212 foi proferida sentença de improcedência do pedido. Interposto Embargos de Declaração (fls. 217/221), ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida (fl. 223).A União apresentou às fls. 241/243 novos esclarecimentos. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODe pronto, considere-se que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido de revisão de consolidação do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 - processo administrativo nº. 16152.720465/2011-48 - efetuado pela impetrante, em 29/07/2011, já foi apreciado e indeferido, restando, assim, prejudicado o pedido alternativo formulado na inicial, no item II, de fl. 22.Passo à reanálise do mérito no que tange ao pedido de revisão da consolidação do parcelamento, considerando, como antecipação, o montante de R\$ 14.741.997,41 e aplicando-se as reduções previstas no artigo 7º, 1º e 2º, c/c art. 1º, 3º, inciso I, ambos da Lei nº. 11.941/09, às antecipações realizadas pela impetrante. Estabelecem os mencionados artigos 1º, 3º, e 7º, ambos da Lei nº 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...)Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. 2º O montante de cada amortização de que trata o 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3º A amortização de que trata o 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. Posto isto, considere-se que pretende a impetrante, nestes autos, a aplicação das reduções previstas no artigo 7º, 1º e 2º, da Lei nº 11.941/09 c/c artigo 1º, 3º, inciso I, da mesma lei, às antecipações realizadas, em 29/10/2010, no valor de R\$ 8.853.187,23, e em 28/02/2011, no montante de R\$ 5.886.810,19. Inicialmente, alega a autoridade impetrada que as antecipações com os benefícios do art. 7º da Lei 11.941/2009 só podem ser efetuadas após a consolidação.Entretanto, da análise dos artigos acima transcritos resta claro que as únicas condições impostas pela lei para obtenção da benesse são a manutenção ativa do contribuinte no parcelamento e que o montante de cada amortização seja equivalente, no mínimo, ao valor de 12 parcelas, não existindo a condição temporal alegada pelo impetrado.Outrossim, a classificação de determinado pagamento a maior como mera antecipação ou antecipação nos termos do artigo 7º em tela deve ser feita com base em cada pagamento, ou seja, o valor de 12 vezes a prestação básica deve ser confrontado com cada pagamento efetuado, além da parcela mínima. Neste aspecto, tem-se, no caso dos autos, que o valor total do débito com reduções, é de R\$ 14.884.560,27, sendo que o valor das antecipações realizadas, que não obstante tenham totalizado o valor de 14.739.997,41, ao serem corrigidas para a data da consolidação (25/11/2009), resultaram no valor de R\$ 13.376.528,25, restando, portanto, um saldo devedor consolidado de 1.508.031,52 (fl. 74).Para a análise do cumprimento do 2º do art. 7º da Lei 11.941/09, de que o montante de cada amortização deveria ser equivalente ao valor de 12 parcelas, a Receita Federal, de forma claramente equivocada, multiplicou o valor total do saldo remanescente devido, de R\$ 1.508.031,52, por doze, estipulando à impetrante que o valor mínimo de sua antecipação, para a obtenção das reduções almejadas, deveria ser de R\$ 18.097.199,16. Isso se deveu ao fato do contribuinte ter optado pelo número de 21 parcelas, e ter realizado, juntamente com as duas antecipações, o pagamento de 20 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), tendo a receita considerado, portanto, somente uma prestação remanescente, a qual ficou no valor total do débito remanescente, de R\$ 1.508.031,52, o qual não poderia ser, portanto, multiplicado por doze. Ora, incabível alegar-se que o valor de uma única parcela de antecipação deveria ter montante superior ao valor total do débito a ser consolidado, denotando o claro equívoco cometido pela autoridade impetrada em sua análise demonstrada às fls. 95/98.Assim, considerando-se o valor total do débito, de 14.884.560,27, dividido por 21 prestações, tem-se que o valor da parcela seria de R\$ 708.788,58, que multiplicado por 12 vezes, resultaria num valor mínimo de antecipação de R\$ 8.505.463,011. Tendo a impetrante procedido à sua primeira antecipação no valor de R\$ 8.853.187,23, cumpriu o requisito imposto pela lei, sendo que a

segunda antecipação abarcou praticamente todo o saldo devedor restante, superando também o valor mínimo exigido pelo citado dispositivo legal. Nestes termos, não há dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º, 1º e 2º, fazendo jus a impetrante ao benefício previsto no art. 1º, 3º, inc. I da Lei 11.941/09, devendo, inclusive, ser considerado para os fins de antecipação, o valor efetivamente recolhido antecipadamente pela impetrante, de R\$ 14.739.997,41. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinando à Autoridade Impetrada que proceda à revisão adequada da consolidação do parcelamento da impetrante, aplicando-lhe as reduções previstas no art. 1º, 3º, inc. I, cc. Art. 7º, 1º e 2º da Lei 11.941/2009 às antecipações realizadas, que deverão ser consideradas em seu valor efetivo, de R\$ 14.739.997,41, concedendo-lhe novo prazo para a regularização de eventual pendência remanescente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0021316-97.2011.403.6100 - LEW LARA PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LEW LARA PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando o afastamento da vedação prevista no art. 34, 3º, XIV, da IN RFB nº. 900/08 e determinar à autoridade impetrada que receba, processe e dê regular seguimento à nova declaração de compensação (PER/DCOMP) que será apresentada pela impetrante e que terá por objeto o mesmo crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-base 2008 e que fora objeto de PER/DCOMP anterior não homologado (nº. 02334.33073.251109.1.3.02-9288), seja por meio eletrônico ou físico. Aduz, em síntese que, no ano calendário 2008, a impetrante não obteve lucro tributável e apurou saldo negativo de IRPJ, restando em seu favor um crédito passível de compensação, nos termos do art. 6º, 1º, inciso II, da Lei nº. 9.430/96. Informa que, diante da existência deste crédito, transmitiu em 25.11.2009, o pedido eletrônico da restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação nº. 02334.33073.251109.1.3.02-9288, objeto do processo administrativo nº. 10880-903.055/2011-20, no qual pretendeu compensar aquele crédito com débitos de outros tributos por ela devidos. Contudo, informa que a compensação em questão não foi homologada basicamente por questões formais, não obstante o despacho decisório proferido pelo auditor da Receita Federal do Brasil tenha entendido pela existência do crédito e pretende efetuar nova compensação daquele mesmo crédito e quitar débitos de tributos administrados pela RFB diferentes daqueles que foram objeto da PER/DCOMP. Sustenta que tem receio de que essa nova compensação não seja transmitida e processada diante da disposição da IN 900/2008 determinando que o crédito que já tenha sido objeto de declaração de compensação anterior não homologada não poderá ser objeto de compensação, embora essa vedação não conste da Lei que rege a matéria. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 15/40, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 41. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 45). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/60, aduzindo em síntese, que falta à impetrante relevância em seus fundamentos, posto que a ação volta-se contra dispositivos expressos em lei, o qual veda a compensação pleiteada. Sustenta que, ao contrário das pretensões da impetrante, a simples leitura do art. 74, 3º, V, da Lei 9.430/96 revela que a vedação não é exclusiva da IN RFB 900/08. Ainda que fosse, o 14 da Lei 9.430/96 permite à RFB disciplinar o disposto no art. 74 da referida lei. Informa que a impetrante, não concordando com a não homologação deveria impugnar e dar início ao contencioso administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72 e, desse modo, a inércia do fisco em cumprir o seu dever de ofício não condiz com a situação fática da impetrante, sendo que já houve despacho decisório com a conclusão de direito creditório de não homologação emitida, tendo sido encerrada de forma definitiva a esfera administrativa. Por decisão proferida às fls. 61/63 a liminar restou indeferida. Interposto Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 77/90), ao qual foi negado seguimento (fls. 97/106). O D.D representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/95 pelo prosseguimento regular do feito. Em cumprimento ao despacho de fl. 109, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 113/117. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer o afastamento da vedação prevista no art. 34, 3º, XIV, da IN RFB nº. 900/08 e determinar à autoridade impetrada que receba, processe e dê regular seguimento à nova declaração de compensação (PER/DCOMP) que será apresentada pela impetrante e que terá por objeto o mesmo crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-base 2008 e que fora objeto de PER/DCOMP anterior não homologado (nº. 02334.33073.251109.1.3.02-9288), seja por meio eletrônico ou físico. Inicialmente, consignou-se que a Lei 9.430/96, ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos e contribuições, estabeleceu em seu art. 74 e parágrafos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratamos no 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadraram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha sido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso dos autos, insurge-se a impetrante contra disposição da IN RFB nº 900/2008, que ao dispor sobre a compensação efetuada mediante declaração de compensação, estipulou em art. 34, 3º, inc. XIV, que Não

poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º, o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. De fato, da leitura atenta do disposto pelo 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, que trata expressamente das hipóteses que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega de declaração pelo sujeito passivo, não se vislumbra qualquer impedimento de entrega de declaração que tenha por objeto crédito que já tenha sido objeto de compensação não homologada. Nestes termos, a vedação prevista na IN RFB 900/2008 afigura-se ilegítima na medida em que, ante a sua natureza de norma complementar, não poderia extrapolar os limites da lei, restringindo direitos por ela não limitados, como no caso dos autos. De fato, não pretende a impetrante apresentar nova PER/DCOMP para compensação do mesmo débito objeto da PER/DCOMP nº 02334.33073.251109.1.3.02-9288, (o qual encontra-se, inclusive, parcelado - fls. 74/75), o que seria vedado pela Lei 9.430/96. Ressalte-se que não se encontra em discussão nestes autos se o crédito objeto da PER/DCOMP supra mencionada foi ou não reconhecido pela autoridade impetrada. Aliás, frise-se que a Receita Federal, em suas informações, não refuta a afirmação da impetrante de que o crédito existe, limitando-se a defender a legalidade da vedação imposta pela IN 900/08, entendendo que referida vedação encontra-se também no texto da Lei nº 9.430/96, o que, como visto acima, não procede. Assim, pela interpretação literal do art. 74, 3º da Lei 9.430/96, há de se reconhecer o direito da impetrante em apresentar nova declaração de compensação que tenha por objeto crédito anteriormente não homologado. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada receba, processe e dê regular seguimento à nova declaração de compensação a ser apresentada pela impetrante que tenha por objeto o mesmo crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-base 2008, que fora objeto de compensação não homologada (PER/DCOMP nº 02334.33073.251109.1.3.02-9288). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0008934-38.2012.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, relativa aos tributos federais, e o restabelecimento do PAEX-COFINS com a exclusão das competências indevidas de outubro, novembro e dezembro de 2003. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que é empresa de segurança e vigilância que presta serviços de segurança pessoal privada, tendo grande parte de seus contratos firmados com o Poder Público, fato que lhe obriga a manter a regularidade fiscal para viabilizar sua participação em processos licitatórios. Portanto, é essencial para sua operação a obtenção de Certidões Negativas de Débitos (CND) junto aos órgãos fiscais. Informa que ao renovar sua Certidão Conjunta de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, cujo prazo de validade expirava em 25/06/12, foram apontados dois processos administrativos como impeditivos. Porém, alega que tais processos não poderiam ser impeditivos, pois um deles está regularmente inserido no PAEX e o outro se encontra em discussão no âmbito administrativo (relativo à cobrança de débitos da competência de outubro, novembro e dezembro de 2003, logo, prescritos), estando ambos com a exigibilidade suspensa por força do art. 151, VI e III, respectivamente, do Código Tributário Nacional (CTN). Menciona que na última renovação de sua Certidão, anterior a que se discute aqui, o relatório apontava como único impeditivo um processo administrativo que obstava à expedição de CND. Considerando que tal fato não era impeditivo pela pendência de análise da defesa administrativa, foi impetrado um Mandado de Segurança (tramitado na 1ª Vara Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo) que concedeu a medida liminar e permitiu a obtenção da CND. Entretanto, alega que a Receita Federal, por conta própria e sem sequer analisar a alegação de prescrição contida na impugnação, incluiu indevidamente os débitos no PAEX da impetrante sob o fundamento de que tal procedimento foi deferido pelo DICAT/EQAMJ. O ocorrido indignou a impetrante pelo fato de tais débitos estarem com a exigibilidade suspensa e, além disso, pela arbitrariedade da Receita Federal em assumir tal procedimento, considerado ilegal. Em virtude desse fato, a impetrante protocolou procedimento administrativo junto à Receita Federal em 24/01/12, requerendo a análise da impugnação que comprova a prescrição dos referidos débitos inscritos indevidamente no PAEX. Expõe a impetrante que possui duas modalidades de PAEX-120: uma referente ao PIS-Pasep e outra referente ao COFINS, ambas com exigibilidade suspensa e com regular pagamento mensal das parcelas. Porém, em dezembro de 2011, face à ilegalidade cometida pela Receita Federal em inserir no PAEX os débitos prescritos discutidos em processo administrativo, as parcelas mensais do parcelamento passaram de R\$587,25 para R\$4.323,24. Discordando da iniciativa da Receita Federal e do valor, a impetrante protocolou uma Solicitação de Revisão dos débitos consolidados no Paex, sob orientação da própria Receita, e simultaneamente passou a recolher somente os valores correspondentes aos débitos regularmente consolidados no PAEX antes da inclusão indevida dos valores em discussão. Ocorre que tais valores não foram excluídos do parcelamento e, como consequência, a impetrante foi considerada devedora das últimas parcelas, quais sejam, outubro, novembro e dezembro de 2003, continuando a recolher somente o valor inicial de R\$587,25. Em decorrência desse fato, a Receita Federal excluiu a impetrante do PAEX por inadimplência e retomou o procedimento administrativo, que estava com exigibilidade suspensa, para a condição de cobrança final. Alega que até a presente data nem a impugnação nem a Solicitação de Revisão das parcelas do PAEX foram apreciadas e sustenta ter direito líquido e certo à obtenção da certidão pretendida, fundamentando seu pedido nos arts. 205, 206 e 151 do CTN, art. 5º, XXXIV, da CF, e citando jurisprudências e doutrina favoráveis. Por fim, com base em todo o seu alegado, requer a concessão de medida liminar para determinar o restabelecimento do PAEX-Cofins e a renovação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 24/147). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 148. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, tendo em vista que a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa apresentada possui validade até 25/06/12, descaracterizando o pressuposto do periculum in mora (fls. 155). Devidamente notificadas, as impetradas prestaram suas informações. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional alegou ilegitimidade para figurar na parte passiva, tendo em vista que os débitos discutidos ainda não foram inscritos em dívida ativa da União. Logo, não há ato coator de sua responsabilidade. Menciona que, apesar de não ser objeto do Mandado de Segurança, existe inscrição em dívida ativa da União em nome da impetrante. Pleiteia a improcedência do pedido, a denegação da segurança e o indeferimento da liminar postulada, com base nos arts. 267, VI, CPC; 6º, 5º, da Lei 12.016/09 (fls. 170/185). A Receita Federal argumentou que a impetrante não tem razão em suas alegações quanto à suspensão de exigibilidade dos créditos tributários e tampouco com relação à prescrição dos débitos discutidos. Informa que quando o contribuinte adere ao parcelamento, configura-se hipótese de interrupção de prescrição, diante do que se faz evidente que os créditos discutidos no presente Mandado de Segurança foram corretamente incluídos no PAEX 120. Sustenta que a impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo à obtenção de uma Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, de modo que o pedido deve ser indeferido (fls. 187/202). Em decisão de fls. 203/205 foi deferida a liminar requerida. Às fls. 223/235 a União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0021597-83.2012.403.6100, cujo pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido pela 06ª Turma do E. TRF/3ª Região. A DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 238/239 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar às partes que informassem: a) se a decisão de fls. 199/202 refere-se à impugnação administrativa noticiada nestes autos (fls. 120/123 - PA 12157.001.075/2011-74) e, ainda, se o impetrante foi intimado para ciência desta decisão. Em caso positivo, informem quando tal intimação ocorreu e, ainda, se houve a apresentação de eventual recurso administrativo; b) se antes da distribuição do presente mandamus foi proferida decisão a respeito da solicitação de revisão de débitos protocolizada em 01.02.2012 (fls. 134/138 - PA 18208.763.626/2007-44). Manifestação do Procurador da PGFN às fls. 249/257. Manifestação do Delegado da DERAT/SP às fls. 260/261. Manifestação do impetrante às fls. 264/266. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental tendo por escopo a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, relativa aos tributos federais, e o restabelecimento do PAEX-COFINS com a exclusão das competências indevidas de outubro, novembro e dezembro de 2003. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo,

quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente do documento de fls. 32/33 (relatório de débitos emitido em 17.05.2012), permite verificar que por ocasião do ajuizamento da presente ação (em 21.05.2012), foram apontados 02 (dois) processos fiscais como ôbices à emissão da certidão pretendida pelo impetrante, quais sejam: 12157.001.075/2011-74 e 18208.763.626/2007-44. Conforme se verifica às fls. 36, o processo nº 12157.001.075/2011-74 se trata de procedimento, formalizado em 04.08.2011, para controle de créditos tributários COFINS informados em DTCF, vinculados aos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.032831-7, ajuizada perante a 5ª Vara Federal Cível. Em razão de antecipação de tutela concedida nos autos da ação ordinária, em 20.11.2003, o impetrante deixou de recolher créditos de COFINS, porém, em razão de decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região, em agravo de instrumento, houve a suspensão dos efeitos da tutela em 18.12.2003. Assim, o impetrante deixou de recolher os créditos de COFINS durante o período em que a tutela permaneceu eficaz, ou seja, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003. A ação foi julgada improcedente em 06.04.2006, tendo a apelação da autora, ora impetrante, sido recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após a tramitação de toda a ação e a confirmação de sua improcedência pelo E.TRF/3ª Região, com o trânsito em julgado em 19.02.2010, é que a Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-Juiz da DERAT/SP formalizou o processo administrativo em questão. Em decisão de 08.08.2011, tal equipe ressaltou que o impetrante declarou em DCTF que os débitos em questão estariam suspensos pela Ação Ordinária nº 2003.61.00.032831-7; que o impetrante aderiu ao parcelamento PAEX 120 - COFINS, em 14.09.2006, ou seja, após a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, ocorrida em 18.12.2003; que o crédito tributário declarado como suspenso encontrava-se plenamente exigível, tendo em vista sua constituição definitiva por meio de declaração que corresponde a confissão de dívida; e, por fim, propôs o encaminhamento dos autos à EQPAC/DICAT/DERAT/SP para acompanhar o feito. Em face da cobrança do crédito tributário, a impetrante apresentou impugnação, em 02.09.2011, nos autos do processo administrativo nº 12157.001.075/2011-74. Em seguida, a impetrante ajuizou mandado de segurança, em 21.10.2011, que foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível, visando a obtenção de certidão negativa de débito, alegando a suspensão dos débitos cobrados no processo administrativo nº 12157.001.075/2011-74, em razão da pendência de julgamento da impugnação apresentada em 02.09.2011. Considerando a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, foi deferida liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em 09.09.2011. Ciente da liminar deferida, desconsiderando a impugnação apresentada em 02.09.2011, em 17.11.2011 a Autoridade Impetrada, de ofício, incluiu os débitos em cobrança (COFINS - outubro a dezembro/2003) no parcelamento PAEX-120, cuja adesão foi feita pelo impetrante em 14.09.2006. A respeito da inclusão dos débitos no parcelamento, sem o julgamento da impugnação administrativa, a questão já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho neste ponto a fundamentação daquela decisão, sendo oportuna sua transcrição: Quanto às alegações da impetrante, cabe esclarecer que para fins de direito tributário, o parcelamento é o instituto jurídico regulado por lei específica por meio do qual o devedor, reconhecendo a existência do crédito, se compromete a aceitar as condições e formalidades previstas na lei, podendo pagar o seu débito por meio de parcelas com prazo de vencimento previamente estabelecidos. O parcelamento gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento de execução fiscal. Enquanto não integralmente honrado o parcelamento pelo contribuinte, opera-se a suspensão do débito tributário até a quitação integral do avençado. Logo, pode-se concluir que os principais efeitos jurídicos do parcelamento do débito tributário são seu reconhecimento, a suspensão de sua exigibilidade e a interrupção e suspensão do prazo prescricional. Frise-se, porém, que o parcelamento não é um direito público subjetivo do contribuinte, mas uma faculdade submetida ao crivo do administrador público tributário. As legislações que versam acerca da matéria asseguram às Autoridades Fazendárias o poder-dever de apreciar os pedidos de parcelamento e analisá-los as circunstâncias, deferindo-os ou não. Observa-se, portanto, que há a possibilidade de o sujeito passivo da obrigação tributária transigir com a Administração Pública, modificando os termos da obrigação por meio da manifestação de vontade de ambas as partes com o fim de extinguir, após adimplemento da obrigação, o débito tributário. Logo, é possível concluir que a natureza jurídica do parcelamento é contratual, ou seja, é um acordo de vontades ao qual as partes se obrigam voluntariamente, com impossibilidade de questionamento posterior. Ora, assim sendo, se os débitos da impetrante ainda estavam em discussão por meio da impugnação apresentada, não justifica o fato de a autoridade impetrada tê-lo incluído, de modo unilateral e, por que não dizer, arbitrário, no parcelamento anteriormente acordado com a impetrante. Além de estar com sua exigibilidade suspensa, a impetrante não solicitou que os débitos em discussão fossem parcelados e, ainda menos, que fossem acrescidos a um parcelamento anteriormente acordado. O parcelamento, portanto, regulariza a situação do contribuinte junto ao Fisco, que só desaparecerá se deixar de honrar com a obrigação pactuada. Neste sentido temos: Tributário - Débito Parcelado - Certidão Negativa. 1. Se a dívida foi transacionada entre as partes e obtido parcelamento, claro está que houve suspensão da exigibilidade. 2. Direito da empresa, em moratória, de obter certidão negativa, mesmo que haja registro do documento da circunstância do débito vencível (art. 151, I, CTN). 3. Segurança parcialmente concedida.. (Ac. un. da 2ª T do TRF da 1ª R - MS 94.01.20419-5 - DF - Rel. Juíza Eliana Calmon - j. 29.11.94 - Inpte.: Vigrás - Vigilância do Brasil Ltda.; Impdo.: Juízo Federal da 18ª Vara - DF - ementa oficial). Administrativo. Mandado de Segurança. Ilegitimidade do Informante. Certificado de quitação. Débito parcelado e devidamente garantido. Direito a concessão pleiteada. I - (...) II - Estando garantido o débito confessado e parcelado pelo contribuinte, não há como se lhe negar o competente certificado de quitação pleiteado. III - Remessa de ofício e apelação desprovidas. Sentença confirmada. (TFR, decisão de 26/03/84, AMS n 0103481 - SP, 5ª Turma, Rel. Min. Geraldo Sobral). Com o parcelamento, o contribuinte abandona o estado de inadimplência, podendo obter a certidão negativa de débito fiscal de que tratam os arts. 205 e seguintes do Código Tributário Nacional, ou seja, tem direito a uma certidão positiva com efeitos negativos. Sendo assim, tendo em vista a ausência de julgamento da impugnação apresentada pelo impetrante pela autoridade competente, injustificável o ato da autoridade impetrada de dar prosseguimento à cobrança dos débitos em questão, em razão da suspensão de sua exigibilidade, conforme dispõe o art. 151, III, do CTN, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; A respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oportuna a transcrição dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, MEDIANTE INTERPOSIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, REFERENTE AO SUPOSTO EXCEDENTE DA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 151, III, CTN. 1. É firme a jurisprudência do TRF da 1ª Região - que segue a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - no sentido de que a manifestação de inconformidade interposta contra a decisão administrativa que denega o pedido de compensação insere-se na previsão legal do art. 151, III, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. (AMS 2004.38.01.003622-8/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Francisco Renato Codevila Filho, Sétima Turma, DJ p.102 de 25/05/2007; AMS 2004.35.00.007714-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.82 de 10/09/2007) 2. O art. 17 da Lei 10.833/03 enquadrava a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, previsto no Decreto Lei 70.235/72, como recursos administrativos aptos a suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, seguindo o inc. III, do art. 151, do CTN. 3. Em suma, o STJ já sedimentou que as impugnações apresentadas na esfera administrativa têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão referente à extinção do crédito tributário em razão da compensação (art. 151, III, do CTN). Desse modo, há que se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, objeto do pedido de compensação, até a conclusão do julgamento. Anote-se, por último, que não se faz qualquer juízo de valor quanto à própria validade da compensação (...) EREsp 850.332-SP, DJe 12/8/2008; REsp 1.101.004-SP, DJe 24/6/2009, e REsp 1.044.484-PR, DJe 5/3/2009. REsp 1.100.483-AL - , Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19/9/2009 (Informativo 405 - período de 31 de agosto a 4 de setembro de 2009). 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (Processo: AC 67855520114014000 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 67855520114014000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:549) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TODO O CRÉDITO EM DISCUSSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 151, III, CTN. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da legislação específica de regência. 2. Anteriormente à edição da MP 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, entendia-se que a manifestação de inconformidade, bem como o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes contra o indeferimento da compensação, não possuíam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no entanto, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Resp nº 1157847), entendeu que a hipótese se subsume ao artigo 151, III, do CTN, independentemente da alteração legislativa superveniente. Precedentes desta E. Turma. 4. A teor do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade de toda a dívida tributária em discussão, não havendo como restringir o benefício a parte dos débitos impugnados em sede administrativa. 5. Em se tratando de compensação tributária, o encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor. 6. De rigor suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário cuja compensação se pretende até o julgamento definitivo na esfera administrativa, impedindo-se, por conseguinte, a inscrição do nome da impetrante no CADIN em razão desses débitos. (Processo: AMS 00115622420084036105 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319032 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nestes termos, havendo impugnação ou recurso administrativo pendente de julgamento, concluiu-se que o crédito tributário não se encontra

definitivamente constituído, não havendo a possibilidade de o Fisco mantê-lo em cobrança ou inscrevê-lo em dívida ativa. Por consequência, resta também descabida a inclusão de tais débitos em parcelamento anteriormente acordado (Processo Administrativo nº 18208.763.626/2007-44), e a consequente majoração do valor das parcelas que vinham sendo quitadas pelo impetrante. Diante disto, resta também incabível a rescisão do parcelamento objeto do Processo Administrativo nº 18208.763.626/2007-44 e a sua inclusão no rol de óbitos à emissão da certidão pretendida. Ressalte-se, por fim, não caber a este Juízo pronunciamento a respeito da ocorrência ou não da prescrição da cobrança dos débitos de COFINS (outubro a dezembro/2003), visto que a pretensão do impetrante, nos termos da inicial, é o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da impugnação administrativa apresentada e, por consequência o restabelecimento do Paex-Cofins, com a exclusão dos débitos em discussão administrativa. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados no processo administrativo nº 12157.001.075/2011-74, até que ocorra o julgamento da impugnação apresentada em 02.09.2011. Por consequência, determino às Autoridades Impetradas: a) que os débitos em discussão sejam excluídos do parcelamento PAEX-Cofins, com seu consequente restabelecimento, de modo que a impetrante possa normalmente continuar efetuando os pagamentos das parcelas; b) que providenciem a emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Por conseguinte, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e confirmo a determinação da decisão liminar de fls. 203/205. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0020330-12.2012.403.6100 - CUNHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo interposto por CUNHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando: o afastamento da cobrança do Imposto sobre a Renda na Fonte previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.779/99 e nos artigos 685, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) sobre os montantes pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos às pessoas jurídicas domiciliadas na Espanha que não possuam estabelecimento permanente, presença física ou instalação no Brasil a título de contraprestação por serviços tomados pela impetrante a partir do ajuizamento do presente writ, tudo para resguardar o direito líquido e certo da impetrante à não incidência do IRRF sobre tais montantes previstos no artigo 7º, item I, da Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda firmada com o Estado Espanhol no ano de 1974 (promulgada por meio do Decreto nº 76.975/76) com o consequente levantamento de todos os depósitos judiciais realizados nos autos. Alega ser sociedade que se dedica à prestação de serviços advocatícios na forma da Lei nº 8.906/94 e, esporadicamente, contrata a prestação de serviços com pessoas jurídicas localizadas na Espanha que não possuem estabelecimento permanente no Brasil. Tais serviços são integralmente prestados a partir das instalações destes prestadores localizados naquele país. Ressalta que o presente mandado de segurança refere-se exclusivamente aos prestadores de serviços domiciliados na Espanha. Aduz que, ao efetuar o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa das contraprestações devidas pelos serviços contratados junto aos referidos prestadores espanhóis, está obrigada ao recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos por tais prestadores. Informa o receio de sofrer sanções tributárias ilegais por parte da autoridade coatora diante das errôneas interpretações dadas pelas autoridades fiscais federais à Convenção firmada com o Estado Espanhol em 1974 aprovada pelo Decreto Legislativo nº 62/75 e promulgada por meio do Decreto nº 76.975/76. Sustenta que, conforme documentos anexados aos autos, as interpretações da Secretaria da Receita Federal não consideram as disposições das diversas convenções para evitar a dupla tributação firmadas pelo Brasil com vários Estados Estrangeiros. Discorre sobre a edição do ADI SRF nº 4/06 e ADN COSIT nº 1/00 que, segundo alega, cria hipótese de incidência tributária sem fundamento no ordenamento jurídico pois desprovida de previsão na Convenção, em Lei ou na Constituição Federal que ampare os equivocados entendimentos do fisco federal externados por meio destes atos administrativos. Ressalta sua legitimidade ativa para impetrar o presente mandado de segurança pois embora seja a fonte pagadora do rendimento suportará o ônus financeiro do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelos prestadores de serviços estrangeiros (sem estabelecimento permanente no Brasil). Afirma que, nos termos do artigo 121, do Código Tributário Nacional, a impetrante é considerada como sujeito passivo da obrigação tributária discutida nos autos, revestindo-se de responsável pela obrigação tributária decorrente do pagamento ou da remessa de valores aos referidos prestadores de serviços estrangeiros. Quanto ao mérito, sustenta vigor no território nacional a Convenção celebrada entre Brasil e Espanha que visa, dentre outros objetivos, eliminar a dupla tributação de um mesmo rendimento pelos Estados signatários. Daí a disposição do artigo 7º, da respectiva Convenção, que atribui somente ao Estado onde estiver domiciliada a empresa a possibilidade de tributar os lucros auferidos no outro Estado onde estiver localizada a fonte pagadora desde que tais lucros tenham sido auferidos sem a utilização de um estabelecimento permanente, ou seja, o fisco brasileiro está impedido de tributar os lucros auferidos no Brasil pelos prestadores de serviços contratados pela impetrante domiciliados na Espanha que não disponham de estabelecimento permanente do Brasil. Traz decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que julgou o alcance do artigo 7º das convenções firmadas pelo Brasil com a Alemanha e Canadá também com o objetivo de evitar a dupla tributação bem como acordãos do Tribunal Regional da 3ª Região e da 2ª Região. Alega que o conflito existente entre o artigo 7º da Lei 9.779, de 19/01/99 que estabelece a tributação na fonte em relação aos rendimentos decorrentes de serviços pagos, creditados entregues, empregados ou remetidos a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, à alíquota de vinte e cinco por cento e a Convenção internacional é resolvido pelo disposto no artigo 98, do Código Tributário Nacional os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha. Desta forma, afirma que o caso é de suspensão da norma interna (artigo 7º da Lei 9.779, de 19/01/99) em relação às situações reguladas pelo artigo 7º da Convenção. Requer, por fim, autorização para depósito judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IRRF. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/96). Custas à fl. 97. Emenda da inicial às fls. 102/107 a fim de que conste no pedido da exordial (item c): (c) a concessão da segurança para afastar, em definitivo, o ato coator consistente na cobrança do Imposto sobre a Renda na Fonte, previsto no artigo 7º da lei 9.779/99 e no artigo 685, inciso II do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) sobre os montantes pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela Impetrante no e a partir do dia 14 de novembro de 2012 para as pessoas jurídicas domiciliadas na Espanha que não possuam estabelecimento permanente, presença física ou instalação no Brasil, a título de contraprestação por serviços tomados pela Impetrante, tudo para resguardar o direito líquido e certo da Impetrante à não incidência do IRRF sobre tais montantes previsto no artigo 7º, item I, da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda firmada com o Estado Espanhol no ano de 1974 (promulgada por meio do Decreto nº 76.975/76) com o consequente levantamento de todos os depósitos judiciais realizados nesses autos. As fls. 110/113 a impetrante trouxe aos autos comprovantes do depósito judicial efetuado. As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT foram prestadas às fls. 123/126 arguindo sua ilegitimidade passiva e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo despacho de fl. 127 foi determinado a impetrante que se manifestasse acerca da arguição de ilegitimidade passiva. Emenda à inicial às fls. 132/139 para requerer a integração ao polo passivo do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC. A Delegada da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC prestou suas informações às fls. 151/154. Alega que os pagamentos efetuados por empresa brasileira em decorrência da prestação de serviços, sem transferência de tecnologia não podem ser considerados lucros das empresas (artigo 7º, parágrafo 1º, do Modelo de Convenção da OCDE de 1963) pois não o permite a versão do Modelo de Convenção que serviu de arcabouço para a Convenção Brasil/Espanha. Os rendimentos, serviços puros prestados por pessoa jurídica não residente devem ser considerados como royalties (artigo 12 do Modelo de Convenção). Observa que, pela legislação tributária interna brasileira, é inconteste que os rendimentos remetidos pela impetrante sujeitam-se à incidência do IRRF à alíquota de 25% nos termos da alínea a, inciso II, do artigo 685 do RIR. No que diz respeito a prevalência ou não dos tratados internacionais sobre a legislação interna afirma ser totalmente irrelevante para o deslinde da questão uma vez que não há incompatibilidade entre a lei tributária interna e o disposto na Convenção Brasil/Espanha na questão da incidência do IRRF. Alega que o artigo 7º é considerado um artigo guarda chuva, o qual abrange todos os tipos de rendimentos empresariais exceto aqueles especificamente tratados em outros artigos do acordo tais como dividendos, juros e royalties. Os serviços abrangidos pelo artigo 7º são os serviços puros apenas nos casos de países que adotaram o modelo de Convenção da OCDE proposto a partir de 2000, que não é o caso do Brasil. O artigo 14, específico para lucros com prestação foi suprimido deste modelo de convenção tributária em 29/04/2000 com base no relatório intitulado Issues Related to Article 14 of the OECD Model Tax Convention. Afirma que, nas diferentes revisões do Modelo OCDE vigentes entre 1963 e 2000, utilizadas até o presente pelo Brasil em sua rede de acordos, o lucro com a prestação de serviços puros por empresas não residentes não transitava pelo artigo 7º e sim pelo artigo 14 específico para os lucros das empresas e pessoas físicas com serviços independentes. Ressalta que as convenções de dupla tributação assim como o ADI SRF nº 4/06 e o ADN Cosit nº 01/00 não estabelecem hipóteses de incidência tributária, atribuição exclusiva da lei interna brasileira. Aduz que a Convenção Brasil Espanha promulgada em 1981 constitui apenas uma da rede de 29 convenções internacionais para evitar a dupla tributação em matéria de imposto de renda em vigor firmadas pelo

Brasil. Não se confundem com os dois modelos de convenção (OCDE/ONU) que se limitam a traçar um padrão que o Brasil utiliza como minuta como é o caso do modelo elaborado pela OCDE para os impostos sobre o rendimento que serve de modelo para as convenções bilaterais celebradas pelo Brasil. Sustenta que o Brasil tem seguido como minuta principal o modelo de convenção da OCDE de 1963 (e suas revisões anteriores a 2000) e neste modelo os lucros das empresas com os serviços puros deve ser qualificados obrigatoriamente no artigo 14 (serviços profissionais independentes) enquanto que os lucros das empresas com as demais atividades é que devem ser qualificados no artigo 7º. Apenas após o ano de 2000 com a supressão do artigo 14º é possível a qualificação dos lucros com a prestação de serviços puros das empresas em geral no âmbito do artigo 7º. Alega que a interpretação apresentada pelas autoridades fiscais por intermédio do Ato Declaratório COSIT nº 1/2000 é harmônica com os comentários da OCDE e da ONU. Aduz que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 04/06, o qual determina que, nos casos de pagamentos de royalties, a tributação na fonte incidente sobre o valor bruto da remessa, na Convenção Brasil/Espanha se dará nas alíquotas de: - quinze por cento no caso de uso ou da concessão de uso de marcas de indústria ou comércio e, dez por cento nos demais casos. Afirma que o Brasil vem adotando o tratamento tributário dos serviços como royalties em todas as Convenções de Dupla Tributação firmadas após a edição do ADI SRF nº 04/06 com a Espanha. Ressalta que, mesmo na inexistência do ADN 01/00 e do ADI SRF 04/06 os rendimentos da prestação de serviços nunca seriam classificados no artigo 7º pois com a retirada do artigo 14º do Modelo da OCDE em 2000 o artigo 7º foi alterado. Além do mais, destaca que, na estrutura adotada pelo Brasil na totalidade de suas convenções os lucros das empresas, pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes da prestação de serviços independentes ou puros classifica-se, exclusivamente, no artigo 22º (rendimentos não expressamente mencionados). O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS (SP) apresentou suas informações às fls. 156/160 arguindo sua ilegitimidade passiva alegando que não detém competência sobre a legislação tributária pertinente à incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os valores remetidos ao exterior ou ainda incidente sobre transações de conexão com o exterior com impacto tributário (inciso VII, artigo 229 da Portaria MF n. 203/12). Alega que a competência é da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC. O impetrante manifestou-se às fls. 162/173 sobre as informações das autoridades impetradas. Primeiramente afastou a alegação de aplicação da alíquota de 25% do IRRF prevista no artigo 7º, da Lei nº 9.779/99 e artigo 685, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Alegou que o Brasil não é um Estado-Membro da OCDE, nem tampouco vincula-se à ONU nas convenções citadas, razão pela qual, requereu que os diversos comentários formulados pela OCDE e/ou ONU trazidos pelo Delegado da DEMAC/SP em suas informações devem ser desconsiderados pelo Juízo quando da interpretação e definição do alcance do artigo 7º da convenção objeto do presente mandado de segurança (Convenção Brasil/Espanha). Informou ainda que a autoridade impetrada mencionou quatro artigos distintos da convenção Brasil/Espanha (7, 12, 14 e 22) e não se posicionou claramente sobre qual o aplicável no caso concreto. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência do Imposto de Renda do montante a ser remetido ao exterior pela impetrante, no e a partir do dia 14 de novembro de 2012 para as pessoas jurídicas domiciliadas na Espanha que não possuam estabelecimento permanente, presença física ou instalação no Brasil, a título de contraprestação por serviços tomados pela Impetrante. Primeiramente acolho a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT em suas informações às fls. 124/126 e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS. Isto porque o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil atualmente regulado pela Portaria MF n. 203 de 14 de maio de 2012 dispõe no artigo 229: Art. 229º. Às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac compete, no âmbito de sua jurisdição e de forma concorrente em todo território nacional, em relação aos contribuintes de relevante interesse, definidos de acordo com critérios aprovados por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, e aos demais contribuintes pertencentes ao mesmo grupo econômico ou a eles relacionados, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, desenvolver as atividades de acompanhamento e monitoramento de planejamento tributário e de fiscalização e ainda, desenvolver as atividades de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas e, especificamente: (...) VII - desenvolver as atividades de fiscalização concernentes à tributação em bases universais, movimentação de recursos no exterior, operações de remessas internacionais substanciadas em operações de câmbio e de transferências internacionais em moeda nacional, e demais transações de conexão com o exterior com impacto tributário. (negritos) Ultrapassada a preliminar de ilegitimidade passiva passo a examinar o mérito. O furo da lide cinge-se em analisar se, sobre os montantes remetidos para as pessoas jurídicas domiciliadas na Espanha (que não possuem estabelecimento permanente no Brasil) a título de contraprestação de serviços devem ou não incidir IRRF. A impetrante sustenta que o montante remetido em 14/11/2012 e aqueles a serem remetidos a partir desta data, não devem sofrer a incidência do imposto de renda no Brasil, em razão do disposto no artigo 7º, do Acordo para Evitar a Bitributação, celebrado entre o Brasil e a Espanha (Decreto nº 76.975, de 02/01/76). Traz aos autos fatura relativo a serviços prestados à impetrante pela sociedade espanhola Fundosa Technosite S.A. (fl. 88) onde consta a descrição do serviço como prestação de serviços EB e total da fatura no montante de 5.180,00 euros; o contrato de câmbio relativo a remessa dos valores através do Banco Santander S/A (fls. 90/94) em 14/11/2012 bem como o cálculo do IRRF (RS 1.587,21). Determina o artigo 7º, item I, da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Previne a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil/Espanha (Decreto nº 76.975, de 02/01/76) juntada pela impetrante às fls. 46/54: Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. No último caso, os lucros da empresa serão tributáveis no outro Estado mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Para defender a incidência do Imposto de Renda, a autoridade impetrada alega que os pagamentos efetuados por empresa brasileira em decorrência da prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, não podem ser considerados lucros das empresas primeiro porque não o permite a versão do modelo de Convenção da OCDE de 1963 que serviu de arcabouço para a Convenção Brasil/Espanha devendo os mesmos serem considerados royalties. Além do mais, invoca os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.779/1999, artigo 685 do RIR (aprovado pelo Decreto nº 3.000/99), artigo 100 do Decreto-Lei nº 5.844/43, artigo 77 da Lei nº 3.470/58 e artigo 28 da Lei nº 9.249/95. Convenção da OCDE de 1963: O Comitê Fiscal da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), desenvolveu uma Convenção-Modelo, primeiramente, publicada em 1963 e posteriormente com inúmeras revisões. Não há que se falar em não obediência à respectiva Convenção. Isto porque a Convenção Brasil/Espanha tramitou devidamente sendo promulgada pelo Decreto nº 76.975/76. Lucros das empresas e Royalties: O artigo 12º do Acordo para Evitar a Bitributação, celebrado entre o Brasil e a Espanha (Decreto nº 76.975, de 02/01/76) conceitua royalties: 3. O termo royalties empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), de patentes, marcas de indústria ou de comércio, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, bem como pelo uso ou concessão do uso de equipamentos industriais, comerciais ou científicos e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico. A alegação da autoridade impetrada não procede uma vez que o objeto dos autos é prestação de serviços por pessoas jurídicas domiciliadas na Espanha constante no artigo 7º da Convenção Brasil/Espanha (Decreto nº 76.975/76). Lei 9.779/99 - artigo 7º: Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. Art. 8º Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei no 9.481, de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/99 - artigo 685 Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º): I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive: a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira; b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos; c) as pensões alimentícias e os pecúlios; d) os prêmios conquistados em concursos ou competições; II - à alíquota de vinte e cinco por cento: a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços; b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245. 1º Prevalecerá a alíquota incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos residentes ou domiciliados no País, quando superior a quinze por cento (Decreto-Lei nº 2.308, de 1986, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 18). 2º No caso do inciso II, a retenção na fonte sobre o ganho de capital deve ser efetuada no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável o adquirente ou o procurador, se este não der conhecimento, ao adquirente, de que o alienante é residente ou domiciliado no exterior. 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18). Decreto-Lei nº 5.844/43 - artigo 100 Art. 100. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento. (Vide Lei nº 9.249, de 1995) Parágrafo único. Excetua-se os seguintes casos, em que competirá ao procurador a retenção: a) quando se tratar de aluguéis de imóveis; b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no estrangeiro. Lei nº 3.470/58 - artigo 77 Art. 77. O item 1º do art. 97, do Regulamento do Imposto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Lei nº 9.249, de 1995) 1º à razão de 25% (vinte e cinco por cento): I - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas; II - os rendimentos percebidos pelos residentes no país, que estiverem ausentes no exterior por mais de

doze meses. Lei n. 9.249/95 artigo 28 Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento. Pela legislação acima transcrita, os rendimentos remetidos pela impetrante ao exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda retido na fonte. No entanto, não houve revogação do tratado internacional pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. Embora a lei posterior possa revogar a anterior (lex posterior derogat priori), o princípio da especialidade (lex specialis derogat generalis) faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior. Acordos internacionais valem entre os respectivos subscritores e, assim, tem caráter de lei específica, que não é revogada por lei geral posterior, daí porque a solução do caso concreto encontra-se, efetivamente, em estabelecer e compreender o exato sentido, conteúdo e alcance da legislação convencional, a que se referiu a inicial. Esta interpretação privilegia, portanto, o entendimento de que, embora não haja hierarquia entre tratado e lei interna, não se pode revogar lei específica anterior com lei geral posterior. Ademais, estando circunscritos os efeitos de tratados às respectivas partes contratantes, possível e viável o convívio normativo da lei convencional com a lei geral, esta para todos os que não estejam atingidos pelos tratados, firmados com o objetivo de evitar a dupla tributação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS TRIBUTÁRIOS SOBRE A NORMA DE DIREITO INTERNO. CONCEITO DE LUCRO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. EMPRESA COM SEDE NA ESPANHA E SEM ESTABELECIMENTO PERMANENTE INSTALADO NO BRASIL. TRATADO TRIBUTÁRIO CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA. Decreto 76.975/76. COBRANÇA DE TRIBUTO QUE DEVE SER EFETUADA NO PAÍS DE ORIGEM (ESPANHA). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas jurídicas de Direito Interno, em razão da sua especificidade, ressalvada a supremacia da Carta Magna. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedentes: RESP 1.161.467/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.6.2012; RESP 1.325.709/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.5.2014. 2. O Tratado Brasil-Espanha, objeto do Decreto 76.975/76, dispõe que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis neste mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado por meio de um estabelecimento permanente aí situado. 3. O termo lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, incluído, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 4. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do recurso. 5. Recurso Especial da IBERDROLA ENERGIA S/A provido para assegurar o direito da recorrente de não sofrer a retenção de imposto de renda sobre a remuneração por ela percebida, nos termos que dispõe o Tratado Tributário firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha. (Recurso Especial n. 1.272.897 - PE (2011)0196684-9) Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) DIREITO TRIBUTÁRIO. TRATADOS INTERNACIONAIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTIGO 7º, LEI 9.779/99. HONORÁRIOS. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATANTE BRASILEIRA. REMESSA AO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NO PAÍS DE DESTINO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que tratados internacionais, regulamente incorporados ao direito nacional, não têm superioridade hierárquica sobre o direito interno, assim a definição da norma a prevalecer, em caso de antinomia, sujeita-se à verificação da efetiva revogação, ou não, da anterior pela posterior. 2. Caso em que se postula a aplicação de acordos internacionais, destinados a evitar a dupla tributação, em matéria de imposto de renda e capital, firmados pelo Brasil com: Alemanha (Decreto Legislativo 92/75 - f. 84/102), Argentina (Decreto Legislativo 74/81 - f. 103/119v), Áustria (Decreto Legislativo 95/75 - f. 120/136), Bélgica (Decreto Legislativo 76/72 - f. 137/154v), Canadá (Decreto Legislativo 28/85 - f. 155/164v), Chile (Decreto Legislativo 331/03 - f. 165/185), Espanha (Decreto Legislativo 76.975/76 - f. 185/201v), França (Decreto Legislativo 87/71 - f. 202/218), Itália (Decreto Legislativo 77/79 - f. 219/237), Japão (Decreto Legislativo 43/67 - f. 238/252), Portugal (Decreto Legislativo 188/01 - f. 253v/271v), e República Tcheca e Eslováquia (Decreto Legislativo 11/90 - f. 272/280). 2005.61.00.024461-1/SP3. Os tratados internacionais dispõem, basicamente, que Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos do presente acordo, as disposições desses artigos não serão afetadas pelo presente artigo. 4. Para defender a incidência do imposto de renda, em casos que tais, a PFN invocou o Ato Declaratório Normativo COSIT 01/2000, e o artigo 7º da Lei 9.779/1999. Dispõe o primeiro, no que ora releva: I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o artigo 685, II, alínea a, do Decreto nº 3.000/99; II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo. 5. Todavia, ato normativo da Administração não cria hipótese de incidência fiscal e, além disso, a situação nela disciplinada refere-se apenas à serviços técnicos, não equivalentes aos que são discutidos na presente ação. Já o artigo 7º da Lei 9.779/1999 estabelece que os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. 6. Não houve revogação dos tratados internacionais pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. Embora a lei posterior possa revogar a anterior (lex posterior derogat priori), o princípio da especialidade (lex specialis derogat generalis) faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999. 7. Acordos internacionais valem entre os respectivos subscritores e, assim, tem caráter de lei específica, que não é revogada por lei geral posterior, daí porque a solução do caso concreto encontra-se, efetivamente, em estabelecer e compreender o exato sentido, conteúdo e alcance da legislação convencional, a que se referiu a inicial. Esta interpretação privilegia, portanto, o entendimento de que, embora não haja hierarquia entre tratado e lei interna, não se pode revogar lei específica anterior com lei geral posterior. Ademais, estando circunscritos os efeitos de tratados às respectivas partes contratantes, possível e viável o convívio normativo da lei convencional com a lei geral, esta para todos os que não estejam atingidos pelos tratados, firmados com o objetivo de evitar a dupla tributação. Se isto fere a isonomia, a eventual inconstitucionalidade deve ser discutida por parte de quem foi afetado pela lei nova que, ao permitir a retenção pela fonte no Brasil, abriu caminho para a dupla oneração do prestador de serviço com domicílio no exterior. 8. Os tratados referem-se a lucros, porém resta claro, a partir dos textos respectivos, que a expressão remete, tecnicamente, ao conceito que, na legislação interna, equivale a rendimento ou receita, tanto assim que as normas convencionais estipulam que No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. 9. Despesas e encargos são deduzidos da receita ou rendimento a fim de permitir a apuração do lucro, logo o que os tratados excluíram da tributação, no Estado pagador, que contratou a prestação de serviços no exterior, não é tão-somente o lucro, até porque o respectivo valor não poderia ser avaliado por quem simplesmente faz a remessa do pagamento global. O que excluíram os tratados da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, foi o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadores de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, ApelRex n.º 0024461-74.2005.4.03.6100, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe de 3.2.2012). Há outros julgamentos no mesmo sentido, razão pela qual, empregando como razão de decidir os acórdãos acima transcritos, outra solução não há que não considerar procedente a presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante, e CONCEDO a SEGURANÇA, para afastar a cobrança do Imposto sobre a Renda na Fonte, previsto no artigo 7º da lei 9.779/99 e no artigo 685, inciso II do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) sobre os montantes pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela Impetrante no e a partir do dia 14 de novembro de 2012 para as pessoas jurídicas domiciliadas na Espanha que não possuam estabelecimento permanente, presença física ou instalação no Brasil, a título de contraprestação por serviços tomados pela Impetrante no artigo 7º, item I, da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda (Decreto nº 76.975/76). Em consequência julgo e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Osasco por MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI E CRISTINA BEYRUTI SURANYI em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo a declaração de nulidade do processo administrativo e ou/declaração de inexigibilidade dos débitos por força de decadência com o cancelamento de eventual inscrição em dívida ativa e/ou no CADIN. Afirmam as impetrantes que foram titulares de 11% do domínio útil, por aforamento da União, do lote 24, do desmembramento denominado Centro Comercial e Empresarial Jubran, localizado em Barueri/SP, por força do formal de partilha de Sérgio Beyruti, sendo que os 89% remanescentes haviam sido alienado, por instrumento particular, a Pedro Conde, Antonio Carlos Canto Porto, Antonio Grisi Filho e José Gomes Cadette. Aduzem que em 12/09/2001, juntamente com os proprietários dos outros 89%, alienaram 100% do domínio útil do lote 24 à Redevo do Brasil Ltda, anteriormente denominada Mondial do Brasil Exportação Ltda, conforme escritura pública lavrada no 17º Tabelionato desta Capital, sendo que todas as transferências (sucessão, alienação e cessão) foram devidamente registradas à margem da Matrícula do imóvel. Relatam que em 01/03/2001 foi protocolizado junto à Secretaria do patrimônio da União requerimento comunicando a transferência da propriedade de Jubran Engenharia para Sérgio Beyruti, e no mesmo processo foi apresentado o alvará judicial autorizando o Espólio de Sérgio Beyruti a transferir 89% do imóvel, bem como houve a devida informação da alienação futura, através de formulário próprio, à Redevo do Brasil. Informam que de posse de todos os documentos necessários, a Secretaria do Patrimônio da União realizou a devida avaliação do imóvel e gerou os laudêmos necessários à transferência do Espólio de Sérgio Beyruti para Redevo, com as respectivas cessões de direito, sendo que foram recolhidos o valor referente à diferença de laudêmio e multa de Jubran para Sérgio Beyruti (100%), e à venda de Sérgio Beyruti para Pedro Conde e outros (89%), além do valor referente ao laudêmio de Sérgio Beyruti e Pedro Conde e outros à Redevo, sendo recolhido aos cofres públicos a quantia total de R\$ 407.442,59. Narram que à época foi certificado pelo gerente regional a regularidade dos pagamentos, com a expedição, em 11/09/2001, da certidão GRPU/SP nº 1086/2001, relativa ao RIP 6213.0007496-53, declarando o aforamento do imóvel em nome do espólio de Sérgio Beyruti, que estava autorizada a transferi-lo a Pedro Conde e outros, que no mesmo ato iria transferi-lo à Mondial do Brasil Exportação (atual Redevo). Aduzem ainda que após a outorga de escritura em favor da Redevo foi apresentado novo requerimento à SPU objetivando transferir o aforamento para a mesma, protocolado em 20/11/2002, de modo que todas as obrigações foram cumpridas, encontrando-se o imóvel regularizado e sem qualquer débito de foro ou de laudêmio. Discorrem, entretanto, que decorridos mais de 05 anos da data das alienações/cessões, em maio de 2007, houve início de procedimento interno visando à revisão dos lançamentos, o qual foi concluído em 2009, com a cobrança de valores supostamente devidos a título de diferença de laudêmio e multa decorrente no atraso de transferência referente à apresentação do formal de partilha do espólio de Sérgio Beyruti, com documento de cobrança expedido em 03/06/2009 e aviso de recebimento da notificação de lançamento das impetrantes recebido em 30/07/2009. Informam que apresentaram em 27/08/2009 manifestação pleiteando a declaração da decadência do direito à cobrança do suposto crédito, sendo que até a presente data não houve decisão sobre sua impugnação, havendo mesmo assim a cobrança do laudêmio e da multa, conforme notificação de lançamento 1.094/2012 de 06/03/2012, data em que foi proferida decisão em sede do procedimento administrativo nº 05026.000276/2001-11 reconhecendo a regularidade dos procedimentos e valores cobrados. Paralelamente ao argumento da decadência, aduzem as impetrantes a nulidade do processo administrativo por omissão da autoridade coatora por falta de análise de sua impugnação. Juntou procuração e documentos às fls. 39/843. Custas à fl. 844. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Proferida decisão às fls. 848 declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Redistribuído o feito a este juízo, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 854). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 858/866, alegando, em síntese, que o marco para a contagem do prazo decadencial deve ser considerado como 02/12/2005, data da apresentação da matrícula no processo administrativo, sustentando ainda o prazo decadencial de 10 anos para o lançamento do débito, nos termos da Lei 10.852/04. Diante da conexão do presente feito com o autos de nº 0001893-27.2012.403.6130, inicialmente distribuído perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal, foi proferido despacho à fl. 898 ratificando os atos decisórios nele praticados, estendendo os efeitos da decisão de indeferimento do pedido de liminar a este feito. Interposto Agravo de Instrumento pelas impetrantes (fls. 903/930), ao qual foi dado provimento (fls. 932/935). Às fls. 941/943 as impetrantes informaram o descumprimento da liminar concedida, sobre o que manifestou-se a SPU à fl. 948, e a União Federal às fls. 950/952, requerendo depósito judicial dos valores discutidos. As impetrantes requereram às fls. 955/959 da União por litigância de má-fé. Em atenção ao despacho de fl. 953, a SPU se manifestou às fls. 964/965 informando a suspensão das cobranças em testilha. Às fls. 968/979 as impetrantes informaram que à despeito do quanto informado pela SPU, foram surpreendidas com o ajuizamento de execução fiscal dos débitos abrangidos pela presente ação. Por despacho proferido à fl. 980 foi determinada a comunicação ao Juízo das Execuções Fiscais comunicando a suspensão da exigibilidade dos créditos, bem como a intimação da União, que se manifestou às fls. 988/1003. Às fls. 1005/1008 as impetrantes reiteraram o pedido de condenação em litigância de má-fé. Em atenção ao despacho de fl. 1010 a União novamente se manifestou às fls. 1012/1017 e 1018/1023. Às fls. 1037/1039, o Ministério Público se manifestou não vislumbrando no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandamental na qual as impetrantes objetivam a inexigibilidade de crédito patrimonial devido a título de diferença de laudêmio e multa. O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve a ocorrência de prescrição ou decadência para a constituição do crédito e sua consequente cobrança. O exame dos elementos informativos dos autos, em especial as certidões de aforamento acostadas ao processo administrativo 05026.000276/2001-11, permite verificar a transferência de aforamento do Espólio de Sérgio Beyruti a Pedro Conde e outros (fl. 88 e ss) e ato contínuo, estes à Mondial do Brasil Exportação Ltda, atual Redevo do Brasil Ltda, tudo com o recolhimento dos laudêmos devidos (fls. 97 e ss). Entretanto, em 30/07/2009 (fls. 667/668) receberam as impetrantes cobrança referente à diferença de laudêmio e multa de transferência, no valor total de R\$ 67.669,39 (fl. 650). O interesse público dos dois institutos resume-se ao princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre elas, impõe um prazo para o exercício deste direito e isto tanto para o direito público quanto para o direito privado. Sob esse prisma, o instituto se apresenta justíssimo à medida que, nas relações jurídicas travadas com o fisco impõe determinados prazos tanto para a cobrança como para eventual pedido de repetição, tomando equivalentes os direitos de ambas as partes. O prazo decadencial começa a fluir desde o momento em que surge para o credor a faculdade de cobrar aquilo que lhe é devido e, nestes casos, ainda que diga respeito a laudêmos, tecnicamente uma prestação de natureza não tributária, considerando as disposições do Código Civil atual em cotejo com as do Código Tributário Nacional, possível visualizar que na aplicação do CTN não se estará acarretando nenhum prejuízo para a União. Posto isso, cumpre observar que trata-se do crédito em comento de receita patrimonial decorrente da alienação de bem imóvel de domínio da União, regulada inicialmente pela Lei nº 9.636/98 que na redação original do seu art. 47, estabeleceu inicialmente o prazo prescricional de 05 anos para sua cobrança: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Tal prazo veio a ser modificado pela Lei nº 9.821/99 que alterou a redação do referido artigo para estabelecer um prazo decadencial de 05 anos para constituição, mediante lançamento, dos créditos originados em receitas patrimoniais, cuja exigência se sujeitaria ao prazo prescricional de 05 anos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Atualmente, referido prazo é regulado pela Lei nº 10.852/2004, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para constituição do crédito mediante lançamento, e prazo prescricional de 05 anos para sua exigência, contados do lançamento: Art. 1º O caput do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. No caso dos autos, o ato da venda pelas impetrantes da parcela de 11% que detinham do imóvel e dos outros 89% dos cedentes Pedro Conde e outros à Redevo do Brasil Ltda, ocorrida em setembro de 2002, conforme escritura de venda e compra e cessão acostada às fls. 100/104 é que gerou a revisão administrativa que culminou na cobrança de laudêmio e multa acima referidos. Assim, o ato constitutivo do crédito se deu na vigência da Lei 9.821/99, que estabelecia o prazo decadencial de 05 anos para a sua constituição. Ressalte-se que embora quando da entrada em vigor da Lei 10.852/04, o prazo decadencial ainda estivesse em curso, fato é que, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis, é assente em nossa jurisprudência que aplicar-se-á o prazo da Lei vigente à época do fato constitutivo do crédito. A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - TERRENO - AFORAMENTO DA UNIÃO - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE LAUDÊMIO - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - ARTIGO 47 DA LEI Nº 9.636/98 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.821/99 VIGENTE. I - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em

manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator. II - In casu, com efeito, assiste razão ao apelante, uma vez que adoto entendimento de que tanto o foro e o laudêmio, quanto a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas sim civil e administrativa, à medida que remuneram o uso de bem público da União. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar adedacência dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava para tanto a regra do artigo 177, do Código Civil de 1916. A partir de tal data, porém, restou instituído pelo artigo 47, da referida lei que o prazo prescricional para a cobrança desses débitos seria de cinco anos. III - A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, por sua vez, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. No entendimento da Fazenda, à decadência aplica-se a nova redação dada ao artigo 47, da Lei 9.636/98, pelo art. 1º, da Lei 10.852/04, em razão da qual o prazo quinquenal da decadência foi alargado para 10 (dez) anos. IV - Todavia, em face do princípio da irretroatividade das leis, a regra atinente à decadência, no caso da cobrança do laudêmio dos períodos envolvidos, incide a regra primitiva do aludido dispositivo: Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submetterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência. Prossegue o 1º, do mesmo dispositivo: o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. V - A jurisprudência e doutrina passaram a aplicar regras de direito intertemporal para regular a decadência e a prescrição para os débitos constituídos na vigência do Código Civil de 1916. O Ministro Teori Albino Zavascki ao relator o Recurso Especial n. 841.689-AL, fundamento seu voto nesse sentido. VI - No caso dos autos, a própria União Federal admite ter tomado ciência da transmissão do imóvel em 29 de fevereiro de 2000 (fl. 185), assim, o ente federal poderia proceder ao lançamento da diferença de laudêmio até 2005. Todavia, considerando a ocorrência do lançamento somente em 2009, entendo que se operou a decadência. Ordem concedida para anular o lançamento referente ao processo nº 10880.003423/00-03, em razão da decadência, bem como para assegurar que não tenha seu nome inscrito no CADIN em decorrência do referido débito. VII - Agravo legal não provido. (AMS 00208645820094036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324727 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2014)ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. DECRETO. Nº 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO REPETITIVO. LEI N.º 9.636/98. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº. 1.569/77. SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF. 1. Pretende a Fazenda Nacional afastar a prescrição em relação aos créditos tributários constantes da CDA nº 40 6 04 006539-61 relativo aos exercícios de 1999 a 2002. 2. Em relação aos créditos relativos as receitas patrimoniais da União referente a bem público como Taxa de Ocupação, aforamento e laudêmio, cujo fato gerador ocorreu antes da vigência da Lei nº. 9.636/98, há de se aplicar o Decreto nº. 20.910/32, em homenagem ao princípio da isonomia, conforme já decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.044.320/PE). 3. E de se destacar que em 18 de maio de 1998, porém, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.636/98, que dispôs sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, foi instituída em seu art. 47, a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação. 4. Com a publicação da Lei n.º 9.821, entretanto, em vigor desde 24 de agosto de 1999, foi novamente modificada a redação do art. 47 da Lei n.º 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a se sujeitar, também ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. 5. Posteriormente, adveio a Lei n.º 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para 10 (dez) anos, mantido o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, a ser contado do lançamento. 6. Com a alteração constante das normas regentes da prescrição, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também, nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. 7. In casu, os débitos objeto desta demanda constante da CDA (fls. 04/111) relativo aos exercícios de 1999 a 2002 foram constituídos, através de notificação pelo correio, em 15/10/2002, data em que começaria a correr a prescrição para sua cobrança. 8. Quanto ao prazo decadencial, se encontra assente o entendimento de que não há aplicação do prazo decadencial até a edição da Lei nº 9.821/99, vigente a partir de 24 de agosto de 1999, quando, então começaria a contagem do prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário. 9. Precedentes: STJ. REsp 984556/PR. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 11/12/2007. Rel. Mini. FRANCISCO FALCÃO; AC/PE 404439, Processo n.º 200383000233007, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marcelo Navarro, Pub. DJ de 14/03/2007, p. 50. 10. Quanto aos débitos constantes constantes da CDA já reportada, relativo aos exercícios de 1999 a 2002, não há que se reconhecer a ocorrência de decadência, considerando que o lançamento ocorreu em 15 de outubro de 2002. Entretanto, há de se admitir a ocorrência da prescrição considerando que entre a data da constituição do lançamento e o ajuizamento da ação (20/02/2009) transcorreu o prazo prescricional. 11. Deste modo há de se reconhecer a ocorrência da prescrição dos aludidos créditos tributários, não havendo, assim, que se falar em suspensão do prazo prescricional por força do art. 5º, do Decreto-lei nº. 1.569/77. 12. É que o referido dispositivo legal teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, através da Súmula Vinculante nº 08 (são inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77e os artigos 45 e 46 da Lei 8.121/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), a qual não fez qualquer ressalva quanto a sua aplicação. 13. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AGTR 109153/PE, Relator: Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. 14/09/2010, publ. DJ: 30/09/2010, pág. 484, decisão unânime). 14. Ademais, não há que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que ocorreu a triangulação da relação processual. 15. Apelação improvida. (AC 200983000024457 AC - Apelação Cível - 524287 - Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - TRF5 - 2ª turma - DJE - Data:04/08/2011)Portanto, ao caso concreto aplica-se a norma da Lei nº 9.821/99, que, em seu art. 47, previu o prazo decadencial de 05 anos para constituição, mediante lançamento, dos créditos originados em receitas patrimoniais, cuja exigência se sujeitaria ao prazo prescricional de 05 anos. Posto isso, quanto ao termo inicial do referido prazo, estabeleceu o 1º do já citado art. 47 que conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial. Ainda que conste do processo administrativo diversos atos cuja documentação poderia levar à afirmação de conhecimento por parte da União das circunstâncias que caracterizaram a hipótese de incidência da receita patrimonial, admitir-se-á, por excesso de cautela, a data do requerimento de transferência do aforamento à Redevo do Brasil Ltda, protocolado junto à SPU em 20/11/2002 (fl. 599), que seguiu acompanhada de cópia da Escritura de Venda e Compra e Cessão do Imóvel (fls. 100 e seguintes). Tendo em vista que o lançamento do débito de laudêmio, por se constituir em lançamento direto, somente se aperfeiçoa com a notificação do devedor, o que, conforme documentação carreada pela impetrante, se deu em 30/07/2009 (fls. 668), tem-se que ocorreu, portanto, fora do prazo decadencial, que se deu em 20/11/2007. Logo, inquestionável que o crédito patrimonial substanciado pela DARF mencionada à fl. 552 encontra-se fulminado pela decadência, sendo assim inexigível. Por fim, acolho o pedido das impetrantes no tocante à litigância de má-fé da autoridade coatora e da União Federal, que não obstante devidamente intimadas em dezembro de 2012 da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que suspendeu a exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos, continuaram a praticar atos de cobrança dos mesmos, chegando inclusive ao ajuizamento de execução fiscal, em junho de 2013. Deste modo, reputo caracterizada evidente litigância de má fé, nos termos dos artigos 79 e 80, IV do CPC/2015, e para condená-las, solidariamente, ao pagamento de multa que arbitro em 9% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor das impetrantes. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a cobrança do crédito concernente a diferença de laudêmio e multa quanto à transferência de domínio útil do espólio de Sérgio Beyruti a Pedro Conde e outros e posteriormente a Redevo do Brasil Ltda foi atingida pela decadência, e em consequência, declarar sua inexigibilidade. Condeno ainda a autoridade impetrada e a União Federal ao pagamento solidário de multa que arbitro em 9% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor das impetrantes, por reputar caracterizada a litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80, inc. IV do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0001893-27.2012.403.6130 - ESPOLIO DE PEDRO CONDE X FRANCISCO ANDRADE CONDE X ALBERTINA MARIA ANDRADE CONDE X PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Osasco por ESPOLIO DE PEDRO CONDE, FRANCISCO ANDRADE CONDE, ALBERTINA MARIA ANDRADE CONDE E PEDRO CONDE FILHO em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo a declaração de nulidade do processo administrativo e ou/declaração de inexigibilidade dos débitos por força de decadência com o cancelamento de eventual inscrição em dívida ativa e/ou no CADIN. Afirmam os impetrantes que foram titulares de 61,5% (Espólio de Pedro Conde) do domínio útil, por aforamento da União, do lote 24, do desmembramento denominado Centro Comercial e Empresarial Jubran, localizado em Barueri/SP, por força do compromisso de venda e compra firmado em 30/04/93 com Sérgio Beyruti e sua esposa, em cujo instrumento figuraram outros

promissários compradores, com os quais totalizaram 89% do domínio útil do citado lote. Aduzem que em 12/09/2001, juntamente com os demais proprietários alienaram 100% do domínio útil do lote 24 à Redevo do Brasil Ltda, anteriormente denominada Mondial do Brasil Exportação Ltda, conforme escritura pública lavrada no 17º Tabelionato desta Capital, sendo que todas as transferências (sucessão, alienação e cessão) foram devidamente registradas à margem da Matrícula do imóvel. Relatam que em 01/03/2001 foi protocolizado junto à Secretaria do patrimônio da União requerimento comunicando a transferência da propriedade de Jubran Engenharia para Sergio Beyruti, e no mesmo processo foi apresentado o alvará judicial autorizando o Espólio de Sergio Beyruti a transferir 89% do imóvel, bem como houve a devida informação da alienação futura, através de formulário próprio, à Redevo do Brasil. Informam que de posse de todos os documentos necessários, a Secretaria do Patrimônio da União realizou a devida avaliação do imóvel e gerou os laudêmos necessários à transferência do Espólio de Sergio Beyruti para Redevo, com as respectivas cessões de direito, inclusive a que pertencia a Pedro Conde (61,5%), sendo que foram recolhidos o valor referente à diferença de laudêmio e multa de Jubran para Sergio Beyruti (100%), e à venda de Sergio Beyruti para Pedro Conde e outros (89%), além do valor referente ao laudêmio de Sergio Beyruti e Pedro Conde e outros à Redevo, sendo recolhido aos cofres públicos a quantia total de R\$ 407.442,59. Narram que à época foi certificado pelo gerente regional a regularidade dos pagamentos, com a expedição, em 11/09/2001, da certidão GRPU/SP nº 1086/2001, relativa ao RIP 6213.0007496-53, declarando o aforamento do imóvel em nome do espólio de Sergio Beyruti, que estava autorizado a transferi-lo a Pedro Conde e outros, que no mesmo ato iria transferi-lo à Mondial do Brasil Exportação (atual Redevo). Aduzem ainda que após a outorga de escritura em favor da Redevo foi apresentado novo requerimento à SPU objetivando transferir o aforamento para a mesma, protocolado em 20/11/2002, de modo que todas as obrigações foram cumpridas, encontrando-se o imóvel regularizado e sem qualquer débito de foro ou de laudêmio. Discorrem, entretanto, que decorridos mais de 05 anos da data das alienações/cessões, em maio de 2007, houve início de procedimento interno visando à revisão dos lançamentos, o qual foi concluído em 2009, com a cobrança de valores supostamente devidos a título de diferença de laudêmio referente à cessão de direitos de promissários compradores contra o espólio de Pedro Conde, com documento de cobrança expedido em 03/06/2009 e aviso de recebimento da notificação de lançamento das impetrantes recebido em 30/07/2009. Informam que apresentaram em 27/08/2009 manifestação pleiteando a declaração da decadência do direito à cobrança do suposto crédito, mas que em 06/03/2012 foi proferida decisão em sede do procedimento administrativo nº 05026.000276/2001-11 reconhecendo a regularidade dos procedimentos e valores cobrados. Paralelamente ao argumento da decadência, aduzem as impetrantes a nulidade do processo administrativo por falta de notificação dos demais promissários compradores, além do fato da cobrança de laudêmio ter sido lançada em percentual maior que o efetivo domínio útil dos impetrantes. Juntou procuração e documentos às fls. 38/851. Custas à fl. 852. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Proferida decisão às fls. 855/857 declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Redistribuído o feito à 8ª Vara Cível Federal, foi proferida a decisão de fls. 864/867, indeferindo o pedido de medida liminar. À fl. 874/876 a União requereu seu ingresso no feito. Interposto Embargos de Declaração pelos impetrantes (fls. 879/881 e 890/892), aos quais foram dado e negado provimento, respectivamente (fl. 887 e 895). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 883/885, alegando, em síntese, que o marco para a contagem do prazo decadencial deve ser considerado como 02/12/2005, data da apresentação da matrícula no processo administrativo, sustentando ainda o prazo decadencial de 10 anos para o lançamento do débito, nos termos da Lei 10.852/04. Diante da conexão do presente feito com o autos de nº 0001892-42.2012.403.6130, os autos foram redistribuídos a este juízo, no qual foi proferido despacho à fl. 904 ratificando os atos decisórios até então praticados. Interposto Agravo de Instrumento pelos impetrantes (fls. 909/937), ao qual foi dado provimento (fls. 939/942). Às fls. 948/949 os impetrantes informaram o descumprimento da liminar concedida, sobre o que manifestou-se a SPU à fl. 959, e a União Federal às fls. 962/964, requerendo depósito judicial dos valores discutidos. Os impetrantes requereram às fls. 967/972 a condenação da União por litigância de má-fé. Em atenção ao despacho de fl. 965, a SPU se manifestou às fls. 975/976 informando a suspensão das cobranças em testilha. Às fls. 978/987 os impetrantes informaram que à despeito do quanto informado pela SPU, foram surpreendidas com o ajuizamento de execução fiscal dos débitos abrangidos pela presente ação. Por despacho proferido à fl. 988 foi determinada a comunicação ao Juízo das Execuções Fiscais comunicando a suspensão da exigibilidade dos créditos, bem como a intimação da União, que se manifestou às fls. 996/1013. Às fls. 1015/1019 os impetrantes reiteraram o pedido de condenação em litigância de má-fé. Em atenção ao despacho de fl. 1020 a União novamente se manifestou às fls. 1022/1027. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandamental na qual os impetrantes objetivam a inexigibilidade de crédito patrimonial devido a título de diferença de laudêmio e multa. O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve a ocorrência de prescrição ou decadência para a constituição do crédito e sua consequente cobrança. O exame dos elementos informativos dos autos, em especial as certidões de aforamento acostadas ao processo administrativo 05026.000276/2001-11, permite verificar a transferência de aforamento do Espólio de Sérgio Beyruti a Pedro Conde e outros (fl. 100 e ss) e ato contínuo, estes à Mondial do Brasil Exportação Ltda, atual Redevo do Brasil Ltda, tudo com o recolhimento dos laudêmos devidos (fls. 106 e ss). Entretanto, em 30/07/2009 (fls. 667) receberam os impetrantes cobrança referente à diferença de laudêmio, no valor total de R\$ 367.454,30 (fl. 553). O interesse público dos dois institutos resume-se ao princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre elas, impõe um prazo para o exercício deste direito e isto tanto para o direito público quanto para o direito privado. Sob esse prisma, o instituto se apresenta justíssimo à medida que, nas relações jurídicas travadas com o fisco impõe determinados prazos tanto para a cobrança como para eventual pedido de repetição, tomando equivalentes os direitos de ambas as partes. O prazo decadencial começa a fluir desde o momento em que surge para o credor a faculdade de cobrar aquilo que lhe é devido e, nestes casos, ainda que diga respeito a laudêmos, tecnicamente uma prestação de natureza não tributária, considerando as disposições do Código Civil atual em cotejo com as do Código Tributário Nacional, possível visualizar que na aplicação do CTN não se estará acarretando nenhum prejuízo para a União. Posto isso, cumpre observar que trata-se o crédito em comento de receita patrimonial decorrente da alienação de bem imóvel de domínio da União, regulada inicialmente pela Lei nº 9.636/98 que na redação original do seu art. 47, estabeleceu inicialmente o prazo prescricional de 05 anos para sua cobrança: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Tal prazo veio a ser modificado pela Lei nº 9.821/99 que alterou a redação do referido artigo para estabelecer um prazo decadencial de 05 anos para constituição, mediante lançamento, dos créditos originados em receitas patrimoniais, cuja exigência se sujeitaria ao prazo prescricional de 05 anos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) I - O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Atualmente, referido prazo é regulado pela Lei nº 10.852/2004, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para constituição do crédito mediante lançamento, e prazo prescricional de 05 anos para sua exigência, contados do lançamento: Art. 1º O caput do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. No caso dos autos, o ato da venda pelos impetrantes da parcela que detinham do imóvel e dos outros 11% do espólio de Sérgio Beyruti à Redevo do Brasil Ltda, ocorrida em setembro de 2002, conforme escritura de venda e compra e cessão acostada às fls. 109/113 é que gerou a revisão administrativa que culminou na cobrança de laudêmio e multa acima referidos. Assim, o ato constitutivo do crédito se deu na vigência da Lei 9.821/99, que estabelecia o prazo decadencial de 05 anos para a sua constituição. Ressalte-se que embora quando da entrada em vigor da Lei 10.852/04, o prazo decadencial ainda estivesse em curso, fato é que, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis, é assente em nossa jurisprudência que aplicar-se-á o prazo da Lei vigente à época do fato constitutivo do crédito. A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - TERRENO - AFORAMENTO DA UNIÃO - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE LAUDÊMIO - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - ARTIGO 47 DA LEI Nº 9.636/98 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.821/99 VIGENTE. I - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator. II - In casu, com efeito, assiste razão ao apelante, uma vez que adoto entendimento de que tanto o foro e o laudêmio, quanto a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas sim civil e administrativa, à medida que remuneram o uso de bem público da União. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar adedacência dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava para tanto a regra do artigo 177, do Código Civil de 1916. A partir de tal data, porém, restou instituído pelo artigo 47, da referida lei que o prazo prescricional para a cobrança desses débitos seria de cinco anos. III - A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, por sua vez, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. No entendimento da Fazenda, à decadência aplica-se a nova redação dada ao artigo 47, da Lei 9.636/98, pelo art. 1º, da Lei 10.852/04, em razão da qual o prazo quinquenal da decadência foi alargado para 10 (dez) anos. IV - Todavia, em face do princípio da irretroatividade das leis, a regra atinente à decadência, no caso da cobrança do laudêmio dos períodos envolvidos, incide a regra primitiva

do aludido dispositivo: Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência. Prossegue o 1º, do mesmo dispositivo: o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. V - A jurisprudência e doutrina passaram a aplicar regras de direito intertemporal para regular a decadência e a prescrição para os débitos constituídos na vigência do Código Civil de 1916. O Ministro Teori Albino Zavascki ao relator o Recurso Especial n. 841.689-AL, fundamento seu voto nesse sentido. VI - No caso dos autos, a própria União Federal admite ter tomado ciência da transmissão do imóvel em 29 de fevereiro de 2000 (fl. 185), assim, o ente federal poderia proceder ao lançamento da diferença de laudêmio até 2005. Todavia, considerando a ocorrência do lançamento somente em 2009, entendo que se operou a decadência. Ordem concedida para anular o lançamento referente ao processo nº 10880.003423/00-03, em razão da decadência, bem como para assegurar que não tenha seu nome inscrito no CADIN em decorrência do referido débito. VII - Agravo legal não provido. (AMS 00208645820094036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324727 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2014)ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. DECRETO. Nº 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO REPETITIVO. LEI Nº 9.636/98. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº. 1.569/77. SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF. 1. Pretende a Fazenda Nacional afastar a prescrição em relação aos créditos tributários constantes da CDA nº 40 6 04 006539-61 relativo aos exercícios de 1999 a 2002. 2. Em relação aos créditos relativos às receitas patrimoniais da União referente a bem público como Taxa de Ocupação, aforamento e laudêmio, cujo fato gerador ocorreu antes da vigência da Lei nº. 9.636/98, há de se aplicar o Decreto nº. 20.910/32, em homenagem ao princípio da isonomia, conforme já decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.044.320/PE). 3. E de se destacar que em 18 de maio de 1998, porém, com a entrada em vigor da Lei nº. 9.636/98, que dispôs sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, foi instituída em seu art. 47, a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação. 4. Com a publicação da Lei nº. 9.821, entretanto, em vigor desde 24 de agosto de 1999, foi novamente modificada a redação do art. 47 da Lei nº. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a se sujeitar, também ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. 5. Posteriormente, adveio a Lei nº. 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para 10 (dez) anos, mantido o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, a ser contado do lançamento. 6. Com a alteração constante das normas regentes da prescrição, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também, nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. 7. In casu, os débitos objeto desta demanda constante da CDA (fls. 04/111) relativo aos exercícios de 1999 a 2002 foram constituídos, através de notificação pelo correio, em 15/10/2002, data em que começaria a correr a prescrição para sua cobrança. 8. Quanto ao prazo decadencial, se encontra assente o entendimento de que não há aplicação do prazo decadencial até a edição da Lei nº 9.821/99, vigente a partir de 24 de agosto de 1999, quando, então começaria a contagem do prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário. 9. Precedentes: STJ. REsp 984556/PR. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 11/12/2007. Rel. Mini. FRANCISCO FALCÃO; AC/PE 404439, Processo nº 200383000233007, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marcelo Navarro, Pub. DJ de 14/03/2007, p. 50. 10. Quanto aos débitos constantes constantes da CDA já reportada, relativo aos exercícios de 1999 a 2002, não há que se reconhecer a ocorrência de decadência, considerando que o lançamento ocorreu em 15 de outubro de 2002. Entretanto, há de se admitir a ocorrência da prescrição considerando que entre a data da constituição do lançamento e o ajuizamento da ação (20/02/2009) transcorreu o prazo prescricional. 11. Deste modo há de se reconhecer a ocorrência da prescrição dos aludidos créditos tributários, não havendo, assim, que se falar em suspensão do prazo prescricional por força do art. 5º, do Decreto-lei nº. 1.569/77. 12. É que o referido dispositivo legal teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, através da Súmula Vinculante nº 08 (são inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), a qual não fez qualquer ressalva quanto a sua aplicação. 13. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AGTR 109153/PE, Relator: Des. Federal FRANCISCO WILDO, jul. 14/09/2010, publ. DJ: 30/09/2010, pág. 484, decisão unânime). 14. Ademais, não há que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que ocorreu a triangulação da relação processual. 15. Apelação improvida. (AC 200983000024457 AC - Apelação Cível - 524287 - Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - TRF5 - 2ª turma - DJE - Data:04/08/2011) Portanto, ao caso concreto aplica-se a norma da Lei nº 9.821/99, que, em seu art. 47, previu o prazo decadencial de 05 anos para constituição, mediante lançamento, dos créditos originados em receitas patrimoniais, cuja exigência se sujeitaria ao prazo prescricional de 05 anos. Posto isso, quanto ao termo inicial do referido prazo, estabeleceu o 1º do já citado art. 47 que conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial. Ainda que conste do processo administrativo diversos atos cuja documentação poderia levar à afirmação de conhecimento por parte da União das circunstâncias que caracterizaram a hipótese de incidência da receita patrimonial, admitir-se-á, por excesso de cautela, a data do requerimento de transferência do aforamento à Redevo do Brasil Ltda, protocolado junto à SPU em 20/11/2002 (fl. 108), que seguiu acompanhada de cópia da Escritura de Venda e Compra e Cessão do Imóvel (fls. 109 e seguintes). Tendo em vista que o lançamento do débito de laudêmio, por se constituir em lançamento direto, somente se aperfeiçoa com a notificação do devedor, o que, conforme documentação carreada pela impetrante, se deu em 30/07/2009 (fls. 667), tem-se que ocorreu, portanto, fora do prazo decadencial, que se deu em 20/11/2007. Logo, inquestionável que o crédito patrimonial consubstanciado pela DARF mencionada à fl. 553 encontra-se fulminado pela decadência, sendo assim inexigível. Por fim, acolho o pedido dos impetrantes no tocante à litigância de má-fé da autoridade coatora e da União Federal, que não obstante devidamente intimadas em dezembro de 2012 da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que suspendeu a exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos, continuaram a praticar atos de cobrança dos mesmos, chegando inclusive ao ajuizamento de execução fiscal, em junho de 2013. Deste modo, reputo caracterizada evidente litigância de má-fé, nos termos dos artigos 79 e 80, IV do CPC/2015, e para condená-las, solidariamente, ao pagamento de multa que arbitro em 9% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor dos impetrantes. DISPOSITIVO - Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a cobrança do crédito concernente a diferença de laudêmio e multa quanto à transferência de domínio útil do espólio de Sérgio Beyruti a Pedro Conde e outros e posteriormente a Redevo do Brasil Ltda foi atingida pela decadência, e em consequência, declarar sua inexigibilidade. Condeno ainda a autoridade impetrada e a União Federal ao pagamento solidário de multa que arbitro em 9% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor dos impetrantes, por reputar caracterizada a litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80, inc. IV do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0005336-42.2013.403.6100 - SPI - SOCIEDADE PARA PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A. X PDC PARTICIPACOES S.A.(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA E SPI 75446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por SPI - SOCIEDADE PARA PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S/A e PDC PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS) e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO (DEMAC), objetivando seja afastada a incidência e a cobrança do IOF/Crédito concernente às assunções de dívidas relativas ao 8º Aditivo ao Contrato de Empréstimo da SPI, ao 2º Aditivo ao Contrato de Empréstimo da PDC e aos Contratos de Cessão de Dívida celebrados em 05.02.2013, decorrentes dos Contratos de Empréstimos firmados pelas impetrantes na qualidade de mutuantes, previsto no parágrafo 10 do artigo 7º e no inciso VI do artigo 3º, ambos do Decreto nº 6.306/07. Subsidiariamente, requereram a concessão de segurança para afastar o ato consistente na incidência e na cobrança da multa moratória depositada em juízo, reconhecendo-se a configuração da denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, em decorrência do depósito integral e em dinheiro do IOF/Crédito discutido acompanhado dos juros de mora. Fundamentando sua pretensão, informam as impetrantes serem sociedades que se dedicam à participação em outras sociedades, como sócias, acionistas ou quotistas, bem como à representação de sociedades nacionais ou estrangeiras. Alegam que no âmbito da execução dessas atividades, cada uma das impetrantes (SPI e PDC) celebrou contrato de empréstimo/mútuo de recursos financeiros com a Partícipes em Brasil S.L., Unipersonal, sociedade espanhola, com sede em Madrid, no qual cada impetrante figurou como mutuante e a Partícipes como mutuária, sendo que o IOF/Crédito incidente sobre cada desembolso de recursos financeiros em favor da Partícipes foi recolhido pela SPI e pela PDC, na qualidade de responsáveis tributários por esse tributo. A respeito do primeiro contrato, informam que, em 19.07.2010, a SPI celebrou com a Partícipes um Contrato de Abertura de Linha de Crédito, no valor de R\$ 630.000.000,00 (seiscentos e trinta milhões de reais), sendo que posteriormente foram firmados 07

(sete) aditivos ao contrato para alterações de: datas de pagamento de juros; data limite para o desembolso da linha de crédito; da taxa de juros incidente sobre os valores efetivamente desembolsados pela SPI; do valor da linha de crédito; da data de vencimento dos empréstimos; datas de pagamento e valor dos juros; data do primeiro pagamento dos juros incidentes sobre os valores efetivamente desembolsados pela SPI. A respeito do segundo, informam que, em 22.06.2012, a PDC celebrou com a Partícipes um Contrato de Abertura de Linha de Crédito, no valor de R\$ 325.282.800,00 (trezentos e vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil e oitocentos reais), sendo que posteriormente foi firmado 01 (um) aditivo ao contrato para alteração da data do primeiro pagamento dos juros incidentes sobre os valores efetivamente desembolsados pela PDC. Por fim, em 05.02.2013, a SPI e a Partícipes, celebraram o 8º Aditivo ao Contrato de Empréstimo, e, a PDC e a Partícipes, celebraram o 2º Aditivo ao Contrato de Empréstimo, que se trataram dos Últimos Aditivos aos Contratos de Empréstimos. Estes últimos aditivos tiveram ambos como objeto: a substituição da Partícipes pela Abertis Infraestrutura Finance, B.V. (sociedade organizada e constituída sob as leis da Holanda) e pela Brookfield Brazil Motorways Holdings SRL (sociedade organizada sob as leis de Barbados), na qualidade de mutuárias e a assunção de todos os direitos e obrigações da Partícipes, de forma individual e não solidária, na proporção de 51% e 49%, respectivamente, conforme acordado: a) no Assignment Agreement, celebrado em 05.02.2013, entre a Abertis Infraestructuras S.A, Abertis Infraestructura Finance, B.V, Brookfield, Partícipes, SPI e PDC - Contrato de Cessão de dívida da Abertis b) no Agreement for the Assignment of Debt, celebrado também em 05.02.2013, entre as mesmas partes - contrato de cessão de dívida da Brookfield; Asseveram que ao efetuar a substituição da mutuária Partícipes, com a consequente assunção de todos os direitos e obrigações decorrentes dos contratos de empréstimo pelas novas mutuárias (Abertis B.V e Brookfield), poderão ser compelidas a efetuar novo recolhimento do IOF/Crédito, na qualidade de mutantes dos contratos e responsáveis tributárias pelo IOF/Crédito, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 13, da Lei nº 9.779/99. Salientam terem o receio de sofrer sanções tributárias, visto que o Decreto nº 6.306/2007 (parágrafo 10 do artigo 7º e no inciso VI do artigo 3º) estabelece a incidência do IOF/Crédito nos casos de novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados de operação de crédito em que haja substituição do devedor, ou seja, sobre qualquer negócio envolvendo operação de crédito em que haja a substituição do devedor ou mutuário. Entendem que as disposições de tal decreto são ilegais e inconstitucionais, razão pela impetram o presente mandado de segurança preventivo, de forma a assegurar a não incidência do IOF/Crédito sobre as assunções de crédito ocorridas em 05.02.2013. Informam que após o ajuizamento da ação farão depósito judicial da totalidade do IOF/Crédito discutido nos autos, ou seja, em relação à substituição de devedor ocorrida em 05.02.2013. Visando demonstrar a impossibilidade desta nova incidência do IOF/Crédito, inicialmente discorrem sobre conceitos do direito civil: assunção de dívida e a sua diferenciação da novação; a diferenciação entre assunção, composição, consolidação e confissão de dívida. Terminam por qualificar o negócio jurídico noticiado nos autos como assunção de dívida. Em seguida, indicaram a legislação tributária relativa ao IOF/Crédito, concluindo que as disposições do parágrafo 10 do artigo 7º e do inciso VI do artigo 3º, ambos do Decreto nº 6.303/07, que implica na incidência desse novo IOF/Crédito decorrente da assunção ocorrida, não podem prosperar. Fundamentando a pretensão, indicam que esta nova incidência implica em violação da estrita legalidade em matéria tributária, pois de acordo com as normas legais que disciplinam o tributo em questão (Lei nº 5.143/66, Decreto-Lei nº 1.783/80, Lei nº 8.894/94 e artigo 13 da Lei nº 9.779/99), no que tange às transações de mútuo de dinheiro envolvendo pessoas jurídicas não financeiras, o IOF/Crédito incidirá apenas e tão somente no momento da concessão do crédito (aspecto temporal previsto no parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.779/99) e seu ônus gravará o valor das operações de crédito realizadas, essas entendidas como os negócios jurídicos em que os recursos financeiros são efetivamente entregues ou colocados à disposição do mutuário (aspectos material e quantitativo previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.894/94). Diante disto, entendem que a incidência do IOF/Crédito, em decorrência de mera substituição do devedor, em operações de empréstimo anteriormente celebradas e já tributadas pelo IOF/Crédito no momento do desembolso dos recursos financeiros ou colocados à disposição do interessado, macula o princípio da estrita legalidade em matéria tributária previsto, respectivamente, no artigo 97, incisos I e III do CTN e no artigo 150, inciso I da Constituição Federal. Asseveram, ainda, que eventual alegação de caráter extrafiscal do IOF deve ser contrastada com o artigo 153, 1º da Constituição Federal, em que se outorgou ao Poder Executivo a faculdade apenas e tão somente de fixar alíquotas do IOF/Crédito, razão pela qual, por meio de decreto, não é permitida a criação de nova hipótese de incidência, sem que todos os aspectos da hipótese de incidência tributária (material, pessoal, quantitativo, territorial e temporal) estejam devidamente previstos em lei ordinária. Além da violação da estrita legalidade em matéria tributária, defendem a impossibilidade da tributação em relação à assunção de dívidas. Neste ponto, apontam que o Decreto nº 6.306/2007 (parágrafo 10 do artigo 7º e no inciso VI do artigo 3º) estabelece a incidência do IOF/Crédito nos casos de novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados de operação de crédito em que haja substituição do devedor, ou seja, nada menciona sobre o instituto da assunção de dívida. Aponta que o legislador e o Poder Executivo poderiam, se quisessem, incluir a assunção de dívida no rol das hipóteses de incidência do IOF/Crédito. Porém, ambos preferiram não incluir a assunção de dívida no rol das operações passíveis de tributação pelo referido imposto, de forma que as autoridades impetradas não podem fazê-lo. Além disto, asseveram que as autoridades impetradas podem tentar se valer da expressão negócio assemelhado para legitimar a incidência do IOF/Crédito sobre a operação em questão, no entanto, em razão do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, não é permitido às autoridades fiscais valerem-se da expressão negócio assemelhado para fazer o tributo alcançar determinado instituto, figura ou negócio jurídico não expressamente previsto na hipótese de incidência tributária. Defendem que a expressão negócio assemelhado não corresponde a uma carta branca ou autorização irrestrita para que o intérprete ou aplicador da legislação tributária faça com que o ônus do tributo alcance transações ou negócios jurídicos que o ordenamento jurídico tributário não estabeleceu como passíveis de tributação por estarem fora ou excluídos das materialidades passíveis de tributação previstas na hipótese de incidência tributária. Ressaltam que a taxatividade dos institutos jurídicos previstos na norma debatida dos autos possibilita somente uma interpretação analógica (mas não extensiva) dos mesmos. Sustentam que esta é a melhor interpretação do alcance do termo assemelhados, congêneres ou similares encontrada pela jurisprudência para estabelecer limites à aplicação das normas tributárias baseadas em rol ou lista taxativa de termos ou vocábulos vis-à-vis a garantia constitucional da não ocorrência de tributação sem a necessária e prévia previsão legal, a fim de evitar que o emprego de sinônimos ou termos de mesma natureza seja utilizado como subterfúgio para despistar o ônus da tributação. Apontam que o C. Superior Tribunal conta com inúmeros precedentes neste sentido os quais em sua maioria referem-se à discussão do limite da aplicação da lista de serviços passíveis de tributação pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Transcreveram ementas de acórdãos neste sentido, que entendem aplicáveis ao caso dos autos. Com relação ao depósito judicial, esclarecem que o suposto IOF/Crédito teve seu vencimento em 15.02.2013, razão pela qual no valor depositado judicial será considerado o principal do IOF/Crédito, acrescido da multa de mora e dos juros de mora. Assim, caso a segurança pleiteada na presente ação não seja concedida, entendem que o depósito judicial da exação previamente a qualquer medida fiscalizatória por parte do fisco federal ou declaratória por partes das impetrantes, acompanhado dos respectivos juros de mora, configura denúncia espontânea da infração, prevista no artigo 138 do CTN, razão pela qual estão isentas de qualquer responsabilidade ou penalidade, ou seja, estão isentas do ônus relativo à multa de mora. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 62/220). Custas à fl. 221. Atribuído à causa o valor de R\$ 25.551.656,69. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado ao impetrante que comprovasse o depósito mencionado na inicial e determinada a requisição de informações às autoridades impetradas. Às fls. 226/231 as impetrantes comprovaram a realização de dois depósitos judiciais, um no valor de R\$ 18.621.252,59 e o outro no valor de R\$ 6.930.404,10. Oficiado, o Delegado da DEFIS/SP prestou informações às fls. 247/252 sustentando apenas sua ilegitimidade passiva. Oficiado, o Delegado da DEMAC/SP prestou informações às fls. 254/256 sustentando que o Regulamento do IOF (Decreto 6.306/2007), dispõe que mesmo na ocorrência de algumas situações específicas ocorre um novo fato jurídico tributário, com uma nova base de cálculo, sendo que tais situações se tratam de institutos típicos de direito das obrigações. São eles: a prorrogação, a renovação, a novação e a cessão de crédito entre outros. Pontuou, ainda, que o dispositivo também traz uma cláusula ampliativa, colocando como critério material dessa nova incidência na ocorrência de negócios assemelhados. Salientou também que está bem clara a incidência do IOF nas operações de crédito em que haja a substituição do devedor, ou seja, inclusive na cessão de crédito em contratos de mútuo, uma segunda operação que não extingue o contrato de mútuo. Ressaltou ser evidente que prorrogação; renovação, e novação são equivalentes à cessão de crédito para fins de incidência de um novo IOF. Questionou, se a mera prorrogação, ou seja, dilação do prazo mantendo-se o contrato da forma como foi firmado e alterando-se tão somente a data de seu adimplemento basta para provocar a incidência de IOF como poderia a alteração do sujeito passivo tomador de crédito da operação não implicar a ocorrência do fato gerador. Argumentou que o instituto da cessão de crédito é apenas um caso particular do instituto da novação, isto é, a operação jurídica por meio da qual uma obrigação nova substitui a obrigação originária. O credor e o devedor, ou apenas o credor, dão por extinta a obrigação e criam outra. A extinção da obrigação não é obrigatória, sendo possível a sua transmissão. Salienta que a cessão de crédito está abrangida pelas modalidades de transmissão de obrigações, extinção ou alteração de cláusulas contratuais previstas no artigo. 7, 7, do Decreto 6.306/2007, para fins de incidência do IOF, em outras palavras, quando há uma troca de credores no contrato do mútuo, por meio de uma cessão de crédito, há obrigatoriamente uma nova incidência do IOF. Concessão de crédito para novo sujeito passivo pela transmissão do crédito anteriormente concedido para o sujeito passivo anterior. Destacou que as expressões concessão e cessão de crédito não são apenas parecidas, sendo que tais conceitos se confundem para fins de incidência do IOF. Indiferente o surgimento de um novo crédito ou a transmissão do crédito anteriormente concedido para um novo sujeito passivo. Concluiu que entre as hipóteses de incidência possíveis para o IOF sobre operações de crédito estão os contratos de mútuo, que consiste em empréstimo de bens fungíveis. Explicou a cessão de crédito se trata de uma modalidade de transmissão de obrigações em que um sujeito substitui o outro no polo ativo de um contrato de mútuo, por exemplo. Como a cessão de crédito se assemelha à prorrogação, renovação ou novação do contrato de mútuo, é aplicável o art. 7, parágrafo 7, do Decreto 6.306/2007 e, consequentemente, há uma nova incidência do IOF, já que isso caracteriza um fato jurídico que se subsume hipótese de incidência prevista no artigo 13 da Lei nº 9.779/99. Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações às fls. 257/261 sustentando apenas sua ilegitimidade passiva. O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 266/267 pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandamental por meio

da qual objetiva seja afastada a incidência e a cobrança do IOF/Crédito concernente às assunções de dívidas relativas ao 8º Aditivo ao Contrato de Empréstimo da SPI, ao 2º Aditivo ao Contrato de Empréstimo da PDC e aos Contratos de Cessão de Dívida celebrados em 05.02.2013, decorrentes dos Contratos de Empréstimos firmados pelas impetrantes na qualidade de mutuante, previsto no parágrafo 10 do artigo 7º e no inciso VI do artigo 3º, ambos do Decreto nº 6.306/07. Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Delegados da DERAT/SP e da DEFIS/SP, visto que nos termos das informações prestadas o titular da DEMAC detém competência exclusiva para verificar e cobrar crédito tributário e demais obrigações decorrente de incidência de IOF sobre valores remetidos ao exterior ou incidente sobre transações de conexão com o exterior com impacto tributário é da DEMAC/SP. Diante disto, deverá ser mantido no polo passivo apenas o Delegado da DEMAC/SP que prestou informações às fls. 254/256 verso, defendendo o mérito da questão debatida nos presentes autos. Ausentes demais questões preliminares, passo ao exame do mérito. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 63 e 64 disciplinou o fato gerador e a base de cálculo do IOF, nos seguintes termos: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável. Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito. Art. 64. A base de cálculo do imposto é: I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros; II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição; III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio; IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários: a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver; b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei; c) no pagamento ou resgate, o preço. Especificamente sobre o IOF nas operações de mútuo de recursos financeiros, estabeleceu a Lei 9.779/99, em seu artigo 13: Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito. 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito. 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador. Ao regulamentar o Imposto Sobre Operações Financeiras, o Decreto nº 6.306/2007 dispôs em seu artigo 3º quais hipóteses se entende ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito nos seguintes termos: Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I). 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada; III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito; IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior; V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito; VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos 7º e 10 do art. 7º; VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito. 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado. 3º A expressão operações de crédito compreende as operações de: I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I); II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei no 9.532, de 1997, art. 58); III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13). No caso dos autos, verifica-se que houve a ocorrência do fato gerador do IOF-Crédito em razão da concessão de empréstimo (operação de crédito) pelas impetrantes à empresa Participes em Brasil S.L., com sede em Madrid. Conforme se vê nas guias DARFs acostadas às fls. 154/161 (totalizando R\$ 15.585.662,96) e 199/200 (R\$ 6.103.931,76), ao que tudo indica, considerou-se que o fato gerador ocorreu no momento da liberação de cada uma das parcelas, já que o valor do IOF-Crédito não foi recolhido de uma só vez, amoldando-se à hipótese prevista no inciso II do 1º do artigo 3º acima transcrito. Ressalte-se que a planilha de cálculo apresentada pelas impetrantes com a inicial (fl. 219) demonstra que a) o valor do imposto incidente sobre o crédito concedido pela PDC para a Participes (R\$ 325.282.800,00) é de R\$ 6.103.931,74, o que coincide com a somatória do valor das guias DARFs de fls. 199/200, de onde se conclui que o crédito foi integralmente disponibilizado à mutuária Participes. b) o valor do imposto incidente sobre o crédito concedido pela SPI para a Participes (R\$ 874.000.000,00) é de R\$ 16.400.610,00, valor inferior à somatória do valor das guias DARFs de fls. 154/151 (R\$ 15.585.622,96), de onde se conclui que o crédito não foi integralmente disponibilizado à mutuária Participes, restando ainda o crédito de R\$ 814.947,04, que estaria sujeito à incidência do IOF-Crédito quando houvesse sua disponibilização. Oportuno destacar neste ponto, que as guias Darfs de fls. 154/161 e 199/200 apenas aparentemente demonstram o recolhimento do tributo, visto que desacompanhadas de outros documentos que comprovem estarem relacionadas aos contratos de empréstimo noticiados na inicial, podendo estar inclusive relacionadas a empréstimo concedido para outra empresa. Não há como este Juízo obter esta informação nos autos. No que se refere à concessão de empréstimo às empresas Abertis (com sede na Holanda) e Brookfield (com sede em Barbados), de acordo com o Decreto nº 6.306/2007 (artigo 3º, 1º, inciso VI) entende-se que ocorreu o fato gerador na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos 7º e 10 do art. 7º. Assim oportuna a transcrição do disposto nos 7º e 10 do art. 7º, que trata da base de cálculo do IOF: Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I): 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial. 8º No caso do 7º, se a base de cálculo original for o somatório mensal dos saldos devedores diários, a base de cálculo será o valor renegociado na operação, com exclusão da parte amortizada na data do negócio. 9º Sem exclusão da cobrança do IOF prevista no 7º, havendo entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo. 10. No caso de novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados de operação de crédito em que haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor renegociado na operação. 11. Nos casos dos 8º, 9º e 10, a alíquota aplicável é a que estiver em vigor na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida ou negócio assemelhado. O exame do disposto nos 7º e 10 do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007, que trata da base de cálculo do IOF, permite verificar que o regulamento do IOF distingue expressamente nesses dois parágrafos a situação em que há a substituição do devedor daquela em que não ocorre esta substituição, inclusive estabelecendo bases de cálculo diversas para as duas hipóteses; No caso de não substituição do devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial. No caso de substituição do devedor, a base de cálculo do IOF será o valor renegociado na operação. Discute-se através da presente ação que o Decreto nº 6.306/2007 não teria previsto a incidência do IOF-Crédito nos casos de assunção de dívida, já que em seus dispositivos aponta que o fato gerador ocorre em caso de novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, e, por não constar expressamente a expressão assunção de dívida, não poderia haver a cobrança do imposto, nem mesmo em razão da expressão negócios assemelhados, visto que isto implicaria em interpretação extensiva. No entanto, embora não conste no Regulamento do IOF a expressão assunção de dívida, este apontou claramente o pressuposto essencial da assunção da dívida que é a substituição do devedor, inclusive estabelecendo base de cálculo diversa dos casos em que este fato não ocorre, conforme acima apontado. Sendo assim, não assiste razão às impetrantes sobre a ausência da assunção de dívida no Regulamento do IOF. De fato, não houve a indicação do instituto assunção de dívida, mas apontou-se exatamente o seu significado (substituição do devedor). Superada esta questão, resta a análise da alegação de ausência de fundamento de validade na legislação ordinária que rege o IOF-Crédito, implicando em violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Apontam as impetrantes que o IOF-Crédito, de acordo com as normas legais que disciplinam o tributo (Lei nº 5.143/66, Decreto-Lei nº 1.783/80, Lei nº 8.894/94 e artigo 13 da Lei nº 9.779/99) deveria incidir apenas e tão somente no momento da concessão do crédito, (aspecto temporal previsto no parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.779/99) e seu ônus gravar o valor das operações de crédito realizadas, essas entendidas como os negócios jurídicos em que os recursos financeiros são efetivamente entregues ou colocados à disposição do mutuário (aspectos material e quantitativo previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.894/94). Diante isto, entendem ser indevida a incidência do imposto sobre operação anteriormente celebrada e já tributada no momento do desembolso dos recursos ou colocado à disposição do interessado, visto ser vedado ao Poder Executivo, por meio de decreto, criar nova hipótese de incidência, sem previsão em lei ordinária que a defina. É certo que a Constituição limita a escolha do legislador ordinário na fixação da incidência desse imposto exigindo que ele incida sobre operações, isto é, a expressão operações tem o significado de se ter como objeto um ato jurídico ou declaração de vontades suscetível de produzir um efeito jurídico no que tange à circulação de uma mercadoria financeira. E de fato, uma observação histórica desta espécie tributária revela que sua origem remonta ao ano de 1.797, pelos Alvarás de 10 de março daquele ano e de 24 de abril de 1801, já na Lei nº 317, de 21/10/1842, contendo tabelas de imposto proporcional, sujeitando ao selo (na concepção original de arrecadação) os papéis de contratos de dinheiro, como letras de

câmbio e da terra, escritos à ordem, escrituras, hipotecas, doações, depósitos, apólices de seguros, títulos de nomeação de nobreza e mercê, livros de tabelião, papéis judiciais, etc. A linguagem comum e até a das leis ordinárias designava como imposto do selo o tributo sobre documentos e papéis, como prova da celebração de atos e negócios jurídicos. O imposto sobre operações do art. 21, VI, da Constituição de 1969, consorciava remanescentes do extinto imposto sobre atos e instrumentos regulados por lei federal com o imposto sobre transferência de fundos para o exterior (C.F. de 1946, art. 15, V e VI). E na Constituição de 1967 insinuava-se o caráter excepcional e extrafiscal desse tributo. Tendo na origem a aplicação de um selo, que comunicava uma solenidade ao encerramento e assinatura do ato e, ao mesmo tempo, provava a quitação dos emolumentos por ele devidos, compreendia-se na existência material de um instrumento ou papel como condição essencial de exigibilidade do imposto. A cobrança era então justificada como taxa pela segurança jurídica que as autoridades emprestavam a contratos e atos revestidos de certos aspectos formais, dos quais fazia parte a assinatura sobre selos. Em consequência, o imposto sobre atos jurídicos vinculava-se ao caráter formal dos instrumentos e, por isso, no consenso dos escritores, tinha como fato gerador a emissão de papéis, provando obrigações, contendo declarações ou produzindo efeitos legais, o que se chamou de princípio documental - Urkundenprinzip da doutrina alemã. O Código Tributário Nacional afastou-se dessa técnica libertando-se do princípio documental e fez brotar o fato gerador na efetividade da operação com a entrega total ou parcial do montante ou do valor, ou sua colocação à disposição do interessado em banco ou alhures, ao mencionar operações de crédito em geral. Tributo incidente sobre operações financeiras, as quais, mesmo que dotadas de conteúdo patrimonial (de resto presente em toda obrigação fiscal) impossível de confundir com incidência sobre patrimônio ou renda, isto é, incidindo sobre um valor incorporado ao patrimônio de alguém. No caso, o tema envolve o mútuo, contrato civil de natureza real e unilateral, através do qual se transfere para alguém a propriedade de um bem de natureza fungível, no caso determinada importância monetária, mediante compromisso de restituição futura desta importância e que poderá ou não, ser acrescida de remuneração (juros). A incidência - porque não sobre o patrimônio - ocorre sobre operações envolvendo uma importância financeira razão pela qual não se pode argumentar que deveria gravar o valor daquelas realizadas, assim entendidas como os negócios jurídicos em que os recursos financeiros foram entregues ou colocados à disposição do mutuário. Alterada a situação do mutuário, como se apresenta o caso, em termos fáticos não se pode negar se estar diante de nova operação financeira em que alteradas as partes originais, é dizer, de um novo contrato em que as partes são outras. Poder-se-ia afirmar que, efetivamente, mercê da substituição do devedor houve quitação da dívida pelo mutuário anterior para que a mesma importância emprestada para outros mutuários. Não há que se falar, na hipótese, em indevida incidência do IOF sobre operação de empréstimo anterior, devendo atentar-se para o fato que, inexistente a substituição de devedor, por óbvio, não haveria incidência e se esta ocorreu, não se pode nem mesmo afirmar que o Impetrante teria sido surpreendido pela mesma. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA No que tange à exigência da multa decorrente do adimplemento a destempo das exações, ante a caracterização do instituto da denúncia espontânea, as impetrantes informam ter efetuado o depósito judicial dos valores a permitir, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste momento, sobre o tema da denúncia espontânea prevista no Art. 138 do CTN, oportunas algumas considerações. De fato, todo argumento sustenta que o Art. 138 alcança qualquer multa, ou seja, não apenas as provenientes de infração à legislação tributária mas também as simplesmente moratórias, excluídas que estão da noção de tributo e por conterem, intrinsecamente, seu fundamento no caráter de ilícito e não na natureza tributária pura, e destare passíveis de relevação diante de ato do sujeito passivo, em tese correspondendo ao arrependimento eficaz. Para o exame reputa-se imprescindível uma incursão no tema da obrigação em si e da tributária em particular que o fazemos com fundamento em Antunes Varella*. Conforme observa o ilustre professor, pela teoria clássica, a obrigação distingue-se por duas notas fundamentais. A) Em primeiro lugar, é concebida com um direito à prestação, por parte do credor, a que corresponde um dever específico de prestar, do lado do devedor. Constitui, assim, um poder de exigir a prestação ou, noutras palavras, um direito à prestação, e não um direito sobre a prestação, porque o poder atribuído ao titular do crédito não envolve nenhum poder de soberania sobre a esfera pessoal do obrigado. Não há qualquer fração da personalidade do devedor que a Ordem Jurídica destaque para fazer dela, à semelhança do que ocorre com a concepção espiritual de uma obra literária ou artística (objeto da propriedade intelectual ou direitos de autor), o objeto de um poder real do credor. O direito do credor está simplesmente assentado no dever ético-jurídico de prestar, a que o devedor se encontra vinculado. Tampouco se pode confundir o direito à prestação e o correlativo dever de prestar, que constituem a essência da obrigação, com um direito sobre os bens ou o patrimônio do devedor, porque lhe faltam atributos essenciais do direito real. Não se trata, tampouco, de um poder direto e imediato sobre uma coisa ou uma universalidade de bens. O alvo da respectiva obrigação é a vontade do devedor, através do dever que o Direito lhe impõe. B) Em segundo lugar, a doutrina clássica integra no esquema da obrigação a ação creditória, traduzida fundamentalmente, no poder de agressão do patrimônio do devedor, que a lei confere ao credor, no caso do devedor ilícitamente não a cumprir. Esta sanção não é autônoma mas faz parte da estrutura da obrigação. Sem a cominação que explícita ou implicitamente acompanha a interpelação ou o vencimento da dívida, o poder do credor ficaria reduzido a uma simples expectativa, na completa dependência da boa vontade da contraparte. O que dá vitalidade jurídica à sua posição, o elemento que assinala o momento alto da juridicidade do vínculo, e que confere ao credor, não uma pura pretensão, mas um verdadeiro poder de exigir a prestação, é precisamente esta sanção. E a cominação da sanção está presente mesmo nos casos de cumprimento espontâneo da obrigação. Embora constitua uma fase derradeira na vida real da obrigação, a sanção é essencial para a compreensão da essência do poder do credor, desde o momento inicial da constituição do vínculo. O dever de prestar e o dever de indenizar, que alguns autores distinguem e autonomizam, são assim dois elementos que, não só se completam, mas se interpenetram na definição do vínculo obrigacional. Fazem parte integrante da mesma unidade conceitual, que é a obrigação. C) A doutrina moderna, especialmente a alemã, acrescentou na caracterização da obrigação, a estas duas notas, um terceiro elemento. Para tanto, sujeitando a obrigação a um intenso exercício de análise, os autores puseram a descoberto, no conteúdo da relação obrigacional, ao lado do direito fundamental ou primário à prestação e do correlativo dever de prestar, os numerosos deveres acessórios de conduta que recaem sobre ambas as partes, os direitos potestativos (de escolha da prestação, de denúncia da obrigação duradoura, etc.), que podem competir a uma delas, as exceções oponíveis pelo devedor e inúmeros outros elementos que podem gravitar na órbita da obrigação. A partir daí paulatinamente a doutrina passou a conceber a obrigação, já não como o simples poder isolado de exigir uma prestação, com o correlativo dever de prestar, mas como toda a relação jurídica (proveniente, por exemplo, da compra e venda, da locação, da locação de trabalho, etc.) composta de direitos a uma ou mais prestações e deveres especiais de prestar. Com isto a obrigação deixou de ser concebida como um direito isolado a determinada prestação, com a correspondente vinculação da contraparte, para ser antes considerada como um complexo de direitos e deveres emanados do mesmo fato jurídico. É precisamente essa a nota que os autores alemães pretendem destacar, quando afirmam que a obrigação é um sistema, uma estrutura, um processo. E ninguém contesta ou ignora a real complexidade das obrigações isoladamente, consideradas. Todos sabem que, em qualquer obrigação simples, há normalmente ou pode haver, ao lado do direito à prestação principal, o direito a prestações secundárias ou acessórias, direitos potestativos, deveres acessórios de conduta e os correspondentes direitos, exceções e ônus jurídicos. A expressão relação obrigacional exprime bastante melhor do que o vocábulo obrigação a real complexidade do vínculo que une o devedor ao credor. E toma o conceito de obrigação mais permeável à ideia de uma relação jurídica unitária, na qual cabem tanto o direito à prestação, com o dever de prestar correspondente, como a ação creditória, com a consequente responsabilidade patrimonial do devedor. Feitas essas considerações, possível observar que a obrigação tributária, embora de natureza ex-lege, ou seja, não contratual, não se afasta desta noção e proporciona, para o credor (fisco) uma vez ocorridos os fatos previstos na norma legal como suficientes à incidência, um direito de crédito correspondente a determinada importância em dinheiro que lhe deve ser vertida em determinado prazo fixado em lei. Assim, a mera ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal, considerando-o como suficiente à incidência, é proporcionadora para o fisco, do direito àquele montante monetário resultante, no mais das vezes mas não só, da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo, estabelecido o quantum debeat, ou, simplesmente, crédito tributário. Firmada esta noção de obrigação, oportunas, agora, algumas considerações sobre a efetivação do exercício da cobrança deste crédito, atentando-se que neste ponto não mais se pode questionar o direito ao crédito que surge com a simples ocorrência do fato gerador na expressão de Amílcar de Araújo Falcão e melhor exposta na expressão de Geraldo Ataliba, como fato imponível, distinguindo-a da hipótese de incidência. Conhecendo o sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária a sua existência e respectiva matéria fática, têm eles o dever de tomá-la certa, com a valoração jurídica do fato imponível e determinação daquele crédito em seu valor em moeda. São dois os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir, ao devedor, ou contribuinte o exercício do direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento da prestação ou, no caso, de seu dever tributário. O primeiro procedimento está previsto no artigo 147, do Código Tributário Nacional através do qual cabe ao sujeito passivo declarar ao Fisco toda a matéria de fato relevante para a determinação do montante do tributo a ser pago. Essa obrigação, distinta da obrigação tributária costuma-se defini-la como acessória pois não diretamente enbutida naquela. Prestadas as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que o fato imponível ocorreu pode competir ao Fisco, a partir desta ação, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, e determinar o quantum debeat, o que ocorrerá através de um lançamento tributário com o qual, uma vez determinada a liquidez e certeza do crédito tributário, será manifestada a exigibilidade do mesmo via notificação ou aviso de lançamento. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para tornar líquido e certo o crédito tributário, ou constituí-lo, na expressão do Art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e identificação do sujeito passivo. Noutras palavras, a) conhecimento da matéria de fato, que pode ser por meio direito ou através de declaração, confissão ou denúncia a cargo do próprio sujeito passivo; b) subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeat ou determinação do montante do crédito tributário exigível, tornando assim, possível ao devedor se desonerar da obrigação mediante o pagamento. Sob o título, modalidades de lançamento, o art. 147 o Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação, ou seja, levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos que praticou, considerados relevantes para efeitos tributários, a

fim de a administração fazendária poder cumprir a sua parte no sentido de constatar a ocorrência do fato gerador e tornar líquido e certo o crédito tributário. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através da qual cabe ao sujeito passivo o dever de apurar, calcular e antecipar o pagamento, sem prévio exame pela autoridade administrativa. Cabe unicamente ao devedor a determinação de seu valor e o pagamento do tributo que, desta forma, extingue a obrigação, sob condição resolutive de ulterior homologação do lançamento e, se a lei não fixar prazo, será de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos que houver praticado - (fatos impositivos na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeat que deverá recolher em prazo determinado pela legislação tributária. Afirma-se que exatamente por força da legislação tributária transferir ao sujeito passivo o encargo de autodeterminar e recolher o valor do tributo, acumulando com isto o risco de penalidades por erros nesta determinação, que não poderia faltar com uma providência acatatória que restringisse ou elidisse esta responsabilidade e que esta estaria prevista no Art. 138 do CTN. E, para os efeitos deste artigo é que se busca distinguir duas situações pois, dependendo delas, o referido artigo é ou não aplicável. Neste aspecto importa desde já observar que lançamentos diretos comportam a denúncia espontânea tão somente no que se refere ao não cumprimento da obrigação acessória de prestar as informações necessárias para que o fisco possa realizar o lançamento e não alcançam o tributo devido e consequente multa de mora. De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No que toca a este dispositivo, com propriedade, Vitorio Cassone preleciona: Na prática, a denúncia espontânea consiste numa comunicação escrita ao órgão local fiscal que jurisdiciona o contribuinte, em que diz, por exemplo, que o regulamento previa, para certa operação, a emissão de nota fiscal de entrada e que involuntariamente deixou de ser emitida. Sendo assim, tendo em vista que a legislação prevê aplicação de multa por essa infração, a denúncia espontânea exclui essa multa. Porém, se não for feita a denúncia espontânea, e a fiscalização apurar a infração, o contribuinte terá que arcar com essa penalidade. O STF diz que a denúncia espontânea pressupõe sempre a prática de ilícito tributário (RE 93.039- SP, AC. 2. T, RTJ 103/667). (In Direito Tributário, 9ª edição, Atlas, 1996, pg. 106/107) Outrossim, já observava Ruy Barbosa Nogueira: A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de mora. O contribuinte incide em multa de mora quando não pagar ou vai pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso. Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem o caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso do pagamento. Quem está em mora, nada mais é que um devedor em atraso de pagamento. (In Curso de Direito Tributário, 10ª edição, Saraiva, 1990, pg. 203). A questão se instaura a partir do debate instaurado nos tribunais de não poder existir esta distinção entre as denominadas multas fiscais também conhecidas punitivas caracterizadas pela nota de exacerbação em relação ao principal, e aquelas apenas decorrentes do pagamento tardio, de maneira a se incluir as primeiras e excluir as segundas. Os que defendem a equivalência afirmam que qualquer multa, mesmo no campo tributário, seja qual for a natureza, tendo em vista que sempre se apresentam com feição sancionatória, estariam abrangidas no Art. 138 de tal sorte que, eventual denúncia espontânea igualmente as afastaria. E o parcelamento, desde que cumprido regularmente, poderia ser considerado equivalente ao pagamento na medida que se a própria fazenda o estimulou e não mencionando a lei dever o pagamento ser em uma única parcela, igualmente teria o condão de afastar a exigência de multas moratórias. Neste segundo aspecto a questão foi resolvida pelo Art. 155-A introduzido pela LC 104 de 10/01/2001 disposto em seu parágrafo primeiro que salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Resta assim, o debate sobre a abrangência do Art. 138 do CTN no que se refere às multas moratórias para as quais uma nova distinção se instaurou no âmbito dos tribunais superiores, ou seja, ser cabível a multa moratória quando o sujeito passivo declarou o montante a ser pago e não o recolheu no prazo e quando declarou errado, pagou no prazo mas, verificando não ter pago corretamente e a menor, retifica sua declaração e procede o recolhimento do tributo acompanhado apenas dos juros conforme se observa no julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Grifei) Superior Tribunal de Justiça REsp nº 738.397 - RS (2005/0052758-3), Rel. MINISTRO TEORIO ALBINO ZAVASKI Como pode ser observado, a denúncia espontânea prevista no referido art. 138 não se encontra afastada pelo fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o que não se admite, repise-se, é a hipótese de tributo previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nesse caso, o crédito tributário se achava devidamente determinado apenas deixando de ocorrer seu pagamento tempestivo. Diversa é a situação do contribuinte ter declarado, determinando o montante devido e recolhido seu valor no vencimento, de acordo com aquilo que havia declarado e, posteriormente, percebendo a existência de erro em sua declaração, DCTF, GFIP, etc, as refaz, com novo cálculo da dívida e procede ao recolhimento imediato da importância devida, acrescida de juros moratórios, antes de qualquer providência do Fisco, que somente toma ciência da existência do crédito por ocasião da realização do pagamento pelo devedor. De fato, esta interpretação, em um primeiro momento, parece se coadunar com um suposto intuito do art. 138 do CTN, de incentivar ações de contribuintes que, constatando erros em declarações e na consequente determinação do crédito tributário delas decorrentes em valor inferior ao devido, antecipam-se à qualquer ação fiscal, reconhecendo a dívida e procedendo ao recolhimento do montante real devido. É nessa esteira de entendimento que se encontram decisões recentes do STJ: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. (...) (Grifei) REsp Nº 908.086-RS (2006/0264277-8), 2ª T; Rel. Min. CASTRO MEIRA; J. 05/06/2008, DJe 16/06/2008. Nos demais casos, é dizer, seja naqueles em que o próprio contribuinte declarou o valor devido e não o recolheu, segundo este mesmo entendimento a multa moratória constituiria uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não pagamento do tributo no dia de seu vencimento. Ter-se-ia, desta forma, dois tipos de multa pelo não recolhimento do tributo: o primeiro decorrente do atraso propriamente dito no qual cumprindo o sujeito passivo praticamente todas as obrigações acessórias, deixasse de pagar o tributo e o segundo decorrente do cumprimento defeituoso de obrigações acessórias (ou ausência deste cumprimento) em cuja situação, desde que as cumprisse, ainda que tardiamente, todavia antes de qualquer ação fiscal, elidíveis mediante o recolhimento apenas dos juros e do principal. A tese é sedutora todavia conduz à paradoxa e situação iníqua na medida que termina por premiar quem mais apresenta comportamento refratário em relação ao fisco. De fato, pelo entendimento teríamos que considerar que o contribuinte que não declarou e consequentemente não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros elidindo as multas e, aquele que tivesse corretamente declarado e tão somente não pago, não a elidiria. Oportuna, portanto, uma releitura dos Art. 137 e 138 do CTN na busca de uma interpretação não só teleológica mas também sistemática ressaltando-se que ambos tratam exatamente do mesmo tema: responsabilidade por infrações: Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se observa, o conceito de infração que o Art. 138 se refere não é o da multa moratória que, como entendemos, integra a própria obrigação tributária ou relação obrigacional tributária, não conservando autonomia típica de infração tributária como o

Código Tributário Nacional a elas se dedica em seu Art. 137. Daí porque vemos como impossível dar interpretação ao Art. 138, dissociado do Art. 137, por ambos comporem uma unidade sobre o tema de infrações, ainda mais quando se considera a expressão do artigo 138, no sentido de afastar exatamente a responsabilidade do agente. Pagamento tardio ou a destempo não constitui, tecnicamente, infração tributária tanto assim que não conduz à qualquer responsabilização, razão pela qual, diríamos, aproxima-se mais de uma faculdade do contribuinte que pode, diante de outras prioridades, optar por atrasar seu pagamento a fim de atender compromissos financeiros mais prementes na vida da empresa sem isto conduzir a qualquer sanção, nos moldes previstos no Art. 137. Infrações tributárias consistem, basicamente, em fraudes contra a administração tributária como a saída fictícia de mercadoria; a declaração de importação de produto diverso do intemado; a ausência de documentação regular de mercadorias; o descaminho, enfim, infrações e o que será elidido pela denúncia espontânea será a pena de perdimento; as multas exacerbadas, a sujeição à regime fiscal especial, etc., não as provenientes do recolhimento tardio do tributo devido que deverá ser acompanhado dos juros e da multa moratória. Sua aplicação é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal e, íntegra, como visto no início, o próprio conteúdo da obrigação, melhor dizendo, da relação obrigacional, conduzindo a que, mesmo espontaneamente ocorrendo a denúncia tardia do fato gerador a multa deve ser reputada devida na medida que o crédito tributário deixou, seja integral ou parcialmente, de ser recolhido com isto caracterizando mora deboris. Neste aspecto não tem a denúncia espontânea o poder de excluir a multa legal motivada pela mora pois o dispositivo não se volta a incentivar a impuntualidade e o descumprimento do dever de recolhimento no prazo legal. A este propósito Ângela Maria da Motta Pacheco. Vimos que o simples descumprimento da obrigação tributária substancial acarreta automaticamente a aplicação de multa moratória (os juros moratórios com caráter não sancionatório, mas como rendimento do capital, estão previstos a 1% ao mês, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencimento, pela Lei 8.383/91, art. 59 e 2º e RIR, art. 988). Assim se o contribuinte paga espontaneamente a obrigação tributária fora do prazo, só poderá fazê-lo se juntamente pagar a multa de mora. (...) No nosso entender, por tudo quanto exposto neste trabalho, as multas de mora têm apenas efeito reparatório. Na verdade visam cobrir o prejuízo que o fisco teria tido por receber o tributo em atraso. No mesmo sentido Paulo de Barros Carvalho. A iniciativa do sujeito passivo, promovida com observância desses requisitos, tem a virtude evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. E no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1.025/69. A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente. A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido. A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento). É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR. Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000). De fato, levado às últimas consequências este conceito do Art. 138, ter o condão de elidir multa moratória (pelo pagamento tardio espontâneo) em cotejo com as reconhecidas limitações do fisco e, de qualquer credor, de realizar a cobrança da mora em curto prazo, simplesmente permitiria que nenhum pagamento em atraso ensejasse a sua exigência, bastando portanto, qualquer contribuinte comparecer a um banco, após o vencimento, e recolher apenas os juros para desonerar-se da multa a pretexto de denúncia espontânea de infração. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva dos Delegados da DERAT/SP e da DEFIS/SP e, com relação a estes, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor dos depósitos judiciais efetuados no bojo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010074-73.2013.403.6100 - CLAUDIO MARTINS FERREIRA (SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CLAUDIO MARTINS FERREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando a garantia do direito de transferência de títulos e valores mobiliários de titularidade do Impetrante (ações), pelo valor de seu custo, no intuito de subscrever quotas de fundo de investimento, sem que seja onerado por meio da exigência de retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda a título de ganho de capital, nos termos do entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 07/2007. Alega o impetrante ser titular de ações representativas do capital social de pessoas jurídicas distintas (530.500 ações ON e 713.700 ações PN de emissão de Itaú Unibanco Holding S/A (ITUB), 1.005.438 ações On E 2.007.835 ações PN de emissão de Itaisa Investimentos S/A (ITASA)), sendo que tais ativos são informados em sua declaração de imposto de renda com o emprego do valor de aquisição. Sustenta que também é titular de 100% das quotas do Rising Moom Multimercado Fundo de Investimento Crédito Privado, que, por sua vez, é titular de 100% das quotas do Livemax II Capital Ações Fundo de Investimento. Assevera que por razões de conveniência e de perseguição de melhores resultados financeiros em seus investimentos, pretende promover a integralização de quotas do mencionado Fundo de Investimento, conferindo as ações que possui, porém, diante do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 07/2007, estará indevidamente sujeito ao recolhimento de imposto de renda, a título de ganho de capital, no importe de 15% sobre o montante correspondente à diferença entre o valor de aquisição das ações e o valor de mercado. Fundamentando sua pretensão, aduz que o referido ato declaratório aponta os artigos 3º, 16, 19 e 20 da Lei nº 7.713/88 e o artigo 23 da Lei nº 9.249/95 como dispositivos normativos interpretados, sendo que este último dispõe expressamente sobre a possibilidade de integralização de bens e direitos tendo por base o valor dos mesmos, lançado em declaração pelo contribuinte, prevendo a identificação de ganho de capital tributável apenas na hipótese em que tais bens ou direitos venham a ser integralizados com a adoção de valor outro que não aquele objeto de declaração. Aponta ainda que a interpretação adotada por meio do ADI/SRF nº 07/2007 extrapola os limites dos textos interpretados, visto que estes tratam da hipótese de alienação de bens e direitos, o que não se amoldaria à operação de transferência de ações pretendida. Ressalta que o ato de alienação de bens e direitos guarda estreita relação com o pressuposto constitucional e complementar da tributação da renda, qual seja, auferir incremento patrimonial passível de enquadramento da rubrica de rendimento tributável. Aduz que tal acréscimo patrimonial poderá advir de situações meramente jurídicas ou de um fato financeiro, sendo que neste segundo caso é que ocorre a disponibilidade de econômica, a qual requer uma situação definitiva de incorporação ao patrimônio do titular para ser passível de oneração. Teceu considerações sobre o regime de caixa e ao final concluiu que somente deve haver a tributação do imposto de renda no momento em que o acréscimo patrimonial for materialmente identificado, não podendo ser presumido ou apenas identificado do titular ao mesmo, para realização em ocasião futura. Neste contexto, defende que a incidência do imposto de renda somente deve ocorrer quando identificado incremento de seu patrimônio, mediante a efetiva percepção de rendas ou proventos, o que não ocorre com a mera integralização de fundo de investimento com ações de sua propriedade, mas única e tão somente quando vier a ser liquidada a sua participação e apurados seus rendimentos relativos a este fundo. Junta procuração e documentos (fls. 23/32). Atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Custas à fl. 33. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 37). Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 42/46. Sustentou que o artigo 23 da Lei nº 9.249/95, de fato, faculta a valoração dos bens e direitos pelo valor de mercado ou pelo constante na declaração de bens se esses forem transferidos a pessoa jurídica, mas para o fim de integralização de capital, hipótese na qual não se enquadra a aquisição/transferência de quotas de fundos de investimentos em ações. Ressaltou, ainda, que a expressão participações societárias restringe-se a participações no capital de empresas (ações de sociedades anônimas e cotas de capital de sociedades por cotas de responsabilidade limitada), sendo evidente que fundos de investimentos não são sociedades deste tipo, mas uma comunidade de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros, conforme dispõe o artigo 2º da Instrução CVM nº 409/2004. Por fim, apontou que o procedimento pretendido pela impetrante importa em permuta de ações possuídas por investidores em suas carteiras individuais (inciso I, do artigo 2º da Lei nº 6.385, de 1976), por cotas de fundos emitidas pelos administradores dos fundos (inciso V do art. 2º da Lei nº 6.385/76), estando explicitamente prevista no 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88 e no inciso I do artigo 3º da IN/SRF nº 84/2001, como forma de alienação sujeita à apuração de ganho de capital. Por decisão proferida às fls. 47/48 a liminar restou indeferida. O impetrante se manifestou às fls. 56/63, requerendo ao final reconsideração da decisão de indeferimento da liminar, o qual restou mantido conforme despacho de fl. 64. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 67/68). Nova manifestação do impetrante às fls. 70/75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandado de segurança em que o impetrante pleiteia o afastamento do entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 07/2007, para o fim de não se sujeitar à exigibilidade do Imposto sobre a Renda sobre o pretensão ganho de capital em operação de transferência de títulos e valores mobiliários de sua titularidade para subscrição de quotas de fundo de investimento. O cerne da controvérsia cinge-se na verificação da existência do alegado direito à isenção de imposto de renda sobre a integralização de quotas de fundo de investimento pelo valor constante da respectiva declaração de bens. Invoca o impetrante a aplicação do art. 23 da Lei 9.249/95, que assim dispõe: Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos

pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado. 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital. Entretanto, a Lei 7.713/88, que altera a legislação do imposto de renda, assim dispõe a respeito do imposto de renda devido pelas pessoas físicas: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procaução em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. Nos termos do artigo 3º supra transcrito, percebe-se que será tributado o rendimento bruto do contribuinte, o qual se constitui de todo produto do capital, sendo que para a apuração desse ganho de capital, considera-se toda operação que constitua não só a alienação, mas também a cessão de direitos, tais como a realizada por meio de permuta, doação, etc. No caso dos autos, evidencia-se que a tributação impugnada é devida em decorrência do próprio fechamento da transação, ainda que esta implique em disponibilidade financeira gradual, que não impede nem afeta a incidência do tributo. Não se pode ignorar que na integralização pretendida haverá valorização das cotas, propiciando ganho de capital, ainda que indireto, e ao fisco é dado o direito de fragmentar períodos de apuração ou situações dentro desses períodos que representem um signo de riqueza apto a permitir a incidência tributária. Deste modo, legítima a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 07/2007, que, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 16, 19 e 20 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, dispõe especificamente sobre a integralização de cotas de fundos de investimentos, nos exatos termos do caso sub judice, que determina a incidência de imposto de renda à alíquota de 15% sobre o ganho de capital apurado nos seguintes termos: Artigo único. O imposto de renda devido sobre o ganho de capital apurado na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimentos por meio da entrega de títulos ou valores mobiliários deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente à data da integralização à alíquota de 15% (quinze por cento). 1º Na hipótese de que trata o caput, considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de mercado dos títulos ou valores mobiliários alienados, na data da integralização das cotas, e o respectivo custo de aquisição. Amílcar de Araujo Falcão, escrevendo sobre o fato gerador da obrigação tributária expõe: Uma peculiaridade, entretanto possui este fato juridicamente relevante para o direito tributário: constituir um critério, um índice ou indício para aferição da capacidade econômica ou contributiva dos sujeitos aos quais se atribui. Por outras palavras, em sua essência, substância ou consistência, é o fato gerador um fato econômico ao qual o direito empresta relevo jurídico. Para Alfredo Augusto Becker, a hipótese de incidência é um fato-signo presuntivo de sua renda ou capital. (Teoria Geral do Direito Tributário, pág 453) e ao referir-se ao legislador: ... o legislador ordinário está juridicamente obrigado por esta regra constitucional e sua obrigação consiste no seguinte: ele deverá escolher, para composição da hipótese de incidência da regra jurídica criadora do tributo, exclusivamente fatos que sejam signos presuntivos de renda ou de capital. Antonio Roberto Sampaio Dória, citado por Geraldo Ataliba, in Hipótese de Incidência Tributária, 5ª Ed. pág. 88/89, expõe: Ora, dada a natureza própria de cada imposto, determinada pela realidade econômica em que assenta, pode o legislador eleger, dentro de um espectro mais ou menos amplo de alternativas ou opções válidas, qual o momento em que um específico fato gerador se exterioriza, desprezando outras componentes de fato que integram a mesma realidade econômica e cuja manifestação, antes ou depois é juridicamente irrelevante para caracterizar ou modificar a obrigação tributária respectiva. A propósito, segundo dispõe o Código Tributário Nacional, em seu Art. 114 fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Dispõe o Art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43 - O Imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, mesmo que haja omissão tributária não há como sustentar inexistir consentimento legal e constitucional na exigência fiscal, por se estar diante daquele sinal presuntivo de riqueza exigido pela norma, que vai ao encontro de uma realidade objetiva de se apresentar um resultado positivo justificador da exigência fiscal. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0013064-37.2013.403.6100 - RAI A DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RAI A DROGASIL S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10880.000388/94-70, enquanto perdurar a análise de sua compensação, em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 13808.004551/98-40. Fundamentando sua pretensão, alega que o Processo Administrativo nº 10880.000388/94-70 foi originado pela lavratura de auto de infração, no qual houve o lançamento de créditos tributários de FINSOCIAL, correlatos aos períodos de apuração de 01/1992 a 03/1992, cuja cobrança restou sobrestada até o encerramento de ação judicial na qual se discutia o FINSOCIAL. Sustenta ter sido intimada para apresentar cópias dos depósitos judiciais das importâncias exigidas no Processo Administrativo nº 10880.000388/94-70, ocasião em que informou a inexistência de tais depósitos, visto que os débitos em cobrança haviam sido compensados nos autos do Processo Administrativo nº 13808.004551/98-40. Assevera que em 14.02.2008 foi certificado nos autos do Processo Administrativo nº 10880.000388/94-70, de forma incorreta, que os débitos em cobrança do FINSOCIAL não estavam contemplados pelas compensações consignadas no Processo Administrativo nº 13808.004551/98-40. Diante disto, apresentou o competente recurso (recurso voluntário - 03.04.2008 - dirigido ao Delegado da DERAT/SP) no qual comprovou a vinculação dos débitos em cobrança ao referido procedimento de compensação, a qual inclusive já havia sido deferida, restando apenas a discussão acerca do critério de atualização do crédito utilizado em tal procedimento. Afirma que tal recurso foi indeferido (pelo 3º Conselho de Contribuintes - em 03.12.2009), razão pela qual interpôs novo recurso (Recurso Especial ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - em 02.08.2010), o qual também foi indeferido. Esclarece que após o indeferimento do último recurso, os débitos do Processo Administrativo nº 10880.000388/94-70 foram encaminhados para cobrança, a despeito da compensação já ter sido deferida nos autos do Processo Administrativo nº 13808.004551/98-40. Diante disto, visando remediar a situação, apresentou manifestação de inconformidade, sustentando a ilegitimidade da cobrança até o encerramento da análise do Processo Administrativo nº 13808.004551/98-40, porém, não obteve resposta acerca de seu requerimento (16.05.2013). A respeito da tramitação do Processo Administrativo nº 13808.004551/98-40, esclarece ter apresentado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e, caso seja reconhecida a suficiência do crédito, será extinta a cobrança do Processo Administrativo nº 10880.000388/94-70. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/269). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.327.819,82. Custas a fl. 270. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 71/74. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos (fl. 277). Notificada, a Delegada da DERAT/SP prestou informações às fls. 281/284, com documentos (fls. 285/296), inicialmente informando o nome correto da autoridade que jurisdiciona a Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, sustentou que todas as alegações sobre compensação dos débitos já foram analisadas no Processo Administrativo nº 10880.000388/94-70 e, tendo em vista encontrar-se encerrada a discussão na esfera administrativa, o processo foi encaminhado para a DERAT/SP para ciência do contribuinte de mais procedimentos pertinentes. Esclarece a Delegada da DERAT/SP que, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a sua competência é restrita apenas à execução das atividades relacionadas à cobrança e recolhimento dos créditos discutidos no Processo Administrativo nº 10880.000388/94-70. Nestes termos, diante da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cabe tão somente à DERAT/SP operacionalizá-la em seus estritos termos, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança no Processo Administrativo nº 10880.000388/94-70. Por fim, ressaltou existirem outros óbices à emissão da certidão

pretendida pela impetrante, além dos débitos elencados na inicial, quais sejam, um débito de CSRF em cobrança no SIEF e uma pendência na PGFN. Ciente das informações prestadas, o impetrante apresentou manifestação às fls. 298/302, sustentando que a Autoridade Impetrada, ao contrário do que alega, não cumpriu a decisão do CARF, visto que nesta foi destacado de forma expressa que o Processo Administrativo nº 13808.004551/98-40, que trata do pedido de compensação dos débitos em análise, ainda se encontra em discussão perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Com relação à alegação da Autoridade Impetrada de que existem outras pendências a impedir a emissão da certidão pretendida, sustenta o impetrante que tais apontamentos não subsistem, conforme comprova o relatório de débitos emitido em 19.08.2013, ou seja, posterior àquele emitido pela Autoridade Impetrada. Em decisão de fls. 303/304 foi deferida a liminar requerida. Às fls. 313/319 a União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0023038-65.2013.403.0000, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela 4ª Turma do E.TRF/3ª Região. Às fls. 327/329 a Autoridade Impetrada apresentou cópia integral do processo administrativo nº 13808.004551/98-40, em formato digital. A DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 331/331 verso pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO. Trata-se de ação mandamental tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expedira Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o Processo Administrativo nº 10880.000388/94-70, cuja suspensão da exigibilidade pretende a impetrante é oriundo de Auto de Infração lavrado em 29.12.93 para o lançamento de 03 (três) débitos do FINSOCIAL, relativos às competências de 01/1992 a 03/1992 (fl. 27). Em 05.09.2006, a impetrante informou nos autos do Processo Administrativo nº 10880.000388/94-70 ter efetuado compensação de tais débitos nos autos do Processo Administrativo nº 13808.004551/98-40, deferida em 19.12.2003 (fl. 95 do PA - fl. 123 do MS). A respeito desta alegação a Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu decisão em 20.03.1997, sustentando em seu item 8.2: Sobre eventual direito de compensar que a empresa alega possuir, saliento que não é a impugnação ao Auto de Infração mecanismo adequado de se instrumentalizar essa compensação, devendo ser observadas as normas da SRF sobre restituição/compensação. Observo ainda que o processo de compensação 13808.004551/98-40, a que se refere a empresa em sua informação, é posterior ao lançamento combatido, e trata de débitos diversos dos aqui cobrados (fls. 101). O exame da referida folha nº 101 do processo administrativo (fl. 129 dos presentes autos) demonstra que se trata de extrato denominado Débitos do processo: 13808.004551/98-40 emitido em 14.03.2005, onde, de fato, constam apenas 02 (dois) débitos relativos ao código nº 2172, dos exercícios de novembro/1998 e novembro de 2000. De outro lado, verifica-se que a Derat/SP, proferiu despacho decisório em 19.12.2003, relativo ao Processo Administrativo nº 13808.004551/98-40, cujo dispositivo é nos seguintes termos: ... defiro pedido de restituição, a favor de Drogasil S/A, CNPJ nº 61.585.865/0001-51, no valor de e R\$ 2.283.226, 28, atualizado até 31.12.1995, a ser acrescido dos juros da taxa referencial SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme o disposto no art. 39, 4º da Lei 9.250/95 e art. 38 da IN SRF nº 210/02, e homologo as compensações declaradas no presente processo, até o limite deste valor. No relatório de tal decisão constou: Vinculados ao pedido de restituição, às fls. 1 (com cópia às fls. 5 e 157), 2 (com cópia às fls. 6 e 158), 154, 162 e 164/165 (pedidos referentes ao mesmo período de fls. 2), foram juntados os pedidos de compensação de débitos de FINSOCIAL (código 6120) e COFINS (Código 2172), que serão considerados declarações de compensação, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, relativos aos períodos de apuração conforme se segue: FINSOCIAL (Código 6120): 06/91 a 03/92 COFINS (Código 2172): 07/93 a 10/93, 11/98 e 11/00. Verifica-se em outro extrato (fl. 150 do Processo Administrativo - fl. 179 dos autos), também denominado Débitos do processo: 13808.004551/98-40, emitido em 24.08.1998, que todos os débitos mencionados no despacho decisório de 19.12.2003, constavam como vinculados ao processo administrativo de compensação. Mais adiante, verifica-se ter sido emitido um Extrato do Processo em 14.02.2008, onde consta que no dia 14.03.2005 foi efetivada a compensação dos dois débitos 11/98 e 11/00 (fl. 110 PA e fl. 138 MS), tendo ainda, no mesmo dia 14.03.2005 sido realizado apontamento da exclusão dos débitos do código 2172 (07/93 a 10/93) e dos débitos do código 6120 (06/91 a 03/92), com o seguinte motivo: DECISÃO ou DECISÃO EQTID (fls. 113/114 - PA - fls. 141/142 deste MS). Não há documento nos autos que explique qual seria a decisão mencionada no extrato emitido em 14.02.2008, nem a razão para constarem apenas dois dos débitos como vinculados ao Processo Administrativo nº 13808.004551/98-40 no extrato emitido em 14.03.2005 (fl. 101 do PA). Porém, esta exclusão não conduz este Juízo à conclusão de que os débitos do código 2172 (07/93 a 10/93) e os débitos do código 6120 (06/91 a 03/92) se encontram em cobrança, uma vez que deixou a Autoridade Impetrada de apresentar decisão proferida nos autos do processo administrativo que tenha reformado o despacho decisório que homologou as compensações efetuadas pela Impetrante. Nestes termos, os débitos do Processo Administrativo nº 10880.000388/94-70 não devem obstar a emissão da certidão pretendida pela impetrante. Quanto aos novos débitos apontados pela Autoridade Impetrada, verifica-se no relatório emitido em 19.08.2013, ou seja, posterior àquele apresentado com as informações de fls. 281/296, que o débito de CSRF foi excluído do relatório e a inscrição em dívida ativa nº 8069601787243 passou à condição de inscrição com exigibilidade suspensa na PGFN. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos do Processo Administrativo nº 10880.000388/94-70, enquanto não for proferida decisão administrativa apta a revogar o despacho decisório que homologou as compensações efetuadas pela impetrante, nos autos do Processo Administrativo 13808.004551/98-40. Por consequência, determino à Autoridade Impetrada a emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, se por outros débitos, além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0016781-57.2013.403.6100 - BDF NIVEA LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BDF NIVEA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito à recuperação e/ou compensação do valor de R\$ 317.997,96 (trezentos e dezessete mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) pago indevidamente para a quitação do crédito tributário lançado e exigido por meio do auto de infração nº 0819000/03804/09. Sustenta que no exercício de suas atividades celebrou, nos anos de 2005 e 2006, diversos contratos de mútuo de recursos financeiros com a empresa Beiersdorf Ag, situada em Hamburgo, Alemanha. Aduz que em virtude do disposto no artigo 2º, 2º do RIOF/02, vigente na época dos empréstimos, entendeu pelo não recolhimento do IOF sobre os mútuos realizados, entretanto, ao realizar procedimento de fiscalização no ano de 2010, a Fazenda Nacional considerou que a impetrante deveria ter tributado esses mútuos pelo IOF crédito, lavrando, em 05/03/2010, o auto de infração nº 0819000/03804/09 para cobrar referidos valores, considerando para tanto, além dos valores referentes às operações de mútuo, também os juros pagos à mutuante, ao IRRF incidente sobre os juros e à variação cambial relativa a essas operações, o que totalizou o crédito de R\$ 384.699,21. Informa que na época da atuação, por questões operacionais, optou pelo pagamento do crédito tributário, o que ocorreu em 09/04/2010, o que a beneficiou com a redução de 50% sobre o valor da multa punitiva aplicada na atuação, realizando o pagamento do valor de R\$ 317.997,96, o qual pretende recuperar por meio da presente ação. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 16/91. Custas à fl. 92. Atribuído à causa o valor de R\$ 317.997,96 (trezentos e dezessete mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos). Devidamente notificada, a autoridade impetrada

prestou informações às fls. 103/106, aduzindo que a Lei 5.143/66, que instituiu o IOF, prevê como hipóteses de incidência as operações de crédito e seguro, não se referindo às relativas ao câmbio e valores e títulos mobiliários, e que posteriormente, foi editado o Decreto-Lei 1.783/80, que ao tratar da fixação de alíquotas, abrangeu todo o campo de incidência previsto na CF e no CTN. Sustenta que por último foi editada a Lei 9.779/99 que dispôs em seu artigo 13 sobre o imposto em questão, a qual não previu a exclusão da incidência do IOF para as operações de mútuo com origem no exterior. Assevera que a desoneração fiscal deve ter interpretação restritiva, por se tratar de concessão de tratamento especial, princípio geral positivado pelo CTN. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/109 pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandamental por meio da qual objetiva a impetrante o reconhecimento do direito à recuperação e/ou compensação do valor de R\$ 317.997,96 (trezentos e dezessete mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) pago indevidamente para a quitação do crédito tributário lançado e exigido por meio do auto de infração nº 0819000/03804/09. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 63 e 64 disciplinou o fato gerador e a base de cálculo do IOF, nos seguintes termos: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável. Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito. Art. 64. A base de cálculo do imposto é: I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros; II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição; III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio; IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários: a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver; b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei; c) no pagamento ou resgate, o preço. Especificamente sobre o IOF nas operações de mútuo de recursos financeiros, estabeleceu a Lei 9.779/99, em seu artigo 13: Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito. 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito. 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador. Entretanto, ao regulamentar o IOF, o Decreto 4.494/2002 dispôs em seu art. 2º, 2º que: Art. 2º O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º); b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, 1º, inciso III, alínea d, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58); c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13). II - operações de câmbio (Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º); III - operações de seguro realizadas por seguradoras (Lei nº 5.143, de 1966, art. 1º); IV - operações relativas a títulos e valores mobiliários (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º); V - operações com ouro ativo financeiro ou instrumento cambial (Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º). 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único). 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II deste artigo. Referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº 6.306/2007, o qual igualmente prevê a imunidade referida acima, também em seu artigo 2º, 2º, de modo que continua isenta de incidência de IOF a operação de crédito externo referidas no inciso I do artigo supra citado. A respeito do que pode ser considerado como crédito externo, decidiu o C. STJ tratarem-se das operações cujo crédito provenha do exterior, e não no caso de recursos remetidos a outros países. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. CONTRATO DE MÚTUA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. MUTUÁRIA SEDIADA NO EXTERIOR. EMPRÉSTIMO DE MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO EM DÓLAR. FATO AUTÔNOMO. ART. 2º, 2º. DO DECRETO N. 4.494/2002. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IOF CÂMBIO E DO IOF CRÉDITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. 1. A questão discutida limita-se a saber se o contrato de mútuo celebrado entre Sadesa Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda, mutuante, e Sadesa (HK) Limited, mutuária, configura hipótese de operação de crédito externo, o que ensejaria as disposições do 2º do art. 2º do Decreto n. 4.494/2002, tese defendida pela autora e desenvolvida pelo Tribunal a quo, ou simples contrato de mútuo celebrado no Brasil, tese defendida pela Fazenda Nacional, e que ensejaria a dupla incidência do IOF: uma, no momento da operação cambial; e outra, no momento da disponibilidade dos valores. 2. Para haver a incidência da hipótese do 2º do art. 2º do Decreto nº 4.494/2002, o contrato de mútuo deve referir-se a crédito advindo do exterior. Essa é a razão pela qual a incidência do IOF é excluída na disponibilização dos valores decorrentes do mútuo (art. 2º, I, do Decreto nº 4.494/2002), pois o tributo incidirá por ocasião da conversão dos valores, nas operações de câmbio (art. 2º, II, do Decreto nº 4.494/2002). 3. No caso, portanto, verifica-se que há duas operações distintas e autônomas, uma de crédito, outra de câmbio, que não são interdependentes para o cumprimento do contrato de mútuo firmado, pois o empréstimo em moeda nacional não necessita, para sua concretude, que se convertam em moeda estrangeira os valores contratados. A operação de câmbio, no caso, é fato autônomo decorrente tão somente da vontade das partes e, na prática, implica compra de moeda estrangeira para, na sequência, ser emprestada à mutuária. 4. Assim, o acórdão recorrido está a negar vigência ao art. 13 da Lei n. 9.779/99. 5. O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 6. Ausência de violação ao art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido, de forma clara e fundamentada, aplicou o direito que entendeu incidir à espécie. 7. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1063507 - Relator Benedito Gonçalves - STJ 1ª Turma - DJE 23/09/2009). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IOF INCIDENTE SOBRE CONTRATO DE MÚTUA. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO SOMENTE NO CASO DE RECURSO PROVENIENTES DO EXTERIOR (2º DO ART. 2º DO DECRETO 4.494/2002). POSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA POR INTERMÉDIO DE PORTARIA MINISTERIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Apelação contra sentença que denegou a segurança pleiteada para que cessasse a exigência de recolhimento do IOF incidente sobre contrato de mútuo firmado entre a impetrante e a sua controladora, sob alegada inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 9.779/99 e do art. 6º, parágrafo único, do Decreto 4.494/02. 2. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a incidência do IOF não se a operações financeiras, podendo incidir também sobre operações com títulos e valores mobiliários. 3. A jurisprudência vem se firmando no sentido de que a não-incidência do IOF em contratos de mútuo, em operações de crédito externo, na hipótese do 2º do art. 2º do Decreto nº 4.494/2002, somente se aplica aos contratos em que o crédito provenha do exterior, não se aplicando aos casos em que os recursos sejam remetidos a outros países, como no presente caso. 4. Não há inconstitucionalidade na fixação da alíquota do IOF por intermédio de portaria, conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação improvida. (AMS 00052735120034036105 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 284289 - Relator Juiz Convocado Rubens Calisto - TRF 3 - 3ª turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2011) No caso dos autos, comprovado está pela documentação carreada junto a inicial a aquisição de crédito advindo do exterior pela impetrante (fls. 50/73), operações que deram origem à constatação fiscal de fls. 36/338, que entendeu pela incidência do IOF, com a consequente constituição do crédito tributário no valor de R\$ 384.699,21, composto de imposto, juros de mora e multa (fl. 39 e ss), que foi arrecadado pela impetrante com desconto, na quantia de R\$ 317.997,96 (fl. 49). Dessa forma, claro está o direito da impetrante à isenção prevista no art. 2º, 2º do Decreto nº 4.494/2002, a ensejar a pretendida restituição/compensação dos valores indevidamente cobrados no auto de infração 0819000/03804/09, recolhidos no valor total de R\$ 317.997,96 (fl. 49). Da Compensação O direito à compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial. CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência do IOF sobre o mútuo de recursos financeiros advindos do exterior objeto do Auto de Infração nº 0819000/03804/09, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decido o prazo para eventuais

0000950-32.2014.403.6100 - ADIMPRO - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO CEL/DR/SPM-02-ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACS VILA SONIA COMERCIO E AFIAÇÕES DE FACA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ADIMPRO - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL/DR/SPM-02, DIRETOR REGIONAL DA ECT DE SÃO PAULO - METROPOLITANA e ACS VILA SÔNIA COMÉRCIO E AFIAÇÕES DE FACA LTDA objetivando o reconhecimento da classificação da sua proposta técnica com o prosseguimento da licitação nº 4093/2011. Alega que a Comissão de Licitação Permanente da EBCT publicou Edital de Licitação nº 0004093/2011, na modalidade concorrência, visando a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, denominadas AGF, sob o regime de Franquia Postal, mediante a seleção de pessoas jurídicas de direito privado. Aponta que a primeira reunião de licitação se tornou infrutífera, vez que todas as concorrentes foram inabilitadas e que, no dia 25.04.2012, participou da segunda reunião, realizada para o recebimento da documentação, referente à habilitação, bem como da proposta técnica. Sustenta que no dia 20.05.2012 foi publicada decisão da comissão especial de licitação, que a declarou inabilitada, sob o fundamento de descumprimento do item 4.1 do edital, razão pela qual interps recurso administrativo, o qual foi improvido, o que ensejou a impetração do mandado de segurança nº 0012003-78.2012.403.6100, cujo pedido de liminar foi indeferido, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, cuja tutela recursal antecipada foi deferida. Esclarece que no tempo decorrido até a antecipação da tutela recursal, a licitação prosseguiu, passando-se à análise da proposta técnica da outra única concorrente, sendo em seguida publicada a decisão da comissão especial de licitação, na qual se apontou que a proposta de tal concorrente alcançou 98 pontos, o que considera uma afronta ao edital e à objetividade do certame. Assim, como ainda não havia sido concedida a tutela, a concorrente acabou adjudicando a licitação, razão pela qual na decisão de tutela determinou-se a suspensão do contrato administrativo. Assevera que em razão da suspensão do contrato, a concorrente requereu, nos autos do mandado de segurança, que o envelope contendo a proposta técnica da impetrante fosse aberto, e, neste ponto, entende que houve o reconhecimento, de forma tácita, de sua habilitação, tanto que o MM. Juízo apontou isto como algo inerente ao reconhecimento do direito postulado nesta ação e, por consequência, determinou à comissão de licitação que procedesse à abertura do envelope contendo a proposta técnica da impetrante. Alega que, para sua surpresa, constou na ata de abertura do envelope que o julgamento de sua proposta técnica ocorreria posteriormente e que o seu resultado seria comunicado tão somente ao Juiz Federal que determinou a abertura do envelope, sendo que, posteriormente, houve sua desclassificação da concorrência. Sustenta que a Autoridade Coatora, na verdade, pretende manter o resultado da licitação a qualquer custo, pois embora reconheça que a impetrante alcançou os mesmos pontos da única concorrente e, vencedora do certame, utilizou-se de argumento não previsto expressamente no edital para manter a impossibilidade de a impetrante continuar na licitação, qual seja, não apresentação de certidão de matrícula atualizada do imóvel junto ao registro de imóveis, pois não constou na certidão de matrícula a averbação da área construída do imóvel constante no IPTU, o que, no entender da comissão de licitação, constituiria em não atendimento ao anexo 5, item 7.1, subitem I, alínea b, do Edital. Defende que a comissão de licitação interpretou de forma extensiva o termo certidão de matrícula atualizada, visto que a certidão de matrícula de determinado imóvel não se confunde com a respectiva matrícula registrada perante o cartório, sendo evidente que a intenção do edital foi a de evitar que os licitantes apresentassem certidões antigas, que poderiam não contemplar eventuais averbações e prenotações feitas posteriormente à sua emissão e, desse modo, não representar adequadamente a atual situação jurídica do imóvel. Aponta que o fato de a matrícula estar desatualizada não implica necessariamente na certidão também estar e, ainda, que a desatualização da matrícula não afetará a posse sobre o imóvel, que é pacífica e legal, além de poder ser constatada pelos diversos documentos constantes da proposta técnica, não trazendo qualquer prejuízo à ECT. Ademais, estando a área construída constando no certificado de conclusão de obra e devidamente regularizada perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, não haveria óbice para a emissão do alvará de funcionamento para operação de agência franqueada, pois no contrato de locação é feita, inclusive menção à sua localização em planta arquitetônica que integra o instrumento contratual e a documentação contida na proposta técnica. Além da questão relativa à certidão de matrícula, discorreu acerca da proposta técnica, visando demonstrar que não haveria razão para a sua desclassificação, uma vez que a sua proposta é nitidamente superior à da concorrente. Neste ponto, primeiramente, sustenta que a pontuação de 98 pontos apontada na ficha técnica de sua concorrente encontra-se equivocada, em relação à área de carga e descarga e à área de estacionamento. No que se refere à área de carga e descarga, aponta que a concorrente não comprova a disponibilidade deste local, limitando-se a apresentar autorização do locador para que a locatária subloque a área mencionada, não havendo nos autos comprovação de que será efetivamente locada. Assim, tendo em vista que o locatário pode se negar a efetuar a sublocação, deixando a AGF sem o local destinado à área de carga e descarga, a nota atribuída para este quesito deveria ser zero e não dez, como apontada pela concorrente e acatada incorretamente pela impetrada. Ademais, a área não é contígua ao imóvel principal, como alega a concorrente, mas dista 6m20cm do imóvel principal, o que implicaria na atribuição de no máximo de 05 pontos para este quesito. Quanto ao estacionamento, alega que embora o projeto da concorrente indique a disponibilidade de três vagas (o que implicaria na atribuição de nota 15), a disposição das vagas impede totalmente o acesso ao interior da loja, o que configura descumprimento ao exigido no item 2.1, inciso II, do Anexo 02 do Edital - Caderno de Especificações Básicas. Por consequência, para atender tal item do edital, seria necessária a retirada de uma das vagas, restando apenas duas, o que implicaria na desclassificação da concorrente ou na modificação da estrutura do edifício, o que alteraria sua proposta original, acarretando, ao menos, a diminuição de sua pontuação. Ressalta que o estacionamento de veículos bem em frente à entrada do estabelecimento impede o acesso de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, o que vai de encontro ao disposto no artigo 11, inciso II, da Lei nº 10.098/00, bem como ao estipulado no edital. Sendo assim, sustenta causar espécie que as autoridades coatoras não tenham percebido tal irregularidade durante a visita para a averiguação da proposta técnica da concorrente. Salientou que na sua proposta foram apresentadas 12 (doze) vagas, sendo uma específica para idosos e uma específica para portadores de deficiência, com amplo acesso à loja. Junta procuração e documentos às fls. 26/2015. Custas à fl. 2016. A ação foi distribuída para o Juízo da 5ª Vara Federal Cível, que determinou a sua redistribuição para este Juízo, em razão de prevenção (fl. 2026). Recebidos os autos, à fl. 2029 foi determinado à autora que sanasse irregularidades da petição inicial, o que foi cumprido através da petição de fls. 2031/2038, que foi recebida como emenda à inicial. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 2039). O Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prestou informações às fls. 2046/2075, instruída com documentos (fls. 2076/2103). Inicialmente, informou que em atenção aos ofícios encaminhados às duas autoridades impetradas e em razão do princípio da encampação, apresentava as informações requeridas. Em seguida, arguiu as seguintes preliminares: a) decadência, pelo transcurso do prazo de 120 dias para requerer mandado de segurança e impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que em razão da extinção do mandado de segurança anterior, sem resolução de mérito, a licitação manteve-se na situação em que se encontrava, ou seja, a impetrante continuou inabilitada e o contrato, que já estava assinado com a licitante vencedora, prosseguiu com a sua execução. Afinal, as fases de homologação e adjudicação já haviam sido concluídas em 29.06.2012 e nenhum ato foi anulado; b) ausência de interesse processual, alegando que a impetrante não atendeu às condições determinadas para a habilitação no tocante a documentação exigida; c) inadequação da via processual eleita, alegando que os atos praticados pelos dirigentes da impetrada, quando do desenvolvimento de um procedimento licitatório para viabilizar prestação de serviço, não exteriorizam ato de autoridade e nem exercício de função delegada, mas simples ato de gestão, razão pela qual não estão sujeitas a controle jurisdicional pela via do mandado de segurança; d) carência de ação, alegando que a impetrante não apresentou prova pré-constituída apta a comprovar lesão a direito líquido e certo. Sendo assim, entende que o objeto discutido na presente ação demanda dilação probatória, o que não comportaria a ação mandamental; e) perda de objeto, uma vez que já houve a adjudicação e homologação da concorrência à licitante ACS Vila Sônia. No mérito, defendeu a legalidade da exigência de apresentação de matrícula atualizada do imóvel. Em decisão de fl. 2106 foi deferido o pedido da impetrante, constante na inicial, de citação da empresa ACS Vila Sônia. Na mesma decisão determinou-se à impetrante que se manifestasse sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada. Citada, a empresa ACS Vila Sônia apresentou contestação às fls. 2117/2143, instruída com documentos (fls. 2144/2202). Arguiu preliminares: a) falta de interesse de agir, por perda de objeto; b) ilegitimidade ativa, argumentando que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que empresa inabilitada não pode discutir fatos ocorridos na fase de classificação das propostas. No mérito, defendeu o ato praticado pela Autoridade Impetrada. As fls. 2203/2216 a impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada. Por decisão proferida às fls. 2217/2220 o pedido de liminar restou indeferido. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 2230/2249), no qual foi deferida a tutela antecipada (fls. 2281/2285), rejeitados os embargos de declaração opostos pela ECT (fls. 2296/2297). Ao final, foi dado provimento ao agravo de instrumento (fl. 2303). Interposto Agravo Retido pela ECT às fls. 2250/2256. Contraminuta às fls. 2260/2279. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 2299/2301 não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão dos efeitos da reunião de julgamento da proposta técnica da licitação nº 4093/2011, com o reconhecimento da classificação da sua proposta técnica com o prosseguimento da licitação. Consigne-se, de início, que todas as preliminares foram analisadas quando da apreciação do pedido de liminar, restando todas afastadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram

praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Para assegurar igualdade de condições a todos aqueles que queiram contratar com o Poder Público, a Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXI do art. 37 a previsão legal que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório. Esta previsão constitucional foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 8 de junho de 1994, 9.648, de 27 de maio de 1998 e pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999. É a lei geral de Licitações e Contratos Administrativos. Segundo Marçal Justen Filho, a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isso) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. No caso concreto, não procede a irrisignação do impetrante com relação à sua desclassificação por não ter apresentado certidão de matrícula na qual não constavam informações atualizadas sobre a área construída do imóvel, uma vez que o edital, em seu subitem 4.1, foi claro ao estabelecer a necessidade de apresentação, para imóvel não próprio da licitante, de certidão da matrícula atualizada do imóvel junto ao registro de imóveis e contrato de aluguel, termo de usufruto, pré-contrato ou outro instrumento jurídico que garanta o uso do imóvel. Defende a impetrante que a certidão apresentada deve ser atualizada apenas no que diz respeito à data de sua expedição, ou seja, no seu entender certidão de matrícula atualizada é aquela expedida há menos de 30 dias. Razão não assiste à impetrante, visto que o conceito de certidão atualizada, além da data de sua expedição, também abrange a situação atualizada do imóvel, devendo ser averbadas e registradas todas as alterações relativas ao imóvel e ao seu proprietário. Desta feita, não se vislumbra que a Autoridade Impetrada tenha realizado interpretação extensiva do edital de licitação, e, por consequência, não se verifica ilegalidade na decisão proferida pela comissão de licitação, uma vez que as reais condições do imóvel se mostram, no caso concreto, essenciais ao processo licitatório, agindo as impetras dentro de seus limites de atuação. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. P.R.I.O.

0008443-60.2014.403.6100 - CUCO TERRESTRE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP256667 - RENATO SALOMÃO ROMANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por CUCO TERRESTRE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a incidência do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores recebidos pela impetrante a título de indenização decorrente da rescisão contratual de representação comercial junto à empresa Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A. Aduz o impetrante, em síntese, que se trata de verba acordada em ação indenizatória nº 0126519-02.2009.8.26.0100 aforada junto ao Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, a título de indenização por perdas e danos consistentes na indenização de 1/12 avos sobre o valor total das comissões pagas à Impetrante no período contratual de representação comercial (art. 27, j, da Lei 4.886/65), bem como o aviso prévio correspondente à média de ganho dos últimos três meses (art. 34, da Lei 4.886/65), sobre as quais haverá retenção de imposto de renda na fonte e imposto de renda pessoa jurídica sobre o excedente no trimestre, à razão de 15% e 10%, respectivamente, pela responsabilidade tributária da empresa Mauser, a ser repassada aos cofres públicos e também incidirá sobre tais valores a CSLL, PIS e COFINS, como se os referidos valores se consubstanciassem em resultado da Impetrante e não na reparação de uma perda. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 32/46, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.056.000,00 (um milhão e cinquenta e seis mil reais). Custas à fl. 47. Liminar indeferida às fls. 51/52. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/64, alegando que o contrato apontado pela Impetrante é de natureza mercantil, remunerado por meio de comissões e disciplinado pela Lei nº 4.886/65 que prevê em seu artigo 1º que o contrato de representação comercial trata-se de relação jurídica que não configura relação de emprego. Logo, não há que se falar em natureza trabalhista, ressaltando-se que a figura do sócio, pessoa física, não deve ser confundida com a da empresa, pessoa jurídica. Entende que a Impetrante deverá reter o Imposto de Renda na fonte, conforme preceituam o artigo 70 da Lei nº 9.430/96 e o artigo 681 do Decreto nº 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, e que, tratando-se de indenização por rescisão contratual, não há que falar em dano patrimonial, sendo, na verdade, um acréscimo no patrimônio da empresa, haja vista que a indenização da Impetrante tem a função precípua de compensar a perda de receita futura em decorrência da rescisão. Aponta que tal Decreto nº 3.000/99 em seu artigo 219, ao definir a Base de Cálculo do imposto, já primou por ressaltar que é irrelevante a denominação dada aos ganhos ou rendimentos percebidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 68/69 pelo natural prosseguimento do feito, sem vislumbrar existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende afastar a incidência do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores recebidos pela impetrante a título de indenização decorrente da rescisão contratual de representação comercial junto à empresa Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A. Da análise dos artigos 153, III, da Constituição Federal, art. 43 do Código Tributário Nacional, art. 70 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 681, 5º do Decreto nº 3.000/99 com redação dada pela Lei nº 9.430/96, observa-se que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, concernente ao produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou, ainda, de proventos de qualquer natureza, os quais correspondem a quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Ademais, a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte, exceto as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. No caso concreto, os elementos informativos dos autos revelam a presença de um acordo em ação cível, na qual a Ré se comprometeu a pagar determinada importância em dinheiro, decorrente de rescisão injustificada de contrato de representação, na qual expressamente fez constar que realizaria os recolhimentos ao Fisco como responsável tributária (fl. 41). Destarte, o presente mandamus não versa sobre verbas percebidas no curso de relação de trabalho, mas sim de verbas percebidas no curso de relação mercantil, remunerado por meio de comissões e disciplinado pela Lei nº 4.886/65, não se confundindo a figura do sócio, pessoa física, com a da empresa, pessoa jurídica. O Decreto nº 3.000/99, conforme mencionado acima, determina em seu artigo 681, 5º, a incidência do tributo sobre aquelas quantias pagas a título de indenização que não o sejam em obediência à legislação trabalhista e que não digam respeito a danos patrimoniais, in verbis: Art. 681. Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70). (...) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, 5º). Quanto aos danos patrimoniais, o pagamento da indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere, vislumbrando-se no presente caso, que as verbas indenizatórias em questão correspondem, de fato, a acréscimo patrimonial, na medida em que se destinam a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucro cessante). Ora, se não houvesse a rescisão contratual entre a Impetrante e a empresa Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A, aquela também lucraria e também geraria obrigação tributária quanto aos valores auferidos. Desta forma, seria muito mais vantajoso ao sujeito passivo de tal obrigação tributária, receber repetidamente, verbas indenizatórias do que exercer suas atividades empresariais naturalmente. Inegável que o presente mandamus, conforme salientado na r. decisão de fls. 51/52, ao pretender obstar este recolhimento amanha, de certa forma, aquela cláusula contratual na medida em que impede (mesmo que de forma legítima em relação ao direito de terceiro) a extinção da obrigação tributária como responsável, conduzindo à preservação desta responsabilidade àquela empresa, tão somente suspendendo a exigibilidade da mesma. Ora, extinção de obrigação extingue o vínculo entre credor e devedor e, essencialmente, difere de suspensão da obrigação por mantê-la hígida, apenas impondo sobre ela uma condição. Neste quadro, afigura-se-nos como indevida a segurança requerida, na medida em que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e que, tratando-se de matéria tributária, somente Lei, em sentido estrito, pode conceder exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário, bem como é de exclusividade da Lei a fixação da alíquota e da base de cálculo dos tributos (art. 97, IV e VI, do CTN). Desta forma, as verbas originadas de rescisão de contrato de representação mercantil estão sujeitas à incidência de IRPJ e CSLL, nos termos da legislação tributária de regência, por ostentarem natureza de renda ou lucro, e não indenizatória, considerando-se a impossibilidade de fazer interpretação extensiva do texto legal, seja para alargar as hipóteses de exclusão de créditos tributários, seja para modificar a base de cálculo dos tributos, estabelecidos em lei. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, e extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0019772-69.2014.403.6100 - ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo o reconhecimento da inexigibilidade do IPI na operação interna de saída de mercadorias importadas com a finalidade exclusiva de comercialização, devidamente nacionalizadas e não submetidas a novo processo de industrialização. Aduz o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, a qual tem por objeto social, dentre outras atividades, a importação e o comércio de artefatos e artigos de metal, ligas e outras matérias primas, destinados à decoração e uso. Afirma que, no exercício de suas atividades, efetua importação de mercadorias (produtos acabados) para revendê-las no mercado interno e estas mercadorias importadas são produtos acabados, os quais após a importação são revendidas pela impetrante, a todo o país, sem sofrer qualquer processo de industrialização, desde sua nacionalização e, não obstante, está sujeita ao recolhimento do IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias de origem estrangeira bem como sobre a saída interna de mercadorias, mesmo quando não sujeitas a qualquer processo de industrialização. Sustenta que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 11/06/2014, pacificou seu entendimento no sentido que se tratando de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo possível nova cobrança do IPI na saída subsequente (interna), quando ausente qualquer tipo de industrialização, ante a vedação ao fenômeno do bis in idem, razão pela qual entende que deve ser afastado o recolhimento do IPI e o destaque nas operações internas de saída de mercadorias não submetidas a processo de industrialização promovido pela impetrante, com finalidade exclusiva de comercialização. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 16/86, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 87/88. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 96). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/105 aduzindo, em síntese, que o campo de incidência do IPI não recai sobre a industrialização, como sustentado pelo impetrante, mas sim sobre produtos industrializados, nacionais ou importados, cuja definição legal dos fatos geradores abarca o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, bem como a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial, o que afasta o argumento quanto a não incidência do IPI em fases posteriores à importação. Sustenta que não há que se falar em tributação pelo fato do IPI ser cobrado no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador dos itens importados para a revenda, pois em matéria tributária somente se dá o bis in idem quando o mesmo fato gerador é tributado duas ou mais vezes pela mesma pessoa física. Assevera que, sendo o impetrante equiparado a estabelecimento industrial, o importador de produtos de procedência estrangeira que der saída a esses produtos fica obrigado ao pagamento de IPI em dois momentos distintos, relativos aos dois fatos geradores: desembaraço aduaneiro e saída do estabelecimento. Aduz que se trata de imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na segunda operação (venda no mercado nacional) será deduzido o valor do IPI pago na primeira operação (importação do produto), o que reduz a base de cálculo efetiva da segunda operação (alienação no mercado nacional) apenas ao valor adicionado à primeira e conclui pela inexistência de ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder ou ofensa a qualquer direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual requer a denegação da segurança. Por decisão proferida às fls. 106/107, o pedido de liminar restou indeferido. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 115/134), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 135/137). A União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 138. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 145 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade do IPI na operação interna de saída de mercadorias importadas com a finalidade exclusiva de comercialização, devidamente nacionalizadas e não submetidas a novo processo de industrialização. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a cobrança de IPI na simples revenda de produto industrializado de procedência estrangeira ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente ação. O tema foi recentemente objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em recurso Especial nº 1.398.721 - SC (2013/0380352-6), opostos na busca de uniformização da jurisprudência da primeira seção daquela corte, ante a divergência apresentada com a publicação do acórdão da 2ª turma que entendeu pela incidência do IPI na operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/10/2013), contra decisão anteriormente proferida pela 1ª turma, no sentido da não incidência do IPI na hipótese em apreço (Resp 841.269/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual rejeito o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Herman Benjamin e Assusete Magalhães, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, que retificou o voto, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Og Fernandes e Benedito Gonçalves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 11 de junho de 2014 (data do julgamento). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA; R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER; EMBARGANTE: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A; EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, DJe: 18/12/2014. Portanto, a teor do julgado acima, prospera a pleito da impetrante no sentido de não mais se submeter à exigência de recolhimento do IPI nas operações de mera revenda dos produtos industrializados em cuja importação já tenha procedido a tal recolhimento, no momento do desembaraço aduaneiro. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, tomando sem efeito a decisão de fls. 106/107, para reconhecer a inexigibilidade do IPI sobre a mera revenda de produto industrializado em cuja importação este mesmo imposto já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0003751-81.2015.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 101 1 - Fls. 84/96 : Intime-se o apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004860-33.2015.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

FLS. 146 1 - Fls. 129/142 : Intime-se o apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005287-30.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP284674 - JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA) X COMANDANTE DO DEPARTAMENTO LOGISTICO DO EXERCITO - SP

FLS. 371 1 - Fls. 352/366 : Intime-se o apelado (UNIÃO - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 3ª REGIÃO) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007548-65.2015.403.6100 - LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP171243 - JONAS VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUSTRES YAMAMURA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao andamento dos processos administrativos referentes aos DEBCADs 360225446, 362669910 e 362669929, a saber: nºs. 13811.725854/2012-41, 13811.725853/2012-05, 13811.726017/2012-30 e 13811.726019/2012-29, protocolados em outubro de 2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 06/26. Atribuiu à causa o valor de 578.886,48 (quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Custas às fls. 27 e 41. Em decisão de fl. 60 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 65/66, aduzindo que os processos administrativos mencionados encontram-se na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (o que inviabiliza qualquer revisão) e, contudo já foi solicitado o retorno para a análise. Em decisão de fls. 67/68 foi deferida a liminar requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adotasse as providências necessárias à apreciação do procedimento administrativo nº. 13811.725854/2012-41, 13811.725853/2012-05, 13811.726017/2012-30 e 13811.726019/2012-29, protocolados em outubro de 2012 (fls. 28/31), sob pena de fixação de multa diária. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 76/77. O DD. Representante do Ministério Público Federal informou às fls. 83/84 não vislumbrar no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao andamento dos processos administrativos referentes aos DEBCADs 360225446, 362669910 e 362669929, a saber: nºs. 13811.725854/2012-41, 13811.725853/2012-05, 13811.726017/2012-30 e 13811.726019/2012-29, protocolados em outubro de 2012. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 67/68, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à apreciação do procedimento administrativo nº. 13811.725854/2012-41, 13811.725853/2012-05, 13811.726017/2012-30 e 13811.726019/2012-29, protocolados em outubro de 2012 (fls. 28/31), sob pena de fixação de multa diária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0009972-80.2015.403.6100 - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN E SP311210A - TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

FLS. 232 1 - Fls. 223/231: Intime-se o(S) apelado(S) (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017655-71.2015.403.6100 - PIRQUE SP ADMINISTRADORA LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 95 1 - Tendo em vista que o recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo conforme mencionado às fls. 70 (certidão supra), apresente a IMPETRANTE/APELANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de preparo do recurso recolhida na data de sua interposição, em face da interposição do recurso (04/03/2016) na vigência do antigo Código de Processo Civil. 2 - Após, tomem os conclusos. Intime-se.

0006018-20.2015.403.6102 - EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA(SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME UNIFICADO DA OAB DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

FLS. 198 1 - Fls. 173/197: Intime-se o(S) apelado(S) (IMPETRADO) para apresentar contrarrazões à apelação do IMPETRANTE, no prazo legal 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001326-47.2016.403.6100 - MB FASHION COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA ME(SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA BOMBI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MB FASHION COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA. ME em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada corrija a sua falha interna praticada no momento da atribuição do Código DBE e finalize o processo de registro da Alteração do contrato social da Impetrante com o CNPJ e Inscrição Estadual. Alega a Impetrante, em síntese, que no final do ano de 2015, abriu uma filial na cidade de Valinhos, interior de São Paulo, motivo pelo qual necessitou alterar seu contrato social, dando entrada em Alteração Contratual por intermédio do convênio Sescon-SP, sob o protocolo nº 2.085.391/15-9, tendo sido deferido por funcionário subordinado à Autoridade Impetrada em 26.10.2015. Relata ter ocorrido um erro interno da JUCESP de atribuição do chamado código de acesso DBE, que paralisou o registro de alteração contratual, e em decorrência disso, protocolou junto à JUCESP o pedido de cancelamento DBE em 27.10.2015. Esclarece que prazo algum foi cumprido e a Autoridade Impetrada se omite e negligencia em resolver o erro interno praticado por ela mesma. Salienta que a falta de registro perante a JUCESP impede a Impetrante de obter a devida regularização do CNPJ da filial e, como consequência, fica impossibilitada de exercer suas atividades comerciais, trazendo risco de perda de todo o investimento com a construção de tal filial. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 46). Às fls. 59/306 a Autoridade Impetrada prestou informações arguindo preliminarmente pela impossibilidade jurídica do pedido e pela perda do objeto do presente mandamus, na medida em que já procedera com a atualização da sociedade Impetrante. Intimada, a Impetrante não se manifestou acerca das informações no prazo legal (fl. 309). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que pretende a Impetrante que a Autoridade Coatora finalize o procedimento administrativo instaurado. Às fls. 59/64 a Autoridade Impetrada informou ter condicionado a abertura da filial tão somente à informação do NIRE para gerar o CNPJ, efetivando todas as demais alterações pretendidas pela Impetrante. Pela análise dos autos, em especial pela manifestação supramencionada, conclui-se pela perda superveniente do objeto da demanda. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 485, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007982-20.2016.403.6100 - TAMIRES GOMES GONCALVES(SP119620 - LUCIANA FERNANDES DE PAULA E SP329091 - LETICIA GONCALVES ANDRADE) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TAMIRES GOMES GONÇALVES em face do DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, tendo por escopo a renovação de sua matrícula no curso de engenharia civil em semestres subsequentes com o reconhecimento do direito de uso da biblioteca da Instituição de Ensino, bem como para consultas e empréstimos das doutrinas. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/52). Atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem recolhimento de custas judiciais em razão dos benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 58. Em atendimento ao despacho de fl. 56/56-verso, a Impetrante peticionou às fls. 58/59 e 62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a renovação de sua matrícula no curso de engenharia civil e semestres subsequentes com o reconhecimento do direito de uso da biblioteca da Instituição de Ensino, bem como para consultas e empréstimos das doutrinas. A Lei nº 10.480 de 2 de julho de 2002 dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA e cria a Procuradoria-Geral Federal - PGF, atribuindo à esta, a competência de representar judicial e extrajudicialmente as autarquias e fundações públicas federais, integrando-se à ela, as Procuradorias, os Departamentos Jurídicos, as Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas de tais autarquias e fundações federais. É sabido que a Procuradoria-Regional Federal na 3ª Região - PRF é vinculada à citada PGF assim como a Procuradoria-Regional da União na 3ª Região que representa os entes da Administração Federal Direta da União, em matéria não tributária, perante todos os Juízos e Tribunais localizados na Grande São Paulo. Por esta razão, o despacho de fl. 60 determinou que a Impetrante esclarecesse a indicação do Ministério Público Federal como Autoridade Coatora, bem como indicasse o representante judicial conforme os termos do item 1 - c do despacho anterior, sob pena de extinção do presente mandamus. Com o descumprimento de tal determinação, vislumbro a presença de irregularidade quanto à indicação das Autoridades Impetradas. Dispõem os artigos 6º e 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Quanto aos requisitos estabelecidos pela lei processual, o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010987-50.2016.403.6100 - ANDREIA PINHEIRO DE ABREU(SP275607 - JOSIEL RIBEIRO JULHO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, originariamente distribuído perante a 8ª Vara Cível do Foro Estadual Regional II - Santo Amaro/SP, proposto por ANDREA PINHEIRO DE ABREU em face de ato praticado pelo REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando seja efetuada sua matrícula no 10º período do curso de Veterinária e a conclusão das disciplinas que lhe faltam para a obtenção do diploma universitário. Afirma, em síntese, ser aluna da instituição de ensino superior FMU pelo curso de Medicina Veterinária, e que, já completara até o momento da distribuição da presente ação, o 9º semestre. Alega receber um salário de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e que não consegue arcar com as mensalidades assumidas no ingresso do curso, haja vista uma suposta majoração abusiva das mesmas. Informa ter oferecido proposta de acordo para adimplir as parcelas vencidas e, no período seguinte e pendente de uma resposta da Instituição de Ensino, foi impedida de realizar a matrícula no último semestre de seu curso, por negativa da Autoridade Impetrada, apontando tal ato como o coator. Entretanto, a Impetrante frequenta as aulas, no entanto, foi informada pela Faculdade que sua frequência em aula e suas notas não estavam sendo computadas. Aduz ter firmado acordo com a Universidade, porém, não conseguiu cumpri-lo por cobrança de juros e multas em excesso que fogem da realidade financeira da Impetrante que já possui uma dívida com a FMU por volta do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além das mensalidades futuras que custam R\$ 1.803,46 (mil oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos). Sustenta que não poderia a Autoridade Impetrada recusar-se a efetuar a matrícula da Impetrante, considerando-se suas tentativas de equacionar o débito que fundamenta a negativa da Instituição de Ensino. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/30). Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Não houve recolhimento das custas iniciais (fl. 40). Em decisão de fls. 31/33 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Pelo despacho de fl. 38, foi determinado a redistribuição dos autos a este Juízo, diante da dependência ao processo nº 0009233-73.2016.403.6100. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante seja efetuada sua matrícula no 10º período do curso de Veterinária e a conclusão das disciplinas que lhe faltam para a obtenção do diploma universitário. Pela análise do Processo nº 0009233-73.2016.403.6100, em andamento nesta Vara, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, sendo que em ambos os processos, a Impetrante pleiteia a renovação de sua matrícula no curso de Medicina Veterinária no último semestre. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 485, 3o, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3o, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012889-38.2016.403.6100 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA FERRAZ (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ E SERGIO HENRIQUE DE SOUZA FERRAZ em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de proceder a execução da efetiva retomada extrajudicial do imóvel e sua averbação no Registro de Imóveis, bem como para evitar o leilão referente ao imóvel objeto de contrato de Compra & Venda e Mútuo com acessória alienação fiduciária. Sustentam os Impetrantes, em síntese, terem firmado o mencionado contrato (nº 8.1618.0058.977-9) com a Instituição Financeira pretendendo adquirir um apartamento situado nesta Capital de São Paulo, reformado em 2012 com valor avaliado em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), totalizando a dívida com tal financiamento na quantia de R\$ 61.064,08 (sessenta e um mil e sessenta e quatro reais e oito centavos). Apontam o ato coator como a arbitrariedade da Autoridade Impetrada que, sem procurar negociar com os Impetrantes e nem mesmo entrar em contrato telefônico ou via correspondência, procedeu a retomada do referido imóvel que certamente será levado a leilão, em inobservância ao direito e à condição da Impetrante para a purgação da mora. Junta procuração e documentos às fls. 21/65. Atribuída à causa o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Sem recolhimento de custas em razão do pedido de Justiça Gratuita de fl. 19, item 3. Às fls. 81/86 apresentou a Certidão de Matrícula atualizada em que a CEF consolida a propriedade do imóvel mencionado na peça exordial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante pretende que a Autoridade Impetrada se abstenha de consolidar a propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária, considerando-se a ausência de notificação e negociação. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No caso dos autos, trata-se de providência no bojo de contrato de mútuo, de natureza civil, que embora firmado contra a CEF a ponto de estabelecer competência do Juízo Federal para o exame da lide, não se mostra como ato de Autoridade Pública passível de controle pela via mandamental, razão pela qual a discussão acerca do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal deverá ser objeto de ação ordinária própria. Nessa ordem de ideias, malgrado a necessidade do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada, o que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por impossível não reconhecer diante da pretensão formulada a impropriedade da via eleita, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

Expediente N° 4386

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003769-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VITALINO DE MELO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado e da certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 47/48, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0642471-55.1984.403.6100 (00.0642471-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X ZAIRA ROSSI DE CARVALHO ANDERSEN (SP006309 - OSIRIS MENDES CALDAS E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 598, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045815-68.1999.403.6100 (1999.61.00.045815-3) - INSTITUTO AYRTON SENNA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 344 pela parte autora, para juntada da procuração com poderes específicos. Apresentada a procuração cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 345. Int.

0017788-41.2000.403.6100 (2000.61.00.017788-0) - BANN QUIMICA LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Preliminarmente, requiera a parte autora o que for de direito nos termos do art. 534 e 535 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002403-14.2004.403.6100 (2004.61.00.002403-5) - TUNEO ONO X MARIA JOSE RAMOS ONO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência ao corréu BANCO BRADESCO S/A da petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 514/517, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do julgado. Após, voltem conclusos. Int.

0017612-86.2005.403.6100 (2005.61.00.017612-5) - INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR - ISES LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora da manifestação apresentada às fls. 338 pela União Federal, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007496-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007496-9) - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014158-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014158-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ALVES DE AZEVEDO SOBRINHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0019505-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X AMEACADORES NAO INDIVIDUALIZADOS DO CONJUNTO RESIDENCIAL POLONIA

Visto em ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA OU DE URGÊNCIA, A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, postula a concessão de tutela de urgência para coibir a eventual prática de atos que impliquem em violação do direito de propriedade/posse, invocando a ocorrência de tentativa anterior de esbulho ou turbação da posse. Inicial instruída com documentos. Decido. A medida postulada pela CEF comporta deferimento. Os ofícios da prefeitura de Franco da Rocha, bem como o boletim de ocorrência policial, demonstram tentativa efetiva de invasão do empreendimento imobiliário social. Demonstrado o risco efetivo ao direito de posse/proprriedade, a concessão de medida judicial preventiva proibitória é a providência adequada no presente caso. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela pretendida, e CONCEDO em favor da Caixa Econômica Federal ordem de proteção da posse do conjunto residencial Polônia, unidades Condomínios Cracóvia, Gdansk e Lublin, aplicando-se aos eventuais invasores a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), incidentes individualmente, incumbindo à autora, em cooperação com as forças públicas de segurança a correta identificação daqueles que violarem a presente ordem. Desde já, constatada a invasão do empreendimento imobiliário, FICA CONVERTIDA a ordem proibitória em ordem de imediata reintegração de posse, valendo a presente decisão como autorização judicial antecipada para que os órgãos policiais ou auxiliares procedam à imediata desocupação dos imóveis que constam da presente. Determino à Polícia Militar e à Guarda Civil de Franco da Rocha que prestem todo o apoio necessário para o pronto cumprimento da presente decisão. Expeça-se o correspondente mandado proibitório, que servirá também de mandado de reintegração de posse, providenciado a autora o seu encaminhamento para conhecimento dos responsáveis pela segurança pública da localidade (Polícia Militar e Guarda Civil de Franco da Rocha). A presente decisão tem validade até a efetiva entrega dos imóveis aos destinatários contratuais. Oportunamente deverá individualizar a autora o pólo passivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002560-26.2000.403.6100 (2000.61.00.002560-5) - ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)

Ciência às partes do erro na transmissão e do cancelamento do ofício requisitórios (fls. 651/654), para requerer o que for de direito, diligenciando sua correção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP162994 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 409 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006793-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006793-9) - SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 556 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação à Execução, quanto aos cálculos de fls. 286/288 referente ao autor SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005834-56.2004.403.6100 (2004.61.00.005834-3) - FILIPPO MARIA LANCIERI - MENOR (FEDERICO MARIA LANCIERI)(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FILIPPO MARIA LANCIERI - MENOR (FEDERICO MARIA LANCIERI) X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 171 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4414

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-29.2013.403.6100 - DANIEL JOSE GONCALVES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição. Diante da idade do autor, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0016820-54.2013.403.6100 - RUTE DA SILVA GUSMAO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição da presente demanda para esta 24ª Vara Federal Cível para requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente ou nada requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008106-03.2016.403.6100 - LUIZA VIDAL DE CARVALHO X CLARA VIDAL DE CARVALHO(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a quitação, por compensação, das parcelas em atraso e do saldo restante do mútuo hipotecário contraído com a CEF. Decido. Em exame perfunctório dos documentos apresentados pelas autoras, verifico que a inadimplência contratual perdura desde janeiro de 2016. Inicialmente, em demanda anterior, tentaram as autoras compelir a ré a aceitar ações de suposta instituição financeira, como forma de pagamento, ação julgada improcedente. Agora, as autoras pretendem utilizar suposto crédito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) oriundos de cessão da cessão de crédito decorrente de condenação judicial, supostamente em trâmite na região sul. Causa estranheza as autoras alegarem insuficiência patrimonial para quitar as parcelas do mútuo, mas logo em seguida assumirem a posição de cessionárias de um suposto crédito de R\$ 300.000,00, crédito provavelmente adquirido (?) de forma onerosa, caso contrário seria doação e não cessão. Ora, se existe disposição financeira para a aquisição de crédito de tão elevado valor, por que não quitar as parcelas do financiamento? Ademais, o suposto crédito, no estado atual é imprestável para ser utilizado como meio compensável, pois ainda pendente de definição judicial, principalmente se levamos em consideração que o suposto crédito de origem gira na casa de mais de 3 bilhões de reais, o que desperta dúvidas sobre a sua certeza e liquidez. Nos contratos ordinários de mútuo hipotecário, a intervenção jurisdicional, nos moldes pleiteados, não pode ser deferida por absoluta ausência de amparo legal ou contratual, e por caracterizar intervenção indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário. Não verifico qualquer vício ou irregularidade nos procedimentos adotados pela ré a justificar eventual interrupção ou suspensão judicial do procedimento de expropriação do bem imóvel entregue como garantia do mútuo. Ante o exposto, ausente a necessária plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

0014991-33.2016.403.6100 - VERA LUCIA DOS PASSOS PEREIRA X VANDERLEY DOS PASSOS PEREIRA(SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela movida por VERA LÚCIA DOS PASSOS PEREIRA e VANDERLEY DOS PASSOS PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a manutenção na posse do imóvel e suspensão do leilão. Afirmam os autores, em síntese, que em 12/04/2010, celebraram junto à instituição requerida contrato de alienação fiduciária em garantia pelo Sistema de Amortização SAC n. 855550099616 visando à aquisição do imóvel descrito no contrato à fl. 57. Informam que o valor do imóvel foi de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e que efetuaram o pagamento de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) com recursos próprios, e, por consequência, foi efetivamente financiado o montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) para pagamento em 300 parcelas mensais de amortização no valor de R\$ 731,95 (setecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos). Asseveram ter alienado fiduciariamente o imóvel em favor da Ré para a garantia do pagamento da dívida, porém, no decorrer do financiamento, enfrentaram diversas dificuldades, restando inadimplentes. Afirmam que a CEF promoveu a execução do contrato, o que culminou na consolidação da propriedade, e que pretende alienar o imóvel a terceiro por meio de leilão ainda não designado. Sustentam que não foram notificados da execução extrajudicial e foram informados pela agência bancária que não poderiam mais negociar a dívida diante da consolidação do imóvel. Afirmam terem se dirigido ao cartório de Registro de Imóveis e lá informados que a intimação foi apresentada em residência anterior onde os autores residiam antes de adquirirem o imóvel objeto dos autos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute a nulidade do processo de execução extrajudicial previsto pela Lei nº. 9.514/97 diante da ausência de notificação do processo executório e, consequentemente, a ausência da mora. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda do imóvel supra mencionado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, em 12/04/2010. Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. No caso dos autos, não houve demonstração, de plano e especificamente, eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97. Não procede a alegação de ausência de notificação e mora pois, conforme documento juntado à fl. 73 consta o protocolo n. 609.413 da notificação dos autores no mesmo endereço do imóvel objeto dos autos. Ainda, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista e a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré juntar cópia do procedimento de execução extrajudicial, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Oportunamente remetam-se os autos a SEDI para alterar o rito para ordinário. Intimem-se.

0017820-84.2016.403.6100 - AVIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Visto em ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para garantir o seu enquadramento no teor da consulta 119 de 2007 da própria Receita Federal, sustentando que as importações que realiza são por conta própria e venda exclusiva para a sua distribuidora AVX DISTRIBUIDORA, sendo incorreta a interpretação adotada pela Inspeção da Receita Federal no sentido de ocultação do real destinatário da mercadoria. Decido. Independentemente da plausibilidade ou não do mérito da pretensão apresentada pela autora, entendo inviável a concessão de provimento jurisdicional para amparar fatos futuros e incertos, consistentes em supostas importações que a autora ainda pretende realizar. A autora pretende verdadeiro salvo conduto para blindar as suas operações contra a ação fiscal das autoridades alfândegárias, o que não é permitido, muito menos em sede de provimento jurisdicional provisório e precário, por caracterizar ingerência indevida do órgão jurisdicional no poder de polícia do executivo. A interferência do poder judiciário somente se justifica na presença de atos concretos e efetivos, o que não existe nos presentes autos. Alegar que as atividades da autora restaram inviabilizadas, na hipótese de não acolhimento do pedido de tutela provisória, parece um tanto exagerado, considerando que não existe impedimento algum para que a autora realize os atos de importação, existem sim suspeitas levantadas pela alfândega sobre a idoneidade das operações envolvendo a destinação exclusiva e integral dos bens importados à AVX. Ademais, sem a formação do pleno contraditório, revela-se temerário o acolhimento do pedido de tutela provisória, sob pena de usurpação de atribuição privativa da fiscalização alfândegária. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se.

0019736-56.2016.403.6100 - GABRIEL MARQUES NONATO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA OU DE URGÊNCIA, O autor postula a concessão de tutela de urgência ou provisória visando a sua reintegração às fileiras da Força Aérea, no mesmo posto que ocupava antes de sua indevida dispensa. Inicial instruída com documentos. Decido. Narra o autor que foi integrado à Força Aérea na qualidade de militar provisório em 28/02/2014, mas dispensado por anulação do ato de incorporação em 27/06/2014. Sustenta, ainda, que durante o período de serviço militar prestado padeceu de moléstia, que ainda provoca incapacidade ao exercício de atividade profissional, estando atualmente desempregado. Analisando os documentos que instruem a exordial, em exame meramente perfunctório, verifico que a moléstia mencionada pelo autor (epilepsia) é preexistente à sua integração aos quadros da Força Aérea, e se eventualmente constatada no exame médico de admissão seria óbice ao seu ingresso nas fileiras da força militar. Observando o laudo da primeira inspeção de saúde (fl. 29) não consta nenhuma observação sobre a condição de saúde preexistente, inclusive negando o autor o uso de medicamentos. A ausência de menção de condição de saúde tão relevante, leva à aparente conclusão de que o autor omitiu tal informação do responsável pela inspeção, o que, por si só, seria motivo legítimo para anular o ato de incorporação do autor. Existe a menção de sindicância instaurada (fl. 37), mas nada foi juntado a respeito, sendo inviável o exame judicial de legalidade do referido procedimento, prevalecendo, no caso, a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União Federal - AGU.

0019792-89.2016.403.6100 - EDSON RESENDE DE MELO X LUCIANA RESENDE DE MELO(SP247937 - DANIEL ROSA GILG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando o pagamento das parcelas em atraso do mútuo hipotecário contraído com a CEF. Decido. Em exame perfunctório dos documentos apresentados pelos autores, verifico que a inadimplência contratual teve início em outubro de 2015, mas com a quitação das parcelas de outubro à dezembro de 2015, em abril de 2016. Restam não quitadas, portanto, as parcelas de janeiro à setembro de 2016, o que, em tese, caracteriza a mora dos autores e legitima a execução extrajudicial do contrato, com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Nos contratos ordinários de mútuo hipotecário a intervenção jurisdicional, nos moldes pleiteados, não poderia ser deferida por absoluta ausência de amparo legal ou contratual, e por caracterizar intervenção indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário. Tratando-se, no entanto, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, e gerido pela Caixa Econômica Federal, deve ser levado em consideração o aspecto social do tipo de crédito imobiliário em discussão. A CEF, em situações análogas a tratada nos autos, além de exercer a função de agente financeiro e bancário, é executor de políticas governamentais de inclusão social, viabilizando o acesso à créditos destinados ao cumprimento das garantias constitucionais, no caso ao da habitação. Ademais, assentou-se na jurisprudência, o entendimento de que o devedor de crédito imobiliário poderá purgar a mora enquanto não finalizado o procedimento de alienação fiduciária, hipótese retratada nos autos. Ante o exposto, considerando a aparente boa fé dos autores, DEFIRO parcialmente a tutela pretendida para SUSPENDER os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário, devendo a CEF abster-se de levar à leilão, o imóvel matriculado sob o nº 347454 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP até posterior deliberação judicial, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e caracterização de crime de desobediência. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores providenciem o pagamento das parcelas vencidas, devendo, ainda, retomar os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de revogação da presente decisão. Determino à CEF que viabilize o pagamento das prestações tratadas nesta decisão. Notifique-se, com urgência a CEF para cumprimento da presente. Cite-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

0019943-55.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de registro cumulada com pedido de abstenção de uso de marca e pedido de antecipação de tutela proposta objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspenso o registro nº 822.914.859, relativo à marca nominativa NATURACHE e para que a ACHÉ se abstenha de utilizar o sinal NATURACHE, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas, como marca identificadora de qualquer produto ou serviço, adotando outra que reproduza, não imite, não se assemelhe e não se confunda com a marca NATURA. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/95. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, a autora se insurge contra a concessão, pelo INPI, à ré ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A, de registro de marca com acréscimo da marca NATURA, já reconhecida administrativamente pelo réu INPI como marca de alto renome, além de violação ao nome empresarial NATURA. De fato, a marca é sinal distintivo de determinado produto, mercadoria ou serviço e tem como função identificar seus titulares. Seu fim imediato é resguardar o trabalho e a clientela do empresário. No presente feito, constato que não há confusão entre as marcas e não prospera o pedido da parte autora. A ré ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A, conhecida indústria farmacêutica, está presente nos segmentos Sob Prescrição, Medicamentos Isentos de Prescrição, Genéricos, Dermatológicos e Dermocosméticos. Dispõe também de produtos Nutracêuticos e Probióticos, visando ser o melhor laboratório farmacêutico do Brasil, preferido pelos consumidores e profissionais de saúde por viabilizar o acesso a produtos e serviços inovadores que proporcionam saúde e bem-estar para toda a população (www.ache.com.br). Como se vê, a própria autora sustenta ser inegável que seu renome advém do setor de cosméticos e perfumaria, atividade bem distinta da desenvolvida pela ré. De acordo com a própria autora, a marca ora em questão se encaixa na Classe Internacional 5 (produtos fitoterápicos, nutracêuticos e para uso veterinário), não se confundindo com o tutelado pela marca tida como precedente, da parte autora, que se encontra, principalmente, na classe 3, subitem 20 (cosméticos, perfumaria e correlatos). O direito de exclusividade de uso de marca, decorrente de seu registro perante o INPI, é limitado à classe e subitem de atividade para a qual é deferido e não é possível sua limitação a outras classes e subitens de atividades, haja vista o princípio da especificidade. Neste sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 653609 Processo: 200400493190 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000621220 Fonte DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:408 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em acolher estes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para estabelecer a análise dos primeiros Embargos de Declaração, acolhendo-os e, por conseguinte, desprover o Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CARACTERIZAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - POSSIBILIDADE - PRIMEIROS ACLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM ARESTO DESLINDADOR DE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONFIGURAÇÃO - SOCIEDADES COMERCIAIS - DENOMINAÇÕES SOCIAIS - EXCLUSIVIDADE - LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA - MARCAS - PATRONÍMICO DOS FUNDADORES DE AMBAS AS LITIGANTES - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE - APLICAÇÃO - CONFUSÃO AO CONSUMIDOR AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REEXAME DE PROVAS - VALIDADE DO REGISTRO DAS MARCAS DA EMBARGANTE - DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. ...4. A proteção legal da denominação de sociedades empresárias, consistente na proibição de registro de nomes iguais ou análogos a outros anteriormente inscritos, restringe-se ao território do Estado em que localizada a Junta Comercial encarregada do arquivamento dos atos constitutivos da pessoa jurídica.5. Não se há falar em extensão da proteção legal conferida às denominações de sociedades empresárias nacionais a todo o território pátrio, com fulcro na Convenção da União de Paris, porquanto, conforme interpretação sistemática, nos moldes da lei nacional, mesmo a tutela do nome comercial estrangeiro somente ocorre em âmbito nacional mediante registro complementar nas Juntas Comerciais de todos os Estados-membros.6. A análise da identidade ou semelhança entre duas ou mais denominações integradas por nomes civis (patronímicos) e expressões de fantasia comuns deve considerar a composição total do nome, a fim de averiguar a presença de elementos diferenciais suficientes a torná-lo inconfundível.7. A proteção de denominação social e nome civil em face do registro posterior de marca idêntica ou semelhante encontra previsão dentre as vedações legais previstas ao registro marcário (art. 65, V e XII, da Lei nº 5.772/71, aplicável, in casu).8. Conquanto objetivando tais proibições a proteção de nomes comerciais ou civis, mencionada tutela encontra-se prevista como tópico da legislação marcária, pelo que o exame de eventual colidência não pode ser dirimido exclusivamente com base no critério da anterioridade, subordinando-se, em atenção à interpretação sistemática, aos preceitos legais condizentes à reprodução ou imitação de marcas, é dizer, aos arts. 59 e 65, XVII, da Lei nº 5.772/71, consagradores do princípio da especificidade. Precedentes.9. Especificamente no que tange à utilização de nome civil (patronímico) como marca, verifica-se a absoluta desnecessidade de autorização recíproca entre homônimos, além da inviabilidade de exigência, ante a ausência de previsão legal, de sinais distintivos à marca do homônimo que proceder posteriormente ao registro, também submetendo-se eventual conflito ao princípio da especificidade.10. Consoante o princípio da especificidade, o INPI agrupa os produtos ou serviços em classes e itens, segundo o critério da afinidade, de modo que a tutela da marca registrada é limitada aos produtos e serviços da mesma classe e do mesmo item. Outrossim, sendo tal princípio corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários de determinados produtos ou serviços, admite-se a extensão da análise quanto à imitação ou à reprodução de marca alheia ao ramo de atividade desenvolvida pelos respectivos titulares.11. ... (grifos nossos). DIREITO MARCÁRIO. PROTEÇÃO DA MARCA. EXCLUSIVIDADE. ATIVIDADES DIVERSAS.1. O direito de exclusividade ao uso da marca, em decorrência do registro no INPI, é, em princípio, limitado à classe para a qual foi deferido (princípio da especialidade), não abrangendo esta exclusividade, como anota a melhor doutrina, produtos outros não similares, enquadrados em outras classes, excetuadas as hipóteses de marcas notórias.2. No caso, a marca olímpica, que se pretende violada, está registrada na classe 25, relativa a roupas e acessórios de vestuário e na classe 28 referente a jogos, brinquedos, passatempos e artigos para ginástica, esporte, caça e pesca. As mini-bolas foram lançadas durante as olimpíadas de Atlanta - USA - em 1996 - em campanha publicitária, onde o participante, mediante a troca de tampas de refrigerantes mais determinada soma em dinheiro, era contemplado com uma pequena bola de espuma, em cuja superfície havia as expressões coca-cola e mini-bola olímpica, juntamente com a tocha representativa da logomarca das olimpíadas.3. Neste contexto, desenvolvendo as empresas envolvidas atividades distintas (uma comercializa artigos esportivos e a outra refrigerantes), pertencendo seus produtos a classes diversas e dirigidos a públicos distintos, não há possibilidade de confusão do consumidor e nem é negada a proteção aos direitos relativos à propriedade industrial, decorrente do registro de marca.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 550.092/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 307) Tampouco há reprodução ou imitação no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia, pois o termo NATURA não é de uso exclusivo, sendo comumente utilizada em qualquer atividade que envolva natureza/produtos naturais. A escolha por um termo destes como marca traz a possibilidade de existência de marcas assemelhadas, como no caso sob análise. Ademais, a semelhança de um elemento, que no presente feito é o nominativo, não configura imitação da marca, pois o resultado final, como já apontado alhures, é distinto. Além disso, a autora não demonstrou a diluição que a marca vem sofrendo em razão dos registros, e tampouco qualquer prejuízo causado à sua imagem pela fundação ré. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Cite-se os réus para apresentar resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se.

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO COMUM

0016592-74.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON BOIS DE BOULOGNE(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO) X FULVIO FIODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora a via original da guia de recolhimento de custas (GRU), cuja cópia consta à fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0019846-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENEW COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

Complemente a parte autora as custas judiciais iniciais, conforme indicado à fl. 90 (certidão de custas), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do TRF3ª, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020093-36.2016.403.6100 - CENTRO VICENTINO NOSSA SENHORA DAS DORES(SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Pedido de TUTELA PROVISÓRIA, O autor pleiteia a concessão de provimento jurisdicional provisório para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, sob o argumento de incidência da imunidade tributária, por tratar-se de entidade beneficente e assistencial. Decido. O C. STF já fixou entendimento de que as entidades filantrópicas são imunes à incidência do PIS, conforme precedente colacionado na exordial. No entanto, o reconhecimento da imunidade tributária em favor da autora, depende da efetiva comprovação de que preenche os requisitos para enquadramento como entidade filantrópica, especialmente sob o aspecto contábil e fiscal. O reconhecimento como entidade de utilidades municipal, estadual e federal, por si só, não confere o direito à imunidade tributária, sendo necessária a análise da situação como contribuinte. Assim, enquanto não delineada a situação fiscal da autora, revela-se temerário beneficiá-la com qualquer benesse tributária. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Não comprovada a alegada impossibilidade econômica, e sendo questão incidente da presente ação a própria condição de entidade assistencial, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a autora a emenda da petição inicial, apresentando planilha com estimativa dos valores que pretende que sejam restituídos, procedendo-se, ainda, ao recolhimento das custas processuais, sob pena indeferimento da inicial. Concedo prazo de 15 dias para cumprimento. No silêncio, conclusos para extinção. Se em termos, cite-se.

0020273-52.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção com os autos listados no termo de fls. 41/54.1 - Diante das irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, determino a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, qual seja, o valor do débito fiscal; b) apresentar procuração com cláusula ad judicium nos termos do parágrafo 3º do artigo 105 do novo CPC, indicando a sociedade de advogados, registro e endereço completo, eletrônico e não eletrônico (artigo 287, caput, do novo CPC); c) apresentar declaração de autenticidade das cópias apresentadas aos autos, nos termos do artigo 425, inciso VI, do novo CPC. 2 - Cumpridas as determinações do item 1, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se.

0038423-60.2016.403.6301 - ELISA MICHIKO KONO DE MORAES(SP203618 - CELINA CHEN MINCARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta vara. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção: a) a declaração de hipossuficiência na sua versão original, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita; b) a procuração original com cláusula ad judicium nos termos do parágrafo 3º do artigo 105 do novo CPC, indicando a sociedade de advogados, registro e endereço completo, eletrônico e não eletrônico (artigo 287, caput, do novo CPC); c) a declaração de autenticidade das cópias apresentadas aos autos, nos termos do artigo 425, inciso VI, do novo CPC; d) emenda à petição inicial para atender e preencher todos os comandos do inciso II do artigo 319 do novo CPC, notadamente o endereço eletrônico; e) apresentar, por fim, duas vias da contrafé e da petição de aditamento a ser protocolada para instruir os mandados de citação. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009118-52.2016.403.6100 - ZELINDO PASCOALATO VENTURINI(SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X PAULO ALEXANDRE FERNANDES PEDRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar cópia de TODOS os documentos relativos ao suposto tomador de seus serviços PAULO ALEXANDRE FERNANDES PEDRO ME - CNPJ 03654590000164, incluindo fichas e documentos cadastrais, contratos firmados, e qualquer outro documento arquivado. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de confissão. Após, novamente conclusos para apreciar o pedido de tutela provisória. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3297

MONITORIA

0016233-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELITE ELETRICIDADE TECNICA LTDA. (SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X MARIA BATISTA PEREIRA X CAROLINA PEREIRA BISPO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Vistos etc. À fl. 71, verifica-se a citação de todos os réus por hora certa. Às fls. 75/108, foram juntados os embargos à monitoria apresentados SOMENTE pela corrê Elite Eletricidade Técnica Ltda. Não há notícia nos autos de que as demais rés constituíram advogado, sendo assim às rés Maria Batista Pereira e Carolina Pereira Bispo de Oliveira, citadas por hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, II, do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026941-59.2004.403.6100 (2004.61.00.026941-0) - VALTER POIANO - ESPOLIO - (RITA DE CASSIA LUGNESI POIANO)(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR E SP374361 - ALEX HAMMOUD) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$8.179,34, nos termos da memória de cálculo de fls. 599-600, atualizada para 06/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0012485-60.2011.403.6100 - CONSTANTINO MELIN NETO X RENATA DE CASSIA MELIN(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Considerando a interposição de apelação pela ré às fls. 421/438, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0012848-42.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 204/211: Intime-se à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0005254-40.2015.403.6100 - BIONEXO DO BRASIL S A(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União às fls. 583-586, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0011920-23.2016.403.6100 - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal (PFN) acerca da documentação juntada pela parte autora (fls. 290-291). Int.

0013543-25.2016.403.6100 - DOROTEU BARROSO LIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Haja vista o desinteresse da CEF em relação à audiência de conciliação, conforme memorando juntado à fl. retro, deixo de designá-la. Cite-se.

0013994-50.2016.403.6100 - ABDIEL DOS SANTOS FILHO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016600-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-41.2001.403.6100 (2001.61.00.007743-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intime-se a parte embargada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015084-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-49.2016.403.6100) CHRISTINA GUARDIA ATELIER EIRELI ME X CRISTINA AMARAL DE ALMEIDA PINTO(SP243778 - VANIR SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0001979-49.2016.4.03.6100. Providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 321, parágrafo único, CPC), mediante a apresentação de cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000951-46.2016.403.6100 - LINHAL IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 167/172. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0001404-41.2016.403.6100 - AVALONE ADVOGADOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON)

Intime-se a parte Impetrada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 1427/1430. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021127-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028261-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028261-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Fls. 358-362: Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 340-342), fundamentada nos artigos 300, caput, e 1.019, I, do CPC, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a decisão de origem (fls. 233) até posterior deliberação da Turma, aguardem-se sobrestados em Secretaria até que as partes informem sobre eventual decisão definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001838-98.2014.403.6100 - RONALDO DA SILVA MARTINS(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA E SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RONALDO DA SILVA MARTINS

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.449,34, conforme requerido e nos termos da memória de cálculo de fls. 74-79, atualizada para 06/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0013395-48.2015.403.6100 - SAMPAIO IMOVEIS LTDA.(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAMPAIO IMOVEIS LTDA.

Intime-se a parte autora para que recolha a quantia de R\$ 3.017,92 em guia DARF, com o código de receita 2864, nos termos da memória de cálculo de fls. 323-325, atualizada para 02/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 3298

PROCEDIMENTO COMUM

0024552-48.1997.403.6100 (97.0024552-7) - TAMBORE S/A(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INESAL IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP109692 - HERMES MONTEIRO BARBA BANZER E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP067228 - MARCIA ARGOLO PIEDADE E SP052059 - NILSA POSSATO ALENCAR)

Intime-se a parte autora acerca da expedição da Carta Precatória n. 169/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Fls. 805/806: reconsidero o despacho de fl. 804 para determinar que, à vista da Nota de Devolução de fls. 777/778, expeça-se nova carta precatória ao Juízo Federal de Barueri, a fim de que se proceda à abertura de matrícula referente às áreas objeto da presente ação, nos termos do laudo pericial de fls. 479-547, que deverá ser instruída com cópia da sentença (fls. 709/713), do laudo pericial e da nota de devolução de fls. 777/778.

0023161-43.2006.403.6100 (2006.61.00.023161-0) - ANTONIO FERNANDES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$1.973,18, nos termos da memória de cálculo de fls. 405/407, atualizada para 07/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0008523-63.2010.403.6100 - ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA CONTO(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168, 170 e 172/173: Expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN, para que providencie a baixa dos apontamentos no cadastro da autora Antônia Oliveira Silva Contó, CPF 001.280.368-50 e do veículo da marca Volkswagen Gol, cor azul, ano/modelo 2000/2000, RENAVAN 734917759, chassi 9BWCA15XBYP09822, placa CTJ 8420, de São Paulo, referentes aos Autos de Infração nºs E003735648 (fl. 27), L002216007 (fl. 28), R002387597 (fl. 29) e R009911057 (fl. 30), cancelados administrativamente, conforme informação da 7ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Paraná) à União Federal (fls. 133/138), que resultou na sentença de fls. 143/147. No mais, considerando a condenação da União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais (fl. 162), requeira o interessado o que entender de direito, conforme arts. 534 e 535 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015262-76.2015.403.6100 - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União (PFN) às fls. 131-145v., abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015187-03.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LEILA RUBIA FERREIRA DA CONCEICAO

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0015299-69.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015648-72.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO JORGE MENDES MARTINS X ROSANGELA DUARTE MARTINS

Citem-se para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de lhes ser penhorado o imóvel hipotecado, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 5.741/71. Cientifiquem-se os executados do prazo de 10 (dez) dias para oposição de embargos, conforme art. 5.º do diploma supracitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001576-80.2016.403.6100 - LUIGI ABRAS LORENZETTI(SP357630 - JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO

Fls. 115/127: Intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-98.2016.403.6100 - FERNANDO CEZAR SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/190: Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela União, uma vez que o precatório/requisição de pequeno valor somente pode ser expedido após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução. Importante ressaltar, nesse sentido, que o art. 525, parágrafo 6º, do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tomar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337). Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca do montante da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022325-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7)) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE E SP156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E RJ131791 - MOZART SANTOS RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Antes de apreciar o pedido de fl. 403, deverá a parte exequente (Ipiranga Produtos de Petróleo S/A) apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração ou substabelecimento com poderes específicos para dar e receber quitação (original ou cópia autenticada), uma vez que o instrumento de fl. 252, trazido em cópia simples, não é meio hábil à expedição de novo alvará, tendo como beneficiário o patrono indicado à fl. 403. Int.

0012035-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-27.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 283/287, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002190-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002190-1) - RUBENS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X RUBENS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 386/392, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0003986-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003986-3) - ROSELI HELENA MORAES DA CONCEICAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSELI HELENA MORAES DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos trazidos pela CEF às fls. 102/104-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0013637-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, deverá a presente execução/cumprimento de sentença ficar suspensa, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0016394-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, deverá a presente execução/cumprimento de sentença ficar suspensa, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0019817-44.2012.403.6100 - SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X DAMASIO FERREIRA DA SILVA X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da decisão de fl. 343, ao fundamento de esta padecer de omissão, no que concerne ao indeferimento do pedido de intimação da parte autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Assiste razão à embargante. Embora conste da sentença de fls. 304/307 que cada parte deverá arcar com os honorários respectivos, devido à sucumbência recíproca, certo é que tal parte do dispositivo se refere, tão somente, a DAMASIO FERREIRA DA SILVA, que teve seu pedido julgado parcialmente procedente, e não aos demais coautores. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração. Desta feita, intím-se os coautores SEBASTIÃO DE SOUZA, MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO, WALDEMAR ROBERTO BODELACE E HELVECIO ALVES MARTINS FILHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor correspondente aos honorários sucumbenciais, qual seja, o de R\$ 517,80 (quinhentos e dezessete reais e oitenta centavos), conforme planilha de fls. 336/338. Ressalta-se que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Além disso, o não pagamento no prazo referido implicará a incidência de multa de 10% do valor da condenação, bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento parcial, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0003426-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X WLADIMIR NUNES URBANO (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X SERGIO LUIZ IAVARONE (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de pagamento, ou apresentação de defesa, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020481-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-79.2005.403.6100 (2005.61.00.011010-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ADECORSE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ADECORSE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

Intime-se a parte embargada para que recolha, sob código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme requerido à fl. 37. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021783-08.2013.403.6100 - WAGNER PERALTA (SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X UNIAO FEDERAL X WAGNER PERALTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 186 e nos termos requeridos às fls. 184. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078. Int.

Expediente N° 3346

MONITORIA

0020225-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO HEITOR FERNANDES

Fls. 173/175: Assiste razão à CEF, uma vez que o novo Código de Processo Civil não impõe como necessidade a publicação de edital de citação em jornal de grande circulação. Nesse sentido, ACOLHO os embargos de declaração a fim de determinar à Secretaria o cancelamento do edital expedido anteriormente e a publicação de novo edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Por fim, torno sem efeito o despacho de fl. 170. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048184-41.1976.403.6100 (00.0048184-0) - FAUSTO CAMILO X GILBERTO DADAMOS X MAURILIO RODRIGUES X OLIVEIRA CAMARGO X PETRONILIO FLORENCIANO X DEMETRIO TORNEIRO X MANOEL DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA DA ROCHA X ANTONIO RIBEIRO NETO X JOSE GOMES DE FRANCA X FRANCELINO MARIANO DA SILVA X EMIGDIO FERREIRA DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE PAULA X VICENTE BARBOSA X ARCHIMEDES OSVALDO ANADIR SAVI X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 712/729: Ciência às partes acerca da informação retro. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, permaneçam os autos arquivados (sobrestados em Secretaria) aguardando a informação da liberação dos pagamentos, para posterior extinção da execução. Int.

0021641-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021641-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP062100 - RONALDO TOVANI E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/216: Ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, permaneçam os autos arquivados (sobrestados em Secretaria) aguardando a liberação dos pagamentos, para posterior extinção da execução. Int.

0020110-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020110-1) - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da resposta ao Ofício n. 432/16, às fls. 444/446. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008464-02.2015.403.6100 - MOACIR AKIRA NILSSON (SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o total de testemunhas não ultrapassa o limite legal máximo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o rol apresentado. Defiro a realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Para a oitiva das testemunhas, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada. Todavia, a fim de possibilitar o cumprimento do inciso III, do art. 455, do Código de Processo Civil, qual seja, a determinação de expedição de ofício aos superiores hierárquicos, requisitando o comparecimento das testemunhas, indique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a lotação atual dos servidores públicos por ele arrolados. Cumprida a determinação supra, tomem, imediatamente, os autos conclusos para a designação de data da audiência. Int.

0008973-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X MASSOCO E MASSOCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

Vistos etc.Tendo em vista a petição de fls. 864/869, intime-se pessoalmente o autor CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 2ª REGIÃO SP/PR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de mandado no endereço constante da petição inicial. Por fim, determino a suspensão do processo nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil. Int.

0004936-23.2016.403.6100 - JOAO VICTOR TARDIN RAMIRO - INCAPAZ X REGIANE RAMIRO TARDIN(SP319129 - DANIELLE DA SILVA CAVALCANTI E SP293970 - LIGIA DE CAMARGO MOLINA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Vistos.Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o contido na petição de fls. 333/336.Na oportunidade, além de justificar o não cumprimento da decisão, deverá a douta Procuradoria informar a qualificação do servidor responsável pelo órgão do Ministério da Saúde em São Paulo, a fim de possibilitar a este juízo a imposição de sanções pecuniárias àquele servidor (CPC, art. 77) pelo descumprimento da determinação de comparecimento à sede deste juízo, em 04.08.2016, para apresentação de relatório contendo o rol das providências já implementadas e o cronograma das restantes, tendentes à concretização da medida determinada.Intime-se.

0017773-13.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 84/92: Intime-se a parte autora para que cumpra, corretamente, a determinação exarada à fl. 83, sob a pena lá cominada, uma vez que os documentos juntados às fls. 89/92 continuam ilegíveis.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0007016-57.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUCIA MARILDA MONTALVAO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X REUS INCERTOS X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018786-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J P AVIAMENTOS LTDA - ME X ALEXANDRE PEREIRA X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Designo o dia 10/02/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010096-29.2016.403.6100 - OTAVIO PIVA DE ALBUQUERQUE(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DIVISAO DE ARRECADACAO E COBRANCA - DIRAC X UNIAO FEDERAL

Fl. 94: Defiro o ingresso da União Federal (PFN) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Regularizados, dê-se ciência à União Federal acerca desta decisão. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

0011831-97.2016.403.6100 - BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LESTE PARTICIPACOES S/A X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X TIETE VEICULOS S/A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 405/414 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, conforme requerido pela impetrante.Oficie-se a referida autoridade no endereço indicado à fl. 409 para que cumpra a liminar de fls. 299/300, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009.Sem prejuízo, manifeste-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO acerca do alegado pela impetrante na petição de fls. 405/413.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0018906-90.2016.403.6100 - PAULA MANZANO BRITTO X ISABEL AYA TSUNEMATSU X JENIFER LORREDAINE DE LEMOS(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NAC DE FINANC DE ESTUD DE ENS SUP - FIES

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo, tendo em vista que o mandado de segurança constitui remédio que se volta à proteção de direito líquido e certo violado, ou ameaçado, em razão de prática por autoridade coatora, não bastando a indicação genérica das pessoas jurídicas a que esta se vincula. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0018909-45.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos.Fl. 335/340: Mantenho a decisão de fls. 328/330 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao MPF para parecer.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0019596-22.2016.403.6100 - VERA LUCIA DE LOURDES SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por VERA LÚCIA DE LOURDES SILVA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou a condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016851-69.2016.403.6100 - ANA VITORIA BARRERA CAMARA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Manifeste-se a requerente acerca das preliminares suscitadas pela CEF em sua contestação de fls. 43/49, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO COMUM

0019616-13.2016.403.6100 - FUNDACAO LAR DE SAO BENTO(SP105904 - GEORGE LISANTI) X UNIAO FEDERAL

Deixo para analisar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da Contestação. Cite-se. Int.

0020242-32.2016.403.6100 - TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA(SP066355 - RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTED E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, para que a autora possa promover o registro de seus atos societários junto à ré independentemente da publicação do seu balanço/demonstrações financeiras, até que o pedido de liminar feito no Mandado de Segurança nº 2029676-03.2016.8.26.0000 seja apreciado. Analisando os autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos. Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal: Art.109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas. Ora, a presente demanda, autuada sob o rito ordinário, foi ajuizada em face de Autarquia Estadual e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Não há que se indagar se o ato atacado é exercício no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, eis que não se aplica, no caso, o inciso VIII do artigo 109 da Lei Maior, tendo em vista que este inciso define a competência em sede de mandado de segurança. Por ter sido o Mandado de Segurança nº 2029676-03.2016.8.26.0000 impetrado contra ato praticado no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, a Justiça Federal foi declarada competente para seu julgamento. Entretanto, não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação de rito ordinário, cuja competência é definida nos termos do disposto no art. 109, I da CF. Não se tratando, portanto, de mandado de segurança, nem havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0020248-39.2016.403.6100 - RAFAEL DE ALMEIDA PERSON(SP346662 - EDUARDO DAVI MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que promova a juntada do Contrato de Financiamento firmado com a ré e de contrapré, para a instrução do Mandado de Citação, no prazo de 15 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8460**HABEAS CORPUS**

0015296-81.2016.403.0000 - MIZAEI BISPO DE SOUZA(SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA E SP296176 - MARCIA RENATA DA SILVA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - OAB/SP

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas Thalita Fernanda da Cruz Barreto Costa e Márcia Renata da Silva, em favor de MIZAEI BISPO DE SOUZA, contra ato do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, no bojo da Ação Administrativa Disciplinar nº 18R0001332013. Segundo narrado pelas impetrantes, o referido procedimento administrativo disciplinar foi instaurado, em 04.04.2013, por representação do particular Pedro Luiz Lessi Rabello, apontando irregularidades na conduta ética profissional do advogado, ora paciente, MIZAEI BISPO DE SOUZA, que, por sua vez, é acusado pelo crime de homicídio triplamente qualificado, com condenação em primeira instância, no processo criminal nº 0035865-48.2010.8.26.0224, de competência da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Guarulhos-SP. Neste sentido, a coação ou ameaça na liberdade de locomoção residiria no fato de o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, 2ª Turma, ter recebido a supramencionada representação e ter determinado o prosseguimento do procedimento administrativo disciplinar sem que houvesse, conforme palavras das impetrantes, fundamento jurídico, uma peça de absurdas falácias, que não disse nada com nada, e pior, juntou os três procedimentos que estavam arquivados, conforme comprova com o documento 25 incluso, revelando puramente um excesso de acusação. (fls. 02/03). O presente remédio heroico foi impetrado, originariamente, junto ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e distribuído à C. 9ª Câmara de Direito Público. Em decisão monocrática, o e. Desembargador Relator entendeu pela incompetência da Justiça Estadual para apreciar a lide, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista a atuação da OAB/SP, no caso em tela, como verdadeira entidade autárquica federal, fiscalizadora de uma classe profissional (decisão de fls. 70/72, complementada em fl. 75). Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, entendeu o eminente Desembargador Relator não se tratar de caso sujeito à competência do Tribunal, determinando a remessa ao 1º grau de jurisdição (fl. 78). Por tratar-se de um habeas corpus - em sua nomenclatura -, foram os autos remetidos a este Juízo Criminal. Em seguida, foi determinado o encaminhamento do feito à apreciação do Ministério Público Federal, que se manifestou pela incompetência da Justiça Federal para apreciação da matéria ou, subsidiariamente, pela total improcedência à concessão da ordem (fls. 83/90). É o relatório. Decido. Primeiramente, em que pese o douto parecer ministerial, entendo que a matéria é, realmente, de competência da Justiça Federal. Com efeito, conquanto tenha o Supremo Tribunal Federal pacificado o entendimento de que a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, nos autos da ADIn nº 3026/DF, é certo que predomina, jurisprudencialmente, o entendimento de que é a Justiça Federal competente para julgamento das causas em que uma das partes seja a OAB ou órgão a ela vinculado, quando no exercício de suas atividades típicas. Isso porque, embora não seja legalmente uma autarquia federal, é certo que a OAB é titular originária de um serviço público, atuando, no presente caso, como órgão de fiscalização de uma classe profissional. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS O JULGAMENTO DA ADIN N.º 3.026/DF. 1. Mesmo após o julgamento da ADIn n.º 3.026/DF pelo STF, em 2006, no qual se afirmou não ser a OAB autarquia ou entidade vinculada à administração pública federal, persiste a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que sejam parte a OAB ou órgão a ela vinculado. 2. Precedentes do STJ anteriores e posteriores ao julgamento da ADIn n.º 3.026/DF. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no CC 119.091/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013); ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PRESIDENTE DE SUBSEÇÃO DA OAB. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em regra, a competência para o processamento do mandato de segurança é identificada perquirindo-se a natureza da autoridade impetrada. Se for autoridade federal, a competência será da Justiça Federal; se estadual, do Poder Judiciário estadual. 2. Há situações em que a autoridade apontada como coatora exerce funções em entidades que, ou são de direito privado, ou não integram os quadros da administração pública direta ou indireta. No caso da OAB, o STF entende que se trata de um serviço público independente, categoria única no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 3. Nesse contexto, a natureza da pessoa jurídica não será o elemento chave para a identificação da competência para o processamento do mandato de segurança. O que deverá ser observado, nessas situações, é a origem da função que foi delegada à autoridade. 4. As funções atribuídas à OAB pelo art. 44, I e II, da Lei n. 8.906/94 possuem natureza federal. Não há como conceber que a defesa do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Fundamentais, a regulação da atividade profissional dos advogados, dentre outras, constituam atribuições delegadas pelos Estados Membros. 5. Portanto, o presidente da seccional da OAB exerce função delegada federal, motivo pelo qual a competência para o julgamento do mandato de segurança contra ele impetrado é da Justiça Federal. Precedente: (EREsp 235.723/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, Corte Especial, julgado em 23.10.2003, DJ 16.8.2004, p. 118.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1255052/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012). Assim, tratando-se de matéria relativa às finalidades corporativas ou de fiscalização profissional, a OAB atua como verdadeira entidade autárquica, sendo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, competente a Justiça Federal para julgamento da matéria. Superada tal questão preliminar, a presente ordem de habeas corpus, é certo, não deve ser conhecida. Como é cediço, o habeas corpus é remédio heroico constitucional que visa a proteger o direito de ir e vir. Deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Neste sentido, não restam dúvidas de que o habeas corpus não é a medida cabível para impugnar, como ora se pretende, decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Em verdade, não há sentido em apontar o ora impetrado como autoridade coatora em sede de habeas corpus. Isso porque não se vislumbra, no presente caso, nem de longe, o cerceamento da liberdade de locomoção do ora paciente por ato da Ordem dos Advogados do Brasil, ou de seu Tribunal de Ética e Disciplina, que, certamente, sequer tem tal poder. Se entendem as impetrantes haver direito líquido e certo para a suspensão de procedimento administrativo disciplinar que tramita junto ao referido Tribunal de Ética, não seria caso de impetração de habeas corpus, eis que tal procedimento administrativo, repita-se, não tem o condão de cercear a liberdade de locomoção do paciente. Ademais, por oportuno, certamente não cabe a este Juízo Criminal analisar a legalidade de procedimento administrativo em trâmite na Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo que tal procedimento acarrete em reflexos na situação penal-executória do réu, condenado em primeira instância por homicídio triplamente qualificado. Em outras palavras, não cabe ao Juízo Criminal avaliar a legalidade de um procedimento administrativo tão somente porque, supostamente, haveria reflexos na execução penal do paciente. O suposto direito líquido e certo afrontado, segundo as impetrantes, residiria na manutenção ou expulsão do paciente dos quadros da OAB: nada há de criminal nesta matéria. Assim, a matéria ora analisada certamente não é criminal, bem como também não é suscetível de habeas corpus, que é, repita-se, remédio jurídico previsto apenas para proteger a liberdade de locomoção contra abuso de poder ou ilegalidade praticados, sobretudo, pelo Estado e seus agentes. Acrescente-se que o habeas corpus, medida assecuratória da liberdade física ou do direito de locomoção, tem rito especial, não comportando, no seu curso, dilação probatória, o que decerto seria necessário no presente pleito, com reexame minucioso de matéria fático-probatória de ordem administrativa e civil. Mais não é preciso dizer. Ante todo o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível na espécie, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em seguida, arquivem-se os autos. São Paulo, 29 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8462**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000808-86.2008.403.6181 (2008.61.81.000808-7) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL VALLE DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Folhas 191/195 - Por ora, deverão os patronos do requerente regularizar sua representação processual, bem como juntar comprovação das pendências apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Esgotado o prazo, sem cumprimento da decisão, tomem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007738-18.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES) X MARCELO DOS SANTOS(SP158423 - ROGERIO LEONETTI E SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI E SP333012 - FERNANDA DE ANDRADE NONATO E SP221464 - ROBERTA RODRIGUES FRANCHIN E SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E SP289609 - ALINE DOS SANTOS FONTALVA)

DECISÃO Marcelo dos Santos opôs, às folhas 395/413, recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 374/382, sob o argumento de conter erro material, omissões e contradição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. I - Quanto ao erro material Argumenta o embargante que sustenta que há erro material, pois o acusado foi denunciado e condenado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, mas, em dado momento da sentença recorrida - item II - Enquadramento Penal dos Fatos - contou que o apenado havia sido denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71. Neste campo razão assiste ao embargante, pois de fato a sentença contém o erro material apontado e que merece reparo. O que se faz nesta oportunidade. Assim, o texto do primeiro parágrafo do capítulo II da sentença (fl. 372 verso), passa a ser o seguinte: O acusado MARCELO DOS SANTOS foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. II - Quanto à ausência de provas sobre a fabricação e origem do documento fraudulento Afirma o embargante que a sentença recorrida não abordou sua consideração acerca da ausência de prova de que o acusado tenha fabricado ou participado da fabricação e enviado o documento que requisitava a transferência indevida de valores da conta da empresa ESTOK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, mantida na caixa Econômica Federal, para a conta de Leandro Ferreira dos Santos Correa. Ocorre que, como longamente apresentado na sentença recorrida, no capítulo dedicado à materialidade e a autoria delitiva, tenho que ficou patente a participação do acusado, ora condenado, no delito. Entendo que a defesa, neste item do seu recurso, tempestivamente interposto, pretende tão somente marcar sua contrariedade com o resultado da demanda, para eventual interposição de apelação, uma vez que este Juízo formou seu convencimento e o apresentou na sentença acerca da culpa do recorrente nos fatos. Nesse campo, nossa jurisprudência é pacífica na desnecessidade do magistrado rebater cada argumento da defesa, ou da acusação, bastando-lhe expor seu convencimento de forma fundamentada, vejamos: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário interposto por LUCIO SOUZA PEREIRA MATTEUCCI, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, considerado publicado em 13/04/2016 (fl. 387) e ementado nos seguintes termos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. DECISÃO MOTIVADA. EIVA INEXISTENTE. 1. No caso dos autos, o julgado questionado atende ao comando constitucional, pois apresentou motivação idônea para demonstrar a impossibilidade de anulação dos pronunciamentos judiciais impugnados pela defesa, não havendo que se falar em falta de fundamentação. 2. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes. (...) Em suas razões, sustenta o Recorrente, além da repercussão geral da controvérsia, ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, sob a alegação de que o juízo singular não apresentou motivação suficiente para afastar as argumentações levantadas em sede de resposta à acusação e ratificou o recebimento da denúncia em despacho genérico e sem qualquer vinculação ao caso concreto, determinando o prosseguimento de um processo criminal desnecessário e dispendioso, que constitui um grave constrangimento ilegal em face do Recorrente (fl. 404). Pleiteia, ao final, seja conhecido e dado provimento ao presente recurso para que se reconheça a necessidade de motivação do despacho interlocutório que ratifica o recebimento de denúncia ou determina a absolvição sumária (art. 397 e 399 do Código de Processo Penal) (fl. 412). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 423/435. É o relatório. Decido. A propósito da alegada ausência de fundamentação da decisão recorrida, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos da seguinte ementa, in verbis: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, 3 e 4). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. (...) (grifo nosso) (STF AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; sem grifos no original.) Conforme jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República e ao art. 5º, inciso XXXV, da Lex Maxima exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes. Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado contém motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à míngua da satisfação desse requisito, restou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte: (...) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] IV A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. V Agravo regimental improvido. (AI 819.102 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; sem grifos no original.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. [...] 9. Agravo regimental desprovido. (ARE 664930, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012; sem grifos no original.) Importante consignar que a questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Vice-Presidência. Fixadas essas premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário propriamente dito. Pois bem. A alegada falta de fundamentação da decisão que deu prosseguimento à ação penal, afastando as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, foi devidamente examinada por ocasião do julgamento do recurso ordinário em habeas corpus, nos seguintes termos: No caso em apreço, ao julgar os embargos de declaração opostos pela defesa, a Corte Estadual asseverou que a decisão que aprecia a tese de absolvição sumária é uma sentença antecipada dentro do processo penal, haja vista ser proferida com base nos termos da denúncia e da defesa preliminar, razão pela qual o juízo que coordena o seu raciocínio é de aparência, pois a prova não é analisada em sua profundidade, até porque anterior à fase instrutória (e-STJ fl. 197). Aduziu que, por tais motivos, fez-se referência aos atributos da denúncia no aresto embargado, pois, ao analisá-la, se teria enfraquecido a tese de absolvição sumária (e-STJ fl. 197). Salientou que a decisão que afasta a absolvição sumária pode ser sucinta, não devendo pecar pelo excesso de linguagem e assim antecipar o julgamento da lide penal, porque prejuízo não sofrerá a parte, já que o mérito da acusação será examinado na sentença, após a fase instrutória (e-STJ fl. 197). Esclareceu, outrossim, que o pleito de nulidade das decisões impugnadas no writ originário, bem como dos atos processuais subsequentes, corresponderia implicitamente ao pedido de trancamento da ação penal, que regressaria à fase inicial caso a eiva em questão fosse reconhecida (e-STJ fl. 198). Tem-se, então, que o julgado ora questionado atende ao comando constitucional, pois apresentou motivação idônea para demonstrar a impossibilidade de anulação dos pronunciamentos judiciais impugnados pela defesa, não havendo que se falar em falta de fundamentação. Aliás, é necessário frisar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão nos autos, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões das partes, exatamente como se deu na hipótese em análise. [...] No tocante à aventada falta de motivação das decisões que apreciaram a resposta à acusação apresentada pela defesa, sabe-se que, após o advento da Lei 11.719/2008, depois de oferecida a denúncia ou queixa, o Juízo singular pode seguir dois caminhos: rejeitá-la liminarmente, caso seja uma das hipóteses previstas no artigo 395 da Lei Adjetiva, quais sejam, inépcia da exordial, falta de pressuposto processual ou condição

para o exercício da ação penal, e falta de justa causa para o seu exercício, ou recebê-la, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para oferecer sua defesa. Se a exordial for acolhida, o magistrado poderá, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal, ou continuar com o processo, designando o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento. Assim, a alteração promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado a possibilidade, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por oposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões. No caso dos autos, a defesa, em resposta à acusação, arguiu a atipicidade da conduta imputada ao acusado sob o argumento de que não teria agido com dolo e porque dela não teria decorrido qualquer prejuízo à fiscalização ambiental, que foi efetivamente realizada (e-STJ fls. 58/66). O magistrado singular, ao ratificar o recebimento da denúncia, afirmou que a absolvição sumária só seria possível em casos inconteste, sendo que, na espécie, haveria prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria que autorizariam o prosseguimento do feito (e-STJ fl. 69). E, ao apreciar o pedido de reconsideração formulado pelos patronos do réu, consignou que a análise do mérito se dará no decorrer da instrução do processo e, assim, ao final poderá o acusado vir a ser absolvido, caso seja assim comprovado, ou, caso contrário, condenado (e-STJ fl. 122). Os advogados subscritores do presente reclamo entendem que tais decisões seriam nulas, uma vez que não estariam fundamentada, violando o inciso IX do artigo 93 da Carta Magna. Contudo, ao contrário do que consignado nas razões recursais, a manifestação judicial a respeito do não cabimento da absolvição sumária do acusado prescinde de fundamentação complexa, sob pena de ocorrer a antecipação do julgamento do mérito da ação penal, antes mesmo de realizada a instrução processual. [...] Por conseguinte, tendo o togado singular, no caso em apreço, afastado a possibilidade de absolvição sumária do acusado, aduzindo haver indícios suficientes de autoria e materialidade, e ressaltando que o mérito da ação será analisado após a instrução criminal, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão. (Fls. 381/386; grifos acrescidos) Como se vê, o acórdão combatido consignou que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Outrossim, salientou que tendo o juízo a quo, no caso em apreço, afastado a possibilidade de absolvição sumária do acusado e exposto suas razões de decidir, restou afastada a alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Nesses termos, a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte Recorrente, observou de forma esmerada, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional, não restando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição da República, nos termos em que veiculada nas razões do extraordinário. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, julgando-o prejudicado, com base no art. 1.030, inciso I, alínea a, segunda parte, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. (RE no RHC Nº 65.879-RS -2015/0296416-0 - Rel. Min. Laurita Vaz - Jul. 1º/8/2016)III - Quanto à ausência de manifestação sobre o crime impossível Narra o recorrente que na sentença embargada não há manifestação acerca da alegação de crime impossível pela absoluta ineficácia e improbidade do instrumento utilizado. Acredita o recorrente que o reconhecimento da improbidade do documento utilizado ensejaria a sua absolvição, em razão da impossibilidade de realização do crime. No entanto, a defesa apenas repisa argumento já ultrapassado, pois quando suscitado na resposta à acusação, este Juízo, às folhas 296/297, assim se pronunciou: Não há que se cogitar de crime impossível, tendo em conta que a exordial descreve, em tese, um estelionato tentado, tratando-se, a princípio, de tentativa idônea e não de tentativa inidônea. Do que restou apurado no inquérito policial, o crime apenas não se consumou por exclusivo zelo dos colaboradores da Caixa Econômica Federal. É o que se depreende do depoimento de Cíntia Ferreira, prestado em sede policial, às folhas 05/07. Em seu depoimento Cíntia que é Consultora Regional de Segurança da Caixa Econômica Federal, informa que o fac-símile levantou suspeitas ao gerente Pessoa Jurídica Daniel Almeida de Souza Pereira da agência Alphaville, em razão de que ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. já havia sido vítima de golpe semelhante. Um fac-símile encaminhado em 22/07/2011 à gerência da agência Alphaville, requisitando transferência de fundos da conta da mesma empresa vítima foi aceito pela gerência como idôneo e os valores transferidos para conta corrente de um terceiro. Assim, entendendo não haver omissão a ser sanada, pois como mencionado, a questão já havia sido decidida por este Juízo, bem como pelos presentes autos tratarem-se de exame da prática de estelionato em sua forma tentada. IV - Quanto à contradição com relação a fundamentação e a conclusão A combativa defesa sustenta que a condenação se deu em razão da valoração do depoimento prestado por Leandro Ferreira dos Santos Correa. Para tanto afirma que Leandro foi o responsável pela prática criminosa, porém foi beneficiado pela transação penal, e sobre ele não se realizou nenhuma investigação. Em relação a este tópico do recurso, pretende-se evidente reforma da sentença, o que é inviável pelo manejo dos embargos de declaração. Apesar de compreensível a contrariedade do recorrente, que teve sua condenação decretada, os embargos de declaração não são o veículo processual adequado para a reforma da sentença. Com efeito, os trechos da sentença condenatória destacados pela defesa no presente recurso, que deveriam se prestar para lhe dar sustentação, não contém contradição alguma com o julgamento da demanda. Nossos tribunais são firmes no entendimento de que os embargos declaratórios não têm o condão de produzir alteração de vulto na sentença, a ponto de alterar o resultado do processo, vejamos: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições) (v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Por último, verifica-se que o embargante pretende, ainda, alterar o resultado do cálculo da pena aplicada, alegando ter sido absolvido na ação penal que respondia na Justiça Estadual. No entanto, se procedente tal alteração no status do condenado, a modificação da dosimetria da pena deverá ser pleiteada pelo manejo do recurso adequado, qual seja, a apelação, como acima já amplamente debatido. Em face do explicitado, conheço, os presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado. No mais, mantendo a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0818012-53.1984.403.6181 (00.0818012-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO GOMES DA SILVA X ANTONIO PURCINO FILHO (SP292128 - MARJORIE OKAMURA)

Folha 317 - Uma vez que não se trata de ação penal que tramitou em segredo de justiça e os autos encontravam-se arquivados, DEFIRO o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A intimação da patrona da requerente será realizada pelo diário eletrônico. Decorrido o prazo, sem manifestação ulterior, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. Int.

Expediente Nº 8478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007313-89.2006.403.6108 (2006.61.08.007313-2) - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP279203 - ANA LUIZA SABO MOREIRA SALATA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente as alegações finais em Memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X JOSE CARLOS BATISTA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES)

Encerrada a fase instrutória, requereu a defesa a juntada de termo de Colaboração Premiada do acusado junto à Procuradoria Geral da República, firmada no âmbito de procedimento criminal que tramitou perante o Juízo Federal no Estado do Paraná, sob o argumento de que referida colaboração pudesse produzir efeitos na presente demanda. Transcorrido largo prazo para obtenção do referido termo de colaboração, a Defesa trouxe aos autos, manifestando-se pelo reconhecimento de efeitos reflexos, alegando, inclusive, que o acusado teria recebido perdão judicial em ação que tramitou na Justiça Federal da Subseção de Curitiba/PR. Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se pelo indeferimento do pedido do acusado, argumentando que o acordo firmado no âmbito da colaboração não teria reflexo nestes autos, tendo em vista que a presente demanda em nada se relaciona com os termos do acordo em comento. É a síntese do necessário. A breve leitura dos documentos trazidos aos autos é suficiente para concluir que o acordo de colaboração firmado no âmbito da demanda em trâmite no Paraná não guarda relação alguma com o presente feito. Deve-se esclarecer que o regramento da Colaboração Premiada não deve servir de benesse ilimitada a ilícitos penais, contrariando todo o ordenamento jurídico. É clara a redação do termo de fls. 2467, que estatui a amplitude de seus efeitos, que não poderão influir na presente demanda, sendo consequência lógica o indeferimento do pedido. Ante ao exposto, indefiro o pleito da defesa quanto à produção de efeitos da referida Colaboração Premiada nestes autos, devendo a ação prosseguir em seus termos. Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, suas Alegações Finais em Memoriais Escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se a presente decisão. São Paulo, 14 de Setembro de 2016.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012767-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS X ROBERTA BARDO BERNARDINO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X PEDRO ANDREOTTI LACERDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO) X JOSE JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO) X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO X ANDERSON GOMES BARASINO(SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X DANIEL SERGIO BERNARDINO(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES)

Fl. 1266: intime-se a defesa constituída de JOSÉ JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a este juízo o seu endereço atualizado.

Expediente Nº 5513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES X CANDIDO PEREIRA FILHO

1. Fls. 290/292: Cite-se a acusada Sueli Aparecida Soares nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal. 2. Fls. 293/294: O pedido formulado pelo acusado Candido Pereira Filho será oportunamente apreciado em conjunto com a resposta à acusação. Intimem-se.

Expediente Nº 5514

HABEAS CORPUS

0010710-82.2016.403.6181 - LUCIANO DE CARVALHO LAURO(SP314860 - MAYARA MARIA VIEIRA FINCO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos e etc. Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de LUCIANO DE CARVALHO, no qual pretende, em síntese, remoção da carceragem da SR/SP para cumprimento de pena a que fora condenado em regime aberto ou mesmo prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, fixado no decreto condenatório. Informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 12, nas quais afirma a remoção do paciente para o Centro de Detenção Provisória I de Belém/SP. O Ministério Público Federal opina pela extinção do presente feito sem resolução de mérito (fls. 16/18). É o relatório. Decido. Após apurada análise dos autos, verifico que os impetrantes, ao indicarem a autoridade impetrada, apenas fizeram referência ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional SP. Verifico também que, quando da impetração, dia 01/09/2016 (fl. 02), o paciente já havia sido removido, desde o dia anterior, da Unidade de Trânsito de Presos da Superintendência da Polícia Federal para o Centro de Detenção Provisória I de Belém/SP (fl. 12), unidade prisional administrada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Em sendo assim, constata-se que, no momento da impetração, este Juízo Federal já não mais detinha competência para processamento e julgamento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE HABEAS CORPUS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a incompetência absoluta desta 3ª Vara Criminal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20/09/2016.

Expediente Nº 5515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011811-38.2008.403.6181 (2008.61.81.011811-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)

Considerando a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06 de março de 2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08 de março de 2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Restando infrutífera a arrematação total na 31ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (32ª Hasta): dia 03 de abril de 2017, às 11 horas, para a primeira praça e dia 05 de abril de 2017 para a segunda praça. Intimem-se os interessados. São Paulo, 19 de setembro de 2016. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010869-74.2006.403.6181 (2006.61.81.010869-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINDE X FABIO FERREIRA DAMASIO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X LUIZ FORNASARO X ROBERTO TETSUAKI SUNAHARA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 1665/1671, uma vez que intempestivo. Note-se que o defensor foi intimado por publicação no Diário de Justiça eletrônico em 18/08/2016, considerando-se publicado no dia 19/08/2016, tendo iniciado o prazo para interposição de recurso aos 22/08/2016. A petição foi encaminhada apenas dia 30/08/2016, conforme se verifica às fls. 1665, portanto, após o prazo de 05 (cinco) dias determinado pelo art. 593 do Código de Processo Penal. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado também para o órgão ministerial, retornem os autos ao arquivo.

0016040-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR(PE023923 - MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO E PE031023 - IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA E PE036781 - NATALIA DE LIMA ALVES)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR, em virtude da eventual prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória que agentes da Receita Federal, em 23 de dezembro de 2013, durante fiscalização de rotina realizada com funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, descobriram que o réu JOSELMO teria supostamente importado encomenda da Holanda que continha em seu interior 05 (cinco) comprimidos de ecstasy, substância entorpecente capaz de causar dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares vigentes no Brasil. Em 14 de abril de 2015 foi proferida decisão declinando a competência para processar e julgar o presente feito para a Justiça Estadual de São Paulo, sob o fundamento de que a substância entorpecente seria destinada para consumo pessoal e não para o tráfico de entorpecentes (fls. 78/80). Irresignado, o MPF interps recurso em sentido estrito (fls. 82/86), tendo a defesa apresentado contrarrazões (fls. 112/123). Em 12 de abril de 2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a desclassificação do delito para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, reconhecendo a competência da Justiça Federal e determinando, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal Federal, para prosseguimento e julgamento (fls. 167 e 170/176). Os autos foram recebidos nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 09 de junho de 2016, tendo sido designada audiência de transação penal (fl. 185). A defesa de JOSELMO requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com o cancelamento da audiência de transação (fls. 197/202). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que concordou com a prescrição da pretensão punitiva do Estado (fl. 211). É o relatório. Fundamento e decido. Depreende-se dos autos que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, conforme apontou a representante do Ministério Público Federal. É que o fato supostamente delituoso, que teria ocorrido em 23 de dezembro de 2013, subsume-se ao tipo previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, cuja pena é de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, pelo prazo máximo de 10 (dez) meses em caso de reincidência. Ademais disso, a imposição e a execução de tais penas prescrevem em 2 (dois) anos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.343/2006. Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 02 (dois) anos desde a data dos fatos até a presente, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR, pela eventual prática do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, em relação aos fatos investigados nestes autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e artigo 30 da Lei nº 11.343/2006. Outrossim, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 211 e determino a destruição da substância entorpecente apreendida, observadas as cautelas de estilo. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 09 de setembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0004984-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELLA E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO) X HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSE MELHEN E SP304845 - MARCILIO PEREIRA DA SILVA NETO)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO SOUSA BUENO e HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito descrito no artigo 171, caput, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que a ré HENRIQUETA teria obtido, com o auxílio intelectual e material do réu BRUNO, por meio de fraude, vantagem indevida consistente na concessão de benefício de Amparo Social ao Idoso (LOAS) nº 88/534.577.168-1, o qual foi mantido e recebido pela acusada no período de março de 2009 a março de 2011, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2015 (fls. 114/115).Os réus BRUNO e HENRIQUETA foram citados (fls. 198 e 175vº) e apresentaram resposta à acusação (fls. 180/190 e 218/220).Não ocorrendo a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução (fls. 225/226).À fl. 231 sobreveio aos autos a notícia de que a ré HENRIQUETA teria revogada a procuração outorgada a seu defensor particular, tendo este Juízo nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 232).A Defensoria Pública da União requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a ré HENRIQUETA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (fl. 234).É o relatório. DECIDO.Assiste razão parcial à defesa da ré HENRIQUETA.Verifico que a pretensão punitiva estatal com relação ao delito descrito no artigo 171 do Código Penal, tão-somente quanto aos valores sacados irregularmente relativos às competências de março a maio de 2009, foi atingida pela prescrição. Com efeito, nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.No caso os autos, a conduta imputada à ré se subsume ao tipo penal descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, cuja pena máxima é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Desta forma, opera-se a prescrição em 12 (doze) anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal.Considerando que a ré HENRIQUETA conta atualmente com mais de 70 anos de idade, eis que nasceu em 27 de janeiro de 1940, a prescrição em abstrato deve ser reduzida à metade, ou seja, seis anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal.Assim, tendo em vista que decorreram mais de 06 (seis) anos desde a data dos saques irregulares referentes ao período de março a maio de 2009 até a data do recebimento da denúncia (06 de maio de 2015), impõe-se a decretação da extinção da punibilidade quanto a tais competências, em face da prescrição do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS, ualificada nos autos, pela eventual prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, no tocante aos valores indevidamente sacados no período de março a maio de 2009, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal.Outrossim, mantenho a realização da audiência de instrução para o dia 30 de novembro de 2016, às 14:15 horas, para oitiva das quatro testemunhas de defesa de BRUNO, das três testemunhas de defesa de HENRIQUETA, bem como para realização do interrogatório do réu BRUNO.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de São João da Ponte/MG, a fim de realizar o interrogatório da ré HENRIQUETA, em virtude da impossibilidade financeira da ré para comparecimento pessoal neste Juízo, conforme requerido à fl. 175vº.P.R.I. São Paulo, 08 de setembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0005041-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL JUSTINO SILVA(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA E SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Vistos.A RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL JUSTINO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a inicial que, no dia 25 de novembro de 2009, de forma consciente e intencional, o réu RAFAEL teria obtido para si vantagem ilícita consistente no depósito do cheque clonado nº 900606, série AAA, da Agência nº 1006, Vila Formosa, de titularidade de Itiro Ogata, c/c nº 01009318-5, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.580,62, em prejuízo da Caixa Econômica Federal.Consta, ainda, que o cheque verdadeiro estava na posse do cliente da Caixa Econômica Federal, Sr. Itiro Ogata, o qual formalizou a contestação da movimentação do cheque clonado, tendo a CEF atestado a fraude.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2015. Na mesma ocasião, foi decretada a quebra do sigilo da conta corrente do réu perante o Banco Santander, com a requisição dos extratos bancários do período de 01/08/2009 a 31/12/2009 (fls. 130/132).Às fls. 144/154 foram juntados os extratos bancários.O réu foi citado pessoalmente (fl. 165), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação (fls. 173/179).Não foram acolhidas hipóteses de absolvição sumária, motivo pelo qual foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 180/181).Em 30 de junho de 2016, foi realizada audiência de instrução, com o interrogatório do acusado, conforme fl. 202 e mídia audiovisual de fl. 203. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 204).O Ministério Público Federal apresentou os seus memoriais às fls. 208/214, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.A Defesa de RAFAEL apresentou memoriais às fls. 216/224, pugnando pela ausência de dolo, eis que Jurandir da Costa teria sido o responsável por lhe entregar o cheque, e pela ausência de provas. Em eventual caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, regime inicial aberto, indenização cível no patamar mínimo e possibilidade de recorrer em liberdade. Antecedentes criminais em apenoso.Este o breve relatório.Passo, adiante, a fundamentar e decidir.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada.II. Cumpre ressaltar que a Juíza Federal Substituta que finalizou a instrução encontra-se atualmente designada para atuar em outro Juízo, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa.O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença..Tal dispositivo era interpretado à luz das exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 aplicado subsidiariamente, ou seja, ressaltando-se os afastamentos do juiz.Como o artigo do CPC que era aplicado subsidiariamente e tratava das exceções ao princípio foi revogado, cabe agora à jurisprudência construir quais seriam os casos das exceções. Se optarmos por aplicar o artigo 399, 2º sem exceções corre-se o risco de atrasar injustificadamente o andamento processual.Obviamente há de se ressaltar que na esteira do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que previu a duração razoável do processo, o princípio foi repetido no artigo 4º do novo CPC, dentre as normas fundamentais do processo civil.Penso, assim, que doravante deve-se procurar observar que o juiz que presidiu a audiência o sentencie, mas sem necessidade de aguardar seu retorno de férias ou outra designação. Além disso, como as audiências são gravadas é perfeitamente cabível que a prolação das sentenças, principalmente dos casos mais antigos sejam sentenciados por outro juiz com jurisdição naquela vara.Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito.III. No mérito, a presente ação penal merece ser julgada improcedente, ficando o acusado RAFAEL JUSTINO DA SILVA, absolvido da acusação de haver cometido o crime descrito na denúncia.O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, verbis:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Vejamos. Deflui claramente dos autos que foi depositado na conta corrente do acusado RAFAEL o cheque clonado nº 900606, série AAA, da Agência nº 1006, Vila Formosa, de titularidade de Itiro Ogata, c/c nº 01009318-5, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.580,62, tendo sido sacada a respectiva quantia dias depois (fls. 144/154), o que comprova a materialidade delitiva.Ademais disso, o próprio acusado reconheceu em Juízo que foi o referido cheque foi depositado em sua conta corrente junto ao Banco Santander.Ocorre que a versão apresentada pelo réu RAFAEL para justificar tal fato é absolutamente verossímil. Confira-se:(...) Tenho ciência dos fatos descritos na denúncia. Não pratiquei o delito. Foi um depósito que caiu na minha conta. Eu estava trabalhando como servente de pedreiro, conheci um senhor e ele me ofereceu emprego e me deu o cheque para depositar na minha conta. Eu não sabia que o cheque era clonado, soube apenas na denúncia. O nome de quem me deu o cheque é JURANDIR, e foi para pagamento do meu trabalho como servente de pedreiro perto da minha casa, em Itaquera. Era um bico, não era registrado. Eu ia receber pelos meus dias trabalhados, que era bem menos que o valor do cheque. Eu ia receber 210 reais por três dias de trabalho. Ele me deu o cheque e pediu para eu devolver para ele o valor a mais, mas não sei o motivo. Eu não fui ouvido na Polícia, esse é o primeiro depoimento que eu presto. Não sei quem é Itiro Ogata. Eu não tive a posse do cheque, ele foi depositada diretamente na minha conta. Eu só recebi o dinheiro que caiu na minha conta. Não fui eu quem fiz o depósito do cheque na minha conta. Eu devolvi o dinheiro de JURANDIR e peguei os meus 210 reais pelo trabalho. Fiz o saque de uma vez só, na boca do caixa. (mídia audiovisual de fl. 203).Destaco, outrossim, que não foi sequer realizada prova pericial no cheque clonado (fl. 107), a fim de verificar quem seria o responsável por preencher os dados constantes na referida cártula. Além disso, tampouco foram arroladas testemunhas que pudessem confirmar ou não em Juízo a tese apresentada pela acusação.Inexiste, portanto, prova de que o acusado tenha agido com dolo, elemento subjetivo imprescindível para a conformação da tipicidade do delito em questão.Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal.Desse modo, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - a fim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão.C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO o acusado RAFAEL JUSTINO SILVA, filho de Antonio Justino Silva Filho e de Genevas Adelaide de Oliveira Silva, nascido em 02 de janeiro de 1989, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 44971391-X SSP/SP e do CPF nº 366.466.948-77, da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal descrito pela denúncia, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.Custas indevidas.P.R.I.C.São Paulo, 12 de setembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente N° 7092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012864-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE) X ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE)

Ante a informação prestada no ofício nº 161, fls.640, de que a testemunha Ana Luiza estará em São João da Boa Vista/SP no dia 26/09/16, mantenho a realização da audiência, agora com a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, por meio de videoconferência, no dia 26/09/16 às 13:00 horas.Intimem-se. Cumpra-se expedindo o necessário. O presente despacho servirá como

ofício.....DESPACHO
PROFERIDO EM 12/09/16, FLS. 673:Dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre certidão negativa de fls. 672, a fim de informar o atual endereço da testemunha JOÃO BATISTA DE MORAES.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4154

CARTA PRECATORIA

0010371-26.2016.403.6181 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 11 de outubro de 2016, às 16h00 para o interrogatório do réu. Intime-se.Requisite-se a apresentação do réu, ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, bem como ao Departamento de Polícia Federal responsável pela escolta do acusado.Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 514/2016, extraída dos autos nº 0001088-64.2014.403.6143 - 1ª Vara Federal de Limeira/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X BORIS ZAMPESE(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WILLIAM YU(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI X CRISTIANE MATEOLI(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENSAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X RETO BUZZI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY(SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO) X ANDREA EGGER(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FABIANA RESTAINO ESPER(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Vistos.Itens I a III, defiro. Item IV: Indefiro eis que referências, genéricas ou específicas, não são provas, conforme bem observado pelo Procurador da República, MPF e Juízo bem sabem os limites do que podem, respectivamente, alegar e fundamentar. De todo modo, em qualquer caso, sempre cabe recurso a defesa. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento deste no prazo de 10 (dez) dias. Após, Intimem-se as defesas a se manifestarem, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 8507. Com relação a petição de Wang Song Mei (fl. 8418), o requerimento será apreciado quando da conclusão para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002996-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WADY SANTOS JASMIN(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR) X WASHINGTON CRISTIANO KATO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR)

Conf. deliberado a fl.557 em 30.08.2016: Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais por escrito no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida intime-se a defesa dos acusados para apresentar os memoriais por escrito também no prazo de 05 (cinco) dias. (Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, prazo aberto para DEFESA dos réus WADY SANTOS JASMIN e WASHINGTON CRISTIANO KATO apresentar seus memoriais no prazo supra determinado).

Expediente Nº 2996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010044-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X JOSE MARIA BOECHAT X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP277372 - VILSON FERREIRA E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

Fls.407: Vistos. Nada a deliberar, haja vista que o pedido em tela foi deferido por este Juízo a fl.400. Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014717-54.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM GALINDO(SP343188B - ANA MARIA PAIXÃO) X CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA X KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP354538 - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS E SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CRISTIAN ALBERTO PEREIRA(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA) X THIAGO LOPES DA SILVA(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X ERICK SILVA SOARES(SP342159 - BRUNO SILVA GOMES E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X FABIANO PAPOTTI(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X MARCIO FORTI PEREIRA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

DECISÃO PROFERIDA EM 02/09/2016: Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de FABIANO PAPOTTI; LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA; CRISTIAN ALBERTO PEREIRA; WILLIAM GALINDO; CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA; KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA; MARCIO FORTI PEREIRA. ERICK SILVA SOARES. THIAGO LOPES DA SILVA; como incurso nas sanções do artigo 2º da Lei 12.850/2013, dos denunciados FABIANO PAPOTTI; LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA; WILLIAM GALINDO; KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA; MÁRCIO FORTI PEREIRA; ERICK SILVA SOARES; THIAGO LOPES DA SILVA, como incurso nas sanções previstas para o crime tipificado nos artigos 155, 4º, inc, II, c/c 71 do Código Penal, e do denunciado FABIANO PAPOTTI, como incurso no crime previsto no artigo 171 do CP.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 677/681, em 07 de dezembro de 2015.Em decisão de fls. 1034/1036 este juízo determinou o desmembramento dos autos em relação aos acusados William Galindo, Crislene Leila de Oliveira Lima e Kathleen Regina de Oliveira, diante de sua não localização e indícios de que se furtariam a responder à presente ação penal. Em relação aos demais denunciados, não se vislumbrando nenhuma causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo penal em face das respostas ofertadas, determinou-se o prosseguimento do feito, designando datas para realização de audiências de instrução e julgamento.às fls. 117, compareceu a este Juízo a sra. Shirlene Jussara de Oliveira, a fim de informar o endereço das acisadas Crislene e Kathleen, bem como do acusado William. às fls. 1120, este Juízo determinou, antes do desmembramento, a tentativa dos acusados nos endereços informados.As acusadas Kathleen Regina de Oliveira e Crislene Leila de Oliveira foram citadas pessoalmente às fls. 1124 e 1126, respectivamente e apresentaram resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União, reservando-se no direito de apreciar o mérito somente após a instrução, tornando comuns as testemunhas arroladas pela acusação e arrolando três testemunhas de defesa.É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, tendo em vista a expiração dos mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor dos réus nos autos 0011560-73.2015.403.6181, conforme constou da decisão de fls. 978 destes autos, bem como a manifestação do Ministério Público Defensorial de fls. 1009 em que se consignou ser desnecessária a sua renovação, determino a baixa dos mandados de prisão expedidos em desfavor Luiz Carlos Alves Ferreira, Cristian Alberto Pereira, William Galindo, Crislene Leila de Oliveira Lima e Kathleen Regina de Oliveira, no sistema processual.Diante da citação das acusadas Crislene Leila de Oliveira Lima e Kathleen Regina de Oliveira, tomo sem efeito, em relação a elas, a determinação de desmembramento constante da decisão de fls. 1034 Vº. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para deliberação acerca do desmembramento da ação em relação ao acusado William Galindo.Quanto à resposta à acusação de fls. 1138/1139, nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o Prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia em relação aos acusados citados nos autos, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Incluem-se as testemunhas de defesa arroladas pela Defensoria Pública na audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 04 de novembro de 2016, às 14:00 horas.Incluem-se as acusadas Crislene Leila de Oliveira Lima e Kathleen Regina, na audiência designada para interrogatório, a ser realizada no dia 08 de novembro de 2016, às 13:00 horas.Intimem-se com urgência as acusadas acerca das audiências designadas nestes autos às fls. 1107.Cobre-se com urgência o Cumprimento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, conforme fls. 1129/1130.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-seSão Paulo, 02 de setembro de 2016 ----- DESPACHO PROFERIDO EM 12/09/2016: Tendo em vista o informado à fl. 1167, determino:A inclusão do interrogatório do acusado WILLIAM GALINDO para o dia 08 de novembro de 2016, às 13:00 horas, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.O aditamento das Cartas Precatórias de n.º 239/2016 (0003964-54.2016.8.26.0191) e n.º 259/2016 (0004002-66.2016.8.26.0191) a fim de incluir a intimação das audiências designadas (fls. 1107), bem como para que compareçam neste Juízo. Deverá constar do aditamento à Carta Precatória n.º 239/2016 o endereço correto do acusado WILLIAM GALINDO.Intimem-se.Cumpra-se o que faltar das decisões de fls. 1107 e 1160.São Paulo, data supra.

Expediente N° 5766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008303-89.2005.403.6181 (2005.61.81.008303-5) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA VILELA CHAGAS(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA E SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE E SP247015B - HELLEN KARINE PINHEIRO)

Fls. 355/357: indefiro o acesso aos autos pelos patronos da testemunha de defesa FARID ABDUL NOUR ELNJME, tendo em vista o sigilo de documentos que vigora sobre o feito, contudo autorizo a obtenção de cópia do depoimento gravado à fl. 206, mediante a apresentação de uma mídia compatível para gravação.Aguarde-se em Secretária por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.Intimem-se os subscritores.

Expediente N° 5767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000662-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO BOTTINO X GRAZIA LUIZA BOTTINO X ANDREZA OLIVEIRA DE MELO X RAFAEL FALANGA X ROBERTO FALANGA FILHO(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI)

Vistos.GRAZIA LUIZA BOTTINO e ROBERTO FALANGA FILHO, qualificado nos autos, formularam pedido de autorização para empreender viagem à Roma/Itália, no período de 21/09 a 21/11/2016 (fls.327/328).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls.332vº).Decido.Analisando os presentes autos, verifico que os acusados aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei N.º 9.099/95, tendo entre as condições impostas, a necessidade de autorização judicial para se ausentar de São Paulo por mais de quinze dias e comparecimento pessoal e trimestral na CEPEMA.O pedido de autorização de viagem veio acompanhado de cópia das passagens aéreas (fls.329/330 - Grazia - período de 21/09 a 21/10/2016 e fls.331 - Roberto - período de 21/09 a 05/10/2016).Por não vislumbrar qualquer impedimento para a concessão da autorização, defiro o pedido de viagem de fls.327/328.Os requerentes deverão se apresentar perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do retorno ao Brasil, sob as penas legais.Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, este Juízo deverá ser comunicado com a devida antecedência, justificando-se o motivo.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando a autorização de viagem para as devidas providências.Comunique-se à CEPEMA.Intimem-se.São Paulo, 19 de setembro de 2016.

Expediente N° 5768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013395-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TOMAZ SIMIOLI(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X KARLA MENDONCA(SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA E SP201821 - MARCELLO RODRIGO BARONTI DE SOUZA)

Verifico que a defesa do acusado JOSÉ TOMAZ SIMIOLI arrolou nove testemunhas (fls. 192/193), número divergente ao disposto no artigo 401 do Código de Processo Penal. Em face da desistência das oitivas das testemunhas Reginaldo Tiozi, Marcos Ramires e Ronilson Marques de Bonfim (fls. 990, 1038vº), considero sanada a discrepância. Fls. 1071/1072: defiro a substituição da testemunha Uilian pela testemunha CARLOS ALEXANDRE LEAL. Intime-se a testemunha, no endereço informado à fl. 1064, a fim de que compareça à audiência designada para 03.11.2016, às 17:00 horas (fl. 1058). Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente N° 5769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(PB011823 - JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR E SP027173 - PASCOAL CASCARANI) X IVANA FRANCI TROTTA(SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI E SP350879 - RICARDO RISSIERI NAKASHIMA E SP331743 - CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS) X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP167339B - ANA CLARA VIANNA BLAAUW) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO MESQUITA DOS SANTOS) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES E SP194601E - NATALLIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP201171E - THIAGO MAURICIO VIEIRA DA ROCHA AMALFI) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI E SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X WANDERLEY MARCOS CECILIO X RODNEY SILVA OLIVEIRA(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI E SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Vistos.IVANA FRANCI TROTTA, qualificada nos autos, formulou pedido de autorização para empreender viagem à Córdoba/Argentina, no período de 22/09 a 27/09/2016 (fls.4994/4996). Acompanha o pedido os documentos de fls.4997/5005.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, requerendo seja imposta à requerente a obrigação de se apresentar em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data marcada para seu retorno, sob pena de decretação de prisão preventiva (fls.5006).Decido.Os presentes autos encontram-se na fase de intimação dos acusados da sentença proferida por este Juízo e interposição de recursos.Foram impostas à requerente medidas cautelares diversas estabelecidas no artigo 319, incisos II, III, IV e V do Código de Processo Penal, conforme decisão de fls.897/898 dos autos em apenso 0004147-14.2012.403.6181, não tendo qualquer intercorrência durante todo o processamento do feito.Por não vislumbrar qualquer impedimento para a concessão da autorização, haja vista que a viagem é curta e endereço de localização já foi informado nos autos, defiro o pedido de viagem de fls.4994/4996.A requerente deverá se apresentar perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do retorno ao Brasil, sob as penas legais.Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, este Juízo deverá ser comunicado com a devida antecedência, justificando-se o motivo.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando a autorização de viagem para as devidas providências.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4170

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009485-71.2009.403.6181 (2009.61.81.009485-3) - VANACI MIRANDA DE MEDEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 183.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou o provimento à apelação interposta pela defesa da requerente VANACI MIRANDA DE MEDEIROS, restando mantida, portanto, a r. sentença proferida que indeferiu a restituição dos valores em espécie, do veículo Pálio Weekend e do notebook positivo modelo V-54, todos apreendidos no domicílio de Jader Freire Medeiros, intime-se a defesa constituída de VANACI MIRANDA DE MEDEIROS para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse na retirada de documentos originais que instruem estes autos, uma vez que este feito, classificado como incidente e, como tal, não mais passível de arquivamento, será destruído a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a digitalização integral deste feito e acondicionamento das cópias respectivas em mídia digital, que deverá ser trasladada para os autos da ação penal nº 0000576-69.2011.403.6181, da qual estes autos são dependentes.4. Ultimadas as providências acima e nada sendo requerido, promovam a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual.5. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.6. Intimem. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2851

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008923-98.2005.403.6182 (2005.61.82.008923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047845-48.2004.403.6182 (2004.61.82.047845-9)) RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais RITAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOTÕES LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2004.61.82.047845-9, promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos ao FGTS. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante alegou, em sua petição inicial: (i) cerceamento de defesa, por não ter tido acesso aos autos judiciais durante todo o período para embargar;(ii) prescrição;(iii) nulidade da execução ante a ausência de relação nominal dos empregados com os valores devidos a cada um;(iv) caráter confiscatório da multa e ausência de capitulação legal correta na CDA;(v) inadmissibilidade de utilização da SELIC para cobrança dos juros e, da mesma forma que a multa, ausência de capitulação legal correta na CDA.Ao final, requereu a devolução do prazo de trinta dias para juntada de documentos, bem como a juntada de processo administrativo que ensejou a inscrição do débito e da lista nominal dos embargados (e demais dados que identifiquem de forma precisa a origem do suposto débito).Inicial protocolizada em 21.02.2005.Em 02.05.2005, a petição inicial foi despachada para que a parte embargante providenciasse complementação documental de sua inicial.Pedido atendido em 31.05.2005 (fl. 26).Embargos recebidos para impugnação (fl. 53).Impugnação fazendária a fls. 54 e ss.Despacho facultando à embargante manifestação sobre a impugnação e determinando as partes especificação de provas a fl. 75.Réplica da embargante com especificação de provas a fls. 81 e ss. Ao anexar inúmeros documentos a sua peça, assim ponderou: Sem prejuízo da análise, pela embargada, da documentação ora juntada e a apresentação de planilha demonstrativa da imputação dos valores, necessária é a requisição dos autos do processo administrativo que ensejou a inscrição do débito na dívida ativa, para que a Embargante analise os critérios utilizados pela administração para apuração do débito consignado na CDA. A juntada da planilha exemplificativa e do processo administrativo serão de suma importância para o exercício do direito de defesa da Embargante e para realização de prova pericial, caso seja necessário (fl. 86). A embargada, por sua vez, limitou-se a requerer o julgamento antecipado do feito em sua tréplica (fl. 333).A fl. 334, o Juízo decidiu pela responsabilidade da embargante em juntar aos autos os documentos que entendesse necessários para sustentar seus pontos.Juntada do PA pela embargante a fls. 336 e ss.A fls. 727 e ss., a embargada substituiu a CDA por acolher alguns dos comprovantes de pagamentos trazidos pela embargante, trazendo parecer da CEF para justificar sua postura.Em seguida, assim decidiu o Juízo a fl. 752: Defiro a substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias à embargante, para, querendo, emendar a petição inicial destes embargos. Sem prejuízo, deve a embargante justificar o interesse na realização de prova pericial, especificando, se o caso, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência da realização da prova. Indefiro o pedido de requisição do Procedimento Administrativo, uma vez que este encontra-se à disposição da embargante, mediante simples requeriment administrativo junto à repartição competente (sic). Tendo ciência da manifestação da embargada e substituição da CDA, a embargante limitou-se a alegar a iliquidez, incerteza e inexigibilidade das CDAs (substituída e substitutiva), sem qualquer requerimento de ordem probatória, tampouco renovação das alegações apresentadas em inicial. Atacou de forma bastante dura o fato da CEF não ter reconhecido todos os comprovantes de pagamento.Passou-se, então, para nova análise administrativa, envolvendo, agora, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em virtude de depósitos anteriores à inscrição, que não haviam sido analisados pela CEF em um primeiro momento conforme explicado a fl. 728.A nova análise resultou em segunda CDA substitutiva, cf. fls. 784 e ss., seguida do seguinte despacho a fls. 809: Vistos etc. Ante a retificação da CDA, intime-se a embargante para manifestação nestes autos em 30 (trinta) dias, valendo tal ato para os fins do artigo 2º, 8º, da LEF. No mesmo prazo, deverá a embargante dizer acerca das provas que ainda pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou protestar pelo julgamento da lide de forma antecipada (LEF, artigo 17, parágrafo único); ou, ainda, proceder ao recolhimento voluntário do quantum que remanesce em aberto, considerada a substancial redução ocorrida após a retificação da CDA. Int.A embargante, então, trouxe os seguintes argumentos:(i) impossibilidade de substituição da CDA para alterar valores pagos anteriores ao lançamento e não considerados por ocasião da autuação, tópico no qual a embargante insiste na tese de incerteza da cobrança e questiona os abatimentos feitos pelo MTE, requerendo, no mínimo, a procedência parcial do feito, com arbitramento de honorários; e(ii) cerceamento de defesa na esfera administrativa, com desrespeito ao art. 629, 3º, CLT, o que levaria à extinção da execução, ante a iliquidez e incerteza da CDA.Em termos de instrução probatória, requereu a realização de prova pericial contábil. Somente isso (fl. 816).A embargada, por sua vez, novamente requereu o julgamento da lide, oferecendo, todavia, quesitos no caso de eventual perícia (fls. 819-822).Em continuidade, assim decidi, de forma individualizada ao caso concreto, pouco após assumir a condução dos trabalhos jurisdicionais no presente feito: (...) Já tendo havido, à exaustão, oportunidade para que ambas as partes se manifestassem, passo a sanear o feito. (...) II. No tocante à última alegação de caráter processual (fls. 810-816), no sentido de que a CDA não poderia ter sido substituída, chega a ser discutível o interesse da parte, já que o débito inicial foi substancialmente reduzido. Também discutível a possibilidade de apresentar questionamento no curso dos autos em primeiro grau de jurisdição, eis que assim já foi deferido em decisão judicial (fl. 809), não impugnada por recurso, sendo possível falar em preclusão. E, ainda que assim não fosse, nota-se que, embora as CDAs sejam diferentes, a discussão é a mesma, já que os novos títulos são o primeiro com o desconto de alguns pagamentos. As datas de constituição, vencimentos, tipo de débito etc são os mesmos, pelo que mantenho a substituição deferida a fl. 809. III. Em continuidade, fixo que a controvérsia na presente demanda reside em saber se os pagamentos efetuados pela embargante foram suficientes para extinguir ou não os créditos em cobro nos autos da execução de origem. Após duas substituições de certidão de dívida ativa e análises no âmbito

administrativo feitas tanto pela CEF quanto por órgão subordinado ao Ministério do Trabalho e Emprego, a parte embargante insiste na tese de que nada deve a título de FGTS, mesmo sabendo que o crédito, agora, é bem reduzido e que a prova pericial não pode ser barata como defende, pois o trabalho do expert não pode ser diminuído (o do advogado não é, logo, o do perito contador também não deve ser). Sendo assim, ante a insistência da embargante, não há outra saída que não seja a prova pericial contábil, a fim de que não se alegue futura nulidade por cerceamento do direito de produzir provas. IV. Designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador (...). V. E determino: 1º. Intime-se a parte embargante para, necessariamente, confirmar ou não seu interesse na produção da prova pericial, bem como, se assim quiser, indicar assistente técnico, formular quesitos (art. 421, 1º, do CPC) e apontar o valor que estima devido a título de honorários periciais, tudo no prazo de dez dias. O silêncio da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão. (...) Alerto a embargante, desde logo, que: a) o adiantamento dos honorários periciais (para o qual será intimada oportunamente) é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 33 e 333, I, do CPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal; b) caso não haja o pagamento futuro dos honorários (seja por recusa ou decurso do prazo), os autos serão remetidos à conclusão para julgamento no estado em que se encontrarem. Intimem-se. Cumpra-se (grifei, fls. 823-824). A parte embargante não recorreu desta decisão. Confirmo seu interesse na produção de prova pericial e requereu a juntada, pela CEF, (d) os extratos das contas individualizadas relacionadas ao débito. Ofereceu quesitos (fls. 826-832) e silenciou a respeito de quanto julgava correto para remunerar o trabalho do perito. Honorários periciais estimados em R\$ 5.800,00, com discordância da exequente. Decisão judicial nos seguintes termos: Foi determinada a realização de prova pericial (f. 823/824). O perito nomeado peticionou, fazendo estimativa de honorários (f. 838/840). Pois bem. O senhor perito, de forma detalhada e documentada, estimou seus honorários provisórios. Aceito suas justificativas, bem como o valor arbitrado, pois razoável em virtude do tamanho e complexidade da causa. Considero, ademais, que os honorários periciais não devem ser arbitrados tendo em vista apenas o valor da causa em disputa. Observo que outros profissionais contábeis tem exigido um valor/hora mais alto, tendo o expert designado agido com parcimônia esperada. Sendo assim, indefiro o pedido da embargada para considerar exorbitante o valor exigido pelo perito. (...) 1º. Intime-se a parte embargante para, necessariamente, recolher o valor arbitrado pelo senhor perito a título de honorários periciais provisórios no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O descumprimento da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão. (grifei, fl. 842). A embargante, contudo, em vez de depositar os honorários conforme lhe foi determinado, apresentou agravo retido, com as seguintes alegações: (i) iliquidez, incerteza e inexigibilidade da CDA substitutiva; (ii) críticas ao valor dos honorários periciais; (iii) inocuidade da prova pericial, ante a falta de juntada de lista nominal por funcionário pela CEF; e (iv) possibilidade de remessa dos autos ao contador judicial. Concedida vista dos autos à embargada, esta pugnou pela rejeição do agravo retido. Em sequência, os autos foram remetidos à conclusão, para prolação de sentença de processo, há muito, em meta de julgamento do C. CNJ. É o, infelizmente extenso, relatório. Fundamento e decido. 1. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS. 1.1. TEMPESTIVIDADE. Embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo do art. 16, III, da LEF, quando da propositura desta demanda. 1.2. CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO JUDICIAL (FLS. 03 E 09). Questão já resolvida no saneamento de fl. 823, sem recurso. 1.3. INSTRUÇÃO, ÔNUS DA PROVA E AGRAVO RETIDO. Entendo, com o devido respeito e sem pessoalizar a questão, que a postura da parte autora é protelatória, considerando o histórico de todo o processo e sua leitura integral (a exemplo de querer imputar à parte contrária a juntada do processo administrativo, sabidamente de sua responsabilidade na qualidade de autora), bem como sua postura recente. Explico. Na petição inicial, a parte autora sustentou a importância da lista nominal dos empregados. Mas no decorrer da demanda, e após várias oportunidades de especificações de prova, não mais insistiu no ponto, (até porque, a lista se encontra presente a fl. fls. 349, página 11 do PA juntado pela própria embargante). Na página 816, por exemplo, pedido por mim analisado a fl. 823, a parte dizia apenas em prova pericial contábil, sem mais requerimentos de ordem probatória. Em tal momento, deferi seu pedido, por reconhecer a necessidade de prova pericial contábil. A decisão foi individualizada e fundamentada especificadamente para o caso concreto, tendo este magistrado ponderado, desde aquele momento, que era dever da embargante recolher os honorários periciais provisórios. Defini, também, que não cabia impugnar a possibilidade de substituição de certidão de dívida ativa. E facultei, ainda, manifestação prévia a respeito do valor dos honorários periciais que a parte julgava cabível, dizendo ainda, expressamente, não ser possível, in casu, prova pericial barata (fl. 823v. e destacada transcrição em relatório). Desta decisão, a parte autora não recorreu e silenciou quanto ao valor de honorários que entendia por razoável, bem como quanto a seu intento de remessa dos autos à contadoria judicial. Sendo assim, a meu ver, constitui venire contra factum proprium duas de suas posturas: 1. A fl. 827, ao insistir na relação nominal de empregados e, ainda, em extratos atualizados da dívida. Além da lista estar a fl. 349, o requerimento de extratos deveria ter sido feito desde a inicial e reiterado quando das diversas chances para especificar provas, em especial na de fl. 816, não posteriormente ao saneamento do feito pela decisão de fl. 823. Lembro, ainda, que tal extrato não se constitui em requisito de instrução da petição inicial em execução fiscal. 2. E no agravo retido, quando intimada a recolher honorários periciais para realização da prova, por meio da decisão de fl. 843. Isto porque o recurso deveria ter sido oposto da decisão de fl. 823, não de seu exaurimento a fl. 842, pois foi naquela decisão (fl. 823) que tratei dos seguintes pontos presentes no agravo retido: possibilidade de substituição da CDA, responsabilidade da embargante pelo ônus da prova e possibilidade das partes de se manifestarem a respeito do valor que entendiam como devido para a perícia. E caso não bastasse, as insurgências externadas em agravo retido não têm cabimento. A. Justifiquei o valor dos honorários periciais, bem como a complexidade da questão, a exigir elaboração de parecer por contabilista externo à contadoria judicial, que se limita no Juízo a colaborar com questões envolvendo apenas divergências de cálculos. Ademais, a postura da parte embargante é contraditória, pois se a alegação é simples a ponto de ser resolvida facilmente, por que diz ser imprescindível extratos atualizados em nome de cada um dos empregados em relação aos quais ainda haveria débito em aberto? Provavelmente porque sabe não ser tão simples e aritmética a prova a ser realizada. Com a devida vênia, embora a parte autora, por diversas vezes, tenha insistido no reconhecimento de procedência ao menos parcial do pedido (em virtude da substituição da CDA), com atribuição de honorários advocatícios em seu favor para remunerar o d. causídico, não apresenta a mesma visão em Juízo quando se está diante de trabalho de perito, pelo que insiste na contadoria judicial, como forma de não ter de remunerar diretamente o trabalho alheio. B. Além de somente o perito possuir capacidade técnica para indicar quais documentos seriam ou não necessários, a priori, os extratos individualizados não o são, pois competiria simplesmente à parte embargante trazer, para os períodos listados na inicial como devidos, os comprovantes de pagamento de FGTS de todos os seus funcionários à época (também provando tal condição), independentemente de extrato e, até, de lista nominal, por mais que esta, como visto, já se faça presente a fl. 349. Em outras palavras, a autora, de acordo com a cópia do processo administrativo juntado aos autos, teve listado o total de 45 (quarenta e cinco) funcionários. Ora, o número não é grande a ponto de inviabilizar um controle correto a respeito da dívida ou necessitar de individualização pela parte contrária. O período da dívida foi completamente detalhado no discriminativo que acompanhou a CDA, sendo assim, cabia à parte embargante apresentar junto com a inicial, ou, no máximo, ao sr. perito quando da realização de seus trabalhos, a prova de que em relação a seu pequeno número de empregados no período, houve o recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, sem necessidade de nova intervenção da CEF. E ainda que assim não fosse, a falta de extratos atualizados da dívida não poderia ser usada como pretexto para não recolher os honorários devidos. Recolhesse os honorários e salientasse ao senhor perito a necessidade de tais documentos a serem fornecidos pela parte contrária. Mas não foi o que foi feito, com o que não posso concordar. Em síntese, como já havia ponderado desde fl. 823 (sem recurso das partes), entendi motivadamente por imprescindível a realização de prova pericial contábil, sendo ônus da embargante antecipar os honorários. Como assim não o fez, inclusive aparentando ao Juízo que não fez porque sabe não ter pago toda a sua dívida, não querendo correr o risco de ter de arcar com honorários periciais e ainda ter como resultado uma perícia desfavorável, considero preclusa a oportunidade, e mantendo a decisão atacada em resposta ao agravo retido, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com fundamento no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários, procedo ao julgamento de MÉRITO. 2. MÉRITO. 2.1. PRESCRIÇÃO (FL. 04). Tratam os autos de embargos à execução de créditos NÃO-TRIBUTÁRIOS, relativos ao FGTS, pelo que não se pode analisar a matéria relativa à prescrição da pretensão executória invocando-se para tanto o regramento constante do CTN. É sabido, com efeito, que está sedimentada a jurisprudência a estabelecer que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula nº 353). Consabido, da mesma forma, que pela sua natureza peculiar e relevante valor social, a contribuição para o FGTS segue prazos peculiares no tocante à decadência e à prescrição da pretensão executória, fixados ambos os prazos em longos 30 (trinta) anos. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula nº 210 do C. STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos), que ainda se mantém aplicável ao débito em discussão, pois muito anterior às recentes discussões do Pretório Excelso sobre a matéria, pelo que inaplicável a decisão do Supremo que reduziu o prazo prescricional (ARE 709212). Tomados os parágrafos supra como premissa, não se pode cogitar de prescrição. O despacho citatório em execução foi proferido em 05.08.2004 (fl. 25 EF), com o que foi interrompida a prescrição da pretensão executória formulada contra a pessoa jurídica executada e eventuais coobrigados (LEF, artigo 8º, 2º - é essa a norma aplicável, a Lei de Execuções Fiscais, não o Código Tributário Nacional). Considerando que não decorreram trinta anos desde a constituição do crédito (22.12.1992, cf. fl. 04 EF) até o marco interruptivo, não há de se falar em prescrição. 2.2. IRREGULARIDADE DA CDA (FL. 07). Relação nominal dos empregados com os valores devidos a cada um (fl. 7) não é requisito essencial da petição inicial, tampouco da CDA, pelo que sua ausência não afasta a regularidade do título executivo, sendo caso de rejeição de mais esse argumento. 2.3. JUROS, MULTA E CAPITULAÇÃO LEGAL EM CDA (FL. 10). A CDA originalmente inscrita possuía fundamentação legal (fl. 04 EF). Competia à parte executada/embargante demonstrar que no título original as leis indicadas nada traziam a respeito de correção monetária, juros e multa a fim de tentar infirmar sua cobrança, mas não realizou trabalho nesse sentido. Também na CDA original havia detalhado discriminativo de débito inscrito. A CDA substituída (fls. 94-112 EF) traz pormenorizadamente os fundamentos legais nos diferentes períodos de tempo no tocante a juros, atualização monetária e multa. Intimada da substituição, a executada/embargante nada divergiu acerca da fundamentação legal em suas novas manifestações, pelo que a questão se encontra superada. B. No tocante ao

alegado confisco, a executada/embarcante não indicou o quanto de acréscimo resultou ao débito principal a aplicação de multa, juros e correção monetária, tampouco o percentual que julga cabível, a fim de que se permitisse análise judicial. Em verdade, quando assim o fez, agiu de forma genérica e tecnicamente incorreta, pois questionou a cobrança de taxa SELIC sem demonstrar sua incidência aos débitos do FGTS, cf. bem destacado a fl. 69 da impugnação, pelo que não cabe tratar sobre a SELIC, embora sua aplicação já estar mais do que pacificada na jurisprudência, cf. STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011. Pois bem. Não cabe ao Juízo fazer o trabalho do advogado da parte. Para que se pudesse analisar a alegação de confisco, deveria haver indicação de qual o efetivo acréscimo representado pelos encargos, bem como comprovação de que inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens. Como assim não foi feito e considerando que existe fundamento legal indicado nas CDAs para a cobrança dos valores, descabe falar em caráter confiscatório da exigência, já que na verificação possível ao Juízo mediante a análise do discriminativo de débito inscrito, não noto valores exorbitantes/confiscatórios.

2.4. PAGAMENTO E LIQUIDEZ/CERTEZA/EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO REPRESENTADA PELO CRÉDITO REMANESCENTE INSCRITO (PETIÇÃO INICIAL, FL. 753 E AGRAVO RETIDO) Tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC/73, vigente à época da propositura e desenrolar da fase instrutória). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC/73 (373, I, NCPC). No caso concreto, foram feitas duas análises administrativas, uma na Caixa Econômica Federal e outra no Ministério do Trabalho e Emprego. Ambas resultaram em sensível redução do crédito. Ainda assim, a embargante não se deu por satisfeita. Logo, como já dito ao longo desta sentença, bem como em interlocutória que não foi alvo do recurso cabível à época (fl. 823), prova pericial se fazia necessária para demonstrar a veracidade da tese da autora - pagamento de todo o crédito em cobro. Isto porque, mantido saldo remanescente após duas análises administrativas, apenas uma prova pericial técnico-contábil poderia solucionar a controvérsia e apurar se os valores foram pagos/liquidados com os acréscimos necessários, bem como se as imputações feitas pela parte exequente foram corretas ou não. O expert também diria se os pagamentos não foram porventura imputados em outros créditos (que não os presentes na execução fiscal), situação que tem sido vista com certa frequência na prática das execuções fiscais. Mas como a autora não antecipou os honorários (cf. já detalhado nesta sentença), tal prova sequer foi iniciada. Infelizmente, a embargante tenta imputar a falta de comprovação de suas alegações à postura da CEF, ao trabalho realizado na esfera administrativa e até ao Juízo. Não é o caso. A verdade é que a embargante promoveu uma ação judicial e não conseguiu provar suas alegações, não havendo, assim, outro caminho que não seja a improcedência da demanda. É, a meu ver, o suficiente para improcedência deste pedido, por não ter a embargante infirmado a presunção de liquidez e certeza do crédito público, que sim, existe no caso concreto em relação ao saldo remanescente, pois a nova CDA goza das mesmas prerrogativas que a primeira, não havendo qualquer disposição legal que diga em contrário. Em verdade, a Lei autoriza tais substituições sem desnaturar a força da CDA (art. 2º, 8º, LEF).

2.5. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA, PROCEDÊNCIA PARCIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (FL. 811) A possibilidade de substituição das CDAs já foi tratada pelo Juízo a fl. 823, sem manejo de recurso pela parte. Resta saber se a redução do crédito importa em procedência parcial e condenação da embargada em honorários. A questão é difícil do ponto de vista da técnica processual. O entendimento da parte autora, que seria considerar como reconhecimento parcial do pedido a redução do valor em cobro por meio da substituição da CDA, merece respeito. Por mais que não seja mais a posição deste magistrado, já foi no passado. Todavia, a LEF autoriza expressamente a substituição da CDA até a prolação de sentença em embargos (art. 2º, 8º), sem impor qualquer condenação ao Fisco. Afirmar que a substituição leva à procedência parcial seria transformar em letra morta o dispositivo legal. Além disso, a substituição da CDA, com parcial cancelamento da dívida, leva à perda de objeto no tocante à parte da demanda que era alvo de crítica. Trata-se de perda superveniente de interesse processual na modalidade necessidade, pois não faz sentido se prosseguir em análise defensiva (embargos) a respeito de crédito que não mais existe. A relevância da discussão, em verdade, se dá no âmbito de atribuição de honorários advocatícios. Isto porque, reconhecida a perda de objeto, honorários são atribuídos a quem deu causa à perda de objeto (art. 85, 10, NCPC). E a esse respeito, de acordo com o que foi juntado aos autos, indicia-se que quem deu causa ao feito foi a embargante, que mesmo intimada a se defender na esfera administrativa e comprovar o recolhimento das contribuições ao FGTS cujo inadimplemento deu origem à notificação, não apresentou defesa, agindo assim somente em Juízo. Ora, se a executada não apresentou, na seara própria, os documentos necessários à comprovação do recolhimento, tampouco defesa para demonstrar o pagamento do FGTS, foi ela quem deu causa à demanda. Logo, no tocante à parte cancelada da CDA, em relação à qual os embargos perderam objeto, há responsabilidade da executada em arcar com honorários, respeitado o entendimento contrário.

2.6. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA (FL. 814) O fundamento da alegação da parte embargante é o art. 629, 3º, da CLT, que diz: O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. Pois bem. O auto de infração copiado a fl. 346 dos autos possui a informação de que a empresa (empregador) supostamente devedora teria dez dias de prazo para apresentar defesa por escrito (...) juntando as provas de suas alegações. Conforme documento de fl. 350, o comprovante de entrega da notificação foi assinado por representante da empresa embargante, existindo inclusive carimbo da Ritas do Brasil no A.R. Sendo assim, está provado que foi oportunizado à embargante direito de defesa na seara administrativa, no prazo presente no dispositivo legal que fundamenta sua alegação, pelo que não cabe falar em nulidade do título com base em suposto cerceamento de defesa. E, em reforço, pontuo que a embargante teve ampla oportunidade de defesa no presente processo judicial, no qual houve substancial redução de sua dívida e análise de seus documentos por duas vezes.

2.7. HONORÁRIOS DO SENHOR PERITO Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. A postura da parte embargante beirou a má-fé ao passar todo o arco procedimental requerendo a produção de prova pericial, mas quando intimada a custeá-la, se recusou. Este mesmo magistrado já havia, anteriormente, analisado os autos duas vezes e proferido duas decisões interlocutórias individualizadas ao caso concreto, trabalho que se mostrou completamente desnecessário. Este magistrado, contudo, por meio de seu salário, foi remunerado por esse serviço. O senhor perito não. Sua remuneração decorre do pagamento de honorários pelas partes. A partir do momento em que a parte não paga, nada recebe por seu trabalho. No caso concreto, o senhor perito trabalhou. Saiu de seu escritório e retirou os autos em carga no dia 07.11.2014. Após estudar o caso e entender o que precisaria fazer, apresentou pedido detalhado de honorários. E, ao final, devolveu os autos dia 12.11.2014, o que importou em mais um deslocamento (fls. 837-840). Estimo, cf. autoriza o art. 375 do NCPC, e já autorizava o art. 335 do saudosos CPC de 1973, que o perito tenha, no mínimo, gastado cinco horas para deslocamentos, estudo dos autos e redação de sua petição, pelo que deve ser remunerado, pela parte derrotada e que deu indevida causa aos seu trabalho. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: A) julgo prejudicado o pedido no tocante aos valores que foram alvo de reconhecimento administrativo, com posterior substituição da CDA que representou, em verdade, parcial cancelamento do débito e parcial perda de objeto dos embargos, cf. art. 485, VI, NCPC. B) julgo improcedente o pedido no tocante aos valores remanescentes. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa em favor da embargada, em virtude de sucumbência e causalidade, descontado o valor atualizado do encargo em cobro no tocante à CDA remanescente, a fim de evitar bis in idem (Súmula n. 168 do extinto TFR). Honorários em favor do perito fixados em R\$ 1.000,00, com atualização a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custeio pela embargante/executada. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Erro de numeração de fls. 834 em diante. O correto seria fl. 833. Corrija a d. Secretaria. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. Oportunamente, os autos deverão ser desamparados. Por fim, faço um esclarecimento à parte embargante/executada, a fim de evitar surpresa e em abono à boa-fé: embargos de declaração que fujam dos limites do art. 1022 do NCPC serão sancionados por protelarem o feito. E caso discutam honorários não arbitrados em favor da embargante, a sanção será destinada ao advogado, pois a titularidade de tal crédito é sua. É direito da parte/advogado questionar o entendimento deste magistrado, mas o recurso adequado para tal é outro. **PRIC**, intimando-se inclusive o sr. perito.

0033614-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(PR008353 - ACRISIO LOPES CASCADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0039950-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009075-45.1988.403.6182 (88.0009075-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Se houve registro da existência deste feito perante o CADIN ou perante outro cadastro restritivo de crédito, não ocorreu por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência. Assim, indefiro a liminar pleiteada, que buscou emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do aventado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente. Registre-se com apreciação liminar. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) se forem verificados os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. A parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505263-93.1992.403.6182 (92.0505263-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X MULTIEFEITOS EFEITOS CINEMATOGRAFICOS E ELETRONICOS LTDA X OTTOMAR STRELOW X WALTER DE CARVALHO CORREA(SP054065 - CELIA MARIA SILVA DE AZEVEDO FREIRE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0506349-31.1994.403.6182 (94.0506349-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COML/ BARI DE METAIS LTDA X THEREZA RUBIO DI PALMA(SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou a remissão da dívida, pedindo a extinção da Execução Fiscal. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Conforme foi relatado, a própria parte exequente noticiou a ocorrência de remissão que, assim, é tida como certa. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir esta Execução Fiscal, em consonância com o inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Extingue-se a execução quando (...) III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal. Sem condenação relativa a custas e honorários advocatícios, considerando os termos da remissão concedida. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0511506-82.1994.403.6182 (94.0511506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X DIMAC COML/ LTDA X PAULO LOPES DA SILVA(SP240048 - KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA SILVA) X ISRAEL ALVES DA SILVA(SP240048 - KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA SILVA) X MARIA LUCIA CUNHA DE OLIVEIRA(SP240048 - KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo DIMAC COMERCIAL LTDA. como parte executada, com posterior inclusão, no polo passivo, de PAULO LOPES DA SILVA, ISRAEL ALVES DA SILVA e MARIA LÚCIA CUNHA DE OLIVEIRA (folha 88). Os coexecutados que foram incluídos, com as petições postas como folhas 107 e 162, sustentaram terem sido sócios de pessoa jurídica diversa daquela que é executada, embora ostentasse igual nome empresarial. Observaram que a empresa executada é inscrita no CNPJ sob número 47.190.020/0001-36, sendo que a outra, da qual foram sócios, era inscrita sob número 01.762.389/0001-75. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional, como consta nas folhas 169/170, reconheceu a impertinências das inclusões, depois pedindo o arquivamento destes autos, tendo em conta o pequeno valor do crédito (Portaria 75/2012, do Senhor Ministro da Fazenda). Delibero. A divergência quanto ao número de inscrição das empresas evidencia que os excipientes não integraram o quadro social da empresa executada - aí se revelando a ilegitimidade deles. Destaca-se que houve correspondente reconhecimento pela parte exequente. Assim, por ilegitimidade, excluo PAULO LOPES DA SILVA, ISRAEL ALVES DA SILVA e MARIA LÚCIA CUNHA DE OLIVEIRA. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando tal verba em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem divididos igualmente entre os excipientes, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 2º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, uma vez que o valor não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). À Sudi para providências pertinentes à finalidade de que o registro da autuação reflita a exclusão de PAULO LOPES DA SILVA, ISRAEL ALVES DA SILVA e MARIA LÚCIA CUNHA DE OLIVEIRA. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

0525921-31.1998.403.6182 (98.0525921-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X AMARILDO BURIAN(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO, tendo AMARILDO BURIAN como parte executada. O feito foi extinto por pagamento, por força da sentença posta como folha 54, ali constando que não haveria constrições a serem resolvidas. Posteriormente (folhas 56/57), a parte executada afirmou a subsistência de bloqueio realizado por meio do sistema Renajud, relativamente a dois veículos, pedindo liberação. FUNDAMENTAÇÃO Depois de publicada uma sentença, sua correção é possível para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo. Assim consta no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, sendo esta a situação que se apresenta. Embora não se tenha realizado penhora e correspondente depósito, a partir da manifestação judicial lançada na folha 45, utilizando-se o sistema Renajud, consignou-se restrição de transferência relativamente a três veículos registrados em nome do executado - não apenas dois, como foi consignado na petição posta como folhas 56/57. É evidente, portanto, a existência de constrição - que deve ser levantada, considerando-se o reconhecido pagamento do débito. DISPOSITIVO Assim, integrando a sentença posta como folha 54, determino as providências necessárias para o levantamento das três restrições constantes do sistema Renajud, relativas a esta Execução Fiscal (folha 47). Publique-se. Registre-se como embargos de declaração e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias, em conformidade com o que consta na folha 54.

0051829-79.2000.403.6182 (2000.61.82.051829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo CARREFOUR COM. IND. LTDA. como parte executada. O feito foi extinto pela sentença lançada na folha 151, ali havendo deliberações relativas à resolução de garantias - incluindo-se a expedição de ofício dirigido à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, para levantamento de penhora havida no rosto dos autos 00.0904707-7. Entretanto, não se considerou que a referida constrição já havia resultado em depósito de valor, em conta judicial (folhas 137 a 139 e 177). Vê-se, nas folhas 171/172, a parte executada pediu a expedição de alvará, para levantamento do referido valor.FUNDAMENTAÇÃO Depois de publicada uma sentença, sua alteração é possível para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo. Assim consta no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, sendo esta a situação que se apresenta, porquanto deveria ter sido, na sentença de origem, viabilizado o levantamento do valor depositado - já não se falando em expedir ofício ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.DISPOSITIVO Assim, corrigindo a sentença de origem, autorizo o levantamento do valor correspondente ao saldo existente na conta 635/46034-8, da Ag. 2527, da Caixa Econômica Federal - CEF (extrato posto como folha 177). Observo que a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se como Embargos de Declaração e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se. Ao final, não havendo novas questões a serem analisadas, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0059289-15.2003.403.6182 (2003.61.82.059289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECÇOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de TEAM HOUSE CONFECÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. para cobrança de débitos tributários. A executada não foi encontrada (fl. 08), o que levou ao arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF, com decisão prolatada em 11.11.2003 e intimação da exequente em 29.01.2004, com remessa dos autos ao arquivo em 06 de fevereiro do mesmo ano. Em 15.09.2011, d. advogado veio aos autos para comunicar a adesão da executada ao regime de parcelamento descrito na Lei 11.941/2009. Não juntou procuração para comprovar os poderes de representação da executada (fl. 11). A informação foi confirmada pela União, a fl. 15. Em 02.09.2014, foi a vez de outro d. advogado apresentar petição em nome da executada (fls. 19 e ss.), para alegar prescrição intercorrente. Juntou procuração, contudo, como não identificou quem assinou a procuração, tampouco trouxe cópia do contrato social, foi instado a regularizar sua representação processual por este magistrado (fl. 33). A fl. 34, em petição protocolizada em 21.11.2004, o advogado de fl. 19 afirmou que o outorgante da procuração, datada de 29 de agosto de 2014 (fl. 28), foi o senhor Almir Mendes, sócio administrador que teria poderes para tal, conforme ficha Jucesp (fl. 34). Em seguida, a fl. 37, este Juízo insistiu na necessidade de melhor documentação. O advogado buscou demonstrar que estava diligenciando a respeito, o que fez com que este magistrado concedesse novo prazo (fl. 48). O contrato social, contudo, não veio aos autos (fl. 49). O Juízo, então decidiu, a fl. 65: Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada. A parte executada apresentou a exceção de pré-executividade acostada como folhas 19/27, sendo que, posteriormente, foram conferidas três oportunidades para que regularizasse sua representação, diante da demonstração de que estava diligenciando perante a Junta Comercial para obtenção de cópia do contrato social ali arquivado (folhas 33, 37 e 48). Por fim, a parte executada afirmou que o referido contrato social foi extraviado na JUCESP e requereu a dispensa da apresentação de tal documento, alegando que poderia ser suprido pela certidão de breve relato emitida por aquele órgão (folha 49). Pela análise do documento constante das folhas 51/53, verifica-se que o sócio Almir Mendes é o único que pode assinar pela empresa, de modo que, excepcionalmente, admito a documentação apresentada pela executada, considerando regularizada sua representação processual nestes autos. Preliminarmente, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a provável extinção da inscrição que deu origem a este executivo (folha 63). Caso não se confirme a dita extinção, poderá a exequente se manifestar, na mesma oportunidade, sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos. A fl. 66, nova petição veio aos autos, do senhor advogado subscritor da petição de fl. 19, para reiterar e ratificar os termos das petições apresentadas, requerendo a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Nesse momento, juntou aos autos a 4ª alteração do contrato social da executada (fls. 67-69). Em termos de prosseguimento, a Fazenda Nacional foi ouvida (fls. 70-76). Preliminarmente, afirmou: A Fazenda Nacional aduz que a representação processual dos advogados da pessoa jurídica executada não está corretamente realizada. Com efeito, não há no instrumento de procuração ad judicium a identificação do representante legal da pessoa jurídica executada, seja no conteúdo da procuração por meio do contrato social da empresa ou do documento de identidade do representante legal. Além disso, o cadastro CPF do suposto representante legal da pessoa jurídica executada, Almir Mendes, indica que ele é falecido desde 2007. Além disso, há dúvida, inclusive, sobre a idoneidade da alteração societária realizada em 25/03/2002, pois Almir Mendes não tem relação com a pessoa jurídica e a mudança do quadro societário ocorreu quando esta não apresentou mais declarações à Receita Federal. Assim, não poderia ter havido a concessão de poderes aos advogados nos termos outorgados, estando completamente irregular a representação processual no caso concreto, além de caracterizar falta profissional a ser apurada e censurada pelos órgãos de controle e repressão competentes (OAB, DPF, MPF e MPE). No mérito, sustentou a incorrência de prescrição, bem como o pagamento do débito. Requereu a reversão da decisão de fl. 65 que aceitou a representação processual, insistiu na necessidade de expedição de ofícios aos órgãos de controle, e pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 794, I, CPC 1973. É o relatório. Fundamento e decido. I - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, DECISÃO DO JUÍZO DE FL. 65 E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O relatório por mim elaborado foi extenso justamente para que a questão trazida pela parte exequente em preliminar ficasse bem clara. De fato, o mesmo advogado subscritor da petição de fl. 19 (assinatura a fl. 27) afirmou peremptoriamente a fl. 34 que a procuração de fl. 28, datada de 29 de agosto de 2014, foi assinada pelo sr. Almir Mendes, administrador da executada conforme ficha JUCESP, de CPF n. 307.707.774-49. Todavia, a informação de fl. 75, cuja veracidade se presume por ser extraída de banco de informações de natureza pública, é no sentido de que Almir Mendes, CPF 307.707.774-49 faleceu em 2007. Ou seja, Almir nunca poderia ter assinado a procuração. Por essa razão a Fazenda Nacional apresentou acusação, no sentido de que teria havido prática de crime (por mais que não se tenha indicado se seria o caso de crime de falso, fraude processual ou outro delito). O art. 40 do Código de Processo Penal afirma que Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. Não cabe a este magistrado afirmar peremptoriamente que houve crime, tampouco capitulá-lo legalmente, mas a Lei lhe obriga a remeter cópia integral dos autos ao Ministério Público, in casu, Federal, autoridade competente para apuração e eventual denúncia (por se tratar de conduta praticada em autos de processo da Justiça Federal, que atingiu seu objetivo em um primeiro momento, pois o resultado está claramente demonstrado pelo fato do Juízo ter aceitado a representação processual na decisão de fl. 65, já transcrita). Por fim, embora não possa o magistrado se furtar de cumprir o art. 40 do CPP, salvo melhor juízo, a providência poderia ter sido tomada desde logo pelo Procurador da Fazenda Nacional subscritor da petição de fl. 70, pois é dever de todos os funcionários públicos, não somente dos juízes, zelar pelo cumprimento das Leis e noticiar às autoridades competentes ocorrência potencialmente relevante no ponto de vista criminal, conforme art. 27 da LC 73 e art. 116 da Lei 8112. Ainda mais porque o Procurador da Fazenda Nacional é advogado, e o art. 48 do Código de Ética da OAB estabelece expressamente ser do advogado, não do juiz, a responsabilidade de zelar pelo correto exercício da profissão, inclusive no tocante aos seus colegas: Art. 48. Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral e dos Provimentos, o Presidente do Conselho Seccional, da Subseção, ou do Tribunal de Ética e Disciplina deve chamar a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas. Por todo o exposto: A. Respeitado o entendimento do MM. Juiz prolator da decisão de fl. 65, revogo-a para considerar irregular a representação processual da parte executada e não conhecer da exceção de pré-executividade de fls. 19 e ss., embora esta tenha produzido resultados dentro do processo, como a prolação de vários despachos para regularização da representação, o prolongamento da demanda pelos prazos concedidos e a oitiva da parte exequente; B. Determino a extração de cópia integral dos autos, incluindo-se esta decisão, remetendo-se por Ofício ao Ministério Público Federal, conforme me obriga o art. 40 do CPP, providência que transforma em desnecessária a comunicação ao MPE e a DPF. Quanto à comunicação à OAB, como visto, cabe ao próprio procurador denunciante. II - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Ainda que a exceção fosse conhecida, não teria de ser provida. Embora a Lei 6.830 estabeleça que os autos devam permanecer em Secretaria por prazo máximo de um ano em seu art. 40, 2º, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Conforme anotei em relatório, os autos foram suspensos em 11.11.2003, com ciência da exequente em 06.02.2004. O pedido de parcelamento, causa interruptiva da prescrição, se deu antes do decurso de seis anos de tais datas (fl. 72v.), pelo que não há de se reconhecer a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 71). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem honorários, tendo em vista a exequente ter se dado por satisfeita com o pagamento recebido. Fica determinado à d. Secretaria a expedição do necessário para cumprimento imediato do item I) B) desta decisão. Quanto à comunicação dos fatos narrados à OAB, dê-se ciência desta decisão ao Procurador da Fazenda Nacional subscritor de fls. 70-71, para ciência e para que avalie a respeito das providências que ele, não o Juízo, deve ou não tomar junto à OAB, em virtude do quanto ponderado nesta decisão. Ao final, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Dê-se cumprimento às providências materiais, a exemplo da expedição e do registro. Após, P. e I.

0041020-88.2004.403.6182 (2004.61.82.041020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO AGOSTINHO ADMINISTRACAO DE BENS S.A(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Conforme ficou determinado na Sentença prolatada na folha 137, expediu-se alvará para levantamento do valor depositado nestes autos (fólias 201 e 202). A parte executada retirou o referido alvará e, não tendo efetivado o devido levantamento em tempo hábil, devolveu-o ao Juízo (folha 205). Assim sendo, determino que a Serventia desentranhe o referido alvará, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria. Em seguida, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 116. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Uma vez cumpridas tais providências, e não havendo outras questões a serem resolvidas, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

0020711-12.2005.403.6182 (2005.61.82.020711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. É oportuno observar que, na petição posta como folha 92, os números correspondentes a três CDAs foram riscadas. Embora ali se tenha algum prejuízo para a segurança processual, uma vez que a peça vestibular foi instruída com apenas um título, o defeito não prejudicou o entendimento.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0000268-06.2006.403.6182 (2006.61.82.000268-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X CEIL COM/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade sustentando, em suma, que a exigibilidade do crédito estaria suspensa em virtude da existência de Ação Anulatória, com depósito judicial, em data anterior a propositura desta execução fiscal (folha 13 e seguintes). Depois de apresentada aquela defesa, a parte exequente noticiou o trânsito em julgado daquela ação e o cancelamento da inscrição representativa do crédito exequendo, pugnano pela consequente extinção do feito (fólias 228, 233 e 246). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Quanto aos honorários, é importante mencionar que o ajuizamento desta execução ocorreu a despeito de depósito integral na Ação Anulatória (exigibilidade suspensa), posterior penhora no rosto de autos (consequente novo depósito) e, ainda, decorreu mais de 10 anos entre a defesa e a solução. Assim, uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 226. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0055369-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP320218 - WEBER SANCHES LACERDA)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. A parte exequente requereu a inclusão de sócios, nas folhas 56/80. Sem que houvesse decisão judicial, a parte executada requereu, nas folhas 82/250, a manifestação da Fazenda Nacional sobre o pagamento do débito, muito embora não esteja regularmente representada no processo.Nesse sentido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.Intime-se.

0025148-91.2008.403.6182 (2008.61.82.025148-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUTEX TUBOS INOX LTDA X NILTON DELFINO(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X MONSUETO FIDENCIO BRAZ

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo DUTEX TUBOS INOX LTDA. como parte executada, com posteriores inclusões (folha 51). Dentre os que foram incluídos no polo passivo deste feito estava NILTON DELFINO, que apresentou exceção (folhas 56 e seguintes). Alegou, em apertada síntese, que, em 2005, deixara o quadro social da empresa executada. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional (folha 75) reconheceu a ilegitimidade do excipiente, ponderando que seu pedido decorreria de erro material constante em ficha emitida pela Junta Comercial. Decido. No caso presente, a caracterização de encerramento irregular somente se deu em 17 de agosto de 2012 (folha 49) e, por outro lado, em 18 de agosto de 2005, na Junta Comercial (folha 68), já estava registrado que o excipiente deixava o quadro social da empresa executada. Revela-se, então, sua ilegitimidade - sendo destacável o reconhecimento por parte da Fazenda Nacional (folha 75). É oportuno destacar que, efetivamente, na ficha cadastral apresentada pela parte exequente (folha 42) não apareceu completamente a informação relativa à agora reconhecida retirada. A despeito disso, por aplicação do princípio da causalidade, é oportuna a imposição, à Fazenda Nacional, de condenação relativa a honorários advocatícios, fixando tal verba em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dê-se vista à Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0038188-09.2009.403.6182 (2009.61.82.038188-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SÉRGIO RODRIGO NEMEC como parte executada. A Caixa apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 17 e seguintes), basicamente sustentando que é apenas proprietária fiduciária do imóvel a partir do qual se deu o lançamento originário do crédito exequendo, então afirmando sua ilegitimidade. Tendo oportunidade para manifestar-se, o Município pediu a exclusão da Caixa, da relação processual, mas ponderou que assim fazia apenas por tomar a exceção apresentada como sua notificação de que a excipiente não é usuária dos serviços prestados - motivo pelo qual não seria pertinente impor-lhe condenação relativa a honorários advocatícios. Considerando o contexto apresentado, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF. Determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para providências voltadas à finalidade de que, no registro da autuação, como parte executada, conste também Sérgio Rodrigo Nemeç, CPF 260.716.368-41. Intime-se.

0033294-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA EX LTDA - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo executada a empresa DROGA EX LTDA. ME. Como folhas 80 e seguintes, tem-se Exceção de Pré-Executividade apresentada em nome de Demac Produtos Farmacêuticos Ltda., com posterior afirmação de que teria havido equívoco quanto à identificação da excipiente que, em verdade, seria Droga Ex Ltda. ME (folha 89). Na referida exceção, a empresa executada sustentou a impertinência de que Delcídio Della Coletta, seu sócio, seja parte nesta Execução Fiscal. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou a impertinência da utilização da mencionada via de defesa, ao final dizendo também que a empresa executada teria pleiteado, em nome próprio, supostos direitos alheios - aí se revelando ilegitimidade. Decido. Consta como artigo 18 do vigente Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Trata-se, em essência, de repetição da regra anteriormente definida por meio do artigo 6º, do revogado Código de Processo Civil. A defesa aqui tratada incide, exatamente, no impedimento referido. Se Delcídio Della Coletta tem algum direito, a correspondente defesa não há de ser exercida pela empresa executada. Acrescenta-se, para melhor assentamento do caso, que a referida pessoa física, embora tenha seu nome inscrito nas Certidões de Dívida Ativa e na peça vestibular, aqui não vem sendo tomada como parte. Assim é afirmado porque ele não figura no registro da autuação, não foi citado neste feito e, mesmo em sua mais recente manifestação, a parte exequente pediu rastreamento de ativos encontráveis em contas da executada (folha 93) - deixando claro que, até agora, nada pediu em face da referida pessoa física. Considerando tudo isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Rejeito também a nomeação de bens (folhas 15 e seguintes), considerando evidente a dificuldade que haveria para alcançar a venda judicial de medicamentos ou congêneres. Tendo em conta que a parte executada manifestou propósito de prestar fiança bancária (folha 107), por ora, relego a apreciação do pedido de utilização do sistema Bacen Jud (folha 93), fixando prazo de 5 (cinco) dias para que se apresente o instrumento original da referida garantia. Para depois, se for apresentado o referido documento, dê-se vista à parte exequente para manifestação, também por 5 (cinco) dias. Intime-se.

0040884-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEDMED SERVICOS MEDICOS LTDA(SP137310 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou petição afirmando que houve equívoco no preenchimento da declaração apresentada à Receita Federal do Brasil. Na mesma oportunidade, trouxe aos autos cópia da declaração retificadora e das guias de recolhimento (folha 14 e seguintes). Posteriormente, a parte exequente noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, observando-se que parte executada reconheceu o cometimento de equívoco, do qual resultou a inscrição em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0025018-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIVERTIRE EDITORA LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

A parte executada, como consta nas folhas 93 e seguintes, apresentou Exceção de Pré-Executividade. Alegou, naquela peça de defesa, o pagamento relativo a uma das Certidões de Dívida Ativa em execução, bem como o parcelamento relativo ao outro título exequendo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou a inocorrência de prescrição, afirmando, ainda, que a parte executada teria aderido a programa de parcelamento (folha 178). Depois, como consta na folha 186, a empresa executada reconheceu a existência de acordo de parcelamento, dizendo que o feito haveria de ser suspenso. Por fim, a Fazenda Nacional pediu vista dos autos (folha 262). Delibero. Considerando a posterior adesão a parcelamento - que foi nestes autos reconhecida pela parte executada - tem-se comportamento incongruente com a pretensão defensiva apresentada. Assim sendo, não conheço a Exceção de Pré-Executividade. Defiro vista à Fazenda Nacional (folha 262), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Posteriormente, se não houver novas questões a serem judicialmente apreciadas, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0016940-11.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em reconhecimento ao princípio do contraditório e para viabilizar completa apreciação da causa, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre a afirmação da parte exequente, posta na folha 20, no sentido de ter sido apresentado documento que não é correlato ao imóvel do qual se originou o crédito exequendo. Intime-se.

0049451-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO CONTATORE LTDA - EPP(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E SP348189 - ANDREA DA SILVA)

Este Juízo, como consta na folha 93, sustou a realização de leilões previstos para os dias 27 de julho e 10 de agosto, conferindo oportunidade para manifestação da parte exequente. A parte executada apresentou Embargos de Declaração postados como folhas 98 e 99, sustentando omissão, porquanto não foram sustadas as hastas designadas para os dias 7 e 21 de novembro do corrente ano, bem como 8 e 22 de março de 2017. Não se tem a omissão afirmada. A decisão foi limitada ao indispensável para impedir consequências irreparáveis ou de difícil reparação, sem excluir a possibilidade de aprofundamento que, entretanto, somente deve ocorrer após manifestação da parte exequente. Cuida-se de honrar o princípio do contraditório. Destaca-se que, como foi relatado, já na oportunidade em que se efetivou a sustação, ordenou-se a remessa dos autos à Fazenda Nacional. Considerando isso, nego provimento aos Embargos de Declaração apresentados. Intime-se a parte executada e cumpra-se ordem de vista lançada na folha 93 - REDUZINDO O CORRESPONDENTE PRAZO PARA 10 (DEZ) DIAS, tendo em conta o tempo já decorrido, determinando-se que a Secretaria deste Juízo monitore a devolução e, em seguida, COM URGÊNCIA, tomem conclusos estes autos.

0053796-71.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, tendo MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. como parte executada. Em Exceção de Pré-Executividade, CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., na condição administradora judicial da pessoa jurídica executada, pediu assistência judiciária gratuita e a extinção deste feito - para que o crédito exequendo seja submetido ao processo de quebra. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente pugnou pela rejeição das pretensões postas na defesa apresentada. Pediu, ainda, a efetivação de penhora nos rostos dos autos da falência. Delibero. Há previsão legal para a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas físicas. Relativamente a pessoas jurídicas, por vezes com base em invocação constitucional, a jurisprudência tem admitido tal concessão, se estiver demonstrada efetiva necessidade. No caso presente, nenhuma prova foi produzida - sendo oportuno consignar que a condição de falida não é bastante para correspondente reconhecimento. Precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 794128/SP - 0005695-57.2001.4.03.6182 e AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193502/SP 0071772-96.2003.4.03.0000). Quanto há pretensão de ver o crédito exequendo submetido à falência, tem-se o artigo 29 da Lei n. 6.830/80, que assim estabelece: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Sendo assim, indefiro a assistência judiciária gratuita e rejeito a exceção apresentada. Expeça-se o necessário para que se efetive penhora nos rostos dos autos da falência, como pediu a parte exequente. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2276

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048158-33.2009.403.6182 (2009.61.82.048158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517823-57.1998.403.6182 (98.0517823-4)) FATIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fl. 161/163-verso) contra a sentença proferida às fls. 153/155, sustentando, em síntese, a existência de omissão (erro de julgamento), pois a decisão embargada teria considerado dados e datas incorretas para a verificação do prazo decadencial. A Embargada se manifestou às fls. 172/174 e pugnou pela manutenção da sentença. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Neste cenário, verifica-se que a sentença prolatada julgou procedentes os embargos à execução opostos, pois reconheceu a ocorrência da decadência. O aludido equívoco mencionado pela Embargante refere-se, na verdade, a um suposto erro de julgamento deste Juízo, cuja natureza não autoriza a modificação por meio dos declaratórios. A sentença fundamentou adequadamente as razões pelas quais houve a consumação do prazo decadencial e, uma vez que a Embargante não concorda com as conclusões ali lançadas, em razão do alegado equívoco, deve utilizar o instrumento processual adequado para que, ao final, seu ponto de vista prevaleça. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais ns. 0517823-57.1998.4.03.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0501165-60.1995.403.6182 (95.0501165-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA NACIONAL contra CIA. BRASILEIRA DE FIAÇÃO, COTONOFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e JOÃO DE LACERDA SOARES NETO com vistas a exigir o pagamento de crédito tributário. A Execução Fiscal foi ajuizada em 18/01/1995 contra a coexecutada CIA. BRASILEIRA DE FIAÇÃO, tendo havido o redirecionamento contra os sócios à fl. 88, conforme pedido deduzido à fl. 87. A coexecutada COTONIFICIO foi incluída no polo passivo da ação posteriormente, conforme decisão prolatada à fl. 339. Os coexecutados pessoas físicas interuseram agravo de instrumento contra a decisão que não acolheu o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva (fls. 344/368). A coexecutada CIA. BRASILEIRA DE FIAÇÃO apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade da NFLD, pois ela não preencheria os requisitos legais (fls. 389/391). O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto pelos sócios coexecutados. (fls. 398/407). A Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do coexecutado GUILHERME AZEVEDO (fls. 409/421). A exceção de pré-executividade oposta foi rejeitada (fls. 464/465), motivo pelo qual a coexecutada CIA BRASILEIRA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2016 134/299

FIAÇÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 470/481). Às fls. 492/492-verso foi deferido o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome dos demais coexecutados. O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto pela coexecutada CIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO (fls. 530/531). Na petição de fls. 544/561 a Exequente almeja o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas jurídicas por ela indicadas, bem como o arresto de valores depositados no processo de desapropriação n. 1015141-92.2014.8.26.0053, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP. Afirma que a Executada seria grande devedora da União, cujo montante ultrapassaria R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), porém, nas diversas execuções em curso, não teria sido possível localizar bens passíveis de serem penhorados. Relata ter realizado diligências no âmbito administrativo, oportunidade em que teria detectado que a Exequente faria parte de um grupo econômico criado para se eximir do pagamento das obrigações tributárias, configurado na manutenção do mesmo quadro societário em diversas empresas, com mesmo endereço e razões sociais idênticas ou similares, mesmos procuradores, exercício de atividades semelhantes ou complementares etc. Esclarece, ainda, que a fragmentação da Executada em outras empresas é realizada com a transferência dos elementos que constitui uma empresa sem que haja o encerramento formal das atividades da devedora. É o relatório. Fundamento e decido. A Exequente sustenta que a Executada faria parte de um grupo econômico com objetivo de fraudar credores, em especial os débitos tributários, conforme relatório encartado às fls. 620/653. Portanto, pretende o redirecionamento da execução fiscal com vistas a encontrar bens passível de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. De fato, os elementos existentes nos autos contêm fortes indícios de que houve a formação de grupo econômico com o intuito de esvaziar o patrimônio da Executada e transferir suas atividades para sociedades controladas pelos mesmos sócios, impedindo, assim, que as execuções fiscais atingissem sua finalidade. De acordo com os levantamentos realizados no âmbito administrativo, o Executado COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI e o LANIFÍCIO MINERVA pertencem ao mesmo grupo econômico. A vinculação entre as empresas pode ser observada no decreto de desapropriação encartado à fl. 640, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 18 de abril de 1961, no qual é descrito que a área a ser desapropriada pertence a ambas as empresas. Esse fato é corroborado pelo trabalho acadêmico de fls. 642/650-verso, no qual consta expressamente que a denominada Vila Guilherme Giorgi era composta por imóveis alugados aos operários das empresas mencionadas (fl. 644-verso). Consta dos autos, ainda, imagem de uma pessoa ligada às empresas em referência, ao menos aparentemente, na qual ela segura em suas mãos um livro em cuja capa consta o nome do COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. e, ao fundo, uma flâmula em nome de LANIFÍCIO MINERVA (fl. 652), significando que elas pertencem ao mesmo grupo econômico. Os indícios da formação do referido grupo é corroborado pela coincidência de endereços das duas sociedades empresárias, pois conforme se infere dos documentos acostados aos autos, a Executada tem escritório central na Avenida Paulista, 352, 12º andar, Sala 125, Bela Vista/SP (fls. 660/664), com filial na Rua Cesário Alvim, 476 e 508, São Paulo/SP. Por sua vez, a empresa CIA NATAL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIO MINERVA S/A), tem sede na Avenida Guilherme Giorgi, 1091, com filiais na Rua Rio Abaixo, 90, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP e na Avenida Paulista, 352, 10º andar, Sala 101 A, Bela Vista/SP (fls. 673/677-verso). Portanto, os elementos até aqui analisados não deixam dúvidas, ao menos nesse momento, de que o COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI e o LANIFÍCIO MINERVA forma um só conglomerado, do qual participam dezenas de empresas, conforme será detalhado a partir do próximo parágrafo. Os documentos demonstram, ainda, que outras empresas do aludido grupo, matrizes ou filiais, têm ou tiveram endereço na Av. Paulista, n. 352, sendo a única diferença o andar ou o número da sala, com participação societária em cada uma delas de membros da família GIORGI ou das pessoas jurídicas por elas controladas, conforme relação a seguir, confirmada pelas Fichas Cadastrais da JUCESP acostadas aos autos, a saber: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (fls. 683/684), BRASIL VISCOSE LTDA. (fls. 702/704), COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO (fls. 708/709), COTONIFÍCIO GIORGI DE MINAS GERAIS LTDA. (fls. 713/715), METALGRÁFICA GIORGI S/A (fls. 717/718), UNIÃO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S/A (fls. 724/725), METALÚRGICA ARICANDUVA S/A (fls. 728/729), USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S/A (fls. 732/733), AGROPECUÁRIA ORIENTE S/A (fls. 740/740-verso), AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A (fls. 749/750), TÊXTIL ALGODOEIRA SATA LTDA. (fls. 756/757-verso), TURISMO MASCOTE LTDA. (fls. 759/760), SURI - AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 762/763), EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. (fls. 766/767), GIARDINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 770/771), GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 773/773-verso), GLICÍNIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 776/777), LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA. (fls. 780/782-verso), MASCOPART LTDA. (fls. 785/785-verso), EMBALAGENS AMERICANA LTDA. (fls. 787/789), COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS (fls. 791/791-verso), BEGÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 793/794), ALGODOEIRA MASCOTE LTDA. (fls. 796/797), AGAPANTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 800/801). Em relação a algumas empresas não há nos autos a referida ficha da JUCESP, mas apenas extrato obtido pela Exequente em seus sistemas internos, conforme segue: LIMANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 813/814), TECELAGEM TEXTITA S/A (fls. 815/818), YAJNA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 823/825) HELOFREDO PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 826/828) e AUROBINDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 829/833). A empresa IAG PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. apesar de ter sócios vinculados à família GIORGI, não possui o mesmo endereço comum na Av. Paulista, conforme ficha da JUCESP de fls. 809/810. Na mesma situação estão as empresas FIAÇÃO DE ALGODÃO MOCO S/A (fls. 804/808), TEXTITA COMPANHIA TEXTIL TANGARÁ (fls. 819/822) e CILA LTDA. (fls. 834/835), cuja comprovação das informações também consta de extratos obtidos pela Exequente. No entanto, tais empresas possuem endereços que coincidem ou coincidiram com outros endereços de pelo menos uma das sociedades elencadas, elemento que considero suficiente para configurar o indício da formação do grupo econômico. Assim, além da similaridade de endereços de suas sedes ou filiais, as sociedades empresárias mencionadas participam do quadro societário uma das outras, além de boa parte delas ter participação da Executada também como sócia. Em adendo, todas as empresas têm ou tiveram participação de um integrante da família GIORGI na sociedade, informações mais que suficientes para caracterizar a existência do conglomerado. Essa situação está explicitada no quadro de fl. 837, no qual se vislumbra a participação direta do Sr. GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI na maioria das empresas elencadas e, quando não o faz diretamente, sua participação é concretizada por intermédio de uma sociedade da qual ele participa, isto é, a empresa da qual ele é sócio tem participação societária em outra empresa do grupo. Além desse ponto em comum, é possível identificar a participação cruzada das mesmas pessoas físicas em todas as sociedades elencadas, cujos quadros societários sempre têm participações diretas dos Srs. ROGÉRIO GIORGI PAGLIARI, ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI, LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI e FLAVIO DE BERNARDI, ou indiretas por meio de sociedades nas quais eles têm participação, tudo conforme fichas da JUCESP acima mencionadas. A formação do grupo econômico se evidencia com maior clareza quando se constata que os sócios são representados nas assembleias pelo mesmo procurador (Sr. ANTONIO CARLOS DE SANTANNA), a exceção de Luis Eduardo de Moraes Giorgi (fl. 839), e judicialmente são representados pelos mesmos patronos (fls. 841/850). Está evidenciado nos autos, ainda, que as sociedades do grupo comprometem seu patrimônio e transferem ativos permanentes para outras empresas do mesmo grupo, ocasionando, assim, confusão patrimonial, conforme comprovado pelos documentos encartados às fls. 852/878. Por certo, os elementos acima isoladamente considerados seriam insuficientes para caracterizar a formação de grupo econômico, porém ao considerá-los conjuntamente, essa conclusão se torna mandatória. Portanto, assiste razão à Exequente ao pretender o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas jurídicas mencionadas, pois a Executada tem se furtado ao pagamento do seu débito utilizando-se de mecanismos que denotam o abuso de sua personalidade jurídica, corroborada pela confusão patrimonial. A Exequente sustenta, ainda, que além desse grande grupo econômico principal, a Executada se utilizaria também de um secundário, com as mesmas finalidades do primeiro, qual seja, eximir-se da responsabilidade pelo pagamento de tributos, de maneira ilegal. Refêrido grupo seria composto pelas empresas NORTE SALINEIRA S/A IND. e COM. - NORSAL, COMPANHIA AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO DO UMA, EMPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., MARPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., GOIVOS PARTICIPAÇÕES LTDA., ZINIAS PARTICIPAÇÕES LTDA., GROELÂNDIA PARTICIPAÇÕES LTDA., CINAMOMO PARTICIPAÇÕES LTDA. OFF THE LIP IND. E COMÉRCIO LTDA., TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. e P.N.P. PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 882/977). Embora a FAZENDA NACIONAL reconheça que os sócios dos empreendimentos do primeiro grupo não integram os quadros societários do segundo grupo, também está demonstrada a interdependência e vinculação entre elas em razão do poder de controle, quadro societário e transferência de patrimônio do grupo principal para o grupo secundário. Na tabela de fl. 630 é possível observar que algumas das empresas do grupo secundário compõem o quadro societário das empresas do grupo principal, a saber: COMPANHIA AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO DO UMA, EMPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., MARPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., GOIVOS PARTICIPAÇÕES LTDA. (Cotonifício Giorgi de Minas Gerais Ltda., Embalagens Americana Ltda., Labor Serviços Gerais Ltda. e Têxtil Algodoeira Sata Ltda.), ZINIAS PARTICIPAÇÕES LTDA., GROELÂNDIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (Brasil Viscose Ltda., Cotonifício Giorgi de Minas Gerais Ltda., Embalagens Americana Ltda., Labor Serviços Gerais Ltda. e Têxtil Algodoeira Sata Ltda.), CINAMOMO PARTICIPAÇÕES LTDA. (Brasil Viscose Ltda.) OFF THE LIP IND. E COMÉRCIO LTDA., TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. (Labor Serviços Gerais Ltda.) e P.N.P. PARTICIPAÇÕES LTDA. (Brasil Viscose Ltda., Cotonifício Giorgi de Minas Gerais Ltda., Embalagens Americana Ltda., Labor Serviços Gerais Ltda. e Têxtil Algodoeira Sata Ltda.). Os dados relativos a essas empresas constam dos documentos encartados às fls. 882/977. Assim como já identificado no momento da análise da existência do grupo denominado principal, há transferência de patrimônio de empresas deste grupo para o secundário, como a que ocorreu, por exemplo, na sociedade SURI AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., que transferiu parte de seu patrimônio para constituir os empreendimentos GOIVOS PARTICIPAÇÕES LTDA. e ZINIAS PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 950/963, especificamente à fl. 959), ambas com sede na Avenida Paulista, 352 (fls. 923 e 926). Há, ainda, comprovação de que as empresas REFINARIA NACIONAL DE SAL, AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO DO UMA e NORTE SALINEIRA S/A são coligadas, com transferência de ativo permanente entre elas (fls. 964/977, especificamente à fl. 971), elementos que apenas corroboram as conclusões expostas pela Executada e fundamentam o deferimento do pedido formulado. No que tange às empresas do grupo secundário é possível

verificar, ainda, a semelhança ou identidade de endereços entre elas e delas em relação ao grupo principal, a autorizar o entendimento de que todas fazem parte do mesmo grupo econômico, ainda que sem a participação societária direta das pessoas físicas mencionadas quando da análise dos atos praticados no âmbito do grupo considerado principal. Nesse contexto, verifica-se a caracterização de grupo econômico no caso em apreço e, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, cabível a responsabilização solidária das demais empresas do grupo pelas obrigações relativas às contribuições previdenciárias apuradas contra a devedora principal. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Não há dúvidas de que os créditos tributários exigidos se referem a débitos previdenciários, conforme CDAs que acompanharam a inicial, o que atrai a incidência do dispositivo acima transcrito, com fundamento no art. 124, incisos I e II, do CTN (g.n.): Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica da Executada, assim como a confusão patrimonial entre as sociedades mencionadas, requisitos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil. Logo, cabível o redirecionamento da execução, nos termos da fundamentação supra. A respeito do tema, colaciono acórdão do E. TRF3, proferido em relação ao mesmo grupo econômico objeto desta decisão (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. NCC, ART. 50. CASUÍSTICA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. LEI N. 8.212/91, ART. 30, IX. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que considerou ser precipitada a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, visto que a inclusão de pessoas jurídicas e físicas no polo passivo do feito não decorreria de mera possibilidade, ainda que forte, de atividade conjunta fraudulenta. 2. A adesão da agravada ao parcelamento do débito não implica em perda de objeto do presente recurso. Verifica-se que o pedido de parcelamento foi recebido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a prolação da decisão recorrida. Ainda que tenha ocorrido a suspensão do feito, tal circunstância não obsta o pleito da agravante, haja vista que o acordo de parcelamento pode vir a ser descumprido, não havendo, ademais, qualquer prejuízo para os executados, uma vez que não serão praticados atos típicos de execução enquanto cumprido o acordo de parcelamento. 3. Dispõe o inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Esse dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência (STJ, REsp n. 904.019, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.08; TRF da 2ª Região, AG n. 2009.02.01.010746-0, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 22.11.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2003.70.01.001616-0, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 13.12.05) e está em harmonia com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, que estabelece a solidariedade entre as pessoas expressamente designadas por lei. 4. Não há nenhum óbice para que a empresa seja incluída no polo passivo da execução fiscal mesmo na hipótese de não pertencer ao grupo econômico à época do fato gerador ou, ainda, ter sido criada posteriormente. Isso porque há norma legal expressa que atribui às empresas do mesmo grupo econômico a responsabilidade solidária, posto que absolutamente desvinculada do fato gerador. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a circunstância de a empresa integrar grupo econômico não é suficiente, por si só, para configurar a responsabilidade cuidada, na maioria dos casos, de ISS. No caso específico das contribuições sociais, há norma especial estabelecendo a solidariedade, de modo que, à míngua da declaração de sua inconstitucionalidade, deve ser responsabilizada a empresa ainda que não haja fraude ou não tenha ela integrado o grupo econômico ao tempo do fato gerador. 6. O art. 50 do Novo Código Civil dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esse dispositivo fornece fundamentação para a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera haver abuso da personalidade jurídica nos casos de dissolução da empresa sem comunicação aos órgãos competentes (AgRg no Ag n. 668190, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.09.11, REsp n. 1169175, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.11, AgRg no Ag n. 867798, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.10). 7. Estudo elaborado pela Procuradoria do INSS em São Paulo - Departamento de Grandes Devedores, o qual realizou o cruzamento de dados das pessoas físicas que compõem a diretoria da empresa executada, concentradas nas famílias Giorgi e Pagliari, obteve um expressivo rol de empresas cujos quadros societários se cruzam, empresas essas que, por sua vez, compõem o quadro societário de outras empresas pertencentes ao grupo. 8. Os documentos dos autos corroboram as conclusões da União e apontam indícios de confusão patrimonial: empresas estabelecidas em um mesmo endereço, participação de pessoas físicas em diversas empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar (Giorgi e Pagliari) e transferência patrimonial. 9. Tais elementos representam indícios suficientes da configuração de grupo econômico de fato, a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização solidária de outras pessoas físicas e jurídicas pelo débito objeto da presente execução fiscal, as quais devem ser incluídas no polo passivo do feito. 10. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 5ª Turma; AI 409768/SP; Rel. Des. Fed. André Neketschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 07/06/2013). No entanto, haja vista que o abuso de personalidade jurídica e a confusão patrimonial se constata de forma mais acentuada entre a Executada e a CIA NATAL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIOS MINERVA) e considerando a informação da existência de crédito pendente de levantamento em seu nome na ação de desapropriação em curso, entendo ser prudente, nesse momento, que a ação seja redirecionada somente em relação a esta última, sem prejuízo de posterior avaliação do redirecionamento em relação às demais pessoas jurídicas mencionadas. Tal medida se mostra ser a mais adequada, pois a inclusão indiscriminada de todas as pessoas jurídicas de uma só vez no polo passivo da ação geraria inevitável tumulto processual, inviabilizando o prosseguimento da ação e a satisfação do crédito, objetivo maior da execução fiscal. Reconhecido o direito ao redirecionamento, a FAZENDA NACIONAL requer o deferimento de tutela cautelar de urgência com vistas a restringir bens das pessoas jurídicas a serem incluídas no polo passivo da ação, ante o receio de que elas transfiram seus bens a terceiros e, assim, frustrem a execução fiscal. Nessa fase inicial, ela aponta a existência de crédito em favor da empresa CIA NATAL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIOS MINERVA), decorrente de desapropriação discutida nos autos do processo n. 1015141-92.2014.8.26.0053, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital e, assim, requer a expedição de mandado de arresto no rosto dos autos daquela ação. Segundo alega, o valor ali depositado é suficiente para garantir o crédito tributário exigido nas ações em curso e, portanto, ao menos por agora, desnecessário o provimento cautelar em relação aos demais coexecutados. Nesse plano, verifico a existência dos elementos necessários ao deferimento da medida requerida, consoante previsão inserta no art. 300, do CPC/2015. A probabilidade do direito invocado foi reconhecida na fundamentação supra, preenchendo, desse modo, o primeiro requisito. Por sua vez, o perigo de dano está evidenciado na medida em que este Juízo reconheceu a existência de confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica com vistas a frustrar o cumprimento da obrigação tributária perante o credor, sendo necessária a adoção da medida constritiva requerida com vistas a viabilizar a garantia do crédito e o seu posterior adimplemento. Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado pela Exequente e DETERMINO A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL da sociedade empresária CIA NATAL - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIOS MINERVA S/A), CNPJ 61.339.917/0001-00. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar o arresto no rosto dos autos dos valores depositados no processo de desapropriação n. 1015141-92.2014.8.26.0053, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, Capital, no qual a CIA NATAL - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIOS MINERVA S/A) figura como parte beneficiária do pagamento a ser realizado, com vistas a garantir esta execução fiscal. Expeça-se o competente mandado de arresto, nos termos em que deferido, com urgência, a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à devida inclusão. Após, expeça-se o mandado de citação e intimação da conversão do arresto em penhora, a ser cumprido na Avenida Guilherme Giorgi, n. 1.091, Vila Carrão/SP, CEP 03422-000, conforme apontado no documento de fls. 673/677-verso. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0527528-16.1997.403.6182 (97.0527528-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X ARIMAR COM/ E IND/ LTDA X ANTONIO DE CASTRO X ABILIO PEREIRA DA SILVA(SP153838 - ANNA PAULA MELLADO MARINELLI E SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0556548-18.1998.403.6182 (98.0556548-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à Execução Fiscal nº. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0556593-22.1998.403.6182 (98.0556593-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0556597-59.1998.403.6182 (98.0556597-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Fls. 332/352 e 355 - Trata-se de pedido formulado pela Executada de Aditamento à Carta de Fiança apresentada para a garantia da execução, de modo a alterar a forma de correção e os juros incidentes sobre o valor afiançado. DECIDO. O oferecimento de carta de fiança à título de garantia do executivo fiscal é modalidade de caução, facultada ao executado pelo artigo 9º inciso II, da Lei no 6.830/80. No caso presente, a garantia apresentada às fls. 189/190 foi aceita pela Exequente e está a garantir 21 (vinte e uma) execuções. Agora pretende a Executada alterar a garantia ofertada, medida com a qual a Exequente não concorda. Observo que, em que pese a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 805 do NCPC, o mesmo código também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do exequente (artigo 797). Assim, compete ao credor dizer se a Carta de Fiança Bancária preenche os requisitos necessários para garantir o crédito tributário e, na hipótese dos autos, a credora não concorda com a alteração pretendida, o que poderia mitigar a segurança da garantia ofertada ao Juízo. Isso posto, considerando a expressa recusa da Exequente, INDEFIRO o aditamento pretendido. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento do recurso interposto nos Embargos a Execução nº 0004681-38.2001.403.6182. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0556601-96.1998.403.6182 (98.0556601-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0556606-21.1998.403.6182 (98.0556606-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0556609-73.1998.403.6182 (98.0556609-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0556612-28.1998.403.6182 (98.0556612-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0556614-95.1998.403.6182 (98.0556614-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0556803-73.1998.403.6182 (98.0556803-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0556809-80.1998.403.6182 (98.0556809-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0556818-42.1998.403.6182 (98.0556818-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0556820-12.1998.403.6182 (98.0556820-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0556821-94.1998.403.6182 (98.0556821-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0556822-79.1998.403.6182 (98.0556822-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0556852-17.1998.403.6182 (98.0556852-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0557111-12.1998.403.6182 (98.0557111-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0557114-64.1998.403.6182 (98.0557114-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0557124-11.1998.403.6182 (98.0557124-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0557125-93.1998.403.6182 (98.0557125-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0557126-78.1998.403.6182 (98.0557126-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0557238-47.1998.403.6182 (98.0557238-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0556597-59.1998.403.6182 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, deverá a Secretaria providenciar a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Ressalto que as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e intime-se.

0559814-13.1998.403.6182 (98.0559814-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA(SPI83068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X ENIO MASSASHI KATAYAMA(SPI138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SPI83068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo (fl. 320/321), revejo a decisão de fl. 318 no que toca a determinação de remessa ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Desapensem-se estes autos dos autos dos embargos à execução nº 0019051-75.2008.403.6182 e sobrestem-se em arquivo até o transitado em julgado do agravo nº 0011111-97.2016.403.0000. Dê-se ciência às partes. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A X EZEQUIEL EDMOND NASSER X JACQUES NASSER X RAHMO NASSER SHAYO - ESPOLIO X DARCI GOMES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS X HAMILTON BARREIROS(SPO27708 - JOSE ROBERTO PISANI E SPI56680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SPI82603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SPO66899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA)

1) Considerando que a tutela antecipada concedida nos autos da Ação Amulatória n. 0033231-66.1999.403.6100 foi cassada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 2722/2728, no sentido da suspensão da execução.2) Fls. 2675/2683: Oficie-se ao Juízo da 9ª. Vara Federal do Distrito Federal solicitando que os valores disponibilizados no processo n. 2009.01.98.106474-0 (fls. 2426/2429) sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste fórum, em conta vinculada aos presentes autos, conforme requerido pela exequente.3) Expeça-se o necessário para intimação dos coexecutados EZEQUIEL EDMOND NASSER, JACQUES NASSER e CAMELIA NASSER DE KASSIN, bem como seus respectivos cônjuges se casados forem, acerca da penhora do bem imóvel de fls. 2622/2623, ficando os mesmos constituídos depositários do referido bem nos termos do artigo 649, 5º, do Código de Processo Civil.4) Concluídas as intimações, expeça-se o necessário para registro da referida penhora.5) Expeça-se também o necessário para intimação do coexecutado EZEQUIEL EDMOND NASSER e seu cônjuge se casado for, acerca da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 12.894 do 5º. Registro de Imóveis desta Capital (fl. 2405/2409), ficando o mesmo constituído depositário do referido bem nos termos do mesmo dispositivo legal acima mencionado.6) Concluídas as intimações, expeça-se o necessário para registro da referida penhora.7) Adite-se a carta precatória de fl. 2132, conforme requerido na fl. 2682, encaminhando-se cópias dos documentos de fls. 2685/2698/verso e 2700/verso.8) Adite-se a carta precatória de fls. 2134/2135, encaminhando-se cópias dos documentos de fls. 2685/2698/verso e 2700/verso.9) Proceda a Secretaria ao registro de restrição para fins de transferência, por meio do sistema RENAJUD, do veículo Santana, placas BRJ-0756.10) Expeça-se carta precatória para os fins requeridos na fl. 2683.11) Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 2990/verso. 12) Expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos do processo nº. 0001861-22.1992.401.3400, em trâmite a 9ª. Vara Federal do Distrito Federal.13) Solicite-se que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, encaminhando-se cópia da petição do(a) requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora.Intimem-se.

0030063-91.2005.403.6182 (2005.61.82.030063-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X ADELE BERTEZLIAN X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN

Regularmente intimada, a regularizar sua representação processual, a exequente colaciona aos autos cópia simples da procuração de outorga de poderes.Pelo exposto, concedo o último e improrrogável prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o que lhe fora determinado no despacho de fl. 157.Após, venham conclusos. Publique-se.

0059441-92.2005.403.6182 (2005.61.82.059441-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROSA DO SUL AGROPECUARIA S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP114049 - LUIZ CARLOS SERRADELA BATISTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 170).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004885-04.2009.403.6182 (2009.61.82.004885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 245/246, 247/251 e 258: Trata-se de pedidos de reapreciação da decisão de fl. 237 que indeferiu a liberação de valores bloqueados através do Sistema Bacenjud. o Executado alega que anteriormente à decisão proferida já havia juntado nos autos os comprovantes de que os valores bloqueados seriam decorrentes do recebimento de proventos de aposentadoria.INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo executado e mantenho a decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.O que pretende o Executado é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite nesta sede.Publique-se, e cumpra-se a decisão de fls. 237.

0021632-29.2009.403.6182 (2009.61.82.021632-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATF ASSESSORIA TECNICA E REPRESENTACAO COML/(SP234591 - ANDRE TIAGO FUSARO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 39).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas, à fl. 06.Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão, manifestada pela Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0004735-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X PAULO ROBERTO MURRAY X ALBERTO MURRAY NETO X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS - ESPOLIO X TATIANA GUIMARAES ERHARDT X EDSON MAZIERO X PATRICIA GOLDBERG X EDSON SESMA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X MURRAY SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MURRAY SOCIEDADE DE ADVOGADOS opôs embargos de declaração (fls. 3209/3215) contra o despacho proferido à fls. 2482, que determinou a expedição de ofícios aos órgãos responsáveis pelos registros de bens em nome da Embargante, com vistas à anotação de sua indisponibilidade, bem como o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros e bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Inicialmente, esclarece que no bojo do processo administrativo n. 13896.002440/2010-96 teria sido reconhecida a exclusão da responsabilidade dos sócios ALBERTO MURRAY NETO e EDISON MAZIERO, elemento superveniente que afastaria a sucessão de fato aludida pela Requerente e, em última instância, impediriam o ajuizamento desta cautelar fiscal. Quanto ao mérito dos embargos de declaração, alegou que a decisão prolatada deveria ter determinado somente a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da sociedade, tal como fora decidido pelo TRF3 em relação à sociedade sucedida, de modo que não deveria ter sido determinado o bloqueio dos ativos financeiros e demais bens, o que poderia lhe causar prejuízos irreparáveis. A Requerente se manifestou sobre o alegado às fls. 3289/3289-verso e arguiu que a discussão trazida pela Embargante afrontaria o duplo grau de jurisdição, pois a questão da responsabilidade da Requerida foi decidida pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento. Por fim, concordou com a pretensão da Embargante quanto à fixação de penhora sobre o faturamento, porém requer que a constrição recaia sobre 10% (dez por cento) da referida base. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A decisão de fls. 2482, em observância à decisão proferida pelo E. TRF3 no agravo de instrumento interposto pela União, que determinou a inclusão da Embargante no polo passivo da ação, exarou despacho que acolheu os pedidos iniciais com vistas a tornar indisponíveis bens e ativos financeiros em nome da Embargante. No que tange a indisponibilidade de parte do faturamento da sociedade sucedida, verifico que, conforme petição de fls. 1969/1981, a Requerente somente pediu a penhora sobre o faturamento em razão dos bens e ativos financeiros bloqueados serem insuficientes para garantir o débito, pedido deferido às fls. 2048/2052, para que a indisponibilidade recaísse sobre 5% (cinco) por cento do faturamento. Portanto, a indisponibilidade sobre o faturamento se deu após o esgotamento de todas as tentativas de localizar bens em nome dos coexecutados até aquele momento. Uma vez que a Embargante foi incluída posteriormente, pois reconhecida a sucessão no agravo de instrumento mencionado, a ordem natural é a tentativa de localizar bens e direitos móveis e imóveis em seu nome, pois não se mostra razoável apenas a substituição de uma forma de constrição por outra, sem que se utilize meios prévios tendentes a localizar bens da Embargante que sejam suficientes para acautelar o débito ora apurado. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. No que tange aos novos elementos trazidos pela Embargante quanto à questão da ilegitimidade passiva e a inexistência de sucessão de fato, ressalto que elas serão objeto de análise no momento de prolação da sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Sem prejuízo, em consonância com a decisão anteriormente proferida, determino a indisponibilidade do faturamento bruto da sociedade MURRAY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no percentual de 5% (cinco por cento), até o limite do crédito tributário apurado, intimando-se o responsável legal acerca desta decisão, bem como nomeando-o como administrador/depositário da constrição. Os valores apurados deverão ser depositados mensalmente nos autos, acompanhado da devida prestação de contas, até o décimo dia de cada mês, a contar da intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0518377-31.1994.403.6182 (94.0518377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506404-79.1994.403.6182 (94.0506404-5)) EMPRESA DE TRANSPORTES TREIZ MENINAS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE TRANSPORTES TREIZ MENINAS LTDA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução. Instada a realizar o pagamento da verba de sucumbência (fl. 221), a Executada deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 223). Expedido mandado de penhora, a diligência restou negativa, porquanto a Executada não foi localizada no endereço (fls. 227/228). A Exequirente requereu o bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD (fl. 229). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 236), a Exequirente desistiu da execução, conforme disposto no art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/02 (fl. 237). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 237 e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0057638-11.2004.403.6182 (2004.61.82.057638-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X CASTRO E CAMPOS ADVOGADOS X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se estes autos do principal n. 0044387-23.2004.403.6182, certificando-se em ambos os feitos. Após, expeça-se o ofício requisitório, ante a concordância da União (Fazenda Nacional), expressa à fl. 123. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Publique-se e cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2119

EXECUCAO FISCAL

0458896-60.1982.403.6182 (00.0458896-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. WAGNER BALERA) X HIDROMAQUINAS ENGENHARIA IND/ COM/ LTDA X JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS X GASTAO RACHOU JUNIOR (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0073731-88.2000.403.6182 (2000.61.82.073731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X HAMILTON ROBERTO VOLPE CASSIOLATO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP254975B - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO)

Dentre as alegações feitas pelo excipiente, o coexecutado HAMILTON ROBERTO VOLPE CASSIOLATO (fls. 245/278), está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0006458-58.2001.403.6182 (2001.61.82.006458-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAPITAO 7 IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AYRES CAMPOS FILHO(RS047073 - SOFIA ZAT HAAS E RS047077 - FLAVIO TOMAZELI) X MARIA LUIZA CAMPOS DELGADO X AYRES CAMPOS

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0007179-10.2001.403.6182 (2001.61.82.007179-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X CLYDE CARNEIRO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP198118 - ANDREIA MARIA NANCLARES)

Dentre as alegações feitas pelo excipiente, o coexecutado CLEYDE CARNEIRO, está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0047856-14.2003.403.6182 (2003.61.82.047856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP158616 - SUELI REGINA SCHWARZ E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP169710A - FABIO CIUFFI E SP179483A - HOMERO FLESCHE E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A contra a decisão de fl. 414, que indeferiu pedido de apensamento deste feito à execução fiscal em trâmite perante a 4ª Vara, bem como indeferiu a nomeação de depositário e a reabertura de prazo para embargos. Alega a embargante, em síntese, que este Juízo não se manifestou acerca do pedido de reavaliação do bem penhorado, bem como alega que a reavaliação de fl. 334 está defasada, diante da valorização imobiliária existente na cidade. É o relatório. Decido. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Ademais, a substituição da penhora requerida não se enquadra nas hipóteses elencadas nos artigos 835 e 848, ambos do Código de Processo Civil. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Todavia, considerando a data da última avaliação realizada (fl. 334), bem como a necessidade de reavaliar o imóvel em questão, previamente à designação de datas para a Hasta Pública, expeça-se mandado de constatação e reavaliação para posterior designação de leilão, em relação ao imóvel de fls. 331/334. Ressalto à executada que o Oficial de Justiça é o auxiliar legal deste Juízo capacitado para efetuar tal reavaliação, a despeito de suas alegações em sentido contrário, sendo prescindível a nomeação de perito avaliador no caso em tela, nos termos do artigo 870 do Código de Processo Civil. Int.

0071820-36.2003.403.6182 (2003.61.82.071820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES MAGISTER LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X NELSON DUQUE X MOACIR SEVERO DE SOUZA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratam dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0073304-86.2003.403.6182 (2003.61.82.073304-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO JOSE SILVESTRE(SP134816 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO) X JUNG HOE MIN X JONG SOON YOON BAEK X CHANG HO YOON

Dentre as alegações feitas pelo coexecutado PAULO JOSÉ SILVESTRE em sua exceção de pré-executividade de fls. 186/228, está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratam dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No mais, a petição de fls. 235/239 refere-se à pessoa jurídica e respectivos sócios/administradores que não fazem parte da presente ação, portanto nada a decidir.

0074669-78.2003.403.6182 (2003.61.82.074669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL DE COURO JAIRO GOES LTDA X OZIRIS PEDROSO X DEUSDEDITH PEDROSO - ESPOLIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratam dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010186-05.2004.403.6182 (2004.61.82.010186-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP142160 - CLAUDIA BENETTI BELMONTE)

Trata-se de execução fiscal em que foram designadas hastas públicas para leiloar bem imóvel construído neste feito (fl. 490). A executada comparece nesta fase processual, ressalte-se que o feito executivo foi distribuído em 2004, para requerer seja realizada audiência de conciliação com a Fazenda Nacional, para que a exequente aceite a prestação em pagamento em relação a outro imóvel, diverso daquele que será leiloado nestes autos, nos termos do artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 4º, incisos I e II da Lei nº 13.259/2016. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional recusa a prestação em pagamento, eis que na própria Lei nº 13.259/2016, mencionada pela Executada, referida prestação em pagamento está condicionada à existência de ato do Ministério da Fazenda, o qual não existe até a presente data, bem como requer o prosseguimento do feito. Decido. Não há que se falar em audiência de conciliação com a Fazenda Nacional. Trata-se de crédito público e indisponível, o qual somente poderá ter homologação de acordo entre as partes mediante Lei própria, que autorize a composição e seus respectivos termos, sendo absolutamente irrelevante e desnecessário, além de meramente protelatório, a designação de audiência de conciliação. Quanto à questão da prestação em pagamento, nos termos do artigo 156, inciso XI do Código Tributário Nacional, verifico que não assiste razão à executada, na medida em que os aludidos dispositivos legais, de fato, vinculam à aceitação da Fazenda Nacional a existência de ato do Ministério da Fazenda, o qual não existe. Desta feita, indefiro o pedido da executada, por falta de amparo legal. Aguarde-se a realização das hastas públicas designadas anteriormente (fl. 490). Intime-se.

0010965-23.2005.403.6182 (2005.61.82.010965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICOSA TRANSPORTES LTDA EPP X JOSE LUCIO

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0024844-97.2005.403.6182 (2005.61.82.024844-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS FRANCISCO COMERCIO DE SUCATAS LTDA. X ELIONI CAVALCANTI SILVA X ELI FRANCISCO DE MELO X ELIEL FRANCISCO DE MELO X JOSE FRANCISCO DE MELO

Dentre as alegações feitas pelo excipiente, o coexecutado ELEONI CAVALCANTE SILVA, está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0025916-22.2005.403.6182 (2005.61.82.025916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K M HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA X CARIN ILSE KREUSER DOS SANTOS(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO) X CLAUDIO CORREA DA SILVA

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0031635-14.2007.403.6182 (2007.61.82.031635-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LIMITADA X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIM X VITORINO ONGARATTO(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO E SP111270 - WALDIR SALLES LOPES) X HOT GRILL RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que houve reinclusão dos responsáveis tributários JUAREZ ONGARATTO e WILSON ANTONIO MOCELLIM (fl. 271) no pólo passivo, em virtude de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 269/270). Assim sendo, a decisão de fl. 319 deferiu a realização de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud em face de JUAREZ ONGARATTO, anteriormente citado nos autos (fl. 86), a qual resultou parcialmente positiva (fls. 320/321). Desta feita, o coexecutado JUAREZ ONGARATTO comparece às fls. 322/353 alegando que os valores bloqueados são oriundos de conta poupança, proventos de aposentadoria e valores recebidos a título de FGTS. Ademais, atesta que é parte ilegítima no presente feito, na medida em que nunca foi sócio gerente da empresa executada e requer o desbloqueio de valores. Na resposta de fls. 372/374, a exequente refutou as alegações expandidas, quanto à legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo, bem como concorda com a liberação do montante de R\$ 35.200,00 indicado na poupança CEF de titularidade do coexecutado, devido à quantia de até 40 salários mínimos na conta poupança ser impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Decido. Verifico que em relação à conta do Banco do Brasil do coexecutado não comprova nos extratos apresentados às fls. 330, 343 até 346, concernentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2016 que sua aposentadoria é efetivamente creditada na conta nº 7000-9, agência nº 717-X, do mencionado Banco, eis que nos extratos não constam crédito/proventos de aposentadoria ou algum crédito que se atrele ao INSS, a despeito da carta da previdência social de fl. 335 verso, na qual consta que os proventos de aposentadoria serão depositados na mencionada conta bancária. Ademais, o extrato do benefício de fl. 338 comprova crédito de benefício previdenciário em outra agência do banco do Brasil (código da agência nº 715631 - fl. 338), todavia, referente ao período de novembro e dezembro de 2015, e não relacionado à data em que este Juízo determinou o bloqueio de valores. Outrossim, não é possível este Juízo aferir se o executado requer o desbloqueio do valor de R\$ 17.017,30 por se tratar de conta poupança (fl. 358) ou por se tratar de conta na qual recebe proventos de aposentadoria, muito embora não reste comprovado tal situação fática nos autos. Logo, a despeito da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 372/373), indefiro o desbloqueio do montante de R\$ 17.017,30 (fl. 320) perante o Banco do Brasil, por falta de amparo legal, na medida em que o executado não logrou comprovar nenhuma causa de impenhorabilidade no tocante ao mencionado valor, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil. Determino a transferência destes valores à disposição deste Juízo. Quanto ao montante de R\$ 2.459,77 (fl. 320 verso) penhorado perante o Banco Bradesco, agência 3487, conta nº 48665-5 (fl. 328) também não vislumbro nenhuma hipótese de impenhorabilidade elencada no artigo 833, do Código de Processo Civil, diante dos extratos acostados às fls. 360/368 pelo executado, logo, indefiro o desbloqueio de referida quantia, bem como determino a transferência de tais valores à disposição deste Juízo. Por fim, quanto ao valor de R\$ 37.686,24 constrito perante a Caixa Econômica Federal (fl. 320), diante da expressa concordância da Fazenda Nacional acerca do desbloqueio de R\$ 35.200,00, equivalente aos 40 salários mínimos em conta poupança, tidos como impenhoráveis conforme previsto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o imediato desbloqueio, por se tratar de conta poupança (fl. 342), devendo o montante de R\$ 2.486,24 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) remanescente ser transferido à disposição deste Juízo. Intime-se o executado acerca da penhora efetuada, bem como do prazo do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80, na pessoa de seu advogado. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Intimem-se.

0023954-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICRO+GRAPHIX SISTEMAS LTDA X ANDRES JORGE LYON VALVERDE X HELIO AUGUSTO ESTEVES MARTINS(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X JAMES ANDREW CALLAHAN(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0026681-85.2008.403.6182 (2008.61.82.026681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X RESTAURANTE RECANTO ANHANGUERA LTDA X RENATO COLAÇO DA SILVA(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X VALERIA TRONKOS

Dentre as alegações feitas pelo excipiente, o coexecutado RENATO COLAÇO DA SILVA, está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0004735-23.2009.403.6182 (2009.61.82.004735-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOFARY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KATIA SOUZA CARVALHO X ROBERTO MINORU SASSAKI X LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0031255-20.2009.403.6182 (2009.61.82.031255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X GUILHERME PENNA MOREIRA RINZLER X CARLOS JOSE BRITO X CELIA TAVARES MOTTA X JONAS DE AMARAL MEDEIROS NEGALHA

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0004203-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.A. - COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA-ME. X VALERIA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0024803-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X EDGAR ABDALA X JULIO ALIONIS(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Dentre as alegações feitas pelo coexecutado JULIO ALIONIS em sua exceção de pré-executividade, está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035623-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOANEL TRANSPORTES LTDA(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X JOSE CAMARGO BUZO X CELSO FONSECA DE JESUS X LUIZ CARLOS BUZO X HIROMTISU OISHI

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0024977-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGESTILE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CEZAR ERNANI ORCIUOLO DE PAULA(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN) X JOSE RENATO ORCIUOLO DE PAULA(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN)

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0036339-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CGES INFORMATICA LTDA.(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FABRICIO BATISTA DA COSTA X MARCELO LUIZ GARCIA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0049351-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F1 COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E MAO DE OBRA LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0057821-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual com a juntada de procuração, sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001013-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual com a juntada de procuração, sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

0024919-58.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a exequente objetiva a cobrança de IPTU sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos ser encaminhado ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035004-06.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a exequente objetiva a cobrança de IPTU sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0031513-20.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X CLARO S.A. (SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP286665 - MARIANA NEGRÍ LOGIODICE E SP046560A - ARNOLDO WALD)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por CLARO S.A., fls. 11/185, na qual se insurge em face do ajuizamento da presente Execução Fiscal, por entender que o débito em cobro está com a sua exigibilidade suspensa por força da concessão de medida liminar nos autos da medida cautelar inominada nº 0073356-72.2014.401.0000/DF. Requer, ao final de sua argumentação, a extinção do processo, o cancelamento da certidão de dívida ativa que o aparelha, além da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Em sua resposta de fls. 187/189, a exequente refutou as alegações expendidas, pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Decido. A análise alentada da documentação trazida aos autos pela executada demonstra que a liminar concedida na medida cautelar inominada nº 0073356-72.2014.401.0000/DF (fls. 26) determinou tão somente que a ANATEL, por conta da multa que aplicou, se abstivesse de inscrever o nome da requerente (ora executada) no CADIN e demais cadastros de inadimplentes e serviços de proteção ao crédito. Com efeito, não consta do dispositivo da decisão que concedeu a medida liminar acima mencionada o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em cobro nesta execução fiscal. Confira-se a sua transcrição: Em face do exposto, defiro a liminar para determinar à ANATEL que - em face da multa ora em análise - se abstenha de inscrever o nome da Requerente no CADIN e nos demais cadastros de inadimplentes e serviços de proteção ao crédito e que, acaso aquela Autarquia já haja adotado as medidas, que as desfaza imediatamente. Não há margem para interpretação da clara redação da parte dispositiva da decisão do Eminentíssimo Relator, de cuja leitura não se pode concluir que tenha sido declarada a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Ademais, impende ressaltar que a carta de fiança apresentada nos autos da ação ordinária 48968-61.2012.0401.3400 (fls. 61/111) não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito em testilha. Assim, inclusive, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário : I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação

unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10 (sic). Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) - destaques no original. Assim, diante do até aqui expendido, ausente qualquer das hipóteses taxativas do artigo 151, do Código Tributário Nacional, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 11/185. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0067845-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO BENTO DA ESMERALDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Devidamente citada (fl. 14), a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/113), aduzindo que a exigibilidade dos débitos exigidos encontrava-se suspensa no momento do ajuizamento do executivo fiscal, devido ao depósito integral de tais valores em ações próprias, bem como requer a extinção da ação. Instada a se manifestar, a exequente alega que a exceção de pré-executividade não é prevista no ordenamento jurídico, bem como a defesa da executada deve ser efetivada na via própria dos embargos. Ademais, atesta que em relação à CDA nº 80.2.15.007784-76, o depósito no bojo da ação anulatória nº 0024467-32.2015.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível, não foi integral, logo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade deste débito. Todavia, a Fazenda Nacional reconhece que em relação à CDA nº 80.2.14.072115-92 houve depósito integral no bojo da ação nº 0009299-97.2015.403.6100, também em tramitação perante a 21ª Vara Federal Cível, na data de 22/05/2015, previamente ao ajuizamento deste feito, requerendo a extinção parcial da execução no tocante a este título, além da isenção na condenação em honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. No tocante à CDA nº 80.2.14.072115-82, em virtude da expressa concordância da exequente, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do tributo antes do ajuizamento da ação, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO ESTE FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Eventual condenação em honorários da Fazenda Nacional será apreciada no momento de prolação da sentença definitiva deste feito. Outrossim, em relação à CDA nº 80.2.15.007784-73, intime-se a executada para que acoste aos autos certidão de inteiro teor atualizada da ação nº 0024467-32.2015.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível, para que este Juízo possa aferir a integralidade ou não do depósito de valores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1987

EXECUCAO FISCAL

0471438-13.1982.403.6182 (00.0471438-5) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X COLEGIO COML/ BERNARDO LEITE SILVA S/C LTDA X ENEIDA LEITE MOREIRA - ESPOLIO X BERNARDO LEITE MOREIRA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/05/1982 pelo IAPAS/CEF em face de Colegio Coml/ Bernardo Leite Silva S/C Ltda e outros. A empresa se deu por citada (fl. 126), oferecendo bem a penhora de bem imóvel, conforme descrição de fls. 128/129. Foi requerida a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução (fls. 14), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 19. A citação da coexecutada Eneida Leite Moreira restou negativa (fl. 20). O exequente requereu, em 30/01/2008, a inclusão do sócio Bernardo Leite Moreira (fls. 104/105), bem como constar como Espólio de Eneida Leite Moreira, a ser citado na pessoa do herdeiro e corresponsável Bernardo Leite Moreira, sendo deferido (fl. 113). A exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud do coexecutado Bernardo Leite Moreira (fl. 154). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula n.º 353, DJe 19/06/2008). Por isto, não há como responsabilizar os sócios, com supedâneo no art. 135 do CTN c.c. o art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. É certo que a execução fiscal de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contempla a responsabilização do sócio-gerente se apresentados indícios de dissolução irregular da empresa devedora. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois a empresa se deu por citada (fl. 126), oferecendo bem em garantia. Por outro lado, os sócios podem ser responsabilizados, pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. Pensa o Estado-juiz, no caso concreto, estamos diante apenas da inadimplência da obrigação legal, não restando demonstrado o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que afasta o levantamento do véu para atingir os sócios. Frise-se que não há prova que os sócios tenham praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. E mais. Não há que sustentar, tampouco, que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS seria uma infração à lei n.º 8.036/90, capaz de redirecionar a execução fiscal. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou de requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir quanto aos demais executados. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios ENEIDA LEITE MOREIRA - ESPOLIO e BERNARDO LEITE MOREIRA, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente apenas em relação à empresa. Ao SEDI para as devidas anotações. Fl. 154: Prejudicado o pedido pelas razões acima descritas. Sem prejuízo, esclareça a exequente sobre a aceitação do imóvel dado em garantia às fls. 126/127, bem como para que requeira o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016096-81.2002.403.6182 (2002.61.82.016096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X J MORGAN SYSTEMS LTDA(SPI115913 - SERGE ATCHABAHIAN)

A petição de fls. 147/149 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 143/145, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito ao indeferimento da inclusão dos sócios administradores no polo passivo da lide sob o argumento de que houve prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

0046531-38.2002.403.6182 (2002.61.82.046531-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS J B L LTDA(SPI189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH)

Conforme manifestação de fl. 219, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.607.917,02 (dois milhões, seiscentos e sete mil, novecentos e dezessete reais e dois centavos), valor atualizado até 03/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 220.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 148).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito.O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam.No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS J B L LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 72.793.342/0001-17, até o limite do débito de R\$ 2.607.917,02 (dois milhões, seiscentos e sete mil, novecentos e dezessete reais e dois centavos), valor atualizado até 03/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 220, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0050136-89.2002.403.6182 (2002.61.82.050136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ART FRIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIZOS LTDA X ROGERIO FIALHO DUTRA X CLAUDETE GALVAO BUENO BARTU(SPI185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Art Friz Industria e Comercio de Frizos Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 12), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 19 e 52. A carta de citação dos coexecutados ROGERIO FIALHO DUTRA e CLAUDETE GALVAO BUENO BARTU restou positiva (fls. 21, 55 e 56), restando negativa a penhora (fls. 26, 62 e 64). O coexecutado Rogerio Fialho Dutra apresentou exceção de pré-executividade sustentando a impenhorabilidade de bens, bem como a prescrição da cobrança da execução fiscal, haja vista que a única causa interruptiva da prescrição se dá com a citação válida da empresa executada, entretanto, não ocorreu, sendo incluído os sócios sem a comprovação da dissolução irregular da empresa (fls. 123/144). A exequente manifestou-se sobre a exceção apresentada. Sustenta a que a execução foi ajuizada em 27/11/2002 e recebida em 09/12/2002. Em 16/01/2003, o AR da pessoa jurídica retornou negativo, o que motivou o pedido de inclusão do representante legal (fls. 148/150). Ante o exposto, a exequente requer que seja indeferida a exceção de pré-executividade, bem como que seja dado o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No Mérito - Da Prescrição A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 09/12/2002, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 02/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. II - Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas. Ante o exposto, julgo extinta a ação em relação aos sócios ROGERIO FIALHO DUTRA e CLAUDETE GALVAO BUENO BARTU, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, e julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente à fl. 150. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de honorários em favor do coexecutado ROGÉRIO FIALHO DUTRA, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005839-26.2004.403.6182 (2004.61.82.005839-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TERRANOVA PROPAGANDA SC LTDA X ROBERTO NUNES LIMA X CELSO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X EDGAR CIPOLLI RIBEIRO X ANTONIO MIGUEL COTRIM(SP067745A - ADHEMAR GIANINI E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por CELSO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA sustentando, em síntese, em suas razões de pedir, a prescrição do crédito tributário, pois o mesmo foi constituído em 22/04/1998; que a ação foi distribuída em 26/03/2004 e que não há notícia de suspensão ou interrupção de prescrição; que é incontroverso que decorreu mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a propositura da ação; ao final, pugnou a extinção do feito, nos termos do CPC, art. 269, IV ou então que fosse determinada a exclusão do sócio do polo passivo da execução. Inicial às fls. 90/91. Demais documentos à fl. 92. Manifestou-se o exequente às fls. 95/96, impugnando a exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; que o crédito n.º 31.825.752-1, constituído em 22/04/1998, por intermédio de Confissão de Dívida Fiscal - CDF foi objeto de parcelamento; que até 23/07/2001 o crédito constava com a situação incluído em parcelamento; que o prazo de prescrição reiniciou apenas após a exclusão da executada do parcelamento (23/07/2001); que considerando o ajuizamento da execução fiscal em 26/03/2004 e a citação da executada em 05/04/2004 não há falar-se na ocorrência de prescrição; que considerando a citação do excipiente Celso Oliveira Marcondes de Faria em 27/04/2004, também, não há falar em prescrição. Ao final, pugnou pela rejeição da presente exceção de pré-executividade; se conhecido, pelo indeferimento da mesma. Juntou documentos às fls. 97/103 É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao excipiente Celso Oliveira Marcondes de Faria opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que dos vícios alegados, um deles só no pedido, se constituem em matéria de ordem pública, conhecidos de ofício pelo juiz, quais sejam: ilegitimidade passiva e prescrição. O crédito tributário constituído refere-se a contribuições previdenciárias, períodos de apuração nas competências agosto de 1990 a julho de 1993; agosto de 1993 a junho de 1994 e julho de 1994 a março de 1997, com Confissão de Dívida Fiscal - CDF em 22/04/1998 e inscrição em dívida ativa desde 14/12/2000. Pois bem. A regra geral é a de que os sócios não são devedores solidários pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica, mas podem, excepcionalmente, ser chamados a responder pelos débitos desta, na qualidade de responsáveis tributários. Uma dessas situações excepcionais ocorre quando a empresa encerra suas atividades sem o cumprimento das obrigações legais, caracterizando dissolução irregular. No presente caso, compulsando os autos constata o Estado-juiz que há indício de dissolução irregular da empresa executada, por infração à lei, nos termos do CTN, art. 135, diante da não localização daquela no endereço constante dos autos, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 56. É certo que o nome do excipiente Celso Oliveira Marcondes de Faria, como corresponsável da obrigação tributária, já fazia parte da CDA às fls. 05/22, de maneira que não se trata de um redirecionamento, propriamente dito. Logo, havendo indício de dissolução irregular da empresa executada, e constando o nome do excipiente Celso Oliveira Marcondes de Faria da CDA, pensa o Estado-juiz ser legítima a posição daquele como integrante do polo passivo. É certo que uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. No entanto, na competência abril do ano de 1998, a empresa corresponsável Terranova Propaganda SC Ltda, da qual o excipiente faz parte, aderiu ao parcelamento, fazendo com que fosse reconhecida a confissão dos débitos, e esta por força legal, é irrevogável e irretirável. Com tal ato, a empresa corresponsável Terranova Propaganda SC Ltda, da qual o excipiente faz parte, acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Ressalte-se que ao pensar do Estado-juiz, mesmo que algumas competências já pudessem se encontrar acobertadas por alguma causa extintiva do crédito tributário, a adesão ao parcelamento da empresa corresponsável Terranova Propaganda SC Ltda fez a mesma assumir a uma obrigação de cunho natural. A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, este iniciou seu curso, ao ser a empresa corresponsável Terranova Propaganda SC Ltda excluída do regime de parcelamento, desde a competência 07/2001. Com isto, a partir da competência julho de 2001, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional. Pois bem, considerando a competência da exclusão do regime de parcelamento em 07/2001; a distribuição da presente execução em 26/03/2004; o despacho de citação em 30/03/2004; o comparecimento espontâneo do excipiente aos autos em 27/04/2004, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 05/22, verificamos que existe a obrigação do excipiente Celso Oliveira Marcondes de Faria para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a excepta (exequente) nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0028234-75.2005.403.6182 (2005.61.82.028234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RCRT ASSESSORIA & RECURSOS HUMANOS LTDA X ROSEMARY RUIVO JACOB X EDNA FRANCISCA DA MOTA(SP270831 - EDNA DA MOTA FRANCA) X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN CHINELATO E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Rert Assessoria & Recursos Humanos Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 20), foi deferida a inclusão dos sócios RUBENS CHINELATO, ROSEMARY RUIVO JACOB, EDNA FRANCISCA DA MOTA e JOAO BARBOSA DA SILVA no polo passivo da ação, conforme decisão de fl. 38. Em sede de exceção de pré-executividade, o coexecutado Rubens Chinelato requereu a sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 55/64). A Fazenda Nacional pugnou pela sua permanência no polo (fls. 73/79), entretanto, conforme a r. decisão de fls. 87/88, foi determinada a sua exclusão do polo passivo. Em petição de fls. 91/92, a exequente concordou com a ilegitimidade passiva dos coexecutados RUBENS CHINELATO, ROSEMARY RUIVO JACOB, devendo prosseguir a ação apenas em relação aos coexecutados EDNA FRANCISCA DA MOTA e JOAO BARBOSA DA SILVA. A citação da coexecutada EDNA FRANCISCA DA MOTA restou negativa (fl. 42), entretanto, a citação do sócio João Barbosa da Silva, restou positiva (fl. 45). A coexecutada às fls. 103/104, requereu a sua exclusão do polo passivo sob alegação de que seus documentos foram falsificados, sendo abertas empresas em seu nome, sem o seu conhecimento. A exequente, à fl. 162, afirma que apesar da coexecutada ter alegado que jamais havia participado da sociedade, diz que a ação judicial na esfera estadual ainda não fora concluída, motivo pelo qual, continua a responder pela sociedade. Requer ainda, a citação dos coexecutados Rosemary Ruivo e Jacob Ruivo, bem como a juntada dos documentos da Sra. Edna nos autos. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ROSEMARY RUIVO JACOB, EDNA FRANCISCA DA MOTA e JOAO BARBOSA DA SILVA, por ilegitimidade passiva ad causam, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Fl. 162: Prejudicado o pedido, pelas razões acima descritas. Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042374-17.2005.403.6182 (2005.61.82.042374-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIGITOMAPAS AEROLEVANTAMENTO SA X ATTILIO SANTE PICCHI - ESPOLIO X FABIO PICCHI(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO E SP067356 - GIL ANTONIO PETRI)

Requer o executado Fabio Picchi a liberação do valor R\$ 1.038,16 (um mil e trinta e oito reais e dezesseis centavos) construído em conta de sua titularidade existente no Banco Bradesco, sob a alegação de se tratar de rendimento proveniente de aposentadoria (fls. 163/165). Junta documentos às fls. 167/168. Instada a se manifestar, a exequente opõe-se ao desbloqueio requerido fundamentando seu pedido na ausência de comprovação nos autos das alegações do executado. É a breve síntese do necessário. Decido. O executado às fls. 167/168 juntou aos autos o comunicado do INSS da transferência de agência do pagamento do benefício. Ocorre que, a documentação acostada não é suficiente para corroborar as alegações do executado, uma vez que não comprova se o montante efetivamente bloqueado nesses autos é proveniente de valores recebidos a título de aposentadoria. Assim, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade da conta bloqueada de titularidade do executado Fabio Picchi, mantenho a constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 174/175. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0051459-27.2005.403.6182 (2005.61.82.051459-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0016861-13.2006.403.6182 (2006.61.82.016861-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PEDRO SHIGUEMASSA KINJO - ME(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Conforme manifestação de fls. 34/35, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado PEDRO SHIGUEMASSA KINJO, pessoa física que empresta o nome para a micro empresa, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 23.686,66 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 16/12/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 38.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 07).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afirmando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PEDRO SHIGUEMASSA KINJO, inscrito(a) no CPF/MF nº 074.508.288-20, até o limite do débito de R\$ 23.686,66 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 16/12/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 38, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0017013-61.2006.403.6182 (2006.61.82.017013-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FAUZI KHALED EL HAGE(SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA)

Conforme manifestação de fls. 64/65, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado FAUZI KHALED EL HAGE, pessoa física que empresta o nome para a micro empresa, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 30.734,78 (trinta mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) valor atualizado até 13/11/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 66.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 11).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de FAUZI KHALED EL HAGE, inscrito(a) no CPF/MF nº 085.696.758-01, até o limite do débito de R\$ 30.734,78 (trinta mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) valor atualizado até 13/11/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 66, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0029136-86.2009.403.6182 (2009.61.82.029136-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOEL PASSOS(SP286591 - JOEL PASSOS)

Conforme manifestação de fl(s). 53/55, (o)a exequente requer a conversão em renda dos valores constantes à fl. 50, bem como que se efetue novo bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.952,22 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), valor atualizado até 19/04/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 62.O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos (fls. 17/18).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afirmando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de JOEL PASSOS, inscrito(a) no CPF/MF nº 448.943.178-34, até o limite do débito de R\$ 2.952,22 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), valor atualizado até 19/04/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 62, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, antes de apreciar o pedido de conversão em renda dos valores constantes à fl. 50, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0046160-30.2009.403.6182 (2009.61.82.046160-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PRO25697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO)

A executada indica a penhora bem imóvel consistente num imóvel rural situado no município de Vila Bela da Santíssima Trindade, na comarca de Pontes de Lacerda - estado de Mato Grosso, com área de 2.714,50,74 ha (dois mil setecentos e quatorze hectares, cinquenta ares e setenta e quatro centiares) de terras, na gleba Formiga, com denominação atual de Fazenda Tiroleza. Afirma que o imóvel oferecido garante total e integralmente o Juízo, atribuindo ao bem o valor estimado de R\$ 9.717.463,00 (nove milhões, setecentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e três reais). Requer a aceitação da garantia (fls. 36/37). Instada a se manifestar, a exequente esclareceu que a inscrição em dívida ativa refere-se a parcela de juros relativos à operações de crédito rural oriundas do Banco do Brasil, cedidas à União Federal com fundamento na Medida Provisória nº. 2.196-3/01, sendo o débito constituído através de escritura pública, pela qual a executada, juntamente com os fiadores, deram em hipoteca diversos imóveis em garantia. Afirma que os fiadores encontram-se incluídos na CDA como corresponsáveis. Alega que o imóvel oferecido foi excluído do rol de garantias do débito, razão pela qual rejeita o bem ofertado. Requer a penhora de bens da executada e dos corresponsáveis (fls. 78/79). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. É Pacífico o entendimento do STJ, no sentido de que Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si (RESP 1.123.539/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC), sendo pois, possível a cobrança por meio de execução fiscal de dívidas oriundas de crédito rural originário de operações financeiras titularizadas pelo Banco do Brasil que foram cedidas à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, por se encaixarem no conceito de dívida ativa não-tributária. (STJ. PRIMEIRA TURMA. AgRg no Resp 1044009/PR. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA. Julg. 08/04/2014. Publ. DJe 14/04/2014). O procedimento de cobrança desses créditos não pode se dar mediante a criação de um sistema híbrido de execução da dívida. Assim, a execução dos créditos, a despeito de se reger pela Lei de Execução Fiscal, está limitada à prévia excussão do bem hipotecado, devendo somente eventual crédito remanescente ser cobrado pela exequente mediante as regras da execução fiscal. Ademais, nas dívidas com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética o art. 835, parágrafo 3º do novo Código de Processo Civil estabelece que a penhora recairá, preferencialmente, sobre o bem dado em garantia. Tal prioridade só será afastada excepcionalmente, sendo ônus do exequente demonstrar a inservibilidade do bem para garantir o crédito. Deste modo, não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora, ainda mais que a constrição deve ser realizada preferencialmente sobre a garantia constante na cédula de crédito rural. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada. Ressalte-se que o art. 15, II da Lei 6830/80 não é aplicado na hipótese, eis que o presente caso não trata da ordem legal disposta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, tampouco de reforço da penhora, eis que o valor atribuído aos bens dados em garantia, ultrapassa o valor atual da dívida. Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. Remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo os coexecutados (fiadores) indicados às fls. 73/74. Após, expeça-se mandado para citação e intimação dos coexecutados acima indicados, no endereço fornecido como seu domicílio fiscal. Em caso de domicílio tributário dos coexecutados fora do município de São Paulo, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA de citação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 260 e seguintes do novo CPC. Sem prejuízo, proceda-se à penhora e avaliação do(s) bem(s) indicado(s) às fls. 78/79, servindo cópia da presente decisão como CARTA PRECATÓRIA para as comarcas de Francisco Beltrão/PR, Primavera do Leste/MT e Sorriso/MT, para a penhora, avaliação e intimação de referidos bens, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 260 e seguintes do novo CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0043129-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEPLAN HOTEIS SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Geplan Hotéis Sociedade Anônima em Liquidação Extrajudicial, representada pelo liquidante Wilson Januário Ieno, alegando, em síntese, a possibilidade da presente exceção de pré-executividade; que a SUSEP decretou a liquidação extrajudicial da Geplan, com publicação no DOU - 23/05/2005; que uma das consequências imediatas da liquidação extrajudicial é a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos relativos ao acesso da entidade liquidante, conforme art. 18, da Lei n.º 6.024/74; que, nessa esteira, enquanto perdurar a liquidação extrajudicial, a suspensão da execução é de rigor; que há ausência de condição da ação, uma vez que o interessado deve habilitar seu crédito perante a liquidação extrajudicial da empresa; que os bens da massa liquidanda são impenhoráveis, por força do art. 5.º, da Lei n.º 5.627/70, razão pela qual não há possibilidade de imediato pagamento ou oferecimento de bens e/ou valores a penhora; que, se assim não proceder, estará sendo afrontado o princípio do concurso de credores; que, é impossível a condenação do pagamento de juros e correção monetária contra a massa, por força da LC n.º 109/2001, art. 49, II, IV e VI; ao final, pugnou, em síntese, a ausência de interesse processual ou alternadamente, seja o mesmo suspenso, ante a impossibilidade legal de oferecimento e/ou valores à penhora, devendo o interessado habilitar administrativamente o crédito exequendo perante o procedimento de liquidação, sob pena ofensa ao princípio do concurso de credores; a não incidência de juros e correção monetária; a concessão de justiça gratuita e isenção do pagamento de custas e demais ônus processuais. Inicial às fls. 208/221. Juntou documentos às fls. 222/224. A exequente à fl. 228 pugnou a juntada de documentos sobre a falência da empresa executada e vista dos autos. Juntou documento à fl. 229. A exequente à fl. 232 informou a falência da empresa executada - 1.ª Vara de Falência e recuperação Judicial (Proc. n.º 0011857-54.2011.826.0100); que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar; desiste de eventual penhora anteriormente requerida ou efetivada. Juntou documentos às fls. 233/239. A exequente manifestou-se às fls. 240/242, nos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, pelo redirecionamento da demanda, com base no art. 8.º, do Decreto-lei n.º 1.736/1979 (CDA n.º 80.21.0009564-70) de Bertoldo Perri Camargo, Marcelo de Moraes Perri Camargo e Antônio Carlos Salvo Filho. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Pois bem. Primeiramente, não se tem dúvidas de que este Juízo especializado é o competente para processar e julgar referida execução fiscal, diante da necessidade, adequação e utilidade da demanda executiva, a teor dos arts. 5.º e 29, caput, ambos da Lei n.º 6.830/80, *ipsis verbis*: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Prosseguindo. Prescreve o art. 3.º e Parágrafo único, da Lei nº 10.190/2001, que alterou o Decreto-lei n.º 73 de 1966, o qual dispõe sobre o Sistema de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e da outras providências, *ipsis verbis*: Art. 3o Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aplica-se o disposto nos arts. 2o e 15 do Decreto-Lei no 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1o a 8o da Lei no 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3o a 49 da Lei no 6.024, de 13 de março de 1974. Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta. Por sua vez, prescreve o art. 18, d, da Lei n.º 6.024/74, *ipsis verbis*: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: d- não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; (...); F - não reclamação de correção monetária, de quaisquer divisas passivas.... O motivo da suspensão da fluência dos juros e correção monetária é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais, legais e correção monetária vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial. É cediço que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a evolução dos fatos econômicos tomou insustentável a não incidência de correção monetária, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa do devedor, constituindo-se ela imperativo econômico, jurídico e ético, indispensável à plena realização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (STJ - Resp n.º 247.685/AC). De outro lado, a incidência, para a aplicação dos juros anteriores à liquidação extrajudicial, devem ser pagos com o principal, e, os posteriores, dependem da capacidade de pagamento do passivo. Pelo que se extrai diante do requerimento da exequente à fl. 232, há crédito ativo, no Juízo Universal, para pagar os créditos subordinados. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 05/74, 76/77, 79/142 e 144/205, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80 e demais normas. Por fim, o fato de a empresa executada encontra-se em regime de liquidação extrajudicial, conforme Portaria n.º 2.180, de 21 de junho de 2005 à fl. 224, com posterior, decreto de quebra à fl. 229, não autoriza, por si só, o redirecionamento do feito. Do fato de a empresa executada encontrar-se sob liquidação extrajudicial e, posterior, quebra, por si só, não denota ser hipossuficiente, devendo comprovar a precariedade de sua situação financeira, a ponto de o Estado-juiz conceder os benefícios da justiça gratuita. Fato que não restou demonstrado nos autos. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetem-se os autos ao SEDI para incluir o termo MASSA FALIDA, junto ao nome do executado. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0047664-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Conforme manifestação de fl. 218, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.747.073,78 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil e setenta e três reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até 02/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 249/251. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 245). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de IGS SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 54.614.508/0001-09, até o limite do débito de R\$ 2.747.073,78 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil e setenta e três reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até 02/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 249/251, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000605-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COFEMA DO BRASIL COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COFEMA DO BRASIL COMERCIAL E TECNICA LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como na ocorrência de prescrição (fls. 89/97). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, bem como não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamento (fls. 107/108). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.4.09.006472-40 e nº 80.4.10.033360-94, no valor total de R\$ 31.835,48 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como que foi alcançada pela prescrição. Observe-se que de fato, a Cofema do Brasil Comercial e Técnica Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Simples em cobrança foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/74, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 29/04/2005 (CDA nº. 80.4.09.006472-40), e 08/05/2006, 04/05/2007 e 27/05/2008 (CDA nº. 80.4.10.033360-94), consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 115/123. A ação de execução fiscal foi proposta em 12/01/2011, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 08/02/2011 (fl. 76). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 107 verso que a executada aderiu a parcelamento em 25/07/2007. Todavia, tais parcelamentos foram rescindidos, consoante documentos de fls. 112/113. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 25/07/2007 a executada foi excluída dos parcelamentos concedidos, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação às CDAs supra referidas. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 25/07/2007, a Fazenda Nacional teria até 25/07/2012 para obter provimento jurisdicional determinando a citação do devedor (LC nº 118/2005). Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que foram constituídos em 29/04/2005, 08/05/2006, 04/05/2007 e 27/05/2008 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 25/07/2007. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0031952-70.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X JOSE ARNALDO MATIAS DA SILVA (SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE ARNALDO MATIAS DA SILVA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, diante da ocorrência de transação penal no Processo nº 1351814-64.2004.8.13.0686, que tramitou na 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Teófilo Otoni/MG (fls. 08/09). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo o não cabimento da exceção de pré-executividade e a regularidade da cobrança (fls. 20/23). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, é cobrado o valor inscrito em dívida ativa sob o nº 1877681, no valor total de R\$ 1.184,08 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e oito centavos). Insurge-se o executado contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a transação penal realizada. Pois bem. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao executado opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da ocorrência de transação penal no Processo nº 1351814-64.2004.8.13.0686, que tramitou na 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Teófilo Otoni/MG. Na hipótese dos autos, pensa o Estado-juiz que não assiste razão ao executado. Vejamos. A matéria suscitada refere-se à suposta repercussão que a sentença prolatada no Juízo Penal deve gerar em relação ao débito executado nos autos da presente execução fiscal, referente à penalidade pecuniária aplicada pela prática de infração administrativa ambiental, eis que se origina no mesmo fato. O art. 225, 3º da Constituição Federal dispõe: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. É certo que por força do Princípio da Independência das Instâncias uma mesma conduta pode gerar consequências penais, cíveis e administrativas, sem que a solução resultante em uma dessas esferas necessariamente repercute sobre as demais. Assim, pensa o Estado-juiz que a matéria suscitada pelo executado não é capaz de obstar o seguimento da presente demanda executiva, uma vez que o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal prevê que as pessoas que praticarem atos que lesionem o meio ambiente estarão sujeitas às sanções cíveis, penais e administrativas, consagrando, assim, a possibilidade de que as três sanções sejam cumulativamente aplicadas. Vale destacar que cada uma das sanções referidas está sujeita a regime jurídico próprio. As sanções administrativas são penalidades impostas pelos próprios entes estatais, nos limites de suas competências legais, em decorrência de seu poder de polícia que visa defender e preservar os bens ambientais, não só para a presente geração, como para as futuras. As sanções cíveis e penais são penalidades infligidas através de processo judicial desenvolvido perante os órgãos jurisdicionais competentes, acarretando as primeiras (sanções cíveis) uma limitação patrimonial, ao passo que as segundas (sanções penais) importam a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Na hipótese dos autos, verifica o Estado-juiz que o acordo firmado nos autos do Ação Penal nº 1351814-64.2004.8.13.0686, que tramitou na 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Teófilo Otoni/MG, não isenta o executado das demais sanções, visto serem elas independentes com base nos fundamentos jurídicos acima esposados. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0059424-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS NOVAVI(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Conforme manifestação de fl(s). 357/358 e 364, (o) a exequente requer, em relação à CDA nº. 80.7.11.017493-10, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.346,54 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até 17/12/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 361.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 71).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam.No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVI, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 04.005.537/0001-03, até o limite do débito de R\$ 3.346,54 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até 17/12/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 361, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaíndo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, conforme requerido pela exequente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, comprove a quitação do crédito nº. 80.6.11.085204-42, nos termos e prazos previstos na Lei nº 12.996/14.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0059950-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO MELMAM(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Conforme manifestação de fl(s). 27 e verso, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.006.836,16 (dois milhões, seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 04/11/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 28.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 08).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito.O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação de qualquer crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de EDUARDO MELMAM, inscrito(a) no CPF/MF nº 942.944.888-91, até o limite do débito de R\$ 2.006.836,16 (dois milhões, seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 04/11/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 28, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0070681-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

A executada indica à fl. 290, a penhora bem imóvel de sua propriedade de matrícula nº 126.177, localizado à Rua Domingos Paiva, nº 696, Brás, CEP: 03043-070, São Paulo-SP. Instada a se manifestar, a exequente requereu que fosse feita a penhora integral dos valores recebidos pela Siderúrgica J.L. Aliperti S/A, provenientes do Contrato de Arrendamento e Cessão de Uso de Ativos/Imóveis entre a devedora e a Aço Minas Gerais S/A - Açominas, bem como a intimação da Açominas para que deposite o valor integral dos valores penhorados, bem como a intimação Siderúrgica J.L. Aliperti S/A da penhora, para que não disponha de um eventual valor pago sob pena de multa (fls. 326/330), bem como recusou a penhora do imóvel dado em garantia pela executada de matrícula nº 126.177 (fl. 393 et verso). A executada, em fls. 399 e 405, alega que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, requerendo que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Em resposta, a exequente reiterou o pedido anteriormente formulado à fl. 393 et verso. É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente em relação a não aceitação da penhora do imóvel oferecido em garantia. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem, localizado em outro Estado da Federação, possui média liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pelo executado. No mais, junte a exequente cópia atualizada e legível do Contrato de Arrendamento e Cessão de Uso de Ativos/Imóveis firmado entre Siderúrgica J.L. Aliperti S/A e a Aço Minas Gerais S/A - Açominas, referente ao imóvel situado à Rua Alexandre Aliperti, 340, Água Funda, CEP: 04156-110, São Paulo-SP. Com os esclarecimentos, tomem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos de fls. 326/330. Intimem-se. Cumpra-se.

0073403-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTA STEFANI(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP239530 - SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI)

Fls. 56/63: O desbloqueio do veículo indicado às fls. 46 restou determinado na sentença de fls. 53. Em conformidade ao artigo 98 do NCPC, defiro os benefícios da justiça gratuita requerido em petição. Após certificado o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000020-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Conforme manifestação de fl(s). 99/100, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a) e filias, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 4.439.182,73 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 07/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 101. O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citado(a) (fl. 33) e o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistêmica o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfatico, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistêmica, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser

invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Por outro lado, o deferimento de recuperação judicial não tem o condão de suspender atos de penhora, arresto, busca e apreensão em bens da empresa recuperanda, ressalvada a hipótese de concessão do parcelamento do débito. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6.º, 7.º, DA LEI N.º 11.101/2005. IMPROVIMENTO. 1. A agravante agilizou o presente recurso em face da decisão do juízo monocrático que objetiva dar cumprimento ao julgado proferido no agravo de instrumento acima mencionado. 2. A agravante é carecedora de interesse de agir, caracterizado pelo binômio possibilidade-adequação, malferindo o disposto no art. 267, VI, do CPC, posto que objetiva, por via transversa, modificar decisão desta Corte que autorizou a penhora via BACEN-JUD. 3. No que tange à alegação de que empresa executada encontra-se em regime de recuperação judicial, restando suspenso qualquer ato de penhora, arresto ou busca e apreensão, bem como toda e qualquer ação contra as empresas recuperandas, consoante o disposto no art. 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento do débito. 4. O crédito público não se submete ao concurso de credores ocorrido na recuperação judicial e nem fica a execução fiscal correlata suspensa em razão daquela. 5. Se se submetem à forma de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial homologado aqueles credores que aderiram ao mesmo, nos termos do art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 e não o Fisco. 6. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. Processo AI 523104. Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. Primeira Turma. Data da Publicação DJF3 09/04/2014. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de FRIGORIFICO MARGEN LTDA e filias, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 25.068.875/0001-56, nº 25.068.875/0002-37, nº 25.068.875/0003-18, nº 25.068.875/0004-07, nº 25.068.875/0005-80, nº 25.068.875/0006-60, nº 25.068.875/0007-41, nº 25.068.875/0008-22, nº 25.068.875/0009-03, nº 25.068.875/0010-47, nº 25.068.875/0011-28, nº 25.068.875/0012-09, nº 25.068.875/0013-90, nº 25.068.875/0014-70, nº 25.068.875/0015-54, nº 25.068.875/0016-32, nº 25.068.875/0017-13, nº 25.068.875/0018-02, nº 25.068.875/0019-85, nº 25.068.875/0020-19, nº 25.068.875/0021-08, nº 25.068.875/0022-80, nº 25.068.875/0023-61, nº 25.068.875/0024-42, nº 25.068.875/0025-23, nº 25.068.875/0026-04, nº 25.068.875/0027-95, nº 25.068.875/0028-76, nº 25.068.875/0029-57, nº 25.068.875/0030-90, nº 25.068.875/0031-71, nº 25.068.875/0032-52, nº 25.068.875/0033-33, nº 25.068.875/0034-14, nº 25.068.875/0035-03, nº 25.068.875/0036-86, nº 25.068.875/0037-67, nº 25.068.875/0038-48, nº 25.068.875/0039-29, nº 25.068.875/0040-62, nº 25.068.875/0041-43, nº 25.068.875/0042-24, nº 25.068.875/0043-05, nº 25.068.875/0044-96, nº 25.068.875/0045-77, nº 25.068.875/0046-58, nº 25.068.875/0047-39, nº 25.068.875/0048-10, nº 25.068.875/0049-09, nº 25.068.875/0050-34, nº 25.068.875/0051-15, nº 25.068.875/0052-04, nº 25.068.875/0053-87, nº 25.068.875/0054-68, nº 25.068.875/0055-49, nº 25.068.875/0056-20, nº 25.068.875/0057-00, nº 25.068.875/0058-91, nº 25.068.875/0059-72, nº 25.068.875/0060-06, nº 25.068.875/0061-97, nº 25.068.875/0062-78, nº 25.068.875/0063-59, nº 25.068.875/0064-30, nº 25.068.875/0065-10, nº 25.068.875/0066-00, nº 25.068.875/0067-82, nº 25.068.875/0068-63, nº 25.068.875/0069-44, nº 25.068.875/0070-88, nº 25.068.875/0071-69, nº 25.068.875/0072-40, nº 25.068.875/0073-20, nº 25.068.875/0074-01, nº 25.068.875/0075-92, nº 25.068.875/0076-73, nº 25.068.875/0077-54, nº 25.068.875/0078-35, nº 25.068.875/0079-16, nº 25.068.875/0080-50, nº 25.068.875/0081-30, nº 25.068.875/0082-11 e nº 25.068.875/0083-00, até o limite do débito de R\$ 4.439.182,73 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 07/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 101, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1.º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015898-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

VISTOS, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da prescrição dos créditos executados (fls. 61/72). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. A exequente foi instada a juntar a tabela GFIPWEB informando a data de entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP requerente aos créditos em cobrança (fl. 89). À fl. 90 a exequente reconhece a prescrição dos créditos tributários inscritos nos Debcads nº 36.748.254-1 e 36.748.255-0, nas competências 01/2005 a 12/2005, com exceção da competência 06/2005, e nos Debcads nº 39.356.399-5 e 39.356.400-2, nas competências 11/2004 a 05/2005. Quanto aos demais créditos tributários aduziu não estar presente a hipótese de prescrição. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 36.748.254-1, 36.748.255-0, 39.356.399-5 e 39.356.400-2, no valor total de R\$ 183.701,60 (cento e oitenta e três mil e setecentos e um reais e sessenta centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescritos os créditos tributários das competências cujas entregas de GFIPs ocorreram em 06/07/2005, 04/08/2005, 09/08/2005, 06/09/2005, 08/09/2005, 05/10/2005, 07/10/2005, 04/11/2005, 07/11/2005, 07/12/2005, 06/01/2006, 20/06/2006, 11/08/2006, 17/08/2006 e 14/09/2006 (Competências 01/2005 a 12/2005) das CDAs nº 36.748.254-1 e 36.748.255-0 e os créditos tributários das competências cujas entregas de GFIPs ocorreram em 10/01/2005, 14/03/2005, 16/03/2005, 04/04/2005 e 08/04/2005 (Competências 11/2004 e 05/2005) das CDAs nº. 39.356.399-5 e 39.356.400-2. Assim, passo à verificação da ocorrência de prescrição quanto aos demais créditos tributários que deram ensejo à presente execução. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração da contribuinte. Todavia, a executada declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, as entregas das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs ocorreram em 05/09/2008, 01/10/2008, 07/10/2008, 29/10/2008, 04/11/2008, 05/08/2009, 28/03/2012 e 13/08/2014, consoante se depreende da análise do documento acostado à fl. 99. A ação de execução fiscal foi proposta em 28/03/2012, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 29/11/2012 (fl. 46), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Logo, evidente não restar consumada a prescrição destes créditos tributários, tendo em vista que foram constituídos entre 05/09/2008 e 13/08/2014 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 29/11/2012 (fl. 46). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) das competências cujas entregas de GFIPs ocorreram em 06/07/2005, 04/08/2005, 09/08/2005, 06/09/2005, 08/09/2005, 05/10/2005, 07/10/2005, 04/11/2005, 07/11/2005, 07/12/2005, 06/01/2006, 20/06/2006, 11/08/2006, 17/08/2006 e 14/09/2006 (Competências 01/2005 a 12/2005) das CDAs nº 36.748.254-1 e 36.748.255-0 e das competências cujas entregas de GFIPs ocorreram em 10/01/2005, 14/03/2005, 16/03/2005, 04/04/2005 e 08/04/2005 (Competências 11/2004 e 05/2005) das CDAs nº. 39.356.399-5 e 39.356.400-2, rejeitando a exceção de pré-executividade no tocante à prescrição dos créditos tributários das demais competências. Diante da parcial desconstituição das CDAs nº 36.748.254-1, 36.748.255-0, 39.356.399-5 e 39.356.400-2 deixo de fixar honorários advocatícios, os quais serão fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4.º, II do novo Código de Processo Civil. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Não havendo concordância da exequente, tomem os autos conclusos para apreciar a pretensão anteriormente deduzida. Com a concordância da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, devendo os autos permanecer no arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0022724-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEC EVENTOS ARTESANATOS E COM DE ALIMENTOS L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALEC EVENTOS ARTESANATOS E COM DE ALIMENTOS L, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 37/47). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 58/59). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 39.057.776-6, no valor total de R\$ 41.803,52 (quarenta e um mil e oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 08/01/2012. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Alec Eventos Artesanatos e Com de Alimentos L é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/14, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0022953-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESIDENCIAL VALE DO SOL LTDA-ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RESIDENCIAL VALE DO SOL LTDA-ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 43/53). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros. Por fim, informa que a executada efetuou o pagamento integral CDA nº 39.538.808-2, requerendo a extinção do feito em relação à esta CDA e, no tocante às inscrições remanescentes, requer o arquivamento do feito, com fulcro no 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 62/68). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 39.538.808-2, 39.538.809-0, 39.592.447-2 e 39.592.448-0, no valor total de R\$ 21.127,74 (vinte e um mil e cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 08/01/2012. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Residencial Vale do Sol Ltda - ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/35, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 39.538.808-2. Sem condenação em honorários. A SEDJ para as alterações necessárias. Diante do exposto requerimento da Exequente, com relação às CDAs nº 39.538.809-0, 39.592.447-2 e 39.592.448-0, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CVHTHERM COM E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que houve violação aos princípios de direito constitucional e administrativo; que se exige suposto crédito sem oferecer no âmbito do processo administrativo oportunidade à executada oferecer sua defesa e explicações de forma a violar os princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa; que há nulidade do lançamento, pois a empresa sequer foi notificada acerca da instauração de nenhum processo administrativo para apuração do débito tributário; ao final, pugna, em síntese, pela declaração da nulidade do título executivo ou determinar o saneamento nos moldes legais, bem como decretar ofensa aos princípios constitucionais e administrativos. Inicial às fls. 252/260. Juntou documentos às fls. 261/273. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 276/277, em síntese, que a CDA cumpre rigorosamente com os requisitos previstos no art. 202 do CTN, bem como com o art. 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80; que os créditos em questão foram constituídos por meio de DCTF, apurados através da declaração prestada pelo executado; que não procede a alegada nulidade da execução fiscal; ao final, pugna seja indeferida no todo a exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 278/285. Determinada a juntada do processo administrativo à fl. 286. Juntada a petição do exequente com o processo administrativo em apartado, consoante fl. 294. A executada às fls. 300/301 pugnou pela republicação da decisão de fl. 296, com a consequente devolução de prazo para manifestação. Apiciado foi deferido o pedido à fl. 309. As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 310. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois as matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, em especial pelo Processo Administrativo apenso I e II aos autos executivos em apartado (linha), o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De modo que, como restou comprovado no processo administrativo fiscal nos apensos I e II, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar em violação ao devido processo fiscal administrativo, por ausência de notificação, na medida em que aquele é dispensável, justamente porque o próprio contribuinte se auto lançou. Logo, evidente não restar configurado violação ao devido processo legal fiscal, e, por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo. Portanto, observe-se que de fato, a CVHTHERM COM E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA é sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 121 e Parágrafo único), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Lucro Presumido e retido na fonte e as contribuições sociais - CSLL, COFINS e PIS-FATURAMENTO foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a excipiente (sujeito passivo) e a excepta (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 05/28, 30/107, 108/134, 136/191 e 193/246 verificamos que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a excepta (exequente), nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por N. D. COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTD, requerendo a extinção da execução fiscal em face da impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 30/44). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 59/65). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 40.001.676-1 e 40.001.677-0, no valor total de R\$ 75.717,61 (setenta e cinco mil e setecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa. Pensa o Estado-juiz que não há nulidade na cobrança em uma execução fiscal de diversos tributos de natureza distinta, uma vez que tal reunião atende aos princípios da economia processual e da celeridade, bem como garante a efetividade da ação executiva e o exercício do direito de defesa e do contraditório, vez que é conferida à parte executada a oportunidade para que se defenda de todos os pedidos constantes da inicial. Ademais, não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar a cobrança de diversos tributos de natureza distinta, na medida em que a presente execução fiscal busca unicamente a cobrança de créditos previdenciários. Prosseguindo. Passo a analisar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a N. D. Comercio de Componentes Hidraulicos Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/21, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0051774-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITRAIS PIRITUBA LTDA. - EPP(SP311039 - RICARDO SANDRINI ASSUGENI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VITRAIS PIRITUBA LTDA. - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 36/44). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamento (fl. 59/60). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.12.024979-42, no valor total de R\$ 37.432,65 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, os créditos tributários com vencimentos entre 10/12/2001 a 10/02/2003, foram constituídos com a entrega das declarações ao Fisco, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 62/64. A ação de execução fiscal foi proposta em 19/10/2012, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 14/01/2013 (fl. 33). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 59 verso que a executada aderiu a parcelamento em 14/07/2003. Todavia, tal parcelamento foi rescindido, produzindo a exclusão do parcelamento efetivo a partir de 10/11/2009, consoante documento de fl. 67. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, jul. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 10/11/2009 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação à CDA nº 80.4.12.024979-42. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 10/11/2009, a Fazenda Nacional teria até 10/11/2014 para providenciar a citação válida do devedor com relação a esta CDA. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que tinham vencimentos entre 10/12/2001 a 10/02/2003, e foram constituídos com a entrega das declarações da executada ao Fisco, e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 10/11/2009. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0039490-34.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ (MASSA FALIDA)(SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Medic S/A Medicina Especializada a Ind/ e ao Com/ (Massa Falida). Sustenta a excipiente, em síntese, que por força do art. 18, da Lei n.º 6.024/74, determina que os juros não incidam sobre os débitos da massa liquidanda, enquanto não integralmente quitado o seu passivo; não há respaldo legal, na iminência de juros moratórios; que não incidem multas de qualquer espécie, sobretudo a multa moratória na CDA; as multas, mesmo constituídas antes do decreto de liquidação extrajudicial, devem observar o disposto no art. 18, f, da Lei n.º 6.024/74. Inicial às fls. 08/13. Juntou documentos às fls. 14/16. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS se manifestou às fls. 23/25, pugnano pela improcedência dos pedidos. Sustentou, em síntese, que tanto os juros de mora, quanto a correção monetária são devidos; que as multas são classificadas no art. 83, que inclui multas de qualquer natureza no item VII, após os créditos quirografários, sendo créditos subquirografários; que os demais encargos legais são devidos. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Pois bem. Prescreve o art. 1.º e incisos, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde: Art. 1.º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, assistência à saúde, pela faculdade de acesso ao atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. Do texto legal supracitado, as suas disposições se aplicam às operadoras de plano de assistência à saúde, entre as quais está o artigo 24-D, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 25-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Embora as operadoras de planos privados de assistência à saúde não sejam entidades financeiras, a elas se aplicam, em obediência ao princípio da especialidade, as regras contidas no artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74 e no artigo 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012. Estabelece a Lei nº 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; f) não reclamação da correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Dispõe, por outro lado, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, que trata dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde: Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo; VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que: I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004). 3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isônômico, uma vez que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial improvido. (REsp nº 783.771/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2007, pág. 271) Desse modo, considerando que a executada é operadora de plano de assistência à saúde, a ela se aplica o art. 18, d e f, da Lei nº 6.024/74, em face do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 e no art. 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012, deve estar excluído, da CDA, os juros de mora e multa moratória, após o termo legal de liquidação extrajudicial (23/01/2007). Dispositivo: Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão das multas de mora incidentes sobre os créditos não tributários devidos na CDA nº 8747-52, bem como o afastamento da cobrança dos juros moratórios a partir de 23/01/2007 (Termo Legal da Liquidação Extrajudicial). Saliento que os juros posteriores a esta data poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

0008877-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERNI ENGENHARIA LTDA (SP102358 - JOSE BOIMEL)

Conforme manifestação de fl. 137, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a) e de suas filiais, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 9.794.741,17 (nove milhões, setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), valor atualizado até 09/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 138.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 245). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TERNI ENGENHARIA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 67.632.133/0001-51 (MATRIZ) e de suas filiais inscritos(as) no CNPJ/MF sob nº 67.632.133/0002-32 e nº 67.632.133/0003-13, até o limite do débito de R\$ 9.794.741,17 (nove milhões, setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), valor atualizado até 09/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 138, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual inpenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou inpenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012433-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DOS TRATORES PECAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CASA DOS TRATORES PECAS LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 66/77). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 80/82). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.13.010994-87, 80.6.13.030294-50, 80.6.13.030295-31 e 80.7.13.012315-19, no valor total de R\$ 223.505,85 (duzentos e vinte e três mil e quinhentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 27/01/2014. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Casa dos Tratores Pecas Ltda - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à execução em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a execução exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda Retido sobre o Lucro Presumido, a COFINS e o PIS em cobrança foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/61, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de execuções fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0019614-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOVERNATE MARCAS E PATENTES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

VISTOS, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GOVERNATE MARCAS E PATENTES LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da prescrição dos créditos executados (fls. 55/62). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários constantes das CDAs nºs 80.2.13.039647-54, 80.6.11.16245-32 e 80.6.13.093269-17. Todavia, reconhece a prescrição dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.2.11.053342-66 (fl.69/70). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.11.053342-66, 80.2.13.039647-54, 80.6.11.16245-32 e 80.6.13.093269-17, no valor total de R\$ 150.348,92 (cento e cinquenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescrito os créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.11.053342-66. Assim, passo à verificação da ocorrência de prescrição quanto aos demais créditos tributários que deram ensejo à presente execução. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração da contribuinte. Todavia, a executada declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, no tocante às CDAs nºs 80.2.13.039647-54, 80.6.11.16245-32 e 80.6.13.093269-17, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram entre 22/04/2010 e 20/05/2013, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 72/79. A ação de execução fiscal foi proposta em 29/04/2014, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 21/05/2014 (fl. 53), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às CDAs 80.2.13.039647-54, 80.6.11.16245-32 e 80.6.13.093269-17, tendo em vista que foram constituídos entre 22/04/2010 e 20/05/2013 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 21/05/2014 (fl. 53). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de preexecutividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) da CDA nº 80.2.11.053342-66, rejeitando a exceção de pré-executividade no tocante à prescrição dos demais créditos tributários. Diante da desconstituição da CDA nº 80.2.11.053342-66 fixo honorários advocatícios sobre o valor da execução fiscal, no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, 3º, do novo Código de Processo Civil. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Não havendo concordância da exequente, tomem os autos conclusos para apreciar a pretensão anteriormente deduzida. Com a concordância da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, devendo os autos permanecer no arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AGNUS MED S/C LTDA - ME, alegando, em síntese, o parcelamento dos créditos em cobrança; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta com a consequente extinção da execução fiscal ou, alternativamente, a suspensão da execução fiscal (fls. 56/58). Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) alegou, em síntese, que o parcelamento do débito não tem o condão de extinguir a dívida, apenas suspende sua cobrança até o pagamento integral do crédito tributário; pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta e a suspensão do curso da execução fiscal pelo prazo de 120 dias (fl. 74). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 39.283.383-2, 39.283.384-0, 44.306.084-3 e 44.306.085-1. Insurge-se a excipiente contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma aderiu a parcelamento. Ocorre que o pedido de parcelamento foi formalizado em 30/03/2015, consoante fl. 68, e, como a distribuição da presente execução fiscal deu-se em 27/06/2014, não há que se falar que, quando do ajuizamento deste feito, imperava causa suspensiva do crédito tributário (CTN, art. 151, VI). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, diante das razões apresentadas pelo(a) Exequente, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido ou pela hipótese legal relatada. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0046119-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTUA ELETRO MECANICA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NORTUA ELETRO MECANICA LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 13/26). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 40/43). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 45.281.106-6, no valor total de R\$ 28.861,08 (vinte e oito mil e oitocentos e sessenta e um reais e oito centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa. Pensa o Estado-juiz que não há nulidade na cobrança em uma execução fiscal de diversos tributos de natureza distinta, uma vez que tal reunião atende aos princípios da economia processual e da celeridade, bem como garante a efetividade da ação executiva e o exercício do direito de defesa e do contraditório, vez que é conferida à parte executada a oportunidade para que se defenda de todos os pedidos constantes da inicial. Ademais, não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar a cobrança de diversos tributos de natureza distinta, na medida em que a presente execução fiscal busca unicamente a cobrança de créditos previdenciários. Prosseguindo. Passo a analisar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Nortua Eletro Mecanica Ltda - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/10, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001877-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERCAM - SERVICOS DE PORTARIA, ZELADORIA E ENTREGAS COM(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERCAM - SERVICOS DE PORTARIA, ZELADORIA E ENTREGAS COM, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 80/92). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 106/109). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.13.011485-26, 80.4.14.069704-09, 80.6.13.031159-69, 80.6.13.031160-00 e 80.7.13.012565-03, no valor total de R\$ 30.644,99 (trinta mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizados até 22/09/2014. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a SERCAM - Serviços de Portaria, Zeladoria e Entregas Com é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exceção em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exceção exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda Retido sobre o Lucro Presumido, o Simples Nacional, a COFINS e o PIS em cobrança foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 03/75, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exceções fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2413

EXECUCAO FISCAL

0097654-46.2000.403.6182 (2000.61.82.097654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALUQUIPO SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X JOAO MARCOS DEBIUEX DE OLIVEIRA LIMA X MARTA QUEIROZ DOS SANTOS LIMA X JOSE PORFIRIO DOS SANTOS(SP090492 - RICARDO YAMAGAMI ABRAHAO)

Compulsando os autos, preliminarmente, verifico a necessidade de apreciar a regularidade acerca da manutenção dos sócios no pólo passivo, diante dos elementos constantes nos presentes autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, determino a anotação, na capa dos autos, de que este é o processo piloto das execuções em curso. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008,

DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...) (STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(Resp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaques).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pela exequente.Diante do apensamento do presente processo piloto às Execuções Fiscais de números 200361820383663, 200061820984736 e 200061820981437, os créditos tributários de todos os processos serão analisados na presente decisão. Observo que o crédito tributário da presente demanda refere-se ao período de 1996/1997, com vencimentos de 29/02/1996 a 31/01/1997 no que concerne à CDA nº 80.2.00.000980-33. Com relação à Execução Fiscal de nº 200361820383663, o crédito tributário refere-se ao período de 1997/1998, com vencimentos de 30/04/1997 a 30/01/1998 no que concerne à CDA nº 80.6.03.025091-91. Com relação à Execução Fiscal de nº 200061820984736, o crédito tributário refere-se ao período de 1996/1997, com vencimentos de 15/02/1996 a 15/01/1997 no que concerne à CDA nº 80.7.00.000834-40. Por fim, com relação à Execução Fiscal de nº 200061820981437, o crédito tributário refere-se ao período de 1996/1997, com vencimentos de 29/02/1996 a 31/01/1997 no que concerne à CDA nº 80.6.00.003306-52.O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 27/10/2004 (fl. 292), promovendo a diligência no endereço constante da petição inicial (fl. 02), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade.A par disso, não há notícia de registro de dissolução da sociedade perante a JUCESP, conforme documentos de fs. 293/294.De acordo com a documentação apresentada nos autos, em especial a ficha cadastral de fs. 293/294, verifico que:- O sócio JOAO MARCOS DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA ingressou na sociedade em 08/12/1993, como sócio, assinando pela empresa, mantendo esta posição até o momento da constatação da dissolução irregular, bem como era sócio à época do fato imponible. Assim, responde pelo crédito tributário executado. - A sócia MARTA QUEIROZ DOS SANTOS LIMA (nome correto à fl. 55) ingressou na sociedade em 08/12/1993, como sócia, assinando pela empresa, retirando-se da sociedade em 23/09/1996. Assim, não responde pelo crédito tributário executado. - O sócio JOSE PORFIRIO DOS SANTOS ingressou na sociedade em 23/09/1996, como sócio gerente, assinando pela empresa,

mantendo esta posição até o momento da constatação da dissolução irregular. Assim, responde pelo crédito tributário executado a partir de 23/09/1996. Ante o exposto: Mantenho os sócios JOAO MARCOS DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA (citado às fls. 71, 74 e 76) e JOSE PORFIRIO DOS SANTOS no pólo passivo dos Processos de números 00976544620004036182, 200361820383663, 00061820984736 e 200061820981437, com a ressalva de que o coexecutado JOSE PORFIRIO DOS SANTOS responde pelos débitos em cobro a partir de 23/09/1996.- Excluo a sócia MARTA QUEIROS DOS SANTOS LIMA do pólo passivo dos Processos de números 00976544620004036182, 200361820383663, 200061820984736 e 200061820981437. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos das Execuções Fiscais de números 200361820383663, 200061820984736 e 200061820981437, bem como para os autos dos Embargos à Execução de nº 00542554420124036182, aplicando-se o conteúdo da presente decisão para esses processos. Servindo a presente decisão de ofício, requirite-se à CEF informações acerca da transferência dos valores bloqueados originalmente nos autos da Execução Fiscal nº 200361820383663, para conta à disposição deste juízo, vinculada aos autos do processo piloto de nº 00976544620004036182. Intime-se a exequente acerca da presente decisão, bem como para que traga os cálculos individualizados relativos à responsabilidade do coexecutado JOSE PORFIRIO DOS SANTOS. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Por fim, intime-se o coexecutado JOAO MARCOS DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA, por meio de publicação, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro, do CPC, acerca da penhora realizada às fls. 244/250, para fins de eventual oposição de Embargos à Execução, bem como para que assumo o encargo de depositário do bem imóvel de matrícula nº 10.753, do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 93/95). Decorrido o prazo do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0048949-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR)

Fls. 51/61. Defiro vista dos autos conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2416

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045989-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046245-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046245-0)) AGRO PECUARIA MALOAN LTDA(SPI30603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2016, do Conselho Nacional de Justiça.Fls. 227/233 - Intime-se a embargante para apresentar, no prazo de 10 dias, os documentos referidos à fl. 233, último parágrafo, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de prova pericial.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2688

EXECUCAO FISCAL

0553434-96.1983.403.6182 (00.0553434-8) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X SOCIEDADE CIVIL E CULTURAL IRMA MADALENA LTDA X MARIA TERESA ARENQUE AMBROSIO X LUCIO AMBROSIO X NELSON GONCALVES DE MACEDO X EDUARDO ARENQUE AMBROSIO X MARALUCIA ARENQUE AMBROSIO ABRAMOVAY(SPI95860 - RENATA GIOVANA REALE E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X MARCIO ARENQUE AMBROSIO

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0016219-45.2003.403.6182 (2003.61.82.016219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRIMEIRA CLASSE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP290940 - REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO) X WILLIAM ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA X RODRIGO GERTSENCHTEIN DE LACERDA X ENY ROSELYS DE OLIVEIRA LACERDA

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 189, parte final.

0017454-76.2005.403.6182 (2005.61.82.017454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVARTIS AGRIBUSINESS LTDA(SP165075 - CESAR MORENO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP335945 - GABRIELA PIOVEZZANI DA SILVA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 380, parte final.

0009642-12.2007.403.6182 (2007.61.82.009642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-REDE CONTRUCOES ELETRICAS LTDA X JOSE EVARISTO DE MENEZES FILHO(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X ROBERTO AVEDIS MOMJIAN(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X JOAO VANDERLEI DA SILVA

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpram-se as determinações de fls. 283.

0054983-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORJAN OLOF VILHELM OLSEN(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 73, parte final.

0006490-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA LIBERFARMA LTDA - ME X MOISES FERREIRA DE SOUZA X NILVA FERREIRA DE SOUZA MISSAWA(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, promova-se vista ao exequente.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1612

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000273-86.2010.403.6182 (2010.61.82.000273-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054832-32.2006.403.6182 (2006.61.82.054832-0)) PITUKA INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 528/529: Expeça-se alvará de levantamento, conforme o requerido, no valor de R\$ 3.300,00(três mil e trezentos reais).Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2625

EMBARGOS A ARREMATACAO

0064277-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-15.2004.403.6182 (2004.61.82.006758-7)) ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:(i) o inciso IV do art. 319 do CPC/2015 (pedido com as suas eventuais especificações).(ii) o inciso V do art. 282, CPC/1973 / o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).(iii) o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de.- cópia legível de fls. 176/204 dos autos principais. (iv) o aditamento da inicial com relação ao arrematante, como litisconsorte necessário. II. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040264-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010660-24.2014.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MARCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0056491-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041856-51.2010.403.6182) LORENZO GIACOMAZZI(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0059183-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019611-07.2014.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPO69227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformatando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0059996-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074101-81.2011.403.6182) CARLOS JUNJI OKAMOTO(SP128099 - MARILDA MARTINS DRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa execução fiscal, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 10 (dez) dias. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0062820-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047133-92.2003.403.6182 (2003.61.82.047133-3)) CARLOS ARAUJO WATANABE(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA SCHLICKMANN E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0064199-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047913-46.2014.403.6182) CHOCOMIL COMERCIAL LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0047133-92.2003.403.6182 (2003.61.82.047133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGUANA PRODUCAO DE FILMES LTDA X CARLOS ALBERTO ARAUJO WATANABE(SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS) X ELIETE MARIA COFFERRI

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0006758-15.2004.403.6182 (2004.61.82.006758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE E SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 34 dos autos dos embargos apensos. Após, tomem conclusos.

0024270-35.2009.403.6182 (2009.61.82.024270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANAA PRODUCOES E COMERCIO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

I. Fls. 231/234: Dou por insubsistente a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, uma vez que restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. II. 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0041856-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LORENZO GIACOMAZZI(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X LORENZO GIACOMAZZI

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais.2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação renunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 9. Cumpra-se. Intimem-se.

0031885-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DALILA DA CUNHA(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0074101-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA TRANSJUMBO LTDA EPP(SP128099 - MARILDA MARTINS DRAME) X NELSON YOITIRO OKAMOTO X CARLOS JUNJI OKAMOTO

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressaltada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão de fls. 66/67 e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Cumpra-se. Intimem-se.

0060116-11.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X ENERGIA PCH FIP(SPI22221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SPI24517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens efetivada pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0050748-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUNGEE DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 38/48) foi atravessada por BUNGEE DO BRASIL LTDA em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Ataca, ainda na linha formal, a reunião, num único feito, de mais de um título, dizendo indevida essa cumulação. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narra os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Reabro à executada o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 21/2). No seu silêncio, voltem conclusos para fins de deliberação sobre construção forçada (tomada por superada que estará a oportunidade de pagamento ou de garantia voluntária). Cumpra-se.

0010660-24.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP195398 - MARCIA APARECIDA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos.

0019611-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

1. Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0047368-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTONOMIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. - EP(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens efetivada pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0047913-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHOCOMIL COMERCIAL LTDA - EPP(SP166893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS)

Fls. 24/31: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) prova (legível) da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0067361-05.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ AUGUSTO MATSUOKA(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0009722-92.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0022197-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0037972-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICENTE LENTINI FILHO(SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS)

Fls. 11/3:I. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Abra-se vista a exequente para que diga se possui interesse no precatório oferecido para a garantia integral da execução. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0046009-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens efetivada pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0061531-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

I.O comparecimento espontâneo da executada supre a falta de citação (art. 239, parágrafo único do CPC/2015).II.Manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens efetivada pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0018132-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XIKSIS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA)

I.Recebo a inicial.II. Fls. 56/63:1 Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada da executada e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0037297-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032292-24.2005.403.6182 (2005.61.82.032292-0)) MARCELO PINHEIRO COSTA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito.1. Haja vista a divergência entre os valores apresentados às fls. 85 e 87, bem como que a executada Fazenda Nacional apresentou concordância baseada nos valores apresentados às fls. 85 (R\$ 1.735,12 - cf. fls. 91-verso), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição de Requisição de Pequeno Valor nos termos de seu requerimento de fls. 85/6.2. Havendo concordância do exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.3. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 209

EXECUCAO FISCAL

0029301-80.2002.403.6182 (2002.61.82.029301-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONTO DE OURO INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS E BONES LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Compulsando os autos verifico que até o momento não houve juntada de procuração da executada nos autos, em que pese a intimação para esse fim por duas vezes, se limitando a defensora a apresentar apenas a cópia do contrato social. Desta forma, intimem-se as subscritoras das petições que vem sendo juntadas aos autos regularmente para que apresentem procuração e cópia do contrato social atualizado, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de exclusão dos nomes das advogadas do sistema de movimentação processual.Deverá, ainda, apresentar ao juízo a comprovação dos depósitos dos últimos meses, visto que o último juntados aos autos data de fevereiro/2016.Fl. 449-verso: Defiro. Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda do montante depositado na conta nº 2527.635.534143-6, SEM ENCERRAMENTO, para que seja viabilizada a continuidade dos depósitos por parte da executada.Fl.s. 430/431: em razão da conversão dos valores mencionados, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito com as devidas deduções.

0047244-42.2004.403.6182 (2004.61.82.047244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRILEX CRIART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEONIDAS CONSUEGRA ROMERO X AMELIA YOCHIKO NATSUMEDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007943-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MAURO BERING

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0058761-63.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Torno sem efeito a decisão de fl. 27. 1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) realize a apropriação do valor total depositado na conta nº 2527.005.52402-8 (fl.10), vinculada a estes autos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da apropriação.2. Após, remetam-se os autos Arquivo (findo). Publique-se.

0005393-08.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PAULO ROGELIO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0016261-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUIZA ANDRADE VIANNA OLIVA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Requer o executado antecipação de tutela/liminar em exceção de pré-executividade, alegando parcelamento dos débitos cobrados nos autos. Não conheço do pedido de antecipação de tutela/liminar, haja vista que o Código de Processo Civil disciplina as tutelas no Livro V e da forma em que foi requerida, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas no referido diploma legal. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0027031-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO(SP317864 - GUILHERME KATAOKA GUIMARÃES E SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Requer o executado o reconhecimento de que os caminhões de placas DDC 6715 e CBC 8701 são absolutamente impenhoráveis sob a alegação de que são utilizados exclusivamente no exercício de suas atividades profissionais. A penhora recaiu sobre os veículos em 06/07/2015 e o trintídio legal para oposição de embargos decorreu sem que tivessem sido opostos, sequer uma simples petição com a alegação da impenhorabilidade foi juntada aos autos. Somente em 20/04/2016 é que o executado suscitou a impenhorabilidade, às vésperas do leilão ocorrido em 25/04/2016. Entretanto, o executado não comprovou a indispensabilidade do uso do bem na sua atividade laborativa, sequer que os caminhões são os únicos disponíveis para o desempenho de suas funções. Ademais, na certidão do Oficial de Justiça de fls. 29, lavrada em 14/11/2014, há a informação de que sequer há estoque rotativo, o que permite supor que as atividades estão, de certa forma, paralisadas. A simples apresentação da ficha cadastral em que resta demonstrada a atividade da executada não tem o condão de comprovar a utilidade dos caminhões para o desempenho de suas atividades. Nesse sentido, já decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.083 - SC (2014/0040781-1) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKIN A DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BEBIDAS THOMSEN LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl.439): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. Correto o indeferimento da nomeação dos bens à penhora, seja em razão da preferência da penhora de veículos terrestres, que ocupa a segunda posição na lista de bens que devem ser penhorados, enquanto que a penhora sobre os bens ofertados pela executada ocupa a terceira posição, seja porque somente é possível a substituição da penhora, sem a concordância do credor, quando feita por dinheiro ou fiança bancária, o que não é o caso, sendo certo que houve recusa por parte da agravada. No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 11 da Lei 6.830/80 (LEF); 620 e 649 do CPC. Sustenta, em resumo, a possibilidade de nomeação à penhora de precatórios, em respeito ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Sobre o tema discutido nos autos, a Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não fosse observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Refêrdo precedente ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada. 3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao Documento: 34189534 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 20/03/2014 Página 2 de 5 regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013) Ademais, a jurisprudência desta Corte entende ser inviável em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ART. 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A verificação da não observância ao art. 620 do CPC, que cuida do princípio da menor onerosidade, demandaria, no caso, o reexame de matéria fática, o que encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ. 2. Não há vício da sentença quando a decisão proferida corresponde a um minus em relação a ambas as pretensões em conflito (RTJ 86/367), nem se julgada procedente em parte a ação, porque no pedido mais abrangente se incluiu o de menor abrangência (RE n. 100.894-6-RJ, Rel. Min. Moreira Alves) (REsp 121.344/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 9/2/05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.423.469/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 2/5/13, DJe 10/5/13) Por fim, o acórdão recorrido considerou que seria ônus do executado comprovar a utilidade ou a necessidade do bem para o exercício de suas atividades profissionais, e que a parte recorrente não comprovou a impenhorabilidade dos veículos em debate (fl. 436). Assim, rever as conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. [...] 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (REsp 1.96.142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Diante do exposto, indefiro o reconhecimento de impenhorabilidade dos veículos supramencionados tendo em vista que, conforme certidão de fls. 53 de que os veículos de placas FMP 6356 e EFS 5777 não foram localizados, determino que a Secretaria altere a restrição de transferência para circulação, para que sejam ulteriormente apreendidos. Intime-se o executado para que apresente os veículos acima descritos sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor da execução, nos termos do inciso IV do artigo 77 do CPC. I.

0050831-57.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RUTH AUGUSTO DA SILVA SOARES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007192-52.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALDA VALERIA AGUIRRA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007446-25.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PLANET-BOM RETIRO CONFECÇOES LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0008087-13.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FLAVIA MOURA RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0018429-83.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Intime-se a executada, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada às fls. 50/51 foi outorgada por quem não detinha poderes, haja vista que a empresa recuperanda deve ser representada pelo seu administrador/gestor judicial, bem como apresente certidão de objeto e pé da recuperação judicial em que reste comprovado que não houve trânsito em julgado da referida ação. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. Na ausência de cumprimento, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0019262-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AS AUTOSAT TELECOMUNICACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Requer o executado, por meio de ação própria, a anulação da arrematação dos veículos de sua propriedade. Não conheço da ação, tendo em vista que deve ser proposta perante o juízo competente para conhecê-la. Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 56/91 que, dentre outras normas de organização judiciária, estipulou que a execução e os embargos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o mandado de segurança, a ação declaratória negativa de débito, a ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Ressalto que, inobstante a existência de conexão entre a ação proposta e o respectivo executivo fiscal, não é possível a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da competência especializada deste Juízo, revestida de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Em abono deste pensar, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes. (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014. FONTE_REPUBLICACAO:). Dessa forma, cabe ao executado, caso assim entenda, propor a referida ação no juízo competente para seu processamento e julgamento. Por outro lado, a informação sobre a quitação do débito é relevante, razão pela qual, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente, em 20 (vinte) dias, sobre tal alegação. I.

0028984-62.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CLEYTON COUTINHO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0002924-18.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA CIDORAL LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0004853-86.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TRAUGOTT GEHRING

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0006078-44.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO CLEIDSON PAULO SANTANA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0062951-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDE OFTALMOLOGIA LTDA - EPP(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Considerando que o instrumento de procuração apresentado é particular e não judicial e que sequer faz menção ao advogado subscritor da petição, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de cumprimento do item anterior, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Tendo em vista que a procuração não contém cláusula específica para receber citação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, cite-se o executado, por correio. Cumprida a determinação de regularização da representação processual e o retorno do Aviso de Recebimento dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. I.

0008348-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0012799-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0015797-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINARI CONFECÇOES DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0016159-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPG - INSTITUTO NACIONAL DE POS-GRADUACAO LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0021156-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0021481-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LONGARENCE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0021522-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0021890-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBAL MARKETING PROMOCIONAL LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0022858-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIANE SILVA DE MELO COMERCIAL DE UTENSILIOS DOMESTICOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0032898-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018574-28.2003.403.6182 (2003.61.82.018574-9) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HELCIO HONDA X INSS/FAZENDA

1. Não conheço do pedido de expedição de requisição de ofício de pequeno valor, tendo em vista que a embargada sequer foi intimada. Requeira, a embargante, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito nos termos do artigo 535 do C.P.C.. Após, cumprida a determinação supra, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0014822-09.2007.403.6182 (2007.61.82.014822-9) - JOAO BATISTA TRIGO MOREIRA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA E SP292910 - ALESSANDRO JOSE PARAIZO TRIGO MOREIRA E SP292910 - ALESSANDRO JOSE PARAIZO TRIGO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALESSANDRO JOSE PARAIZO TRIGO MOREIRA X INSS/FAZENDA X JOAO BATISTA TRIGO MOREIRA X INSS/FAZENDA

1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor de número 20160000040, noticiado às fls. 166/171, comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a correta grafia de seu nome (a divergência entre as grafias está demonstrada à fl. 171). Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá a exequente providenciar a regularização no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação de cópia do documento de identidade afim de que seja retificada a autuação. 2 - Cumprido o parágrafo anterior, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo exequente. 3 - Retificada a autuação, expeça-se ofício requisitório, nos mesmos termos do anteriormente expedido. O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram. 4 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0002434-40.2008.403.6182 (2008.61.82.002434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO E PR040321 - EDUARDO DESIDERIO) X EDUARDO DESIDERIO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 95/97: Defiro. Retifique-se o ofício requisitório nº 20160000025 para fazer constar o advogado Eduardo Desidério (OAB/PR 40.321 e CPF nº 032.839.869-16) como requerente. Após intemem-se as partes a manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do C.J.F.. Cumpram-se os itens 4 a 9 da decisão de fls. 89/90.

0024535-66.2011.403.6182 - MARIA CREUSA QUEDAS MACHADO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS E PE018526 - MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor de número 2016000042, noticiado às fls.177/182, comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a correta grafia de seu nome (a divergência entre as grafias está demonstrada à fl. 182). Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá a exequente providenciar a regularização no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação de cópia do documento de identidade afim de que seja retificada a autuação.2 - Cumprido o parágrafo anterior, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo exequente. 3 - Retificada a autuação, expeça-se ofício requisitório, nos mesmos termos do anteriormente expedido.O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram.4 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10813

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001534-4) - NATALE VICENTIM X MARIA TERESA PELVINE VICENTIM X AMAZILIO DE OLIVEIRA X ERIBERTO GUIMARAES X ESTEVAM ALONSO X HIDEO MASSUDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS X IRINEU CANTARIN X JOAO MONETI FILHO X SONIA REGINA MONETTI X HENRIQUE OMAR MONETI X MARIA CRISTINA ALVIZI X PEDRO SANTANA RIBEIRO X SINEI FUKUYAMA X UMBERTO DELLA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o e-mail de fl.932 e dos extratos anexos, que comprovam que o benefício referente a Irineu Cantarin já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002498-0) - FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.259/271, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0003275-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003275-6) - HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.416/434).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004565-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004565-6) - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.380/403).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000122-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000122-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.227/255, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0013679-40.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 210-224, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0003843-83.2012.403.6126 - SONIA APARECIDA MAGNANI FAVARO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SERODIO DOS SANTOS(SP292520 - DENIVAL CERODIO CURACA) X SONIA APARECIDA MAGNANI FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há valores a receber, bem como a manifestação do INSS de fl.511, manifeste-se a parte Autora acerca da extinção da execução, prazo 5 dias. Após, venham conclusos os autos.Intime-se.

0000255-91.2012.403.6183 - JOSE BERTULINO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.801/814, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0005380-40.2012.403.6183 - PAULINO SEBASTIAO NOGUEIRA(SPI89073 - RITA DE CASSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO SEBASTIAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268 - Aguarde-se o decurso do prazo de cumprimento da notificação n.5690/2016(fl.266).Int.

0039606-08.2012.403.6301 - FATIMA FACINI(SPI85488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos honorários sucumbenciais apresentado pelo INSS (fls.200/203).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000028-67.2013.403.6183 - ELI DUARTE DE LIMA(SP220306 - LILLANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.338/367).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003693-91.2013.403.6183 - JOSE JOSIMAR LOPES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOSIMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007155-56.2013.403.6183 - ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.243 - Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0000363-52.2014.403.6183 - ANGELO LIMA FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.197/208, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0004598-62.2014.403.6183 - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.180/201, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0001136-63.2015.403.6183 - EDUARDO VELKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VELKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.152- Defiro pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004997-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004997-2) - ELZA MARIA MANOEL PAIXAO(SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA MANOEL PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.195/221, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 10831

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012399-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012399-4) - MARCIO ROBERTO VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217-232: INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 10 dias. Quanto ao pedido formulado, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil, aduzido na petição em tela, deverá, este, ressaltar, ser apreciado após a implementação da obrigação de fazer. Int. Cumpra-se.

0006899-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006899-9) - ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fls. 243-248 NÃO ESTÁ ASSINADA e considerando, ainda, a ausência de clareza de referida peça (fls. 243-248), uma vez que o verso das páginas contém impressões totalmente estranhas ao feito, causando, em consequência, dificuldade de interpretação, determino à parte exequente que, em substituição à apresentada (fls. 243-248), traga aos autos, no prazo de 5 dias, uma nova petição, compreensível e subscrita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008530-29.2012.403.6183 - SILVIO DA SILVA SPINOZA(SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA SPINOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2-) Ante o decisum final, de fls. 89-90, com trânsito em julgado (fl. 93), informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos da referida sentença (fls. 89-90).3-) Após a manifestação do demandante, se informado da necessidade do cumprimento da obrigação de fazer, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 10 (dez dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). 4-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 6-) Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10832

PROCEDIMENTO COMUM

0008817-26.2011.403.6183 - TADEU DIOGO DE SOUZA X JUCIARA SALES DOS SANTOS X FERNANDO TADEU SALES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 295: defiro. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição do feito trabalhista, conforme já determinado.2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se subsiste o interesse na produção da prova pericial.Int.

0002339-60.2015.403.6183 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA CAUZZO(SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1125- 1130: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

1. Fls. 305-319: ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Esclareça a parte autora se tem interesse na oitiva da testemunha José Edmar Adriano, bem como nas testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo. Não havendo interesse, concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de memoriais.Int.

0003441-83.2016.403.6183 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 185-186 como aditamento à inicial.Publicue-se a decisão de fls. 187-188.Int.(Decisão de fls. 187-188:Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a cessação da cobrança de valores efetuada pela autarquia.A ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 176-177). Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 183). Vieram os autos conclusos. Decido. Preceituam os artigos 297, caput, e 300, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, podendo ser concedida a tutela de urgência quando houver elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O autor informa que sempre trabalhou na área de segurança, em especial, junto às empresas Alerta Serviços de Segurança e Vigilância Ltda e Protege Proteção e Transporte de Valores Ltda. Embora tenha obtido uma aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/01/2011, mediante o reconhecimento da especialidade dos vínculos acima, alega que o INSS, na via administrativa, identificou irregularidades na concessão do benefício, culminando na sua cessação e na cobrança do montante recebido entre 28/01/2011 e 30/11/2014, no valor de R\$ 108.247,33.Do compulsar do processo administrativo, vê-se que o INSS, após requerer documentos e informações junto às empresas em que o autor laborou, constatou a ausência da especialidade em relação ao vínculo na Protege Proteção e Transportes de Valores Ltda, entre 10/12/1984 a 28/04/1995, pois (...) não fica caracterizada a exposição de forma habitual e permanente, aos perigos da função, conforme previsto no Código 2.5.7, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, não atendido (fl. 167). Ademais, a empresa teria declarado o desconhecimento do vínculo empregatício de Geraldo Antunes, que assinou o DSS8030 referente ao autor. O cerne da controvérsia, portanto, diz respeito à suposta irregularidade no vínculo laborado na empresa Protege Proteção e Transportes de Valores Ltda. Em que pese a irregularidade, em tese, em relação ao formulário DSS 8030, por ter sido assinado por pessoa estranha ao quadro de funcionários da empresa Protege Proteção e Transportes de Valores Ltda, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a existência denexo entre o aludido vício e o autor, tampouco intento fraudulento na obtenção do benefício. Ao contrário, nota-se a existência de outras provas favoráveis ao segurado. Com efeito, consta da CTPS de fl. 37 o labor na empresa Protege Proteção e Transporte de Valores Ltda, entre 10/12/1984 e 24/08/1998, na função de Guarda Carro Forte. Em resposta ao ofício expedido pela autarquia, a referida empresa confirmou o vínculo empregatício do autor (fl. 105). Por fim, constam, no CNIS, recolhimentos do autor no aludido lapso temporal (fls. 52-54).Ressalte-se que a atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é possível reconhecer, como tempo especial, o lapso laborado na empresa Protege Proteção e Transportes de Valores Ltda, entre 10/12/1984 a 28/04/1995. Enfim, ante os apontamentos acima, verifica-se presente a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, impende ressaltar a cobrança administrativa, efetuada pelo INSS, no importe de R\$ 108.247,33.Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência, a fim de que seja restabelecido o benefício do autor (NB 42/155.202.894-9), no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, bem como seja suspensa a cobrança administrativa do valor de R\$ 108.247,33. Notifique-se eletronicamente, com urgência, o INSS para que dê cumprimento a esta tutela.Registre-se. Cite-se. Intime-se.)

0003479-95.2016.403.6183 - DEVANIR ANGELO FRAGA(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87-91: recebo como aditamento à inicial. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 63.912,12, conforme apresentado à fl. 87.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0004235-07.2016.403.6183 - EURIPEDES GUILHERME DA SILVA(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 70-71 e 72-73: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0005275-24.2016.403.6183 - TANIA DE MELO VALENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.664,29 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.306,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.306,36 (trinta mil, trezentos e seis reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005349-78.2016.403.6183 - JOAO RUBENS SABONARO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.860,21 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 39.955,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.955,32 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005425-05.2016.403.6183 - MILTON ROBERTO DI GILIO (SP367255 - MARTA GUIDO TEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.884,41 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.664,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.664,92 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005592-22.2016.403.6183 - EDNA JERUSA MAIA BRITO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.161,05 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.345,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.345,24 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.933,06 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.081,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.081,12 (vinte e sete mil e oitenta e um reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005637-26.2016.403.6183 - IVALDO OLIMPIO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.429,91 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.118,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.118,92 (vinte e um mil, cento e dezoito reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005846-92.2016.403.6183 - JOAO BOSCO CABRAL(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.875,69 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.769,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.769,56 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005908-35.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO CRUZ DE ASSUNCAO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.902,69 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 39.445,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.445,56 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005937-85.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 4.191,27 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 11.982,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.982,60 (onze mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006120-56.2016.403.6183 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006230-55.2016.403.6183 - MARIA LUISA PETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.150,00 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 36.477,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.477,84 (trinta e seis mil e quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006231-40.2016.403.6183 - SERGIO ALVES DE REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.567,29 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.470,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.470,36 (dezenove mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006349-16.2016.403.6183 - RENATO DOS REIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.453,87 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.831,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.831,40 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006386-43.2016.403.6183 - ELISA SAITO TAIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.682,18 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.091,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.091,68 (trinta mil e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO COMUM

0004784-22.2013.403.6183 - SIZELPO ANTONIO MIRANDA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIZELPO ANTONIO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000200-38.2015.403.6183 - DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito o Dr. MICHEL LUCAS LEITE LIMA, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia na empresa: CPTM - Estação Barueri, situada na Praça João Batista, no. 30, Centro - Barueri/SP, CEP 06401-070, no dia 07/11/2016 às 10:00 horas; Quesitos juntados pelas partes às fls.325/327 e 332/333. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Oficiem-se as empresas para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº 00002003820154036183, em que são partes Denis Fernandes de Oliveira e o INSS, no dia e hora acima designados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002211-40.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010710-13.2015.403.6183 - CICERO LOURENÇO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO LOURENÇO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença (NB 552.858.617-4). Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 33, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória pleiteada. Contestação juntada às fls. 49/59. Houve réplica (fls. 71/74). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 30/05/2016, cujo laudo foi juntado às fls. 83/91. Intimadas as partes, nada requereram. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Na hipótese em exame, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Em seu laudo de fls. 83/91, o expert do Juízo entendeu pela existência de incapacidade total e permanente da parte autora para sua atividade habitual, desde a data da cessação do auxílio-doença. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderá ser readaptada a uma nova função que não demande esforço/sobrecarga da coluna lombar. Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de consulta de cópia da CTPS (fls. 38/47), CNIS e Plenus acostados às fls. 61/67, que indicam a existência de vínculo desde 01/04/2006, com último recolhimento em 12/2015 e recebimento de auxílio-doença entre 18/08/2012 e 30/01/2013 (NB 552.858.617-4) e entre 08/03/2014 e 21/05/2014 (NB 605.386.335-5). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-doença, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de agosto de 2016. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Tendo em vista que o autor recebeu auxílio-doença entre 18/08/2012 e 30/01/2013 (NB 31/552.858.617-4) e entre 08/03/2014 e 21/05/2014 (NB 91/605.386.335-5), intime-se o Senhor Perito para que esclareça a qual desses benefícios quis fazer referência em seu laudo, diante da resposta ao quesito 9 do Juízo que fixou a DII na data da cessação do benefício previdenciário por auxílio-doença. P. R. I.

0002297-74.2016.403.6183 - EDIMAR PEREIRA DE SOUSA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07/11/2016, às 14:30 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0002710-87.2016.403.6183 - JACINTO DE ALMEIDA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Quesitos juntados pela partes às fls.09/10 e 57. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07/11/2016, às 16:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0003061-60.2016.403.6183 - JOSE BEZERRA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas apreentadas.

0005492-67.2016.403.6183 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007015-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006147-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARANGONI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006838-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA APARECIDA RUIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006789-18.1993.403.6183 (93.0006789-3) - AMERICO GONCALVES LOPES X MARIA REGINA LOPES X VERA LUCIA LIMA X LUIZ CARLOS LOPES X BENJAMIN DELOSSO X ADELINA DELLOSSO X GALDINO PEREIRA FRANCO X OSNY PEREIRA FRANCO X NOEMI FRANCO MASCARENHAS X KAZUO MORIKAWA X KENJI FURUYA X MIGUEL GUILGER BANDEIRA X PATRICIA REGINA GUILGER BANDEIRA VILHEGAS X ROSEMARY GUILGER BANDEIRA TACCETTI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA REGINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pagamento dos honorários foi determinado nos autos dos embargos à execução no. 0000054-51.2002.403.6183, desentranhe-se a petição de fls. 580/581, pois estranha a estes autos, juntando-a naqueles autos. Outrossim, cumpra a parte autora a determinação de fls.564, quanto ao exequente Kazuo Morikawa, no prazo de 10(dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0002387-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002387-5) - MARIA TEREZINHA EGYDIO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003726-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003726-7) - CELSO DE OLIVEIRA AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado.Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Int.

0005774-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005774-6) - GEROLINO GOMES DE ASSIS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINO GOMES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ para que proceda ao correto cumprimento da sentença.Instrua-se com cópia da petição de fls. 202/238.Int.

0006047-94.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RUIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS às fls.458/460, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se com urgência. Int.

0001006-15.2011.403.6183 - SEBASTIAO GISTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.947/948:Diante da decisão proferida pelo E. TRF nos embargos de declaração , atribuindo efeito modificativo à decisão proferida no agravo de instrumento, retomem os autos à Contadoria para adequação da conta, cumprindo integralmente ao julgado. Int.

0005772-77.2012.403.6183 - REINALDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0012441-15.2013.403.6183 - NICANOR ALVES DA SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12989

PROCEDIMENTO COMUM

0003741-21.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de 17.02.1976 a 27.02.1977 (RACZ CONSTRUTORA S/A), de 22.11.1977 a 05.06.1978 (ENGEFER S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO) e de 08.08.1978 a 15.11.1978 (SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM TERRAMOTO LTDA) como períodos comuns urbanos e do período como contribuinte individual - de 01.06.2003 a 13.06.2006, bem como do período de 04.09.1985 a 30.05.1996 (VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA), como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.01.1974 a 31.12.1974 como exercido em atividade rural e consecutiva somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/141.366.373-4, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004591-70.2014.403.6183 - FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do falecido marido da autora - NB 42/086.025.812-2, com reflexos em seu benefício de pensão por morte - NB 21/156.741.638-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0017641-03.2014.403.6301 - SEBASTIAO CHAVES DE OLIVEIRA(SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer o período de 01.04.1987 a 28.04.1995 (SANTA NAJAT LTDA(RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA) como exercidos em atividades especiais, a conversão tem tempo comum, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pleito afeto ao NB 42/158.991.670-8.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0001335-85.2015.403.6183 - JORGE ROBERTO ISSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.865.687-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0002832-37.2015.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.150.126-3 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003700-15.2015.403.6183 - MARIA VILMA ALMEIDA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do falecido marido da autora - NB 46/087.998.813-4, com reflexos em seu benefício de pensão por morte - NB 21/159.131.237-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004082-08.2015.403.6183 - ALOIS PAVLIC(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.821.273-0 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004176-53.2015.403.6183 - JOSE CARLOS NOCCE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.872.039-6 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004937-84.2015.403.6183 - EDSON PALANI IZIDORO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.113.119-9 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0005085-95.2015.403.6183 - VERA GONCALVES VIANA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.345.793-8 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0006458-64.2015.403.6183 - JAYR RIBEIRO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/084.098.331-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0006695-98.2015.403.6183 - WANDERLEY ANTONIO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/084.396.849-4 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007036-27.2015.403.6183 - ALFEU PRIEDOLS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.190.351-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007042-34.2015.403.6183 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46.088.106.958-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007047-56.2015.403.6183 - LAUDO BERNARDES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.797.582-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007127-20.2015.403.6183 - WILSON FIORE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.280.293-3 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007403-51.2015.403.6183 - HORLEI PASSADOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fs. 91/92 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007458-02.2015.403.6183 - YELMO ZENKO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.224.334-9 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007515-20.2015.403.6183 - LORIVAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre 15.03.2012 à 30.10.2014, pertinentes ao benefício - NB 46/160.065.019-5 renumerado para NB 46/157.837.899-8, compensada eventual quantia já creditada, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007523-94.2015.403.6183 - MIGUEL ANTONIO MATTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/087.871.621-1 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007747-32.2015.403.6183 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.192.892-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007854-76.2015.403.6183 - ANTONIO ROLIM X ADAO JOSE DE CARVALHO X NARCISO PEDROSO PORTELA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores - NB's 42/082.228.035-3, 42/088.114.374-0 e 46/085.806.081-7 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0008047-91.2015.403.6183 - HIROSHI OKAMORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.142.728-4 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008084-21.2015.403.6183 - MARIO ABDUCH(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.046.232-9 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008090-28.2015.403.6183 - RUDOLF STATZ HINRICH BENNECKE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - 42/086.034.731-1 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0008409-93.2015.403.6183 - MAURO ALMILHATTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/082.399.252-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0008562-29.2015.403.6183 - CLAUDIA IGERIA ROMANA SIGNORINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 57/082.400.890-1 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008800-48.2015.403.6183 - MARIA DA PENHA MENDES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/047.866.044-8 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009104-47.2015.403.6183 - JESUS MONTEIRO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.042.264-7 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009147-81.2015.403.6183 - ADEMAR ANGELO CASTELARI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/087.974.271-2 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009424-97.2015.403.6183 - LEONICE LOPES DE SOUZA SANTANA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/108.519.267-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009551-35.2015.403.6183 - BENEDITO LUIZ PEREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.449.009-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009614-60.2015.403.6183 - AIRTON BELLENTANI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.842.916-0 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010339-49.2015.403.6183 - ALZIRA EVANGELISTA DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 21/088.012.899-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0010452-03.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE BRITO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.009.577-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011178-74.2015.403.6183 - INACIO ALVES DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/087.970.964-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011357-08.2015.403.6183 - DIRCE DA SILVEIRA MORAES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 42/088.138.666-9 e 21/131.692.401-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011362-30.2015.403.6183 - NATALINA BASILDES DE MELO DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por idade do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 46/086.029.417-0 e 21/127.114.172-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011478-36.2015.403.6183 - AMANCIO FRAGA AMORIM(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/082.401.045-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011640-31.2015.403.6183 - ALBERICO LIRA FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/082.199.273-2 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011703-56.2015.403.6183 - MANOEL RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.320.175-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011870-73.2015.403.6183 - JUVENIL FELIPE DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre 05.07.2012 à 31.05.2014, pertinentes ao benefício - NB 42/161.299.744-6 - renumerado para NB 42/156.184.914-3, compensada eventual quantia já creditada, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011883-72.2015.403.6183 - ARLINDO DALAROVERA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.141.353-4 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011988-49.2015.403.6183 - RUTH RUFINA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por idade do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 41/087.990.025-3 e 21/158.335.345-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontando os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0001038-44.2016.403.6183 - GILSON ALVES DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre 26.06.2012 à 30.04.2015, pertinentes ao benefício - NB 46/161.179.374-0 - renumerado para NB 46/159.514.409-6, compensada eventual quantia já creditada no período, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003779-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 80/91 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2015, no montante de R\$ 80.751,74 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 80/91, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

0005445-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 48/63 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2015, no montante de R\$ 215.453,49 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 48/63, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

0011995-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004544-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 33/49 dos autos, atualizada para ABRIL/2015, no montante de R\$ 51.737,10 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e dez centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 33/49, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

Expediente Nº 12990

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-45.2015.403.6183 - OSCAR DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005410-70.2015.403.6183 - MAURO GENARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006191-92.2015.403.6183 - ADELAIR JOSE DE SELES(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo dos períodos de 10.02.1978 a 19.10.1981 (ARBAME S/A MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO), 14.06.1982 a 01.02.1983 (LIOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 16.06.1983 a 22.08.1988 (ARBAME S/A MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO) e 23.08.1988 a 05.03.1997 (ARBAME S/A MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO), como exercidos em atividades especiais, com conversão em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao NB 42/161.837.857-8. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006345-13.2015.403.6183 - JORGE OSAMU HATANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006764-33.2015.403.6183 - ALVARO CARBAJO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002974-07.2016.403.6183 - ROBERTO MORACA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ROBERTO MORACA referente à revisão do Benefício n.º 42/143.681.046-6, no sentido do afastamento do fator previdenciário, condenando-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003369-96.2016.403.6183 - DENISE MARTINS STRAFACCI RODRIGUES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora DENISE MARTINS STRAFACCI RODRIGUES, referente à revisão do Benefício n.º 57/148.966.811-7, mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003376-88.2016.403.6183 - ANA LUCIA MACHADO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora ANA LUCIA MACHADO, referente à revisão do Benefício n.º 57/158.518.833-3, mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001174-0) - VICENTE COLLARO X JOANA COLLARO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICENTE COLLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001502-59.2002.403.6183 (2002.61.83.001502-2) - RENATO TEIXEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X RENATO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004984-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004984-7) - VAGNO MOREIRA PEREIRA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VAGNO MOREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007157-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007157-2) - AVANI NUNES FURTADO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANI NUNES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008434-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008434-0) - CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES X NELMA BENEDITA ANTUNES CAYRES(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006619-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006619-6) - JESU RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004955-81.2010.403.6183 - IRACI DE SOUZA(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007257-49.2011.403.6183 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007262-71.2011.403.6183 - EPIFANIO REIS DE MORAES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO REIS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP059744 - AIRTON FONSECA)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007635-05.2011.403.6183 - MAGNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS(SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAGNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008514-12.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010999-82.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012303-19.2011.403.6183 - MARLON PEREIRA SANTOS(SP285492 - VANESSA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012799-48.2011.403.6183 - MARCOS ELIAS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS ELIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013407-46.2011.403.6183 - ALOISIO FERNANDES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALOISIO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000989-42.2012.403.6183 - FERNANDA NASCIMENTO DAMASCENO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDA NASCIMENTO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002459-11.2012.403.6183 - MARIO LUCIO DO NASCIMENTO X KARIN KLAES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO LUCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007350-41.2013.403.6183 - NIVALDO PRIMO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PRIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12991

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-33.2014.403.6183 - WANESSA GUIMARAES DE BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo - NB 31/552.922.152-8. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001361-20.2014.403.6183 - JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao reconhecimento dos períodos de 12.02.1973 a 26.01.1974 (COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE), de 1980 a 04.03.1982 (TERRAPLANAGEM SUMARÉ LTDA), de 18.06.1986 a 15.03.1989, de 01.11.1989 a 18.08.1994 e de 11.01.1995 a 11.06.2013 (TRANSPORTES DE MÁQUINAS MARARI LTDA) como se exercidos em atividade especial, bem como da conversão de período comum havido anteriormente a 28.04.1995 em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 46 ou 42/158.446.250-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000717-43.2015.403.6183 - DAVI DE ANDRADE VIEIRA(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte dispositiva da sentença: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/604.900.509-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Comunique-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento (fls. 121/122).P.R.I.

0001547-09.2015.403.6183 - JOSE VIEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, relativo à atualização dos dados cadastrais do NIT 1.103.136.157-4 e consequente averbação das contribuições previdenciárias nele vertidas na qualidade de contribuinte individual (autônomo) e a condenação do réu à concessão da aposentadoria por idade, desde a DER 02.07.2012, pretensões afetas ao NB 41/160.127.395-6. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004688-36.2015.403.6183 - SONIA REGINA DE ALMEIDA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, afeto à pretensão da revisão da RMI do NB 21/300.276.047-3. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007022-43.2015.403.6183 - MARCIO MONTEIRO FREIRE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 12.02.1986 à 15.06.1988 (CMTC), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos lapsos temporais entre 15.09.1994 à 08.11.1994 (ZEFIR VIAÇÃO URBANA LTDA.), 11.11.1994 à 25.10.2001 (VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA), e de 11.11.1994 à 22.09.2014 (SAMBAlBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, pretensões atinentes ao NB 42/169.278.475-4. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008185-58.2015.403.6183 - GENILDO ALVES DE ARAUJO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação, julgo EXTINTA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a pretensão de cômputo dos períodos de 22.11.1985 a 30.03.1988 (VIAÇÃO BRISTOL LTDA) e de 28.09.1988 a 28.04.1995 (A. V. JOÃO CLIMADO LTDA - VIA SUL) como exercidos em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo do período de 29.04.1995 a 21.10.2014 (SÃO JOÃO CLIMACO LTDA), como exercido em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito referente ao NB 42/171.403.893-6. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008195-05.2015.403.6183 - GIRIMARIO DE SOUZA LUCAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 02.05.1987 à 11.04.1989 (TRANSP. E REM. DE MAQ. IRMÃOS FAICHEL), 21.04.1989 à 30.12.1992 (VEGA SOPAVE INDUSTRIAL LTDA), 22.05.1993 à 07.12.1994 (VEGA SOPAVE INDUSTRIAL LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 02.03.1993 à 21.05.1993 (VEGA SOPAVE INDUSTRIAL LTDA), 26.08.1995 à 02.07.2004 (E.A.O. PENHA SÃO MIGUEL LTDA.), e de 03.07.2004 à 26.11.2014 (VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/171.914.270-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008791-86.2015.403.6183 - CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 23.04.1987 à 03.11.1993 (CMTC), 02.03.1994 à 28.04.1995 (RÁPIDO ZEFIR JR LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 16.09.1986 à 01.12.1986 (GAR. AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS), 29.04.1995 à 27.09.2002 (RÁPIDO ZEFIR JR LTDA - VIAÇÃO MARAZUL LTDA.), 01.11.2002 à 23.01.2003 (VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.), 01.09.2004 à 01.11.2011 (COM.SAMBAIBA DE VEÍCULOS LTDA.), 11.01.2012 à 04.02.2014 (VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.), e de 09.06.2014 à 04.12.2014 (TRANSPASS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/171.113.270-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009287-18.2015.403.6183 - FRANCISCO BRASILEIRO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de 26.05.1980 a 11.08.1986, de 26.11.1987 a 23.06.1989, de 21.06.1990 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 02.06.2008 a 11.08.2010 como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao reconhecimento do lapso de 06.03.1997 a 24.07.2006 (GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA) como exercido em atividade especial e consecutiva modificação da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou de revisão da RMI do benefício concedido administrativamente. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009330-52.2015.403.6183 - BENEDICTO SAMPAIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 83), uma vez que a autarquia ré não apresentou motivos relevantes ao não acolhimento do pedido, conforme verificado nos presentes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, CPC. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. INADMISSIBILIDADE I. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo. 2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação. 3. Apelação da União improvida. (2ª T. do TRF 1ª Região; AC 01000441665. Proc 200201000441665, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 16/05/2003. p. 73) Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas indevidas, vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010003-45.2015.403.6183 - ANISIA ODETE MARTINS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 01.03.1978 a 14.04.2008 (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO) como exercido em atividades especiais e a transformação do benefício NB 42/148.765.826-2 em aposentadoria especial. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010527-42.2015.403.6183 - HELOISA MARIA ROCHA MARINHO(SP366037 - ERIKA MINHOTO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, o pedido de averbação do período de 31.08.1990 a 13.10.1996 (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE) como exercido em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, afetos ao cômputo dos períodos de 23.05.1989 a 09.12.1991 (CLINICA INTEGRADA PRO BEMSC LTDA ME), 14.10.1996 a 01.12.1998 (ESTADO DE SÃO PAULO) e 31.08.1990 a 01.06.2014 (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE), como exercidos em atividades especiais e concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao NB 46/169.595.342-5. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010832-26.2015.403.6183 - MIGUEL SOUZA COSTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: ...Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/102.367.681-5, concedida administrativamente em 31.07.1997 e concessão de nova aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 27.06.1977 a 02.07.1991 e de 03.07.1991 a 08.09.2014 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), exercidos antes e depois da DER, como se em atividade especial. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012074-20.2015.403.6183 - CELSO GUIMARAES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 a 31.10.2010, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB 42/173.829.139-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000683-34.2016.403.6183 - EUTERPINA DE JESUS SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 06.03.1997 a 25.10.2014, trabalhado em HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, como se em atividades especiais, e da conversão dos períodos comuns de 05.09.1977 a 12.01.1979 (INDÚSTRIA ELETRÔNICO STEVENSON S/A), 18.06.1979 a 16.07.1979 (EXULT), 12.09.1979 a 02.10.1979 (ROUPAS PROFISSIONAIS BRASIL), 10.12.1979 a 29.08.1980 (KOITI HIRATA), 03.05.1982 a 18.08.1982 (MALHARIA IZINA) e 12.06.1991 a 14.05.1993 (CLINICA INFANTIL DO IPIRANGA) em especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, a conversão do período de 06.03.1997 a 25.10.2014 em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões referentes ao NB 42/170.249.031-6. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001458-5) - JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12992

EMBARGOS A EXECUCAO

0004817-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002940-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 33/40 dos autos, atualizada para JANEIRO/2016, no montante de R\$ 72.876,55 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 33/40, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0005101-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-84.2005.403.6183 (2005.61.83.005768-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X GEOVAL AURELIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 136/143 dos autos, atualizada para MARÇO/2015, no montante de R\$ 314.943,02 (trezentos e quatorze mil, novecentos e quarenta e três reais e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 136/143, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0008253-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES TORRES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 46/52 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2015, no montante de R\$ 242.536,25 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 46/52, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0008373-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 75/93 dos autos, atualizada para MAIO/2015, no montante de R\$ 306.801,71 (trezentos e seis mil, oitocentos e um reais e setenta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 75/93, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0009944-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-38.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CLAUDECIR MORENO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 28/32 dos autos, atualizada para JULHO/2015, no montante de R\$ 102.575,86 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 28/32, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0010054-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008826-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 62/68 dos autos, atualizada para AGOSTO/2015, no montante de R\$ 23.460,53 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 62/68, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0010058-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011977-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X AMELIA CABRAL(SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 32/39 dos autos, atualizada para MAIO/2015, no montante de R\$ 132.669,83 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fl. 43: Anote-se. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 32/39, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0011090-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006814-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 24/29 dos autos, atualizada para AGOSTO/2015, no montante de R\$ 283.660,27 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 24/29, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0000155-97.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011780-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 40/46 dos autos, atualizada para JUNHO/2016, no montante de R\$ 30.492,70 (trinta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 40/46, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente Nº 12993

PROCEDIMENTO COMUM

0004909-82.2016.403.6183 - PATRICIA JACINTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 152 e pelos documentos de fls. 183/216 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 0002540-18.2016.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fls. 214/215) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0004937-50.2016.403.6183 - JOAQUIM CORDEIRO DOS SANTOS(SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS E SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0004938-35.2016.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS E SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0004974-77.2016.403.6183 - CLAUDETE CORDEIRO DELGADO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

0005131-50.2016.403.6183 - JOSE ALMILSON DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004970-40.2016.403.6183 - CHAIM WEINSTEIN(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA BRANCA - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo nº 44232.531860/2015-27, cadastrado em 23.10.2015, afeto ao NB 21/300.578.014-19, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida. Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002094-15.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-20.2015.403.6183) VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, não obstante a falta de algumas peças processuais, tendo em vista que cumpridas todas as formalidades legais constantes do Código de Processo Civil em relação à Restauração de Autos, DECLARO restaurado o feito n.º 0002956-20.2015.403.6183, devendo a ação prosseguir com nova citação do réu para que não haja prejuízos em relação ao contraditório, haja vista a ausência de contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas providências, nos termos dos artigos 202 e 203, parágrafo 1º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 12994

PROCEDIMENTO COMUM

0004051-38.2015.403.6328 - SEVERINO ARANTES RAMOS X IVETE ARANTES RAMOS FERREIRA(SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000651-09.2016.403.6125 - MARIA JOSE DE LIMA SANTANA(SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004205-69.2016.403.6183 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP129914 - ROSANGELA DA ROCHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004646-50.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 44), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005500-44.2016.403.6183 - DAVID SILVA MOURA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005650-25.2016.403.6183 - CAETANO PETRELLA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005656-32.2016.403.6183 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006031-33.2016.403.6183 - ANTONIO MATUURA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 12995

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087444-11.1992.403.6183 (92.0087444-4) - ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 676/677: Verifico que o INSS reitera sua manifestação anterior (fls. 672/673), contudo, tal manifestação já foi devidamente apreciada através do r. despacho de fl. 674. Assim, HOMOLOGO a habilitação de JOSÉ FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF 006.241.598-09 e JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA, CPF 045.175.788-28, como sucessores da autora falecida Rosalia Martins de Oliveira, com fulcro no art. 1829, inciso I do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007635-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007635-1) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em relação ao requerimento constante do primeiro parágrafo de fls. 244, deixo consignado que a habilitação se fará na pessoa do sucessor, nos termos da legislação previdenciária e civil, e não em nome do espólio do falecido.Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, nova certidão de óbito, eis que a juntada às fls. 251 está ilegível.Em seguida, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 243/251.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9) - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 564/583: Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, discriminar nos seus cálculos de liquidação o montante total do valor principal e dos juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento do determinado no despacho de fls. 375, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação.Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 373.Cumpra-se e intime-se.

0004033-35.2013.403.6183 - ADEMILSON DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/357: Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, deixo consignado que tal requerimento será apreciado em momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação que entende devidos. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011164-27.2014.403.6183 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/207: Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, discriminar nos seus cálculos de liquidação o montante total do valor principal e dos juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011831-13.2014.403.6183 - JOSE GENECI RODRIGUES TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GENECI RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/406: Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, deixo consignado que tal requerimento será apreciado em momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação que entende devidos. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004563-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004563-6) - JOSE DA COSTA X OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Fls. 341/347: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (02/2010) e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas, bem como informe expressamente a data de competência de seus cálculos. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12996

EMBARGOS A EXECUCAO

0001679-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

Por ora, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo sobre a questão afeta ao devido valor de RMI, apresentando novos cálculos, se for o caso, tendo em vista que os valores apresentados pelo embargado (fls. 1068/1073 da ação principal) e pelo embargante (fls. 02/07 destes autos) em relação à mesma são idênticos, diversamente dos apresentados pelo Setor de Contas desta Justiça Federal em fls. 59/66 e 78/85. Intime-se e cumpra-se.

0003778-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-56.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004540-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE FERREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Ante a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 63, ratificando seus cálculos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004818-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Fls. 95/96: Primeiramente, em relação às manifestações do embargado de fls. supracitadas, no que tange à atualização e expedição de ofícios requisitórios, tendo em vista que nestes embargos à execução apenas se discute os valores devidos de liquidação de julgado, oportunamente deverão ser aventados pela parte autora nos autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em apenso. Outrossim, ante as informações constantes dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 82/89, no que tange ao devido valor da RMI do autor, por ora, suspendo o curso dos presentes embargos à execução para resolução da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser processada na ação principal em apenso. Traslade-se cópia dos cálculos da Contadoria de fls. 82/89 e deste despacho para os autos 0005328-25.2004.403.6183, em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0009432-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-71.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOAO DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009838-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-08.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante a discordância do INSS de fls. 54/58, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de fls. 36/44, sendo que, em caso de ratificação, virão os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009941-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-04.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X DANIEL ALEXANDRE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Fls. 45/48: Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, atente-se a PARTE AUTORA para o fato de que os presentes Embargos referem-se tão somente à discussão e apuração de valores devidos, de modo que tal requerimento deve ser feito nos autos da ação principal, onde será oportunamente analisado, uma vez que os referidos autos encontram-se, por ora, suspensos até o desfêcho destes Embargos. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009942-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-79.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSENILDES SIMOES FEITOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010138-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014185-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X NELSON CORREA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011343-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009867-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009867-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X DIONIZIO BEZERRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante a discordância do INSS de fls. 59/61 no tocante ao valor da RMI apurada para o embargado, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica os cálculos/informações de fls. 35/47.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0011344-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA)

Tendo em vista a manifestação do embargado de fls. 49/53, bem como o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 24, afim de que sejam os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 134/2010, do CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 33/43.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0000730-08.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021593-97.2008.403.6301 (2008.63.01.021593-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LUCIENE PEREIRA VIEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)

Primeiramente, tendo em vista que a petição de fls. 35/36, protocolada sob o nº 2016.61830005374-1, em 06/05/2016, manifestando-se sobre o despacho de fls. 16, fora erroneamente protocolada e juntada nos autos principais, embora se referisse a estes Embargos, tomo sem efeito a certidão de fls. 20.No mais, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ratifica sua petição de fls. supracitadas, uma vez que a situação acima descrita resultou em posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial, com apresentação de cálculos por esta.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 599/603: Por ora, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentação referente a Roberto Augusto, filho do autor falecido, para fins de habilitação, eis que na petição de fls. supracitadas apenas foram juntados documentos relativos aos outros dois filhos do autor falecido.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7) - VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/298: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, tendo em vista a existência de embargos à execução (0004818-26.2015.403.6183, em apenso), acerca da discussão do devido valor de liquidação de julgado, o que, oportunamente, poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofícios Requisitórios conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, aguarde-se o desfêcho dos embargos à execução supracitados. Outrossim, tendo em vista as informações de fls. retro, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a devida retificação da RMI do autor, informando a este Juízo sobre sua efetivação.Intime-se e cumpra-se.

0001161-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001161-0) - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/226: Anote-se.No mais, aguarde-se o desfêcho dos Embargos à Execução em apenso.Intime-se e cumpra-se.

0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7) - HONORINA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 399, intime-se o patrono da PARTE AUTORA, para cumprir, no prazo final de 30 (trinta) dias, o determinado no despacho de fl. 398.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010428-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

Ante as informações juntadas em fls. 396/442 e em fls. 451/459, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 21. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005348-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001586-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X EVA DO CEU PAULOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005974-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012482-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012482-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA MORETI RODRIGUES X KATIA DE FATIMA RODRIGUES X KARIN APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 64/68, ratificando seus cálculos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008252-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012016-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X LUIZ PANCIONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008844-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011675-30.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009940-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X CLAUDIO ONISANTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 46/56, itens 3 e 4, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de fls. 34/39, inclusive esclarecendo a este Juízo se a obrigação de fazer determinada no r. julgado foi devidamente cumprida. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010140-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP141379 - SYLVIO LAGRECA NETO)

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011218-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004960-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista os termos da sentença de fls. 137/143, parcialmente alterada pela r. decisão monocrática de fls. 197/199 que determinou o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal e as alegações da parte embargada constante da petição de fls. 45 dos presentes embargos, deverá a contadoria judicial proceder a elaboração de novos cálculos de liquidação, considerando os termos do dispositivo da sentença, que somente foi alterada em relação a aplicação da prescrição quinquenal, devendo em relação ao cálculo dos atrasados ser observado o teor da r. decisão monocrática de fls. 197/199, transitada em julgado. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração de novo calculo no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos da contadoria judicial, dê-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte embargante e os subsequentes para o embargado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-86.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005279-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Não obstante a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, verifico que ficou pendente a questão levantada pela parte embargada acerca do valor dado à causa pelo INSS nos presentes Embargos à Execução. Assim, por ora, tendo em vista tratar-se de questão prejudicial à análise do mérito, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do alegado pela parte embargada às fls. 23/27, tão somente no que diz respeito ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 37/39. Int.

0001470-63.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000081-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FRANCISCO CASTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006329-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006329-0) - PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP141379 - SYLVIO LAGRECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/342: Ante decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de tutela antecipada na Ação Rescisória nº 0016149-90.2016.4.03.0000/SP, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

Expediente Nº 12998

PROCEDIMENTO COMUM

0008377-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008377-3) - JOSE JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a nova procuração do autor, juntada aos autos em fl. 372, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4) - ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JANDIRA DOS SANTOS DA MOTTA ELIAS X ROGERIA PEREIRA SANTOS DE MOURA X ORESTES PEREIRA DOS SANTOS X JANGO PEREIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DA MOTTA X CLAUDIO PEREIRA SANTOS DA MOTTA X SERGIO DOS SANTOS DA MOTTA X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X ARTUR DOS SANTOS DA MOTTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 695/697: Não obstante já encontrarem-se os presentes autos em fase de expedição de Ofício(s) Requisitório(s), tendo em vista o número de sucessores do autor falecido João Pereira da Motta (11) e verificado que nos cálculos de liquidação confeccionados pela Contadoria Judicial em fls. 573/586 consta apenas o valor total devido e os juros, sem a individualização dos juros discriminados para cada sucessor, procedimento este necessário ante a nova Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esta discrimine, nos cálculos de fls. supracitadas, o valor principal e os juros de forma individualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X GIVANILDO RICARDO DA SILVA X GILVAN RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA BARRETO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Fl. 533: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA cumprir a determinação contida no despacho de fl. 525. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000873-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000873-5) - ANANIAS DE AZEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o requerimento de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que este proceda à inclusão no sistema processual de Rodrigues, Pazemekas e Aguiar Sociedade de Advogados - CNPJ: 16.758.951/0001-64. Após, venham os autos conclusos, inclusive para deliberações acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Cumpra-se.

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X THAINA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

Fl. 478; Primeiramente, incabível o pedido do patrono de expedição de ofício ao INSS para informar sobre deduções, até porque não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Deixo consignado que, ante a manifestação do atual patrono, os honorários sucumbenciais serão oportunamente expedidos em nome da antiga patrona, Dra. SELMA DUARTE, OAB/SP 149.266. No que concerne aos honorários contratuais, nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 414/416 e a decisão final proferida no agravo de instrumento 0024554-52.2015.403.0000, trasladada para estes autos em fls. 464/466. Int.

0011584-37.2011.403.6183 - JAIME PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIME PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante o alegado pelo INSS às fls. 135/140, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se já efetuou a revisão do benefício do autor, sendo que, em caso negativo, providencie a imediata revisão do referido benefício, nos termos do julgado, informando a este Juízo sobre sua efetividade. Outrossim, ainda considerando a petição supra referida, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique qual(is) processo(s) guardam relação com o objeto da presente lide, comprovando documentalmente ao menos indícios de provável prevenção, haja vista o teor do Termo de Prevenção Global de fl. 23. Fls. 115/118 - terceiro parágrafo: Indefiro o requerido pela patrona da parte autora, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física da patrona, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, não havendo interposição de recursos no prazo legal, será expedido, oportunamente, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em nome da patrona DRA. FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - OAB/SP 303.448-A. Cumpra-se e Intimem-se.

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FILADELFIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 200/202, itens 1 a 4. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12999

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014717-83.1994.403.6183 (94.0014717-1) - GERALDO VIEIRA PRIOSTE X IDA PINHEIRO PRIOSTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO VIEIRA PRIOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Fl. 222: Não obstante a Lei mencionada pela PARTE AUTORA não ser específica deste Juízo, tendo em vista a opção por Ofício Precatório e a ratificação por esta modalidade e verificado que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0001075-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001075-0) - MANOELA EUGENIA CAETANO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOELA EUGENIA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002914-44.2010.403.6183 - JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X ANDERSON FERREIRA DE TORRES(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do I. representante do Ministério Público Federal de fl. 477, importante ressaltar que o autor é devidamente representado nos autos por seu curador definitivo, conforme documentado na inicial (fl. 18). Ademais, à fl. 480 foi juntada procuração por instrumento público com inclusos poderes para receber e dar quitação. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010687-43.2010.403.6183 - ALZIRA ALVES ROBERTO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALZIRA ALVES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003608-76.2011.403.6183 - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MONTAGNER RENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001633-82.2012.403.6183 - ANTONIO PLACIDO LEITE(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PLACIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE)

Fls. 356/357: Primeiramente, no que tange ao pedido de prioridade de fls. supracitadas, atenta-se a PARTE AUTORA que já houve anterior deferimento da mesma, conforme despacho de fl. 268. No mais, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Cumpra a PARTE AUTORA, no prazo acima assinalado, a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 354/355. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13000

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018591-47.1992.403.6183 (92.0018591-6) - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X WILSON JOSE DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X NYLTON PEREIRA DA COSTA X DEUSMAR DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BONIFACIO MENDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a decisão de fls. 761/762, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS do saldo remanescente do depósito noticiado à fl. 604, referente ao autor NYLTON PEREIRA DA COSTA. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. No mais, ante a notícia de depósito de fls. 881, intime-se a parte autora, dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8) - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação constante no quarto parágrafo da decisão de fl. 413, bem como o disposto no despacho de fl. 410. Após, venham os autos conclusos.int.

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X EVA RESENDE SILVA(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/235: Cumpra integralmente a Dra. Sabrina Bulgarelli dos Santos, OAB/SP 211.685, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho de fl. 229, no que se refere às deduções, sendo que, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções, bem como, ante o pedido do antigo patrono de fls. 223/225, esclareça sobre sua manifestação de fls. 233/235, informando expressamente a este Juízo sobre a questão relativa aos honorários sucumbenciais, esclarecendo também sobre seu pedido de conversão à ordem, eis que inadequado a esta fase processual, sendo que, em caso de pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor/RPV para o autor, nos termos do item 2 da decisão de fl. 195, deverá juntar aos autos PROCURAÇÃO com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, tendo em vista que o valor principal ultrapassa o valor limite para expedição de RPVs. Após, venham os autos conclusos.int.

Expediente Nº 13001

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9) - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X JUDITH HASELMANN PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X VALERIA APARECIDA FORGERINI HUPFAUER X REGINA FORGERINI GUANAIS X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de VALÉRIA APARECIDA FORGERINI HUPFAUER, CPF 131.398.578-37 e de REGINA FORGERINI, CPF 104.379.058-61, como sucessoras da autora falecida Mercedes Pappalardo Bachmann, com filero no art. 112.c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Ante a conversão do depósito relativo à autora falecida supra referida, à ordem deste Juízo (fl. 447), intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogada deve ser expedido o Alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes.

0003570-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003570-8) - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO E SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESAC FERREIRA DE ARAUJO

Fls. 450/456: Primeiramente, tendo em vista o advento da maioria dos coautores DANIEL OLIVEIRA DA SILVA E DANILO OLIVEIRA DA SILVA, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da representante dos mesmos (FRANCILENE CHAGAS DE OLIVEIRA). No mais, ante a manifestação de fls. 450/455, providencie o Dr. Mesac Ferreira de Araújo, OAB/SP 55.860 a devida regularização processual dos autores acima mencionados, juntando aos autos regulares instrumentos de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio injustificado, os honorários sucumbenciais serão requeridos em nome da Defensoria Pública da União, conforme determinou o segundo parágrafo do despacho de fl. 449. Deixo consignado que ante o advento da maioria dos autores acima elencados, não há mais que se falar em participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nesta demanda. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005821-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005821-0) - ISABEL CRISTINA AIELLO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL CRISTINA AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Por ora, tendo em vista o alegado pela PARTE AUTORA, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0) - MARCIO NERI DOS SANTOS X JOSEFA LEITE(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVÁNEA SMITH MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, regularize a PARTE AUTORA sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público onde conste o nome de sua representante, com inclusos poderes para receber e dar quitação. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0) - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE UCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 418: Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 417, informando de forma expressa se existem ou não deduções, nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016 do CJF, que alterou a Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Atente-se o patrono para o consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 417. Int.

0012560-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012560-7) - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de fl. 293 verso, intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 289, já reiterado através dos despachos de fls. 291 e 293, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5) - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0045217-10.2010.403.6301 - JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/341: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 315/316, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, nem de questão atinente a retenção ou descontos, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005329-63.2011.403.6183 - MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Tendo em vista as determinações constantes no despacho de fls. 273, 271, 266 e 264 e no item 3 da decisão de fls. 250/251, atenta-se o patrono para que, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS ANTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar PROCURAÇÃO com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 271 não inclui os mesmos. Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000598-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0)) FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI)(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 352, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada aos autos de Certidão de Curatela atualizada, tendo em vista que aquela juntada à fl. 354 está com o prazo de validade vencido. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das expedições dos Ofícios Requisitórios. Int.

0001370-84.2011.403.6183 - MARIA LUIZA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Pelas razões constantes da decisão de fls. 319, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público. Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 343/349, constato que a conta apresentada pela PARTE AUTORA, especificamente no que concerne aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS às fls. 305/312, e que serviu de base para o início do processo de execução não excedeu os limites do julgado. Entretanto, no que tange ao cálculo apurado em fls. supracitadas, referentes ao VALOR PRINCIPAL, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial em fls. acima mencionadas, é no importe de R\$ 22.032,80 (vinte e dois mil e trinta e dois reais e oitenta centavos), para a data de competência 06/2014. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13002

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1) - ANTONIO GUEDES FERREIRA X CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X GLORIA APARECIDA MACEDO X SONIA GUEDES FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA APARECIDA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA)

Fl. 523: Por ora, esclareça o patrono, Dr. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR, OAB/SP 50.528, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu pedido de fls. supracitadas, tendo em vista que foram expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional ao coautor ANTONIO GUEDES FERREIRA em nome da DRA. DANIELA CATIA BARBOSA - OAB/SP 346.922, bem como em relação àquela proporcional ao coautor JOSÉ TEODORO em nome do DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/SP 50.528, conforme fls. 517/518, tendo sido cancelados tão somente pelas razões da decisão de fl. 522, para oportuna expedição, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Atenta-se o patrono que a causídica acima mencionada em nenhum momento representou o coautor JOSÉ TEODORO, não constando nenhum instrumento procuratório ou substabelecimento para a mesma em relação ao coautor em questão. Após, venham os autos conclusos. Prazo exclusivo para o Dr. Dr. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR, OAB/SP 50.528. Int.

0088051-24.1992.403.6183 (92.0088051-7) - ANGELO BOCATO X CARLOS SELLER X JOAO INACIO GARCIA X ISAURA VIOLA ROLDAO X JOSE ROBERTO ROLDAO X JOSE BIZARRO X SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO X MARIA POLISZUK X RENE BOMBEM X SERAFIM GONCALVES SOARES X TEODOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ANGELO BOCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA VIOLA ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIZARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA POLISZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento de SERAFIM GONÇALVES SOARES, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, regularize a pretensa sucessora do mesmo sua representação processual, tendo em vista o instrumento apresentado em fls. 323/324, no prazo de 15 (quinze) dias. No que tange aos sucessores do coautor falecido JOSÉ ARLINDO ROLDÃO, ante a informação de fl(s) 330/349, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para que cumpra, no prazo acima assinalado, o item 1 da decisão de fls. 291/293, no que se refere aos coautores CARLOS SELLER, JOÃO INACIO GARCIA, JOSÉ BIZZARRO e aos sucessores dos autores falecidos JOSÉ ARLINDO ROLDÃO e MANOEL CIPRIANO. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Por fim, verifico que nos cálculos de liquidação apresentados em fls. 175/179, consta apenas o valor total devido, sem a individualização dos juros e do valor principal, procedimento este necessário ante a nova Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esta discrimine, nos cálculos de fls. acima citados, o valor principal e os juros de forma individualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO X EVA FIDENCIA BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUZEBIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI LONIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIR CARDOSO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de fl. 322 verso, e considerando as pesquisas extraídas do sistema PLENUS do INSS, às fls. 325/327, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores GIOVANNI LONIGRO e JAYME VITAL DE ANDRADE, conforme já determinado nos despachos de fls. 232, 242 e 247. Ante os extratos bancários juntados às fls. 323/324, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, referentes ao valor principal da autora EVA FIDENCIO BISPO e à verba honorária, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8103

PROCEDIMENTO COMUM

0039324-05.1990.403.6183 (90.0039324-8) - BELMIRO GALLEGOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 349/351: Postula o INSS por medidas constitutivas de satisfação do crédito reconhecido pela decisão de fls. 280. Ocorre que em face do Agravo de Instrumento nº 0008331-29.2012.4.03.0000, interposto pelo autor, a totalidade do crédito permanece sub judice, assim como o pedido alternativo para que o pagamento de eventual valor que possa ser reconhecido como devido, se faça por dedução do benefício previdenciário em montante que não exceda a 10 % da renda mensal. A postulação alternativa do autor de antemão revela que as medidas constitutivas recairão sobre verba alimentar, portanto, em que pese a não concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, convém que essa medida extrema só se faça após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o montante devido. Portanto, determino o sobrestamento do feito, até sobrevenha o trânsito em julgado do que se decidir no Agravo de Instrumento. Int.

0003817-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003817-5) - GERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0006940-27.2006.403.6183 (2006.61.83.006940-1) - NADYR DE LEMOS MAIA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0004465-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004465-6) - GILDASIO MASCARENHAS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 06 de dezembro de 2016, às 15:00 horas a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 129 que comparecerão independentemente de intimação (fl. 129), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0009496-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009496-2) - RAMIRO PAULINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014611-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014611-1) - NAIR LANCHA MAGALHAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008260-39.2011.403.6183 - JOSE NILSON DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o objeto da presente ação consiste na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns de trabalho não considerados administrativamente pelo INSS, providencie a parte autora a juntada de: a) Cópia integral e legível da CPTS onde constem os registros dos vínculos empregatícios relativos aos períodos comuns citados à fl. 13, item D.1.b) Cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/151.142.149-2. Após, voltem conclusos os autos.

0008958-45.2011.403.6183 - UMBERTO BRAULINO SANTELA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007985-22.2013.403.6183 - CANDIDA MARIA REIS DE BARROS(SP165131 - SANDRA PEREIRA SAGGIO) X IRACI QUIRINO ROCHA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO E SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 24 de novembro de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas: - pela autora à fls. 264 e 318, que comparecerão independentemente de intimação (fls. 307 e 318), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. - pela corré Iracy Quirino Rocha às fls. 265/266, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 317), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0009989-32.2013.403.6183 - ELIANA AMARAL DE LIMA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/83: Preliminarmente, regularize o patrono da parte o instrumento de procuração de fl. 79 tendo em vista que a menor Luana de Lima não está sendo representada por sua genitora, conforme se verifica dos documentos juntados (fls. 80/81), no prazo de 15 (quinze). Int.

0005468-10.2014.403.6183 - SANTINO CAVALHEIRO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/159, 164, 167/168, 171/172 e 278/279: Indeiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010354-52.2014.403.6183 - MARLUCE COSTA DE SOUZA X ANTONIO RODOLFO(SP328967 - JONATAS VERISSIMO SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 405/2016 - C/JF, dê-se ciência às partes do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPVs), conforme sentença de homologação de acordo, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C/JF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Ao MPF. Int.

0010486-12.2014.403.6183 - JOSUE JOSE VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208/211: Mantenho a decisão de fl. 207 item 1 por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0058617-52.2014.403.6301 - JOSEFA DA ASSUNCAO FELGUEIRAS DE SA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 06 de dezembro de 2016, às 16:00 horas a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 289/290 que comparecerão independentemente de intimação (fls. 286 e 289), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0061339-59.2014.403.6301 - ANGELICA DE ABREU(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 129: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Fls. 117/118: Indeiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma deixo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes, bem como de cópias legíveis dos documentos de fls. 25/27 e 31/34. 3. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos referidos documentos e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0068754-93.2014.403.6301 - ADEMIR RIBEIRO DA GLORIA(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. 2. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de prova testemunhal. 3. Compareça o patrono da parte autora na Secretaria deste Juízo para retirada da CTPS de fl. 578, mediante recibo nos autos. Int.

0005243-19.2016.403.6183 - VITORIO BARBOSA DOS SANTOS(SP305194 - NUBIA DA CONCEICÃO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 76/85 e fls. 87/88 como emenda à inicial. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 73. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução C/JF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. V. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 23 de novembro de 2016, às 12:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004322-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EULALIA FERREIRA DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE)

Diante da informação retro, concedo ao(à) embargado(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Com a manifestação do embargado, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749458-26.1985.403.6183 (00.0749458-0) - ABILIO BEZERRA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X ALIPIO BUENO DE ALMEIDA X ALVARO MARTINS PASSOS FILHO X AMERICO PINTO CORREA X ANTONIO ANTONIO X ANTONIO CORAZZA X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X BENEDITO GALHARES DA COSTA X BENEDITO JOAO GALHARDO X BENEDITO SOARES FILHO X MARIA DAS NEVES DO CARMO LINS X CESARPINO VERDUINO DAS NEVES X CLEMENTINO ESTAREGUE X DURVALINO ONOFRE X DYONISIO STACHEWSKI X ANEZIA LEITE TARDELLI X IBRAIN TUANI X IGNACIO RODRIGUES DA SILVA X IRINEU MOREIRA COUTO X JOAO AMARO MENDES X JOAO BATISTA DE GOES X JOAO FERNANDES BENAVIDES X JOSE ALCALA X JOSE DE ARRUDA CAMARGO X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BLAS GARCIA X JOSE CLAUDINO FERREIRA X JOSE JAMAS X JOSE PERES NABERO X JOSE ROMAO DOS SANTOS X LAERCIO DA SILVEIRA X LAURINDO MARQUES X LAZARO CORREA MAIA X LEONIDAS GOMES DOS SANTOS X LUCIA DE CAMPOS GENELLI X LUCINDA PIRES MAIA X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X MANOEL BARRETO X MARCILIO HELEODORO FELIX X MARIO BARONI X MARIO PINTO X MOACYR CARPI X ORLANDO SANTI PREGNOLATTO X OSWALDO MARSILI X PASCHOALINA RUIZ X PAULO RUBIM DE TOLEDO X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO MACIEL DOS SANTOS X RUBENS SCHEREPEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOAO FERNANDES BENAVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RUBIM DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação de fls. 733, intime-se pessoalmente a Sra. DIVA CARNIO DE TOLEDO (pensionista de PAULO RUBIM DE TOLEDO), por carta com aviso de recebimento (cf. endereço de fl. 740), para que no eventual interesse em habilitar-se neste feito como sucessora de PAULO RUBIM DE TOLEDO, constitua advogado e apresente a documentação necessária para tanto, no prazo de 20 dias. No mesmo prazo, deverá a citada sucessora cumprir a alínea a do despacho de fls. 747. Decorrido o prazo sem manifestação da referida sucessora ou dos eventuais sucessores de JOÃO FERNANDES BENEVIDES e considerando, ainda, a solicitação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 730/732 bem como as disposições dos arts. 45 a 47 da Resolução 405/2016-CJF, os valores depositados para estes autores serão estomados aos cofres públicos. Int.

0076320-31.1992.403.6183 (92.0076320-0) - ALDO MARIOTTI X HEITOR TRENTIN X DELSA DA COSTA TRENTIN X CARLOS BARRETO X HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA X IRENE DE PAULI RIZZO X JOAO DE SOUZA X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X DALVA ROSA DA COSTA X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X JOSE MARCELINO DIAS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ALDO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE PAULI RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, intímem-se pessoalmente as Sras. OLGA BARBOSA MARIOTTI e MARLI MARIA DE VILLA, pensionistas de ALDO MARIOTTI e JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO, respectivamente, para constituírem advogado e apresentarem a documentação necessária para habilitarem-se no presente feito, no prazo de 20(vinte) dias. Diante do retorno da correspondência do advogado, determino que a intimação se faça por mandado, a fim de que o Oficial de Justiça confirme eventual mudança de endereço. Int.

0023966-58.1994.403.6183 (94.0023966-1) - JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X IGNALDO BALARINI X TEREZINHA MARQUES BALARINI X ROSA GONCALVES ESPOSITO X JOSE LUCIANO RUFFO X ELZA CAPALDO RUFFO X LAURA BRUNO CRIPPA X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X JOSE DE ALMEIDA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNALDO BALARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GONCALVES ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA BRUNO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335836 - FATIMA REGINA TORNELLI E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Cumpra a advogada FATIMA REGINA TORNELLI o item 4 do despacho de fls. 261. Fls. 265: Cumpra o advogado ADELINO ROSANI FILHO adequadamente o despacho de fls. 261, esclarecendo se pleiteará o pagamento dos honorários de sucumbência ou se concorda com o pagamento em favor da advogada que atuou em favor do autor falecido. Fls. 267/273: Esclareçam os requerentes na sucessão de LAURA BRUNO CRIPPA, se houve levantamento dos valores indicados às fls. 202, antes do falecimento da autora. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0040645-78.2001.403.0399 (2001.03.99.040645-5) - WELTON CARLOS DE CASTRO X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X ORLANDO GALLO X REINALDO CUCICK X RIVALDO FRANCISCHELLI(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO FRANCISCHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CUCICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos. Int.

0005126-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005126-6) - ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA(SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0007540-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007540-5) - JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 349/362 e 365), acolho a conta do autor no valor R\$ 224.010,12 (duzentos e vinte e quatro mil e dez reais e doze centavos), atualizado para março de 2016. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0007599-94.2010.403.6183 - LUISA SOUTO TEIXEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA SOUTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 293/301 e 303/304), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 43.646,55 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para abril de 2016.2. Fls. 303/304: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta supracitada.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0007863-77.2011.403.6183 - ANDRE MAIA DE SOUZA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MAIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 159/174 e 177), acolho a conta do INSS no valor R\$ 67.189,13 (sessenta e sete mil e cento e oitenta e nove reais e treze centavos), atualizado para maio de 2016. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0013130-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 234/238 e 241), acolho a conta do autor no valor R\$ 57.260,04 (cinquenta e sete mil e duzentos e sessenta reais e quatro centavos), atualizado para 24/05/2016. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003275-90.2012.403.6183 - VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 188/193 e 195/196), acolho a conta do autor no valor R\$ 211.985,77 (duzentos e onze mil e novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado para 11 de maio de 2016. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001831-85.2013.403.6183 - FELIPE JORGE SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE JORGE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/189: Cumpra a parte autora adequadamente o art. 534 do CPC, discriminando o total apurado a título de juros tanto no crédito do autor quanto no crédito de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C.. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

0005953-44.2013.403.6183 - HUGO FERRAZ DA SILVA X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES DA SILVA X MARCOS VINICIUS GUIMARAES DA SILVA X VICTOR HUGO GUIMARAES DA SILVA X BEATRIZ FERREIRA GUIMARAES DA SILVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 2. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..3. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.4. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012345-68.2011.403.6183 - FRANCISCO EUDES DA SILVA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE E SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EUDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3 Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004998-13.2013.403.6183 - ACACIO BRIET(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO BRIET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3 Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8108

PROCEDIMENTO COMUM

0037394-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037394-9) - MARIO TEIXEIRA X MARIO SERGIO TEIXEIRA X RICARDO SANTANA TEIXEIRA X ELIANE REGINA SANTANA TEIXEIRA ELOI X THAIS SANTANA TEIXEIRA X BRUNA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA X BIANCA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA(SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 221/222, 227/232, 240/247, 271/279, 280/281, 284, 290/291, 294/298, 304/305, 311/312 e 315/319: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Mario Teixeira (cert. óbito fls. 222), os filhos MARIO SERGIO TEIXEIRA (fl. 228), RICARDO SANTANA TEIXEIRA (fl. 229), ELIANE REGINA SANTANA TEIXEIRA (fl. 231) e THAIS SANTANA TEIXEIRA (fl. 305), e as netas BRUNA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA DA COSTA (fl. 273) e BIANCA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA (fl. 274). Diante do esclarecimento prestado às fls. 311/312, resta prejudicado o requerimento de habilitação de Janete Ortiz da Silva (fls. 315/319).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 258/264: Postula a advogada JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO o pagamento dos honorários contratuais por dedução dos valores a serem pagos aos autores. A referida advogada, que patrocinou o autor falecido, hoje representa apenas as sucessoras BRUNA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA DA COSTA e BIANCA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA, visto que os demais sucessores constituíram as advogadas CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA e DANIELA STOROLI PONGELUPPI. Intimados os sucessores MARIO SERGIO TEIXEIRA, RICARDO SANTANA TEIXEIRA, ELIANE REGINA SANTANA TEIXEIRA e THAIS SANTANA TEIXEIRA a se manifestarem sobre a pretensão da advogada JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO (fls. 268 - item 2 e 282 item 4), permaneceram inertes. Não havendo concordância expressa dos sucessores com o pagamento dos honorários contratuais, inviável a pretensão por medidas satisfativas do contrato nestes autos, diante da incompetência desta Justiça Federal para dirimir litígios que tenham por fundamento contrato entre particulares.4. Com relação aos honorários de sucumbência, informem as advogadas CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA e DANIELA STOROLI PONGELUPPI e JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO, no prazo de 10 (dez) dias, se porventura foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência relativos aos coautores MARIO SERGIO TEIXEIRA, RICARDO SANTANA TEIXEIRA, ELIANE REGINA SANTANA TEIXEIRA e THAIS SANTANA TEIXEIRA, e indiquem, desde logo, quem deverá figurar como beneficiário da respectiva requisição de pagamento.Int.

0003558-16.2012.403.6183 - MARLENE TROMBERT(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Intime-se a AADJ para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a antecipação de tutela nos termos da sentença de fls. 148/155 e conforme planilha de fls. 154.2. Sem prejuízo, intime-se o procurador do INSS para ciência.3. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.4. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000409-41.2014.403.6183 - ORELINA MARIA DE JESUS(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 210: Dê-se ciência ao autor (fl. 209).2. Notifique-se urgentemente a AADJ para que cumpra adequadamente o determinado na sentença de fls. 186/188. Instrua a referida notificação com cópias de fls. 161/166.3. Intime-se o INSS da decisão de fls. 207/207-verso. Int.

0006513-15.2015.403.6183 - LUZINETE BATISTA DE MELO SANTOS X TACIANA MELO DOS SANTOS(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/134: Ao SEDI para inclusão de TACIANA MELO DOS SANTOS no polo ativo da presente ação. Fl. 131: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, cite-se o INSS para que, se o caso, apresente nova contestação.Int.

0004281-93.2016.403.6183 - MARIA GORETTI LIMA PEREIRA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 339/342 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o nome da autora, MARIA GORETTI LIMA PEREIRA, conforme documentos de fls. 340/341. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003981-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008161-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO PROCOPIO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Fls. 219/220: O pedido foi apreciado nos autos principais. Após o cumprimento da notificação da ADJ, expedida nos autos principais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007312-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008686-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS (REPRESENTADO POR JOSE GILBERTO DE FARIAS JUNIOR)(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA)

Os presentes embargos foram opostos em face da conta de liquidação apresentada pelo embargado às fls. 216/225 dos autos principais, no valor de R\$ 1.169.172,62 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), em 30/06/2015, entendendo o embargante, que o valor devido corresponde a R\$ 587.383,06 (quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e seis centavos), para a mesma data. Remetidos os autos à contadoria judicial (fls. 37/42), este setor, para a elaboração da conta de liquidação, requereu a apresentação de novos documentos acerca das remunerações e dos reajustes a que o segurado instituidor teria direito caso ainda estivesse na ativa - fl. 37, insurgindo-se contra esta manifestação, a autarquia-ré, às fls. 47/60. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63/64, no sentido de elaboração de nova conta de liquidação em consonância com a legislação vigente - fl. 64v. O título executivo judicial de fls. 188/201, transitado em julgado em 15/10/14 (fl. 207), deu provimento à apelação da parte autora, para conceder o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (09-07-1995), sendo devido somente desde 06-12-2004, data da cessação do benefício de pensão por morte concedido administrativamente à avó materna do requerente, esposa do falecido, Anna Maria Barboza de Almeida (NB 025.294.583-2), uma vez que os valores pela mesma recebidos reverteram em favor do grupo familiar ao qual pertence o autor, (...) - fl. 200. Houve o deferimento, ainda, da antecipação da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de pensão por morte ao autor/embargado, com data de início - DIB em 09-07-1995, DIP em 06-12-2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS. (...) - fl. 201. Dessa forma, não há questionamento a ser feito acerca da norma de regência do benefício originário da pensão por morte do autor, como quer fazer crer a contadoria judicial a fl. 37. De fato, o título executivo determinou o restabelecimento do benefício de pensão por morte recebido administrativamente pela avó materna do autor/embargado, Anna Maria Barboza de Almeida, NB 025.294.583-2, ao autor, desde a sua cessação ocorrida em 06/12/2004, não tendo que se falar em regras de vigência do benefício originário, mesmo porque o óbito da avó materna do segurado se deu sob a égide da atual Lei de Benefícios, sendo esta a Lei de vigência do benefício em questão, portanto. Ademais, o próprio autor, em sua conta de liquidação, parte da renda mensal do valor do benefício recebido pela avó materna do segurado (R\$ 3.214,92, NB 025.294.458-32), sendo este valor que deve ser considerado, respeitando-se os limites impostos pela Lei 8.213/91, porque razão assiste a autarquia-ré em sua afirmação a fl. 48, no sentido de que (...) em nenhum momento a legislação determinou uma forma especial de reajustamento dos benefícios arcados pelo INPS, depois, INSS, o que não se confunde com a eventualidade do falecido ex-segurado ser beneficiário de aposentadoria complementar prevista no 2º do art. 2 da Lei n. 6.430/1977, de responsabilidade atual da FUNCEP - Fundação dos Economistas Federais e por isso receber valor total a título de pensão por inatividade superior ao teto previdenciário por exemplo. Verifica-se, ainda, que devem ser descontados quaisquer valores recebidos a título do benefício, após o óbito da avó materna do autor, por óbvio, vez que já revertido em proveito do próprio embargado. E, finalmente, quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, deve ser seguida a determinação expressa no título executivo, no seguinte sentido: (...) a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR), e que, em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. - fl. 201. Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração da conta de liquidação, nos termos acima expostos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016748-62.2016.403.6100 - JACIA PATRICIA SOUZA(SP375507 - MARIA ABGAIL DE OLIVEIRA CAMPELO E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para tão somente constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio do benefício de seguro-desemprego em favor da impetrante. Relatei. Decido. Atendendo para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante a juntada aos autos das cópias para a correta instrução da notificação a ser encaminhada à autoridade impetrada, bem como da intimação da União Federal, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Com o cumprimento: a) notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. b) intime-se, pessoalmente, o representante legal da União Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

0000631-18.2016.403.6125 - GUILHERME SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à liberação do pagamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego requerido pelo impetrante. Aduz que o seguro-desemprego pleiteado foi indeferido sob o fundamento de que CNPJ da empresa empregadora encontra-se bloqueado. Com a inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 01ª Vara Federal de Ourinhos (fls. 23/24). As fls. 25/26 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele juízo para conhecer do pedido, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Capital. Os autos foram remetidos à 21ª Vara Cível da Capital (fl. 27). Contudo, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para conhecer do pedido (fl. 33/34). Os autos foram distribuídos a este juízo em 12.07.2016 (fl. 38), onde foi retificado o polo passivo da demanda, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar (fl. 40). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 48/55. É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. O presente mandado de segurança foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego requerido pelo impetrante em 02.02.2016. Alega o impetrante que o benefício foi indeferido sob o fundamento de que o CNPJ do seu último empregador (Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA) encontra-se bloqueado. Verifico que nas informações prestadas às fls. 48/55, a autoridade coatora embasa seu procedimento no art. 37 da Constituição Federal, que dispõe a respeito do acesso aos empregos e funções públicas. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...) 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei - grifei. Conforme consulta realizada por este Juízo no CNIS, cujos extratos seguem a esta decisão, o impetrante laborou no período de 01.12.2011 a 01.12.2015 (Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA), e a rescisão deste vínculo se deu sem justa causa (fls. 09/11). Entretanto, analisando a cópia da CTPS à fl. 20 verifico que o impetrante era ocupante de cargo em comissão, em virtude do exercício de função de confiança junto à EMPLASA, empresa esta integrante da Administração Indireta, cuja natureza é de sociedade de economia mista (fls. 50/52). Neste passo, verifico que o impetrante ao impetrante não foi concedido o benefício de aviso prévio indenizado, conforme depreende-se do termo de rescisão do contrato de trabalho às fls. 09/10. Assim, observo que os atos de nomeação e exoneração do impetrante foram praticados de forma discricionária, não havendo direito adquirido à continuidade do exercício da função. Outrossim, não se impõe à Administração o dever de motivação do ato de exoneração ad nutum, de modo que não goza o impetrante do direito ao aviso prévio indenizado e à demissão sem justa causa. Desta forma, afasta-se a incidência do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visto que este diploma normativo expressamente prevê que a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores ocorrerá tão somente nas hipóteses de dispensa sem justa causa. Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: - grifo nosso. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003005-38.1990.403.6183 (90.0003005-6) - ADELAIDE DUARTE PIRES X ADELINO DE CARVALHO X ALAIDE RIBEIRO X ALBERTO PINTO X ALCEU FRANCO X ALCIDES GUNTER X ALICE BIANCHI DUTRA X ALVARO CASSIANO DUTRA X ANA CATARINA ALCIDES DA SILVA X ANGELENA RIBEIRO CICARELLO X ANGELINA DUTRA X ANTONIA DA SILVA PINTO X ANTONIO CARLOS MINOZZI X JOAO CARLOS MINOZZI X SILVANA APARECIDA MINOZZI POMPEO X SONIA MARIA MINOZZI BLANCO X ANTONIO CARREA X ANTONIO TOMBOLATO X ANTONIO VIRGILIO MASSA X AODERCIO FURLAN X MARIA TEREZINHA ROSALEN FURLAN X ARISTIDES MARTINS X ARMANDO ROQUE FACION X ARNALDO MALACHIAS X AUGUSTA MASCHIETTO SALVADOR X AUREA SALVADOR DELEMOS X BENEDITA DE OLIVEIRA POLLI X BLANDINA TEIXEIRA X BRASILIA ANTERO DE OLIVEIRA X CACILIA ALVES DE MELLO X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CELINA FILETE RAINHA X CENIRA B G FELISBERTO X DUZOLINA BELAN BUZINARI X ELCIO MANTOVANI X ELZA NAVARRO MATHEUS X EMILIA CRUZ DE MORAES X ENEAS ROSA X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X GELINDO MORO X GERALDO CASSIANO DUTRA X GERALDO MOSSE X HENRIQUETA TEIXEIRA X HILARIO BOLDASSIN X ILDO SASSE X IRACEMA DE CAMPOS X IRAYDES PIZZA TEIXEIRA X ISAURA DE CAMARGO CALDEIRA X IVO FAE X REGINA DENADAI FAE X IZAURA SANS X JOAO AMADO X JOAO LOTERIO X JOAQUIM POLITANI X JOSE CASSIANO DUTRA X JOSE DELIBERALI X JOSE DOMINGOS SAGRADIM X JOSE LUIZ RICCI X JOSE MARTINELLI X JOSEFINA PIAI X JURACI CAVICHIOLI RODRIGUES X CARLOS DE TOLEDO X LOURDES APARECIDA GUARDA X LOURDES CAETANO RIBEIRO X ALOYSIO BENJAMIN PEREIRA X LOURDES PAVIOTTI MARTINS X LUCILA ARMENTANO X LUIZ CORREIA LEITE X LUIZ DE LEMOS X LUIZ PONTIM X LUIZ SELEGHINI X LUIZA LUCHETTI FALCADE X LURDES NAVARRO D MORAES X MADALENA MASCHIETTO CORREIA LEITE X MARIA APARECIDA CAVICHIOLI X MARIA LYGIA MIRANDOLLA X MARIA DE LURDES ANTONIO ALEIXO X MARIA DE LURDES BUENO ARANTES X MARIA SANS X MARIA SCOGNAMIGHIA DISCOVE X MARIO LONGO X MARIO MANZI X MARIO PONTIM X MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAES X MITUCO KANAGUSKU X MOACYR GHIRARDELLO X NEIDE CAVICHIOLI OLIVEIRA LINO X NELCY ALVES X NELSON DIRCE RODRIGUES X NIVALDO FURLAN X ODAIR MORAES MEDEIROS X ODETE LONGATTI X ONDINA TEIXEIRA BALDASSIN X ORIDIS SASSE X ORAIDE MARIA GIACOBBI X ORLANDO RIANI X OROZINMO SILVA X PAULINO PASCHOALINI X PEDRO ARANTES X ANA MARIA ARANTES X DIRCE DO CARMO ARANTES DA SILVA X VERA LUIZA ARANTES PAULINO X VERA SILVIA ARANTES X PEDRO BROMBINI X ROSA MAGGIOTTO PAULINO X RUBENS BUENO DAS NEVES X RUFINA DE MORAES EUZEBIO X SALVADOR DISCROVE X SANTO PIAI X SEBASTIAO DA CUNHA CALDEIRA X SEBASTIAO INACIO DO AMARAL X SEBASTIAO POLITANI X SERGIO SCHMIDT X SHIRLEY BAPTISTA DE LIMA X SYLAS DENUCCI X VENANCIO BONGAGNA NETTO X VICENTE DA CONCEICAO ROCCO X WALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X WILSON ARRUDA X WILSON VILELA X ZULMIRA FURLAN DA CUNHA X ADAO BUENO NETO X ADRIAO ALONSO X AFONSO SIMONE X ALVARO ROGERIO X AMERICO ANTONIO MONTIBELO X ANTONIA VERONICA ROQUE GARIGLIO X ANTONIO LOCALLI X ANTONIO MOBILON X ANTONIO PADOVANI X ANTONIO QUACHIO X GESSI GRAMATICO QUACHIO X JOSE CARLOS QUACHIO X ANTONIO WOLGAN IACOMUSSI X CARMEM GUADIZ KULIK X CAROLIAN ROZALIA DA SILVA X CECILIA PINTO RIBEIRO X CHARLES BAIRD X DARCI BATISTA DE CAMARGO X DIOCLIDES ANTUNES X EDUARDO PAPANOTTI X EMILIO RODRIGUES ROSA X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ETTORE PELISSON X HELIO REANI X HONORIO SELLIN X ISRAEL SARTORI X JOAO BENEDITO CAVALARO X JOAO TAMBORLIN X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO BAPTISTA X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE DE OLIVEIRA LUZ X JOSE ESTEVAM BASSETTO X JOSE MARIANO DE SOUZA X JOVIR PECORARI X JUAREZ FRANCISCO FREIRE X LEONILDO FLAVIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MAZIERO X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MARCOLINO RICARDO DA COSTA X NATALINO FURLAN X NESTOR DE OLIVEIRA FILHO X NILSON ZARBIN X ODAIR BONO X ODAIR ZAMBRETTI X OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSWALDO FRIZARIN X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X ROSINA MIRANDOLA X RUBENS ROSA DOS SANTOS X SYLVIO LOPES MARCONDES FILHO X URIAS JOSE RAMOS X VALDEMAR TALASSO X VICENTE TRAMBAIOLI X VIRGILIO RESCA X WANDA BUENO QUIRINO TREMILIOSO(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADELAIDE DUARTE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 2153/2187 (e fls. 1980/1984, 1993/1998, 1999/2003, 2005/2007, 2010/2011, 2012/2014, 2133/2137, 2141, 2143/2144, 2145 e Informação de fls. 2146): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista REGINA DENADAI FAE (fls. 2141), como sucessora de Ivo Fae (cert. de óbito fls. 2001). Também DECLARO HABILITADOS, na forma da lei civil, ANA MARIA ARANTES (fl. 2134), DIRCE DO CARMO ARANTES DA SILVA (fl. 2135), VERA LUIZA ARANTES PAULINO (fl. 2136) e VERA SILVIA ARANTES PAULINO (fl. 2137), como sucessoras de Pedro Arantes (cert. de óbito fls. 1996), e JOÃO CARLOS MINOZZI (fl. 1981), SILVANA APARECIDA MINOZZI POMPEO (fl. 1981) e SONIA MARIA MINOZZI BLANCO (fl. 1981), como sucessores de Antonio Carlos Minozzi (cert. de óbito fls. 1982). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fls. 2150. INTIME-SE o INSS do presente despacho simultaneamente com o despacho de fls. 2150. Int.

0008749-14.1990.403.6183 (90.0008749-0) - AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X ANTONIO FRABETTI X HERMINIA FERRAZ DE OLIVEIRA FRABETTI X GILBERTO PAIATO X GILDA PAIATO MOUTINHO X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X LUIZ HERMINIO E SILVA X SILAS PINEDA X VINICIUS MARTINELLI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA PAIATO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERMINIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP185719 - LEONARDO AGNELLO PEGORARO E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

1. Fls. 658/660, 675/680, 682/683 e 684: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista HERMINIA FERRAZ DE OLIVEIRA FRABETTI (CPF 107.561.458-99 - fls. 677), como sucessora de Antônio Frabetti (cert. de óbito fls. 683). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. O depósito de fls. 461/463, em favor de Antônio Frabetti, foi efetuado em cumprimento ao precatório de fls. 335, expedido com base na conta de fls. 274, portanto, incluiu os honorários de sucumbência. Diante desse fato, informe o patrono(a) do(a)(s) sucessor(a)(es) de Antônio Frabetti, no prazo de 10 (dez) dias, se porventura foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência com o(a)(s) advogado(s) que patrocinaram o referido autor, e indique, desde logo, quem deverá figurar como beneficiário do respectivo alvará de levantamento. Int.

0042531-83.1999.403.0399 (1999.03.99.042531-3) - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO SOARES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação mencionada. Int.

0002685-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002685-8) - LEONIDIA PEREIRA DO RIO FIDELIS X BENEDITA APARECIDA FIDELIS DE ALVARENGA X ROSENEIA FIDELIS PEIXOTO X LUCIMAR DA SILVA FIDELIS X MATHEUS DA SILVA FIDELIS X ANDREZA DA SILVA FIDELIS (SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEONIDIA PEREIRA DO RIO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141/160 e 162: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A) (S), como sucessores de Leonidia Pereira do Rio Fidelis (cert. de óbito fls. 144), suas filhas BENEDITA APARECIDA FIDELIS DE ALVARENGA (fls. 145) e ROSENEIA FIDELIS PEIXOTO (fls. 147), sua nora LUCIMAR DA SILVA FIDELIS (fls. 149) e seus netos ANDREZA DA SILVA FIDELIS (fl. 153) e MATHEUS DA SILVA FIDELIS (fl. 157).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 119/139: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010568-29.2003.403.6183 (2003.61.83.010568-4) - EDGARD DI IZEPPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EDGARD DI IZEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0010655-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010655-0) - MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- C/JF.Fl. 207 e 220/227: Reitere-se a intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra a obrigação de fazer ou justifique a eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000805-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000805-6) - JOAO RISERIO DE AMORIM X IVANILDA GUEIROS DE AMORIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RISERIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233/236, 240/262, 264: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista IVANILDA GUEIROS DE AMORIM (CPF 079.144.358-21 - fls. 242), como sucessora de Joao Reiserio de Amorim (cert. de óbito fls. 247).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0006307-74.2010.403.6183 - WILSON LEAL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211, 218 e Informação retro: Diante do requerimento do autor de implantação do benefício do julgado, conforme manifestação de fls. 206, que instruiu a notificação ADJ de fls. 211, não se justifica o requerimento de 211.Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0001391-60.2011.403.6183 - PAULO ADEMIR AVANCO X MARLY DOS SANTOS AVANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ADEMIR AVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 104/112, 115v e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARLY DOS SANTOS AVANCO (CPF 319.463.408-98 - fls. 105), como sucessora de Paulo Ademir Avanco (cert. de óbito fls. 110).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 116/123: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

0001725-89.2014.403.6183 - MANOEL VICENTE CORREIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/166: Assiste razão ao INSS.De fato, não houve citação do INSS na forma do art. 730 do CPC de 1973 e por consequência não produz nenhum efeito a certidão de decurso de prazo de oposição de embargos lançada à fl. 131, em manifesto equívoco.Por consequência, os despachos de fls. 132 e 143/144 também foram proferidos em manifesto equívoco, motivo pelos quais os reconsidero e determino o cancelamento do cadastramento dos ofícios requisitórios de fls. 145/146.2. Fls. 149/166: INTIME-SE a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Dê-se ciência à parte autora sobre a conta de liquidação apresentada pelo réu (fls. 149/166), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - C/JF;b) em caso de discordância, informe se reitera o pedido com base na conta de fls. 104/129 ou apresente nova conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016536-16.1998.403.6183 (98.0016536-3) - JAIME APARECIDO DINI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME APARECIDO DINI X UNIAO FEDERAL X JAIME APARECIDO DINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação da parte ré para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000485-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000485-3) - EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0009021-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009021-6) - ARISTIDES ALVES MARTINS(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001041-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001041-9) - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0005192-81.2011.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0003041-74.2013.403.6183 - MIRIAM SILVA DE JEUS(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SILVA DE JEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2286

PROCEDIMENTO COMUM

0035694-41.2001.403.0399 (2001.03.99.035694-4) - NANCY NOEMIA COLUCCI X SONIA REGINA COLUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Indefiro o requerimento de fl. 363, segundo parágrafo, visto que a questão já foi exaustivamente apreciada nas decisões de fls. 247 e 344. Tendo em vista a concordância da parte exequente com a conta apresentada às fls. 337/338, esclareça o INSS se o valor por ele apurado será pago na esfera administrativa, providenciando, neste caso, o respectivo pagamento com comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contraminuta ao Agravo Retido de fls. 251/254, ante o despacho de fl. 261.

0008419-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008419-0) - WLADIMIR ARY COSTA(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA E SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0009950-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009950-7) - AFONSO CUBERO FILHO X AIKO TAKARA X YOSHI TAKARA UEHARA X MINORU TAKARA X KAZUHIKO TAKARA X TOMIKO TAKARA HORI X MIYO NAKADA X AIKO TOHOMA X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ALBINO JOSE PAVAN X ALICE REIKO ALVES X ALDO MIGUEL PAULINETTI X ALICE MAYEDA X ALTINO ARIMA X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO X JOANA NEIDE LAZZARI FERREIRA LEITE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Intime os autores a dizer acerca da satisfação da Execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005261-21.2008.403.6183 (2008.61.83.005261-6) - OLINDO NEGRISOLI JUNIOR(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: indefiro, tendo em vista que compete à parte exequente diligenciar junto à Agência do INSS a fim de obter a certidão requerida. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004961-49.2014.403.6183 - DELFIN NOVOA QUINTAS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107: razão assiste à parte exequente, motivo pelo qual reconsidero a determinação de remessa ao arquivo a fl. 105. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000759-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000759-9) - LUIZ PEREIRA DA CONCEICAO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0002767-91.2005.403.6183 (2005.61.83.002767-0) - ANTENOR VITAL GIARINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR VITAL GIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0002283-42.2006.403.6183 (2006.61.83.002283-4) - JOSE NUNES FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, a fl. 208, acolho os cálculos de fls. 186/203. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Int.

0003220-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003220-8) - JOSE RONALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0003390-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003390-0) - MARIA JOSE CLAUDINO DA SILVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, a fl. 214, acolho os cálculos de fls. 198/209. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Int.

0010928-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010928-0) - MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0008931-96.2010.403.6183 - CREUZA ARAUJO MARTINS(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CREUZA ARAUJO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012970-39.2010.403.6183 - KATIA GALDINO LEITE X LUSANIRA GALDINO LEITE(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO E SP278925 - EVERSON IZIDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA GALDINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0012999-89.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO DOS REIS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0000189-48.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA BARRETO GUERRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BARRETO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0004060-86.2011.403.6183 - ALAIDE BERNARDINO BELEM(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE BERNARDINO BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0008217-05.2011.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO TERRA DUQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO TERRA DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0011077-76.2011.403.6183 - ANGELO DONIZETI DIAS MOREIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETI DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0011782-74.2011.403.6183 - PAULO ROSALINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSALINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0003037-71.2012.403.6183 - JORGE DAVI(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0004115-03.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008502-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008502-9) - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152264 - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento, pela parte exequente, do despacho de fl. 248. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0005635-66.2010.403.6183 - MIGUEL FELIX NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELIX NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

Expediente N° 2287

PROCEDIMENTO COMUM

0003984-96.2010.403.6183 - MARCOS CRISTINO BRANDAO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A opção do autor pelo benefício concedido administrativamente implica a renúncia ao benefício judicial e todos os seus consectários, não havendo valores a serem executados, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 135/140. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051581-05.1999.403.6100 (1999.61.00.051581-1) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral, pela parte habilitante, da determinação de fl. 465. Oportunamente, voltem conclusos.

0015839-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015839-1) - ALEX BATISTA DOS SANTOS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALEX BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0002257-15.2004.403.6183 (2004.61.83.002257-6) - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LUIZ CARLOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0002936-15.2004.403.6183 (2004.61.83.002936-4) - APARECIDO DE PAULA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X APARECIDO DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0006958-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006958-5) - MAURICIO TADASHI FUKUNAGA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MAURICIO TADASHI FUKUNAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0006121-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006121-9) - MARIA DE LOURDES CARVALHO OSTELEK(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO OSTELEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à Notificação de Tutela que segue e ante o alegado pela parte autora, às fls. 233/234, intime-se o INSS a providenciar o cumprimento do julgado, junto à APS Tatuapé, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, ante a concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos de fls. 197/231. Para expedição do ofício requisitório de pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0001202-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001202-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0001488-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001488-0) - ALOISIO JOSE RODRIGUES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0007282-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007282-6) - JOAO DE DEUS OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, a fl. 364, acolho os cálculos de fls. 338/359. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Int.

0052591-14.2009.403.6301 - REGINA PEREIRA GOMES(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0001247-86.2011.403.6183 - ANTENOR PINHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0011215-43.2011.403.6183 - ROGERIO JOSE DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int

0003858-75.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE CASTRO(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int

0007607-03.2012.403.6183 - JOSE MAURICIO DA SILVA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011309-94.1988.403.6183 (88.0011309-5) - AZELIO TRANCOLIN X ALCIDES NIERO X NELSON NIERO X ALCIDES NIERO FILHO X ALBERTO OLYNTHO NIERO X ADILSON NIERO X LUCIMARI NIERO X ODAIR DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MATTOS X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI X DIONIZIO DE MATTOS X JAIR DE MATTOS X MARCIA DE MATTOS X ANTONIO DE MATTOS X LAURO CELLOTO X JOSE PAGANINI X ITALIA MAFALDA POLYDORO X DIRCE FRATTA FERRO X OLGA VIARO X NEUZA NETTO DE FREITAS X ODAIR UTTEMBERGHE X AMERICO FRISO X CATARINA FERREIRA DA CUNHA X ELZA CUNHA DE SOUZA X VALDEVINO DA CUNHA X NADIR FERREIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES CUNHA DE SOUZA X MARIA INES CUNHA DE MORAES X MARIA HELENA DA CUNHA X NELSON DA CUNHA X TERESA DA CUNHA COCO X ANTONIO DA CUNHA X LUIS SERGIO DA CUNHA X MOACIR DA CUNHA X MARTA CUNHA X ELIANA BENEDITA DA CUNHA MORAES X BENEDITO CUNHA FILHO X MARCIA CUNHA X OLINDA RECANELLO MARINELLI X LUIZ GONCALVES X DAULETE ALVES DA CUNHA X PAULO CASAGRANDE X CONCEICAO CAVENAGHI CASAGRANDE X NEUZA ARMELIM MILANEZE X OLYMPIA MARANIN PIFFER X JOSE DOMINGOS CASTELANI X MARIA MAGDALENA MARCON CASTELANI X OSWALDO VALENTIN DEPOLLI X ARGENE APARECIDA MINOSSO ZAMPRONI X MARIA APARECIDA BARBIN DE GODOI X ENEIDA APARECIDA BARBIM X DONIZETTI WALDEMAR BARBIN X APPARECIDA BALBINI MANETTI X PAULINA DE CIETTE LEME X LYDIA ZOCCHIO MARCONDES X JOAO VALENTIM DEFENDI X JOSE FAGGIANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OLYMPIA MARANIN PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dias).Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0017481-76.1993.403.6183 (93.0017481-9) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO GARCIA ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X Sem Advogado X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALCOVA X Sem Advogado X ARNALDO DA EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BONAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MIRALHA MARAFELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X Sem Advogado X DENYSE BARBOSA PEREIRA X Sem Advogado X GILSON BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALIRIO MILET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANITA MIRANDA GRISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMICKAS ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR XAVIER DE MENDONCA X Sem Advogado X OSWALDO ORSINI X Sem Advogado X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RANGEL AMORIM X Sem Advogado X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COSTA X Sem Advogado X PLINIO VASCONCELOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X Sem Advogado(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fl. 1000, e as peças colacionadas aos autos às fls. 868/891 e 1001/1011, afasto a ocorrência de litispendência e coisa julgada em relação aos processos constantes no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 868/891. Oportunamente, venham conclusos para apreciar o requerimento de expedição de Alvará de Levantamento do crédito dos coexequentes APARECIDO ALCOVA e PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA.

Expediente Nº 2289

PROCEDIMENTO COMUM

0004159-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004159-1) - ALICE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO E SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Indefiro o requerimento formulado pelo patrono, às fls. 591/592, tendo em vista que as questões relacionadas ao numerário depositado neste feito em favor da autora Alice Miranda de Oliveira serão decididas nos autos do Processo de Interdição nº 0004159-37.2003.403.6183, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cambuí, para preservação dos interesses da incapaz. Cumpra-se a determinação de fl. 583, último parágrafo, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o numerário depositado em favor da autora para a conta judicial informada a fl. 586.

0004325-35.2004.403.6183 (2004.61.83.004325-7) - IRINEU SABINO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consta no v.Acórdão de fls. 233/234, transitado em julgado em 23/03/2012 (fl. 238), foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença, reconhecer o tempo de serviço rural somente de 01.01.1971 a 30.06.1973 e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cassando a tutela antecipada. Desse modo, eventual pedido de revisão deve ser formulado em ação própria, ficando indeferido o pedido de fls. 270/271. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010804-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010804-0) - MARIA JOSE MATIAS NUNES(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA E MS003365 - ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0011974-36.2013.403.6183 - VALTER SERRANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-93.2004.403.6183 (2004.61.83.000758-7) - ANTONIO INACIO RAFAEL(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANTONIO INACIO RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0001717-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001717-9) - ELOISIO DA SILVA CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELOISIO DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 262. O silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0006140-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006140-5) - JURANDIR GOMES DO AMARAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, no mesmo prazo acima fixado.

0006999-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006999-5) - SULAMITA RAMOS DE OLIVEIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULAMITA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Sulamita Ramos de Oliveira, conforme já determinado a fl. 457. Após, prossiga-se na forma determinada a fl. 457, citando-se o INSS nos termos do art. 690, do C.P.C.

0011210-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011210-8) - ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X GRAZIELA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0006216-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006216-0) - VALDEMIR DOS REIS MAURICIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DOS REIS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0005264-73.2009.403.6301 - ORACY VALENTIM NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACY VALENTIM NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0010534-10.2010.403.6183 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0001218-02.2012.403.6183 - LUIS GONZAGA CARDOSO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0003479-37.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0006898-65.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0005710-03.2013.403.6183 - CLAUDINE FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINE FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033365-23.2009.403.6301 - RONALDO GONZAGA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0001270-90.2015.403.6183 - GESSI SOARES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSI SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

Expediente N° 2312

PROCEDIMENTO COMUM

0003528-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003528-0) - EMILIO CARLOS RICCI(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à determinação de fls. 641, esclareço que consta da sentença de fls. 559/568 a admissibilidade do recurso de apelação. Ante o exposto, devolvam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009182-17.2010.403.6183 - JOSE JUAN MORCILIO POLANCO(SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 178/182. Int.

0005072-04.2012.403.6183 - RUBENS DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280: nada a decidir visto que a manifestação da parte autora está em desacordo com a atual fase processual. Prossiga-se com a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007436-12.2013.403.6183 - JOSE GADELHA FACANHA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009650-73.2013.403.6183 - DAVID DA COSTA FLOR X REGINA RAMALHO DA COSTA X YANE DE CAMPOS CARLOS X ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta ao sistema processual, bem como a consulta ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, nas quais consta que a ordem judicial para implantação do benefício foi atendida e o benefício encontra-se ativo, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006452-91.2014.403.6183 - ANA ROSA MOREIRA PAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006736-02.2014.403.6183 - RANDE ALVES GOMES(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000386-61.2015.403.6183 - WALDECI AGOSTINHO EVANGELHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003086-10.2015.403.6183 - RENATO JOSE SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia ortopédica, conforme recomendado no laudo pericial. Int.

0004795-80.2015.403.6183 - CREUSA DOS SANTOS TIGRE(SP281709 - ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 142/148: há manifestação da parte autora no que se refere às provas. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 142/148. Int.

0004884-06.2015.403.6183 - FERNANDO FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0008186-43.2015.403.6183 - MOURIVALDO NUNES DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

0007797-92.2015.403.6301 - ALCEU ALVES DA COSTA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal.Tendo em vista o rol apresentado às fls. 167, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0054445-33.2015.403.6301 - ADEMIR LIMA DOS SANTOS(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os atos praticados no juizado especial federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0060617-88.2015.403.6301 - VALDIR MARQUES(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os atos praticados no juizado especial federal.Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.Int.

0000669-63.2016.403.6114 - FRANCISCO ELDO PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/178: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000619-24.2016.403.6183 - CARLOS ERMANDO FELIX(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001275-78.2016.403.6183 - ANANILIA DOURADO DE SOUSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

0002138-34.2016.403.6183 - MIGUEL FOGACA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002835-55.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA E SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/74: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0004104-32.2016.403.6183 - RONALDO BASTOS DOS SANTOS(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora.II - Apresentar comprovante de endereço atualizado.III - Apresentar certidão de óbito legível.IV - Apresentar cópia da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. V - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. (quando há necessidade)Int.

0004137-22.2016.403.6183 - JOSIVALDO AGNELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0004387-55.2016.403.6183 - JAILTON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0004402-24.2016.403.6183 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação constante dos autos, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Apresentar cópia da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

0004417-90.2016.403.6183 - TOMOCA NISHITANI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Apresentar cópia da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

0004422-15.2016.403.6183 - RITA MELO SANTIAGO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0004425-67.2016.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0004449-95.2016.403.6183 - JOAO BRAZ DE SOUZA FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.015,06, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 38.097,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.097,12 (trinta e oito mil e noventa e sete reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004523-52.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 42.636,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0004607-53.2016.403.6183 - EDMILSON BRANDAO DE SOUZA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.198,01), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0004694-09.2016.403.6183 - GLESCIA LEANE BORGES DE CARVALHO(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0004796-31.2016.403.6183 - NOEL GUILHERME(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.195,20, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 35.935,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.935,44 (trinta e cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004929-73.2016.403.6183 - KATIA CRISTINA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez deduzido por KATIA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conforme depreende-se da petição inicial, a incapacidade alegada pela parte autora foi decorrente de acidente de trabalho, e, portanto, o benefício pretendido tem natureza acidentária. Sendo a matéria acidentária expressamente excluída da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

0005029-28.2016.403.6183 - PATRICIA REGINA GIANNINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.468,49, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.655,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.655,96 (trinta e dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005058-78.2016.403.6183 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.583,20, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.279,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.279,44 (trinta e um mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005171-32.2016.403.6183 - GABRIEL TREGER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.691,27, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.982,48. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.982,48 (vinte e nove mil novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005185-16.2016.403.6183 - REGINA MARIA MONTANARI TORELLI(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.580,21, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.315,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.315,32 (trinta e um mil trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005195-60.2016.403.6183 - APARECIDO ROSSI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.984,84, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.459,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.459,76 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005262-25.2016.403.6183 - MAURICIO LEONEL DE CARVALHO(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposestação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.012,38, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 50.129,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 50.129,28 (cinquenta mil cento e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005318-58.2016.403.6183 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar declaração de pobreza recente. Int.

0005479-68.2016.403.6183 - VERONICA BREVES WALDMANN(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposestação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.391,69, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.577,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.577,56 (trinta e três mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005490-97.2016.403.6183 - ELISABETE MARTINELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposestação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.705,56, conforme fls. 95, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 41.811,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.811,12 (quarenta e um mil oitocentos e onze reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009283-78.2016.403.6301 - KUZIKO MIYAGUSKO DA SILVA(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no juizado especial federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Int.

0013652-18.2016.403.6301 - JOSINA GONCALVES DE AGUIAR(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no juizado especial federal. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade. Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação. Int.

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO COMUM

0008067-29.2008.403.6183 (2008.61.83.008067-3) - ANTONIO BONADIO X MARIA ALICE TRUVILATO BONADIO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0008282-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008282-0) - CICERO SEVERINO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0054869-51.2010.403.6301 - MANOEL SALVADOR SOBRINHO (SP018103 - ALVARO BAPTISTA E SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015).

0009435-68.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0037831-89.2011.403.6301 - EZIQUEL DIAS REGO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469: proceda a secretaria à correção do cadastro da advogada dos autos conforme petição de fls. 469. Após, devolvo o prazo para apelação, contado a partir da intimação deste despacho. Int.

0000571-07.2012.403.6183 - FLAVIO PAGANINI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0002433-13.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015).

0002635-87.2012.403.6183 - GLAUCO FABIANO MIKAHIL (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0003196-14.2012.403.6183 - RAULINO COIMBRA ROSA (SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015).

0003514-94.2012.403.6183 - LUIS DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015).

0000682-54.2013.403.6183 - SAULO FERREIRA MADEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0004310-51.2013.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0010162-56.2013.403.6183 - ANTONIO LUIZ TELES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015).

0012908-91.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS MARTINS SANCHEZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0004558-80.2014.403.6183 - PEDRO BUENO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015).

0025595-03.2014.403.6301 - VARDELEY BENEDITO MARTINS(SP206372 - SIMONE BONAVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0006219-60.2015.403.6183 - FRANCISCO AIRTON DE SALES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0007888-51.2015.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015).

0011645-53.2015.403.6183 - JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0029437-54.2015.403.6301 - CRISTIANO SANTANA(SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Deverá a parte autora apresentar cópia legível petição inicial, bem como dos documentos que instruem os presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a cópia dos autos enviada pelo Juizado Especial Federal (fs. 02 a 121) não se encontra legível. Cumpre ressaltar que, esta secretaria diligenciou junto ao Juizado Especial Federal, porém não obteve êxito na obtenção das referidas cópias legíveis. Ante o exposto, para o regular prosseguimento do feito será necessário o cumprimento da determinação acima pela parte autora. Int.

0004842-20.2016.403.6183 - JOSE JACINTO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (revisão com base no disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91), portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

0004961-78.2016.403.6183 - CUSTODIO GONCALVES ANTUNES(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0005286-53.2016.403.6183 - ADYR FONSECA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

0005314-21.2016.403.6183 - DACIO ANTONIO DE MELO OLIVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 21, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0005398-22.2016.403.6183 - SANDRA MARIA CHAVES MAZIERO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a pedidos de concessão de auxílio doença e, posteriormente, conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

0005615-65.2016.403.6183 - RENATO LIMA DA COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

0005652-92.2016.403.6183 - AKIRA WATANABE (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 21, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0005728-19.2016.403.6183 - VENICIO FERREIRA CAVALCANTE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005153-7) - BENEDITO SOARES PEDROSO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006936-77.2012.403.6183 - EDSON CABECA TENORIO (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Em consulta ao sistema constata-se que a autarquia ré não cumpriu a obrigação de fazer ao argumento de que a planilha de tempo disposta na sentença computou tempo de contribuição até 08/2008 e fixou a DIB em 14/03/2008, o que totalizou tempo menor de 34A 11M e 13D. É cediço, todavia, que o inconformismo das partes deve ser deduzido por meio do recurso adequado, e não externado com a recusa ao cumprimento da determinação judicial, como se deu no presente caso. Ademais, nem mesmo o recurso de apelação interposto pela autarquia às fls. 150/154 devolveu ao Tribunal a questão atinente à contagem do tempo de contribuição, restringindo-se à fixação dos consectários. Diante disso, intime-se a AADJ para que cumpra o determinado na sentença, com urgência. Realizada a intimação, subam os autos ao e. TRF. Int.

0011376-82.2013.403.6183 - CLAUDIA DI CIANCIA (SP264199 - ILMARIS RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008795-60.2014.403.6183 - BELARMINO CABRAL (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011036-07.2014.403.6183 - VALERIA PUIG DE MORAES (SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002005-26.2015.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005355-22.2015.403.6183 - GERTRUDES DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005370-88.2015.403.6183 - REGINA D ABRONZO AMORIM(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005463-51.2015.403.6183 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005496-41.2015.403.6183 - ANDRE VASCONCELOS DOS ANJOS(SP336467 - FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007743-92.2015.403.6183 - FRANCISCA INACIO FERREIRA(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010806-28.2015.403.6183 - JOSE OTAVIO RABELO(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010844-40.2015.403.6183 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ DIAS DA SILVA FILHO, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 5509142940), desde 11/04/2012, data do requerimento administrativo, que foi indeferido. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/30.Foi postergada a apreciação da tutela de urgência, sendo deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 34), que foi cumprida às fls. 35/43 e 45/49 e recebida à fl. 53.Foi determinada realização de perícia médica com apresentação de quesitos por este Juízo (fl. 53/55).Laudo médico pericial às fls. 60/67.É o breve relatório.Decido.Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.A perícia foi realizada em 05/08/2016.No laudo pericial médico, especialidade Ortopedia (Fls. 60/67), o Sr. Expert concluiu que : Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 64).Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011582-28.2015.403.6183 - MANOEL MOREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002761-98.2016.403.6183 - COSMI MARQUES EVANGELISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por COSMI MARQUES EVANGELISTA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 610.243.113-1) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/33.Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada realização de perícia médica com apresentação de quesitos por este Juízo (fl. 40/42).Laudo médico pericial às fls. 47/54.É o breve relatório.Decido.Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.A perícia foi realizada em 29/07/2016.No laudo pericial médico, especialidade Ortopedia (Fls. 47/54), o Sr. Expert concluiu que : Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Artralgia em mão direita (sequela), a sequela não se enquadra no decreto 3048 de 06/05/1999, anexo III (fl. 50).Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003380-28.2016.403.6183 - MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 607.101.885-8), com DER em 28/07/2014, que foi indeferido pela autarquia previdenciária ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde então. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/181. Emenda à inicial fls. 45/46. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 187). Laudo médico pericial às fls. 194/205. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No laudo pericial médico, especialidades Ortopedia e Traumatologia (Fls. 194/205), o Sr. Expert concluiu: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 10/09/2012, conforme exame de fls. 89 (fl. 198). A perícia foi realizada em 20/07/2016. Observo que, tendo sido a DII fixada em 10/09/2012, a autora possui qualidade de segurada, uma vez que conforme evidência o CNIS juntado às fls. 173/174, foram concedidos administrativamente os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 22/06/2011 a 15/10/2012 e de 15/08/2013 a 15/12/2013 (NB nº 546.807.569-1 e NB nº 602.919.049-4). Diante de toda a documentação médica apresentada pela autora, bem como a perícia médica (especialidade ortopedia e traumatologia), que atestou que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada, para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. No caso de laudo positivo informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003448-75.2016.403.6183 - GLAYDSON RODRIGUES DE PAULA COSTA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003588-12.2016.403.6183 - LILIANA REA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LILIANA REA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 548.003.203-4) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/10/33. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada realização de perícia médica com apresentação de quesitos por este Juízo (fl. 90/92). Laudo médico pericial às fls. 106/113. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A perícia foi realizada em 26/07/2016. No laudo pericial médico (clínica médica) (Fls. 106/113), ao Sra. Expert concluiu que: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico (fl. 110). Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003766-58.2016.403.6183 - EDILSON JOSE AZEVEDO DE ASSUNCAO (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDILSON JOSÉ AZEVEDO DE ASSUNÇÃO, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5476806721) ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação que se deu em 19/09/2012. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/117. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica com apresentação de quesitos por este Juízo (fl. 125/126). Laudo médico pericial às fls. 134/142. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A perícia foi realizada em 26/07/2016. No laudo pericial médico, especialidade Clínica Médica (Fls. 134/142), a Sra. Expert concluiu que estava: caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Em resposta aos quesitos a perita informou que a incapacidade laborativa é total e temporária e fixou a data de início da incapacidade em 26 julho de 2016, data da elaboração da perícia, uma vez que não há elementos que permitam afirmar desde quando o quadro encontra-se agravado. Outrossim, conforme evidência o CNIS, que ora determino a juntada, verifiquo que o autor não possui a qualidade de segurado, uma vez que efetuou recolhimentos previdenciários como segurado obrigatório empregado (de 17/02/2011 a 07/2011) e no período de 17/08/2011 a 19/09/2012 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 5476806721), sendo que a Sra. Perita fixou a DII em 26.07.2016, ou seja, quase quatro anos após a cessação do aludido benefício. Importante salientar que mesmo que se fosse considerado o período de graça de 24 meses, já que o autor possui mais de 120 contribuições, prevista no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 8.213/90, não seria possível a manutenção da qualidade de segurado, haja vista que teve a cessação do seu benefício de auxílio doença em 19/09/2012, sendo certo que a referida qualidade se manteve até 15/11/2014, nos termos do Anexo XXIV da IN 77/PRES/INSS/2015. Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006565-74.2016.403.6183 - MARIA RITA XAVIER SANTOS (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 59 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Após regularizada a inicial, tornem conclusos para designação de perícia prévia, ficando postergada, por ora, a análise do pedido de tutela antecipada.

MANDADO DE SEGURANCA

0006006-20.2016.403.6183 - REGIS ROGENSKI (SP216755 - RENATO ANDRE FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar cópia do documento de identidade; II - Apresentar comprovante de endereço atual; III - Apresentar declaração de hipossuficiência; IV - Apresentar o indeferimento administrativo, bem como a ciência por parte do autor acerca do indeferimento; Int.

0006007-05.2016.403.6183 - RENATO ANDRE FERREIRA (SP216755 - RENATO ANDRE FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar comprovante de endereço atual; PA 0,05 II - Apresentar declaração de hipossuficiência; PA 0,05 III - Apresentar o indeferimento administrativo, bem como a ciência por parte do autor acerca do indeferimento; PA 0,05 Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004280-11.2016.403.6183 - WALTER MORAES CAIUBY(SP303291B - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 500,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5396

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001073-7) - ELIAS SCHENKER(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003293-09.2015.403.6183 - EDIVAL ALVES BADARO(SP353425A - HUGO LEONARDO SILVA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da Audiência para oitiva da testemunha Sr. Adroaldo Castanha designada para o dia 28/09/2016 às 14:45 no juízo da 10ª vara Federal de Curitiba/PR, conforme informação de fls. 134/135. Após o retorno da Carta Precatória venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000402-78.2016.403.6183 - JEREMIAS DE ARAUJO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JEREMIAS DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.697.710-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 204.491.608-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/083.722.944-8, com data de início em 07-03-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 27/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 44). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 45/54). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 56). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo contábil (fl. 59). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 61/79). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 80). A autarquia previdenciária declarou à fl. 81 que não havia provas a produzir. Houve a apresentação de réplica (fls. 91/99). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite

para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte JEREMIAS DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.697.710-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 204.491.608-82, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001060-05.2016.403.6183 - JOSE CARLOS SANTOS NERY (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/89: Defiro a redesignação da perícia médica. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 01/11/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0001067-94.2016.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/367: Defiro os esclarecimentos na perícia médica realizada na especialidade ortopedia. Intime-se o Sr. perito Dr Wladiney Monte Rubio Vieira para que responda os quesitos apresentados às fls. 365 verso no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001568-48.2016.403.6183 - MARGARIDA TEIXEIRA DE PAULO PAIXAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 34: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 33. Cumprida a determinação, tomem os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculo nos termos do despacho de fl. 30. Intime-se. Cumpra-se.

0001969-47.2016.403.6183 - JOSE LOURENCO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ LOURENÇO NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.180.906-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 194.764.268-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a reaver seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.060.360-7, com data de início em 20-04-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/17). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 18, por serem distintos os objetos das demandas, e foi determinada a remessa dos autos a contadoria judicial para cálculos (fl. 21). Peticionou a parte autora requerendo que o Contador do Juízo apurasse os valores dos atrasados nos termos do pleiteado na exordial, ou seja, apurasse os atrasados desde 05-05-2006, considerando a prescrição quinquenal, utilizando-se como marco inicial os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011 (fl. 22, 23 e 54). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 25/31). Determinou-se fosse cientificada a parte autora acerca dos cálculos de fls. 25/32 e, após, fosse efetuada a citação do INSS (fl. 33). Peticionou a parte autora discordando dos valores apresentados pela contadoria, pugnano pelo acolhimento dos cálculos que apresentou com a exordial, respeitando-se a prescrição quinquenal, considerando-se para tal data a de 05/05/2011, data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, e a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores atrasados desde 05-05-2006 (fls. 34/35). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 37/52). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 53). Houve a apresentação de réplica (fls. 55/62). Por cota, deu-se por ciente o INSS (fl. 63). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das

parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ LOURENÇO NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.180.906-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 194.764.268-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora - NB 42/088.060.360-7, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002719-49.2016.403.6183 - THEREZINHA TAVOLARO PASQUALUCCI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32: Indefiro. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pelo Contador Judicial à fl. 23. Após, tomemos os autos à CONTADORIA para elaboração de cálculo nos termos do despacho de fl. 22. Intime-se. Cumpra-se.

0004065-35.2016.403.6183 - RANIERE FERREIRA DE BRITO X MARIA JOSE AVELINO DOS SANTOS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RANIERE FERREIRA DE BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 28.027.496-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 389.225.094-49, representado por sua curadora, Maria José Avelino dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 36.689.204-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.935.234-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer aposentadoria por invalidez ou a conceder auxílio-doença. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 16/215). Determinou-se a emenda da petição inicial (fls. 220/220vº). A diligência foi cumprida às fls. 221/224 e 226/252. O autor peticionou às fls. 255/257, reiterando o pedido de tutela de urgência. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Fls. 221/224 e 226/252: recebo como emenda à petição inicial. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 17), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perseguindo a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por RANIERE FERREIRA DE BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 28.027.496-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 389.225.094-49. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia na especialidade PSIQUIATRIA. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intime-se.

0005033-65.2016.403.6183 - JOAO BATISTA SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO BATISTA SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 10.551.519 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 783.297.288-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 20/198). Determinou-se que o autor juntasse aos autos cópias do processo mencionado no termo de prevenção (fl. 202). O demandante, então, requereu a desistência da ação (fl. 206). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em vista do requerimento expresso formulado na petição inicial e da juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 21), a qual goza de presunção de veracidade, DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 20), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação a contrario sensu do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 206, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005707-43.2016.403.6183 - COSMO SOMBRA DO NASCIMENTO(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 89, devendo o demandante apresentar comprovante de endereço atualizado e EM SEU NOME, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005719-57.2016.403.6183 - MAGALI TEODORO DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAGALI TEODORO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.970.309-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 048.037.228-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de males psiquiátricos que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, foram colacionados aos autos documentos (fls. 17/40). No despacho de folha 42, o juízo afastou a possibilidade de prevenção e determinou que a parte autora emendasse a inicial, instruindo os autos com instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência; comprovante de endereço atualizado; bem como esclarecesse expressamente desde quando pretendia a concessão do benefício informado e justificasse o valor atribuído à causa. A parte autora cumpriu a determinação do juízo, conforme petição de aditamento da inicial de folhas 44/45, instruída com procuração (fl. 48), declaração de pobreza (fl. 49), comprovante atual de endereço (fl. 51) e planilha com explanação do valor atribuído à causa (fl. 46/47). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Primeiramente, recebo a petição de folhas 44/51 como aditamento à inicial. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 49), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Constatado que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Vide art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DEFIRO à parte autora, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Vejamos. Consultando os sistemas PLENUS e CNIS, percebe-se que a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.082855-2, com data de requerimento -DER- e data de início do benefício -DIB- fixadas em 03-04-2012. Já o requerimento de concessão de auxílio-doença NB 31/600.555.836-0 foi formulado em 04-02-2013, pelo que existe impedimento legal de recebimento cumulativo desses benefícios. Confira-se art. 124, da Lei Previdenciária. Portanto, tendo em vista que a autora percebe mensalmente o valor de R\$ 2.020,51 (dois mil, vinte reais e cinquenta e um centavos), entendo não estar demonstrado o periculum in mora indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por MAGALI TEODORO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.970.309-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 048.037.228-46. Considerando que a data do requerimento (DER, em 04-02-2013) do auxílio doença NB 31/600.555.836-0 é posterior à data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.082855-2, e como a lei previdenciária veda o recebimento concomitante de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (art. 124, da lei 8.213/91), DETERMINO, com espeque no art. 317 do CPC, que a parte autora adite a peça inicial, esclarecendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção. Os extratos da consulta PLENUS e CNIS integram a presente decisão. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações. Registre-se. Intime-se.

0006382-06.2016.403.6183 - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WAGNER ESPIGARES, portador da cédula de identidade RG nº 18.760.798-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.420.278-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 08/97). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 10), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por WAGNER ESPIGARES, portador da cédula de identidade RG nº 18.760.798-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.420.278-50. Sem prejuízo, agendem-se imediatamente perícias nas especialidades PSIQUIATRIA, ORTOPEDIA e NEUROLOGIA. Registre-se. Intime-se.

0006447-98.2016.403.6183 - JACSON GOMES DE SOUZA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JACSON GOMES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 30.215.551-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 747.486.664-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de males psiquiátricos que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 19/56). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 28), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Constatado que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Vide art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos e laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a comprovar, de forma cabal, a incapacidade alegada na peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos suficientes ao deferimento da tutela antecipada pleiteada. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o caput do art. 300, do novo Código de Processo Civil. Com efeito, para solução do caso, torna-se necessária a realização de perícia médica, para verificar a existência de incapacidade da parte autora para o labor. Isso porque a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho, e não o mero acometimento de doença. Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição de tais atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por JACSON GOMES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 30.215.551-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 747.486.664-91. Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade psiquiatria. Registre-se. Intime-se.

0006484-28.2016.403.6183 - CLODOALDO MARTINS DE ARRUDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLODOALDO MARTINS DE ARRUDA, portador da cédula de identidade RG nº 23.106.085-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 246.152.175-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Faz referência a requerimento administrativo deferido (NB 31/614.796.924-6), com cessação automática em 05-08-2016, decorrente da alta programada. Aduz ser portador de males de ordem ortopédica, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pelo período mínimo de 1 (hum) ano. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 25-61). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 26), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei nº 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Os documentos colacionados aos autos não evidenciam incapacidade atual para o desempenho de atividades laborativas (fls. 50-53). Quando muito, indicam a presença de doença de índole ortopédica. Nesse contexto, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, houve a cessação do benefício e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por CLODOALDO MARTINS DE ARRUDA, portador da cédula de identidade RG nº 23.106.085-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 246.152.175-62. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia na especialidade ORTOPEDIA. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000047-68.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036569-75.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidamos os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE ABRANTES, alegando excesso de execução nos autos n.º 0036569-75.2009.403.6301. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 18/27. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 28), cujo parecer contábil se encontra às folhas 29/32. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 34. A parte embargada declarou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, como se verifica pela leitura da petição carreada às folhas 36/37. O INSS, por sua vez, reportou-se ao teor dos embargos opostos, conforme registrado à folha 35. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versamos os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folhas 36/37, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial. Dessa feita, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte embargante discorda da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em março de 2015, data posterior a essas alterações. Além disso, a r. decisão superior (folhas 298/300 dos autos principais) determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, verbis: (...) Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (...) Dessa feita, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se liquida e foram observados pela contadoria judicial (fl. 30). Portanto, tais critérios não podem ser rediscutidos, uma vez que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inválvel sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisor, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença executada transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 30/32), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 395.257,06 (trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e seis centavos), para outubro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE ABRANTES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 395.257,06 (trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e seis centavos), para outubro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 29, dos cálculos de folhas 30/32 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-49.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041093-52.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOAO NORBERTO DE SOUSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO NORBERTO DE SOUSA, alegando excesso de execução nos autos nº 0041093-52.2008.403.6301. A autarquia previdenciária afirma que os cálculos apresentados pela parte embargada consolidaram valores superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 2-28. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 33-37. Em razão da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de folha 50, acompanhado dos cálculos de folhas 51-62. Intimada para ciência da promoção da contadoria judicial, a parte embargada optou pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, reiterando assim o requerimento de folhas 181/183, dos autos principais. Seu patrono, contudo, requereu a execução dos honorários sucumbenciais (fls. 71-74). A autarquia previdenciária, a seu turno, manifestou-se à folha 75, discordando dos cálculos da contadoria judicial e também da execução dos honorários sucumbenciais. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. No caso em tela, verifico que a parte embargada optou - expressamente - por continuar percebendo a aposentadoria NB 42/165.471.663-1, concedida administrativamente (fls. 71/74). Como é cediço, o segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido no âmbito administrativo. Entretanto, tal opção deve ser feita integralmente, sendo defeito o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados na execução; optando o segurado pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprofite. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3, 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 27.06.11, DJU 06.07.11) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO. ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS. DEDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. - O segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. - Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; caso opte pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Precedentes deste E. TRF (AR 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 3ª Seção, v.u., DJU CJ1 16.11.2011; 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 27.06.11, DJU 06.07.11; 10ª Turma, AC nº 2000.61.13.000281-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.06.08, DJU 11.06.08). - Apelação improvida. (TRF3, AC 0050397-97.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/03/2013, OITAVA TURMA) Assim, tendo em vista que a parte embargada fez a opção expressa pelo benefício concedido na seara administrativa, incabível a execução de prestações relativas ao benefício concedido nos autos de nº 0041093-52.2008.403.6301, sendo de rigor o reconhecimento da inexistência de saldo em seu favor. O patrono da parte autora pretende o prosseguimento da execução dos valores apurados a título de honorários sucumbenciais, aduzindo que a opção manifestada pela parte embargada não prejudica o seu direito de execução da verba honorária, visto que os honorários sucumbenciais decorrem do desempenho exitoso do seu trabalho, possuindo assim natureza autônoma e independente do crédito principal. Em relação aos honorários, concluo que devem ser pagos nos termos daquilo que foi fixado no título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Isso porque o art. 23, da Lei nº 8.906/94, estatui que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Essa disciplina legal afasta a interpretação jurídica de que a verba honorária possui natureza acessória da condenação principal. No caso concreto, apesar de a parte embargada ter manifestado sua renúncia ao benefício previdenciário judicialmente concedido, verifica-se a sucumbência da parte embargante, decisão essa revestida pelo manto da coisa julgada. Sendo assim, essa renúncia em nada afetou a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais e, por isso, deve-se prosseguir a execução dessa verba. Em consequência, a execução deve prosseguir apenas em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do cálculo elaborado pela contadoria (fls. 51/61), no montante total de R\$ 32.445,16 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), para julho de 2016. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado, JOÃO NORBERTO DE SOUSA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga apenas em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do cálculo elaborado pela contadoria (fls. 51/61), no montante total de R\$ 32.445,16 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), para julho de 2016. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de folhas 51/62 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008380-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008380-3) - JOSE DOS ANJOS CARDOSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 330, sem destaque de honorários contratuais. Intime-se.

0008069-67.2007.403.6301 (2007.63.01.008069-7) - MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA DEMONICO - INCAPAZ X JURANDA TENDOLO(SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0081788-82.2007.403.6301 (2007.63.01.081788-8) - DEUSDETE RIBEIRO SILVA X ELIZABETE GOMES RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0) - MARIZETE FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) VANDIVALDO FERNANDES PEREIRA, VALDIR FERNANDES PEREIRA, MARLENE FERNANDES PEREIRA, VALDEMIR FERNANDES PEREIRA, ALCIONE FERNANDES PEREIRA, MARISTER FERNANDES PEREIRA, VALDIVAN FERNANDES PEREIRA, MARINALVA PEREIRA CASTRO, LILIAN FERNANDES PEREIRA, EDVALDO FERNANDES PEREIRA, MARLY FERNANDES PEREIRA, MAGNÓLIA FERNANDES PEREIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Marizete Fernandes Pereira. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 312, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0003627-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003627-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 265/268: Com razão a parte autora. Não há acumulação indevida, tendo em vista a titularidade diversa do benefício assistencial apontado pela AADI. Prosiga-se, remetendo-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

0004098-98.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) TEREZINHA DANTAS BITENCOURT OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio de Oliveira. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intime-se.

0008865-14.2013.403.6183 - CELIA BRAZ DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5397

PROCEDIMENTO COMUM

0004185-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004185-2) - AVENALDO DE LISBOA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP220758 - PAULO MAGALHÃES FILHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005242-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005242-9) - CHRISANTO FROSINI LUCAS EVANGELISTA(SP050592 - MARIA CECILIA CARVALHO PALLOTTA E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006688-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006688-3) - JOSE TEBALDE NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006497-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006497-0) - JOAO SALES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001469-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001469-5) - EVERALDINO RAMOS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007401-57.2010.403.6183 - WALTER MUNHOZ SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003133-86.2012.403.6183 - BELMIRO GAZZOLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 151. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001438-29.2014.403.6183 - VALTER FERNANDES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0003330-70.2014.403.6183 - WALTER AVILA PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0005100-98.2014.403.6183 - ALBERTO EDUARDO FERREIRA BARBOSA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ALBERTO EDUARDO FERREIRA BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.501.472-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.529.588-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.028.297-7, com data de início em 03-10-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/45). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 48). Foi determinado que o autor apresentasse a documentação solicitada pela contadoria judicial (fl. 51). A parte autora apresentou a documentação solicitada às fls. 54/81. Acolhido o contido às fls. 54/81 como aditamento à inicial foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial. (fl. 82) Constatam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 83/88). Em face do parecer técnico, abriu-se vista ao autor para que manifestasse seu interesse agir no feito. (fl. 90) A parte autora não apresentou manifestação. À fl. 93 foi determinada a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente apontou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 95/105). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 106). A autarquia previdenciária informou à fl. 107 que não havia provas a produzir. Houve apresentação de réplica às fls. 108/115. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. No entanto, analisando o parecer contábil produzido nos autos às fls. 83/88, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando o caso concreto, verifica-se que não há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte por ALBERTO EDUARDO FERREIRA BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.501.472-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.529.588-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-83.2015.403.6183 - CIRILO RIBEIRO TOSTES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por CIRILO RIBEIRO TOSTES, portador da cédula de identidade RG nº 11.508.490-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 993.328.508-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-08-2009 (DIB/DER) - NB 42/148.040.847-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: General Motors do Brasil, de 12-06-1980 a 17-06-1981; Platume Instalação Industrial Ltda., de 01-01-2008 a 10-05-2009. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/62). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 65 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 67/92 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 93 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 99/123 - apresentação de réplica; Fl. 124 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fl. 126 - concessão de prazo para que o autor apresentasse cópia integral do documento apresentado à fl. 13 do processo administrativo; Fls. 136/138 - apresentação pelo autor de documentos. Fl. 139 - declaração de ciência do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20-03-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-08-2009 (DER) - NB 42/148.040.847-3. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 20-03-2010. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 54/55: Coats Corrente Ltda., de 18-04-1977 a 11-02-1980; General Motors do Brasil Ltda., de 07-04-1982 a 20-02-1998; Platume Instalação Industrial Ltda., de 06-05-2002 a 31-12-2007. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: General Motors do Brasil, de 12-06-1980 a 17-06-1981; Platume Instalação Industrial Ltda., de 01-01-2008 a 10-05-2009. Inicialmente, visando comprovar sua exposição a agentes nocivos durante o período de labor para a empresa GM Brasil Ltda., o autor apresentou o PPP acostado aos autos às fls. 137/138 que refere exposição do autor a pressão sonora de 84 dB(A) no interregno de 12-06-1980 a 17-06-1981, acima do limite de tolerância fixado para o período, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade. No caso em exame, a parte autora apresentou, também, às fls. 49/50 Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Platume Instalação Industrial Ltda. - Petroquímica União, referente ao período de 01-01-2008 a 10-05-2009 em que o autor esteve exposto a ruído de 86,4 dB(A) e a vapores de benzeno, vapores de tolueno e vapores de xileno. Observo, assim, que o autor esteve exposto a agente ruído acima do limite de tolerância fixado para o período que é de 85 dB(A). Ademais, na presente hipótese, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário constato que durante todo o período controverso o autor esteve exposto a agentes químicos. O PPP assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor: 14.1 Período 14.2 Descrição das Atividades 06-05-2002 a (emissão do PPP) Quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações; realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes de pressão e de estanqueidade em tubulações, equipamentos e acessórios, bem como realizam manutenções e recuperações, executa trabalhos com produtividade, qualidade e com orientação. Ressalto que a exposição do autor aos indicados agentes químicos se deu abaixo dos limites de tolerância mínimo exigidos, todavia, entendo que a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Conforme Adriane Bramante: Os agentes químicos e os limites de tolerância Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos. No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado. Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Vendrame nos esclarece essa questão(...), (LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial - Teoria e Prática. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121). Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01-01-2008 a 10-05-2009, junto à empresa Platume Instalação Industrial Ltda., em razão da sua exposição a agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.3 e 1.0.19 do anexo ao Decreto nº. 2.172/97, e anexo IV, ao Decreto nº. 3.048/1999. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CIRILO RIBEIRO TOSTES, portador da cédula de identidade RG nº 11.508.490-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 993.328.508-44, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: General Motors do Brasil, de 12-06-1980 a 17-06-1981; Platume Instalação Industrial Ltda., de 01-01-2008 a 10-05-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 54/55) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 20-03-2010 em face do reconhecimento da prescrição quinquenal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº

134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011064-38.2015.403.6183 - KAMAL EID(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por KAMAL EID, portador da cédula de identidade RG nº. 1.859.081, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.287.738-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.219.153-5, com data de início em 02-10-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/24). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 27). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 28/34). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 36). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 38/50). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 51). A parte autora apresentou manifestação de concordância com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 52). Houve apresentação de réplica às fls. 53/71. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 72. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte KAMAL EID, portador da cédula de identidade RG nº. 1.859.081, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.287.738-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº

41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011366-67.2015.403.6183 - SAMUEL CAMILO DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SAMUEL CAMILO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.812.100, inscrito no CPF/MF sob o nº. 319.394.228-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/086.029.228-2, com data de início em 01-05-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 26/27 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 29). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 31/43). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 45). A parte autora apresentou manifestação acerca dos cálculos à fl. 47. Devidamente citada, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 49/61). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 62). Houve apresentação de réplica às fls. 63/70. A autarquia previdenciária por cota declarou não ter provas a produzir. Reiterando, no entanto, a ausência de interesse de agir do autor por tratar-se de ex-ferroviário. (fl. 71). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelas efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal

recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. Observo, ainda, que a exatidão dos valores devidos em face de tratar-se de ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) será objeto de análise na fase de liquidação, momento em que deverá o autor apresentar os documentos solicitados pela contadoria à fl. 31.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte SAMUEL CAMILO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.812.100, inscrito no CPF/MF sob o nº. 319.394.228-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-30.2016.403.6183 - MIRIAM APARECIDA DE PAULA (SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria formulado por MIRIAM APARECIDA DE PAULA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.599.754-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 949.357.938-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos procuração e documentos (fls. 22-61). Na decisão de fl. 65, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como lhe foi determinado que emendasse a petição inicial. A parte autora manifestou-se por meio da petição de folha 71/72, requerendo a desistência da ação. O juízo determinou que a parte autora juntasse aos autos a via original do instrumento de procuração (fl. 75), o que foi cumprido às fls. 78/79. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 79), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despendida a anuência da parte contrária. III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às folhas 71/72 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por MIRIAM APARECIDA DE PAULA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.599.754-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 949.357.938-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a exigibilidade das custas ficará suspensa, nos termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002726-41.2016.403.6183 - TERUO IWAMOTO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por TERUO IWAMOTO, portador da cédula de identidade RNE nº. W109508-Q, inscrito no CPF/MF sob o nº. 611.043.618-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.024.245-2, com data de início em 21-04-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/22). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 25). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 26/32). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 34). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo contábil (fls. 35/36). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 38/50). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 51). Houve a apresentação de réplica (fls. 53/60). A autarquia previdenciária declarou à fl. 61 que não havia provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de

novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte TERUO IWAMOTO, portador da cédula de identidade RNE nº. W109508-Q, inscrito no CPF/MF sob o nº. 611.043.618-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003771-80.2016.403.6183 - CASSIA ROSANGELA GARBELINI CRUDELI (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por Cássia Rosângela Garbelini Cruдели, portadora da cédula de identidade RG nº 8.272.552-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.364.508-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 04-07-2007 (DIB) - NB 42/144.465.724-8, para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 41/66). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (fl. 69). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 71/81), pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Concedeu-se prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 83). A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela provisória (fls. 84/110). O INSS informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 111). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 112/113) e apresentou réplica (fls. 114/133). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro a pedido de produção de prova pericial, porquanto a questão discutida nos autos é unicamente de direito. Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º do art. 18 da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar, ainda, o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono

julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX- Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A SUBSTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Por fim, ante a legalidade da conduta da autarquia, é de rigor, outrossim, a improcedência do pedido de condenação a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, CÁSSIA ROSÂNGELA GARBELINI CRUDELLI, portadora da cédula de identidade RG nº 8.272.552-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.364.508-02, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006320-63.2016.403.6183 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 15.520.695-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.399.488-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.683,30 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 33/35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.002,64 (cinco mil, dois reais e sessenta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.319,34 (dois mil, trezentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 27.832,08 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.832,08 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006552-75.2016.403.6183 - DANIEL FERNANDES BARRETO(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 302, com relação ao processo n 0014992-75.2008.403.6301. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito n 0004598-38.2009.403.6183 (mencionado no termo de fl. 301), para verificação de eventual prevenção. Sem prejuízo, apresente o demandante cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo NB 134.487.783-1. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011438-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000005-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidamos os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUIZ ANTONIO RIBEIRO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000005-29.2010.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 16/17. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 18), cujo parecer contábil se encontra às folhas 19/27. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 30. A parte embargada declarou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, como se verifica pela leitura da petição carreada à folha 33. O INSS, por sua vez, discordou dos cálculos da contadoria judicial, pugnano pela procedência dos embargos à execução aviados (fls. 34/35). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de levantamento parcial do valor incontroverso, formulado pela parte embargada em sua petição de folha 34. Registro que, apesar de tais quantias serem incontroversas, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu. Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República. Assim, a expedição de ofício precatório antes do efetivo trânsito em julgado é medida não respaldada pelo ordenamento jurídico. Conforme o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folha 34, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial. Dessa feita, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte embargante discorda da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013 para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em fevereiro de 2015, data posterior a essas alterações. Além disso, a r. decisão superior (folhas 191/194 dos autos principais) determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, verbis: (...) Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). (...) Dessa feita, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se líquida e foram observados pela contadoria judicial (fl. 21). Portanto, tais critérios não podem ser rediscutidos, uma vez que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1º traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 21/27), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 330.281,61 (trezentos e trinta mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de LUIZ ANTONIO RIBEIRO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 330.281,61 (trezentos e trinta mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 19, dos cálculos de folhas 20/27 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013517-79.2010.403.6183 - ADEMIR FERREIRA DA FONSECA (SP284778 - DANIEL CHIARETTI) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002225-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002225-4) - JOAQUIM BERNARDO BARBOSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAQUIM BERNARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000563-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000563-3) - ANTONIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011440-29.2012.403.6183 - LUIZ VIEIRA BATALHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000223-6) - JOSE CARLOS ROBERTO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014133-20.2011.403.6183 - ANTONIO BELTRAN JUNIOR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELTRAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007803-36.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE LUCENA CORREA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LUCENA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5398

PROCEDIMENTO COMUM

0007108-63.2005.403.6183 (2005.61.83.007108-7) - MANOEL AUGUSTO MATHIAS(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007968-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007968-7) - JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES, portadora da cédula de identidade RG nº 14.457.493-7 SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 105.655.858-00, contra a sentença de fls. 192-198, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante. Alega a parte ora embargante que a sentença apresenta omissão quanto à condenação ao pagamento dos valores atrasados e erro material na parte dispositiva. Requer, assim, sejam os embargos declaratórios acolhidos, saneando-se os vícios apontados. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Verifico que a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, não veiculou, de forma expressa em seu dispositivo - apenas na fundamentação - a determinação de revisão do benefício NB 21/115.372.853-0 e pagamento dos valores atrasados. Assim, apenas para que não restem quaisquer dúvidas acerca do conteúdo da determinação jurisdicional que emana da sentença, acolho os embargos em decisão que passa a integrá-la. Onde se lê, à fl. 196: Com essas considerações, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES, portadora da cédula de identidade RG nº 14.457.493-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 105.655.858-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 21/115.372.853-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Leia-se: Com essas considerações, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES, portadora da cédula de identidade RG nº 14.457.493-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 105.655.858-00 contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeneo, assim, a autarquia previdenciária ré a revisar o benefício da autora NB 21/115.372.853-0, cuja concessão deve datar de 05-07-1999 (DIP), pagando-se as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação lançada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos por JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES, apenas para corrigir erro material/omissão, nos termos da fundamentação acima. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000215-75.2013.403.6183 - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ REGINALDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.370.348 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 859.394.988-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-02-2005 (DIB/DER) - NB 42/131.538.840-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 08-09-1977 a 03-10-2011. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/66). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 69 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 71/80 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 82/84 - conversão do feito em diligência para juntada aos autos, pela parte autora, dos laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do PPP referente à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 87/88 - peticionou a parte autora comprovando ter requerido à empresa Volkswagen o LTCAT que embasou o PPP, informando, todavia, não ter obtido resposta; Fls. 93/94 - apresentação, pelo autor, de documento contendo os responsáveis técnicos por período; Fls. 97/99 - conversão do feito em diligência para que a Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. apresentasse laudo técnico de condições ambientais, informando a este Juízo a qual nível de ruído o autor esteve efetivamente exposto no período controverso; Fls. 104/109 - apresentação de Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho - LTCAT, referente ao labor exercido pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil de Veículos Automotores Ltda.; Fl. 110 - abertura de vista às partes acerca do documento de fls. 104/109; Fl. 111 - declaração de ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 14-01-2013. Formulou requerimento administrativo em 21-02-2005 (DER) - NB 42/131.538.840-2. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 14-01-2008. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 54: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 08-09-1977 a 31-08-1987. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interrogno: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 01-09-1987 a 03-10-2011. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 22/27 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 21-12-2012, referente ao período de 08-09-1977 a 03-10-2011; Fls. 35/39 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 25-02-2005, referente ao período de 08-09-1977 a 25-02-2005 (data da assinatura do documento); Fls. 106/109 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, expedido em 31-03-2015 assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, entretanto indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados, que menciona exposição do autor a ruído de 91 dB(A) no período de 08-09-1977 a 31-08-1987. O r. documento não menciona exposição a agentes nocivos após 31-08-1987. Inicialmente, esclareço que deixo de observar os documentos de fls. 22/27 e 35/39 por entender que os Perfis Profissiográficos Previdenciários estão incompletos conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 82/84. Assim, consoante informações contidas no LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - de fls. 106/109 constato que o autor esteve exposto a agente nocivos apenas no período já reconhecido administrativamente. Denoto, que o autor sustenta que esteve exposto a agente ruído, porém, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, insuficientes os formulários e declarações para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído, considerando que de acordo com o LTCAT de fls. 106/109 o autor não esteve exposto a agentes nocivos no período controverso. Portanto, não há como considerar os referidos períodos como especiais, porquanto não há laudo técnico que demonstre que o autor esteve exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas por efetivo contato com agentes nocivos ou pelo exercício de atividade profissional. E nem mesmo pelo mero exercício da atividade há como enquadrá-la como especial, em virtude da ausência de previsão legal da atividade exercida para tanto. Observo, ainda que, não houve tentativas, por parte da autora, de alterar ou justificar o contexto dos fatos apresentados nos LTCAT de fls. 106/109. Entende-se, portanto, que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, veiculada no artigo 373, do Código de Processo Civil. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729). Entendo que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos. Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ REGINALDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.370.348 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 859.394.988-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro, ainda, a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 08-09-1977 a 31-08-1987. Condeno a parte vencedora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006881-92.2013.403.6183 - OSVALDO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013134-96.2013.403.6183 - CECILIA SATIKO IMAKADO NISHIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão proferido pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001497-17.2014.403.6183 - KLEBER EDUARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001030-04.2015.403.6183 - MARIA ROSINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS SILVA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ROSINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.668.254-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.443.188-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Alega padecer de males que a impedem de exercer suas atividades laborativas. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Pleiteia, ainda, indenização pelos valores expendidos com honorários advocatícios contratuais. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/102). Em despacho inicial, este juízo concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que se esclarecesse desde que data a parte autora pretendia a concessão de auxílio-doença (fl. 105). A exordial foi emendada às fls. 106/107. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 110/111). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 114/131, defendendo, em síntese, a improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial na especialidade psiquiatria foi acostado às fls. 140/148, com manifestação das partes às fls. 151/152 e 153. Converteu-se o julgamento em diligência para que fosse realizada perícia em ortopedia (fls. 156/161). O laudo médico pericial elaborado por especialista em ortopedia foi juntado às fls. 169/180. Concedida vista às partes, a parte autora apresentou quesitos complementares às fls. 184/186, enquanto a autarquia-ré se manifestou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente indefiro o pedido de formulação de quesitos complementares, porquanto o laudo técnico pericial se encontra completo e bem fundamentado e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados, não havendo razão para a sua complementação. Indefiro, outrossim, o pedido de produção de prova socioeconômica, porquanto impertinente ao caso concreto, já que a concessão do benefício pretendido não guarda relação com a condição socioeconômica da parte autora. Passo, assim, ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida a dois exames médicos judiciais, conforme laudos acostados às fls. 140/148 e 169/180, nos quais se constatou que a requerente não se encontra incapacitada para o trabalho. À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do laudo confeccionado por expert em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken (fls. 140/148): (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a parte autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Caso não tenha sido avaliado por ortopedista recomendamos perícia nessa especialidade. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Na mesma linha, o perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Confira-se: IX. Análise e discussão dos resultados. Autora com 59 anos, ajudante geral, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográficos e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente cervicalgia e lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico cervicalgia e lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA ROSINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.668.254-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.443.188-06, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008857-66.2015.403.6183 - JACY MACHADO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nº.433.543, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.094.567-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.624.645-7, com data de início em 01-12-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procaução e documentos aos autos (fs. 28/52). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixou-se de apreciar a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 53 por tratar-se de erro no cadastro, e foi determinada a remessa dos autos a contadoria judicial para cálculos (fl. 56). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 57/63). Determinou-se a abertura de prazo para vista à parte autora do contido às fs. 57/63, e, após, a citação do INSS (fl. 65). Peticionou a parte autora discordando dos valores apresentados pela contadoria judicial, requerendo o acolhimento dos cálculos que apresentou com a exordial, respeitando-se a prescrição quinquenal, considerando-se para tal data a de 05/05/2011, data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, e a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores atrasados desde 05-05-2006 (fs. 66/67). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 69/83). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 84). Houve a apresentação de réplica (fs. 85/93). Por cota, informou o INSS não ter interesse na produção de provas (fl. 94). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JACY MACHADO MARQUES, portador da cédula de identidade RG nº. 433.543, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.094.567-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora - NB 42/084.624.645-7, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo

procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.c) Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011200-35.2015.403.6183 - LOURENCO BILHODRES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LOURENÇO BILHODRES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.933.580-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 428.196.288-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.844.721-5, com data de início em 24-07-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/20). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 21 e determinou-se a parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (fl. 23). Peticionou a parte autora em 19-02-2016 apresentando e requerendo o acolhimento da planilha de cálculo da renda mensal inicial, da relação dos salários de contribuição e do documento BENREV (fls. 26/31). Acolhido o contido às fls. 26/31 como aditamento à inicial, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 32). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 33/39). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 41). Concordeu a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, apresentando a ressalva de que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição (fl. 42). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 44/57). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 58). A autarquia ré declarou que não havia provas a produzir à fl. 59. Houve a apresentação de réplica (fls. 60/67). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às

competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte LOURENÇO BILHODRES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.933.580-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 428.196.288-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005747-25.2016.403.6183 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDA MARIA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 16.627.333-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 075.625.668-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da parte ré a título de danos morais. Aduz ser portadora de males ortopédicos que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Informa que, anteriormente, já ajuizou a demanda nº 0051601-86.2010.403.6301, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, submetendo-se à perícia médica, que constatou sua incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atividades (folhas 26/30), cujo desfecho se deu por meio de um acordo entre as partes em maio de 2011 (fls. 31/34). Aduz que, no acordo firmado nos autos acima citados ficou estipulado o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/536.821.835-0, com o seu regular recebimento até a realização de nova perícia. Menciona, todavia, que decorridos poucos meses da referida homologação, mais precisamente em julho de 2011, foi convocada pela autarquia previdenciária para se submeter à nova avaliação médica (fl. 134), na qual foi constatada a inexistência de incapacidade, conforme documento de folha 129. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, foram colacionados aos autos documentos (fls. 15/134). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos e laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a comprovar, de forma cabal, a incapacidade alegada na peça inicial. Isso porque se percebe que ela foi submetida a uma cirurgia na coluna (fl. 56), cuja finalidade seria justamente a melhora de sua condição de saúde. Além disso, os documentos médicos que instruem a peça exordial não são contemporâneos ao ajuizamento dessa demanda, o que impossibilita a sua comparação com o laudo pericial produzido na ação que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Não se pode extrair certeza, com base em documentos datados de 2014, que a parte autora permanece total e permanente incapacitada para o trabalho. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos suficientes ao deferimento da tutela antecipada pleiteada. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o caput do art. 300, do novo Código de Processo Civil. Na verdade, a avaliação médica mais recente é, justamente, aquela do INSS, cuja conclusão é pela inexistência de incapacidade. Com efeito, para solução do caso, torna-se necessária a realização de perícia médica, para verificar a existência de incapacidade da parte autora para o labor. Isso porque a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho, e não o mero acometimento de doença. Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição de tais atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por APARECIDA MARIA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 16.627.333-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 075.625.668-28. Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias médicas nas especialidades psiquiatria, ortopedia e clínica médica. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005538-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidamos os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MANOEL MALHEIROS DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000356-36.2009.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada pelo INSS na elaboração de seus cálculos, conforme teor da petição de folhas 40/50. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 51), cujo parecer contábil se encontra às folhas 52/63. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 65. A parte embargada manifestou sua discordância com os cálculos da contadoria, alegando que o valor calculado da RMI estaria incorreto (fls. 67/68). Já a parte embargante exarou sua concordância (fl. 70). O juízo determinou que a parte embargada se manifestasse, especificamente, sobre o valor dos honorários sucumbenciais e a data da elaboração dos cálculos, conforme teor do despacho de folha 71. A parte embargada prestou os esclarecimentos que entendeu serem corretos, noticiando a implementação do benefício deferido na fase de conhecimento, bem como concordando com o novo valor da RMI apurado, conforme petição juntada aos autos às folhas 72/73. O juízo determinou a notificação do INSS para que procedesse à retificação do valor da RMI e da RMA do benefício da parte embargada e, ainda, informasse sobre a existência de eventuais quantias devidas à parte embargada a título de complemento positivo (fl. 75). As partes foram intimadas para ciência dessa decisão (fl. 80). Os autos foram conclusos para julgamento dos embargos à execução (fl. 83). O juízo, todavia, verificou que não havia informações acerca da existência de valores devidos à parte embargada a título de eventual complemento positivo, convertendo, por isso, o julgamento em diligência. Determinou, ainda, o retorno dos autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos, com observância da resolução nº 267/2016, do CJF (fl. 85). Em atenção à determinação do juízo, a contadoria judicial elaborou novos cálculos, considerando as diferenças das parcelas devidas entre a data da liquidação do julgado e a data da implantação da RMI retificada (fls. 86/89). As partes foram intimadas para ciência dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme despacho de folha 91. A parte autora discordou das contas elaboradas pela contadoria judicial, afirmando terem sido apuradas apenas as diferenças decorrentes do complemento positivo, mas não os valores em atraso, conforme teor da petição de folhas 93/94. Em vista das alegações da parte embargada, o juízo determinou a retomada dos autos à contadoria judicial, para que fosse indicado o montante total devido (fl. 110). A contadoria judicial elaborou novos cálculos acerca das diferenças das parcelas devidas entre a data de liquidação do julgado e a data de implantação da RMI retificada, indicando o montante total apurado (fls. 111/116). As partes foram, mais uma vez, intimadas para se manifestarem sobre os cálculos de folhas 112/115, conforme despacho de folha 118. A parte embargada declarou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, como se verifica pela leitura da petição carreada à folha 120. A parte embargante, por seu turno, discordou das contas da contadoria, conforme manifestação de folhas 122/127. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua ímpeccata observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folha 120, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos da contadoria judicial de folhas 111/115. Dessa feita, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. Em sua manifestação de folhas 122/127, a parte embargante discordou dos índices de correção monetária utilizados pela contadoria judicial nos cálculos de folhas 111/115. A respeitável decisão de folhas 215/216 dos autos principais, prolatada na instância superior, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, verbis: (...) A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. (...) (nossos destaques) Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1º, traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença executada transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Restou estabelecida a aplicação da Lei n.º 6.899/81, no título executivo judicial. Verifica-se que, nas ações previdenciárias, os índices de correção monetária se vinculam ao que está disciplinado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes, na medida em que esse manual visa uniformizar os cálculos na Justiça Federal (sendo que as atualizações promovidas pela Resolução nº 267/2013 decorreram de inovações legislativas). Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 112/115), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 94.907,40 (noventa e quatro mil, novecentos e sete reais e quarenta centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MANOEL MALHEIROS DE OLIVEIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 94.907,40 (noventa e quatro mil, novecentos e sete reais e quarenta centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 111, dos cálculos de folhas 112/116 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002436-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MARDEGAN (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão proferido pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, réu e autor, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007607-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-18.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ELGESIA TOBIAS LORENZONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ELGESIA TOBIAS LORENZONI, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000870-18.2011.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 84/155. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 156), cujo parecer contábil se encontra às folhas 157/163. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 165. A parte embargada declarou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, como se verifica pela leitura da petição carreada à folha 167. O INSS, por sua vez, discordou dos cálculos da contadoria judicial, pugnando pela procedência dos embargos à execução aviados (fls. 169/174). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folha 167, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial. Dessa feita, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte embargante discorda da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013 para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em maio de 2014, data posterior a essas alterações. A decisão de folhas 126/127 dos autos principais, prolatada na instância superior, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, verbis: (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal. (...) Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária ou o percentual de juros de mora que serão observados na fase de liquidação. Ademais, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se liquida e foram observados pela contadoria judicial (fl. 158). Portanto, tais critérios não podem ser rediscutidos, uma vez que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença executada transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 158/163), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 5.071,69 (cinco mil, setenta e um reais e sessenta e nove centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ELGESIA TOBIAS LORENZONI. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 5.071,69 (cinco mil, setenta e um reais e sessenta e nove centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 157, dos cálculos de folhas 158/162 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010608-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005472-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ODAIR PAPAIZ X ROSELI APARECIDA VANNI PAPAIZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ODAIR PAPAIZ, sucedido por ROSELI APARECIDA VANNI RAPAIZ, alegando excesso de execução nos autos n.º 0005472-57.2008.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar, a parte embargada pugnou pela improcedência dos embargos à execução aviados pela autarquia previdenciária, defendendo o acerto de suas contas (fls. 48/55). Diante da divergência estabelecida, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 57-63. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 65. A parte embargada discordou dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, mais especificamente no que diz respeito aos valores que foram descontados de seu crédito. Apresentou novos cálculos de liquidação, nos termos de sua manifestação de folhas 77/84. O INSS, por seu turno, em sua manifestação de folhas 85/104, discordou da metodologia empregada pela parte embargada e pela contadoria judicial, alegando que ambos os cálculos teriam utilizado índices incorretos de correção monetária e de percentual de juros de mora. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folhas 77/84, a parte embargada impugnou as contas da contadoria, sob o fundamento de que os valores descontados de seu crédito estariam incorretos. Contudo, a irrisignação da parte embargada não prospera. Isso porque, na conta apresentada pela parte embargada, os descontos foram realizados com base no valor histórico, ou seja, sem a incidência da correção monetária, conclusão que se extrai quando as quantias deduzidas são comparadas com a relação de crédito de folhas 40/44. Todavia, o acolhimento de tal procedimento implicaria no enriquecimento sem causa da parte embargada, pois a correção monetária visa, em virtude do processo de desvalorização da moeda, repor seu valor real, não se constituindo, por esse motivo, um efetivo acréscimo sobre o valor que será descontado. Ademais, conforme parecer de folha 57, a contadoria verificou que a parte embargante calculou corretamente o valor das diferenças devidas à parte embargada. Desta feita, a divergência limita-se apenas à incidência da correção monetária e dos juros de mora. Sendo assim, o valor apurado pela parte embargante na coluna diferença líquida, por estar correto, foi transportado diretamente para a coluna valor principal no cálculo da contadoria. Em relação ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte embargante discordou dos índices de correção monetária e do percentual de juros de mora utilizados pela contadoria judicial em seus cálculos. A respeitável decisão de folhas 82/83 dos autos principais, prolatada na instância superior, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, verbis: (...) A correção monetária deve ser considerada no julgamento do feito, nos termos do art. 293 e do art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Assim, observada a prescrição quinzenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (...) (nossos destaques) Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1º traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl no EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, em especial os apontamentos acostados à folha 58, conclui-se estarem eles corretos, pois traduzem com precisão a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial de folhas 58/63, no montante total de R\$ 42.019,75 (quarenta e dois mil, dezenove reais e setenta e cinco centavos), para dezembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ODAIR PAPAIZ, sucedido por ROSELI APARECIDA VANNI RAPAIZ. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 42.019,75 (quarenta e dois mil, dezenove reais e setenta e cinco centavos), para dezembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 57, dos cálculos de folhas 58/63 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000170-0) - ANTONIO ARAGAO CAVALCANTE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGAO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO ARAGÃO CAVALCANTE, portador da cédula de identidade RG nº 12.133.966 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.660.078-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, nestes autos, declaração judicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença de folhas 143/142 julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo como especial o intervalo de 03-09-1990 a 30-08-2006, convertendo esse interregno em tempo comum, condenando, assim, a parte ré a soma-los aos demais períodos. A r. decisão superior de folhas 162/168 deu parcial provimento à apelação da parte autora, condenando a parte ré a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorridas algumas fases processuais e com o início da fase de cumprimento, a parte autora foi intimada a informar se optaria pelo benefício concedido nestes autos ou pelo benefício concedido administrativamente (fl. 264). Em sua manifestação de folhas 269, a parte autora expressou sua opção pelo benefício concedido administrativamente. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla a aplicação dos arts. 925 e 924, inciso IV, do novel Código de Processo Civil. Isso porque, no caso em análise, a parte autora obteve, por meio do provimento jurisdicional final, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.400.242-7, a partir de 01-09-2006 (DER). Contudo, a parte autora estava em gozo do benefício NB 42/168.762.636-4 desde 27-06-2014 (DIP). No decurso da fase de liquidação, a parte autora elegeu como mais vantajoso o benefício administrativo (fl. 269), renunciando, assim, à possibilidade de executar eventual valor remanescente obtido pela via judicial. Dessa forma, ao optar pelo benefício deferido administrativamente, a parte autora renunciou aos valores atrasados que teria direito, caso escolhesse o benefício concedido judicialmente. Como é cediço, a parte autora tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido no âmbito administrativo. Entretanto, tal opção deve ser feita integralmente, sendo defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados na execução; optando o segurado pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nesse sentido os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3, 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 27.06.11, DJU 06.07.11) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO. ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS. DEDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. - O segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. - Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; caso opte pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Precedentes deste E. TRF (AR 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 3ª Seção, v.u., DJU CJI 16.11.2011; 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 27.06.11, DJU 06.07.11; 10ª Turma, AC nº 2000.61.13.000281-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.06.08, DJU 11.06.08). - Apelação improvida. (TRF3, AC 0050397-97.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/03/2013, OITAVA TURMA) Diante da renúncia do crédito manifestada pela parte autora, torna-se imperiosa a declaração da extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos dos artigos 924, inciso IV e 925, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução que se processa nestes autos. Refiro-me ao processo cujas partes são ANTONIO ARAGÃO CAVALCANTE, portador da cédula de identidade RG nº 12.133.966 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.660.078-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029219-31.2012.403.6301 - HELIO DA COSTA CAETANO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA COSTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 172/182: Recebe a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008127-26.2013.403.6183 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 160-162), bem como do despacho de folha 163 e do decurso prazo legal sem manifestação da parte autora, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de auxílio doença à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000937-75.2014.403.6183 - ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 153-154), bem como do despacho de folha 155 e do decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de auxílio doença à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008618-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-94.2012.403.6183) LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento provisório de sentença manejado por LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE, portador da cédula de identidade RG nº 8.913.326-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 876.472.658-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte exequente a execução provisória do título executivo judicial formado nos autos de nº 0001380-94.2012.403.6183, cuja sentença determinou que a autarquia previdenciária reapreciasse o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.552.115-9, formulado em 31-10-2007 (DER). Foram acostados documentos e cópias do processo principal (fs. 03/89). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil (fl. 104), o qual veio aos autos às folhas 105/119. As partes foram intimadas para ciência do parecer contábil (fl. 121). A parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 123). O INSS, por sua vez, manifestou sua discordância, conforme manifestação acompanhada de cálculos (fs. 125/140). Em vista da divergência estabelecida, o juízo determinou o retomo dos autos à contadoria judicial, para que fossem prestados novos esclarecimentos (fl. 140). A contadoria judicial ratificou o teor de seu cálculo anterior, esclarecendo os pontos de divergência (fl. 141). As partes foram intimadas para ciência da nova promoção da contadoria judicial (fl. 143). No entanto, no prazo concedido para se manifestar sobre a nova promoção da contadoria judicial, a parte autora informou a ocorrência do trânsito em julgado do processo nº 0001380-94.2012.403.6183, no qual restou reconhecido o seu direito de opção pela forma de cálculo mais vantajosa, razão pela qual requereu a extinção da presente execução provisória (fl. 145). O INSS exarou ciência de tudo, como registrado à folha 150. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Como cediço, a execução provisória deve ser realizada por iniciativa e responsabilidade do exequente. Nos presentes autos, consta informação sobre a ocorrência do trânsito em julgado do processo nº 0001380-94.2012.403.6183, que reconheceu à parte exequenda o direito de opção pela forma de cálculo mais vantajosa para apuração de seu benefício previdenciário (fs. 146/149). Diante do trânsito em julgado verificado nos autos principais, a parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento da presente ação provisória de execução, requerendo a sua consequente extinção. O INSS, por sua vez, exarou ciência de tudo, sem qualquer ressalva, consoante teor da certidão de folha 150. Em razão da manifestação expressa pela parte autora e da ausência de oposição pelo INSS, tem-se que o objeto da presente execução provisória restou esvaziado e, por isso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Por conseguinte, considerando que todos os procedimentos pertinentes à execução do título judicial serão realizados nos autos do processo nº 0001380-94.2012.403.6183, reconheço que houve a perda superveniente do interesse processual, imprescindível para o prosseguimento do feito (art. 17, CPC/15). Uma vez que a autarquia federal integrou a relação jurídica processual, mas não ofereceu resistência ao requerimento de extinção formulado pela parte exequente, deixo de fixar honorários advocatícios a seu favor. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, com esteio no inciso VI, do art. 485, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença manejado por LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE, portador da cédula de identidade RG nº 8.913.326-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 876.472.658-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009561-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013038-52.2011.403.6183) SEBASTIAO SOUZA DA SILVA (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento provisório de sentença, manejado por SEBASTIÃO SOUZA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.654.440-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 943.106.378-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0013038-52.2011.403.6183, cuja cópia se encontra às fs. 190/197. Alega o exequente que não teria o executado procedido ao cálculo correto da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na decisão exequenda. Foram acostados documentos e cópias do processo principal (fs. 02/219). Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se insurgiu contra o cálculo apresentado pelo exequente, apresentando novos cálculos (fs. 226/248). Remetidos os autos ao Contador Judicial, em face da divergência existente entre as partes, foram apresentados os cálculos de fs. 250/257. Concedida vista às partes, o executado apresentou impugnação às fs. 261/273, razão pela qual retornaram os autos à Contadoria Judicial. Com a apresentação de novos cálculos (fs. 275/277) e a anuência de ambas as partes (fs. 281/285 e 286), determinou-se a alteração da renda mensal do benefício, nos termos do julgado (fl. 287). Comprovou-se documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 240). Concedida vista às partes, o exequente requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de precatório em seu favor (fl. 293), ao passo que o executado lançou o seu ciente (fl. 294). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O requerente manejou o presente expediente com vistas a dar cumprimento à medida antecipatória contida na sentença prolatada no processo nº 0013038-52.2011.403.6183, a qual determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte ora exequente. Superada a discussão acerca do valor da renda mensal do benefício, o requerido deu cumprimento à tutela provisória, conforme é possível se verificar à fl. 240. O requerente, cientificado do cumprimento da medida antecipatória, limitou-se a requerer a expedição de precatório para pagamento dos valores em atraso. Ocorre que, neste momento, revela-se inviável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento dos valores em atraso. Isso porque o art. 100 da Constituição Federal estabelece como requisito para a expedição de precatório ou para o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor o trânsito em julgado da sentença, restringindo, assim, o âmbito dos atos executivos em sede de execução provisória. Com efeito, tratando-se de execução movida contra a Fazenda Pública, não se aplicam as regras ordinárias da execução por quantia certa, vez que as exigências do direito material na disciplina das relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública influenciam as regras processuais, exigindo tratamento específico, a fim de adaptar as regras pertinentes à sistemática do precatório. Destarte, diante da impossibilidade de realização do pagamento dos valores em atraso antes do trânsito em julgado, em razão das regras de direito material aplicáveis ao caso concreto, e do cumprimento da obrigação de fazer, a presente demanda comporta extinção nos termos do art. 520, combinado com o artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que, a despeito do teor do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, não é cabível a fixação de honorários advocatícios em benefício do exequente no cumprimento provisório de sentença. Isso porque da interpretação sistemática do referido dispositivo, tem-se que o exequente será condenado ao pagamento dos honorários nas hipóteses em que a execução provisória for indeferida ou em caso de redução de seu valor, seja porque deu causa à ação, seja porque foi vencido. Todavia, não se pode condenar o executado a pagar honorários advocatícios no bojo do cumprimento provisório, porquanto a execução provisória é faculdade do credor, mas não é dever que cumpre ao executado realizar voluntariamente. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença, manejado por SEBASTIÃO SOUZA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.654.440-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 943.106.378-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008068-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008068-5) - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008173-20.2011.403.6301 - JOSE JODIVAL DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JODIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010777-80.2012.403.6183 - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003644-50.2013.403.6183 - NELSON BENEDITO GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BENEDITO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008832-24.2013.403.6183 - LUCILA RAMOS FERRARI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA RAMOS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0048704-80.2013.403.6301 - ANA PATUCO CARLOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PATUCO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0039537-05.2014.403.6301 - MARLENE APARECIDA KRONEMBERGER(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA KRONEMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2029

PROCEDIMENTO COMUM

0005080-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005080-2) - CARLOS ALBERTO RUFFO X MARIA JOSE DOS SANTOS X GIOVANNA DOS SANTOS RUFFO X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078747-98.1992.403.6183 (92.0078747-9) - ROSA DOS SANTOS KEGLER X ALICE WETHMULLER MARANDOLA X ARY NELSON RABELLO X GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO X LUIZA CARVALHO AVANZINI X MARIA APARECIDA SALOMONE X MARIA NONATO DA SILVA X OSCAR AVANZINI X LUIZA CARVALHO AVANZINI X JOSE MENDES DOS REIS X ROBERTO ZAFFANI(SP071350 - GISELIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROSA DOS SANTOS KEGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE WETHMULLER MARANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY NELSON RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CARVALHO AVANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SALOMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CARVALHO AVANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ZAFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 532/534, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004694-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004694-9) - RUBENS BARRETO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0008550-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008550-9) - JOSE SEBASTIAO ALVES PITA(SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO ALVES PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0004419-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004419-6) - ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0005275-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005275-2) - DEVANIR PIRES PINTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR PIRES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0001695-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001695-1) - ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007457-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007457-4) - JOSE ANTONIO HERRERA MONTES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO HERRERA MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004905-55.2010.403.6183 - JOSE LUCIANO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0006167-40.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0009878-53.2010.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0012281-92.2010.403.6183 - NELSON PEREIRA LEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA LEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0014687-86.2010.403.6183 - EGUIBERTO NUNES DE SOUZA X ROBSON DE JESUS SIMIAO DE SOUZA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUIBERTO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001583-90.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA BERICA GARCIA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA BERICA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desbloqueio de valores solicitado (fls. 271/286). Int.

0003790-62.2011.403.6183 - MIKAELA PEREIRA DA SILVA X WELINGTON GENIVAL DA SILVA X MONIQUE PEREIRA DA SILVA X MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIKAELA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON GENIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o despacho de fls. 258 ocorreu por engano nestes autos, quando na verdade se referia ao processo nº 0007457-27.2009.403.6183, tomo-o sem efeito. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0011244-93.2011.403.6183 - MAURO JOAO PELLISON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOAO PELLISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001579-19.2012.403.6183 - SILVAN DANTAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVAN DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0002516-29.2012.403.6183 - OSMAR DOMINGUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004585-34.2012.403.6183 - CLAUDIONOR LOURENCO DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0006856-45.2014.403.6183 - MAURO SERGIO BERTOLUCI(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0009285-82.2014.403.6183 - EDESIO PEREIRA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 440

PROCEDIMENTO COMUM

0009769-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009769-0) - MARISA ALVES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004495-60.2011.403.6183 - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0013107-84.2011.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0013883-84.2011.403.6183 - JOSE DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0052108-13.2011.403.6301 - WELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003835-32.2012.403.6183 - JOSE JUVENCIO DA SILVA FILHO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0055651-87.2012.403.6301 - DAVI MONTEIRO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE RÉ para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008714-48.2013.403.6183 - GILMARIO FIDELIS DAVID(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008779-43.2013.403.6183 - MARIA GRACIETE FEITOSA DE SOUSA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0012197-86.2013.403.6183 - MARGARIDA SANTOS JOAQUIM MONTEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0001975-25.2014.403.6183 - SIDNEI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005208-30.2014.403.6183 - JOSE ARRUDA GOULART(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE E SP322110 - AMINAE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005483-76.2014.403.6183 - VITORIA DE SOUSA ROCHA X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ANA BEATRIZ DE SOUZA ROCHA(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0007540-67.2014.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010351-97.2014.403.6183 - SEVERINO FERREIRA DE MOURA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0022205-25.2014.403.6301 - JOAO RAFAEL PINTOR(SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004628-20.2014.403.6338 - MARIA DAS DORES(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0002152-52.2015.403.6183 - HELIO GARBELINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0002264-21.2015.403.6183 - ADEVALDO LUIZ MUSSATO X ELENICE DE LOURDES CASTELLOS MUSSATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003070-56.2015.403.6183 - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

Expediente N° 454

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001046-6) - NEUZA COPELLI GUEDES VIEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 702, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0007392-90.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELIO AMARAL SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EXEQUENTE, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0008766-10.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DILSON BATISTA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EXEQUENTE, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000808-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002038-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X APPARECIDO DE BARROS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EXEQUENTE, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005332-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-71.2003.403.6183 (2003.61.83.008761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE JERONIMO ALVES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EXEQUENTE, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005771-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001949-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DAVID FERREIRA DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, 4.º, do CPC, que o processo encontra-se disponível ao exequente para os fins do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC (contrarrazões), pelo prazo legal.

0006026-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-48.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SINESIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, 4.º, do CPC, que o processo encontra-se disponível ao exequente para os fins do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC (contrarrazões), pelo prazo legal.

0006030-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO DA SILVA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EXEQUENTE, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0006038-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007842-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DAMEAO JOSE DE AMORIM(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EXEQUENTE, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0006040-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE MACHADO DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EXEQUENTE, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0006044-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-76.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE SANCHES MOLERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EXEQUENTE, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0006045-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-63.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EDY MARIA BELOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EXEQUENTE, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0006054-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001227-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X WILSON YONDA X MARIA DO CARMO MEIRELLES YONDA X MARCELO YONDA X FERNANDO YONDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EXEQUENTE, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0007822-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000871-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EXEQUENTE, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0007996-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006044-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ARIVONEIDE BEZERRA DA SILVA X DANIELI CRISTINA DA SILVA CARDOSO(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EXEQUENTE, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0008322-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EXEQUENTE, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003417-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003417-6) - JOSE TORRES FILHO(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE TORRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação de falecimento do beneficiário, apresente seu procurador certidão de óbito para fins de comprovação do alegado à fl. 282. Cumprida a determinação e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores referentes à verba honorária. Intime-se. Cumpra-se.

0081445-57.2005.403.6301 - VALDIR BRANCO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 318, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0002378-62.2012.403.6183 - SEBASTIAO LUIZ GONCALVES(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação ao procurador do autor para que dê prosseguimento ao feito, fazendo a opção pelo benefício que deseja implantar/manter, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, em igual prazo, cumprir esta determinação. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006243-54.2016.403.6183 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X OTELINO FERREIRA DOS SANTOS X LIDIA FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X IRENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a não inclusão dos demais herdeiros constantes na certidão de óbito de fl. 40 (José Ferreira, Lindaura e Geraldo), comprovando eventual renúncia (art. 1.806 do Código Civil), se o caso. Int.

0006244-39.2016.403.6183 - CRISTIANE MEIRA NOVAIS X MARCIA MEIRA NOVAIS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, apresentando cópia legível da certidão de óbito de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 224

PROCEDIMENTO COMUM

0762392-79.1986.403.6183 (00.0762392-5) - ANDRE DAROS X GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X DULCINEIA DIAS FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0981302-39.1987.403.6183 (00.0981302-0) - JOSE EDUARDO BRANCO X DOLORES BRANCO X DORNEL NEVES DE SOUZA X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X BENEDITO DE CARVALHO LUCAS X ANTONIO DOMINGOS RAMOS X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X IVANIR CARNEIRO X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS X MANOEL FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA X ZELITA FERNANDES DA FONSECA X ANA IDALINA BERGAMO X MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA X LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA X ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X TOEDO ANTONIO ALVES DE CASTRO X JULIA ANTONIA ALVES DE CASTRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Intime-se a parte autora para que forneça, a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Manoel Fagundes de Souza Ferreira, conforme requerido pelo INSS, fls. 812.Após, Tendo em vista que a representante legal dos menores, Daniela Regina Ferreira já foi intimada, conforme A.R e certidão de decurso de prazo fls. 809/810, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

0043641-86.1999.403.6100 (1999.61.00.043641-8) - JOSE CANDIDO DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante da discordância com os valores apresentados, em execução invertida, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCP, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004197-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004197-1) - LUZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO X CLEISY FERREIRA DO NASCIMENTO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0000450-15.2004.403.6100 (2004.61.00.000450-4) - JOSE ANTONIO JOB(SP314149 - GABRIELA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Fl.503: mantenho a decisão de fls.495/496 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, em secretaria, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 00140400620164030000.Intimem-se.

0000036-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000036-2) - JOSE HONORATO DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001835-40.2004.403.6183 (2004.61.83.001835-4) - FRANCISCO MOTA DA SILVA NETO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003227-15.2004.403.6183 (2004.61.83.003227-2) - VIRGILIO DA COSTA GOMES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Decorrido o prazo, sem manifestação, conforme certidão de fl.160-verso, aguarde-se provocação dos herdeiros e interessados em arquivo.Int.

0005274-59.2004.403.6183 (2004.61.83.005274-0) - MARIVALDO ALMEIDA AZEVEDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0002297-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002297-0) - ALDO DE SENA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0027780-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027780-7) - WILSON LOUREIRO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, devendo a corré CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM ser intimada por mandado.Após, nada sendo requerido, registrem-se para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001598-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001598-6) - APARECIDO OSVALDO SANTANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl. 340.Após, voltem-me conclusos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002545-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002545-1) - FRANCISCO CANINDE CLEMENTE(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0005493-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005493-1) - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP228487 - SONIA REGINA USHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001285-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001285-0) - MARIA HELENA CIVIDANES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.343: dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001848-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001848-7) - JOSE ALVES DA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0002854-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002854-7) - MARIA DO SOCORRO DE FREITAS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009831-50.2008.403.6183 (2008.61.83.009831-8) - CASSIA CRISTINA MATHIAS(SP221520 - MARCOS DETILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001882-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001882-0) - JOAO MORAIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora a tabela de tempo de serviço, para implantação da aposentadoria, conforme solicitado às fl. 185 pelo INSS, e já anteriormente determinado no despacho de fl. 189.Int.

0013853-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013853-9) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.226/227: Aguarde-se o transcurso do prazo concedido à AADJ às fls. 221. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem os autos conclusos.

0017362-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017362-0) - SIDNEI CAMPAGNOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001827-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001827-5) - APARECIDA JOSE DA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0002912-74.2010.403.6183 - BRENO DA SILVA AZEVEDO X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO(SP031223 - EDISON MALUF E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela Assistente Social (fls.305/306), providencie a parte autora mapa de localização do seu endereço. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0004033-40.2010.403.6183 - JOSE NEVES DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0015380-70.2010.403.6183 - ROSINA DORAZIO DI GIROLAMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007295-10.2011.403.6103 - DEVANIL DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe sobre o benefício implantado, conforme requerido pelo INSS fls. 208. Após, caso não haja discordância quanto a obrigação de fazer, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se, após cumpra-se.

0000931-73.2011.403.6183 - FREDERICO ALVES PINTO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001123-06.2011.403.6183 - ALVARO LUIS CERVINI PROCIDA X VERA LUCIA CERVINI PROCIDA VEISSID(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do Ministério Público Federal (fls.139/141).Int.

0003712-68.2011.403.6183 - ADEMILTON ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005791-20.2011.403.6183 - LEANDRO DOS SANTOS X MANOEL FLAVIANO DOS SANTOS JUNIOR(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006064-96.2011.403.6183 - NILZA DE SOUZA NASCIMENTO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006688-48.2011.403.6183 - NESTOR JOSE DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução de fls. 183/184, arquivem-se.Int.

0004767-18.2012.403.6119 - NAVANI NUNES DE ARAUJO GOMES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA ALVES

Por derradeiro, promova a parte autora a citação da corrê Silvia Aparecida Alves no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000529-55.2012.403.6183 - MARIA CORADI DE SOUZA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187628 - NELSON KANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, quanto aos honorários de sucumbência. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001280-42.2012.403.6183 - JOSE SALETE BALBINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002950-18.2012.403.6183 - VALTER PADOVESI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007657-29.2012.403.6183 - DOURIVAL DA SILVA PINTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357 : Ciência ao autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0009145-19.2012.403.6183 - PEDRO LUIS DE MARTIN GAMBARO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Int.

0010793-34.2012.403.6183 - DEISE ROSANE SANTOS LECEU X JULHEN CARVALHO LECEU X KEILA SANTOS LECEU X TARCIO DANIEL SANTOS LECEU(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000845-05.2012.403.6301 - IVA ALMEIDA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados na decisão de fls. 529. Com a juntada, de-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001425-64.2013.403.6183 - CLAUDIO ANDALAF DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0004944-47.2013.403.6183 - ALCIDES SORRIGOTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0005703-11.2013.403.6183 - ADRIANA CALLSEN PONCIANO RINALDI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006866-26.2013.403.6183 - FELISMINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0007081-02.2013.403.6183 - JOSEMAR MUNIZ DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007450-93.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO(SP161402 - ANDREA ALVARES MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta realizada às fls. 150/151, verifico que o benefício NB 570.910.822-3 foi reativado em fev/2016. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0007514-06.2013.403.6183 - ARISTIDES ALVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0007808-58.2013.403.6183 - PAULO VICENTE DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008184-44.2013.403.6183 - ANTONIO TADEU MONTEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se ofício à empresa Mercedes Benz do Brasil, solicitando o Laudo Técnico, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Cumpra-se.

0008620-03.2013.403.6183 - MASSARU FUKUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008629-62.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS PEREIRA DA FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da extinção do recurso de agravo retido pelo novo Código de Processo Civil, com a instituição da regra de inexistência de preclusão das questões decididas antes da sentença, deixo de receber a petição de fls. 193/201 como agravo retido. Registre-se para sentença. Int.

0009075-65.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a parte autora junte aos autos certidão de objeto e pé do processo de interdição nº 0004040-47.2013.8.26.0009. Após, dê-se ciência ao MPF de todo o processado, considerando a presença de incapaz no polo ativo. Int.

0009137-08.2013.403.6183 - JOSE MIGUEL MARTINEZ OLIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0010465-70.2013.403.6183 - ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro cumpra a parte autora o despacho de fls. 232, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011183-67.2013.403.6183 - ESTER FILGUEIRA BASQUENS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011298-88.2013.403.6183 - ROSALINA ALVES FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0013046-58.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0013048-28.2013.403.6183 - ANTONIO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0013110-68.2013.403.6183 - JOSE SILVIO VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0013248-35.2013.403.6183 - PEDRO DA SILVA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0064912-42.2013.403.6301 - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a empresa Viação Santa Brígida Ltda, para que forneçam cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da autora.Por derradeiro, cumpra a parte autora, a segunda parte do despacho de fls. 312, fornecendo o rol de testemunhas.Após, voltem-me conclusos.

0000939-45.2014.403.6183 - FERNANDO IVO SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001134-30.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE VIVEIROS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002464-62.2014.403.6183 - CRISTINA SIZUE SANNOMIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0004137-90.2014.403.6183 - SILVINO BARBOSA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0005458-63.2014.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora para juntada dos documentos, por mais 30 dias.Int.

0005588-53.2014.403.6183 - VITOR HUGO DE OLIVEIRA(SP169274 - CLAUDIO LUCIO DUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL272: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão de fl.264. No silêncio, registre-se para sentença.Int.

0006959-52.2014.403.6183 - ALZINDA DA CONCEICAO FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008679-54.2014.403.6183 - RENATO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora, a fim de que apresente os documentos solicitados na decisão de fl.165, à inteligência do disposto no art. 438, do NCPC, vez que, além da empresa empregadora não poder ser equiparada a repartições públicas, para os fins de abrangência da regra prevista no artigo supracitado, não ficou demonstrada a recusa da empresa em fornecer os documentos requeridos.Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão supramencionada. No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

0010593-56.2014.403.6183 - LUCI LEITAO BORGES(SP146182 - JOSMANE FAGUNDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0043633-63.2014.403.6301 - HENRIQUE PAULO SANTOS(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/índiferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0000256-71.2015.403.6183 - WALDEREZ GODOY CARRAZZONI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001168-68.2015.403.6183 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001508-12.2015.403.6183 - MARIA ALVES DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 11 de outubro de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 86, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0001997-49.2015.403.6183 - HERDIVAL PEGORARI(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002738-89.2015.403.6183 - GRACIELLE DIAS MARTINS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0004372-23.2015.403.6183 - TERESINHA MINEL MANTOVANI X JHONNY HENRICH BARROS DE BRITO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

0004928-25.2015.403.6183 - MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005382-05.2015.403.6183 - JOSE JANUARIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0005401-11.2015.403.6183 - ROBERTO ROSSINI(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora, a fim de que apresente os documentos solicitados na decisão de fl.150, à inteligência do disposto no art. 438, do NCPC, vez que, além da empresa empregadora não poder ser equiparada a repartições públicas, para os fins de abrangência da regra prevista no artigo supracitado, não ficou demonstrada à recusa da empresa em fornecer os documentos requeridos.Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão supramencionada. No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

0005611-62.2015.403.6183 - JOSE LUIZ ESCOBAR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005624-61.2015.403.6183 - FRANCISCA MARTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005894-85.2015.403.6183 - JOSE RENATO CAVALCANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados na decisão de fls. 63. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0005971-94.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DOS REIS FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0006018-68.2015.403.6183 - ANTONIO MARTINS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006320-97.2015.403.6183 - IVANOE RECHE LIRIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, pois o momento apropriado para a discussão acerca de valores é a fase de execução. Registre-se para sentença.Int.

0007023-28.2015.403.6183 - EDSON MEIRA RODRIGUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo NB XXXXXXXXXXXXX, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0007357-62.2015.403.6183 - JOAO FERRO FERNANDES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo NB XXXXXXXXXXXXX, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0007794-06.2015.403.6183 - EDINILZA CRUZ DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

Fls. 77/79 : Manifeste-se o autor.Após, voltem-me conclusos.Int.

0008037-47.2015.403.6183 - DEUDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/27 : Manifeste-se o autor.Após, voltem-me conclusos.Int.

0009959-26.2015.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA CARDOSO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, fáculdo à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo em especial, contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0011398-72.2015.403.6183 - JOSE INALDO FERREIRA DA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange ao pedido de antecipação de tutela, nada a deferir, visto que já há decisão nos autos, fls. 55. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. No mesmo prazo, indique a parte autora a especialidade médica a ser observada na designação de eventual perícia judicial. Intimem-se.

0011712-18.2015.403.6183 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011713-03.2015.403.6183 - MARIA LUIZA CHISTE BUENO DE CASTRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011739-98.2015.403.6183 - RENATO MARTINS FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0019514-04.2015.403.6301 - LENITA REGINA DA SILVA MARCHEGGIANI X GIULIA FABIANNA MARCHEGGIANI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 18 de outubro de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 414, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0047346-12.2015.403.6301 - BEATRIZ DA SILVA ALVES X EUDELANDIA PAULA DA SILVA ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl.81, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0057315-51.2015.403.6301 - ISABELLY OLIVEIRA DA SILVA FIRMINO X GISLENE DA CRUZ OLIVEIRA FIRMINO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA E SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.136/137: manifeste-se a parte autora sobre a petição do MPF. Intime-se.

0000352-52.2016.403.6183 - ANTONIO RAMOS RIBEIRO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000798-55.2016.403.6183 - CLOVIS ROGERIO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo NB XXXXXXXXXXXX, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-75.2016.403.6183 - JOSE MARIA LEMES DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001113-83.2016.403.6183 - FRANCISCO CARLOS STANCATI(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0002669-23.2016.403.6183 - DERNIVALDO ALVES TEIXEIRA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que parte autora promova a regularização do feito, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, devendo apresentar: a) instrumento de mandato, tendo em vista que na procuração apresentada às fls. 174 são outorgados poderes específicos para a propositura de reclamação trabalhista; b) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição de fls. 171. Sem o cumprimento dos itens supra, conclua-se para sentença de extinção. Com o cumprimento, cite-se. Int.

0003684-27.2016.403.6183 - ROBERTO VIEIRA ALVES(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(REPUBLICAÇÃO) Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito por incompetência em razão do valor da causa, conforme documentos acostados às fls. 18. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual e com data, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; Int.

0004932-28.2016.403.6183 - WILSON ROBERTO PRZYGOCKI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retomem-se conclusos. Int.

0004933-13.2016.403.6183 - WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento, devendo apresentar cópia do laudo pericial, da sentença e eventual acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção (0000093-28.2014.403.6183). Com o cumprimento, abra-se nova conclusão para análise. Int.

0004980-84.2016.403.6183 - MARIA GUEDES(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF); b) esclarecimentos quanto a eventual litispendência em relação aos autos de nº 0005899-10.2015.403.6183, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado. Int.

0004998-08.2016.403.6183 - JUBAIR DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005011-07.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOMINGUES VILA REAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005024-06.2016.403.6183 - CICERA DA SILVA REZENDE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos; b) esclarecimentos quanto a eventual existência de interdição em relação à autora Cícera da Silva Rezende, vez que na qualificação inicial consta ser representada por sua genitora, muito embora não tenha sido apresentado termo de curatela ou averbação de seu registro civil. Com o cumprimento, retomem-se conclusos. Int.

0005125-43.2016.403.6183 - SEBASTIAO APARECIDO BOLETA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) Declaração de hipossuficiência atualizado e em seu original. b) Cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF). Int.

0005132-35.2016.403.6183 - CLEUSA CORREA DE SOUZA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de agosto/2015. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005138-42.2016.403.6183 - MARIA FLORA SANTUCCI(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme pesquisa constante de fls. 32. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Int.

0005145-34.2016.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentos acostados às fls. 58/82. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005150-56.2016.403.6183 - ELIZABETE MAZETTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito, conforme documentos acostados às fls. 61/65. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005158-33.2016.403.6183 - VALDIR LEONARDO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos dos discutidos na presente demanda, conforme documentos acostados às fls. 55/78. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005166-10.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

0005167-92.2016.403.6183 - ADILSON FERREIRA DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

0005170-47.2016.403.6183 - JOCELINA BELO DE SOUZA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Cite-se.

0005173-02.2016.403.6183 - LUZENILDO FERNANDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005175-69.2016.403.6183 - HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados não foram datados. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005217-21.2016.403.6183 - LUDMILA DAMACEN CAMAN(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor dado à causa (R\$ 19.623,66) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0005220-73.2016.403.6183 - CLEUNICE MARIA DE JESUS CASTRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005234-57.2016.403.6183 - BENEDITO DONIZETE ADAO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito por incompetência em razão do valor da causa, conforme documentos acostados às fls. 95/99. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005239-79.2016.403.6183 - ORLANDO FERREIRA DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de julho/2015; Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005240-64.2016.403.6183 - DOMINGOS MARCIANO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de abril/2015. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005241-49.2016.403.6183 - WILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, sob pena de indeferimento. Deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de outubro/2015; Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005255-33.2016.403.6183 - DENISE MARQUES(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial sob pena de indeferimento. Deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados apresentam data Maio de 2015. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005267-47.2016.403.6183 - LUIZA DE FATIMA LIMA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0015415-54.2016.403.6301 - JOAO FARIAS DOS SANTOS(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ R\$ 40.000,00 o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário. Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido. Após, retomem-se conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006474-57.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BARTOLOMEU BEZERRA DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0004100-63.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BARBOZA GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004401-10.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE SA JESUS BOTELHO(SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA)

Considerando que a execução deve tramitar nos autos principais, arquivem-se os presentes embargos. Int.

0008413-67.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA AVESANI ARRUDA DOS SANTOS(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009436-48.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE ARNALDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009692-88.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012028-65.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ NERI X ANGELINA MAZUCO NERI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005794-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005794-7) - SAHOKO TAGIMA(SP157702 - MARIA FATIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA VILA MARIANA - SAO PAULO/SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012031-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012031-4) - NOBUYUKI TANIKAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NOBUYUKI TANIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado na petição de fls.270/271, CUMPRA-SE a decisão fl. 269. Int.

0003577-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003577-7) - ADRIANA DE SA JESUS BOTELHO(SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE SA JESUS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.175/176: os valores serão corrigidos monetariamente até seu efetivo pagamento, conforme salientado na sentença de embargos à execução Fl.172: dê-se ciência ao INSS. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, em secretaria o pagamento do RPV. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005113-29.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009368-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009368-0)) ZELIA EUZEBIO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração em seu original e atualizada, bem como cópia da decisão que determinou a habilitação da exequente Zelia Euzebio Vieira no processo originário, nos termos do artigo 522, parágrafo único do NCPC. Após, se em termos, intime-se o réu nos termos do art.535 do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050198-87.2007.403.6301 - LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO X NEYDE COELHO TORRES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE COELHO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

